

O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade tomando conhecimento encaminhou a esta Câmara para exame.

Comentários:

Examinamos e procuramos interpretar as informações contidas na carta referida e, apesar da omissão de alguns dos elementos que devem compor uma partida, concluímos que a Sociedade Cooperativa deve ter firmado convênio com entidade estrangeira para financiamento de determinados projetos, através do repasse de recursos a título de doação.

Infelizmente, apesar de existir a previsão para a instituição de normas aplicáveis às Sociedades Cooperativas, até o momento o Conselho Federal de Contabilidade não conseguiu organizá-las e publicá-las.

De qualquer forma, analisando os fatos contábeis descritos, somos de opinião que os recursos (origem) deveriam ser contabilizados diretamente no Patrimônio Líquido, uma vez que se trata de doação, ou seja, valores que não serão exigidos da beneficiária. Essa é a orientação contida na Lei nº 6.404/76, que regula as sociedades por ações, aplicável ao caso por analogia.

Entretanto, há interpretações diferentes. Existem autores que preferem contabilizar os recursos recebidos como Receita não Operacional - Receitas Oriundas de Convênios.

De qualquer forma, não é recomendável que se contabilize os valores recebidos a crédito de conta do Passivo Exigível, pois, nesses casos, a obrigação é, apenas, de comprovar a aplicação dos recursos.

No que tange a aplicação dos recursos, dar-se-ia na forma prevista no convênio. Se aplicados em despesas, como tal seriam contabilizados. Se na aquisição de bens duráveis, deveriam ser registrados no Imobilizado e assim por diante.

Quanto a tributação das doações pelo Imposto de Renda, embora pudéssemos opinar, preferimos não fazê-lo por se tratar de assunto da competência da Secretaria da Receita Federal. É recomendável, portanto, que a Consulente dirija-se diretamente àquela repartição para sanar a sua dúvida e, ao mesmo tempo, resguarda-se de eventuais ações fiscais.

Parecer:

Trata-se de assunto não orientado por norma emanada do Conselho Federal de Contabilidade e, por isso, sujeito a interpretações diversas.

Na nossa opinião os recursos recebidos de entidades estrangeiras a título de doação devem ser contabilizados diretamente no Patrimônio Líquido, considerando-se que tais recursos não serão exigidos da entidade beneficiária. Considerá-los como receita, por sua vez, é prática questionável visto que poderão gerar resultados dos quais participariam, financeiramente, os associados da entidade, o que certamente não será aceitável num convênio da espécie.

De qualquer forma, a consulta mostra a necessidade do Conselho Federal de Contabilidade envidar esforços visando na emissão de normas contábeis específicas para as sociedades cooperativas em face das peculiaridades que colocam essas entidades entre o público e o privado.

PARECER CT/CFC Nº 64/02

ASSUNTO: esclarecimentos sobre a NBC T 10.8 - “Entidades Cooperativas” e sobre a NBC T 10.21 - “Entidades Cooperativas Operadoras de Planos de Assistência à Saúde”.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Empresas de Auditoria que atuam no Sistema Cooperativista do Estado do Rio Grande do Sul.

Relatora: Contadora Verônica Cunha de Souto Maior

Data aprovação: 13/12/02 ATA CFC Nº 837

Parecer:

Dos Esclarecimentos:

O Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul encaminhou a este egrégio Conselho Federal de Contabilidade, correspondência datada de 14/11/02, oriunda de reunião realizada, por uma equipe de Auditores representantes das Empresas de Auditoria que atuam no sistema cooperativista, na sede daquele CRC, com vistas a examinar, discutir e esclarecer dúvidas quanto à aplicabilidade da NBC T 10.8, aprovada pela Resolução CFC nº 920, em 19/12/2001 e NBC T 10.21, aprovada pela Resolução CFC nº 944, em 30/08/2002.

Após o encerramento da reunião, foi aprovada a sugestão para encaminhamento a este Conselho Federal de Contabilidade, através do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, correspondência contendo as questões não esclarecidas na referida reunião, visando a aplicabilidade das referidas Normas.

Os questionamentos e considerações, objeto de dúvidas, apresentados na referida reunião, serão transcritos a seguir:

• Sobre o item 10.8.1.1

“10.8.1.1. - Esta Norma estabelece critério e procedimentos específicos de avaliação, de registro das variações patrimoniais e de estrutura das demonstrações contábeis, e as informações mínimas a serem incluídas em notas explicativas para as Entidades Cooperativas. Exceto às que operam Plano Privado de Assistência à Saúde conforme definido em lei.

A partir do determinado na Norma, acima transcrita, os consultentes fazem as seguintes considerações e questionamentos, partindo da premissa e considerando a similaridade da redação da NBC T 10.8 em relação a NBC T 10.21, apresentando-os de forma única, a saber:

Comentários:

“Considerando que a presente Norma se refere inclusive ao registro das variações patrimoniais, a cooperativa deverá efetuar esses registros em contas distintas, separando o ato cooperativo do ato não cooperativo, mesmo em relação aos encargos comuns, como é o caso da folha de pagamento dos funcionários, da depreciação dos bens, encargos financeiros, etc.

Nota-se que a norma manda registrar separadamente os dispêndio das despesas. Logo, mesmo sendo através de rateio, terá que haver contas distintas para um e outro”.

A partir dessa exposição, os consulentes apresentam os seguintes questionamentos:

“Imaginamos como contabilizar os gastos de manutenção de um armazém, ou as despesas administrativas ocorridas no período de entre-safra, quando não ocorrem operações nem com associados nem com terceiros. Neste caso, tais encargos devem ser lançados como dispêndio ou como despesa?

Entendemos que não será possível efetuar o registro dos gastos em uma única conta, efetuando o rateio apenas das demonstrações contábeis como era antes. Afinal, a norma manda separar contabilmente um de outro. Caso seja possível lançar em conta única, poderiam ser adotados títulos como: DESPESA/DESPÊNDIO?

A segregação dos gastos em despesas e dispêndios, provenientes de atos cooperativos e atos não-cooperativos decorrem, inicialmente, de exigência legal (Lei nº 5.764/71).

No nosso entendimento não há nenhuma dificuldade de ordem técnica ou operacional para o cumprimento do disposto na NBC T 10.8, haja vista que os gastos (despesas/custos) incorridos com a intenção (direta ou indireta) de gerar receitas, mesmos os gastos referentes a consumo de ativos (como no caso da depreciação) na execução de transações/operações - tecnicamente identificadas como atos não-cooperativos - podem e devem ser reconhecidos e confrontados contabilmente com as receitas oriundas dessas transações, gerando por consequência lucro ou prejuízo.

Por outro lado, as origens decorrentes das transações - caracterizada como ato cooperativo - devem ser tecnicamente identificadas como ingressos e os gastos incorridos necessários à sua geração (de forma direta ou indireta) deverão ser registrados como dispêndios, gerando, por consequência, sobras ou perdas.

Outra questão levantada refere-se às cooperativas de crédito que estão contempladas em norma específica, aprovada pela resolução CFC 876, de 18 de abril de 2000. Tais sociedades deverão aplicar a NBC T 10.8 ou ficarão sujeitas a norma aprovada pela resolução 876/2000?”

No nosso entendimento, as Cooperativas de Crédito devem seguir como regra geral, e observar as determinações da NBC T 10.8 que trata das Entidades Cooperativas e, nos casos que se enquadram as suas especificidades, devem observar a NBC T 10.9, que trata das Instituições Financeiras.

• Sobre o item 10.8.1.4

“10.8.1.4 - A movimentação econômico-financeira decorrente do ato cooperativo, na forma disposta no estatuto social, é definida contabilmente como ingressos e dispêndios (conforme definido em lei). Aquela originada do ato não cooperativo é definida como receitas, custos e despesas”.

O questionamento formulado pelos consulentes quanto a este item da NBC T 10.8 é o que segue:

“Qual é o dispositivo legal com relação à referência “conforme definido em lei”, tendo em vista que a lei 5.764/71 reiteradamente, nos artigos 80 e 81 e no artigo 44, inciso II, dentre outros, menciona as despesas da sociedade?”

A NBC T 10.8 tem na sua base de elaboração à observância aos Princípios Fundamentais da Contabilidade, bem como a legislação específica aplicável às Entidades Cooperativas - Lei nº 5.764, editada em 16 de dezembro de 1971.

A definição apresentada na NBC T 10.8 está com base na interpretação do artigo 79 da referida lei, que explicita, de forma clara o que é ato cooperativo, esclarecendo que as demais operações realizadas pelas Cooperativas não conforme à definição apresentada em lei, serão tratadas como ato não-cooperativo.

Tendo por base o referido artigo, o Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade deste Conselho Federal de Contabilidade, deu a seguinte interpretação para esses atos, a saber:

- **Ato Cooperativo** = As origens decorrentes deste ato devem ser reconhecidas como ingressos e as aplicações como dispêndios;
- **Ato Não-Cooperativo** = As origens decorrentes deste ato (ou operação) devem ser reconhecidos contabilmente como receita e as aplicações ou gastos necessários à geração desta receita, como despesas ou custos.

- **Sobre o item 10.8.2.5**

“10.8.2.5 - O resultado decorrente de recursos aplicados para complementar as atividades da Entidade Cooperativa deve ser apropriado contabilmente por atividade ou negócio a que estiver relacionado”.

A questão apresentada é a seguinte;

“Quando se refere a recursos aplicados significa aplicações no mercado financeiro? Neste caso os rendimentos e aplicações financeiras deveriam ser segregados por atividade, de acordo com a origem dos recursos aplicados?”

O disposto no item 10.8.2.5 não guarda relação ao entendimento dos consultentes, ou seja, não guarda relação com o conceito de aplicação no mercado financeiro, e sim, da aplicação de recursos - de forma complementar - nas atividades fins da Cooperativa.

Dessa forma, o item 10.8.2.5 disciplina que o resultado decorrente de recursos aplicados para complementar às atividades fins da Entidade Cooperativa é que deve ser apropriado contabilmente por atividade ou negócio.

- **Sobre o item 10.8.2.6**

“10.8.2.6 - O resultado líquido decorrente do ato não-cooperativo, quando positivo, deve ser destinado para a Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social, não podendo ser objeto de rateio entre os associados. Quando negativo, deve ser levado à Reserva Legal e, se insuficiente a sua cobertura, será rateado entre os associados”.

Neste item, os consultentes apresentaram os seguintes questionamentos:

“a) Se o ato cooperativo apresentar perdas e as operações com terceiros apresentar lucro, poderá haver a compensação entre ambas, ou o lucro com terceiros será levado ao RATES e a perda com o ato cooperativo rateada entre os cooperados, especialmente em não havendo Reserva Legal?”

A vedação da compensação é definida pela Lei nº 5.764/71, anterior a edição da NBC T 10.8., que também não a aceita. De acordo com o item 10.8.2.6 da NBC T 10.8, o resultado líquido positivo, ou seja, o lucro oriundo de atos não-cooperativos deve ser

destinado para a Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social, não podendo ser objeto de rateio entre os associados.

Por sua vez, de acordo com a mesma Norma, as perdas, ou seja, o resultado negativo oriundo de atos cooperativos, apuradas no exercício, não cobertas pela Reserva Legal, serão rateadas entre os associados, conforme disposições estatutárias e legais, e registradas individualmente em contas do ativo, após a deliberação da Assembléia Geral.

Se o ato cooperativo apresentar sobras e as operações com terceiros apresentar prejuízo, poderá haver a compensação entre ambas, ou o prejuízo com terceiros será levado a Reserva Legal e a sobra do ato cooperativo destinada de acordo com as normas estatutárias e a critério da Assembléia Geral?

Aplica-se o mesmo entendimento apresentado na letra “a” para esta questão. Carecendo apenas, o destaque do disposto no item 10.8.2.7.1 da mesma Norma que determina: ***“Não havendo deliberação da Assembléia Geral pela reposição das perdas apuradas, estas devem ser debitadas no Patrimônio Líquido na conta de Perdas Não Cobertas pelos Cooperados”***.

- **Sobre o item 10.8.2.12**

“10.8.2.12 - As Reservas de Incentivos Fiscais e reavaliação são consideradas indivisíveis”.

A questão apresentada sobre este item da NBC T é a que segue:

“A Lei 5.764/71 estabelece que são indivisíveis o Fundo de Reserva (atualmente denominado de Reserva Legal) e o FATES (atualmente denominado RATES). Considerando que esta norma estabeleceu que também são indivisíveis as Reservas de Incentivos Fiscais e Reavaliação, pergunta-se: Mediante deliberação pela Assembléia Geral dos sócios, estas reservas podem ser utilizadas para absorver perdas?”

De acordo com a Norma 10.8, item 10.8.2.7, estabelece que as perdas ou resultado negativo oriundo de atos cooperativos, apuradas no exercício, não cobertas pela Reserva Legal, serão rateadas entre os associados, conforme disposições estatutárias e legais. Por outro lado, o item 10.8.2.7.1 da mesma Norma determina que: ***“Não havendo deliberação da Assembléia Geral pela reposição das perdas apuradas, estas devem ser debitadas no Patrimônio Líquido na conta de Perdas Não Cobertas pelos Cooperados”***.

Dessa forma, somos do entendimento de que as Reservas de Reavaliação e Incentivos Fiscais não devem absorver perdas apuradas pelas Cooperativas ao final de cada período. Este entendimento é corroborado pelo artigo 89 da Lei nº 5.764/71.

- **Sobre o item 10.8.4.1**

Os comentários e questionamentos apresentados sobre este item da NBC T são os que seguem:

“10.8.4.1 - A denominação da Demonstração de Resultado da NBC T 3.3 é alterada para Demonstração de Sobras ou Perdas, a qual deve evidenciar, separadamente, a composição do resultado de determinado período, considerando os ingressos diminuídos dos dispêndios do ato cooperativos, e das receitas, custos e despesas do ato não-cooperativo, demonstrados segregadamente por produtos, serviços e atividade desenvolvidas pela Entidade Cooperativa”.

“Considerando que as operações com não cooperados continuam sendo registradas como receitas, custos e despesas, não seria adequado, para estas operações,

manter a Demonstração do Resultado do Exercício? Ou seja, o Demonstrativo de Sobras ou Perdas contemplaria apenas as operações pertinentes ao ato cooperativo”.

No nosso entendimento, a atividade principal, ou fim, das Cooperativas é da realização de atos cooperativos, que resultará nos reconhecimentos de ingressos e dispêndios e, por consequência, de sobras e perdas.

A realização de atos não-cooperativos pode ser entendido como atividade diversa da atividade fim, o que não descaracteriza a atividade principal das Cooperativas, que terá sempre como resultado gerado, de acordo com a sua finalidade, sobras ou perdas e, nunca lucros ou prejuízos. Dessa forma, poder-se-ia inferir que as receitas, despesas e custos gerados pelos atos não-cooperativos seriam não operacionais, fazendo-se uma analogia com os casos das empresas disciplinadas pela Lei das S/A.

Além das questões acima apresentadas, os consultentes sugerem vários aspectos que deveriam estar disciplinados na NBC T 10.8, e que atualmente não estão contemplados, tais como:

- Produtos de Associados em Depósito;
- Venda dos Produtos ainda não Adquiridos;
- Reserva de Equalização e Reserva de Sobras Inflacionárias.

Em relação às sugestões e críticas construtivas apresentadas pelos consultentes, informamos que estão em andamento no Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade deste Conselho Federal de Contabilidade as seguintes Interpretações Técnicas referentes as NBC T 10.8 e NBC T 10.21:

• **NBC T 10.8:**

- IT 10.8.1.4;
- IT 10.8.1.8;
- IT 10.8.2.7; e
- IT 10.8.4

• **NBC T 10.21:**

- IT 10.21.1.4;
- IT 10.21.1.8;
- IT 10.21.2.7; e
- IT 10.21.4.

PARECER CT/CFC N° 66/02

ASSUNTO: esclarecimentos sobre a NBC T 10.8 - Entidades Cooperativas.

Interessada: Padrão Auditoria S/C.

Relatora: Contadora Verônica Cunha de Souto Maior

Data aprovação: 13/12/02 ATA CFC N° 837

Parecer:

Dos Esclarecimentos:

A Consulente - uma Empresa de Auditoria sediada no Estado de São Paulo/SP, encaminhou diretamente a este egrégio Conselho Federal de Contabilidade, correspondência datada de 21/11/02, solicitando esclarecimentos sobre alguns itens contidos na NBC T 10.8, que trata das Entidades Cooperativas, os quais transcrevemos a seguir:

• Sobre o item 10.8.2.6

A empresa interessada apresentou os seguintes questionamentos:

“a) O ato não cooperativo, ao qual o texto acima se refere (transcrição do item na consulta encaminhada), é toda operação que está fora do campo da não incidência de que gozam as sociedades cooperativas e que portanto deverão submeter-se à tributação normal pelo imposto de renda?”

b) O item 10.8.2.6 está se referindo apenas ao artigo 87 a Lei nº 5.764/71, ou seja, os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos nºs 85 e 86, serão levadas à conta de “Fundos de Assistência Técnica, Educacional e Social” e serão contabilizados em separado, e molde a permitir cálculo para a incidência de tributos?

Os rendimentos e ganhos das aplicações financeiras, de acordo como PN CST nº 4/86, são considerados como ato não cooperativo, razão pela devem submeter-se à tributação normal pelo Imposto de Renda, assim sendo, estão enquadrados no item 10.8.2.6?”

Dos Comentários e Opinião:

Face as questões apresentadas pela empresa interessada, necessário se faz trazer os seguintes esclarecimentos, comentários e entendimentos:

1. A NBC T 10.8, em seu item 10.8.1.1, estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação de registro das variações patrimoniais e de estrutura das demonstrações contábeis, e as informações mínimas a serem incluídas em notas explicativas para as Entidades Cooperativas, exceto as que operam Plano Privado de Assistência à Saúde conforme definido em lei.

Dessa forma, depreende-se que a referida Norma **não tem por objetivo estabelecer, e não estabelece, critérios e procedimentos fiscais a serem aplicados às Cooperativas**, com definição dos ingressos ou receitas que devem ser tributados normalmente, ou que estão enquadrados no campo da não incidência da tributação.

2. É válido destacar que o texto transcrito pela empresa interessada na consulta enviada a este CFC, suprimiu parte do conteúdo do item 10.8.2.6, que estabelece “...Quando negativo, deve ser levado à Reserva Legal e, se insuficiente **sua cobertura**, será rateado entre os associados”.

3. A mesma Norma, em seu item 10.8.1.2 define ato cooperativo: “...*se traduzem na prestação de serviços diretos aos seus associados, sem objetivos de lucro, para obterem em comum melhor resultado para cada um deles em particular*”.

4. A definição e classificação estabelecida na NBC T 10.8 para as Cooperativas, em seu item 10.8.1.4, tem como base, ou lastro, a teoria contábil e a legislação específica aplicável, sem interferência quanto à ótica de sua tributação ou não incidência para fins fiscais. Dessa forma, a definição contábil de ingressos e dispêndios para os recursos oriundos ou aplicados de atos cooperativos, bem como de receitas, custos e despesas das transações originadas de atos não-cooperativos decorrem de sua essência e não por sofrer influências em termos do fato de se enquadrar ou não, como tributáveis ou não incidentes à tributação.

5. A interpretação da legislação fiscal vigente aplicável às Cooperativas, deve ser de responsabilidade do Profissional de Contabilidade, necessária ao seu exercício profissional, cabendo-lhe o cumprimento daquela legislação em consistência e conformidade com a legislação contábil em vigor (Princípios Fundamentais de Contabilidade, Normas Brasileiras de Contabilidade, Interpretações e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade) aplicável ao mesmo tipo de Entidade.

6. A Câmara Técnica deste egrégio CFC - Conselho Federal de Contabilidade não tem como papel e objetivo a emissão de Pareceres de matéria estranha a prática e normas da Contabilidade. A Câmara Técnica tem como função a emissão de Pareceres, com vistas a esclarecer dúvidas ou interpretação quanto ao conteúdo e forma em termos da aplicabilidade das Normas Brasileiras de Contabilidade, Interpretações e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, dentre outros assuntos relacionados à matéria Contábil, não cabendo-lhe a emissão de opinião sobre dúvidas ou pedidos de esclarecimentos de consultentes, sobre outra matéria, quer seja de ordem tributária ou qualquer outra, por não ser de sua competência, conforme anteriormente afirmado.

• **Sobre o item 10.8.2.7**

A empresa interessada transcreveu o item 10.8.2.7, com a apresentação dos seguintes questionamentos e complementações:

“Conforme a Norma Básica do COSIF (1.30.3.8), o Banco Central do Brasil determina: As perdas das cooperativas de crédito verificadas ao final de cada semestre, conforme deliberação da Assembléia Geral, devem ser (Circular 2387 artigo 4º):

absorvidas com a utilização de recursos provenientes do saldo existente:

I. no título RESERVA LEGAL;

II. no título SOBRAS OU PERDAS ACUMULADAS;

III. nos demais títulos, quando credor, do desdobramento dos subgrupos RESERVAS DE LUCROS; ou

b) rateados entre os cooperados, conforme disposto no estatuto, quando insuficientes os recursos previstos no inciso anterior.

A legislação do Banco Central não dá nenhuma opção para o registro individual e conta do ativo, para as perdas rateadas entre os associados, conforme mencionado no item 10.8.2.7, então como devemos proceder?”

Dos Comentários e Opinião:

Face as questões apresentadas pela empresa interessada, necessário se faz trazer os seguintes esclarecimentos, comentários e entendimentos:

A NBC T 10.8 é aplicável a todas as Cooperativas, de forma generalizada, mesmo reconhecendo que estas Entidades se identificam ou se diferenciam de acordo com o seu objeto, natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados.

A NBC T 10.9 que trata das Instituições Financeiras é aplicável também às Cooperativas de Crédito, nos aspectos que lhe forem específicos.

Em relação ao rateio das perdas entre os associados, no nosso entendimento não há nenhum conflito entre a NBC T 10.8 e a Circular do Banco Central citada na consulta, haja vista que em ambos os atos normativos há o entendimento de que as perdas apuradas no exercício não cobertas, ou absorvidas, pelos saldos existentes na Reserva Legal (apesar do BACEN também considerar outras contas que podem ser utilizadas para essa cobertura, tais como Sobras ou Perdas Acumuladas e títulos credores do desdobramento dos subgrupos de Reservas de Lucro) devem ser rateados entre os cooperados ou associados, conforme disposição estatutária. É válido ressaltar também que deve-se observar, naquilo que couber, a NBC T 10.9, também aplicável às Cooperativas de Créditos.

O fato da NBC T 10.8, em seu item 10.8.2.7, definir que o rateio das perdas entre os associados ou cooperados deve ser registrada individualmente em contas do ativo, não traz nenhuma dificuldade técnica ou operacional, e muito menos uma contraposição às normas e legislação aplicáveis às Cooperativas, haja vista que o capital social desse tipo de entidade é formado por quotas-partes, as quais devem ser registradas de forma individualizada, por se tratar de uma sociedade de pessoas, conforme disposto no item 10.8.1.6. Ao se ratear as perdas entre os cooperados/associados, com o registro no ativo da Cooperativa, estar-se-á apenas reconhecendo, sob a forma analítica, o direito da Cooperativa junto a cada associado ou cooperado em relação ao reembolso da perda apurada e rateada.

9) NBC T 10.9 - Entidades Financeiras

10) NBC T 10.10 - Entidades de Seguro Comercial e Previdência Privada

11) NBC T 10.11 - Entidades Concessionárias do Serviço Público

12) NBC T 10.12 - Entidades Públicas da Administração Direta

13) NBC T 10.13 - Entidades Públicas da Administração Indireta

14) NBC T 10.14 - Entidades Agropecuárias

PARECER CT/CFC Nº 47/01

ASSUNTO: consulta sobre dúvida quanto ao tratamento das vendas de animais descartados de projeto agropecuário na sua fase pré-operacional.

Interessado: Contabilista Antonio Fernando Ferreira Miranda.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 20/09/01 ATA CFC Nº 819

Comentários:

É apresentada a seguinte dúvida:

“O contabilista necessita efetuar o registro das baixas e receitas de vendas de animais sem condições de acompanhar o crescimento previsto no projeto agropecuário que ainda se encontra na fase pré-operacional, sendo que tais animais foram repostos dentro dos padrões exigidos.”

Parecer:

Após análise da questão apresentada somos do seguinte entendimento:

Em decorrência de estar a empresa e o projeto especificado na fase pré-operacional, todas as receitas que ocorrerem de forma eventual até a conclusão dessa fase devam ser tratadas como recuperação de custos e por conseguinte reduzir as despesas pré-operacionais e custos, até o limite destes.

Entretanto, a receita da venda de animais fora do projeto deve ser tratada como Receita Operacional e os custos relativos aos animais vendidos, como Custo dos Animais Vendidos.

PARECER CT/CFC Nº 63/01

ASSUNTO: procedimentos adotados, divergentes dos estabelecidos na NBC T 10.14 - Entidades Agropecuárias, aprovada pela Resolução CFC n.º 909/01, no tocante à avaliação do gado em decorrência de nascimentos, na atividade de cria e recria, bem como data em que devem ser adotados os preceitos da NBC T e ganhos decorrentes da avaliação dos estoques de gado.

Interessada: Contadora Carmem Solange Santos da Silva.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 13/12/01 ATA CFC Nº 822

Comentários:

Analisamos as questões apresentadas, considerando-se em especial a data da aprovação e divulgação da NBC T 10.14 - Entidades Agropecuárias, ocorrido em 08/08/2001

Parecer:

Após análise das questões apresentadas sou dos seguintes entendimentos:

1. Quando aos procedimentos adotados divergentes dos estabelecidos pela NBC T 10.14, mas em consonância com a NBC T 4, item 4.2.3.4, que estabelece critérios de avaliação dos estoques de animais e produtos agrícolas e extrativos destinados à venda, deve continuar utilizando os mesmos procedimentos de avaliação para manter a consistência no período, passando a partir do início do próximo exercício a adotar as diretrizes da NBC T 10.14.

2. Quanto à avaliação dos estoques aos preços de mercado, se os ganhos decorrerem da circunstância onde o preço de mercado seja maior que o registrado pelos custos acumulados, devem ser contabilizados como receita operacional, em cada exercício social, considerando-se sempre que a avaliação pelos critério da NBC T 4, que não é impositiva mas sim optativa, estabelecendo no seu item 4.2.3.4 “*Os estoques de animais e de produtos agrícolas e extrativos destinados à venda poderão...*”

3. Quanto aos custos e exaustão das pastagens artificiais, deve-se dar o tratamento dentre as modalidade previstas na NBC T 10.14, que em especial quanto aos gastos apresentados de destoca, limpeza, replantio e gastos com manutenção, gerando frutos por períodos subseqüentes.

PARECER CT/CFC Nº 42/02

ASSUNTO: esclarecimentos sobre a NBC T 10.14 - Entidades Agropecuárias.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro e a Contadora Carmem Solange Santos da Silva.

Relator: Téc. Cont. Mauro Manoel Nóbrega

Data aprovação: 30/08/02 ATA CFC Nº 831

Parecer:

O Conselho Regional acima epigrafado encaminha consulta ao Conselho Federal de Contabilidade, acerca de procedimentos contemplados pela Resolução CFC nº 909/01.

O ilustríssimo Sr. Presidente deste Egrégio Conselho dirige a consulta a Egrégia Câmara Técnica e, em face de deferência do Sr. Presidente Irineu De Mula, a mim é distribuído o processo para relato e parecer.

É, em suma, o mérito do processo.

Nosso parecer.

Ambiciona o consulente ver respondida as questões:

01) Os valores alocados ao custo do rebanho, a partir de 1º.01.2002, não mais seriam despesas operacionais, como seriam distribuídas ao rebanho já existente?

A resposta está contida no sub item 10.14.7.7 da NBCT 10, prevista pela Resolução CFC nº 909/01 que, em suas alíneas, ditam a forma de classificação contábil, distribuindo-

se os custos, às diferentes categorias do rebanho já existente, valendo-se de registros das categorias dos animais.

2) Seriam atribuídos somente aos nascidos a partir do novo método de contabilização, mesmo sendo gasto em todo o rebanho?

No mesmo sentido, a resposta está consagrada pelo subitem atribuído à pergunta anterior, juntamente com a consideração.

3) E os animais que mudam de categoria?

A empresa deve manter mecanismos claros e eficientes de controle a conferir a mutação da categoria do animal. No exato momento que ocorra migração de uma categoria para a outra, o animal carrega consigo o seu custo contabilizado.

4) Poderíamos num período transitório, na contabilidade trabalharmos com rebanho a preço diferente? Um a preço de mercado e outro a preço de custo.

Sim, desde que se mantenha controle eficiente dos seguimentos diferenciados do rebanho.

Todavia no encerramento do exercício social, com o correspondente levantamento do balanço patrimonial, devemos utilizar exclusivamente as determinações da NBC T 10.14 - Entidades Agropecuárias.

15) NBC T 10.15 - Entidades em Conta de Participação

16) NBC T 10.16 - Entidades que Recebem Subvenções, Contribuições, Auxílios e Doações.

17) NBC T 10.17 - Entidades que Recebem Incentivos Fiscais

18) NBC T 10.18 - Entidades Sindicais e Associações de Classe

PARECER CT/CFC Nº 26/99

ASSUNTO: dúvidas quanto ao registro das origens e a natureza dos recursos de acordo com as NBC T 10.4 - Fundações e 10.18 - Entidades Sindicais e Associações de Classe.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo e o Técnico em Contabilidade Paulo Fernandes Martins.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 19/05/99 ATA CFC Nº 788

Comentários:

O Contabilista enumera em seu Ofício protocolado no Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo, solicitação de esclarecimentos sobre as NBC T 10.4 - Fundações e 10.18 - Entidades Sindicais e Associações de Classe, elaborando as seguintes questões :

“Como é necessário registrar a origem e a natureza dos Recursos?

Contribuição Sindical, Doações, Subvenções, aplicações e etc. (Recursos Próprios), separadamente, por natureza para que se possa registrar as despesas adequadamente de acordo com a origem?

Quanto a origem dos Recursos, obviamente, deverão ter destinos específicos por despesas. Como seria a distribuição das dotações com relação a natureza dos Recursos?

A Conta Caixa e as Contas bancárias devem, também, possuir registros separados ou discriminados, dentro de seus saldos, por natureza de Recursos?

Como demonstrar as Mutações Patrimoniais e, ainda, demonstrar por origem de Recursos?

Qual(is) Regulamento(s) que baixa orientações e normas nos diversos procedimento de Recursos, Despesas e Aplicações?”.

Resposta aos questionamentos apresentados.

As NBC T 10.4 - Fundações e NBC T 10.18 - Entidades Sindicais e Associações de Classe tratam respectivamente dos aspectos específicos de avaliação, de registros contábeis e de estruturação das demonstrações contábeis das Fundações e Entidades Sindicais e Associações de Classe, no que diz respeito as Demonstrações Contábeis que devem ser elaboradas, terminologia da Conta de Capital, denominação em substituição a Demonstração de Resultado, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, etc.

As referidas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas não evidenciam nem determinam procedimentos quanto a forma ou classificação dos registros contábeis, os quais devem obrigatoriamente estarem de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, estabelecidos na Resolução CFC nº 750/93.

Entretanto as dúvidas apresentadas, pelo contabilista, devem ser tratadas pelo mesmo, sob a ótica da melhor divulgação ou apresentação dos seus relatórios contábeis, com o objetivo de melhor esclarecer ou permitir uma análise mais abrangente e detalhada dos registros e informações contábeis.

Quanto aos registros detalhados dos Recursos e suas respectivas aplicações em Gastos ou Investimentos, quanto melhor forem especificados, melhores condições de análise os usuários das informações terão.

Parecer:

As questões apresentadas pelo colega contabilista, são relevantes, pois permitem concluir que esta havendo uma busca na melhoria da qualidade das informações, e com certeza somente o cumprimento das Normas Brasileiras de Contabilidade e dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, levarão a uma informação mais adequada aos usuários das informações contábeis.

PARECER CT/CFC Nº 49/99

ASSUNTO: dúvida quanto à NBC T 10.18 - Entidades Sindicais e Associações de Classe no seu item 10.18.1.1 e 10.18.1.2.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 28/07/99 ATA CFC Nº 791

Comentários:

O setor de fiscalização do CRC SC, solicita esclarecimentos quando a provável contradição existente nos itens 10.18.1.1 e 10.18.1.2 da NBC T 10.18, quando o primeiro se refere a “... entidades sindicais e associações de classes tanto de trabalhadores e patronais...” e o segundo quando trata da não abrangência da norma se, refere a “... entidades sem finalidade de lucros...”.

Parecer:

Analisando a questão apresentada sou do entendimento:

- A NBC T 10.18 refere-se exclusivamente a Entidades Sindicais e Associações de Classe, limitando já de início sua abrangência;
- Item 10.18.1.1, delimita tal abrangência, quando e refere exclusivamente a “... Entidades Sindicais e Associações de Classe e aplica-se às entidades sindicais de todos os níveis, sejam confederações, centrais, federações e sindicatos; a quaisquer associações de classe; a outras denominações que possam ter, abrangendo tanto as patronais como as de trabalhadores, requisitos básico é aglutinarem voluntariamente pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, unidas em prol de uma profissão ou atividade comum.”.
- Item 10.18.1.2 - para melhor esclarecer a aplicação da Norma, especifica quais entidades não estão abrangidas pela mesma, especificando “... os Conselhos Federais, Regionais e Seccionais de profissões liberais, criados por lei federal, de inscrição compulsório para o exercício legal de uma profissão, assim como as entidades sem Finalidade de Lucros.”
- Aparentemente há um conflito, pois as entidades abrangidas pela Norma, também não têm finalidade de lucros, entretanto partindo-se do pressuposto que as Normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade devem ser clara para serem entendidas e compreendidas na sua abrangência e aplicação quer pelos profissionais da contabilidade ou mesmo usuários dos serviços contábeis, o item 10.18.1.2, ao excluir aqueles que cuja Norma não se aplica, enumera alguns e generaliza todas as entidades “Sem Finalidade de Lucros”, exceto aqueles que o item 10.18.1.1 enumera.

Assim é meu entendimento que não há conflito entre os itens 10.18.1.1 e 10.18.1.2 a NBC T 10.18. Entretanto para um melhor entendimento do item 10.18.1.2 deve ser excluído da sua redação a parte final “assim como as demais Entidades Sem Finalidade de Lucros”.

PARECER CT/CFC Nº 02/02

ASSUNTO: NBC T 10.18 - Entidades Sindicais e Associações de Classe.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina.

Relator: Contador Irineu De Mula

Data aprovação: 21/02/02 ATA CFC Nº 824

Relatório:

O Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina por meio de correspondência, datada de 28 de agosto de 2001 e ratificada em 10 de janeiro de 2002, encaminhou ao Conselho Federal de Contabilidade dúvida proveniente de denúncia feita àquele Conselho sobre irregularidades praticadas por contabilista durante o exercício da atividade contábil prestada a um sindicato.

No documento acusatório, os denunciantes afirmam, entre outras, que o profissional não havia apresentado na publicação do atual Balanço Patrimonial, os valores referentes ao exercício anterior. A dúvida está na necessidade, quando da publicação do Balanço Patrimonial de sindicatos, de fazer menção aos valores referentes ao exercício anterior.

Parecer:

Com referência ao questionamento supramencionado, temos as seguintes considerações:

A consulta feita pelo Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina não específica, no caso prático em que se baseia, por exemplo, se a demonstração contábil emitida o é por primeira vez (primeiro exercício) ou se, no caso de já haver mais de um exercício, se o exercício anterior teve como responsável técnico outro contabilista. Portanto, estaremos tratando desse tema genericamente, não levando em linha de conta qualquer caso específico ou de exemplo prático.

Na literatura técnica deste Conselho Federal, em vários de nossos documentos, encontramos definições sobre a obrigatoriedade e/ou a necessidade de os contabilistas, ao emitirem demonstrações contábeis, cuidarem de, além de atender às normas técnicas emanadas deste Conselho (a Ciência Contábil consiste num vasto terreno, delimitado entre “Princípios” de um lado e “Padrões”, de outro), atendam também às orientações de objetivos específicos, em especial relacionados com a divulgação, como os requeridos pela Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6404/76) e por Entidades Regulamentadas, entre outros. Esses requisitos específicos, via-de-regra, não interferem na obrigatória adoção das Normas Contábeis e, quando interferem, não prevalecem sobre as mesmas.

O caso em tela, da obrigatoriedade de emissão de demonstrações contábeis de um exercício, comparativas com as do exercício anterior, não está especificamente consagrada como obrigatória nas Normas Contábeis específicas, no caso a NBC T - 10.18 - Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas - Entidades Sindicais e Associações

de Classe, mas está claramente implícita na NBC T 1.7 (Da Comparabilidade), conjugada com a obrigatoriedade contida na Lei nº 6404/76 que exige a comparabilidade. É nesse contexto que concluímos pela obrigatoriedade (sempre que praticável) da apresentação de demonstrações contábeis comparativas.

19) NBC T 10.19 - Entidades Sem Finalidades de Lucros

PARECER CT/CFC Nº 39/95

ASSUNTO: solicita informações sobre as normas contábeis das igrejas e similares, bem como fontes de pesquisa sobre o assunto.

Interessado: Contabilista Antonio Reis dos Santos Sobrinho.

Relator: Contador Daniel Salgueiro da Silva

Data aprovação: 28/07/95 ATA CFC Nº 743

Parecer:

O Técnico em Contabilidade Antonio Reis dos Santos Sobrinho, de Feira de Santana/BA, recorre a Câmara Técnica desse Conselho Federal de Contabilidade, com o propósito de obter fontes para pesquisas sobre a contabilização de entidades sem fins lucrativos, mais precisamente sobre fundações, associações e escolas de ensino religioso.

A priori, há de se informar ao postulante, que a contabilidade das entidades sem fins lucrativos já se encontra capitulada nas Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 10.19, aprovada pela Resolução CFC nº 751, de 29 de dezembro de 1993, embora sem ter sido objeto de estudo até o presente.

Sobre o assunto a Revista IOB, em seu caderno “*Temática Contábil*” (Boletim 22/93 págs. 191/193) apresenta trabalho considerado de boa qualidade.

Recomenda-se também a dissertação intitulada “*Sistemas de Custos em Instituições Particulares de Ensino*” desenvolvida por LUZIA ZORZAL, na Universidade Federal do Espírito Santo, objeto de sua tese de mestrado aprovada com louvor pela Faculdade de Administração e Finanças da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

PARECER CT/CFC Nº 30/97

ASSUNTO: o referido Conselho, órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social, solicita assistência técnica deste Órgão no intuito de possibilitar ao Conselho abaixo citado fixar suas normas no que se refere à análise dos processos de concessão de Atestado de Registro e de CEFF - Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos.

Interessado: Conselho Nacional de Assistência Social.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva
Data aprovação: 26 e 27/06/97 ATA CFC Nº 764

Comentários:

O Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social, órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social, Senhor Celecino de Carvalho Filho, assim se manifesta, em OFÍCIO/CNAS/MPAS/Nº 000545, Brasília-DF de 09/04/97, ao Presidente deste Conselho Federal de Contabilidade.

*“Senhor Presidente, O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 8.742/93, tem como competências, dentre outras, prevista no artigo 18, incisos III e IV, da referida Lei. “Art. 18 III - fixar normas para a concessão de registro e certificados de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social; IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta Lei”. 2. “O Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993, no inciso IV, artigo 2º, estabelece exigência para concessão ou renovação do Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos - CEFF. “Art. 2º Faz juz ao Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: IV - aplicar anualmente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições previdências usufruída.” 3. “Diante do exposto, formalizamos consulta a esse Conselho, no sentido de fornecer orientação técnica que possibilite ao CNAS fixar normas com maior clareza para análise dos processos de concessão de Atestado de Registro e de CEFF: a) sobre a metodologia de apuração dos 20% (vinte por cento) em gratuidade; b) que lançamentos estariam incluídos na receita bruta proveniente da venda de serviços e bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das atribuições operacionais. Agradecendo antecipadamente a atenção que esse Conselho dispensar ao assunto, colocamos a Secretaria-Executiva do CNAS, órgão técnico responsável pela análise quanto à concessão de Atestado de Registro e CEFF, para melhor esclarecer os procedimentos que vêm sendo adotados. Atenciosamente, **CELECINO DE CARVALHO FILHO**. Presidente.”*

Com o objetivo de colhermos elementos subsidiários ao nosso posicionamento, mantivemos contato, por telefone, com o Senhor José Antônio Moroni, que exerce as funções de Secretário Executivo do CNAS, oportunidade em que o mesmo externou o efetivo objeto da consulta, qual seja, o de obter posicionamento deste Conselho Federal de Contabilidade sobre a abrangência do conceito de Receita Bruta das entidades de educação, saúde e assistência social, que buscam a concessão dos registros e certificados naquele órgão, ora consulente. A dúvida emana do que dispõe o inciso IV do artigo 2º do Decreto nº 752, de 16.02.93, transcrito acima, no conteúdo da correspondência originária do CNAS.

A dúvida, em relação a abrangência do conceito de receita bruta, emana do que dispõe o inciso IV do artigo 2º do Decreto nº 752, de 16.02.93, transcrito acima, no conteúdo da correspondência originária do CNAS.

Para melhor compreensão do que significa receita bruta, torna-se pertinente termos presentes algumas conceituações doutrinárias sobre receita.

O Professor Doutor Sérgio de Iudícibus, em Teoria da Contabilidade, 4ª Edição, Atlas, 1994, evidencia às fls. 115 a 130, algumas conceituações de receitas, entre as quais destacamos as seguintes: *“entrada de elementos para o ativo, sob a forma de dinheiro ou direitos a receber; correspondentes, normalmente, à venda de mercadorias, de produtos ou à prestação de serviços. Uma receita também pode derivar de juros sobre depósitos bancários ou títulos e de outros ganhos eventuais”*. *“É a expressão monetária do agregado de produtos ou serviços transferidos por uma entidade para seus clientes durante um período de tempo”*. *“Receita de uma empresa durante um período de tempo representa uma mensuração do valor de troca dos produtos (bens ou serviços) de uma empresa durante aquele período”*.

O inciso IV do artigo 2º do Decreto nº 752/93, em comento, ao se referir a receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, não discrepou das conceituações doutrinárias da receita, de que são exemplos as transcrições acima.

Em termos genéricos, o conceito de receita envolveria as receitas operacionais e receitas não operacionais. As receitas operacionais envolveriam as atividades principais e acessórias de uma entidade, como se pode deduzir do conceito de lucro operacional constante do art. 11 do Decreto Lei nº 1.598/77, que adaptou a Legislação do Imposto de Renda às disposições da então Nova Lei das Sociedades por Ações: *“Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica”*.

Salvo melhor juízo, o conceito de receita bruta, objeto do inciso IV do artigo 2º do Decreto 752/93, reporta-se aos ingressos decorrentes das atividades fins das entidades, ou seja, configura-se como uma receita operacional, em sentido restrito, porquanto sabemos, a título de exemplo, que uma receita financeira, em que pese ser considerada como uma receita operacional, por não se constituir em atividade fim, principal, de uma instituição não financeira, e sim decorrente de uma atividade acessória, não deve ser considerada como integrante da chamada receita bruta de uma entidade educacional, por exemplo. Por outro lado, a venda de um bem do ativo permanente de uma entidade educacional, um terreno ou veículo, geraria uma receita não operacional, conforme a doutrina prevalecente.

Em Normas e Práticas Contábeis no Brasil, Fipecafi, Arthur Andersen, Atlas, 1990, fls. 413, encontramos respaldo do que no parágrafo anterior afirmamos: *“Receita Operacional-Corresponde ao evento econômico relacionado com a atividade ou atividades principais da empresa, independentemente da sua frequência. Neste contexto, consequentemente, o conceito de receita é de elemento “bruto”, e não “líquido” correspondendo, em última análise, ao valor pelo qual a empresa procura se ressarcir dos seus custos e despesas e auferir o crédito”*. *“Receita não Operacional-Corresponde aos eventos econômicos aditivos ao patrimônio líquido, não associados com a atividade ou atividades principais da empresa, independentemente da sua frequência. O conceito de*

receita não operacional é de elemento líquido, ou seja, ela é considerada pelo líquido dos correspondentes custos. Como casos comuns desse tipo de receita temos os ganhos de capital, correspondentes a transações com imobilizados ou com investimentos de natureza permanente, desde que não relacionados com a atividade principal da empresa.”.

Por conseqüência, o conceito de receita bruta de uma entidade deve estar em consonância com o objeto estabelecido em seu instrumento instituidor, contrato, estatuto etc.

Por outro lado, o conceito de contribuições operacionais, como constante do inciso IV do artigo 2º do Decreto nº 752/93, embora estranho a doutrina contábil, envolveria, salvo melhor juízo, outras receitas não componentes da receita bruta operacional, como entendida pela doutrina. Assim sendo, teríamos as receitas financeiras e outras eventuais receitas, classificadas como contribuições operacionais, exclusive a receita de alienação de bem do Ativo Permanente.

Em conclusão, tendo presente a abrangência do conceito de atividades operacionais, hoje prevalecente, a base de cálculo de 20% de que trata o inciso IV do artigo 2º do Decreto nº 752/93, envolveria as Receitas Operacionais, como um todo, assim conceituada pela doutrina contábil evidenciada neste parecer.

PARECER CT/CFC Nº 02/98

ASSUNTO: a consulta versa sobre benefícios fiscais concedidos às empresas investidoras em projetos culturais.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro e Banco Stock S.A.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 5 e 6/02/98 ATA CFC Nº 772

Comentários:

O Banco Stock apresentou ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro e este enviou ao Conselho Federal de Contabilidade, uma consulta sobre a correta contabilização do Certificado de Investimento Audiovisual, título mobiliário representativo do número de cotas adquiridas por uma empresa de um projeto cinematográfico, que poderá gerar direito a dividendos e retorno do valor investido.

A Lei Rouanet, ao tratar dos incentivos à cultura, considera-os como despesa operacional. Os investimentos nas referidas obras audiovisuais cinematográficas por representarem bens patrimoniais, deverão ter outra classificação contábil.

Parecer:

A Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade tem como atribuição regimental:

a) examinar e manifestar-se sobre assuntos relativos às Normas Brasileiras de Contabilidade; e

b) examinar e manifestar-se sobre as Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos.

A questão apresentada pelo Banco Stock não se enquadra nas atribuições regimentais da Câmara Técnica.

No entanto, a título de colaboração anexamos ao presente parecer, o artigo sob o título: “*O Incentivo Fiscal do Audiovisual: O Contabilista em Cena*”, de autoria do Contador Manoel Rubim da Silva, Vice-Presidente para Assuntos Técnicos deste Conselho Federal de Contabilidade, no biênio 1996/1997. No referido artigo ele se refere à impropriedade da apropriação como despesa operacional dos investimentos citados e conclui que o incentivo de dedução do imposto de renda terá que ser aprovado apenas através do LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real, como exclusão do Lucro Líquido, como prescreve a Instrução Normativa nº 56 SRF/94.

O valor do Certificado será registrado no Ativo da empresa como Investimento e o benefício fiscal correspondente será usufruído pela forma já mencionada.

PARECER CT/CFC Nº 38/98

ASSUNTO: arts. 5º e 6º do Decreto nº 2.536/98, que regulamentou os procedimentos para análise das Demonstrações Contábeis e Financeiras das Entidades Filantrópicas pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul e Contador Nilton Antonio Tiellet Borges.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 19 e 20/11/98 ATA CFC Nº 782

Objeto da consulta:

Pronunciamento quanto a provável e indevida ingerência no estabelecimento das Normas de Auditoria para Entidades Filantrópicas no Decreto acima.

A consulta visa buscar esclarecimentos quanto ao questionamento do Contador Nilton Antonio Tiellet Borges, quanto a possível criação de empecilho ao livre exercício de profissionais com direito adquirido e criação de nichos com “*propriedade*” exclusiva e formação de “*categorias*” diferenciadas, quando do estabelecimento das regras para Auditoria de Demonstrações Contábeis e Financeiras de Entidades Filantrópicas pelo Decreto nº 2.536/98, em anexo.

Parecer:

Face ao acima exposto sou do seguinte entendimento:

1) Quanto ao Artigo 5º do referido Decreto, é de se lamentar que mais uma vez o Governo Federal, ao mesmo tempo que atende um reclamo da Classe Contábil e da Comunidade em Geral, para que crie mecanismos de Auditoria Externa para todos os

órgãos e entidades que de uma forma ou outra recebem ou utilizam recursos públicos, cria regras que impedem a todos os Contadores devidamente habilitados a prestarem tais serviços;

2) Quanto ao Artigo 6º nos cabe parabenizar o Governo Federal, pois estabelece que as Demonstrações Contábeis e o trabalho de auditoria, devem observar as normas do Conselho Federal de Contabilidade e em particular os Princípios Fundamentais de Contabilidade e Normas de Auditoria.

Assim, é meu entendimento que o Conselho Federal de Contabilidade, deva parabenizar o Governo Federal pela edição do Decreto com as Normas de Auditoria a serem seguidas pelas Entidades Filantrópicas, e ao mesmo tempo solicitar que os trabalhos possam ser executados por Auditores Independentes devidamente habilitados pelo Conselho Regional de Contabilidade de seu Estado, sem a necessidade de cadastro na C.V.M.

PARECER CT/CFC Nº 24/00

ASSUNTO: Questiona-se: “*Os membros do Conselho Fiscal das EMPRESAS necessitam, obrigatoriamente, possuir a inscrição ATIVA no nosso órgão de classe, tendo em vista que emitem parecer sobre os documentos contábeis, Balanço Patrimonial, DRE, mutações do PL e origens e aplicação dos recursos?*”.

Questiona, ainda, se somente o Presidente do Conselho Fiscal pode ter o registro ativo.

Interessado: Contador Luis Fernando F. Costa.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 29/06/00 ATA CFC Nº 804

Comentários:

O caso consultado refere-se a participação no Conselho Fiscal de Entidade sem Fins Lucrativos, a exemplo de associações, Sindicatos, Federações, Confederações, Fundações, etc.

Parecer:

Após análise das questões apresentadas sou do seguinte entendimento:

Todo Contabilista que executar quaisquer das funções ou atividades inerentes à Ciência Contábil e suas aplicações previstas no art. 3º da Resolução CFC nº 560/83, deve ter seu registro regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição.

PARECER CT/CFC Nº 55/00

ASSUNTO: dúvidas sobre o item 10.19.3.3 da NBC T 19 - Dos Aspectos Específicos em Entidades Diversas.

Interessado: Sr. Iron Müller.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 7/12/00 ATA CFC Nº 809

Comentários:

A dúvida apresentada diz respeito ao cumprimento da letra “j” do item 10.19.3.3, relacionado as Notas Explicativas, pelas instituições de ensino básico, por não existir parâmetros na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Parecer:

Após análise da questão apresentada sou do seguinte entendimento :

Apesar de não haver parâmetro determinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação para as escolas de ensino básico, entendemos que deve demonstrar a relação receita e gastos com pessoal, pois tal informação dará aos usuários conhecimento do que a instituição despende com o seu corpo de funcionários.

PARECER CT/CFC Nº 06/01

ASSUNTO: questionamento sobre a demonstração das aplicações de recursos em gratuidade.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Paraná e Técnico em Contabilidade Jaime Luís Krum.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 25/01/01 ATA CFC Nº 810

Parecer:

Não se tratando de uma demonstração exigida no seu todo, pelas Normas Brasileiras de Contabilidade. Entretanto a elaboração da citada demonstração está alicerçada em informação de natureza Contábil, cuja elaboração deve obedecer as Normas Brasileiras de Contabilidade, e, conseqüentemente a responsabilidade técnica pelas mesmas é de contabilista devidamente habilitado.

PARECER CT/CFC Nº 45/01

ASSUNTO: escrituração contábil obrigatória do Diário e Razão para entidade religiosa sem fins lucrativos e que goza de imunidade.

Interessado: Moacir Frota Brandão.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 23/08/01 ATA CFC Nº 818

Parecer:

Examinamos o assunto apresentado e somos do seguinte entendimento:

- De acordo com a NBC T 2 - Da Escrituração Contábil, todas entidades devem manter um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos administrativos, através de processo manual, mecanizado ou eletrônico;
- A Norma estabelece ainda que o “*Diário*” e o “*Razão*” constituem os registros permanentes da Entidade.
- A NBC T 3 - Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis, define sobre as Demonstrações Contábeis obrigatórias que devem ser elaboradas e apresentadas pelas Entidades, ou seja:
- Balanço Patrimonial;
- Demonstração de Resultados;
- Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados;
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e
- Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos.
- A NBC T 10.19 - Entidades Sem Finalidade de Lucros, trata especificamente dos aspectos contábeis específicos em entidades sem finalidade de lucros, a qual estabelece os procedimentos dos registros contábeis e das demonstrações contábeis em tais entidades.

Assim, é nossa conclusão que a Entidade sem finalidade de lucros, que é o caso objeto da consulta, deve elaborar e manter seu sistema contábil de acordo com a NBC T 10.19 - Entidades Sem Finalidade de Lucros.

Para melhor elucidação do assunto, sugerimos enviar ao interessado as cópias das citadas Normas Brasileiras de Contabilidade

PARECER CT/CFC Nº 46/01

ASSUNTO: consulta sobre dúvida quanto a ajustes nas Demonstrações Contábeis apresentadas pelos partidos políticos referentes a períodos anteriores.

Interessado: Contador Anderson Vidal Corrêa.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 25/10/01 ATA CFC Nº 820

Parecer:

Após análise das questões apresentadas somos do seguinte entendimento.

1) O questionamento apresentado pela Câmara de Controle Interno do TSE, reporta-se ao tratamento a ser dado às alterações procedidas pelos Partidos Políticos em suas prestações de contas, após o término do exercício quando as mesmas já foram aprovadas pelos Diretórios e até entregues para apreciação dos Tribunais Regionais.

2) Os Partidos Políticos, por força do que dispõe a Lei n.º 9.096/95, são pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes ao universo das sociedades civis sem fins lucrativos, que assim sendo, devem elaborar suas demonstrações contábeis de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC-T 10.19 - Entidades sem Finalidades Lucrativas.

3) Os erros e omissões constatados a qualquer tempo, mesmo após o término do exercício, quando as Demonstrações Contábeis já foram aprovadas por quem de direito e divulgadas por qualquer meio, não devem requerer necessariamente a “reabertura de balanço”, a não ser que o erro ou a omissão praticada venha a comprometer irremediavelmente a Demonstração elaborada, de tal forma que contrarie atributos da informação contábil, notadamente o da confiabilidade.

4) Essas falhas ou omissões, ressalvadas as exceções acima referidas, podem ser sanadas por lançamento de retificação, previsto na NBC T 2.4 (estorno, transferência ou complementação), a qualquer tempo, até, mesmo em outros exercícios, desde que lastreado em documentação probante e acompanhado de histórico esclarecedor do fato ocorrido.

5) Se a retificação procedida envolver contas de resultados de exercícios anteriores, a receita ou a despesa criada dever ser contabilizada como “ajuste de exercícios anteriores” no grupo do Patrimônio Social, (NBC T 3 - item 3.4.2.3) devendo ainda integrar a Demonstração de Mutação do Patrimônio Social - DMPS e Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos - DOAR, devendo ainda recomendável evidenciar o fato nas Notas Explicativas, tudo com a identificação clara e precisa do ocorrido e suportado por documentos que lhes dêem a legalidade necessária.

PARECER CT/CFC Nº 65/01

ASSUNTO: dúvidas quanto à correta interpretação e aplicação do item 10.19.2.8 da NBC T 10.19 - Entidades sem Finalidade de Lucros - “*As entidades beneficiadas, caso não tenham usufruído da isenção de tributos e contribuições, devem registrar suas receitas e despesas, com e sem gratuidade, de forma segregada, e os benefícios fiscais gozados como se não gozassem de isenção.*”

Interessada: Contadora Mariza Paulo Bragança.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 13/12/01 ATA CFC Nº 822

Comentário:

Analisamos as questões apresentadas, considerando especialmente a interpretação do item 10.19.2.8 da NBC T 10.19 e para tal, verificamos o processo que deu origem à norma desde os documentos iniciais.

Parecer:

Após a análise das questões apresentadas sou do seguinte entendimento :

A versão final do item que gerou as dúvidas apresentadas, não recebeu a mesma redação final que, desde o início dos estudos da NBC T 10.19 era o seguinte: *“As entidades beneficiadas com isenção de tributos e contribuições devem demonstrar suas receitas e despesas com e sem gratuidade de forma segregada, e os benefícios fiscais gozados como se não gozasse de isenção.”*

Nota-se que a redação final ficou totalmente diferente, o que não permite uma interpretação para sua aplicação. Assim é entendimento que seja excluído da NBC T 10.19 o item 10.19.2.8 e seja adicionado ao item 10.19.3.3 a letra “k” com a seguinte redação *“10.19.3.3 k - As entidades beneficiadas com isenção de tributos e contribuições devem evidenciar suas receitas com e sem gratuidade de forma segregada, e os benefícios fiscais gozados.”*

Quanto a segunda questão apresentada, as doações recebidas em utilidades devem ser contabilizadas de acordo com o item 10.19.2.3 da NBC T 10.19.

PARECER CT/CFC Nº 08/02

ASSUNTO: NBC T 10.19 - Entidades sem Finalidade de Lucros.

Interessado: Contabilista Valdeci Alves da Silva.

Relator: Contador Irineu De Mula

Data aprovação: 21/03/02 ATA CFC Nº 825

Relatório:

O Contabilista por meio de correspondência, datada de 19 de fevereiro de 2002, solicitou ao Conselho Federal de Contabilidade esclarecimentos sobre a Resolução CFC nº 926, de 19 de dezembro de 2001, que alterou a Resolução CFC nº 977, de 18 de abril de 2000, que aprova a NBC T 10 - Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas, o item NBC T 10.19 - Entidades sem Finalidade de Lucros.

Os questionamentos versam sobre a exclusão do item 10.19.2.8 e a inclusão no item 10.19.3.3 da letra “k”.

Parecer:

Com referência ao questionamento supramencionado, temos as seguintes considerações:

A razão da exclusão do item 10.19.2.8 e inclusão da letra “k” no item 10.19.3.3, ocorreram pelas razões que o próprio contabilista apresenta, ou seja, as gratuidades não são contabilizadas, pois não constituem receita da entidade. Mas, devem, entretanto, serem demonstradas em Notas Explicativas, tanto nas Receitas como nos Benefícios que obtiveram em decorrência de tais gratuidades.

A critério de entidade, esse valores podem ser contabilizados, a título de pró-memória, em conta de compensação, separadamente por ano fiscal, e assim permanecendo nessas contas por período compatível com o prazo de prescrição.

PARECER CT/CFC Nº 15/02

ASSUNTO: esclarecimentos sobre a Resolução CFC nº 926/01, que altera a Resolução CFC nº 877, de 18 de abril de 2000, que aprova a NBC T 10 - Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas, item NBC T 10.19 - Entidades sem Finalidade de Lucros.

Interessado: FEDERACON/RS - Federação dos Contabilistas do Estado do Rio Grande do Sul.

Relatora: Contadora Verônica Cunha de Souto Maior

Data aprovação: 19/04/02 ATA CFC Nº 826

Parecer:

A FEDERACON/RS, representando os seus 16 Sindicatos filiados, por meio de correspondência datada de 19 de fevereiro de 2002, solicitou ao Conselho Federal de Contabilidade esclarecimentos sobre a Resolução CFC nº 926, editada em 19 de dezembro de 2001, mediante a formulação de 03 questões, apresentadas a seguir.

1º Questionamento: “*Essa Resolução é aplicada a todas as entidades sem fins lucrativos (sindicais, políticas e religiosas)?*”

Face a base normativa citada como fundamento para a indagação formulada, entendemos que mister se faz os seguintes esclarecimentos anteriores:

1. As Resoluções, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, representam o ato normativo que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade.

2. As Normas Brasileiras de Contabilidade são uma indicação de conduta obrigatória e estabelecem regras de conduta profissional e procedimentos técnicos.

3. Os aspectos contábeis das entidades diversas estão estabelecidos na Norma Brasileira de Contabilidade Técnica - NBC T 10, que contempla situações especiais inerentes às atividades de cada tipo de entidade não abrangidas nas demais normas que compõem as Normas Brasileiras de Contabilidade.

4. A NBC T 10, por sua vez, apresenta diversos itens, face a especificidade das entidades que regulamenta, a saber:

NBC T -10.3 - Consórcios de Vendas, aprovada pela Resolução CFC nº 913 de 9/10/2001;

NBC T - 10.4 - Fundações, aprovada pela Resolução CFC nº 837 de 22/09/1999;
NBC T - 10.8 - Entidades Cooperativas, aprovada pela Resolução CFC nº 920 de 19/12/2001;

NBC T -10.9 - Entidades Financeiras, aprovada pela Resolução CFC nº 876 de 18/04/2000;

NBC T -10.14 - Entidades Agropecuárias, aprovada pela Resolução CFC nº 909 de 8/08/2001;

NBC T -10.16 - Entidades que recebem subvenções, contribuições, auxílios e doações, aprovada pela Resolução CFC nº 922 de 13/12/2001;

NBC T -10.18 - Entidades Sindicais e Associações de Classe, aprovada pela Resolução CFC nº 838 de 22/02/1999;

NBC T -10.19 - Entidades sem Finalidades de Lucro, aprovada pela Resolução CFC nº 877 de 18/04/2000, alterada pela Resolução CFC nº 926 de 19/12/2001.

A esse cenário, acrescente-se o fato de que a Resolução CFC nº 926/01, mencionada na referida consulta, alterou a Resolução CFC nº 877/00 (que aprovou a NBC T 10.19) especificamente quanto a exclusão do item 10.19.2.8, que versava sobre o registro contábil e, a inclusão no item 10.19.3.3 da letra “k”, que trata sobre a evidenciação de informações nas demonstrações contábeis.

Após esses esclarecimentos, pode-se tecer as seguintes considerações em relação a questão formulada:

A NBC T 10.19 estabelece, no seu item 10.19.1.1, os critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registros dos componentes e variações patrimoniais e de estruturação das demonstrações contábeis e, as informações mínimas a serem divulgadas em nota explicativa das **entidades sem finalidades de lucros**.

A mesma Norma, em seus itens 10.19.1.4 e 10.19.1.5, define que as entidades sem finalidade de lucro **são as entidades que exercem atividades assistenciais, de saúde, educacionais, técnico-científicas, esportivas, religiosas, políticas, culturais, beneficentes, sociais, de conselhos de classe e outras**, administrando pessoas, coisas, e interesses coexistentes e coordenados em torno de um patrimônio com finalidade comum ou comunitária e que são constituídas sob a forma de fundações públicas ou privadas, ou sociedades civis, **nas categorias de entidades sindicais**, culturais, associações de classe, partidos políticos, ordem de advogados, conselhos federais, regionais e seccionais de profissões liberais, clubes esportivos não-comerciais.

c) A NBC T 10.19, em seu item 10.19.1.7, estabelece ainda que *“por se tratar de entidades sujeitas aos mesmos procedimentos contábeis, devem ser aplicadas, no que couber, as diretrizes da NBC T 10.4 - Fundações e NBC T 10.18 - Entidades Sindicais e Associações de Classe”*. (grifo nosso)

d) A NBC T 10.18, em seu item 10.18.1.1., estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação de registros contábeis e de estruturação das demonstrações contábeis das Entidades Sindicais e Associações de Classe e **aplica-se às entidades sindicais de todos os níveis, sejam confederações, centrais, federações e sindicatos**; a quaisquer associações de classe; a outras denominações que possam ter, abrangendo tanto as patronais com as de trabalhadores. Requisito básico é aglutinarem voluntariamente pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, unidas em prol de uma profissão ou atividade comum.

e) A NBC T 10.4, em seu item 10.4.1.1., estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação de registros contábeis e de estruturação das demonstrações contábeis das Fundações; definindo neste mesmo item **Fundações como organizações destinadas a fins de interesse coletivo, em conformidade com Código Civil, e podem ser fundação pública de natureza jurídica de direito privado ou pessoas jurídicas de direito privado.**

Depreende-se do exposto, portanto, em resposta a indagação formulada, que as entidades sem fins lucrativos devem observar a Norma NBC - T 10.19 de forma conjunta com as Normas NBC T 10.4 - Fundações e NBC T 10.18 - Entidades Sindicais e Associações de Classe, no que couber.

2º Questionamento: *“Em relação ao item 10.19.3 - Das Demonstrações Contábeis - da referida Resolução, aplica-se a qualquer entidade independente de seu valor patrimonial?”*

A Norma NBC T 10.19, em seu item 10.19.3, estabelece que as entidades sem finalidade de lucros devem elaborar as demonstrações contábeis em conformidade com o estabelecido na NBC T 3 - Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis, salvo as adaptações prevista na própria NBC T 10.19.

No mesmo item, a NBC T 10.19, também determina que as entidades sem finalidade de lucros devem divulgar suas demonstrações contábeis de acordo com a Norma NBC T 6 - Da Divulgação das Demonstrações Contábeis.

É válido ressaltar ainda, que as entidades sem finalidades de lucros, constituídas sob a forma de entidades sindicais e associações de classe, devem observar o item 10.18.3 - Das Demonstrações Contábeis da NBC T 10.18, assim como as Fundações, devem observar o item 10.4.3 - Das Demonstrações Contábeis da NBC T 10.4.

Conclui-se, portanto, a partir dos atos normativos acima indicados, que as entidades sem fins lucrativos devem elaborar e divulgar as demonstrações contábeis estabelecidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade, independentemente de porte ou valor patrimonial da Entidade.

3º Questionamento: *“Quais as sanções previstas em caso do não cumprimento da publicação das demonstrações contábeis?”*

Conforme anteriormente exposto e, em conformidade com a Resolução CFC nº 751 de 29 de dezembro de 1993, as Normas Brasileiras de Contabilidade estabelecem regras de conduta profissional e procedimentos técnicos a serem observados quando da realização dos trabalhos previstos na Resolução CFC nº 560/83, que dispõe sobre as prerrogativas profissionais.

A NBC T 10.19, em seu item 10.19.1.6, estabelece que são aplicadas às entidades sem finalidade de lucros, as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Nesse mesmo contexto, a NBC T 10.4 e a NBC T 10.18, em seus itens 10.4.8.1 e 10.18.8.1, determinam que as fundações e as entidades sindicais e associações de classe, respectivamente, devem divulgar as suas demonstrações contábeis em conformidade com a NBC T 6 - Da Divulgação das Demonstrações Contábeis.

A NBC T 6, prevê como meios de divulgação das demonstrações contábeis a sua publicação na imprensa oficial ou privada; a sua remessa a titulares do capital, associados,

associações de classe, órgãos fiscalizadores ou reguladores, entre outros; e a sua colocação à disposição dos titulares do capital, associados e demais interessados em local ou locais identificados.

Acrescente-se a esse fato, que as referidas demonstrações contábeis devem ser divulgadas aos seus usuários e que os meios de divulgação podem decorrer tanto de disposições legais, regulamentares ou regimentais, como de iniciativa da própria Entidade.

Assim, entendemos que a não divulgação das demonstrações contábeis pelas entidades sem finalidade de lucros caracteriza-se como não cumprimento às Normas Brasileira de Contabilidade, estando o profissional responsável, sujeito às penalidades cabíveis, conforme preceitua o artigo 5º da Resolução CFC nº 751/93: *“A inobservância de Normas Brasileiras de Contabilidade constitui infração disciplinar, sujeita às penalidades previstas nas alíneas “c”, “d”, e “e” do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295 de 27 de maio de 1946 e, quando aplicável, ao Código de Ética Profissional do Contabilista”*.

PARECER CT/CFC Nº 17/02

ASSUNTO: análise das demonstrações contábeis divulgadas pela APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Aracaju e pela Sociedade Eunice Weaver de Aracaju.

Interessado: Divisão de Fiscalização do Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe.

Relatora: Contadora Verônica Cunha de Souto Maior

Data aprovação: 19/04/02 ATA CFC Nº 826

Parecer:

Antes de emissão de parecer sobre o conteúdo e forma das demonstrações contábeis elaboradas e publicadas pelas referidas entidades, mister se faz apresentar as seguintes considerações:

1. Os aspectos contábeis das entidades diversas estão estabelecidos na Norma Brasileira de Contabilidade Técnica - NBC T 10, que contempla situações especiais inerentes às atividades de cada tipo de entidade não abrangidas nas demais normas que compõem as Normas Brasileiras de Contabilidade.

A NBC T 10.19 estabelece, no seu item 10.19.1.1, os critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registros dos componentes e variações patrimoniais e de estruturação das demonstrações contábeis e, as informações mínimas a serem divulgadas em nota explicativa das **entidades sem finalidade de lucros**.

A mesma Norma, em seu item 10.19.1.4 define que as entidades sem finalidade de lucro **são as entidades que exercem atividades assistenciais, de saúde**, educacionais, técnico-científicas, esportivas, religiosas, políticas, culturais, **beneficentes, sociais**, de conselhos de classe e outras, administrando pessoas, coisas, e interesses coexistentes e coordenados em torno de um patrimônio com finalidade comum ou comunitária.

A NBC T 10.16, em seu item 10.16.1.1, estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação e registro contábil dos componentes patrimoniais, incluídas as

informações mínimas que deverão constar das notas explicativas, das **entidades que recebem aportes de qualquer natureza**.

Ainda conforme a mesma Norma, em seu item 10.16.1.2, as entidades abrangidas por esta Norma são aquelas que recebem aportes financeiros de qualquer natureza, como subvenções, contribuições, auxílios e doações, bem como direitos de propriedade de bens móveis e imóveis.

A Norma NBC T 10.19, em seu item 10.19.3, estabelece que as entidades sem finalidade de lucros devem elaborar as demonstrações contábeis em conformidade com o estabelecido na NBC T 3 - Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis, salvo as adaptações previstas na própria NBC T 10.19, devendo divulgá-las em conformidade com a Norma NBC T 6 - Da Divulgação das Demonstrações Contábeis.

Após esses esclarecimentos, pode-se tecer as seguintes considerações em relação a análise de cada uma das demonstrações das entidades em questão.

1. APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Aracaju

A partir da análise das demonstrações contábeis que nos foram encaminhadas, verifica-se os seguintes aspectos:

• Demonstrações Contábeis

Não foram publicadas todas as demonstrações contábeis, previstas e determinadas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade. As demonstrações publicadas pela APAE resumiram-se ao Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado.

• Balanço Patrimonial

Verifica-se que a entidade não observou o item 10.19.3.2 que estabelece o uso da terminologia “*Superávit ou Déficit do Exercício*” em substituição a conta “*Lucros ou Prejuízos Acumulados*”.

Foi utilizada, de forma isolada, a expressão “*corrigida*” na conta de depreciação acumulada.

• Demonstração de Resultado

Foi utilizada a expressão “*Lucro (Prejuízo) do Exercício - Superávit*” em desacordo com a NBC T 10.19.

• Notas Explicativas

Não foram divulgadas notas explicativas às demonstrações contábeis, em desacordo com o item 10.19.3.3 que estabelece que as demonstrações contábeis devem ser complementadas por notas explicativas.

2. Sociedade Eunice Weaver de Aracaju

A partir da análise das demonstrações contábeis que nos foram encaminhadas, verifica-se os seguintes aspectos:

• Demonstrações Contábeis

Não foram publicadas todas as demonstrações contábeis, previstas e determinadas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade. As demonstrações publicadas resumiram-se ao Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado.

- **Balço Patrimonial**

Verifica-se que a entidade apresenta superávit do ano anterior, através da conta “*resultado de exercício anterior*”, demonstrando inobservância aos seguintes itens da Norma NBC T 10.19:

- Item 10.19.2.7 - que estabelece que o valor do superávit ou déficit do exercício deve ser registrado na conta Superávit ou Déficit do Exercício enquanto não aprovado pela assembléia dos associados e após sua aprovação, deve ser transferido para a conta Patrimônio Social;
- Item 10.19.3.2 - que estabelece o uso da terminologia “*Superávit ou Déficit do Exercício*” em substituição a conta “*Lucros ou Prejuízos Acumulados*”.

Foi apresentado o saldo do grupo “*contas a pagar*” referentes a contas que sugerem exigibilidade de curto prazo, fora do grupo do passivo circulante.

- **Demonstração de Resultado**

A expressão utilizada para identificação da Demonstração de Resultado foi “*Demonstração de Resultados do Balço realizado em 31 de dezembro de 2001*”;

Foi utilizada a expressão “*Resultado para Exercício Seguinte*”, em dasacordo com a NBC T 10.19.

- **Notas Explicativas**

Não foram divulgadas notas explicativas às demonstrações contábeis, em dasacordo com o item 10.16.3.1 que estabelece que as demonstrações contábeis devem ser complementadas por notas explicativas

Conclusão:

Depreende-se do exposto, portanto, que as demonstrações contábeis elaboradas e divulgadas pelas entidades acima identificadas não estão em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade que lhe são aplicáveis.

PARECER CT/CFC Nº 31/02

ASSUNTO: esclarecimentos sobre o item 10.19.2.8 da NBC T 10.19 - Entidades Sem Finalidade de Lucro.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal e Siel Contabilidade S/C Ltda.

Relator: Téc. Cont. Mauro Manoel Nóbrega

Data aprovação: 21/06/02 ATA CFC Nº 828

Parecer:

A Organização Contábil supra aludida almeja esclarecimentos detalhados sobre o item 10.19.2.8 da NBCT 10.19 - Entidades Sem Finalidades de Lucros.

O texto, como citado na consulta:

10.19.2.8 - *“As entidades beneficiadas caso não tiverem usufruindo a isenção de tributos e contribuições devem registrar suas receitas e despesas com e sem gratuidade, de forma segregada e os benefícios fiscais gozados, como se não gozassem de isenção”.*

Oportuno registrar, *a priori* que o texto mencionado não guarda harmonia com a Resolução. **Nesta** contempla-se a expressão **usufruído**, contra **usufruindo da consulta**. Claro que o tempo aplicado ao verbo, posta dúvida em qualquer final interpretação que se possa dar ao texto.

De boa linhagem, lembrar:

“A última flor do lácio, inculta e bela, contempla que uma palavra mal aplicada macula a frase”.

No entanto, de outra banda, o relato até então produzido, vale como procedimento embrionário, não ultrapassando a isto uma vez que, a Resolução CFC nº. 926/2001, produzida a partir da decisão desta Câmara Técnica, dentro do Relatório nº. 65/2001, aprovado pelo Egrégio Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, alterou a Resolução CFC nº. 877/2000, excluindo desta, o item 10.19.2.8, objeto da consulta.

Tem-se, pois, que o texto questionado, encontra-se revogado.

No mesmo momento, a Resolução nova, incluiu no item 10.19.3.3, a letra “k” com a seguinte redação:

“as entidades beneficiadas com isenção de tributos e contribuições devem evidenciar suas receitas com e sem gratuidade de forma segregada, e os benefícios fiscais gozados”.

Tenho comigo, vênua máxima, que texto consolidado prescinde de esclarecimentos maiores. No entanto, por idolatria ao precioso, acentuo que o legislador, ao redigir a Resolução, mostra o império de que as receitas devem ser detalhadas em específicas as isentas, não isentas, gratuitas e sem gratuidade. Veda, pois, o lançamento globalizado.

PARECER CT/CFC Nº 37/02

ASSUNTO: esclarecimentos sobre a NBC T 10.19 - Entidades Sem Finalidade de Lucros.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul e Contador Emanuel Marcos Lima.

Relator: Téc. Cont. Mauro Manoel Nóbrega

Data aprovação: 19/07/02 ATA CFC Nº 830

Parecer:

O contador Emanuel Marcos Lima submeteu ao ilustríssimo Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul, consulta acerca de questões relacionadas a correta aplicação da NBC T 10.19.

Através do ofício Pres. nº 60, o Sr. Presidente transfere a consulta ao Conselho Federal de Contabilidade.

Descreve os sub-ítem “b” e “c” do item 10.19.3.3 da NBCT 10.19, os quais reproduzimos para melhor visualização do tema.

“10.19.3.3. - *As demonstrações contábeis devem ser complementadas por notas explicativas que contenham, pelo menos, as seguintes informações.*

- *os critérios de apuração das receitas e das despesas, especialmente com gratuidades, doações, subvenções, contribuições e aplicações de recursos;*
- *as contribuições previdenciárias relacionadas com a atividade assistencial devem ser demonstradas como se a entidade não gozasse de isenção, conforme normas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.*

A partir daí, efetua os questionamentos:

a) *Quais os critérios de apuração permitidos?*

A Resolução contempla que são permitidos “*os critérios*” sem identificar quais sejam. Nesta conformidade, tenho comigo “*data máxima vênia*” que todos são permitidos, desde que se apresentem acompanhados das notas explicativas a que se refere o item 10.19.3.3. Assim, qualquer que sejam eles, tem amparo no texto consolidado.

b) *Como devem ser contabilizadas as receitas e despesas com gratuidades?*

Por primeiro, a citada Resolução carece de reparos, ao momento em que não conceitua o que é uma despesa ou uma receita com gratuidade. No entanto, partindo do entendimento que esta despesa ou esta receita estariam contempladas entre aquelas operações desoneradas, melhor falando, aquelas que não proporcionaram custo à entidade.

De sua banda, a forma de registro contábil, buscada pelo consulente, encontra-se disciplinada pela Resolução CFC nº 926/2001, que acrescentou, no item 10.19.3.3, a letra “*k*” com a seguinte redação:

“*as entidades beneficiadas com isenção de tributos e contribuições devem evidenciar suas receitas com e sem gratuidade de forma segregada, e os benefícios fiscais gozados*”.

Tenho comigo, vênia máxima, que texto disciplinador prescinde de esclarecimentos maiores. No entanto, por idolatria a clareza, acentuo que o legislador, ao redigir a Resolução, mostra o império de que as receitas devem ser detalhadas em específicas as isentas, não isentas, gratuitas e sem gratuidade. Veda, pois, o lançamento globalizado. Analogicamente, conclui-se que idêntico tratamento deve ser outorgado à despesa a qual, indubitavelmente, deverá ter o mesmo tratamento da contrapartida receita.

Por derradeiro, digno de se esclarecer, que este texto final foi oferecido à crítica do E. Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, em reunião realizada em 20-6-2002, merecendo aprovação unânime.

c) *As contribuições previdenciárias gozadas devem ser contabilizadas?*

Para resposta a esta questão, valho-me dos ensinamentos ministrados pela ilustre Conselheira deste Conselho Federal, VERONICA SOUTO MAIOR, que assim professora:

“*Entendemos, por fim, que a Instituição poderá, a seu critério, fazer uso de contas de compensação para controlar e evidenciar os valores da assistência concedida, com base em critério de rateio praticado. Entendemos que este procedimento encontra suporte na NBCT 10.19, em seu item 10.19.2.5, que determina: “os registros contábeis devem*

evidenciar as contas de receitas e despesas, superávit ou déficit, de forma segregada, quando identificáveis, por tipo de atividade, tais como educação, saúde, assistência social, técnico-científica...”.

Assim, na exata medida da cautela e no império de mostrar a “boa fé”, inobstante estar a critério da Instituição, temos que estas contribuições devem ser contabilizadas, não se olvidando da inserção das notas explicativas as quais, acentua-se, deve integrar o Diário.

d) Se positivo, quais as contas contábeis a serem utilizadas?

A Instituição deve utilizar Contas de Compensação.

PARECER CT/CFC Nº 38/02

ASSUNTO: solicitação de Parecer sobre as demonstrações contábeis, em face das exigências do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social.

Interessado: Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus.

Relatora: Contadora Verônica Cunha de Souto Maior

Data aprovação: 19/07/02 ATA CFC Nº 830

Parecer:

A Entidade interessada é uma Instituição sem fins lucrativos de natureza filantrópica, devendo, por conseguinte, observar as normas do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, com vistas à manutenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

A referida Instituição solicitou, ao Conselho Federal de Contabilidade, parecer sobre suas demonstrações contábeis da Instituição, no tocante ao disposto nos itens 10.19.2.1 e 10.19.3 da NBCT 10. 19 - Das Entidades Sem Finalidade de Lucros.

Segundo a Entidade interessada, o seu Contabilista está procedendo aos registros e a elaboração das demonstrações contábeis da Instituição, de acordo com a NBCT 10.19, a qual, conforme a referida Entidade, apresenta divergências com o CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social (Resolução nº 177, editada em 10 de agosto de 2000), nos seguintes aspectos:

a) Forma de reconhecimento e registro contábil de suas receitas, oriundas das mensalidades dos alunos, como exposto em sua consulta formal, a qual transcrevemos: *“De acordo com o CNAS, estamos sendo punidos pois o nosso cálculo do benefício (20%) sobre a receita, da forma como estamos fazendo, incide inclusive sobre a inadimplência e segundo o nosso contador, estamos trabalhando de acordo com a NBCT 10.19.2.1 e NBCT 10.19.3.3”.* (grifo nosso)

Sobre esse aspecto, a Instituição interessada apresenta ainda a seguinte argumentação, transcrita a seguir: *“Conforme o CNAS, a nossa contabilidade está com características empresariais e conseqüentemente nós corremos o risco de sermos penalizadas pois não estamos demonstrando de forma clara e objetiva tudo o que concedemos de gratuidade e assistência social.”.*

b) Os valores concedidos pela Entidade a título de assistência social vêm sendo evidenciados no Balanço Patrimonial, em contas de compensação. Sobre esse aspecto a Entidade interessada ressalta, em sua consulta encaminhada, que essa forma de evidenciação **“segundo o CNAS não demonstra nada”**.

c) Por fim, a Instituição interessada apresenta dúvidas quanto ao correto critério de mensuração das gratuidades, uma vez que segundo a interessada, o valor atualmente utilizado é o valor de mercado e não o valor do custo do benefício.

Antes da emissão de parecer sobre os questionamentos apresentados pela Instituição interessada, mister se faz apresentar as seguintes considerações:

1) Os aspectos contábeis das entidades diversas estão estabelecidos na NBC T 10, que contempla situações especiais inerentes às atividades de cada tipo de entidade não abrangidas nas demais normas que compõem as Normas Brasileiras de Contabilidade.

2) A NBC T 10.19 estabelece, no seu item 10.19.1.1, **os critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registros dos componentes e variações patrimoniais e de estruturação das demonstrações contábeis e, as informações mínimas a serem divulgadas em nota explicativa das entidades sem finalidade de lucros.** (grifo nosso)

3) A mesma Norma, em seus itens 10.19.1.3 e 10.19.1.4, define que as entidades sem finalidade de lucro são aquelas em que o resultado positivo não é destinado aos detentores do patrimônio líquido e o lucro ou prejuízo são denominados, respectivamente, de superávit ou déficit e que **exercem atividades assistenciais**, de saúde, **educacionais**, técnico-científicas, esportivas, religiosas, políticas, culturais, beneficentes, sociais, de conselhos de classe e outras, administrando pessoas, coisas, e interesses coexistentes e coordenados em torno de um patrimônio com finalidade comum ou comunitária.

4) O item 10.19.1.2 determina ainda que, a NBC T 10.19 - Entidades Sem Finalidade de Lucros - **destina-se também, a orientar o atendimento às exigências legais sobre procedimentos contábeis a serem cumpridos pelas pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade de lucros, especialmente entidades beneficentes de assistência social (Lei Orgânica da Seguridade Social), para emissão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, da competência do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.** (grifo nosso)

5) A Resolução nº 177, de 10/08/2000, editada pelo CNAS em seu artigo 3º, determina que: **“O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente poderá ser concedido ou renovado para entidade beneficiária de assistência social que demonstre, nos três anos imediatamente anteriores ao requerimento, cumulativamente:**

I -

VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruídas;” (grifo nosso)

1) A mesma Resolução do CNAS estabelece nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º, que:

Parágrafo 1º: “A entidade que desenvolve atividade educacional deverá comprovar gratuidades a que se refere o inciso VI do artigo 3º desta Resolução, em gratuidade total, parcial e projetos de assistência social de caráter permanente;

Parágrafo 2º: “Não serão consideradas para fins de cálculo da gratuidade, os valores relativos a bolsas custeadas pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior FIES, ou resultantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Decreto nº 3.50/2000)”.

2) A NBC T 10.19, em seu item 10.19.1.6, estabelece que “**aplicam-se às entidades sem finalidade de lucros os Princípios Fundamentais de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade**”. (grifo nosso)

3) O item 10.19.2 - Do Registro Contábil, em seu subitem 10.19.2.1, estabelece que “**as receitas e despesas devem ser reconhecidas, mensalmente, respeitando os Princípios Fundamentais de Contabilidade, em especial os Princípios da Oportunidade e da Competência**”. (grifo nosso)

4) O artigo 9º da Resolução CFC nº 750, editada em 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade, estabelece que “**as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente, quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento**”. (grifo nosso)

5) A Norma NBC T 10.19, em seu item 10.19.2.5, determina que; “**os registros contábeis devem evidenciar as contas de receitas e despesas, superávit ou déficit, de forma segregada, quando identificáveis por tipo de atividade, tais como educação, saúde, assistência social, técnico-científica e outras, bem como comercial, industrial ou de prestação de serviços**”. (grifo nosso)

6) A NBC T 10.19, em seu item 10.19.3, estabelece que **as entidades sem finalidade de lucros devem elaborar as demonstrações contábeis em conformidade com o estabelecido na NBC T 3 - Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis**, salvo as adaptações previstas na própria NBC T 10.19, devendo divulgá-las em conformidade com a NBC T 6 - Da Divulgação das Demonstrações Contábeis. (grifo nosso)

7) O item 10.19.3.3 da NBC T 10.19 estabelece que “**as demonstrações contábeis devem ser complementadas por notas explicativas que contenham, pelo menos, as seguintes informações:**

- o resumo das principais práticas contábeis;
- os **critérios de apuração das receitas e das despesas, especialmente com gratuidades, doações, subvenções, contribuições e aplicações de recursos;**
- as contribuições previdenciárias relacionadas com a atividade assistencial **devem ser demonstradas como se a entidade não gozasse de isenção, conforme normas do INSS;**

....” (grifo nosso)

8) Ainda em relação as demonstrações contábeis, a Resolução nº 177/00 do CNAS, em seu artigo 4º que: “São documentos necessários ao encaminhamento do pedido de concessão ou renovação de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos:

I.....

VI - balanços patrimoniais dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

VII - demonstrativos do resultado dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

VIII - demonstração de mutação do patrimônio, das origens e aplicações de recursos dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

IX - **notas explicativas, evidenciando o resumo das principais práticas e os critérios de apuração do total das receitas, das despesas, das gratuidades, público alvo beneficiado com o atendimento gratuito, doações, aplicações de recurso, bem como mensuração dos gastos e despesas relacionadas com projetos assistenciais**". (grifo nosso)

Após esses esclarecimentos e face aos questionamentos expostos, somos da seguinte opinião:

1. O registro contábil das receitas com base na sua realização sob o aspecto contábil e econômico, independentemente do seu recebimento (regime de caixa) é um Princípio Fundamental da Contabilidade, o qual é aplicável a todos os patrimônios, independentemente das entidades a que pertencem, as finalidades para as quais são usados, a forma jurídica da qual estão revestidos, sua localização, expressividade e quaisquer outros qualificativos, desde que gozem da condição de autonomia em relação aos demais patrimônios existentes.

2. A inadimplência em relação aos valores a receber, oriundos das receitas das entidades, deve ser reconhecida mediante constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa. Dessa forma o reconhecimento da receita deve ser com base na sua competência e não com base na sua realização financeira.

Nesse contexto, a NBCT 10.19, em seu item 10.19.2.2, estabelece que "*as entidades sem finalidade de lucros devem constituir provisão em montante suficiente para cobrir as perdas esperadas, com base em estimativas de seus prováveis valores de realização, e baixar os valores prescritos, incobráveis e anistiados*".

3. Ainda sobre as argumentações apresentadas, referentes a forma de reconhecimento da receita, é válido ressaltar que a exemplificação do registro contábil da receita - apresentada na consulta formal encaminhada pela Instituição interessada - está equivocada, face ao que pudemos constatar nas contas evidenciadas em suas demonstrações contábeis.

Constata-se que de acordo com a Demonstração de Resultado que nos foi encaminhada, a assistência social (educacional), concedida pela Instituição, vêm sendo contabilizada em contas retificadoras da receita - 4.1.1.04 - de natureza devedora, não sendo, por conseguinte, creditadas conforme demonstrado no exemplo de lançamento contábil apresentado.

A esse fato, soma-se que o exemplo apresentado pela Entidade interessada não foi construído com observância ao método das partidas dobradas, uma vez que o referido

exemplo evidencia que a conta de receitas a receber (ativo) será debitada pelo valor bruto da receita mensal, tendo como contrapartidas a conta de receita mensal - que receberá o crédito também pelo valor bruto e as contas de assistência educacional - Filantropia e Assistência a Filhos de Empregados - FIMEPRE (demonstradas na Demonstração de Resultado como contas retificadoras da receita).

4. Quanto ao questionamento sobre a forma de registro e evidenciação da assistência concedida, é válido ressaltar que as Normas Brasileiras de Contabilidade (conforme anteriormente exposto) determinam que **“os registros contábeis devem evidenciar as contas de receitas e despesas, superávit ou déficit, de forma segregada, quando identificáveis por tipo de atividade, tais como educação, saúde, assistência social, técnico-científica”** (grifo nosso)

Dessa forma, o uso de contas de compensação para controlar e evidenciar os valores da assistência concedida é mera deliberação do Contabilista, quando da elaboração do plano de contas da Entidade. As Normas Brasileiras de Contabilidade, todavia, não determinam que o controle das gratuidades, bem como a sua evidenciação nas demonstrações contábeis sejam nesse tipo de conta e, sim que haja a sua devida evidenciação em notas explicativas.

Não obstante ao exposto, é válido ressaltar que o procedimento de se utilizar contas de compensação para o registro das gratuidades, é salutar, haja vista a demonstração da *“boa fé”* da Instituição em manter registro dos referidos valores na sua data de ocorrência. A esse respeito, o Vice-Presidente Técnico, Contador Irineu De Mula, emitiu o seguinte parecer em 20 de março do ano corrente: **“A critério da entidade, esses valores podem ser contabilizados em conta de compensação separadamente por ano fiscal, e assim permanecendo nessas contas por período compatível com o prazo de prescrição”**.

Ainda sobre o uso de contas de compensação, a NBCT 2 - Da Escrituração Contábil, em seu item 2.5, estabelece que:

“2.5.1 - As contas de compensação constituem sistema próprio.

2.5.2 - Nas contas de compensação registrar-se-ão os atos relevantes cujos efeitos possam se traduzir em modificações no patrimônio da Entidade.

2.5.3 - *A escrituração das contas de compensação será obrigatória nos casos em que se obrigue especificamente.”*

5. Quanto a dúvida apresentada, pela Instituição interessada, sobre o critério de mensuração das gratuidades concedidas, este deve ser com base no valor efetivamente praticado pela instituição, no caso em que a referida Instituição não concedesse a assistência educacional (bolsas de estudos gratuitas).

6. Por fim, concluímos que as demonstrações contábeis, que nos foram encaminhadas pela Entidade interessada, não foram elaboradas (em sua totalidade) de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, haja vista que não contemplam as notas explicativas que devem complementá-las, conforme anteriormente exposto. (NBCT10.19, item 10.19.3.3 e Resolução nº 177, de 10/08/2000).

A esse fato acrescenta-se que as referidas notas explicativas, devem ser parte integrante do Livro Diário, em conjunto com as demonstrações contábeis correspondentes.

PARECER CT/CFC Nº 39/02

ASSUNTO: solicitação de Parecer sobre os procedimentos adotados, bem como a evidenciação praticada, das gratuidades realizadas, em suas demonstrações contábeis.

Interessado: Fundação Valeparaibana de Ensino.

Relatora: Contadora Verônica Cunha de Souto Maior

Data aprovação: 19/07/02 ATA CFC Nº 830

Parecer:

A Entidade interessada é uma entidade sem fins lucrativos, constituída sob a forma jurídica em entidade comunitária de direito privado, que tem por finalidade manter a Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP, decorrente da transformação das suas Faculdades Integradas em Universidade, reconhecida pela Portaria Ministerial nº 510/92, do Ministério da Educação e Cultura - MEC.

A Entidade interessada, solicita, ao Conselho Federal de Contabilidade, parecer sobre a adequação dos procedimentos contábeis, adotados pela Instituição, referentes a assistência social e acadêmica concedidas, cuja evidenciação vêm sendo realizada em notas explicativas às demonstrações contábeis.

Segundo a Interessada, vêm sendo procedimentos adotados pela Fundação, os seguintes:

a) Além de contabilizar as bolsas de estudos concedidos a fundo perdidos, vêm registrando e divulgando a parcela da folha de pagamento e seus encargos como assistência social e acadêmica. Essa parcela, de acordo com a Instituição, é determinada com base na proporção das bolsas concedidas, em relação à receita com mensalidades; e

b) Evidencia em notas explicativas, na mesma proporção (das bolsas concedidas), a parcela das despesas com custeio, gerais, depreciação e financeiras como assistência social e acadêmica.

Antes de emissão de parecer sobre os questionamentos apresentados pela Instituição interessada, mister se faz apresentar as seguintes considerações:

1. Os aspectos contábeis das entidades diversas estão estabelecidos na NBC T 10, que contempla situações especiais inerentes às atividades de cada tipo de entidade não abrangidas nas demais normas que compõem as Normas Brasileiras de Contabilidade.

2. A NBC T 10.19 estabelece, no seu item 10.19.1.1, **os critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registros dos componentes e variações patrimoniais e de estruturação das demonstrações contábeis e, as informações mínimas a serem divulgadas em nota explicativa das entidades sem finalidade de lucros.** (grifo nosso)

3. A Resolução nº 177, de 10/08/2000, editada pelo CNAS, em seu artigo 3º, determina que: *“O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente poderá ser concedido ou renovado para entidade beneficente de assistência social que demonstre, nos três anos imediatamente anteriores ao requerimento, cumulativamente:*

I -

VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruídas;” (grifo nosso)

4. A mesma Resolução do CNAS estabelece nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º, que:

Parágrafo 1º: “A entidade que desenvolve atividade educacional deverá comprovar gratuidades a que se refere o inciso VI do artigo 3º desta Resolução, em gratuidade total, parcial e projetos de assistência social de caráter permanente;

Parágrafo 2º: “*Não serão consideradas para fins de cálculo da gratuidade, os valores relativos a bolsas custeadas pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior FIES, ou resultantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Decreto nº 3.50/2000)*”.

5. A NBC T 10.19, em seu item 10.19.3, estabelece que **as entidades sem finalidade de lucros devem elaborar as demonstrações contábeis em conformidade com o estabelecido na NBC T 3 - Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis**, salvo as adaptações previstas na própria NBC T 10.19, devendo divulgá-las em conformidade com a NBC T 6 - Da Divulgação das Demonstrações Contábeis. (grifo nosso)

6. O item 10.19.3.3 da NBCT 10.19 estabelece que “*as demonstrações contábeis devem ser complementadas por notas explicativas que contenham, pelo menos, as seguintes informações:*

a) *resumo das principais práticas contábeis;*

b) *os critérios de apuração das receitas e das despesas, especialmente com gratuidades, doações, subvenções, contribuições e aplicações de recursos;*

....” (grifo nosso)

7. Ainda em relação as demonstrações contábeis, a Resolução nº 177/00 do CNAS, em seu artigo 4º que: “*São documentos necessários ao encaminhamento do pedido de concessão ou renovação de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos:*

I

VI - balanços patrimoniais dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

VII - demonstrativos do resultado dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

VIII - demonstração de mutação do patrimônio, das origens e aplicações de recursos dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

IX - notas explicativas, evidenciando o resumo das principais práticas e os critérios de apuração do total das receitas, das despesas, das gratuidades, público alvo

beneficiado com o atendimento gratuito, doações, aplicações de recurso, bem como mensuração dos gastos e despesas relacionadas com projetos assistenciais". (grifo nosso)

Após esses esclarecimentos e face aos questionamentos expostos, somos da seguinte opinião:

1) A evidenciação em notas explicativas, das gratuidades concedidas pela Instituição, está em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade vigentes, bem como com a Resolução nº 177/00 do CNAS.

2) Entendemos, contudo, que as referidas notas explicativas devem ser parte integrante do Livro Diário, em conjunto com as demonstrações contábeis correspondentes.

3) Quanto a evidenciação de parcela das despesas operacionais da Instituição como assistência concedida, com base em critério de rateio praticado (o qual não é objeto deste parecer), entendemos que este procedimento encontra suporte na NBCT 10.19, em seu item 10.19.2.5, que determina: "***os registros contábeis devem evidenciar as contas de receitas e despesas, superávit ou déficit, de forma segregada, quando identificáveis por tipo de atividade, tais como educação, saúde, assistência social, técnico-científica***" (grifo nosso)

4) Entendemos, por fim, que a Instituição poderá, a seu critério, fazer uso de contas de compensação para controlar e evidenciar os valores da assistência concedida. Apesar das Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como o CNAS, determinarem que a evidenciação das gratuidades deva ser em notas explicativas às demonstrações contábeis, entendemos ser bastante salutar a adoção de contas de compensação, conforme já ressaltado por esta Câmara Técnica em parecer emitido em 20 de março do ano corrente pelo Vice-Presidente Técnico, Contador Irineu De Mula: "***A critério da entidade, esses valores podem ser contabilizados em conta de compensação separadamente por ano fiscal, e assim permanecendo nessas contas por período compatível com o prazo de prescrição***".

Ressaltamos ainda, que o procedimento de se utilizar contas de compensação para o registro e a evidenciação das gratuidades reflete, em última análise, a demonstração da "*boa fé*" da Instituição em manter registro dos referidos valores na sua data de ocorrência.

Não obstante ao exposto, concluímos que as demonstrações contábeis, que nos foram encaminhadas pela Entidade interessada, foram elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como com a Resolução nº 177, de 10/08/2000, editada pelo CNAS.

PARECER CT/CFC Nº 47/02

ASSUNTO: esclarecimentos sobre a NBC T 10.19 - Entidades sem Finalidade de Lucros, aprovada pela Resolução CFC nº 877, de 18 de abril de 2000.

Interessado: Congregação Cristã no Brasil.

Relatora: Contadora Verônica Cunha de Souto Maior

Data aprovação: 30/08/02 ATA CFC Nº 831

Parecer:

A Congregação Cristã no Brasil, entidade civil religiosa sem fins lucrativos, solicitou ao Conselho Federal de Contabilidade, através de correspondência datada em 16 de agosto de 2002, esclarecimentos sobre a NBC T 10.19, mediante a formulação e encaminhamento das seguintes questões, transcritas a seguir:

Questão “a”: *“Considerando o disposto no item 10.19.3.1 da NBC T 10.19, tornou-se obrigatória ou não, para as entidades sem fins lucrativos, a elaboração de Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado, Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos e Notas Explicativas?”*

Diante do questionamento apresentado pela entidade interessada, entendemos que mister se faz os seguintes esclarecimentos anteriores:

a) A NBC T 10.19 estabelece, no seu item 10.19.1.1, os critérios e procedimentos específicos de avaliação, de registros dos componentes e variações patrimoniais e de estruturação das demonstrações contábeis e, as informações mínimas a serem divulgadas em nota explicativa das **entidades sem finalidades de lucros**.

b) A mesma Norma, em seus itens 10.19.1.4 e 10.19.1.5, define que as entidades sem finalidade de lucro **são as entidades que exercem atividades** assistenciais, de saúde, educacionais, técnico-científicas, esportivas, **religiosas**, políticas, culturais, beneficentes, sociais, de conselhos de classe e outras, **administrando pessoas, coisas, e interesses coexistentes e coordenados em torno de um patrimônio com finalidade comum ou comunitária** e que **são constituídas sob a forma de** fundações públicas ou privadas, ou **sociedades civis**, nas categorias de entidades sindicais, culturais, associações de classe, partidos políticos, ordem de advogados, conselhos federais, regionais e seccionais de profissões liberais, clubes esportivos não-comerciais. (grifos nossos)

c) Por sua vez, o item 10.19.3.1 da NBC T 10.19 estabelece que as entidades sem finalidade de lucros devem elaborar as demonstrações contábeis em conformidade com o estabelecido na NBC T 3 - Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis, salvo as adaptações previstas na própria NBC T 10.19; em específico no item 10.19.3.3, que determina: *“na aplicação das normas contábeis, em especial da NBC T 3, a conta Capital deve ser substituída por Patrimônio Social, integrante do grupo do Patrimônio Líquido, e a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados por Superávit ou Déficit do Exercício”*.

d) Ainda segundo a NBC T 3, em seu item 3.4.2.3: *“a Entidade que elaborar a demonstração das mutações do patrimônio líquido, nela incluirá, a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados”*.

Depreende-se do exposto, portanto, em resposta a indagação formulada, que as entidades sem fins lucrativos devem, com base nos atos normativos acima indicados, bem como no entendimento de que as Normas Brasileiras de Contabilidade são uma indicação de conduta obrigatória e estabelecem regras de conduta profissional e procedimentos técnicos, elaborar e divulgar as seguintes demonstrações contábeis, as quais devem ser complementadas por Notas Explicativas:

Balanço Patrimonial;

Demonstração de Resultado;

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e
Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos.

Questão “b”: *“O disposto no item 10.19.2.3 da NBC T 10.19 é aplicável também às entidades que não percebem subvenções ou contribuições de organismos públicos ou privados?”*

Diante da fundamentação apresentada à indagação formulada pela interessada, entendemos que necessário se faz os seguintes esclarecimentos anteriores:

a) A NBC T 10.19 é aplicável às entidades sem finalidades de lucros, independentemente do tipo, forma e natureza dos aportes recebidos por essas entidades.

Ainda nesse contexto, esclarecemos que as entidades abrangidas pela referida norma são aquelas que recebem aportes financeiros de qualquer natureza, como subvenções, contribuições e doações, bem como direitos de propriedade de bens móveis e imóveis.

b) Esclarecemos ainda o conceito do termo “doações”, à luz das Normas Brasileiras de Contabilidade: *“doações são transferências gratuitas, em caráter definitivo, de recursos financeiros ou do direito de propriedade de bens móveis e imóveis, com as finalidades de custeio, investimentos e imobilizações, sem contrapartida do beneficiário dos recursos”* (NBCT 10.16).

Entendemos por fim, face a questão apresentada, que o fato da entidade não receber subvenções ou contribuições de entidades públicas ou privadas, não prejudica a aplicabilidade do disposto no item 10.19.2.3 da NBC T 10.19, que estabelece: *“as doações, subvenções e contribuições pra custeio são contabilizadas em contas de receita. As doações, subvenções e contribuições patrimoniais, inclusive as arrecadadas na constituição da entidade, são contabilizadas no patrimônio social”*.

Questão “c”: *“Na hipótese de a resposta à consulta da letra “b” ser positiva, há obrigatoriedade ou não de que as receitas patrimoniais sejam aplicadas exclusivamente em gastos para investimentos e as de custeio, exclusivamente em despesas de custeio?”*

A questão formulada pela entidade interessada denota que não houve o correto entendimento dos preceitos estabelecidos nas Normas Brasileiras de Contabilidade, em específico no item 10.19.2 - Do Registro Contábil da NBC T 10.19.

Nesse contexto, esclarecemos que não existe - conforme exposto no questionamento apresentado - *“receitas patrimoniais”* e, sim doações, subvenções e contribuições patrimoniais, as quais devem ser registradas no patrimônio social. Por outro lado, a mesma base normativa determina que as doações, subvenções e contribuições para custeio devem ser contabilizadas em contas de receita.

Acrescentamos ainda como complemento à resposta para a questão formulada, o disposto no item 10.19.2.6 da mesma Norma: *“as receitas de doações, subvenções e contribuições recebidas para aplicação específica, mediante constituição ou não de fundos, devem ser registradas em contas próprias segregadas das demais contas da entidade”*.

PARECER CT/CFC Nº 57/02

ASSUNTO: consulta sobre a NBC T 10.19 - Entidades Sem Finalidade de Lucros.

Interessado: Contador Gilberto José de Andrade Filho.

Relator: Téc. Cont. Mauro Manoel Nóbrega

Data aprovação: 29/11/02 ATA CFC Nº 834

Parecer:

Expediente recebido pelo Conselho Federal de Contabilidade, da lavra do contabilista acima citado, mereceu parecer do ilustre Contador Luiz Francisco Serra, mui digno Membro do Grupo de Estudos desta entidade.

Após, a mim distribuído para relato, o que passo a fazer.

A análise do tema proposto aponta uma intervenção do Contabilista, no sentido de se antagonizar às normas vigentes para, em um segundo momento, fazer sugestões para que se promova alguma alteração.

Verdadeiramente inexistente qualquer consulta acerca de eventuais procedimentos e ou interpretações da norma referida. Tanto que, ao final, **pede ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade que lhe seja proporcionado, através de audiência, a oportunidade de prestar maiores esclarecimentos.**

Ainda, assim se expressou no encaminhamento: *“Envio requerimento para revisão de normas, referente instrução para uso das contas de compensação pelas entidades sem fins lucrativos”*.

De seu turno, como já asseverado, alguns de seus comentários e sugestões, mereceram manifestações de um componente do Grupo de Estudos. Assim, sugiro que estas sejam remetidas ao Contabilista e, suas considerações e propostas, sejam encaminhadas ao mesmo Grupo de Estudos que melhormente apreciará a necessidade e ou conveniência de se alterar a norma em comento.

20) NBC T 10.20 - Consórcio de Empresas

21) NBC T 10.21 - Entidades Cooperativas Operadoras de Planos de Assistência à Saúde

PARECER CT/CFC Nº 64/02

ASSUNTO: esclarecimentos sobre a NBC T 10.8 - “Entidades Cooperativas” e sobre a NBC T 10.21 - “Entidades Cooperativas Operadoras de Planos de Assistência à Saúde”.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Empresas de Auditoria que atuam no Sistema Cooperativista do Estado do Rio Grande do Sul.

Relatora: Contadora Verônica Cunha de Souto Maior

Data aprovação: 13/12/02 ATA CFC Nº 837

Parecer:

Dos Esclarecimentos:

O Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul encaminhou a este egrégio Conselho Federal de Contabilidade, correspondência datada de 14/11/02, oriunda de reunião realizada, por uma equipe de Auditores representantes das Empresas de Auditoria que atuam no sistema cooperativista, na sede daquele CRC, com vistas a examinar, discutir e esclarecer dúvidas quanto à aplicabilidade da NBC T 10.8, aprovada pela Resolução CFC nº 920, em 19/12/2001 e NBC T 10.21, aprovada pela Resolução CFC nº 944, em 30/08/2002.

Após o encerramento da reunião, foi aprovada a sugestão para encaminhamento a este Conselho Federal de Contabilidade, através do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, correspondência contendo as questões não esclarecidas na referida reunião, visando a aplicabilidade das referidas Normas.

Os questionamentos e considerações, objeto de dúvidas, apresentados na referida reunião, serão transcritos a seguir:

• **Sobre o item 10.8.1.1**

“10.8.1.1. - Esta Norma estabelece critério e procedimentos específicos de avaliação, de registro das variações patrimoniais e de estrutura das demonstrações contábeis, e as informações mínimas a serem incluídas em notas explicativas para as Entidades Cooperativas. Exceto às que operam Plano Privado de Assistência à Saúde conforme definido em lei.

A partir do determinado na Norma, acima transcrita, os consultentes fazem as seguintes considerações e questionamentos, partindo da premissa e considerando a similaridade da redação da NBC T 10.8 em relação a NBC T 10.21, apresentando-os de forma única, a saber:

Comentários:

“Considerando que a presente Norma se refere inclusive ao registro das variações patrimoniais, a cooperativa deverá efetuar esses registros em contas distintas, separando o ato cooperativo do ato não cooperativo, mesmo em relação aos encargos comuns, como é o caso da folha de pagamento dos funcionários, da depreciação dos bens, encargos financeiros, etc.

Nota-se que a norma manda registrar separadamente os dispêndio das despesas. Logo, mesmo sendo através de rateio, terá que haver contas distintas para um e outro”.

A partir dessa exposição, os consultentes apresentam os seguintes questionamentos:

“Imaginamos como contabilizar os gastos de manutenção de um armazém, ou as despesas administrativas ocorridas no período de entre-safra, quando não ocorrem operações nem com associados nem com terceiros. Neste caso, tais encargos devem ser lançados como dispêndio ou como despesa?

Entendemos que não será possível efetuar o registro dos gastos em uma única conta, efetuando o rateio apenas das demonstrações contábeis como era antes. Afinal,

a norma manda separar contabilmente um de outro. Caso seja possível lançar em conta única, poderiam ser adotados títulos como: DESPESA/DESPÊNDIO?

A segregação dos gastos em despesas e dispêndios, provenientes de atos cooperativos e atos não-cooperativos decorrem, inicialmente, de exigência legal (Lei nº 5.764/71).

No nosso entendimento não há nenhuma dificuldade de ordem técnica ou operacional para o cumprimento do disposto na NBC T 10.8, haja vista que os gastos (despesas/custos) incorridos com a intenção (direta ou indireta) de gerar receitas, mesmos os gastos referentes a consumo de ativos (como no caso da depreciação) na execução de transações/operações - tecnicamente identificadas como atos não-cooperativos - podem e devem ser reconhecidos e confrontados contabilmente com as receitas oriundas dessas transações, gerando por consequência lucro ou prejuízo.

Por outro lado, as origens decorrentes das transações - caracterizada como ato cooperativo - devem ser tecnicamente identificadas como ingressos e os gastos incorridos necessários à sua geração (de forma direta ou indireta) deverão ser registrados como dispêndios, gerando, por consequência, sobras ou perdas.

Outra questão levantada refere-se às cooperativas de crédito que estão contempladas em norma específica, aprovada pela resolução CFC 876, de 18 de abril de 2000. Tais sociedades deverão aplicar a NBC T 10.8 ou ficarão sujeitas a norma aprovada pela resolução 876/2000?"

No nosso entendimento, as Cooperativas de Crédito devem seguir como regra geral, e observar as determinações da NBC T 10.8 que trata das Entidades Cooperativas e, nos casos que se enquadram as suas especificidades, devem observar a NBC T 10.9, que trata das Instituições Financeiras.

• Sobre o item 10.8.1.4

“10.8.1.4 - A movimentação econômico-financeira decorrente do ato cooperativo, na forma disposta no estatuto social, é definida contabilmente como ingressos e dispêndios (conforme definido em lei). Aquela originada do ato não cooperativo é definida como receitas, custos e despesas”.

O questionamento formulado pelos consultentes quanto a este item da NBC T 10.8 é o que segue:

“Qual é o dispositivo legal com relação à referência “conforme definido em lei”, tendo em vista que a lei 5.764/71 reiteradamente, nos artigos 80 e 81 e no artigo 44, inciso II, dentre outros, menciona as despesas da sociedade?”

A NBC T 10.8 tem na sua base de elaboração a observância aos Princípios Fundamentais da Contabilidade, bem como a legislação específica aplicável às Entidades Cooperativas - Lei nº 5.764, editada em 16 de dezembro de 1971.

A definição apresentada na NBC T 10.8 está com base na interpretação do artigo 79 da referida lei, que explicita, de forma clara o que é ato cooperativo, esclarecendo que as demais operações realizadas pelas Cooperativas não conforme à definição apresentada em lei, serão tratadas como ato não-cooperativo.

Tendo por base o referido artigo, o Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade deste Conselho Federal de Contabilidade, deu a seguinte interpretação para esses atos, a saber:

- **Ato Cooperativo** = As origens decorrentes deste ato devem ser reconhecidas como ingressos e as aplicações como dispêndios;
- **Ato Não-Cooperativo** = As origens decorrentes deste ato (ou operação) devem ser reconhecidos contabilmente como receita e as aplicações ou gastos necessários à geração desta receita, como despesas ou custos.
- **Sobre o item 10.8.2.5**

“10.8.2.5 - O resultado decorrente de recursos aplicados para complementar as atividades da Entidade Cooperativa deve ser apropriado contabilmente por atividade ou negócio a que estiver relacionado”.

A questão apresentada é a seguinte;

“Quando se refere a recursos aplicados significa aplicações no mercado financeiro? Neste caso os rendimentos e aplicações financeiras deveriam ser segregados por atividade, de acordo com a origem dos recursos aplicados?”

O disposto no item 10.8.2.5 não guarda relação ao entendimento dos consulentes, ou seja, não guarda relação com o conceito de aplicação no mercado financeiro, e sim, da aplicação de recursos - de forma complementar - nas atividades fins da Cooperativa.

Dessa forma, o item 10.8.2.5 disciplina que o resultado decorrente de recursos aplicados para complementar às atividades fins da Entidade Cooperativa é que deve ser apropriado contabilmente por atividade ou negócio.

- **Sobre o item 10.8.2.6**

“10.8.2.6 - O resultado líquido decorrente do ato não-cooperativo, quando positivo, deve ser destinado para a Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social, não podendo ser objeto de rateio entre os associados. Quando negativo, deve ser levado à Reserva Legal e, se insuficiente a sua cobertura, será rateado entre os associados”.

Neste item, os consulentes apresentaram os seguintes questionamentos:

“a) Se o ato cooperativo apresentar perdas e as operações com terceiros apresentar lucro, poderá haver a compensação entre ambas, ou o lucro com terceiros será levado ao RATES e a perda com o ato cooperativo rateada entre os cooperados, especialmente em não havendo Reserva Legal?”

A vedação da compensação é definida pela Lei nº 5.764/71, anterior a edição da NBC T 10.8., que também não a aceita. De acordo com o item 10.8.2.6 da NBC T 10.8, o resultado líquido positivo, ou seja, o lucro oriundo de atos não-cooperativos deve ser destinado para a Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social, não podendo ser objeto de rateio entre os associados.

Por sua vez, de acordo com a mesma Norma, as perdas, ou seja, o resultado negativo oriundo de atos cooperativos, apuradas no exercício, não cobertas pela Reserva Legal, serão rateadas entre os associados, conforme disposições estatutárias e legais, e registradas individualmente em contas do ativo, após a deliberação da Assembléia Geral.

“Se o ato cooperativo apresentar sobras e as operações com terceiros apresentar prejuízo, poderá haver a compensação entre ambas, ou o prejuízo com terceiros será levado a Reserva Legal e a sobra do ato cooperativo destinada de acordo com as normas estatutárias e a critério da Assembléia Geral?”

Aplica-se o mesmo entendimento apresentado na letra “a” para esta questão. Carecendo apenas, o destaque do disposto no item 10.8.2.7.1 da mesma Norma que

determina: ***“Não havendo deliberação da Assembléia Geral pela reposição das perdas apuradas, estas devem ser debitadas no Patrimônio Líquido na conta de Perdas Não Cobertas pelos Cooperados”.***

- **Sobre o item 10.8.2.12**

“10.8.2.12 - As Reservas de Incentivos Fiscais e reavaliação são consideradas indivisíveis”.

A questão apresentada sobre este item da NBC T é a que segue:

“A Lei 5.764/71 estabelece que são indivisíveis o Fundo de Reserva (atualmente denominado de Reserva Legal) e o FATES (atualmente denominado RATES). Considerando que esta norma estabeleceu que também são indivisíveis as Reservas de Incentivos Fiscais e Reavaliação, pergunta-se: Mediante deliberação pela Assembléia Geral dos sócios, estas reservas podem ser utilizadas para absorver perdas?”

De acordo com a Norma 10.8, item 10.8.2.7, estabelece que as perdas ou resultado negativo oriundo de atos cooperativos, apuradas no exercício, não cobertas pela Reserva Legal, serão rateadas entre os associados, conforme disposições estatutárias e legais. Por outro lado, o item 10.8.2.7.1 da mesma Norma determina que: ***“Não havendo deliberação da Assembléia Geral pela reposição das perdas apuradas, estas devem ser debitadas no Patrimônio Líquido na conta de Perdas Não Cobertas pelos Cooperados”.***

Dessa forma, somos do entendimento de que as Reservas de Reavaliação e Incentivos Fiscais não devem absorver perdas apuradas pelas Cooperativas ao final de cada período. Este entendimento é corroborado pelo artigo 89 da Lei nº 5.764/71.

- **Sobre o item 10.8.4.1**

Os comentários e questionamentos apresentados sobre este item da NBC T são os que seguem:

“10.8.4.1 - A denominação da Demonstração de Resultado da NBC T 3.3 é alterada para Demonstração de Sobras ou Perdas, a qual deve evidenciar, separadamente, a composição do resultado de determinado período, considerando os ingressos diminuídos dos dispêndios do ato cooperativos, e das receitas, custos e despesas do ato não-cooperativo, demonstrados segregadamente por produtos, serviços e atividade desenvolvidas pela Entidade Cooperativa”.

“Considerando que as operações com não cooperados continuam sendo registradas como receitas, custos e despesas, não seria adequado, para estas operações, manter a Demonstração do Resultado do Exercício? Ou seja, o Demonstrativo de Sobras ou Perdas contemplaria apenas as operações pertinentes ao ato cooperativo”.

No nosso entendimento, a atividade principal, ou fim, das Cooperativas é da realização de atos cooperativos, que resultará nos reconhecimentos de ingressos e dispêndios e, por consequência, de sobras e perdas.

A realização de atos não-cooperativos pode ser entendido como atividade diversa da atividade fim, o que não descaracteriza a atividade principal das Cooperativas, que terá sempre como resultado gerado, de acordo com a sua finalidade, sobras ou perdas e, nunca lucros ou prejuízos. Dessa forma, poder-se-ia inferir que as receitas, despesas e custos gerados pelos atos não-cooperativos seriam não operacionais, fazendo-se uma analogia com os casos das empresas disciplinadas pela Lei das S/A.

Além das questões acima apresentadas, os consultentes sugerem vários aspectos que deveriam estar disciplinados na NBC T 10.8, e que atualmente não estão contemplados, tais como:

- 1) Produtos de Associados em Depósito;
- 2) Venda dos Produtos ainda não Adquiridos;
- 3) Reserva de Equalização e Reserva de Sobras Inflacionárias.

Em relação às sugestões e críticas construtivas apresentadas pelos consultentes, informamos que estão em andamento no Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade deste Conselho Federal de Contabilidade as seguintes Interpretações Técnicas referentes as NBC T 10.8 e NBC T 10.21:

• **NBC T 10.8:**

IT 10.8.1.4;
IT 10.8.1.8;
IT 10.8.2.7; e
IT 10.8.4

• **NBC T 10.21:**

IT 10.21.1.4;
IT 10.21.1.8;
IT 10.21.2.7; e
IT 10.21.4.

22) NBC T 10.22 - Entidades de Futebol Profissional

IV.11. NBC T 11 - NORMAS DE AUDITORIA INDEPENDENTE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

PARECER CT/CFC Nº 34/95

ASSUNTO: atribuição de responsabilidade técnica em trabalho de auditoria de natureza compartilhada.

Interessada: Secretaria de Controle Interno.

Relator: Contador Luiz Carlos Vaini

Data aprovação: 26/05/95 ATA CFC Nº 741

Parecer:

O Ministério de Minas e Energia, através de sua Secretaria de Controle Interno formula consulta a este Conselho Federal de Contabilidade *“questionando se na prestação de serviços de auditoria independente que seja dividida em fases, as quais compreendam trabalhos como a Revisão das informações trimestrais, auditoria das demonstrações contábeis, revisão dos procedimentos fiscal e tributário, exame das demonstrações contábeis e/ou informações complementares e assessoria em assuntos de natureza fiscal e contábil, é necessário que o responsável técnico indicado pela empresa de auditoria seja membro de todas as equipes responsáveis por cada uma das fases do trabalho ou se ele pode apenas exercer a supervisão, não participando diretamente de nenhuma das equipes”*.

Em atendimento a questão formulada, temos as seguintes considerações:

1) Todo trabalho de auditoria deve ter pelo menos um responsável técnico, podendo também ser desenvolvido de forma compartilhada onde o profissional ou os profissionais devem responder por todos os atos e conclusões advindas dos trabalhos que lhes são atribuídos. Assim sendo a responsabilidade pode ser geral ou segmentada em cada tipo de trabalho desenvolvido. Em quaisquer dos casos sempre será indispensável a atribuição de responsabilidade profissional.

2) No que diz respeito ao nível de extensão de participação destes responsáveis técnicos pelos serviços, fica a critério dos mesmos, as atribuições de tarefas e definição de suas responsabilidades, evidentemente observada a legislação profissional do contabilista.

3) Finalmente, aquele ou aqueles que assumem a responsabilidade técnica de amplitude externa e/ou pública o fazem considerando que a conclusão dos trabalhos é de sua inteira concordância.

A legislação profissional que consubstancia os atos e atividades do Contador está contida no Decreto-Lei nº 9.295/46; que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e dá outras providências; na Resolução CFC 560/83, que dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46; na Resolução CFC nº 700/91, que aprova a NBC T

11 - Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis; na Resolução CFC nº 701/91 que aprova a NBC P 1 - Normas Profissionais de Auditor Independente e na Resolução CFC nº 290/70 que aprova o Código de Ética Profissional do Contabilista.

PARECER CT/CFC Nº 59/95

ASSUNTO: auditoria Estatutária na Ética dos Negócios e Princípios Fundamentais de Contabilidade (Sugestões).

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo/Rodyo's - Auditores Independentes S/C.

Relator: Contador Pedro Coelho Neto

Data aprovação: 27/10/95 ATA CFC Nº 746

Relatório:

Encaminhado a esta Câmara para análise e emissão de parecer, correspondência enviada pela empresa em epígrafe que tece comentários sobre assuntos tratados na XIV Convenção dos Contabilistas do Estado de São Paulo.

1 - IMPORTÂNCIA E ABRANGÊNCIA DA AUDITORIA NA ÉTICA DOS NEGÓCIOS

Comenta sobre a importância do trabalho que abordou esse tema e faz os seguintes questionamentos, "in verbis":

a) O que devemos fazer para colocar esse tema na pauta de discussão no contexto da nova realidade e ordem econômica?

b) O que as nossas entidades representativas podem fazer?

c) Como mobilizar e fazer chegar esse pleito ao Congresso Nacional?

2 - OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE CONTABILIDADE E SUA INTEGRAÇÃO AOS INTERNACIONAIS

Considera o tema, também, de grande importância, mas enfatiza a necessidade de, num primeiro plano, se perseguir essa integração a nível de Brasil, pois, afirma, existem empresas que adotam procedimentos divergentes, por culpa de seus contadores que não se têm mostrado interessados em avançar nos conhecimentos teóricos e práticos.

Por fim, sugere ao Conselho Federal de Contabilidade que emita Normativos com força de Lei que obrigue a utilização dos Princípios Fundamentais de Contabilidade por todas as empresas, permitindo uma melhoria inquestionável na qualidade dos serviços contábeis e dos profissionais que nela militam.

Comentários:

A empresa, através de seu Diretor Milton M. Rodrigues, fez abordagens sobre dois assuntos que merecem ser comentados individualmente.

a) ABRANGÊNCIA DA AUDITORIA ESTATUTÁRIA

O trabalho que deu origem aos questionamentos constantes da carta dirigida ao Conselho Federal de Contabilidade já mereceu a emissão de Parecer dessa Câmara Técnica,

encaminhado que foi pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, em obediência a decisão do Plenário da Convenção, o qual passa a integrar este Parecer.

Dizíamos que a situação em que se encontram as empresas, diante da parafernália instituída pela nossa legislação tributária, torna utópica qualquer pretensão que possa ser caracterizada como burocratizante.

É imprescindível, no momento, que sejam resolvidos problemas crônicos que instabilizam a nossa economia e, conseqüentemente, a contabilidade como ciência, transformada em mero instrumento de cobrança de impostos.

Ademais, há a problemática da nossa profissão, regulamentada pelo vetusto Decreto-Lei nº 9.295/46 que permite a famigerada dicotomia que, na atualidade, só males causa a Classe e aos usuários de seus serviços.

Os esforços das entidades e dos contabilistas, antes de qualquer coisa, devem estar voltados para estes pontos que consideramos prioritários.

b) OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE CONTABILIDADE E...

Está certíssima a abordagem apresentada pela empresa em seu arrazoado quando afirma existir um grande número de entidades que não obedecem aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, emanados do Conselho Federal de Contabilidade.

Entretanto, vale ressaltar que a obrigação de aplicar os citados Princípios é, em primeiro plano, do Profissional da Contabilidade, esclarecendo que, se nós, profissionais, não cumprirmos as determinações do Órgão maior da nossa Classe, estaremos fadados ao desrespeito pela sociedade e preparando a morte súbita da profissão contábil.

Mais uma vez, no entanto, observamos que tudo tem a ver com o estado a que se levou a Contabilidade, ciência que tinha por objeto o Controle do Patrimônio e a produção de informações para o investidor, o gestor e demais usuários interessados nas mutações patrimoniais.

Será que a contabilidade vai, no futuro, ser utilizada pelas grandes empresas? É um questionamento que se pode levantar diante da campanha cerrada que se tem feito, na tentativa de desvirtuar as finalidades dessa ciência, considerando-a como algo supérfluo para a empresa. Aliás, é bom frisar que esse movimento tem sido fortalecido, inadvertidamente, por profissionais da contabilidade que, no afã de amealhar moedas de forma fácil, apregoam a não utilização de escrituração como um benefício para a empresa.

O que fazer, afinal, para por um fim a tudo isso?

No nosso entender, os Conselhos Regionais de Contabilidade têm a faca e o queijo na mão. Basta que exerçam uma fiscalização ostensiva, punindo os maus profissionais e as empresas que os contrataram. É preciso enfrentar essa situação antes que seja tarde.

Assim, pelo uso do poder de polícia, que é uma prerrogativa legal assegurada aos Conselhos Regionais de Contabilidade, poderemos vislumbrar a tão importante uniformização de procedimentos contábeis a nível de Brasil.

No âmbito internacional, preferimos acreditar numa harmonização para que se viabilize o entendimento contábil universal. Uniformizar é algo que consideramos impossível a esse nível.

Parecer:

Diante dos comentários acima expostos, sugerimos que se encaminhe a interessada uma cópia do Parecer emitido sobre o trabalho que originou os questionamentos, estimulando a manutenção desse debate que só enriquece a nossa formação, em relação aos problemas da Classe Contábil.

Quanto aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, cuja obrigatoriedade de aplicação já está consubstanciada na Resolução que os aprovou, cabe recomendar aos Conselhos Regionais de Contabilidade, em funcionamento em todos os Estados brasileiros, que intensifiquem a fiscalização sobre a correta aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade, punido exemplarmente os omissos.

PARECER CT/CFC Nº 61/95

ASSUNTO: minuta de proposição para alterar a Resolução CFC nº 648/89, que dispõe da participação do estudante de Ciências Contábeis em trabalho de Auditoria.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Relator: Daniel Salgueiro da Silva

Data aprovação: 27/10/95 ATA CFC Nº 746

De iniciativa do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC-SP, advém a proposição para alteração à Resolução CFC nº 648/89, que dispõe sobre a participação do estudante de Ciências Contábeis em trabalhos de auditoria.

A proposição do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo é no sentido de que as Organizações Contábeis em geral, bem como as Empresas de Auditoria, possam contratar estudantes do 2º Grau e de Cursos Superiores de qualquer área de ensino, para a “*execução de serviços auxiliares de prática profissional do Contabilista*” (SIC) com a observância de diversos procedimentos explicitados no referido projeto de Resolução.

De pronto, apesar de reconhecer a importância do assunto proposto pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, não alcançamos em sua essência a necessidade de pronunciamento técnico, mister dessa Câmara, razão pela qual somos de opinião que a referida proposição seja encaminhada a Câmara de Registro e Fiscalização desse Conselho Federal de Contabilidade, para seu pronunciamento.

PARECER CT/CFC Nº 16/97

ASSUNTO: comentam sua apreensão quanto ao futuro de nossa classe, no tocante aos seguintes dispositivos legais: a) anteprojeto de nova lei de licitações - Diário Oficial da União, de 19-02-97, e b) Instrução Normativa nº 1, de 23-01-97, da Secretaria Federal de Controle - Diário Oficial da União, de 24-01-97.

Interessado: Binah Auditores Associados S/C.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva
Data aprovação: 20 e 21/03/97 ATA CFC Nº 761

Parecer:

A Binah Auditores Associados S.C, em data de 25 de fevereiro de 1997, manifestou-se nos seguintes termos ao Presidente deste Colegiado: “Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1997, Ao Conselho Federal de Contabilidade, FAX (061) 322-2033 - Brasília-DF. Att.: Dr. José Maria Martins Mendes - Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, Senhores Prezados, Sendo uma das finalidades desse Egrégio Conselho, adotar providências de interesse do exercício da profissão, promovendo as medidas necessárias à sua regularidade e defesa, e na qualidade de Contadores, vimos expressar nossas apreensões quanto ao futuro de nossa classe, e nos colocar à inteira disposição no tocante aos seguintes dispositivos legais: a) Anteprojeto de nova lei de licitações - DOU 19/02/97 - pg.3078/89; b) Instrução Normativa nº 1 de 23/01/97 da Secretaria Federal de Controle - DOU 24/01/97 - pg.1387/90; ANTEPROJETO DE 19/02/97 - **1.** Esse anteprojeto em seu último artigo (148) revoga a Lei nº 8.666/93; **2.** Há mais de 25 anos estabelecidos com Auditoria, e o signatário formado em Ciências Contábeis desde 1966, foi apenas com o advento da Lei nº 8.666/93 que conseguimos trabalhar para a Administração Pública, pois que é uma lei séria, e introduziu em nosso país a proibidade no trato das compras nas entidades públicas. **3.** O simples fato de revogar uma lei séria, em seus artigos mal distribuídos e com sanções que mais parecem o código penal, nos faz temer o retorno ao período negro de nossa história. Citaremos inicialmente o Art. 68:

Art. 68 - É dispensável a licitação

I - para obras, serviços e compras de valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), equivalente a um por cento do limite previsto no inciso I art. 63;

3.1 - *A Lei nº 8.666/93 dispensa de licitação em valores atualizados até R\$ 1.885,98, isto para outros serviços e compras, e até R\$ 7.543,91 para obras e serviços de engenharia. 3.2* - *Apenas para noção de valor, informamos que R\$ 30.000,00 é superior aos trabalhos cobrados recentemente pelos vencedores da auditoria na CONERJ - Companhia de Navegação no Estado do Rio de Janeiro, (barcas da travessia Rio/Niterói), na Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS (cisão da RFF S/A. servindo ao Estado do Rio de Janeiro), na Prevdada e no Sebrae - Cuiabá. 4.* *Outra “novidade” trazida pelo anteprojeto, é possibilitar à Comissão de Licitação a redução de preços nos artigos ou serviços oferecidos (apesar de qualidade superior), desde que haja preço menor proposto por outro licitante, nem que seja de qualidade inferior. Isto consta no Art. 88 § único:*

Parágrafo único - Nas licitações do tipo “técnica e preço”, será adotado, adicionalmente ao inciso I deste artigo, o seguinte procedimento, explicitado no edital: a) uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-à abertura das propostas de preço e à negociação do valor com a proponente melhor classificada, tendo como limite de aceitação a proposta de menor preço;

4.1 - *apesar de reconhecer que esse tipo de negociação ocorre nas empresas privadas, inclusive na em nossa empresa, porém como atividade exclusiva de sócio, não acreditamos que possa ser dado tanto poder a Autoridade Pública, nos parecendo*

contradizer a afirmação do Ministro da Administração, Luis Carlos Bresser Pereira, publicada no Jornal do Brasil de 20/02/97 “Acho que com essa lei a corrupção vai terminar e haverá redução no custo das compras do governo”. 4.2 - prevalecendo a negociação, de fato acabará com a proposta técnica que não mais haverá razão de existir, pois prevalece o de preço mais baixo, propiciando a ambas as partes (poder público e proponentes) negociações de interesse próprio, como previsto na letra b, desse mesmo parágrafo único do Art. 88”.

b) no caso de impasse na negociação de que trato o inciso anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com as demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecção de acordo para contratação.

IN N° 1/97 - 1. Através dessa IN, O Secretário Federal de Controle e o Secretário de Recursos Logísticos e Tecnologia de Informação, especificando os dispositivos legais de suas atribuições, resolvem pura e simplesmente não mais permitir que as empresas privadas de auditoria forneçam serviços aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal. Reproduzimos a seguir o seu artigo primeiro:

Art. 1º A contratação de empresas privadas de auditoria pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal somente será admitida quando comprovada, junto ao Secretário Federal de Controle e ao Ministro de Estado supervisor a impossibilidade de execução dos trabalhos de auditoria diretamente pelos órgãos seccionais, setoriais ou regionais do Sistema de Controle Interno.

2. A única exceção consta no parágrafo n° 4 do Art. 1º, reproduzido a seguir:

§ 4 - O disposto neste artigo não se aplica às contratações para as auditorias previstas no parágrafo 3º do artigo 177, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

3. Como se nota, a única exceção é para quando a Administração Pública Federal, tiver que prestar contas de seu balanços à sociedade. 4. Prevalecendo essa IN, acreditamos que tanto a Administração Pública Estadual como a Municipal seguirão os mesmos passos, inibindo cada vez a livre iniciativa de uma profissão regulamentada me lei. 5. Nossa classe foi a primeira atingida por uma IN estatizante a qual, apesar de representar a que mais colabora no sentido de serem cumpridas as leis tributárias vigentes no país, tem sido a mais preterida e uma das menos favorecidas. 6. Amanhã o mesmo poderá acontecer com o Administrador, com o Engenheiro, com o Advogado, que acreditamos não se calarão, competindo a nós, como os primeiros atingidos, ser os primeiros a se levantar contra a extinção de nossa classe. Como dito no preâmbulo, ficamos à inteira disposição de V.Sas, na tentativa, que esperamos seja vitoriosa, para não permitir à aprovação desse anteprojeto revogando a Lei n° 8.666/93, bem como em não permitir à aniquilamento de direitos consagrados em lei por uma IN. Atenciosamente, BINAH AUDITORES ASSOCIADOS S/C. CRC-SP 006203/S-8, Fiore Capece - Sócio, Contador CRC SP 053160/T-8, c.c. Dr. Hugo Rocha Braga, Vice-Presidente do CRC-RJ, FAX (021) 233.2421, novo prefixo do telefax da Binah (021) 509.6934”.

Efetivamente, são preocupantes as disposições que constam do anteprojeto de lei que trata das licitações na Administração Pública. As novas disposições já foram objeto de manchetes da grande imprensa, que verbalizaram protestos de Associações Patronais, especialmente aquela que representa os Empreiteiros, através do Deputado Federal Luís Roberto Pontes.

Por outro lado, em relação às disposições da Instrução Normativa nº 1, de 23-01-97 da Secretaria Federal de Controle, que trata da contratação de empresas privadas de Auditoria por Órgãos ou Entidades da Administração Pública Federal, deve-se levar em consideração o fato de que esta dispõe de uma estrutura de auditoria interna e externa, sendo esta última a cargo do Tribunal de Contas da União.

Por assim ser, entendo que este Conselho Federal de Contabilidade deve se dirigir ao Exmº Senhor Ministro de Estado da Administração e Reforma do Estado, para manifestar as suas preocupações, enquanto órgão fiscalizador do exercício da Profissão Contábil no Brasil, no que pertine às disposições no inciso I do artigo 68 e alíneas “a” e “b” do Parágrafo Único do artigo 88 do Ante-Projeto de Lei das Licitações.

Como medida de cautela e racionalizadora de procedimentos, entendo que a competente Câmara de Contas deste Egrégio Conselho Federal de Contabilidade, com a devida vênia, face a especificidade do assunto, poderia apreciar o aludido anteprojeto de lei, e fornecer subsídios para manifestação deste Colegiado, junto ao MARE.

PARECER CT/CFC Nº 28/97

ASSUNTO: o Contabilista abaixo solicita-nos análise técnica e fornecimento de laudo a respeito da questão nº 44, da prova A3 (Auditoria), do gabarito 01, referente ao Concurso de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

Interessado: Contabilidade André Amaral Hermont.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva

Data aprovação: 8 e 9/05/97 ATA CFC Nº 762

Comentários:

André Amaral Hermont dirigiu-se ao Vice-Presidente para Assuntos Operacionais, Ilustre Contador José Serafim Abrantes, nos seguintes termos: *“Venho por meio desta, solicitar que seja feita uma análise técnica e fornecido um laudo a respeito da questão nº 44, da prova A3 (AUDITORIA), do gabarito 01, referente ao concurso de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional realizado nos dias 27/07/96 e 28/07/96.”*

Conforme *“Pedido de Anulação de Questão”*, em anexo a correspondência acima transcrita, a Questão nº 44 da Prova A3, do Concurso Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, Área de Especialização: Auditoria, assim foi redigida: *“A investigação constitui-se em dos procedimentos de auditoria. Este deve ser utilizado em qual caso abaixo: a) exame do saldo contábil de duplicatas a receber e dos contratos; b) exame dos saldos bancários de livre movimentação e dos contratos; c) exame de contratos e do saldo de contas a pagar; d) exame da variação de saldo de contas a pagar e dos contratos; e e) exame detalhado das aprovações de baixas de duplicatas incobráveis”*

Conforme informações do consulente, o gabarito oficial apontava a alternativa “E”, como a resposta correta. Fato que ensejou as seguintes considerações do Senhor André Amaral Hermont: *“De acordo com a NBC T 11, item 11.2.6.2., letra c, a investigação e confirmação representam a obtenção de informações junto a pessoas ou entidades*

conhecedoras da transação, dentro ou fora da entidade. Isso poderia ocorrer, por exemplo, em relação a alternativa D. O exame da variação de saldo de contas a pagar e dos contratos também pode se constituir num procedimento de investigação, já que representa uma avaliação profunda dos itens auditados. É de bom senso que em alguns casos o auditor adote em relação a esses itens o procedimento de confirmação. Assim, a questão apresenta mais de uma alternativa correta.”

Em princípio deve-se ressaltar, que o trâmite correto, o consulente ter se dirigido ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, jurisdicionante do consulente, tendo presente que o mesmo reside à Rua Félix da Cunha, nº 26/aptº 604, Tijuca, Rio de Janeiro/Cep 20200-300. Todavia, para que seja evitada demora, passamos as nossas considerações, não sem antes destacar, que o consulente não declinou a sua categoria profissional.

Como bem ressaltou o consulente, a NBC T 11, que trata das Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, em seu item 11.2.6.2, ao dispor sobre Aplicação dos Procedimentos de Auditoria, assim conceitua investigação e confirmação - “obtenção de informações junto a pessoas ou entidades conhecedoras da transação, dentro ou fora da entidade;”

Em Auditoria, Um Curso Moderno e Completo, Marcelo Cavalcanti Almeida, Atlas 1996, 5ª Edição, tratando de Procedimentos de Auditoria, mais precisamente Confirmação com Terceiros, às fls. 46, assim se manifesta: “**Confirmação com Terceiros.** Esse procedimento é utilizado pelo auditor para confirmar, por meio de carta, bens de propriedade de empresa em poder de terceiros, direitos a receber e obrigações, conforme exemplificado abaixo: - dinheiro em conta corrente bancária; - contas a receber de clientes; - estoques em poder de terceiros; - títulos em poder de terceiros; - contas a pagar a fornecedores; - empréstimos a pagar.”

José Hernandez Perez Júnior, em Auditoria de Demonstrações Contábeis, Normas e Procedimentos, Atlas, 1995, às fls. 43 e 44, comentando sobre Tipos de Procedimentos, assim se manifesta no que respeita a Confirmações diretas de terceiros (circularização): “A obtenção de informação de terceiros alheios à entidade é, em geral, uma forma muito satisfatória e eficiente de conseguir evidência de auditoria, já que se trata de informação procedente de fonte cuja objetividade dificilmente pode ser posta em dúvida. As confirmações podem ser verbais ou escritas; normalmente, procuramos obter informações escritas, para poder contar com evidências irrecusáveis sobre a comprovação. Esse procedimento possibilita evidenciar a existência de itens intangíveis e tangíveis, em poder de terceiros. As confirmações mais usuais se referem a: •Existência de ações judiciais ou extrajudiciais em que a entidade esteja envolvida (solicita-se a seus assessores legais). •Cobertura de seguros. •Contas a receber (de clientes e diversas). •Saldos de Operações com entidades financeiras. •Contas a pagar (a fornecedores e outros). •Mercadorias, imobilizado e valores em poder de terceiros.”

O consagrado mestre Hilário Franco, em Auditoria Contábil, Atlas, 2ª Edição, 1992, livro escrito em conjunto com Ernesto Marra, ao abordar as Técnicas utilizadas na Auditoria, assim lecionam sobre Confirmação externa (circularização), fls. 226 e 227: “A informação obtida de fonte externa oferece ao auditor maior grau de confiança do que a verificação efetuada na própria empresa. Por esse motivo, a confirmação externa, conhecida como

“circularização”, é empregada em todas as situações em que for aplicável. Consiste em fazer com que o cliente expeça cartas dirigidas a empresas ou a pessoas com as quais mantém relações de negócios, solicitando que confirmem, em carta dirigida diretamente ao auditor, qual a situação desses negócios, em data determinada. Na maioria dos casos, a empresa auditada já menciona o montante, ou saldo, devedor/credor, registrado nos seus livros, bastando que o destinatário confirme ou conteste, mencionando as razões da discordância. Pode, entretanto, adotar também o critério de apenas solicitar ao devedor o valor de seu débito, segundo o que se acha registrado em seus livros, para depois conferi-lo com o valor registrado nos livros de seu cliente. Regra geral, esses pedidos de confirmações são dirigidos aos devedores por duplicatas, bancos e financiadores, fornecedores, depositários de estoques, além de outros que possam, por conhecimento direto, confirmar alguma transação importante. As cartas são escritas e assinadas pela empresa, mas as respostas devem ser endereçadas ao auditor. O auditor deve diligenciar para que, após a feitura das cartas, seu cliente não tenha ingerência sobre as mesmas. A expedição, portanto, deve ficar sob a supervisão do próprio auditor, para assegurar-se que as cartas foram remetidas. As respostas deverão ir para o endereço do auditor, evitando a interferência de seu cliente. Recebidas as respostas, estas serão confrontadas e, se for o caso, conciliadas com os registros da empresa. O resultado desse confronto dará ao auditor condições para avaliar o grau de correção dos registros da empresa. Nem todas as cartas enviadas obtêm resposta. Nesse caso, a presunção é de que o destinatário não teria nada a contestar. Por esse motivo, é muito importante que o auditor tenha uma razoável certeza de que a carta chegou ao seu destino. Haverá casos em que o auditor julgue muito importante obter a resposta. Nessa hipótese, ele fará expedir segunda ou terceira carta, reiterando o pedido e insistindo na resposta. Adotará, também, cuidados especiais visando assegurar-se de que a carta chegue às mãos da pessoa indicada. Um dos problemas com que se defronta o auditor, ao aplicar a técnica da confirmação externa, é o de determinar a quem e a quantos deve ser solicitada a confirmação. Como, dissemos noutra parte deste livro, a auditoria fundamenta-se na amostragem, raramente no exame integral das operações. Portanto, o auditor deverá estabelecer um critério válido de amostragem e aplicá-lo na seleção daqueles a quem deve ser remetida a carta solicitando confirmação. Existem algumas obras, principalmente em língua inglesa, tratando da matéria, isto é, dos critérios de amostragem estatística. Não temos a intenção de aprofundar-nos no assunto. Lembremos que, ao estabelecer o critério que reputar mais conveniente, o auditor deve levar em conta o princípio da relevância entre outros fatores. Assim, um critério será o de solicitar “circularização” para todos os devedores, ou credores acima de determinada quantia. Mesmo assim, convém incluir uma porcentagem pequena de saldos ou valores menores, a título de teste, pois sempre existe a possibilidade de erro dos registros. Mesmo adotando o princípio da relevância, devem sempre merecer atenção especial os saldos antigos, isto é, valores vencidos há algum tempo e não liquidados. Entre estes existe a maior possibilidade de incorreção. Em algumas situações pode ser adotado o critério do acaso, isto é, fazer a seleção em base acidental ou fortuita, escolhendo indiscriminadamente. Quanto à porcentagem da amostragem, a eficiência dos controles internos será o melhor indicador para estabelecê-la. De qualquer forma, há um consenso entre os auditores mais experientes

de que a amostragem não deve ser inferior a 20% do montante da área em exame. A seguir, oferecemos alguns modelos de cartas para a tarefa de que estamos tratando.”

Por conseqüência, sobejamente confirmada à luz das normas e a hipótese de que a questão admite mais de uma resposta, nas alternativas acima transcritas.

PARECER CT/CFC N° 30/98

ASSUNTO: análise das indagações suscitadas no Ofício n° 026 CG/SUB da Controladoria Geral do Município da cidade do Rio de Janeiro, encaminhada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro mediante o Ofício 664/98 GP/CFC 131 de 11-08-98.

Interessados: Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro e Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 22 e 23/10/98 ATA CFC N° 781

Comentários:

O objeto da consulta é:

“Seria adequado ou correto os Auditores da Controladoria auditarem instituições nas quais o seu chefe imediato ou mesmo colegas de equipe façam parte do Conselho Fiscal?”.

Esta consulta foi efetuada por ser a Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro, o órgão central do Sistema Integrado de Gestão Financeira, Contabilidade e Auditoria do Poder Executivo, compondo a Administração Direta, tendo como atribuição dentre outras o controle dos órgãos da administração indireta e fundacional que integram o governo da cidade do Rio de Janeiro.

Desde a sua criação, pela Lei Municipal n.º 2.068 de 22/12/93, tem sido adotada a política de pelo menos um dos membros de cada Conselho Fiscal de entidade da administração indireta e fundacional ser indicado pela Controladoria Geral, permitindo maior entrosamento e mais efetividade na fiscalização realizada.

Esta indicação tem recaído sobre servidores pertencentes ao quadro técnico da Controladoria Geral, dotados de ampla experiência e habilitação para o exercício de tais atribuições, excluídos os servidores que ocupam as funções de auditor, em decorrência da dúvida objeto da presente consulta.

Análise da consulta:

1 - Quanto ao Código de Ética

O Código de Ética quanto trata das vedações ou proibições estabelece em seu Artigo 3º Inciso XXI - renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho.

Ainda o Código de Ética quando trata do exercício da atividade contábil quando auditor, perito, assistente técnico ou árbitro, no seu Artigo 5º Incisos IV - considerar com

imparcialidade o pensamento exposto em laudo submetido a sua apreciação; VIII - considerar-se impedido para emitir parecer ou elaborar laudos sobre peças contábeis observando as restrições contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

2 - Quanto as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade

A NBC P 1 - Normas Profissionais do Auditor Independente e NBC P 2 - Normas Profissionais de Perito Contábil tratam do assunto, e em ambas a relação de emprego ou subordinação direta ou indireta pode tirar a Independência do Auditor.

Entretanto, em meu entendimento, o Auditor da Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro, pode-se equiparar ao Auditor Interno, pois ambos mantém todas as relações e vínculos empregatícios e devem realizar trabalho em documentação, relatórios realizados por empregados ou funcionários da organização em que trabalham e, em certas circunstâncias, superiores em hierarquia ao Auditor.

Parecer:

Face ao acima exposto sou do seguinte entendimento :

1) Não deve a Controladoria Geral do Município indicar para exercer o Cargo de Conselheiro Fiscal, superior hierárquico dos Auditores, por contrariar as disposições do Código de Ética;

2) Não indicar para nomeação nenhum membro da equipe de auditoria;

3) Orientar no sentido que não há nenhum impedimento. conflito ou quebra de independência se o Auditor no exercício de suas atribuições seguir o que estabelece o Código de Ética nos itens antes expostos;

4) Ainda mais considerando que a função de Conselheiro Fiscal não tem, pelo seu conceito básico, atribuição de execução, elaboração ou determinação na condução da entidade, mas, sim, a função básica de exercer, em primeiro plano, a fiscalização do exercício do poder dos dirigentes de tais entidades;

5) Considerando ainda mais que somente um dos membros do Conselho Fiscal seja oriundo da Controladoria Geral, o qual isoladamente não mantém o poder de decisão para aprovar ou rejeitar matéria de sua análise;

6) Assim não vejo como impeditivo que auditores da Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro, auditem instituições nas quais seus superiores não imediatos ou demais componentes da Controladoria Geral, desde que não façam parte da Auditoria, sejam Conselheiros Fiscais.

7) Ressaltamos ainda que os Auditores da Controladoria devem ser Contadores com registro no CRC/RJ, bem como todos aqueles que exercerem outras atividades contábeis na Controladoria, ou Técnicos em Contabilidade com registro no CRC/RJ, de acordo com a função exercida, segundo a Resolução CFC nº 560/83.

PARECER CT/CFC N° 38/98

ASSUNTO: arts. 5º e 6º do Decreto nº 2.536/98, que regulamentou os procedimentos para análise das Demonstrações Contábeis e Financeiras das Entidades Filantrópicas pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul e Contador Nilton Antonio Tiellet Borges.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 19 e 20/11/98 ATA CFC N° 782

Objeto da consulta:

Pronunciamento quanto a provável e indevida ingerência no estabelecimento das Normas de Auditoria para Entidades Filantrópicas no Decreto acima.

A consulta visa buscar esclarecimentos quanto ao questionamento do Contador Nilton Antonio Tiellet Borges, quanto a possível criação de empecilho ao livre exercício de profissionais com direito adquirido e criação de nichos com “*propriedade*” exclusiva e formação de “*categorias*” diferenciadas, quando do estabelecimento das regras para Auditoria de Demonstrações Contábeis e Financeiras de Entidades Filantrópicas pelo Decreto nº 2.536/98, em anexo.

Parecer:

Face ao acima exposto sou do seguinte entendimento:

1. Quanto ao Artigo 5º do referido Decreto, é de se lamentar que mais uma vez o Governo Federal, ao mesmo tempo que atende um reclamo da Classe Contábil e da Comunidade em Geral, para que crie mecanismos de Auditoria Externa para todos os órgãos e entidades que de uma forma ou outra recebem ou utilizam recursos públicos, cria regras que impedem a todos os Contadores devidamente habilitados a prestarem tais serviços;

2. Quanto ao Artigo 6º nos cabe parabenizar o Governo Federal, pois estabelece que as Demonstrações Contábeis e o trabalho de auditoria, devem observar as normas do Conselho Federal de Contabilidade e em particular os Princípios Fundamentais de Contabilidade e Normas de Auditoria.

Assim, é meu entendimento que o Conselho Federal de Contabilidade, deva parabenizar o Governo Federal pela edição do Decreto com as Normas de Auditoria a serem seguidas pelas Entidades Filantrópicas, e ao mesmo tempo solicitar que os trabalhos possam ser executados por Auditores Independentes devidamente habilitados pelo Conselho Regional de Contabilidade de seu Estado, sem a necessidade de cadastro na C.V.M.

PARECER CT/CFC Nº 08/99

ASSUNTO: dúvidas quanto a conflito entre pareceres de auditoria publicados e Normas Brasileiras de Contabilidade.

Interessado: Técnico em Contabilidade Josias Oliveira Barros Neto.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 25/02/99 ATA CFC Nº 785

Parecer:

Informa o Contabilista que empresas de auditoria tem apresentado nos seus pareceres, no parágrafo conclusivo “...a apuração de seu resultado e seu fluxo financeiro de acordo com as normas contábeis específicas da Secretaria da Previdência complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social” e em outros momentos “...e o resultado das operações e o fluxo financeiro dos exercícios findos nessas datas, de acordo com princípios contábeis geralmente aceitos”.

Assim apresenta as seguintes dúvidas:

a) O parecer de auditoria pode se reportar somente a legislações específicas, como exemplificado no parágrafo anterior, ou deve necessariamente fazer menção aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, em conjunto ou não com as referidas legislações específicas?

b) Quando o parecer dos auditores fizer menção somente à legislação específica, e algum procedimento contábil adotado estiver em desacordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, entretanto atendendo àquela legislação/norma específica, qual procedimento deverá ser adotado pelo auditor externo? Deve apresentar ressalva ou não?

c) A utilização dos termos “Princípios Fundamentais de Contabilidade” e “Princípios Contábeis Geralmente Aceitos” têm alguma vinculação ao fato de a entidade fazer ou não a correção integral de balanço - uma vez que hoje as empresas estão desobrigadas de apresentar suas demonstrações pela correção integral de acordo com legislação em vigor?

d) Posso entender que o termo “Princípios Contábeis Geralmente Aceitos” foi utilizado pela empresa de Auditoria como forma alternativa de expressar opinião sobre princípios contábeis, no entanto, sem comprometer-se com a não realização de correção integral ?

RESPOSTAS AS DÚVIDAS APRESENTADAS

1 - O parecer de auditoria nos termos da NBC T 11, revisada e aprovada pela Resolução nº 820/97 do CFC, em seu item 11.1.1 estabelece que o Parecer de Auditoria deve ser emitido após adotados todos os procedimentos técnicos necessários, que demonstrem a adequação das demonstrações contábeis aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade, e, no que for pertinente, à legislação específica. Assim contraria as normas o parecer que não fizer tal menção, ou que o fizer de forma diferente conforme exemplificado pelo contabilista.

2 - Sempre que as demonstrações contábeis não tiverem sido elaboradas consoantes às Normas Brasileiras de Contabilidade e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade,

aplicadas eventuais legislação específica, deve emitir o parecer de auditoria com ressalva, adotando a expressão “*exceto quanto*” ou “*com exceção de*”, ou até emitir opinião negativa.

3 - Quanto à questão “c” apresentada não há nenhuma relação entre adotar-se a expressão “*Princípios Fundamentais de Contabilidade*” ou “*Princípios Contábeis Geralmente Aceitos*”, e o fato de fazer-se ou não a correção integral.

4 - Quanto ao item “d”, a expressão de “*Princípios Contábeis Geralmente Aceitos*” não pode ser utilizada como forma alternativa, pois contraria as Normas Brasileiras de Contabilidade e a norma específica sobre Auditoria que determina o uso da expressão “*Princípios Fundamentais de Contabilidade*”.

E que, portanto, a resposta à pergunta é negativa.

CONCLUSÃO

As questões apresentadas pelo colega Contabilista, são relevantes, pois se aqueles ligados a classe contábil têm dúvidas quanto as terminologias apresentadas nos pareceres de auditoria, o mesmo deve ocorrer com os leigos usuários das informações. Assim é conveniente que um dos programas de fiscalização nos Conselhos Regionais de Contabilidade sejam voltados à adequação dos pareceres de auditoria às Normas Brasileiras de Contabilidade e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade.

PARECER CT/CFC Nº 38/99

ASSUNTO: obrigatoriedade de registro na Comissão de Valores Mobiliários para realizar trabalhos de auditoria em empresa ligada ao mercado de valores mobiliários.

Interessado: JDR Consultoria e Auditoria S/C.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 16/06/99 ATA CFC Nº 789

Comentários:

“A JDR Consultoria e Auditoria S/C consulta:

quais as empresas/instituições/sociedades/entidades, para que haja auditoria em seus balanços, há obrigatoriedade que seus auditores estejam devidamente registrados na Comissão de Valores Mobiliários; e

b) a empresa holding de um sistema, apesar de ser capital fechado, mas, que uma das empresas que compõem o sistema seja capital aberto, há necessidade que o auditor, esteja registrado na Comissão de Valores Mobiliários.”

Parecer:

Analisando as questões apresentadas sou do seguinte entendimento:

- a Comissão de Valores Mobiliários não tem competência para dar ou exigir registro, o que é atribuição exclusiva do Sistema CFC/CRCs, de acordo com o Decreto-Lei nº 9.295/46, artigo nº 12 e Estatuto dos Conselhos de Contabilidade inciso V do artigo 18;

- a Comissão de Valores Mobiliários mantém um Cadastro de Auditores Independentes Pessoas Físicas e Jurídicas, e estabelece normas para o ingresso nesse cadastro pela Instrução CVM nº 308 de 14/05/99;
- quanto à primeira questão apresentada, todas as empresas que exercem atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, devem ser auditadas por auditores independentes que atendam à Instrução CVM nº 308 de 14/05/99, competência dada pelo artigo nº 26 da Lei nº 6.385/76;
- quanto à segunda questão não cabe ao Conselho Federal de Contabilidade definir se empresas necessitam de Auditor com cadastro na Comissão de Valores Mobiliários para desempenhar seu trabalho, sendo nosso entendimento que basta a empresa de auditoria e seus respectivos profissionais estarem legalmente habilitados no Sistema CFC/CRCs para o exercício pleno da profissão, devendo aquele que se sentir prejudicado por decisões ou imposições de outras entidades buscar seus direitos junto ao Poder Judiciário.

PARECER CT/CFC Nº 56/99

ASSUNTO: Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999.

Interessados: CVM - Comissão de Valores Mobiliários e Sistema CFC/CRCs.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 28/07/99 ATA CFC Nº 791

Parecer:

01 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O ofício que encaminhou a referida Instrução ao Conselho Federal de Contabilidade (CVM/PTE/Nº 094-99) de 25 de maio de 1999 apresenta as suas justificativas e seu texto não demanda explicações adicionais. Cabe, entretanto ressaltar a seguinte parte do texto:

“É essencial, portanto, que o mercado disponha de auditores altamente capacitados e constantemente atualizados, e que, ao mesmo tempo, possuam um elevado grau de independência no exercício da sua atividade”.

O documento enfatiza o papel Conselho Federal de Contabilidade, dizendo que a sua participação é decisiva, inclusive no que concerne à fiscalização. Ao final solicita a colaboração do Conselho Federal de Contabilidade, juntamente com o IBRACON, na implementação das medidas:

“...especialmente quanto à definição e execução do exame de qualificação técnica, à definição de regras mínimas sobre educação continuada e o desenvolvimento de um programa voltado principalmente para os auditores que não possuem condições de manter um programa próprio e, ainda, quanto à definição de regras referentes à implantação dos sistemas de controle de qualidade interno e externo”.

Como se vê, trata-se de solicitação que envolve:

– concepção do exame de qualificação técnica;

- definição de regras mínimas de educação continuada;
- desenvolvimento de programas de auditoria;
- definição de regras sobre o controle de qualidade, de natureza interna e externa.

Noutras palavras, um desafio fortíssimo que envolve Exame de Competência - não geral, mas específico -, educação continuada, programas especiais de educação e fiscalização do exercício profissional: a meu ver, um rol de tarefas cuja realização permitirá a coleta de experiência para uma futura generalização, especialmente dos dois primeiros pontos.

Há entretanto, muitos problemas visíveis, a começar com aspectos jurídico-institucionais, no referente ao trabalho conjunto com o IBRACON, que é uma entidade privada, enquanto no Sistema CFC/CRCs a decisão final sempre é do Plenário, na sua condição de colegiado composto por representantes eleitos pela Classe Contábil. Mas, ainda há outras questões em aberto e procuraremos evidenciar as mais importantes nos nossos comentários.

Por derradeiro, ainda no campo introdutório, lembro que o presente relato deve ser considerado na apreciação da minuta sobre os Registros Especiais.

2- DO REGISTRO DOS AUDITORES

Já no artigo 1º consta que o **registro** (não cadastro) será feito na Comissão de Valores Mobiliários:

“DO REGISTRO, SUAS CATEGORIAS E CONDIÇÕES

Art. 1º O auditor independente, para exercer atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, está sujeito ao registro na Comissão de Valores Mobiliários, regulado pela presente Instrução”.

Noutras palavras, apesar das funções previstas para o Conselho Federal de Contabilidade, conforme aduzido antes, a concentração de todos os cadastros no Conselho Federal de Contabilidade, o objetivo central do nosso Sistema, não foi contemplado na Instrução da Comissão de Valores Mobiliários. Trata-se de **questão política** que deve ser devida equacionada e resolvida. Lembro que, na medida em que o Conselho Federal de Contabilidade realizar, em caráter de continuidade, as tarefas referidas no item 01, dificilmente terá condições para **reclamar que o cadastro não esteja na sua posse**.

O texto da Nota Explicativa à Instrução em exame, igualmente apresenta alguns aspectos interessantes, como se vê, abaixo:

“O REGISTRO COMO AUDITOR INDEPENDENTE (Arts. 1ª a 6ª)

Cabe esclarecer inicialmente que o registro na CVM não se constitui em uma nova categoria profissional e, tampouco, significa cerceamento do exercício da atividade profissional. Ao contrário, a atividade de auditoria independente é prerrogativa do contador legalmente habilitado e registrado em Conselho Regional de Contabilidade. Essa atividade pode ser exercida individualmente ou em sociedade civil, cujos sócios sejam todos contadores, inexistindo, conseqüentemente, incompatibilidades entre essas normas e o regime disciplinar da categoria profissional de contador.

A nova Instrução mantém as duas formas de registro já existentes, quais sejam: Auditor Independente - Pessoa Física, conferido ao contador legalmente habilitado, que satisfaça às exigências estabelecidas nos arts. 3º, 5º e 7º e auditor Independente - Pessoa Jurídica, conferido

à sociedade integrada exclusivamente por contadores e cadastrada em Conselho Regional de Contabilidade, que satisfaça às exigências estabelecidas nos arts. 4º, 6º e 7º. Para que o sócio ou qualquer outra pessoa que tenha vínculo de emprego com a sociedade de auditoria possa emitir e assinar pareceres e relatórios em nome da sociedade, torna-se obrigatório estar cadastrado como responsável técnico junto à Comissão de Valores Mobiliários.

A norma mantém a exigência de que pelo menos a metade dos sócios da empresa de auditoria seja cadastrada como responsável técnico na Comissão de Valores Mobiliários para exercer a atividade de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários, em nome da sociedade. Se, depois de obtido o registro da sociedade, houver alteração no quadro social, seja por exclusão ou por admissão de sócios, é imperativo que seja mantida essa relação, para que o registro não seja suspenso ou mesmo cancelado até que a situação seja normalizada.

Dentre as outras condições para obtenção do registro, é fundamental que seja comprovado o exercício da atividade de auditoria pelo prazo mínimo de cinco anos, consecutivos ou não. Deve ser esclarecido que este prazo é contado a partir do registro do interessado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), na categoria de contador. O exercício da atividade de auditoria anterior ao seu registro no CRC configura descumprimento às normas profissionais”.

03 - CONDIÇÕES PARA O REGISTRO DAS PESSOAS FÍSICAS

“Art. 3º - Para fins de registro na categoria de Auditor Independente - Pessoa Física, deverá o interessado atender às seguintes condições:

I - estar registrado em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador;

II - haver exercido atividade de auditoria de demonstrações contábeis, dentro do território nacional, por período não inferior a cinco anos, consecutivos ou não, contados a partir da data do registro em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador, nos termos do art. 7º;

III - estar exercendo atividade de auditoria independente, mantendo escritório profissional legalizado, em nome próprio, com instalações compatíveis com o exercício da atividade, em condições que garantam a guarda, a segurança e o sigilo dos documentos e informações decorrentes dessa atividade, bem como a privacidade no relacionamento com seus clientes;

IV - possuir conhecimento permanente atualizado sobre o ramo de atividade, os negócios e as práticas contábeis e operacionais de seus clientes, bem como possuir estrutura operacional adequada ao seu número e porte; e

V - ter sido aprovado em exame de qualificação técnica previsto no art. 30”.

Como se vê, o artigo em referência afirma claramente a necessidade do registro no Sistema CFC/CRCs e o exercício profissional por, pelo menos, cinco anos, prazo até algo superior àquele imaginado para o **Exame de Competência**, onde o tempo previsto foi, em princípio, sempre de quatro anos. A contagem do prazo a partir da data do registro no Conselho Regional de Contabilidade é altamente **positiva**.

O artigo afirma, embora de forma curiosa, a necessidade da educação continuada e, finalmente, coloca como condição do cadastro a aprovação em exame de qualificação técnica.

Nesta área não há, pois, nenhuma surpresa e as disposições correspondem, em linhas gerais, aos **lineamentos imaginados para o Exame de Competência**.

As disposições relativas às pessoas jurídicas simplesmente acolhem as diretivas da pessoa física.

04- AS NORMAS A QUE O AUDITOR ESTARÁ SUJEITO

“DAS NORMAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AUDITORIA NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art.19 - O auditor independente, no exercício de sua atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, deve cumprir e fazer cumprir, por seus empregados e prepostos, as normas específicas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários.

Art.20 - O Auditor Independente, Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

Art.21 - Os pareceres de auditoria e os documentos destinados a satisfazer as exigências da Comissão de Valores Mobiliários deverão ser emitidos e assinados, com a indicação única da categoria profissional e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, quando Pessoa Física, ou com a indicação da Categoria profissional, do número de registro e de cadastro no Conselho Regional de Contabilidade, respectivamente, do responsável técnico e da sociedade, quando Pessoa Jurídica”.

O Art. 21 não apresenta nenhum problema, reafirmando a posição já consolidada em nosso Sistema. Chama atenção o fato de **não haver qualquer menção ao número do cadastro na CVM**.

Já nos artigos 19 e 20 a situação é diversa, porquanto ordena-se a observância das normas da Comissão de Valores Mobiliários e do Conselho Federal de Contabilidade, bem como dos pronunciamentos do IBRACON. Sabidamente os três conjuntos não são idênticos, até mesmo na sua concepção formal e, provavelmente, o fato deverá ensejar muitos problemas. Veja-se, por exemplo, as posições adotadas pelo Conselho Federal de Contabilidade nas Resoluções 750-93 e 774-94, e aquelas do documento IBRACON/CVM “Estrutura Conceitual Básica...” Como o Sistema CFC/CRCs é o único com **jurisdição sobre todos** os Contabilistas, e não-somente sobre os Contadores nas funções de Auditores, como a Comissão de Valores Mobiliários, ou sobre seus sócios, o IBRACON. Seria de todo recomendável que as normas **fossem as NBCs**, incorporando-se nestas as disposições que a Comissão de Valores Mobiliários julgasse necessárias. De resto, o IBRACON já participa da elaboração das NBCs.

Curiosamente, no art. 22 reafirma-se a posição de exclusividade do Conselho Federal de Contabilidade:

“DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO DE INCOMPATIBILIDADE

Art.22 - Não poderão realizar auditoria independente o Auditor Independente - Pessoa Física, os sócios e os demais integrantes do quadro técnico de Auditor Independente - Pessoa Jurídica quando ficar configurada, em sua atuação na entidade auditada, suas controladas, controladoras ou integrantes de um mesmo grupo econômico,

a infringência às normas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC relativas à independência”.

A posição é reiterada no art.23:

“Art.23 - É vedado ao Auditor Independente e às pessoas físicas e jurídicas a ele ligadas, conforme definido nas normas de independência do CFC, em relação às entidades cujo serviço de auditoria contábil esteja a seu cargo:

- adquirir ou manter títulos ou valores mobiliários de emissão da entidade, suas controladas, controladoras ou integrantes de um mesmo grupo econômico; ou
- prestar serviços de consultoria que possam caracterizar a perda da sua objetividade e independência.

Parágrafo único. São exemplos de serviços de consultoria previsto no caput deste artigo:

- assessoria à reestruturação organizacional;
- avaliação de empresas;
- reavaliação de ativos;
- determinação de valores para efeito de constituição de provisões ou reservas técnicas e de provisões para contingências;
- planejamento tributário;
- remodelamento dos sistemas contábil, de informações e de controle interno; ou
- qualquer outro produto ou serviço que influencie ou que possa vir a influenciar as decisões tomadas pela administração da instituição auditada”.

As disposições do art.23 são extremamente rigorosas e já suscitaram, ao que sei, reações contrárias de muitos profissionais e nas grandes empresas de auditoria, onde a realização concomitante de auditoria e trabalhos do tipo citado é comum! Ademais, a fiscalização das disposições em tela é um **campo novo** nas atividades do nosso Sistema, sendo, pois, tema sobre o qual, nos deveremos aprofundar.

5- DO EXAME DE QUALIFICAÇÃO

“DO EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art.30 - O exame de qualificação técnica será realizado, no mínimo no primeiro semestre de cada ano, com vistas à habilitação do auditor independente para o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis para todas as entidades integrantes do mercado de valores mobiliários”.

Parágrafo único: O exame de qualificação técnica será aplicado pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC em conjunto com o Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON ou por instituição indicada pela CVM, nos moldes a serem definidos em ato próprio”.

Na Nota Explicativa à Instrução, encontramos um texto um pouco mais extenso:

“8) EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art.30)

A proposta de exame objetiva melhorar o padrão de capacitação técnica dos auditores registrados nesta Comissão. Além da experiência de, no mínimo, cinco anos que é atualmente requerida, os novos interessados em obter o registro como auditor independente na CVM deverão submeter-se ao exame de qualificação técnica, cuja

aplicação deverá ser efetuada pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC em conjunto com o Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, podendo a CVM indicar também outras instituições.

Esse exame será realizado no mínimo a cada ano e será, ainda, objeto de maior detalhamento em regulamentação específica a ser brevemente emitida. Não será obrigatória a prestação desse exame de qualificação técnica para os auditores já registrados na CVM, bem como para aqueles que vierem a se registrar durante o período em que o exame não tiver sido regulamentado.

O exame de qualificação técnica reflete a preocupação da CVM com a atuação dos auditores exclusivamente no âmbito do mercado de valores mobiliários, não se confundindo com a regulamentação do Conselho Federal de Contabilidade, que já prevê o exame de competência profissional para a obtenção do registro de contador”.

A regulamentação do Exame será **determinante** do sucesso do sistema de cadastramento como um todo. De forma geral imagino que as disposições práticas já estudadas para o Exame de Suficiência possam ser aplicadas e, diga-se de passagem, com muito mais facilidade, porquanto a quantidade de candidatos será incomparavelmente menor.

Fica, entretanto, uma pergunta em aberto: embora representantes do IBRACON possam participar da elaboração e, eventualmente, até da correção das provas, a homologação dos resultados somente pode ser feita pelo **Plenário do Conselho Federal de Contabilidade**, o que deve restar absolutamente claro nos futuros ordenamentos sobre a matéria. Nestas condições torna-se inevitável, a meu ver, **a existência do cadastro dos Auditores Independentes, no Sistema CFC/CRCs**, como ocorreria com o Exame de Competência. **In extremis**, quiçá o **mesmo cadastro, no CFC e na CVM**.

6- A ROTATIVIDADE DOS AUDITORES

A disposição em epígrafe constitui **novidade absoluta** na regulamentação dos serviços profissionais, e, certamente, não será do agrado de muitos:

“DA ROTATIVIDADE DOS AUDITORES

Art.31 - O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instituição, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração”.

Uma vez que o CFC manifeste adesão aos procedimentos propostos, deverá adaptar as suas normas, possivelmente incluindo o Código de Ética Profissional do Contabilista, porquanto a questão envolvida é de caráter comportamental.

7 - O CONTROLE INTERNO DE QUALIDADE

“DO CONTROLE DE QUALIDADE INTERNO

Art.32 - O auditor independente deverá implementar um programa interno de controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, que vise a garantir o pleno atendimento das normas que regem a atividade de auditoria de demonstrações contábeis e das normas emanadas desta Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º- O programa interno de controle de qualidade será estabelecido de acordo com a estrutura de sua equipe técnica e a complexidade dos serviços a seu cargo, no caso de Auditor Independente - Pessoa Jurídica e quanto á competência técnico-profissional, no caso de Auditor Independente - Pessoa Física.

§ 2º- O programa interno de controle de qualidade poderá ser desenvolvido em conjunto com outros auditores independentes ou em convênio com instituição especializada, devendo o Auditor Independente - Pessoa Jurídica indicar sócio responsável pela implementação e condução desse programa.

§ 3º- O programa interno de controle de qualidade será exigido após doze meses da publicação das normas e diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC que regulamentem essa matéria”.

Trata-se de **campo novo**, cujo ordenamento e fiscalização exigirá investimentos do Sistema. É tema de grande profundidade e convém examiná-lo com todo vagar. A participação do IBRACON somente poderá ocorrer, a meu entendimento, nas condições em que este colabora na elaboração das NBCs, pois a fiscalização e julgamento sempre serão exclusivas do Sistema CFC/CRCs.

8 - DO CONTROLE EXTERNO DE QUALIDADE

“DO CONTROLE DE QUALIDADE EXTERNO

Art.33- Os auditores independentes deverão, a cada quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e o Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários, cuja escolha deverá ser comunicada previamente a esta Autarquia.

§ 1º- No caso de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, a revisão do controle de qualidade será efetuada por sociedade de auditores que possua estrutura compatível com o trabalho a ser desenvolvido.

§ 2º- O auditor revisor deverá emitir relatório de revisão do controle de qualidade a ser encaminhado ao auditor independente e à CVM até 31 de outubro do ano em que se realizar a revisão.

§ 3º- A primeira revisão de controle de qualidade deverá ser efetuada, no máximo, até dois anos contados a partir da publicação desta Instrução.

§ 4º- O auditor independente responsável pela revisão do controle de qualidade também deverá observar, em relação ao auditor revisado, as normas de independência aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

§ 5º- A comissão de Valores Mobiliários poderá determinar a substituição do auditor independente escolhido para a realização do controle de qualidade quando, a seu critério, não atenderem às condições para a realização da revisão ou por inobservância do disposto nos § 1º e 4º”.

Este artigo é novamente novidade absoluta e, a meu ver, configura o **problema mais grave no ordenamento proposto**, se considerarmos os objetivos do sistema CFC/ CRCs. Embora as diretrizes para o controle externo de qualidade venham a ser implementadas pelo CFC e pelo IBRACON dê-se nas condições já referidas anteriormente

- a **execução** do controle de qualidade caberá a **outros** auditores. Noutras palavras, teremos a institucionalização do chamado “peer review”, o que a meu ver, **não se coaduna** com o sistema de Conselhos Profissionais, pois, representa transferência da função fiscalizatória e quiçá julgadora, para os próprios profissionais. A Instrução cala sobre a forma de escolha dos controladores e a garantia da sua isenção, e tampouco nada diz a apreciação dos relatórios, mecanismos de julgamento e penalização.

Temo que, não ficando a fiscalização inteiramente **nas mãos do Sistema CFC/CRCs** possamos estar diante do início da sua **derrocada**.

Aceitar a fiscalização por pessoas não eleitas pela Classe significa colocar em dúvida o Sistema, onde todos os julgadores são eleitos, são **legítimos representantes da totalidade da comunidade profissional**.

Recomendo especial cuidado no exame do tema.

9- SOBRE A EDUCAÇÃO CONTINUADA

“DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA

Art.34- Os auditores independentes deverão manter uma política de educação continuada de todo o seu quadro funcional e de si próprio, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC e pelo Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis”.

Como já afirmei no início, nada há a objetar quanto à obrigatoriedade da educação continuada, embora, no caso, **restrita aos Auditores Independentes**, também os únicos a sujeitarem-se a uma espécie de Exame de Competência. Resta, evidentemente, o problema da participação do IBRACON, pois, **quanto muito**, poderá participar de **elaboração das diretrizes**, mas não da sua edição, que sempre será do Conselho Federal de Contabilidade. De outra parte, o próprio Sistema CFC/CRCs deverá participar de programas de educação continuada e deles deverá ter o comando, por certamente ser o fornecedor de **recursos materiais**. Como se vê, mais um tema de estudos!

10 - PALAVRAS FINAIS

As considerações desenvolvidas permitem concluir pela necessidade de **tomada de posição** sobre diversos aspectos da instrução nº 308 e, certamente, iniciativas de ações de cunho político, especialmente se desejarmos que a tese da manutenção de todos dos cadastros profissionais da área de Contabilidade se localizem no Conselho Federal de Contabilidade, e que se mantenham as funções precípua do Sistema CFC/CRCs. Finalmente, a redação final da Resolução sobre os cadastros especiais bem como da regulamentação do item 1.10 da NBC P 1, deverá considerar o que consta do presente relato.

PARECER CT/CFC Nº 19/01

ASSUNTO: consulta a respeito de se ressaltar o parecer de auditoria relativo às Demonstrações Contábeis de 31-12-2000, em decorrência de fato relevante no entendimento dos auditores, relacionado à cisão da empresa, decidido pelo acionista controlador que detém 99,9% do Capital Social.

Interessada: BINAH Auditores Independentes S/C.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 19/04/01 ATA CFC Nº 813

Comentários:

A empresa de auditoria informa que antes da publicação das Demonstrações Contábeis de 31/12/2000 e emissão do Parecer de Auditoria, o acionista controlador realizou em 13/03/2001 reunião do Conselho Deliberativo da companhia, que decidiu, em ata, que os administradores devem realizar a Cisão da empresa no prazo de 60 (sessenta) dias, formando-se duas outras, sendo que uma delas, que não apresenta rentabilidade entrará em liquidação e a outra continuará a funcionar normalmente.

Os auditores informam que consideram tal fato um evento subsequente relevante, consoante o disposto na IT 04 - Transações e Eventos Subseqüentes relativo a NBC T 11, apresentando para tal duas questões que solicita resposta.

“1 - Está correto nosso entendimento quanto a inclusão dessa ressalva nas demonstrações contábeis?”.

“2 - O Contador dessa entidade deverá mencionar esse fato em notas explicativas?”.

Parecer:

Após análise da questão apresentada somos do seguinte entendimento:

1 - Por se tratar de um evento subsequente relevante em decorrência de decisão tomada pelo Conselho de Deliberativo, no tocante a colocar em liquidação uma das empresas originárias da Cisão, e não podendo ser dimensionado o valor de realização dos ativos e o montante dos ajustes que ocorrerão no Patrimônio Líquido, deve a companhia evidenciar tal fato em Nota Explicativa às Demonstrações Contábeis auditadas.

2 - Deve o auditor obter da administração Carta de Responsabilidade onde fique evidenciado tal evento subsequente à Demonstração Contábil auditada, considerando a letra “e” do item 4 da IT 04 da NBC T 11.

3 - Tal evento subsequente deve ser mencionado pelo auditor em **parágrafo de ênfase ou ressalva** no Parecer de Auditoria, quando não evidenciados ou revelados adequadamente, conforme dispõe o item 11.2.13.2 da NBC T 11 Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, dependendo do julgamento que faça em decorrência do conhecimento das operações da companhia.

PARECER CT/CFC N° 28/01

ASSUNTO: redação do Parecer de Auditoria.

Interessado: Professor Luiz Gustavo Cordeiro da Silva.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 24/05/01 ATA CFC N° 814

Parecer:

O consulente indaga “*porque o parágrafo da opinião nos Pareceres dos Auditores, são totalmente diferentes do previsto da legislação da profissão? Porque não se referem aos Princípios Fundamentais de Contabilidade? Se existe uma razão para tal diferença porque esta divergência não consta das normas profissionais?*” e anexa cópia de parecer relativo às demonstrações contábeis da VARIG S.A.

Quanto à primeira pergunta cabe ressaltar, pelo menos com base no parecer anexado, que a redação do parágrafo mencionado não é totalmente diferente daquele constante da NBC T 11, item 11.3.2.3.: a diferença esta somente no final do parágrafo, constando da norma “de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade” e “de acordo com as práticas contábeis emanadas na legislação societária”, no parecer em exame. Ainda assim, há flagrante desrespeito ao texto da norma, o que poderia ensejar abertura de processo disciplinar, pelo Conselho Regional de Contabilidade onde estão registrados os auditores. Desta forma respondo, também, a segunda pergunta, ou seja, considero obrigatória a menção aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, a fonte de todas as Normas Brasileiras de Contabilidade, expressões de direito positivo, de observância obrigatória por todos os Contabilistas. A menção dos Princípios Fundamentais de Contabilidade não impede a citação das práticas contábeis emendas da legislação societária. A resposta à terceira pergunta já está implícita no que já foi dito: não há divergência a ser contemplada nas normas profissionais. O que existe, em verdade, é a insistência, de parte de alguns profissionais e de firmas de Contabilidade, de ignorarem a legislação profissional, fato que deve ser coibido pelo Sistema CFC/CRCs.

PARECER CT/CFC N° 40/01

ASSUNTO: Accounting and Audit Requirements in San Paulo.

Interessado: Sr. Mark Hilton, da Enoch & Partners.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 19/07/01 ATA CFC N° 817

Parecer:

A indagação provém de empresa de auditores com sede no Reino Unido e está vazada nos seguintes termos:

“Somos auditores de uma companhia do Reino Unido a qual tem uma subsidiária brasileira em São Paulo.

Nos solicitam para fazer a auditoria da subsidiária e seremos gratos se nos puderem falar a respeito de:

- se existe alguma formalidade que precisamos seguir;*
- precisamos ser registrados no Brasil para auditar companhias registradas no Brasil;*
- poderiam nos informar como obter informações sobre os requerimentos estatutários brasileiros concernentes ao formato e arquivamento das demonstrações contábeis;*
- semelhantemente, poderiam nos informar como obter informação sobre a lei das Empresas Brasileiras.*

Aguardamos seu auxílio sobre este assunto.

Sr. Mark Hilton

Enoch & Partners

Contadores Registrados”

As duas primeiras perguntas dizem respeito ao direito ao exercício profissional no Brasil e suas respostas são conhecidas e claras: consoante a legislação federal vigente, somente os Contadores devidamente registrados em Conselho Regional de Contabilidade e com as suas obrigações em dia, podem exercer a auditoria externa independente no Brasil e, conseqüentemente, firmarem pareceres de auditoria. No caso de empresas integrantes do chamado mercado de capitais devem, ainda, possuir registro na Comissão de Valores Mobiliários (Security and Exchange Commission). Para a obtenção de registro no Conselho Regional de Contabilidade, o Contador deve ter diploma de graduação universitária em Ciências Contábeis e ser aprovado em Exame de Suficiência. Para o registro na CVM - Comissão de Valores Mobiliários, existem diversos requisitos, que incluirão, a partir do próximo ano, o Exame de Competência. Em síntese, o exercício profissional exige registro.

Quanto a terceira pergunta sugiro a remessa da publicação do Conselho Federal de Contabilidade sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Já em relação à última pergunta, cumpre esclarecer ao consulente que as sociedades anônimas são regidas por lei própria (Lei nº 6.404/76) que, entretanto, está em processo final de reformulação, no Congresso Nacional. Ademais, existem muitos ordenamentos específicos, provenientes de diversos órgãos governamentais. Caso seja legalmente viável, recomendaria a remessa de um exemplar da Lei das Sociedades Anônimas.

PARECER CT/CFC N° 09/02

ASSUNTO: esclarecimento sobre a validação somente dos saldos constantes no Balanço Patrimonial.

Interessado: Sr. Carlos Leandro de Oliveira.

Relator: Contador Irineu De Mula

Data aprovação: 21/03/02 ATA CFC N° 825

Parecer:

Toda a solicitação de serviços deve conter, objetivamente, o trabalho desejado e para quais fins é destinado. Por óbvio, e especificamente no caso em tela, qualquer trabalho requerido de um contabilista, em especial quando na área de auditoria independente, deve estar pressupondo algum trabalho intelectual, melhor resumindo, o trabalho requer algum desafio profissional.

Pela limitação imposta, como explicitado em seu e-mail, de que “*não estaríamos dando um parecer da movimentação contábil da empresa, nem de eventuais contingências fiscais e ou trabalhistas, apenas validaríamos os saldos constantes no Balanço baseados em uma composição*”, pergunta-se “*se existe alguma possibilidade de executarmos esse trabalho*”.

O quadro delineado pelo Contador, por não apresentar todas as informações necessárias para uma resposta simples, nos leva a apresentar os comentários técnicos/teóricos abaixo:

- A Resolução CFC n.º 560, de 28 de outubro de 1983, artigos 2º e 3º, dispõem sobre as prerrogativas profissionais dos contabilistas. Nessa Resolução, podemos encontrar afirmações que vão ao encontro do trabalho desejado, não necessariamente utilizando a titulação de auditor. É, portanto, passível de trabalho de Contador emitir esse tipo de demonstração.
- Não obstante, se requerido algum trabalho de auditoria (pressupostos os desafios intelectuais intrínsecos ao exercício profissional), o trabalho requerido assemelha-se aos referidos nas Normas Internacionais de Auditoria da International Federation of Accountants - IFAC, NIA 920 - Contratação para Executar Procedimentos Pré-Acordados sobre Informações Financeiras (Contábeis) - (publicação no idioma Português feita pelo IBRACON - Instituto de Auditores Independentes do Brasil).
- Não é demais referirmo-nos à necessidade de, sempre e quando for aplicável, mesmo em trabalhos especiais, observar o cumprimento das Normas Profissionais de Auditor Independente (NBC P 1), Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis (NBC T 11), Comunicado Técnico CT/IBRACON/N.º 02/90 - Revisão Especial das Informações Trimestrais das Companhias Abertas, Interpretação Técnica NBC 11 - IT 02 - Papéis de Trabalho e Documentação da Auditoria.

1) *NBC T 11 - IT - 01 - Carta de Responsabilidade da Administração*

2) *NBC T 11 - IT - 02 - Papéis de Trabalho*

PARECER CT/CFC Nº 52/00

ASSUNTO: questionamentos sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade e os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

Interessado: Sr. Carlos Subelet.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 9/11/00 ATA CFC Nº 808

Parecer:

São apresentadas várias dúvidas acerca das Normas Brasileiras de Contabilidade e os Princípios Fundamentais de Contabilidade pelo consulente, Sr. Carlos Subelet, que, conforme a minha análise, sou do seguinte entendimento:

1º Questionamento:

“Com respeito à NBCT 4 item 4.2.2.3 que diz: “*Os investimentos temporários são avaliados ao custo de aquisição, e, quando aplicável, acrescidos da atualização monetária, dos juros e outros rendimentos auferidos.*”

É dezir que por exemplo a entidade com um superávit financeiro adquiriu títulos públicos com cotação em bolsa e que é possível sua venda imediata pelo valor de aquisição em esse montante, os que devem ser avaliados pelo valor de aquisição mais os juros e outros rendimentos auferidos.

O fundamento desta norma parece a meu indicado no Apêndice aos Princípios Fundamentais de Contabilidade item 2.6.3 que diz: “Mas as diversas fontes de receitas citadas no parágrafo anterior representam a negativa do reconhecimento da formação destas por valorização dos ativos, porque, na sua essência, o conceito de receita está indissoluvelmente ligado à existência de transação com terceiros, exceção feita à situação referida no final do parágrafo anterior, na qual ela existe, mas de forma indireta. Ademais, aceitar-se, por exemplo, a valorização de estoques significaria o reconhecimento de aumento do Patrimônio Líquido, quando sequer há certeza de que a venda a realizar-se e, mais ainda, por valor consentâneo àquele da reavaliação, configurando-se manifesta afronta ao Princípio da Prudência. Aliás, as valorizações internas trariam no seu bojo sempre um convite à especulação e, conseqüentemente, ao desrespeito a esse Princípio.”

Dúvida: se para o reconhecimento das receitas é indispensável uma transação com terceiros, há certeza de que a venda a realizar-se fazera-se por la entidade porque são investimentos temporários e que ao fazerlo serem por ao valor de cotação na bolsa com o qual, ç nou será correito reconhecer as despesas/receitas geradas por a diferença ao fim do exercício.”

Resposta:

Não vejo o problema, porquanto os juros, a atualizar monetariamente e outros rendimentos auferidos implicam sempre na relação com terceiros, mediante as disposições na própria emissão dos títulos em causa, ou seja, o resultado formado derivou de relação com o mundo exterior.

2º Questionamento:

“As NBC T nem os PFC indicam quáles devem ser as condições a reunir por os bens e direitos de uma entidade para que sejam reconhecidas como ativos.

Segundo o SFAC 6 (statement of financial accounting concepts) da FASB estabeleceu que um bem para suo reconhecimento como ativo deve cumprir com as seguintes condições:

- a) o bem deve tem utilidade econômica para a entidade em questiom;*
- b) a apropriação dos lucros produzidos deve estar baixo o control da entidade;*
- c) o direito da entidade sob o bem ou control dos lucros produzidos por o bem devem ter suo origen em uma transação com terceiros ou outro fato ocorrido com anterioridade.*

Ainda o control sob a apropriação dos lucros geralmente conta com a proteção legal como pode ser a existência de um título de propiedad isto no é impresindível.

Similar critério adota-se no Framework for the preparation and presentation of Financial Statements do IASC ítem 57.

No projeto de Resolución Técnica N° 16 da Federación Argentina de Consejos Profesionales de Ciencias Económicas (FACPCE) adota similar critério que as duas normas anteriores.

Eu quiezer conhecer cuál é sua opinião ao respeito.”

Resposta:

Realmente as condições em causa não estão explicitadas desta forma, e possivelmente devamos cogitar da sua utilização no futuro. Entretanto, na essência encontra-se nos Princípios Fundamentais de Contabilidade e nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

3º Questionamento:

“Com respeito à NBC T 11 IT 02 PAPÉIS DE TRABALHO E DOCUMENTAÇÃO DE AUDITORIA o ítem 14 diz que: “Os papéis de trabalho são de propriedade exclusiva do auditor. Partes ou excertos destes podem, a critério do auditor, ser postos à disposição da entidade.”

A dúvida é:

No caso de contratação por a entidade de outros auditores e o novo auditor solicite ao anterior os papéis de trabalho, este é obrigado a dar-lhe a aquele? E no caso de que poner-se a disposição daquele quáles papéis de trabalho deve dar-lhe?”

Resposta:

A resposta à dúvida é não. Entretanto, o assunto esta em exame neste Conselho Federal de Contabilidade a partir da premissa que a fiscalização, em termos de controle de qualidade, somente é viável, com a análise dos ditos papéis pelos Conselhos Regionais de Contabilidade. No bojo desta análise deveremos chegar ao exame da dúvida do nobre consulente.

PARECER CT/CFC Nº 09/02

ASSUNTO: esclarecimento sobre a validação somente dos saldos constantes no Balanço Patrimonial.

Interessado: Sr. Carlos Leandro de Oliveira.

Relator: Irineu De Mula

Data aprovação: 21/03/02 ATA CFC Nº 825

Parecer:

Toda a solicitação de serviços deve conter, objetivamente, o trabalho desejado e para quais fins é destinado. Por óbvio, e especificamente no caso em tela, qualquer trabalho requerido de um contabilista, em especial quando na área de auditoria independente, deve estar pressupondo algum trabalho intelectual, melhor resumindo, o trabalho requer algum desafio profissional.

Pela limitação imposta, como explicitado em seu e-mail, de que “*não estaríamos dando um parecer da movimentação contábil da empresa, nem de eventuais contingências fiscais e ou trabalhistas, apenas validaríamos os saldos constantes no Balanço baseados em uma composição*”, pergunta-se “*se existe alguma possibilidade de executarmos esse trabalho*”.

O quadro delineado pelo Contador, por não apresentar todas as informações necessárias para uma resposta simples, nos leva a apresentar os comentários técnicos/teóricos abaixo:

- A Resolução CFC n.º 560, de 28 de outubro de 1983, artigos 2º e 3º, dispõem sobre as prerrogativas profissionais dos contabilistas. Nessa Resolução, podemos encontrar afirmações que vão ao encontro do trabalho desejado, não necessariamente utilizando a titulação de auditor. É, portanto, passível de trabalho de Contador emitir esse tipo de demonstração.
- Não obstante, se requerido algum trabalho de auditoria (pressupostos os desafios intelectuais intrínsecos ao exercício profissional), o trabalho requerido assemelha-se aos referidos nas Normas Internacionais de Auditoria da International Federation of Accountants – IFAC, NIA 920 – Contratação para Executar Procedimentos Pré-Acordados sobre Informações Financeiras (Contábeis) – (publicação no idioma Português feita pelo IBRACON – Instituto de Auditores Independentes do Brasil).

- Não é demais referirmo-nos à necessidade de, sempre e quando for aplicável, mesmo em trabalhos especiais, observar o cumprimento das Normas Profissionais de Auditor Independente (NBC P 1), Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis (NBC T 11), Comunicado Técnico CT/IBRACON/N.º 02/90 – Revisão Especial das Informações Trimestrais das Companhias Abertas, Interpretação Técnica NBC 11 – IT 02 - Papéis de Trabalho e Documentação da Auditoria.

3) NBC T 11 - IT - 03 - Fraude e Erro

4) NBC T 11 - IT - 04 - Transações e Eventos Subseqüentes

PARECER CT/CFC Nº 19/01

ASSUNTO: consulta a respeito de se ressaltar o parecer de auditoria relativo às Demonstrações Contábeis de 31-12-2000, em decorrência de fato relevante no entendimento dos auditores, relacionado à cisão da empresa, decidido pelo acionista controlador que detém 99,9% do Capital Social.

Interessada: BINAH Auditores Independentes S/C.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 19/04/01 ATA CFC Nº 813

Comentários:

A empresa de auditoria informa que antes da publicação das Demonstrações Contábeis de 31/12/2000 e emissão do Parecer de Auditoria, o acionista controlador realizou em 13/03/2001 reunião do Conselho Deliberativo da companhia, que decidiu, em ata, que os administradores devem realizar a Cisão da empresa no prazo de 60 (sessenta) dias, formando-se duas outras, sendo que uma delas, que não apresenta rentabilidade entrará em liquidação e a outra continuará a funcionar normalmente.

Os auditores informam que consideram tal fato um evento subseqüente relevante, consoante o disposto na IT 04 - Transações e Eventos Subseqüentes relativo a NBC T 11, apresentando para tal duas questões que solicita resposta.

“1 - Está correto nosso entendimento quanto a inclusão dessa ressalva nas demonstrações contábeis?”.

“2 - O Contador dessa entidade deverá mencionar esse fato em notas explicativas?”.

Parecer:

Após análise da questão apresentada somos do seguinte entendimento:

1 - Por se tratar de um evento subseqüente relevante em decorrência de decisão tomada pelo Conselho de Deliberativo, no tocante a colocar em liquidação uma das empresas

originárias da Cisão, e não podendo ser dimensionado o valor de realização dos ativos e o montante dos ajustes que ocorrerão no Patrimônio Líquido, deve a companhia evidenciar tal fato em Nota Explicativa às Demonstrações Contábeis auditadas.

2 - Deve o auditor obter da administração Carta de Responsabilidade onde fique evidenciado tal evento subsequente à Demonstração Contábil auditada, considerando a letra “e” do item 4 da IT 04 da NBC T 11.

3 - Tal evento subsequente deve ser mencionado pelo auditor em **parágrafo de ênfase ou ressalva** no Parecer de Auditoria, quando não evidenciados ou revelados adequadamente, conforme dispõe o item 11.2.13.2 da NBC T 11 Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, dependendo do julgamento que faça em decorrência do conhecimento das operações da companhia.

5) NBC T - IT 05 - Parecer de Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis

PARECER CT/CFC Nº 08/99

ASSUNTO: dúvidas quanto a conflito entre pareceres de auditoria publicados e Normas Brasileiras de Contabilidade.

Interessado: Técnico em Contabilidade Josias Oliveira Barros Neto.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 25/02/99 ATA CFC Nº 785

Parecer:

Informa o Contabilista que empresas de auditoria tem apresentado nos seus pareceres, no parágrafo conclusivo “...a apuração de seu resultado e seu fluxo financeiro de acordo com as normas contábeis específicas da Secretaria da Previdência complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social” e em outros momentos “...e o resultado das operações e o fluxo financeiro dos exercícios findos nessas datas, de acordo com princípios contábeis geralmente aceitos”.

Assim apresenta as seguintes dúvidas:

a) O parecer de auditoria pode se reportar somente a legislações específicas, como exemplificado no parágrafo anterior, ou deve necessariamente fazer menção aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, em conjunto ou não com as referidas legislações específicas?

b) Quando o parecer dos auditores fizer menção somente à legislação específica, e algum procedimento contábil adotado estiver em desacordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, entretanto atendendo àquela legislação /norma específica, qual procedimento deverá ser adotado pelo auditor externo? Deve apresentar ressalva ou não?

c) A utilização dos termos “*Princípios Fundamentais de Contabilidade*” e “*Princípios Contábeis Geralmente Aceitos*” têm alguma vinculação ao fato de a entidade fazer ou não a correção integral de balanço - uma vez que hoje as empresas estão desobrigadas de apresentar suas demonstrações pela correção integral de acordo com legislação em vigor?

d) Posso entender que o termo “*Princípios Contábeis Geralmente Aceitos*” foi utilizado pela empresa de Auditoria como forma alternativa de expressar opinião sobre princípios contábeis, no entanto, sem comprometer-se com a não realização de correção integral?

RESPOSTAS AS DÚVIDAS APRESENTADAS

1 - O parecer de auditoria nos termos da NBC T 11, revisada e aprovada pela Resolução nº 820/97 do CFC, em seu item 11.1.1 estabelece que o Parecer de Auditoria deve ser emitido após adotados todos os procedimentos técnicos necessários, que demonstrem a adequação das demonstrações contábeis aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade, e, no que for pertinente, à legislação específica. Assim contraria as normas o parecer que não fizer tal menção, ou que o fizer de forma diferente conforme exemplificado pelo contabilista.

2 - Sempre que as demonstrações contábeis não tiverem sido elaboradas consoantes às Normas Brasileiras de Contabilidade e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, aplicadas eventuais legislação específica, deve emitir o parecer de auditoria com ressalva, adotando a expressão “*exceto quanto*” ou “*com exceção de*”, ou até emitir opinião negativa.

3 - Quanto à questão “c” apresentada não há nenhuma relação entre adotar-se a expressão “*Princípios Fundamentais de Contabilidade*” ou “*Princípios Contábeis Geralmente Aceitos*”, e o fato de fazer-se ou não a correção integral.

4 - Quanto ao item “d”, a expressão de “*Princípios Contábeis Geralmente Aceitos*” não pode ser utilizada como forma alternativa, pois contraria as Normas Brasileiras de Contabilidade e a norma específica sobre Auditoria que determina o uso da expressão “*Princípios Fundamentais de Contabilidade*”.

E que, portanto, a resposta à pergunta é negativa.

CONCLUSÃO

As questões apresentadas pelo colega Contabilista, são relevantes, pois se aqueles ligados a classe contábil têm dúvidas quanto as terminologias apresentadas nos pareceres de auditoria, o mesmo deve ocorrer com os leigos usuários das informações. Assim é conveniente que um dos programas de fiscalização nos Conselhos Regionais de Contabilidade sejam voltados à adequação dos pareceres de auditoria às Normas Brasileiras de Contabilidade e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade.

PARECER CT/CFC Nº 19/01

ASSUNTO: consulta a respeito de se ressaltar o parecer de auditoria relativo às Demonstrações Contábeis de 31-12-2000, em decorrência de fato relevante no entendimento dos auditores, relacionado à cisão da empresa, decidido pelo acionista controlador que detém 99,9% do Capital Social.

Interessada: BINAH Auditores Independentes S/C.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 19/04/01 ATA CFC Nº 813

Comentários:

A empresa de auditoria informa que antes da publicação das Demonstrações Contábeis de 31/12/2000 e emissão do Parecer de Auditoria, o acionista controlador realizou em 13/03/2001 reunião do Conselho Deliberativo da companhia, que decidiu, em ata, que os administradores devem realizar a Cisão da empresa no prazo de 60 (sessenta) dias, formando-se duas outras, sendo que uma delas, que não apresenta rentabilidade entrará em liquidação e a outra continuará a funcionar normalmente.

Os auditores informam que consideram tal fato um evento subsequente relevante, consoante o disposto na IT 04 - Transações e Eventos Subseqüentes relativo a NBC T 11, apresentando para tal duas questões que solicita resposta.

“1 - Está correto nosso entendimento quanto a inclusão dessa ressalva nas demonstrações contábeis?”.

“2 - O Contador dessa entidade deverá mencionar esse fato em notas explicativas?”.

Parecer:

Após análise da questão apresentada somos do seguinte entendimento:

1 - Por se tratar de um evento subsequente relevante em decorrência de decisão tomada pelo Conselho de Deliberativo, no tocante a colocar em liquidação uma das empresas originárias da Cisão, e não podendo ser dimensionado o valor de realização dos ativos e o montante dos ajustes que ocorrerão no Patrimônio Líquido, deve a companhia evidenciar tal fato em Nota Explicativa às Demonstrações Contábeis auditadas.

2 - Deve o auditor obter da administração Carta de Responsabilidade onde fique evidenciado tal evento subsequente à Demonstração Contábil auditada, considerando a letra “e” do item 4 da IT 04 da NBC T 11.

3 - Tal evento subsequente deve ser mencionado pelo auditor em **parágrafo de ênfase ou ressalva** no Parecer de Auditoria, quando não evidenciados ou revelados adequadamente, conforme dispõe o item 11.2.13.2 da NBC T 11 Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, dependendo do julgamento que faça em decorrência do conhecimento das operações da companhia.

PARECER CT/CFC Nº 28/01

ASSUNTO: redação do Parecer de Auditoria.

Interessado: Professor Luiz Gustavo Cordeiro da Silva.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 24/05/01 ATA CFC Nº 814

Parecer:

O consulente indaga “*porque o parágrafo da opinião nos Pareceres dos Auditores, são totalmente diferentes do previsto da legislação da profissão? Porque não se referem aos Princípios Fundamentais de Contabilidade? Se existe uma razão para tal diferença porque esta divergência não consta das normas profissionais?*” e anexa cópia de parecer relativo às demonstrações contábeis da VARIG S.A.

Quanto à primeira pergunta cabe ressaltar, pelo menos com base no parecer anexado, que a redação do parágrafo mencionado não é totalmente diferente daquele constante da NBC T 11, item 11.3.2.3.: a diferença esta somente no final do parágrafo, constando da norma “de Acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade” e “de acordo com as práticas contábeis emanadas na legislação societária”, no parecer em exame. Ainda assim, há flagrante desrespeito ao texto da norma, o que poderia ensejar abertura de processo disciplinar, pelo Conselho Regional de Contabilidade onde estão registrados os auditores. Desta forma respondo, também, a segunda pergunta, ou seja, considero obrigatória a menção aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, a fonte de todas as Normas Brasileiras de Contabilidade, expressões de direito positivo, de observância obrigatória por todos os Contabilistas. A menção dos Princípios Fundamentais de Contabilidade não impede a citação das práticas contábeis emendas da legislação societária. A resposta à terceira pergunta já está implícita no que já foi dito: não há divergência a ser contemplada nas normas profissionais. O que existe, em verdade, é a insistência, de parte de alguns profissionais e de firmas de Contabilidade, de ignorarem a legislação profissional, fato que deve ser coibido pelo Sistema CFC/CRCs.

6) NBC T 11 – IT – 06 – Supervisão e Controle de Qualidade

7) NBC T 11- IT – 07 – Planejamento de Auditoria

IV.12. NBC T 12 - Da Auditoria Interna

IV.13. NBC T 13 - Da Perícia Contábil

PARECER CT/CFC Nº 32/02

ASSUNTO: posição da Câmara Técnica sobre o Parecer CFC nº 72/01, do consultor jurídico deste Conselho Federal de Contabilidade, sobre a consulta formulada por Césio Sandoval Peixoto.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul.

Relator: Téc. Cont. Mauro Manoel Nóbrega

Data aprovação: 21/06/02 ATA CFC Nº 828

Parecer:

Consulta promovida pelo Contador - Perito Contábil e Perito Assistente - CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, encaminhada ao Conselho Federal de Contabilidade, motivou a emissão do Parecer CFC nº 72/01, da lavra do Assessor Jurídico Dr. Pedro Miranda, que mereceu aprovação do então Presidente Contador JOSÉ SERAFIM ABRANTES.

Remetido o dito parecer à origem, permitiu-se o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, através de sua Comissão de Assuntos de Perícias Contábeis, a de ele discordar. Traçando paralelos entre o entendimento ditado no parecer e o que entende correto a Comissão, pede reexame da matéria ao Sr. Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, através da Egrégia Câmara Técnica.

É o que competia preliminarmente esclarecer, seguindo-se nosso parecer produzido em seqüência item-a-item, a questão, resposta e a oposição esta duas últimas em sínteses do essencial. Ultimando, consigna-se que o tratamento a que se discorre, é sobre o Perito Contábil.

1ª questão - Até que momento processual o perito designado pelo Juízo está vinculado ao processo em que deve ou em que devolveu os trabalhos?

Entrega do laudo?

Fim da instrução no primeiro grau?

Ou até o trânsito em julgado da decisão?

Parecer da Assejur - Assim, como base no disposto no Código de Processo Civil, o perito fica vinculado ao processo até o trânsito em julgado.

Comissão - O Perito Contábil em momento nenhum está vinculado ao processo e que tendo apresentado seu laudo e decorrido o prazo para manifestação das partes, inclusive com possíveis questionamentos em audiência, não guarda mais nenhuma relação ou vínculo com o mesmo.

Nosso parecer - Por primeiro, oportuno esclarecer a redação da questão proposta. O exame das peças que compõe o processo dá o entendimento de que o consultante assim quis se expressar: “*Até que momento processual o perito designado pelo Juízo está vinculado ao processo em que desenvolve ou que desenvolveu os trabalhos?*”. É, pois, por esta redação que examino o tema consignando que ambas posições fazem referência ao art. 140 do Código de Processo Civil. Este artigo trata da possibilidade da existência dos ofícios de justiça, em cada Juízo. Não se reserva, portanto, qualquer harmonia com o tema disputado. Acreditando que as referências buscaram conforto no art. 139 do citado diploma legal, que trata dos Auxiliares da Justiça, dos quais os Peritos fazem parte.

Tenho comigo, preservando o entendimento da Egrégia Comissão, que o compromisso assumido pelo Perito, cessa com o trânsito em julgado da decisão. Não basta a entrega do laudo e o esgotamento do prazo para eventuais esclarecimentos em audiência ou fora dela. Superada esta fase, com ou sem críticas ao laudo, poderá sobrevir dúvidas do próprio Magistrado, vez que dele que se valerá, só ou em conjunto com outras provas, para exarar a decisão - art. 437 do Código de Processo Civil:

“Como consequência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação de seu convencimento (CPC436), a lei processual o autoriza, como diretor do processo, mas não lhe impõe, determinar realização de nova perícia” (STJ, 4a T., respe 24035-2, rel., Min. Sálvio de Figueiredo, v.u., j. 6.6.1995, p. 27834).

Ademais, impugnações poderão surgir merecendo o indeferimento do Julgador e discutidos em instâncias maiores criando, pois, a eventual possibilidade do tema voltar para deslinde outro que não o produzido. Hipóteses como tais, mantém o Perito atrelado ao processo em que está servindo.

Ainda, analogicamente poderemos nos servir do sigilo, contemplado pela NBC P 2 - Normas Profissionais do Perito, item 2.6.1 que tem escrito, no seu último parágrafo:

“Este dever perdura depois de entregue o laudo pericial contábil ou o parecer pericial contábil”.

Tal é mostra que a liame do Perito com o processo, não cessa com a entrega da peça técnica.

Talvez o antagonismo tenha surgido mais pela utilização da expressão “*vinculado*” inserida na questão. Claro que não foi a mais adequada, dando-se a impressão que o Perito tende à parte o que não é o caso. Melhormente, com reverência seria a utilização “*compromissada*” com o processo ou “*servindo*” ao processo.

Por seu turno, os Contabilistas, que como poucas profissões cultuam a Ética, estaria o Perito “*moralmente ligado ao processo*”. Pouco importa de existe ordenamento escrito para este compromisso. Basta a consciência.

2a questão - Um Perito que atua na fase de conhecimento de um processo, como perito oficial indicado, pode atuar como perito-assistente de uma das partes na fase de liquidação desse mesmo processo?

Parecer da Assejur - Não. Num determinado momento seu laudo serviu de base para o julgamento, pelo Juiz, não sendo conveniente que num mesmo processo venha defender interesse de uma das partes com o seu laudo, fato esse que o impede sob a ótica da ética profissional.

Parecer da Comissão - Não foram localizadas nas determinações legais ou normativas que regulam a matéria, qualquer impedimento para o exercício profissional nos moldes realizado. É sabido que a fase de execução do processo, inaugura um procedimento jurídico completamente distinto da fase de instrução do mesmo, podendo ocorrer, como no caso do processo trabalhista, nos mesmos autos ou em novo processo, com autos apartados, como normalmente ocorre em demandas ajuizadas no âmbito da justiça comum. Reforçam a manifestação no sentido de que o compromisso do Perito extingue-se após a entrega do laudo e a manifestação das partes sobre o mesmo.

Nosso parecer - Perfilho-me com o fecho outorgado pela Assejur do Conselho Federal de Contabilidade no sentido de que existe o impedimento. No que pertine as razões, comungo com o impedimento ético reiterando que se dispensa ordenamento escrito para tal. Lembro a assertiva de que **“nem tudo que é legal é moral”**.

A postura da Comissão em postar do outro lado, tem alavanca no entendimento de que cessa o vínculo do Sr. Perito com a entrega do laudo. Repito a lembrança do império do sigilo, contido na NBCT 2 - Normas Profissionais do Perito, item 2.6.1:

“Este dever perdura depois de entregue o laudo pericial contábil ou o parecer pericial contábil”.

Ora, se devemos manter sigilo mesmo após a entrega do laudo, implica assertivar que, com o processo, temos compromissos até que o mesmo se extinga por uma das formas contidas no Código de Processo.

Ademais, ainda à cata de razões buscamos conforto no art. 134 do Código de Processo Civil, em cotejo analógico. Em considerando a execução como uma nova fase do processo, como acentua os i. preclaros componentes da comissão, império registrar que o Sr. Perito conheceu o processo na fase anterior. Inobstante a execução de uma sentença não ser da alçada de uma instância maior, o Sr. Perito, agora assistente, seria detentor de informações que o da outra parte, não disporia. O artigo aqui citado, em seu inciso III, trata da suspeição de magistrado que conheceu o processo em grau inferior de jurisdição.

Código de Processo Civil -

Art. 134 - É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

Um outro prisma.

Imparcialidade do Perito nomeado é atributo necessário. Este mesmo Perito, na fase seguinte como assistente teria esta imparcialidade comprometida aos olhos de terceiros. Acresça-se que, para aqui ser aplicada,...

“que o impedimento do julgador, ditado pelo Artigo e inciso, são de natureza objetiva, caracterizando presunção *júris et de jure* (Arruda Alvin, CPCC, VI, 26; Barbi, Coment., 718.335)”

3a Questão - Um perito designado pelo Juiz em um processo tem ou não tem o dever de comunicar neste processo o fato de ser contratado por uma das partes desse processo para atuar como perito-assistente em outros processos ?

Em relação ao sigilo profissional - Resolução CFC nº 857/99.

Em relação a independência das partes.

Em relação ao interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato do perito.

Parecer da Assejur - Entendemos, em princípio, que sim. Um Contador, no campo de ação da perícia judicial de natureza contábil, não pode servir a pessoas que se encontrem em partes adversas em diversos processos.

Parecer da Comissão - Reitera o entendimento do liame até a entrega e eventuais esclarecimentos sobre o laudo. Quanto ao dever de comunicar, inexistente em outros processos, mesmo que tenham umas das partes em comum,

Nosso parecer - À despeito de inexistir escritos a respeito, deve o perito designado fazer a comunicação ao Juiz. É que o magistrado nomeia o expert observando a capacidade e a confiança no profissional. O quesito confiança tem albergado, entre outros, a indispensável isenção e imparcialidade na produção do trabalho. A comunicação do Perito nomeado, alertando que tem ligações com uma das partes, em outro processo, devolve ao Juiz a possibilidade de avaliar se a decantada confiança estaria comprometida.

Unicamente é esta a tese para o império da comunicação. Deixar ao alvedrio do magistrado a deliberação se o fato faz com que o perito continue desfrutando de sua confiança. Afora, não há o dever de comunicar.

4ª Questão - Tendo o perito oficial, que já entregou o laudo, tomado conhecimento, em virtude de ter-se tornado perito assistente de uma das partes em outros processos, de fatos que interessam àquele processo onde ele fez o laudo, deverá o perito informar ao Juízo destes novos fatos que ele tomou conhecimento enquanto perito assistente? E se o processo onde ele fez o laudo ainda estiver em fase de instrução, deve ele informar o Juízo?

Parecer da Assejur - Entendemos que sim. Deve ser feita a comunicação ao Juízo.

Parecer da Comissão - No parecer da Assejur não há qualquer fundamentação nas normas ou dispositivos legais que regulam o campo de atuação da Perícia Contábil.

Nosso parecer - Em preliminar registro que nosso parecer se presta para qualquer fase em que se encontre o processo. A função do Perito nomeado está restrita aquilo que lhe foi indagado na forma dos quesitos. Basta respondê-los que estará cumprindo o seu mister. É defeso ao Perito, engendrar por meandros outros fora da quesitação. Tem, também, o império de ater-se ao que consta dos autos. Dados fora dele, em termos de provas para o deslinde do mérito da ação, não lhe compete. Evidente que terá que buscar, fora dos autos, dados e documentos para lastrear sua peça técnica. Nada mais do que isto. Assim, fatos conhecidos dentro de outros processos, como assistentes, não devem ser inseridos neste, nem tampouco divulgá-lo. É o dever do sigilo profissional.

De seu turno, sendo os fatos conhecidos fora do processo como Perito, for de altíssima relevância, ao invés de divulgá-lo, maculando o sigilo profissional, aconselhável afastar-se apresentando escusas.

PARECER CT/CFC Nº 56/02

ASSUNTO: pedido de análise e emissão de Parecer sobre questões de prova do Concurso Público para provimento ao cargo de Auditor Interno realizado no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro e o Contador Paulo Ricardo Carvalho Rodrigues.

Relatora: Contadora Verônica Cunha de Souto Maior

Data aprovação: 18/10/02 ATA CFC Nº 833

Parecer:

O Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro encaminhou a este Conselho Federal de Contabilidade correspondência datada de 27 de agosto de 2002, solicitando apreciação e emissão de parecer da consulta formulada pelo Contador Paulo Ricardo Carvalho Rodrigues, registrado naquele Órgão, versando sobre questões da prova escrita do concurso público ao cargo de Auditor Interno, realizado pela Prefeitura do Município de Vitória/ES.

O Contador interessado afirma estar atuando como Perito Contador Assistente da parte autora no processo nº 024020078203, em curso na Vara Cível da Comarca de Vitória - Vara Fazenda Pública Municipal, onde litigam como autor o Contador Carlos Vereza de Oliveira e como réu o Município de Vitória/ES, tendo por objeto 06 (seis) questões da 1ª etapa (prova escrita) do concurso público ao cargo de Auditor Interno, consideradas incorretas pelo autor da ação.

O referido Contador interessado solicita a este Conselho Federal de Contabilidade esclarecimentos técnicos no tocante as respostas corretas das questões retromencionadas, no sentido de consubstanciar e fundamentar o seu Parecer Pericial Contábil, naquilo que couber razão e pleito, com vistas a fornecer a veracidade dos fatos ao Juiz do Processo, solicitando ainda que seja enviado em documento personalizado deste Conselho Federal de Contabilidade para que seja de total convencimento do Douto Juízo.

Após o exposto, mister se faz as seguintes considerações:

Tendo em vista o fato do Contador interessado estar atuando como Perito Contador Assistente, pode-se depreender, por conseguinte, que o mesmo foi contratado, pela parte autora do processo, com percepção de honorários profissionais, para o devido exercício e desempenho do encargo;

A NBC P 2 que trata sobre as Normas Profissionais do Perito, em seu item 2.2 referente a “*Competência Técnico-Profissional*”, subitem 2.2.1, assim estabelece: “***O Contador, na função de perito-contador ou perito-contador assistente, deve manter adequado nível de competência profissional, pelo conhecimento atualizado de Contabilidade, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, especialmente as aplicáveis à perícia, da legislação relativa à profissão contábil e das normas jurídicas, treinamento, educação continuada e especialização, realizando seus trabalhos com a observância da equidade***”. (grifo nosso)

A mesma NBC P 2, em seu item 2.2.4, determina: “*A nomeação a, escolha ou a contratação para o exercício do encargo de perito-contador assistente deve ser considerada como distinção e reconhecimento da capacidade e honorabilidade do Contador; devendo este escusar-se dos serviços, por motivo legítimo ou foro íntimo, ou sempre que reconhecer não estar capacitado a desenvolvê-los, contemplada a utilização de serviços de especialistas de outras áreas, quando parte do objeto da perícia assim o requer*”. (grifo nosso)

O Código de Ética Profissional do Contabilista - CEPC, em seu artigo 2º, item I, assim estabelece: “*Manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão*”.

Isto posto, somos da opinião de que se há dúvidas, por parte do Contador interessado, quanto ao domínio do conteúdo técnico da matéria objeto da perícia, na qual atua como Perito Assistente, este deve, à luz da base normativa vigente, comunicar a sua escusa à parte autora do processo, sua contratante, bem como ao Douto Juízo.

Em oportuno, entendemos que não cabe, por não ser função e papel deste Conselho Federal de Contabilidade, a emissão de parecer por esta Câmara Técnica, sobre matéria ou assunto, objeto de consulta realizada, cuja destinação, ou fim, seja de uso, ou aplicação, por profissionais ou entidades que tenham ou terão a percepção de honorários profissionais.

1) NBC T 13 – IT – 01 – Termo de Diligência

2) NBC T 13 – IT – 02 – Assinatura em Conjunto

IV.14. Normas da Revisão Externa de Qualidade

PARECER CT/CFC Nº 34/00

ASSUNTO: Programa de Revisão Externa de Controle de Qualidade por Pares.

Interessada: Presidência do CFC.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 20/07/00 ATA CFC Nº 805

Parecer:

A título introdutório, para a delimitação e a compreensão do tema em análise, cumpre lembrar que ele já foi por mim analisado e comentado no contexto de artigo específico, “*O Peer Review e a fiscalização do exercício profissional no Brasil*”, publicado na Revista do Conselho Federal de Contabilidade, no seu número 122, de março/abril deste ano. No seu capítulo 09 alertei para as dificuldades da conciliação entre as diretivas constantes da Instrução n.º 308 da Comissão de Valores Mobiliários e a atividade fiscalizadora exercida, por lei, pelo Sistema CFC/CRCs, e assinei que, independentemente de ajustes específicos, existiriam somente duas hipóteses fundamentais a considerar:

- a) a realização das revisões centradas no controle externo de qualidade pelo próprio Sistema; ou
- b) a realização do controle externo de qualidade por auditores independentes registrados na CVM - Comissão de Valores Mobiliários, com a remessa dos competentes relatórios para o Conselho Federal de Contabilidade, que os encaminharia para os Conselhos Regionais, segundo o local de registro das firmas revisadas.

Na primeira hipótese não haveria, evidentemente, observância formal do disposto no artigo 33 da Instrução CVM n.º 308, que prevê que a revisão seja efetuada por outro auditor independente, embora segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e do IBRACON. O primeiro problema é que este último não possui jurisdição e, a meu ver, as normas deverão ser editadas pelo próprio Conselho Federal de Contabilidade, que, entretanto, já podará ser excluído do processo revisório. Parece-me, portanto, que a adoção da primeira hipótese demandaria negociação com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, de forma que a disposição referida (art. 33) e as demais que com ela estiverem relacionadas, fossem modificadas.

Já a segunda possibilidade implicaria aceitar-se a diretiva de que profissionais podem fiscalizar profissionais o que, provavelmente, terá como consequência a necessidade de avaliar-se algumas disposições em vigor, especialmente no nosso Código de Ética do Contabilista. De qualquer forma, a meu talante, a hipótese só é cogitável se, diversamente do que consta do projeto da colega Elorrieta, o Sistema tiver acesso imediato à lista dos revisores escolhidos e dos trabalhos de revisão em andamento e, principalmente, aos relatórios produzidos pelos revisores, a fim de que eles sirvam como base para ações fiscalizatórias correntes de parte dos Conselhos Regionais que, evidentemente, deverão

ter acesso a eles. Ademais, a lista dos trabalhos de controle externo de qualidade, decididos ou em andamento, deveria provocar a imediata ação fiscalizatória dos Conselhos Regionais em cuja jurisdição se realizassem, marcando, pois, a presença do Sistema, na concretização da sua finalidade primeira, a fiscalização do exercício profissional. Aliás, a manutenção da fiscalização pelo Sistema está expressamente assegurada no item 11 da Nota Explicativa à Instrução n.º 308, citada no item 2 do meu trabalho, mencionado no início:

“Esse controle de qualidade externo é imprescindível para a criação de um sistema eficiente de auto-regulação do mercado, uma vez que os próprios participantes teriam a responsabilidade primária de verificar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos, sem prejuízo, evidentemente, da ação dos Conselhos Regionais de Contabilidade que são responsáveis pela fiscalização dos Contabilistas como um todo.” (meus grifos).

Posteriormente, em reunião havida em São Paulo, a colega Elorrieta apresentou minuta, por ela elaborada, denominada “Programa de revisão externa de controle de qualidade por pares”, destinada a regulamentar a Instrução n.º 308 na parte referente ao controle externo. A minuta em causa foi por mim examinada e o resultado da minha análise vazado em parecer que foi encaminhando à Presidência do Conselho Federal de Contabilidade. Os problemas que levantei no dito parecer permanecem intocados e, conseqüentemente, tomo a liberdade de anexar a minuta integral da Sra. Elorrieta, bem como o dito parecer, que considero parte integrante do presente pronunciamento.

Finalmente, em junho, o Sr. Presidente solicitou-me que elaborasse nova minuta, a partir do texto a Sra. Elorrieta, contempladas as observações já enunciadas em meu parecer anterior. Nesta linha de pensamento redigi duas minutas, relativas às duas hipóteses mencionadas no início: evidentemente, em termos de preferência pessoal, optarei sempre pela primeira, por razões óbvias. As minutas são parte integrante do presente parecer.

IV.15. NBCT 15 – Balanço Social



***V. CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL
DO CONTABILISTA***



PARECER CT/CFC Nº 34/95

ASSUNTO: atribuição de responsabilidade técnica em trabalho de auditoria de natureza compartilhada.

Interessada: Secretaria de Controle Interno.

Relator: Contador Luiz Carlos Vaini

Data aprovação: 26/05/95 ATA CFC Nº 741

Parecer:

O Ministério de Minas e Energia, através de sua Secretaria de Controle Interno formula consulta a este Conselho Federal de Contabilidade “*questionando se na prestação de serviços de auditoria independente que seja dividida em fases, as quais compreendam trabalhos como a Revisão das informações trimestrais, auditoria das demonstrações contábeis, revisão dos procedimentos fiscal e tributário, exame das demonstrações contábeis e/ou informações complementares e assessoria em assuntos de natureza fiscal e contábil, é necessário que o responsável técnico indicado pela empresa de auditoria seja membro de todas as equipes responsáveis por cada uma das fases do trabalho ou se ele pode apenas exercer a supervisão, não participando diretamente de nenhuma das equipes*”.

Em atendimento a questão formulada, temos as seguintes considerações:

1) Todo trabalho de auditoria deve ter pelo menos um responsável técnico, podendo também ser desenvolvido de forma compartilhada onde o profissional ou os profissionais devem responder por todos os atos e conclusões advindas dos trabalhos que lhes são atribuídos. Assim sendo a responsabilidade pode ser geral ou segmentada em cada tipo de trabalho desenvolvido. Em quaisquer dos casos sempre será indispensável a atribuição de responsabilidade profissional.

2) No que diz respeito ao nível de extensão de participação destes responsáveis técnicos pelos serviços, fica a critério dos mesmos, as atribuições de tarefas e definição de suas responsabilidades, evidentemente observada a legislação profissional do contabilista.

3) Finalmente, aquele ou aqueles que assumem a responsabilidade técnica de amplitude externa e/ou pública o fazem considerando que a conclusão dos trabalhos é de sua inteira concordância.

A legislação profissional que consubstancia os atos e atividades do Contador está contida no Decreto-Lei nº 9.295/46; que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e dá outras providências; na Resolução CFC 560/83, que dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46; na Resolução CFC nº 700/91, que aprova a NBC T 11 - Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis; na Resolução CFC nº 701/91 que aprova a NBC P 1 - Normas Profissionais de Auditor Independente e na Resolução CFC nº 290/70 que aprova o Código de Ética Profissional do Contabilista.

PARECER CT/CFC Nº 30/98

ASSUNTO: análise das indagações suscitadas no Ofício nº 026 CG/SUB da Controladoria Geral do Município da cidade do Rio de Janeiro, encaminhada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro mediante o Ofício 664/98 GP/CFC 131 de 11-08-98.

Interessados: Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro e Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 22 e 23/10/98 ATA CFC Nº 781

Comentários:

O objeto da consulta é:

“Seria adequado ou correto os Auditores da Controladoria auditarem instituições nas quais o seu chefe imediato ou mesmo colegas de equipe façam parte do Conselho Fiscal?”.

Esta consulta foi efetuada por ser a Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro, o órgão central do Sistema Integrado de Gestão Financeira, Contabilidade e Auditoria do Poder Executivo, compondo a Administração Direta, tendo como atribuição dentre outras o controle dos órgãos da administração indireta e fundacional que integram o governo da cidade do Rio de Janeiro.

Desde a sua criação, pela Lei Municipal n.º 2.068 de 22/12/93, tem sido adotada a política de pelo menos um dos membros de cada Conselho Fiscal de entidade da administração indireta e fundacional ser indicado pela Controladoria Geral, permitindo maior entrosamento e mais efetividade na fiscalização realizada.

Esta indicação tem recaído sobre servidores pertencentes ao quadro técnico da Controladoria Geral, dotados de ampla experiência e habilitação para o exercício de tais atribuições, excluídos os servidores que ocupam as funções de auditor, em decorrência da dúvida objeto da presente consulta.

Análise da consulta:

1 - Quanto ao Código de Ética

O Código de Ética quanto trata das vedações ou proibições estabelece em seu Artigo 3º Inciso XXI - renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho.

Ainda o Código de Ética quando trata do exercício da atividade contábil quando auditor, perito, assistente técnico ou arbitro, no seu Artigo 5º Incisos IV - considerar com imparcialidade o pensamento exposto em laudo submetido a sua apreciação; VIII - considerar-se impedido para emitir parecer ou elaborar laudos sobre peças contábeis observando as restrições contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

2 - Quanto as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade

A NBC P 1 - Normas Profissionais do Auditor Independente e NBC P 2 - Normas Profissionais de Perito Contábil tratam do assunto, e em ambas a relação de emprego ou subordinação direta ou indireta pode tirar a Independência do Auditor.

Entretanto, em meu entendimento, o Auditor da Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro, pode-se equiparar ao Auditor Interno, pois ambos mantém todas as relações e vínculos empregatícios e devem realizar trabalho em documentação, relatórios realizados por empregados ou funcionários da organização em que trabalham e, em certas circunstâncias, superiores em hierarquia ao Auditor.

Parecer:

Face ao acima exposto sou do seguinte entendimento :

1) Não deve a Controladoria Geral do Município indicar para exercer o Cargo de Conselheiro Fiscal, superior hierárquico dos Auditores, por contrariar as disposições do Código de Ética;

2) Não indicar para nomeação nenhum membro da equipe de auditoria;

3) Orientar no sentido que não há nenhum impedimento. conflito ou quebra de independência se o Auditor no exercício de suas atribuições seguir o que estabelece o Código de Ética nos itens antes expostos;

4) Ainda mais considerando que a função de Conselheiro Fiscal não tem, pelo seu conceito básico, atribuição de execução, elaboração ou determinação na condução da entidade, mas, sim, a função básica de exercer, em primeiro plano, a fiscalização do exercício do poder dos dirigentes de tais entidades;

5) Considerando ainda mais que somente um dos membros do Conselho Fiscal seja oriundo da Controladoria Geral, o qual isoladamente não mantém o poder de decisão para aprovar ou rejeitar matéria de sua análise;

6) Assim não vejo como impeditivo que auditores da Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro, auditem instituições nas quais seus superiores não imediatos ou demais componentes da Controladoria Geral, desde que não façam parte da Auditoria, sejam Conselheiros Fiscais, e

7) Ressaltamos ainda que os Auditores da Controladoria devem ser Contadores com registro no CRC/RJ, bem como todos aqueles que exercerem outras atividades contábeis na Controladoria, ou Técnicos em Contabilidade com registro no CRC/RJ, de acordo com a função exercida, segundo a Resolução CFC nº 560/83.

PARECER CT/CFC Nº 31/99

ASSUNTO: assinatura de Demonstrações Contábeis.

Interessado: Banco Central do Brasil.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 16/06/99 ATA CFC Nº 789

Parecer:

O Banco Central do Brasil formulou consulta como segue:

“O Banco Central do Brasil, à semelhança das demais instituições públicas, elabora demonstrações financeiras mensais e anuais, que são assinadas pelo seu Presidente, pelos seus Diretores e pelo Chefe do Departamento de Administração Financeira que deve, obrigatoriamente, ser contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

2. Entretanto, nem sempre todos os responsáveis supra mencionados estão em exercício no Banco na data de encerramento do balanço, ou ainda, na data de sua aprovação.

3. A propósito, solicitamos esclarecimentos, com a brevidade possível, a respeito de quem seria responsável por essas demonstrações quando ocorrerem um dos motivos a seguir relacionados:

exoneração, transferência ou morte:

- na data do encerramento das demonstrações;*
- na data da aprovação.*

férias, licença saúde ou viagem a serviço:

- na data do encerramento das demonstrações;*
- na data da aprovação.*

4. Havendo a substituição, como responsabilizar o substituto que a época não era investido de tal autoridade?”

Diante da abrangência das indagações e dos aspectos jurídicos envolvidos, consultamos o Departamento Jurídico do Conselho Federal de Contabilidade, que emitiu o Parecer CFC nº 45/99, em 18 de maio transato, que se encontra anexo. Nos nove primeiros itens deste são feitas considerações preliminares, chegando-se, no item 10, ao parecer propriamente dito, que transcrevemos:

“10. A regra básica é que as demonstrações contábeis mensais e anuais sejam assinadas pelo profissional da Contabilidade que as elaborou e pelos Diretores do período da escrituração.

Excepcionalmente, poderá se adotar um procedimento especial.

Especificamente, em relação ao profissional da Contabilidade, ocorrendo a mudança ou alteração do responsável, deverá ser procedido um termo de transferência da escrita e dos documentos contábeis.

No caso de falecimento do responsável pela Contabilidade, o melhor caminho será que o novo contabilista proceda um levantamento e verificação do trabalho realizado pelo seu antecessor.

Em caso de férias, licença, saúde ou viagem a serviço entendemos que a assinatura deve ser procedida pelo titular da Contabilidade pois é o seu responsável.

A análise da matéria deve, em princípio, se restringir ao campo de ação do Contabilista eis que área em que se repercute na jurisdição do Conselho, na qualidade de órgão de fiscalização do exercício profissional.

Poderíamos dizer, a título de subsídio, que o Presidente e os Diretores serão substituídos nos termos da legislação que disciplina o Banco Central do Brasil.

A vida da instituição tem um segmento contínuo.

A exoneração, a transferência ou falecimento de um diretor não pode ser causa de interrupção da vida administrativa da entidade.

A responsabilidade administrativa do diretor surge a partir do momento em que assume o cargo.

É evidente que ao assinar documento que retrate fato ocorrido anteriormente à sua posse, deverá ter o cuidado de verificar a sua regularidade.

Responsabilidade sobre qualquer ato irregular será invocada contra quem o praticou, uma vez que no Direito Brasileiro, prevalece o princípio da individualização da pena que recai sobre quem comete a infração.”

Adoto o parecer em referência, por dilucidar os aspectos jurídicos envolvidos. Assinalo, adicionalmente, que a nossa legislação profissional concede prevalência ao “fazer”, sendo o “assinar”, simples consequência. Noutras palavras, não pode existir o “assinar” sem a prévia realização do trabalho, aceitando-se, entretanto, a existência de colaboradores e auxiliares, desde que habilitados, segundo a natureza das tarefas. Desta forma, as perguntas colocadas no item terceiro têm as seguintes respostas:

- Elementos impeditivos que ocorram na data de encerramento das demonstrações; leia-se, data do balanço:

No caso, como ainda não houve a assinatura das demonstrações, porquanto não poderiam estar elas encerradas naquela data, não há nenhum problema, pois o substituto do impedido poderá assiná-las, desde que, evidentemente verifique a correção e suficiência, dos trabalhos já realizados, dado que assumirá integralmente a responsabilidade técnica pelas respectivas demonstrações; observe-se que não se trata de auditoria, mas de simples conferência dos trabalhos já efetuados.

- Elementos impeditivos que ocorram na data de aprovação das demonstrações contábeis:

Como a assinatura das peças contábeis ocorre quando do término dos trabalhos de elaboração das demonstrações contábeis e não na data de sua aprovação pela Assembléia, manifestamente posterior à primeira circunstância, quem deverá assumir a responsabilidade técnica é o Contabilista que as preparou.

Caso a ausência do Contabilista ocorra entre a data do encerramento do balanço e a data usual de encerramento das demonstrações, retornamos à solução indicada para a ocorrência na data de encerramento das demonstrações, solução válida para qualquer circunstância em que se evidencie a impossibilidade de assinatura do documento por quem os preparou.

Quanto ao item 4º, cumpre ressaltar que a responsabilidade técnica é sempre de quem assina, a quem cabe verificar se o documento assinado é bom e valioso. Naturalmente, se alguém que preparou um documento contábil se recusar a assiná-lo, embora seja de sua obrigação, não havendo justificativa razoável, cabe o seu enquadramento no Código de Ética Profissional do Contabilista.

PARECER CT/CFC Nº 50/00

ASSUNTO: questionamentos sobre limite de responsabilidade para balanço.

Interessado: Empresa Walter Heuer Auditores Independentes.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 9/11/00 ATA CFC Nº 808

Parecer:

A indagação concerne ao limite de responsabilidade do Contabilista em relação ao balanço por ele assinado, considerado o fato de que ele tem seus valores influenciados pelos saldos do exercício anterior.

A responsabilidade do Contabilista por quaisquer peças contábeis por ele assinadas permeia a nossa legislação, a partir do próprio Decreto-lei nº 9.295 e nem poderia ser diferente, sob pena de destruição dos alicerces da nossa Profissão. Nesse sentido cumpre lembrar o disposto no artigo 3º, XX, do Código de Ética Profissional do Contabilista - Resolução CFC nº 803, de 10 de outubro de 1996 - que reza:

“XX - elaborar demonstrações contábeis sem observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;”

Ora, a NBC T 1 - Das características da informação contábil - estabelece, no seu item 1.3, os atributos necessários à informação contábil: a confiabilidade, a tempestividade, a compreensibilidade e a comparabilidade. Interessa à lide especialmente a definição de confiabilidade:

“1.4.2 - A confiabilidade da informação fundamenta-se da veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo.

§ 1º A veracidade exige que as informações contábeis não contenham erros ou vieses...”

Já a Norma NBC T 3 - Conceito, conteúdo, estrutura e nomenclatura das demonstrações contábeis - estabelece, nas suas disposições gerais que:

“3.1.2 - A atribuição e a responsabilidade técnica do sistema contábil da Entidade cabem, exclusivamente, a contabilista registrado no CRC.”

No item 3.1.3 reitera a imprescindibilidade de observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade. Finalmente, o item 3.2 - Do balanço patrimonial - diz claramente:

“3.2.1.1 - O balanço patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, quantitativa e qualitativamente, numa determinada data, o Patrimônio Líquido da Entidade”.

Enfim, o Contabilista é o responsável pelo balanço, tanto qualitativa quanto quantitativamente, independentemente da época de ocorrência das variações patrimoniais que determinaram os saldos das contas contempladas no mesmo. Cabe-lhe, pois, verificar se os saldos em causa estão corretos ou não, pois por eles é responsável. Não sendo assim, careceria de sentido a assinatura do profissional.



VI. ENSINO





PARECER CT/CFC N° 07/94

ASSUNTO: sugestão de implantação do Exame de Suficiência para os que pretendam obter registro nos CRCs e recomendação que sejam desenvolvidos esforços a fim de se tornar obrigatória a identificação dos profissionais responsáveis pela constituição, alteração e baixa de sociedades, perante as Juntas Comerciais.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Correspondência recebida dos Contadores Luiz Antonio Busanelli e Luiz Busanelli Junior.

Relator: Contador Pedro Coelho Neto

Data aprovação: 25/11/94 ATA CFC N° 736

Parecer:

Encaminhado pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, recebemos correspondência de autoria dos contadores Luiz Antonio Busanelli e Luiz Busanelli Junior.

Os profissionais citados abordam assuntos da maior relevância e que tem merecido comentários de outros contabilistas.

Sugerem, num primeiro plano, que seja implantado o exame de suficiência para os que pretendam obter registro nos Conselhos Regionais de Contabilidade, citando alguns benefícios que a medida traria para a Classe.

Em seguida, recomendam que sejam desenvolvidos esforços a fim de tornar obrigatória a identificação dos profissionais responsáveis pela constituição, alteração e baixa de sociedades, perante às Juntas Comerciais.

As sugestões ofertadas merecem a nossa apreciação pela preocupação demonstrada pelos profissionais e, principalmente, por representarem o anseio de um grande número de contabilistas.

O exame de suficiência, em várias ocasiões, tem sido analisado como solução para os problemas de nossa Classe. Existem pessoas que são favoráveis a adoção dessa medida e outras que não comungam com a idéia.

Debita-se à qualidade do ensino, o baixo nível técnico dos neófitos, quer oriundos do curso médio, quer do curso superior.

Vislumbra-se, com a aprovação da reformulação do Decreto-Lei nº 9.295/46 e, conseqüentemente, eliminação da dicotomia, a possibilidade de colocação de medidas, tais como a exigência de um exame de suficiência.

Quanto a exigência da identificação perante as Juntas Comerciais dos profissionais responsáveis pela elaboração dos atos, nos parece plausível.

Alguns Conselhos Regionais têm tido êxito em reivindicações dessa espécie, perante as Secretarias de Fazenda, facilitando sobremaneira a fiscalização profissional e resguardando o mercado de trabalho do contabilista.

Isto posto, recomendamos:

a) que a sugestão, para implantação do exame de suficiência fique como uma idéia para o futuro; e,

b) que o Conselho Federal de Contabilidade procure implementar junto ao Departamento de Registro do Comércio a obrigatoriedade de identificação dos profissionais que se apresentam junto àquele órgão como propostos.

PARECER CT/CFC Nº 21/95

ASSUNTO: comentários sobre o exercício profissional e solicitações sobre o Programa de Educação Continuada.

Interessado: Técnico em Contabilidade Leonardo M. Nascimento.

Relator: Contador Pedro Coelho Neto

Data aprovação: 24/03/95 ATA CFC Nº 739

Senhor Presidente e Senhores Conselheiros,

Em sete de março do ano de mil novecentos e noventa e cinco foi recebida correspondência do Técnico em Contabilidade Leonardo M. Nascimento, com registro no Conselho Regional de Contabilidade da Bahia, onde são abordados aspectos pertinentes ao exercício profissional.

Comenta o profissional as dificuldades causadas pelas constantes alterações da legislação e a orientação incorreta do SEBRAE, às pequenas e micros empresas, estimulando-as a não manutenção de escrituração contábil regular.

Noutro tópico, faz apreciações sobre o comportamento de determinados clientes em relação aos profissionais da contabilidade, que, muitas vezes, são levados a praticarem atos reprováveis em termos éticos.

Opina sobre a importância da Educação Continuada e diz dos esforços do Conselho Regional de Contabilidade da Bahia na promoção de eventos visando o aprimoramento da classe, o que, diz, ainda ser insuficiente.

Por fim sugere:

a) que sejam firmados convênios com entidades, tais como: escolas, institutos, editoras etc, para apoiarem a classe contábil visando o seu aprimoramento técnico; e

b) a inclusão nos currículos escolares dos cursos de contabilidade de disciplinas, tais como: português, história/filosofia da contabilidade etc.

Comentários:

Os aspectos enfocados pelo profissional são, infelizmente, um retrato do dia-a-dia do contabilista.

A instabilidade de nossa economia leva o Governo a uma constante preocupação em arrecadar mais e, por ser a forma mais fácil, recorre às mudanças de prazos, às alterações de alíquotas e outras práticas que terminam por dificultar a aplicação da legislação, infernizando a vida dos profissionais da contabilidade.

A criação de novos tributos ou a majoração dos existentes, associados a má administração dos recursos públicos, colaboram para que os contribuintes passem a praticar

a sonegação como “*tábua de salvação*” e até como exercício de “*justiça social*”, na visão dos sonegadores.

Nesse emaranhado se colocam os contabilistas: sujeitos às pressões de seus “*patrões*” e obrigados a cumprirem a Lei, quer seja ela considerada justa ou injusta.

Conviver com essa situação exige independência e alto grau de senso ético.

A independência, no caso, não se restringe aspectos econômicos-financeiros, mas, acima de tudo, ao nível de conhecimento técnico. Assim, o profissional terá argumentos necessários para fugir do envolvimento com a sonegação e outras práticas anti-éticas.

De qualquer forma, só com a estabilidade econômica poder-se-á vislumbrar uma legislação mais estável e um exercício profissional mais tranquilo.

Quanto a Educação Continuada, tem razão, mais uma vez, o missivista: é da maior importância para a nossa Classe até porque contribui para a independência técnica, anteriormente comentada.

Conclusão:

As apreciações apresentadas pelo profissional servem de reflexão para a nossa classe e, por isso, merecem nosso acatamento.

Quanto as sugestões para celebração de convênios, podemos afirmar que já vêm sendo praticados pelo sistema Conselho Federal de Contabilidade/Conselhos Regionais de Contabilidade.

É o caso dos convênios com a IOB, COAD e LEG para realização de cursos em todo o Brasil; com a FIPECAFI/USP para publicação de alguns livros técnicos; com o DRT para publicação dos Atos do Registro do Comércio etc.

No tocante a inclusão de disciplinas humanísticas nos currículos, vale salientar que o Conselho Federal de Contabilidade realizou um trabalho insano, recentemente, redundando na aprovação pelo Conselho Federal de Educação de um novo currículo para o Curso de Ciências Contábeis. Uma das características do novo currículo é exatamente, a inclusão de disciplinas humanísticas.

Por fim, recomendamos que as apreciações dessa Câmara Técnica sejam encaminhadas ao interessado.

PARECER CT/CFC Nº 25/95

ASSUNTO: curso de Pós-Graduação em nível médio - característica de supletivo.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina.

Relator: Contador Pedro Coelho Neto

Data aprovação: 24/03/95 ATA CFC Nº 739

Parecer:

Com data de 12 de janeiro de 1995, foi recebido no Conselho Federal de Contabilidade o Ofício nº 018/95 oriundo do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina.

O Conselho Regional de Santa Catarina solicita manifestação do Conselho Federal de Contabilidade sobre Cursos de Pós-Graduação em nível médio que vêm sendo ofertados pelo Colégio Barddal, de Florianópolis.

Esclarecem que o curso está devidamente reconhecido pela Secretaria de Estado da Educação e pelo Conselho Estadual de Educação.

Por fim, solicita urgência pois alguns participantes do citado curso já estão requerendo registro no Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina.

Diante do pedido, o Sr. Presidente do Conselho Federal de Contabilidade o encaminhou à Câmara Técnica que, por sua vez, solicitou parecer do Departamento Jurídico, o qual se acha apenso ao processo em análise.

O abalizado parecer emitido pelo Departamento Jurídico do Conselho Federal de Contabilidade, após analisar os dados fornecidos pelo Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, chama atenção para os seguintes detalhes:

a) De fato a escola está oferecendo um curso supletivo;

b) O Conselho Federal de Contabilidade, através do Ofício-Circular nº 30/76, orientou sobre as regras para o acesso aos cursos supletivos na área da Contabilidade, de modo a assegurar o registro nos Conselhos Regionais de Contabilidade após a conclusão do curso, a saber:

– exigência de, no mínimo, 3 (três) anos de experiência na área da contabilidade; e,

– que o contabilista tenha mais de 21 (vinte e um) anos;

c) Da necessidade dos Conselhos Regionais de Contabilidade exigirem dos portadores de diplomas de cursos supletivos a comprovação das condições acima.

Enfatiza que a orientação do Conselho Federal de Contabilidade para estes casos continua a mesma.

Recomenda, por fim, o parecerista, que seja orientado o Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina no sentido de oficial o Colégio Barddal, ao Conselho Estadual de Educação e à Secretaria de Educação, declarando que a aplicação do supletivo na área da Contabilidade não se investe no campo da legislação do ensino.

Comentários:

A realização de cursos de contabilidade em 12 (doze) meses tem proliferado em vários Estados brasileiros.

O acesso dos concluintes desse tipo de curso ao meio profissional, através do registro nos Conselhos Regionais de Contabilidade, tem sido questionado sob vários aspectos.

Os Conselhos Regionais, pressionados pelos requerentes, terminam por ceder, diante de evidências, tais como: a regularidade dos cursos concedida pelos Conselhos Estaduais de Educação.

Por outro lado, pessoas portadoras de diplomas de graduação em outras áreas que fazem pós-graduação, mestrado, e, até, doutorado em Contabilidade, não tem acesso à profissão.

A situação é, no mínimo, vexatória.

A adoção das regras contidas na Circular CFC nº 30/76, nos parece apenas um paliativo que está longe de resolver o problema.

Há interesse econômico em jogo, pois esses cursos representam um bom negócio para muitas escolas.

A solução definitiva estaria na reformulação da nossa Lei de Regência - Decreto-Lei nº 9.295/46 - com a eliminação do registro aos detentores de certificado de nível médio. Entretanto, a luz que já se via ao longe, de repente, voltou às espessas formações nebulosas do nosso Congresso Nacional.

Isto posto, seria interessante que o Conselho Federal de Contabilidade chamasse para si esta briga, de modo que se tenha uma solução definitiva para todo o Brasil, patrocinando uma ação contra esse verdadeiro comércio de diplomas, que só desvaloriza a profissão contábil.

Não vemos outro meio de fechar as portas da profissão a esses pretensos profissionais.

Parecer:

Negar, simplesmente, o registro nos Conselhos Regionais de Contabilidade aos portadores dos diplomas dos cursos de 01 (um) ano, poderá acarretar mandatos de segurança o que, certamente deve ser evitado.

Continuar aplicando as recomendações contidas na Circular CFC nº 30/76, é o mínimo recomendável para o momento.

Conclusivamente, opinamos no sentido de que o Conselho Federal de Contabilidade, através do seu Conselho Diretor, analise a possibilidade de contratar um especialista para, judicialmente, por um fim a esse problema.

PARECER CT/CFC Nº 36/95

ASSUNTO: criação do Curso de Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Goiás.

Interessado: Sindicato dos Contabilistas do Estado de Goiás.

Relator: Contador Pedro Coelho Neto

Data aprovação: 22/06/95 ATA CFC Nº 742

Relatório:

Através do SCEGO nº 08/95, oriundo do Sindicato dos Contabilistas do Estado de Goiás, é reiterada solicitação de apoio e orientação do Conselho Federal de Contabilidade para criação de Curso de Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Goiás.

Comentários:

Merece aplausos a preocupação do Sindicato dos Contabilistas do Estado de Goiás em estimular a criação de Curso de Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Goiás.

Sem dúvida, essa medida viria de encontro ao desejo do Conselho Federal de Contabilidade de suprir a carência de profissionais de nível superior, nesse momento em que se pretende uma solução legal para a dicotomia de nossa profissão.

É incompreensível, por outro lado, que uma Universidade Federal, cuja preocupação, dentre outras, é possibilitar às pessoas carentes de recursos financeiros, terem acesso ao ensino superior, não ofereça o Curso de Ciências Contábeis, reconhecidamente um dos mais procurados pelas classes menos favorecidas.

Portanto, é uma lacuna que deve ser preenchida e que só benefícios trará à comunidade Goiânia e a Classe Contábil como um todo.

Conclusão:

Considerada a justeza da pretensão do Sindicato dos Contabilistas de Goiás, sugerimos ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade que, através de ofício, encaminhe à Universidade Federal de Goiás exposição de motivos propondo a criação do Curso de Ciências Contábeis, colocando o Órgão à disposição para apoiar, no que for possível a fim de que seja atingido o fim colimado.

Ademais, é recomendável que as entidades que congregam a Classe no Estado de Goiás, encaminhem pleitos a Universidade Federal estimulando a criação do pretendido Curso de Ciências Contábeis.

A priori, é esse o encaminhamento que, entendemos, deva ser dado ao pedido.

PARECER CT/CFC Nº 44/95

ASSUNTO: cursos para não-Contadores oferecidos pelo SEBRAE.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso Sul.

Relator: Contador Pedro Coelho Neto

Data aprovação: 25/08/95 ATA CFC Nº 744

Recebido Ofício nº 235/95-PRES. do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, através do qual solicita providências do Conselho Federal de Contabilidade no tocante a realização do evento pelo SEBRAE intitulado “*CONTABILIDADE BÁSICA*”, destinado aos profissionais que não possuem formação em área contábil.

Junto ao ofício foi encaminhado prospecto de Curso ofertado pelo SEBRAE.

Ciente, o Presidente do Conselho Federal de Contabilidade encaminhou o assunto para apreciação pela Câmara Técnica.

Comentários:

A preocupação do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul não é solitária, pois em várias ocasiões se tem observado denúncias sobre realização de cursos de contabilidade para não contadores ou leigos.

Aparentemente deveria o Conselho Federal de Contabilidade, através dos Conselhos Regionais de Contabilidade, tentarem coibir tais eventos. Entretanto, é preciso nortear as nossas ações para que não venhamos a ser taxados que queremos ser donos da Ciência Contábil.

O conhecimento é universal e qualquer um a ele pode ter acesso, pelos meios e condições que lhe aprouver. A contabilidade, como ciência, está contida nesse contexto e não pertence a quem quer que seja, nem mesmo a classe contábil a quem lhe foi dada a prerrogativa de explorá-la, depois de cumpridas as formalidades legalmente estabelecidas.

Não há, portanto, como proibir a realização de cursos para não contadores. Pelo contrário, entende-se que tais cursos deveriam ser estimulados, pois, conhecendo um pouco de contabilidade, os empresários poderiam melhor compreender os demonstrativos produzidos pelos contabilistas, facilitando dessa forma as relações da classe com os usuários de seus serviços.

Parecer:

Recomendamos que seja oficiado ao SEBRAE que os instrutores do referido evento, de acordo com a Resolução CFC nº 560/83, sejam profissionais da área contábil e que o referido órgão esclareça aos participantes do curso, que os mesmos não estarão habilitados a exercerem qualquer prerrogativa profissional da categoria dos contabilistas.

Diante do exposto, recomendamos que este Parecer seja encaminhado ao interessado e aos demais Conselhos Regionais de Contabilidade, para que, definitivamente, uniformizemos a opinião do Sistema Conselho Federal de Contabilidade/Conselhos Regionais de Contabilidade, em relação a esse assunto.

PARECER CT/CFC Nº 60/95

ASSUNTO: obrigatoriedade do Exame de Suficiência e Capacitação.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Relator: Contador Pedro Coelho Neto

Data aprovação: 27/10/95 ATA CFC Nº 746

Encaminhado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo moção de autoria do Presidente do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Contador Walter Arnaldo Andreoli, no sentido de que sejam envidados esforços para implantação da obrigatoriedade do Exame de Suficiência e Capacitação para habilitação dos futuros contabilistas.

Tendo ciência o Senhor Presidente do Conselho Federal de Contabilidade encaminhou a matéria para exame e parecer desta Câmara.

Comentários:

A implantação do exame de Suficiência e Capacitação para habilitação de Técnico de Contabilidade e Bacharéis em Ciências Contábeis ao exercício profissional é desejo antigo de muitos.

O Conselho Federal de Contabilidade tem envidado esforços nesse sentido, tanto é que fez incluir no Projeto de Lei para reformulação do Decreto-Lei nº 9.295/46, essa exigência.

Entretanto, no momento, com a possibilidade de habilitação de profissionais de nível médio para o exercício da atividade contábil, não consideramos como solução ou remédio para o crescimento técnico de nossa Classe tal exigência. Será apenas mais um paliativo de pouca ou quase nenhuma repercussão positiva.

O que precisamos é definir de uma vez por todas o perfil da nossa profissão para o próximo milênio quando, se espera, teremos uma economia estável e uma outra estrutura fisco-tributária. Sem a reformulação da nossa Lei de Regência, é chover no molhado.

Dificultar o ingresso no mercado, portanto, não é solução, pois o próprio mercado já se encarrega dessa seleção. Da parte dos Conselhos Regionais de Contabilidade será bem mais importante que exerçam uma fiscalização ostensiva, principalmente técnica, punindo os incompetentes e abrindo os olhos dos usuários para os riscos de dar preferências, simplesmente àqueles que aviltam honorários.

De qualquer forma deve-se louvar a iniciativa do destacado colega que demonstra preocupação com o crescimento técnico da nossa Classe.

Parecer:

A implantação do Exame de Suficiência e Capacitação deve ser uma das preocupações do Conselho Federal de Contabilidade que, oportunamente, deverá implantá-lo no nosso País, procurando antes utilizar todos os meios possíveis para se conseguir a reformulação da nossa quase cinquentenária Lei de Regência.

PARECER CT/CFC Nº 63/95

ASSUNTO: o Professor abaixo citado sugere uma classificação e qualificação de especialidades, e pede exame deste Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade. Justifica sua sugestão, com a invasão que vem sofrendo a profissão contábil, em razão da pobreza do campo de trabalho de outras profissões.

Interessado: Professor Antônio Lopes de Sá.

Relator: Contador Daniel Salgueiro da Silva

Data aprovação: 27/10/95 ATA CFC Nº 746

Do Ilustríssimo Professor Dr. Antônio Lopes de Sá, recebeu este Conselho Federal de Contabilidade, a sugestão de se conceder certificação a profissionais da contabilidade, que após sua classificação e qualificação mediante exame procedido pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, seriam contemplados com sub-títulos nas áreas de Informática Contábil, Custos, Perícia Contábil, Controladoria, Análise e Orçamento.

Justifica sua pretensão o nobre cientista contábil, pela “*invasão que vem sofrendo nossa especialidade, em razão da pobreza de trabalho de outras profissões*”. (SIC)

A proposição já fora objeto de discussões em Plenário deste Conselho Federal de Contabilidade, quando ventilou-se a hipótese de se conceder tratamento diferenciado a contadores especialistas em Auditoria, ocasião em que os mais conflitantes foram os posicionamentos a respeito da matéria, razão maior de não prosperar a pretensão lançada.

Há de ser reconhecer entretanto, não ser uma Reunião Plenária, o fórum adequado para discussões de tamanha profundidade, pois estudos maiores deverão preceder debates dessa natureza.

Dessa forma, com o propósito de se vislumbrar a operacionalidade ou viabilização da proposta apresentada pelo Professor Antônio Lopes de Sá, é que opinamos pela formação de Grupo de Estudo Especial para discernir sobre o assunto em pauta.

PARECER CT/CFC Nº 65/95

ASSUNTO: criação de Curso Técnico de Contabilidade com carga reduzida.

Interessado: Centro Educacional Paschoal Moreira Cabral - CEMIC.

Relator: Contador Pedro Coelho Neto

Data aprovação: 24/11/95 ATA CFC Nº 747

Recebida para análise e parecer carta dirigida pelo Centro Educacional Paschoal Moreira Cabral - CEMIC, datada de 22 de setembro de 1995, através da qual solicita detalhes para implantação de um Curso Técnico em Contabilidade com carga reduzida, a saber: a) Regulamentação para Implantação; b) Currículo Escolar; c) Carga Horária; d) Documentos exigidos por parte do MEC; e) Registro e Reconhecimento do Curso junto ao Conselho Regional de Contabilidade; e, f) Se houver curso semelhante já implantado no país, favor oferecer endereço para contato.

Tomando conhecimento da solicitação a Presidência do Órgão encaminhou a esta Câmara para emissão de Parecer.

Comentários:

As informações solicitadas pelo citado Centro Educacional, em quase sua totalidade, deverão ser obtidas junto ao Ministério da Educação e do Desporto, a quem compete a normatização do ensino em seus vários níveis.

Resta evidenciar que não existe qualquer registro a ser efetuado junto ao Conselho Regional de Contabilidade e tampouco dependeria, tal curso, de reconhecimento por parte do Órgão de Classe.

Ressalte-se, no entanto, que, somente os diplomas emitidos por estabelecimentos comprovante reconhecidos pelas repartições competentes do Ministério da Educação e do Desporto, são pacificamente acatados para registro pelos Conselhos Regionais de Contabilidade

Parecer:

Diante do exposto recomendamos que o interessado encaminhe nova consulta ao Ministério da Educação e do Desporto onde poderá obter informações sobre os assuntos.

No que se refere ao registro do pretense Curso no Conselho Regional de Contabilidade cremos haver sido esclarecido nos comentários.

PARECER CT/CFC Nº 78/95

ASSUNTO: programa CMA no Brasil - Certificate in Management Accounting.

Interessado: Conselho Federal de Contabilidade.

Relator: Contador Daniel Salgueiro da Silva

Data aprovação: 13/12/95 ATA CFC Nº 748

Instado por vários Contadores e Instituições representativas da Categoria, o Conselho Federal de Contabilidade posicionou-se contrário a titulação de “*Contador Gerencial Certificado*”, a ser concedido pelo ICMA do Brasil, a todos os participantes de seu Programa de Certificação Profissional.

O posicionamento adverso, decorreu da permissibilidade aventada pelo referido Instituto, em aceitar portadores de títulos superiores de qualquer área, para ao final do Curso conceder-lhes titulação de “*Contador Gerencial*” ao arrepio da nossa legislação profissional.

Após exaustivas discussões entre as partes, o ICMA do Brasil envia ofício a este Conselho Federal de Contabilidade, comunicando a deliberação de “*adotar para seu programa de certificado profissional, a denominação, em sua versão original e em inglês de CMA - CERTIFICATE IN MANAGEMENT ACCOUNTING*”.

A tradução “*ipsi literis*” da referida expressão adotada pelo ICMA do Brasil, seria então “*CERTIFICADO EM CONTABILIDADE GERENCIAL*”.

A nova denominação a ser conferida aos participantes do programa, a nosso ver, afasta de uma vez por todas, as justas preocupações antes manifestadas pelas entidades representativas dos profissionais da contabilidade. Entretanto, e para que não haja qualquer dúvida sobre o uso dessa nova titulação outorgada aos participantes do referido programa, o Conselho Federal de Contabilidade deve encaminhar expediente aos dirigentes do Instituto recomendando a estes que

Façam cientes os participantes de que o Curso não assegura qualquer prerrogativa profissional na área contábil ao titular, na forma da legislação vigente.

PARECER CT/CFC N° 12/96

ASSUNTO: o Sr. Márcio A. Serafim encaminhou ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná correspondência na qual faz considerações sobre a qualidade dos cursos de Técnico em Contabilidade com duração de um ano e meio, como suplência profissionalizante, para quem já possui o 2º grau completo.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Paraná/Sr. Márcio A. Serafim.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 28 e 29/05/96 ATA CFC N° 752

O referido Conselho Regional de Contabilidade solicita então, pelo Ofício nº 399/96, o pronunciamento deste Conselho Federal de Contabilidade sobre o assunto.

Parecer:

O Conselho Federal de Contabilidade, através do Ofício-Circular CFC nº 30/76, fixou as regras para o acesso aos cursos supletivos na área de contabilidade, após a conclusão do curso, a saber:

- exigência de, no mínimo 3 (três) anos de experiência na área de contabilidade; e
- o participante tenha mais de 21 (vinte e um) anos.

O Conselho Federal de Contabilidade orientou ainda que o respectivo Conselho Regional de Contabilidade deve verificar se o requerente de registro do diploma de Curso de Contabilidade atende às condições citadas.

O Relatório da Câmara Técnica nº 25/95, já tratou deste tema, afirmando que o acesso dos concluintes deste tipo de curso ao meio profissional de contabilidade tem sido objeto de muitos questionamentos.

No entanto, como estes cursos estão regularizados perante os respectivos Conselhos Estaduais de Educação, nada tem sido possível fazer para extinguí-los.

Enquanto não houver a reformulação do Decreto-Lei nº 9.295/46, não será possível solucionar este problema de Cursos Supletivos de Contabilidade de curta duração.

Qualquer medida drástica poderá acarretar procedimentos judiciais dos que se julgam prejudicados, fundamentando-se na autorização concedida pelo Conselho Estadual de Educação.

O Conselho Federal de Contabilidade deve continuar divulgando e aplicando as normas de seu Ofício-Circular CFC nº 30/76 e analisar a viabilidade de uma ação judicial para coibir os cursos que não atenderem aos requisitos nela exigidos.

Quanto ao Colégio Anchieta, de Curitiba/PR, citado pelo autor da correspondência, deve ser recomendado ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná que informe à sua direção e aos participantes do curso sobre o conteúdo do Ofício-Circular CFC nº 30/76, para que no momento da requisição do registro não seja alegado desconhecimento da sua existência.

PARECER CT/CFC Nº 25/96

ASSUNTO: o Conselho Regional de Contabilidade abaixo nos enviou o Ofício SEC/1319/96. CFC. 68/96, por meio do qual nos encaminhou suas considerações sobre o Relatório da Câmara Técnica nº 78/95 e sobre o Ofício CFC nº 434/96, que versam sobre o Curso CMA - Certificate in Management Accounting. Adiado na reunião passada.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de Rio Grande do Sul.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva

Data aprovação: 27 e 28/06/96 ATA CFC Nº 753

Comentários:

Em 27 de julho de 1995, foi protocolizada neste Egrégio Conselho Federal de Contabilidade correspondência subscrita pelo Senhores Eduardo Nogueira de Carvalho e Harry Conrado Shülher, respectivamente, Presidente e Diretor-Geral da Ordem dos Contadores do Brasil, em que os mesmos solicitam: *“as providências saneadoras dessa Autarquia de Fiscalização Federal, no tocante ao título de CMA - Certificate in Management Accounting, ou Contador Gerencial Certificado, prometido pela Faculdade de Economia e Administração da USP ao concluinte do curso de igual denominação, organizado pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuárias e Financeiras e pelo Departamento de Contabilidade e Atuária daquela instituição de ensino superior, conforme informa o incluso folheto”*.

Aduzem ainda os Ilustríssimos Senhores, que:

“o programa aceita portador de título universitário em qualquer área. Cumpre observar, no entanto, que é ilegal o uso de título profissional de Contador para profissionais desprovidos do diploma de Bacharel em Ciências Contábeis assim como o exercício de função contábil. O Decreto-Lei nº 9.295, do dia 27 de maio de 1946, é suficientemente claro quanto à denominação da categoria do Contador e de suas prerrogativas profissionais. Segundo a legislação brasileira, não basta ser portador de título universitário, em qualquer área, para vira Contador, Atuário, Economista, Arquiteto, Engenheiro, Médico, Odontólogo, Farmacêutico, Advogado, etc, sendo imprescindível ser diplomado no respectivo Curso Bacharelado.”

A correspondência em alusão foi encaminhada à Câmara Técnica, tendo o então Vice-Presidente para Assuntos Técnicos, Contador Luiz Carlos Vaini, designado o Contador à época Conselheiro deste Conselho Federal de Contabilidade, e integrante da Câmara Técnica, Daniel Salgueiro da Silva, para analisá-la e emitir seu Parecer, que deveria ser relatado na reunião seguinte da Câmara Técnica a ser realizada em agosto de 1995.

Em 2-8-95, deu entrada no Protocolo do Conselho Federal de Contabilidade outro documento de origem não identificada, que enfoca alguns pontos do Programa de Certificado Profissional para Contadores Gerenciais e *Controllers*, concluindo que **A MATÉRIA, TAL COMO SE COMPROVA PELOS ANEXOS, É UMA INVASÃO ILEGAL AO CAMPO DO CONTADOR E PRECISA DE ENERGICA REAÇÃO**

DA CLASSE CONTÁBIL E DOS CONSELHOS E ENTIDADES REPRESENTATIVAS DO DIREITO PROFISSIONAL.

Essa correspondência, a exemplo da anterior, foi encaminhada para apreciação do então Conselheiro deste Conselho Federal de Contabilidade, Contador Daniel Salgueiro da Silva.

A Coordenadora de Assuntos Técnicos do Conselho Federal de Contabilidade, Rosângela Bekman dos Santos, em 10-8-95, encaminhou as duas correspondências acima aludidas, acompanhadas do Programa CMA, para o Dr. Pedro Miranda, Assessor Jurídico deste Conselho Federal de Contabilidade.

Na reunião Plenária do Conselho Federal de Contabilidade, realizada em 25 de agosto de 1995, O Conselheiro Daniel Salgueiro da Silva, em relação ao Programa CMA, solicitou que fossem distribuídas cópias, para ciência e análise do E. Plenário, e enfatizou a importância da matéria abordada e pediu a colaboração dos colegas no sentido de emitirem opinião a respeito, uma vez que apresentaria seu parecer na próxima reunião. O Presidente solicitou que as sugestões fossem encaminhadas em tempo hábil, para que o assunto pudesse ser levado à reunião Plenária a ser realizada no dia 29 de setembro, no Rio de Janeiro.

O Conselheiro Daniel Salgueiro da Silva, em reunião da Câmara Técnica, realizada em 27-9-95, no Hotel Copa D'Or, no Rio de Janeiro, esclareceu que tinha levado ao conhecimento do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, em 25-8-95, o assunto CMA. Na oportunidade, solicitou posicionamento daquele Colegiado, mas que nenhuma opinião fora emitida. Assim sendo, decidiram os membros da Câmara Técnica, após logo debate, proporem ao Presidente desta Casa uma Reunião com os responsáveis pelo referido curso. Essa reunião teria como objetivo solicitar que o título do curso fosse alterado, tirando a palavra Contador, já que, na opinião dos membros da mesa, o teor do mesmo é de altíssimo nível.

O então Vice-Presidente para Assuntos Técnicos do Conselho Federal de Contabilidade, Contador Luiz Carlos Vaini, em Reunião Plenária realizada em data de 29-9-95, no Rio de Janeiro, informou que: *“na Reunião da Câmara Técnica, realizada em 27 de setembro passado, seus membros analisaram dezesseis assuntos, sendo todos aprovados, por unanimidade. Comentou que alguns são polêmicos, motivo pelo qual gostaria da atenção do Colegiado. O primeiro deles, trata de um curso a ser implantado pela USP, sob o título “CMA - Certified Management Accountant” ou Contador Gerencial Certificado, que se destina a dar certificado de competência técnica a pessoas que atuem nas áreas de controladoria e contabilidade gerencial. Em correspondência encaminhada, a Ordem dos Contadores do Brasil pede um posicionamento deste Conselho Federal de Contabilidade. Colocou que o assunto já havia sido trazido a este Colegiado, na Reunião Plenária realizada no mês de agosto pelo Contador Daniel Salgueiro da Silva, Relator da matéria, quando, inclusive, distribuiu o Programa de Certificação Profissional para Contadores Gerenciais e Controllers da USP. O Vice-Presidente Luiz Carlos Vaini procedeu a breve explanação sobre a origem e funcionamento do referido programa e desse que o assunto merece ser discutido pelo Plenário, uma vez que muitos estados já estão fazendo manifestações sobre a matéria. O Contador Edgar Saúl Corrêa de Oliveira reiterou seu posicionamento contrário, manifestado na reunião Plenária anterior, quando da apresentação da matéria pelo seu Relator, Contador Daniel Salgueiro da Silva.*

Justificou ser favorável ao parecer do Contador Olívio Koliver, cujo tópico do trabalho apresentado na XII Convenção Nacional de Contabilistas, sobre o tema *A Participação do Profissional da Contabilidade na Globalização dos Mercados*, e solicitou a transcrição, em ata, do seguinte: *Está em tempo de termos uma campanha esclarecedora para as universidades e o enquadramento dos colegas (sic) que insistem em colocar-se acima da classe. Lamentavelmente, os problemas não estão cingidos ao exemplo citado. Há outras ações em curso, que, sob o manto da modernidade, ignoram totalmente o nosso CEPC e até contribuem para o solapamento gradativo do próprio sistema de prerrogativas. Assim, por exemplo, encontramos, na edição do dia 12 de julho, no jornal Gazeta Mercantil, página C.4, a seguinte matéria em destaque: “A Anefac, Fipecafi (órgão de apoio institucional da Faculdade de Economia e Administração da USP) e o Institute of Management Accountants (IMA) dos EUA acabam de assinar um contrato de licenciamento do Programa CM, que se destina a dar contabilidade gerencial, com uma espécie de ISO 9000 do setor”. Ora, uma associação não de contabilistas - a Anefac, Associação Nacional de Executivos em Finanças, Administração e Contabilidade - com todos os seus méritos nos assuntos que lhe dizem respeito, não possui autoridade para manifestar-se sobre assuntos contábeis. Mas, pior ainda, causa espécie uma universidade dar apoio à concessão de certificados de excelência a pessoas não habilitadas. A própria idéia de sobreerguer alguém na profissão contábil, por intermédio de exame existente num único lugar e correspondente à visão de entidade de classe estrangeira, representa ataque direto à estrutura instituída pelo DL nº 9.295. Para quem ainda não percebeu, é conveniente salientar que o fato não é isolado: trata-se de um processo em andamento, como já tivemos oportunidade de assinalar em relação aos programas da Fundação Getúlio Vargas, em nosso artigo, *Coerência, Colegas!* no número 91 da Revista Brasileira de Contabilidade. A contabilidade de custos e a auditoria interna constituem outros bons exemplos de campos da nossa atividade profissional, em que ocorre a invasão de outras categorias especialmente de administradores e engenheiros, com o ingênuo beneplácito de muitos colegas, especialmente os ligados a determinadas universidades. É hora de a classe tomar decidida posição sobre essas matérias, pois elas dizem respeito ao nosso próprio futuro como classe. Uma primeira medida neste sentido é a eliminação de apoio dos conselhos, tanto o CFC quanto os CRCs, a eventos cujo objetivo seja contábil, mas nos quais se aceitem participantes de outras áreas e se dê apoio à multidisciplinaridade. Chaga de panos quentes e política de avestruz! O assunto gerou amplo debate que culminou com a proposta apresentada pela Câmara Técnica ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, no sentido de promover uma reunião com o Dr. Masayuki Nakagawa que é o Diretor Geral do Programa CMA no Brasil e o Chefe do Departamento de Contabilidade e Atuária da USP, com objetivo de viabilizar a substituição da terminologia adotada para a titulação do referido curso, já que o mesmo é de excelente teor. O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade esclareceu ao Plenário que o assunto foi abordado em diversos contatos mantidos, inclusive com os Professores Eliseu Martins e Masayuki Nakagawa, que lhe indagaram sobre seu posicionamento. Em resposta, esclareceu que o assunto estava sendo analisado pela Câmara Técnica do CFC. Disse que a matéria deve ser tratada com a devida cautela e qualquer decisão a ser tomada deve ter respaldo jurídico. Após amplo debate decidiu-*

se, a) marcar uma reunião com representantes da USP, responsáveis pela execução do curso, na tentativa de encontrar outra alternativa para a sua titulação: b) encaminhar todo o material sobre o assunto ao Dr. José Washington Coelho, Consultor Jurídico deste Órgão, para que o mesmo analise, visando uma possível ação judicial”.

A Coordenadora de Assuntos Técnicos do Conselho Federal de Contabilidade, em 2-10-95, encaminhou o Programa do CMA ao Chefe do Setor Jurídico, para que o assunto pudesse ser apreciado pelo Dr. José Washington Coelho, conforme decisão Plenária em 29-9-95.

Quando da Reunião da Câmara Técnica, realizada em 26-10-95, foi apreciado o teor do Ofício CRC-MG 082/95, do CRC-MG, através do qual foi enviado programa de Certificação Profissional para Contadores Gerenciais e *Controllers*, CMA, para conhecimento, análise e providências deste Órgão. O referido Conselho Regional de Contabilidade considera que é de interesse de toda a Classe Contábil esse assunto, pois se trata de assegurar direitos adquiridos, com fulcro no Decreto-Lei nº 9.295-46 e na Resolução CFC nº 560/83. Da discussão sobre o assunto na reunião é importante destacar o que se segue:

“O Relator deste tema na Câmara Técnica, Contador Daniel Salgueiro da Silva, comentou que este assunto havia sido amplamente discutido por esta Câmara na reunião ocorrida no mês de setembro p.passado. Colocou que na Reunião Plenária deste Órgão, realizada no último dia vinte e nove do mês de setembro, quando o assunto foi analisado e também foi proposto ao Presidente José Maria Martins Mendes que agendasse uma reunião com o Dr. Masayuki Nakagawa, que é o Diretor Geral do Programa CMA no Brasil e também Chefe do Departamento de Contabilidade Atuária da USP, no sentido de convencê-lo a trocar o nome do referido curso, já que o mesmo é de excelente teor. Na oportunidade, o Presidente deste Órgão esclareceu ao Plenário que já havia conversado, pessoalmente, com o Professor Eliseu Martins e Masayuki Nakagawa sobre o referido curso e seu título, e comentou que o diálogo havia sido muito difícil. A matéria foi amplamente discutida pelos conselheiros, ficando decidido que: a) deveria ser marcada uma reunião com os representantes da USP, responsáveis pela execução do curso, na tentativa que o nome do mesmo fosse modificado; e b) que todo o material sobre o assunto deveria ser encaminhado ao Dr. José Washington Coelho, Consultor Jurídico deste Órgão, para que o mesmo o analise, visando uma possível ação judicial. Questionou se algumas das providências haviam sido tomadas. A Coordenadora de Assuntos Técnicos informou-lhe que havia encaminhado todo o material sobre o assunto ao Consultor Jurídico desta Casa, Dr. José Washington Coelho e que havia sido informada pela Coordenadora do Gabinete da Presidência, que a reunião com os representantes da USP estava tentando ser marcada para o próximo dia sete do mês de novembro. O Presidente da Câmara Técnica, Contador Luiz Carlos Vaini, ficou de conversar, pessoalmente, com o Presidente José Maria Martins Mendes sobre o assunto”.

Em 27-10-95, o Conselheiro Luiz Carlos Vaini informou ao Plenário do Conselho Federal de Contabilidade que havia recebido carta do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais sobre o CMA, esclarecendo que o assunto está sendo tratado no Conselho Federal de Contabilidade e que o grupo envolvido neste programa deverá se reunir em São Paulo, no início de novembro próximo. Na oportunidade, foram distribuídas cópias

do jornal da ANEFAC - Associação Nacional de Executivos em Finanças, Administração e Contabilidade, onde o Sr. Masayuki Nakagawa, Diretor-Geral do Programa CMA no Brasil, fornece explicações sobre este programa.

O Conselheiro Edgar Saúl Corrêa de Oliveira, em 27-10-95, solicitou registrar em ata, a posição do Plenário do Federal na última reunião realizada na cidade do Rio de Janeiro, quando ficou decidido que seria feito contato com o Professor Massayuki Nakagawa, Diretor-Geral do Programa CMA no Brasil e também Chefe do Departamento de Contabilidade e Atuária da FEA/USP, sobre um curso a ser implantado pela USP, sob o título CMA - Certified Management Accountant, ou Contador Gerencial Certificado. Decorridos trinta dias da decisão, nenhum contato foi mantido com o referido professor e que estaria havendo cobrança por parte da classe contábil sobre o assunto.

Conforme Ata da Reunião Plenária do Conselho Federal de Contabilidade, realizada em 24-11-95, pode-se extrair que: *“O Presidente José Maria Martins Mendes solicitou um breve aparte, para abordar o tema que envolve o CMA (Certificate in Management Accounting). Lembrou que, conforme ficou acordado na Reunião Plenária realizada no Rio de Janeiro, seriam tomadas todas as providências necessárias, até que se esgotassem todas as possibilidades de entendimento junto à Universidade de São Paulo, com relação ao CMA. Solicitou parecer da Consultoria Jurídica do CFC referente ao citado programa e manteve contato telefônico com os Professores Massayuki Nakagawa e Eliseu Martins, na oportunidade em que esteve em São Paulo, uma vez que não foi possível realizar a reunião programada para acontecer na ocasião. Nesses contatos, o Presidente José Maria Transmitiu a opinião do Plenário do CFC, contrária a que se atribua o título de Contador a quem não é habilitado. Argumentou, também, que seu posicionamento vem sendo cobrado pelos conselhos regionais de contabilidade, entidades de Classe, líderes estudantis e diretórios acadêmicos. Em resposta, foi informado que a intenção do referido programa é emitir certificado de Contador Gerencial Certificado aos portadores do título de graduação em Contabilidade. O Professor Eliseu Martins, disse também, que voltaria a equacionar o assunto quanto aos demais representantes das USP, com o objetivo de chegar a um acordo. No dia 23, que antecedeu à Reunião Plenária, o Presidente recebeu um fax do Professor Eliseu Martins, cujo o teor foi discutido com o Vice-Presidente Vaini, tendo sido respondido, por telefone, que seu conteúdo não vinha ao encontro das expectativas do CFC. Dando seqüência, o Presidente referiu-se à correspondência recebida neste dia (24), da Universidade de São Paulo, assinada pelo Professor Dr. Massayuki Nakagawa e solicitou ao Vice-Presidente Vaini que procedesse à leitura e correta interpretação para ciência do Plenário. O Conselheiro Vaini leu a carta e esclareceu que existe uma divergência de nomenclatura entre a primeira informação, levada ao conhecimento do Plenário em reunião anterior, sob o título **Certified Management Account**, que significa Contador Certificado e a presente informação, com título **Certificate in Management Accounting**, cuja tradução é Certificado em Contabilidade Gerencial. Tratando-se de titulações diferenciadas, se o candidato for portador de diploma de bacharel em Ciências Contábeis, receberá a designação Contador Gerencial Certificado; se o candidato não for portador de diploma de bacharel em Ciências Contábeis, receberá apenas a designação internacional de CMA, que é Certificado em Contabilidade Gerencial. A exposição do tema promoveu ampla discussão*

entre os membros do Plenário, que manifestaram preocupação quanto aos resultados práticos daquilo que sugere a teoria do programa. Sob este enfoque, o Conselheiro Ruy Barreiros da Rocha deu o seu depoimento, relatando a experiência pela qual passou quando, na qualidade de economista, participou de um curso de pós-graduação, onde se permitiu a participação de profissionais de outras áreas. No final do curso, aqueles profissionais não economistas ameaçaram entrar na justiça para obterem a titulação de pós-graduação em Economia. Para evitar que tal fato se consumasse, os economistas, que eram maioria, se propuseram a abrir mão do título, evitando, assim, que profissionais de outras áreas o recebessem. Na opinião do Conselheiro Daniel Salgueiro da Silva, relator da matéria na Câmara Técnica, o candidato possuidor de certificação dessa natureza poderia pleitear em juízo seu acesso ao registro profissional, apresentando como justificativa a categoria do Técnico em Contabilidade, que, com carga horária diminuta, tem direito assegurado para o exercício pleno da profissão. Argumentou que estudou profundamente o assunto, considerando o programa de extrema valia e concluiu que, pelo conteúdo técnico apresentado, dificilmente um candidato que não seja da área consiga ingressar no referido curso. O Vice-Presidente Luiz Carlos Vaini observou que, analisando o aspecto idiomático da nomeação dada ao programa, **Certificate in Management Accounting**, este não dá um título de Contador (cargo ou atividade), mas apenas um certificado habilitando o candidato em determinado assunto pertinente à área. Concluiu que considera difícil o CFC aceitar a titulação da forma como está sendo apresentada. O Presidente José Maria propôs que a sessão fosse interrompida por quinze minutos, para que fosse estabelecido contato telefônico com o Professor Eliseu Martins, transferindo ao Vice-Presidente para Assuntos Técnicos, Contador Luiz Carlos Vaini, a incumbência de transmitir o posicionamento do Plenário com relação à matéria. Retornando à sessão, o Presidente passou a palavra ao Vice-Presidente Vaini, que esclareceu ao Plenário a intenção manifestada pela USP em alterar o título do certificado, uma vez que prevêem enfrentar situações semelhantes em outros países. O aspecto que está sendo discutido é de que o programa receberia a nomenclatura de Certificado em Contabilidade Gerencial, com a designação em inglês escrita abaixo. Segundo informação do Vice-Presidente Vaini, a terminologia Contador estaria descartada do programa. A matéria voltou a ser amplamente discutida. Os Conselheiros manifestaram suas dúvidas quanto ao plano prático do programa, tomando como base o depoimento do colega Ruy Barreiros da Rocha. A titulação auferida a consolidar a atuação de outros profissionais na área contábil. O Presidente José Maria, reiterando a natureza polêmica do assunto em discussão e enfatizando a disponibilidade manifestada pelos representantes da USP em rever os aspectos considerados conflitantes, solicitou que novos subsídios fosse encaminhados ao Vice-Presidente para Assuntos Técnicos, Contador Luiz Carlos Vaini, para complementar as informações, retornando o tema à discussão na próxima reunião Plenária. Comunicou que fará correspondência à Universidade de São Paulo, em resposta ao ofício por ela enviado, fazendo constar as ponderações colocadas em Plenário. O Vice-Presidente Vaini sugeriu que se fizesse constar nessa correspondência, que o termo Contador não deve permanecer na titulação do Programa e que outras possíveis nomeações continuassem em estudo. O Plenário acolheu a sugestão apresentada pelo Presidente. O tema retornará na próxima reunião Plenária, ficando o Vice-Presidente

Vaini credenciado pelo Plenário para dar seqüência aos entendimentos com a Universidade de São Paulo, no que se refere ao CMA”.

Em 8-12-95, o Professor Massayuki Nakagawa, em correspondência dirigida ao Presidente José Maria Martins, informou que: Com base nos esclarecimentos e entendimentos já havidos com V.Sa. a diretoria do ICMA do Brasil deliberou adotar para seu programa de certificação profissional, a denominação profissional, em sua versão original em inglês, de:

CMA - Certificate in Management Accounting

Os Conselheiros membros da Câmara Técnica, em data de 12-12-95, após a leitura da correspondência dirigida pelo Professor Massayuki Nakagawa ao Presidente deste Egrégio Conselho, acima transcrita, discutiram longamente o assunto e decidiram que, como o CMA vinha sendo debatido em Plenário desde o mês de agosto, deveriam submeter à apreciação do Plenário, o Parecer do Conselheiro Relator, Contador Daniel Salgueiro da Silva, mesmo porque no dia seguinte aconteceria a última reunião do ano. O Contador Daniel Salgueiro da Silva, procedeu, então, à leitura do seu Parecer, na Câmara Técnica, que foi aprovado por unanimidade, vazado nos seguintes termos:

“PARECER DA CÂMARA TÉCNICA

*Instalado por vários Contadores e Instituições representativas da Categoria o Conselho Federal de Contabilidade posicionou-se contrário a titulação de “**Contador Gerencial Certificado**”, a ser concedido pelo ICMA do Brasil, a todos os participantes do seu Programa de Certificação Profissional. O posicionamento adverso decorreu da permissibilidade aventada pelo referido instituto, em aceitar portadores de títulos superiores de qualquer área, para o final do curso conceder-lhes titulação de “Contador Gerencial” ao arpejo da nossa legislação profissional. Após exaustivas discussões entre as partes, o ICMA do Brasil envia ofício a este Conselho Federal de Contabilidade, comunicando a deliberação de “**adotar para seu programa de certificação profissional, a denominação, em sua versão original e em inglês de CMA - CERTIFICATE IN MANAGEMENT ACCOUNTING**”. A tradução “*ipsis literis*” da referida expressão adotada pelo ICMA do Brasil seria então “**CERTIFICADO EM CONTABILIDADE GERENCIAL**”. A nova denominação a ser conferida aos participantes do programa, a nosso ver, afasta de uma vez por todas, as justas preocupações antes manifestadas pelas entidades representativas dos profissionais da contabilidade. Entretanto, e para que não haja qualquer dúvida sobre o uso dessa nova titulação outorgada aos participantes do referido programa, o Conselho Federal de Contabilidade deve encaminhar expediente aos dirigentes do Instituto recomendando a estes que façam cientes os participantes de que o curso não assegura qualquer prerrogativa profissional na área contábil ao titular, na forma da legislação vigente”.*

O aludido Parecer foi apreciado, em princípio, pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, em reunião realizada em data de 13-12-95, tendo o Conselheiro Edgar Saúl Corrêa de Oliveira solicitado vistas do Processo.

Em 2-2-96, o Conselheiro Edgar Saúl Corrêa de Oliveira manifestou-se nos seguintes termos: “*deu ciência ao Plenário que, desde que tomou conhecimento da existência deste Programa na Câmara Técnica, tem-se manifestado contrário ao mesmo. Demonstrou*

surpresa com o parecer da Câmara Técnica em concordar com a sugestão de que o título do referido curso seja mantido em inglês. Na última reunião Plenária, solicitou vistas ao processo. Procedeu a seguir, à leitura de seu PARECER, contrário à aprovação da Câmara Técnica ao referido curso, expondo vários aspectos que evidenciam ser o mesmo, de certa forma, até prejudicial à Classe Contábil e ao sistema CFC/CRC, pois foi baseado em sistema norte-americano. Em seu parecer, solicita ao CFC tomar providências para resguardar os legítimos interesses da Classe Contábil, exposto algumas sugestões para tal. O Presidente José Maria expressou sua opinião sobre a matéria, dizendo que este curso deve ser encarado como um curso de atualização, de aperfeiçoamento, podendo ser feito por profissionais de qualquer área, e que o mesmo não afeta ou interfere na legislação contábil brasileira. O assunto foi amplamente discutido. Os membros do Plenário, em sua maioria, acataram a sugestão do Conselheiro José Serafim Abrantes, de que fossem aproveitadas as recomendações do Conselheiro Edgar Saúl Corrêa de Oliveira sobre a matéria e decidiram também enviar um ofício do CFC ao Professor Massayuki Nakagawa, Presidente do Programa CMA no Brasil, constando que fossem observados os seguintes pontos em seu Programa: a) o Código de Ética do Contabilista, aprovado pela Resolução CFC nº 290, de 4 de setembro de 1970, inclusive sugerindo aperfeiçoamento para o mesmo; b) que a publicidade enfatize que o curso tem cunho de especialização e de manutenção de capacidade pela educação continuada; c) intensa divulgação, esclarecendo que o curso não habilita ao exercício profissional e d) enviar ao CFC a relação dos inscritos, para encaminhamento de materiais informativos sobre a profissão contábil. **O parecer da Câmara Técnica foi aprovado pela maioria do Plenário, havendo 3 votos a favor do parecer do Conselheiro Edgar Saúl Corrêa de Oliveira.**”

O conteúdo do Parecer do Conselheiro Edgar Saúl Corrêa de Oliveira, fica fazendo parte integrante deste Relatório.

Em 5-5-96, foi providenciado o Ofício CFC nº 250/96, do Presidente José Maria Martins Mendes ao Professor Massayuki Nakagawa, vazados no seguintes termos:

“De acordo com seu fax, datado de 8 de dezembro de 1995, informamos a V.Sa. que, na Reunião deste Conselho Federal de Contabilidade, realizada em 2 de fevereiro p.passado, foi aprovado o Parecer da Câmara Técnica nº 78, que ora anexamos a este, para sua ciência. Os membros de nosso Plenário solicitaram, ainda, visando o resguardo das prerrogativas profissionais da Classe Contábil brasileira, que o ICMA - Institute of Certified Management Accountants do Brasil observe os seguintes pontos em seu programa: a) o Código de Ética do Contabilista, aprovado pela Resolução CFC nº 290, de 4 de setembro de 1970, inclusive sugerindo aperfeiçoamento para o mesmo; b) que a publicidade enfatize que o curso tem cunho de especialização e de manutenção de capacidade pela educação continuada; e c) divulgue intensamente de que o Curso não habilita ao exercício profissional. Gostaríamos de ter em nosso poder a relação dos inscritos, para encaminhamento de materiais informativos sobre a profissão contábil. Esperando contar com a colaboração de V.Sa., subscrevemo-nos. Atenciosamente. Contador José Maria Martins Mendes. Presidente. (Endereço ao Ilmo. Sr. Professor Masayuki Nakagawa. M.D. Chefe do Departamento de Contabilidade e Atuária da FEA/USP. Chairman do Programa CMA no Brasil. Av. Professor Luciano Gualberto, 908. Cidade Universitária. 06608-900. São Paulo/SP)”.

O Professor Massayuki Nakagawa, em atenção ao Ofício CFC 250/96, dirigiu-se ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, em correspondência protocolizada neste Egrégio Conselho, com o seguinte conteúdo:

*“Recebemos o ofício acima, acompanhado do Relatório da Câmara Técnica nº 78, a propósito do Programa CMA no Brasil-Certificate in Management Accounting, que muito agradecemos. A conclusão a que chegou a referida Câmara Técnica mostra a elevada competência e a lucidez técnica de seus digníssimos membros. O único reparo que julgamos oportuno fazer com relação ao relatório técnico e ao ofício de V.Sa., é o esclarecimento de que o CMA (**Certificate in Management Accounting**) não é, na realidade, um curso, portanto, não habilita ninguém ao exercício profissional. Trata-se apenas de um exame, de caráter absolutamente voluntário, que certifica a habilidade e a competência de quem já está trabalhando a mais de dois anos, na área de Contabilidade Gerencial. Reiterando nossos agradecimentos solicitamos de V.Sa a gentileza de divulgar amplamente o Relatório da Câmara Técnica nº 78 desse CFC, para conhecimento de todos os Conselhos Regionais de Contabilidade do país, bem como de todos os colegas Contadores e instituições representativas da categoria. Aproveitamos o ensejo para manifestar a V.Sa. nossos protestos de elevada estima consideração. Atenciosamente. Prof. Massayuki Nakagawa. Chefe do Departamento de Contabilidade e Atuária da FEA/USP. Chairman do Programa CMA no Brasil.”*

O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, Contador José Maria Martins Mendes, encaminhou ao Contador Olívio Koliver, Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, o Ofício CFC nº 434, de 15-3-96, assim redigido: *“Senhor Presidente. Este Conselho Federal de Contabilidade posicionou-se contrário à titulação de CONTADOR GERENCIAL CERTIFICADO, a ser concedida pelo ICMA - Institute of Certified Management Accountants - do Brasil, aos participantes do seu programa Certificado Profissional, promovido junto à USP. A posição contrária deve ao fato de ser um curso aberto a portadores de títulos superiores de qualquer área. Em contatos mantidos com o ICMA do Brasil o CFC solicitou que fosse mudado o título do programa, que dava a impressão de habilitar não-Contadores a exercerem a profissão contábil. Após os contatos mantidos, aquele Instituto concordou em adotar o Programa de Certificado Profissional, o título original em inglês **Certificate in Management Accountings** (CMA). O assunto foi examinado pela Câmara Técnica deste Conselho, que emitiu parecer através do Relatório nº 78, anexo, tendo sido aprovado na Reunião Plenária realizada em 2-2-96, Ata nº 750. A pedido do Plenário deste órgão, visando resguardar as prerrogativas profissionais da Classe Contábil Brasileira, foram encaminhados ao Chairman do Programa do CMA no Brasil, Professor Massayuki Nakagawa, as orientações abaixo, para que fossem observadas em seu programa: a) Observar o Código de Ética do Contabilista, aprovado pela Resolução CFC nº 290, de 4 de setembro de 1970; b) Que fosse divulgado, em sua publicidade, que se trata de um curso apenas de especialização, e que não habilita ao exercício da profissão contábil; e c) Fornecer ao CFC a relação dos inscritos, para encaminhamento de informativos sobre a profissão contábil. Nessa oportunidade, encaminhamos a V.Sa., em anexo, para maiores esclarecimentos do assunto, o ofício CFC 250/96, de 5-2-96, e ofício do CMA, de 27-2-96. Sendo o que apresenta no momento, subscrevemo-nos. Atenciosamente. Contador José Maria Martins Mendes.”*

O Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul publicou nos Jornais Zero Hora, em 31-3-96, Correio do Povo, em 31-3-96 e 1º-4-96. Jornal do Comércio, em 1º-4-96, e no NH (Vale dos Sinos) em 1º-4-96, o seguinte Comunicado à Comunidade em Geral:

*“CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. À COMUNIDADE EM GERAL. O Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, face à propaganda enganosa que está sendo divulgada por diferentes entidades entre elas, lamentavelmente, algumas universidades de renome-cumpra seu dever legal de reiterar que o exercício das atividades contábeis, inclusive daquelas compreendidas na área da Contabilidade Gerencial ou Administrativa (custo, análise de custos, análise econômico-financeira das demonstrações contábeis, contabilidade orçamentaria, etc), em inglês ‘Management Accounting’, é **privativo dos contabilistas devidamente registrados em CRC, sendo algumas delas prerrogativas dos contadores**, isto é, dos portadores de diploma de Bacharel em Ciências Contábeis, registrados no CRC. Conseqüentemente, as pessoas portadoras de diplomas ou certificados CMA (‘Certified Management Accountant’), mesmo quando emitidos por Universidades, ‘Master’ ou Mestre em Contabilidade, ou mesmo Doutor em Ciências Contábeis, ou de certificado em Programa Executivo de Contabilidade Empresarial ‘Master-Pace’ ou quaisquer outros cursos de mesma natureza, independentemente do seu conteúdo ou duração, e que não sejam contabilistas devidamente registrados em CRC, são legalmente leigos e, portanto, inabilitados ao exercício profissional da contabilidade em quaisquer dos seus campos, sendo irrelevante o fato de possuírem algum curso superior, segundo a legislação vigente. O CRCRS tomará todas as medidas legais cabíveis para coibir o exercício ilegal da profissão contábil, como, aliás, já vem fazendo permanentemente, segundo suas funções estabelecidas em lei. Alerta, outrossim, que o apoio ao exercício ilegal da profissão por parte de Contabilistas (Contador ou Técnico em Contabilidade) constitui infração ao Código de Ética do Contabilista, sujeitando o infrator às penas nele explicitadas. CONTADOR DR. OLÍVIO KOLIVER. Presidente.”*

Em reunião realizada em Fortaleza-CE, em data de 18 e 19-4-96, presentes os Presidentes dos Conselhos Regionais e Conselheiros deste Egrégio Conselho Federal de Contabilidade, convocada para discutir procedimentos a serem adotados a nível nacional, Programa CMA, veio novamente à tona, por iniciativa de vários Presidentes dos Conselhos Regionais de Contabilidade, tendo merecido uma profunda análise dos presentes. Na oportunidade, ficou decidido que o Conselho Federal de Contabilidade iria **reapreciar o assunto**, através da Câmara Técnica, para onde deveriam ser encaminhadas todas as informações sobre o aludido programa.

Por assim ser, o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, em 20-5-96, assim se dirigiu a Vice-Presidência Técnica, através do Ofício SEC/1962/96:

“Senhor Conselheiro, conforme ficou assentado na reunião de Presidentes e Conselheiros do CFC, realizada recentemente na cidade de Fortaleza - CE, encaminhamos a V.Sa., em apenso, cópia do ‘dossiê’ relativo ao Programa de Certificação Profissional para Contadores Gerenciais e Controllers (Certified Management Accountant). Conforme está evidenciado no material incluso, o programa CMA se contrapõe frontalmente não

só á legislação regulamentadora de atividades contábeis, como também aos interesses da nossa Classe, razão pela qual surge um posicionamento firme e decidido em defesa das prerrogativas da nossa profissão. Sem mais para a oportunidade, reafirmamos a V.Sa. nossos protestos de elevada estima e consideração. Atenciosamente. Contador Dr. Olívio Koliver, Presidente.”

Ao retornar à apreciação da Câmara Técnica, o Conselheiro Manoel Rubim da Silva avocou para si a relatoria da matéria e pronunciou relatório e parecer nestes termos:

Quando do III Simpósio PUC-Minas de Contabilidade e Negócios, realizado em Belo Horizonte, fui designado pelo Presidente deste Egrégio Conselho, para participar do aluído evento, na companhia do Conselheiro Edgar Saúl Corrêa de Oliveira, como observadores da Palestra proferida pelo Professor Massayuki Nakagawa, em data de 9-5-96, sob o título: É o CMA uma ameaça ou uma oportunidade para o Contador?

Antes da realização da palestra, estivemos reunidos com o Professor Massayuki Nakagawa, o Conselheiro Edgar Saúl Corrêa de Oliveira, o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, Jayme Crusoé Loures de Macedo Meira, o Chefe do Departamento de Contabilidade da UFMG, Jeová José Madeira, o Professor Titular da UFMG, Hamilton Parma, o Chefe do Departamento de Contabilidade da PUC-Minas, Oscar Lopes Silva e o Diretor do IEC da PUC-Minas, José Márcio de Castro, oportunidade em que foi abordado vários aspectos do programa CMA.

Posteriormente, recebemos Fax do Professos Massayuki Nakagawa, assim redigido: “*Ref: ENCONTRO DE BELO HORIZONTE - MG. Aos Professores: Manoel Rubim da Silva (Vice-Presidente do CFC), Edgar Saúl Corrêa de Oliveira (Vice-Presidente do CFC), Jayme Crusoé Loures de Macedo Meira (Presidente do CRC-MG), Jeová José Madeira (Chefe do Departamento de Contabilidade da UFMG), Hamilton Parma (Professor Titular da UFMG e Technical Advisor da IFAC) Oscar Lopes Silva (Chefe do Departamento de Contabilidade da PUC-MG), José Márcio de Castro (Diretor da IEC da PUC-MG). Caros Colegas: Agradeço primeiramente a hospitalidade e cavalheirismo com que fui recebido por V.S.as. e, principalmente, pela oportunidade que me proporcionaram de conversarmos no dia 9-5-96, sobre diversas questões de interesse da nossa classe, no prédio da Minas-Centro, em Belho Horizonte (MG). Com o propósito de homogeneizarmos o entendimento das diversas conversações que tivemos, em diversos momentos da tarde e da noite desse dia, nos quais nem sempre todos estavam presentes, mas que dada a sua importância para a melhor qualificação profissional e acadêmica de nossos colegas Contadores, todos entenderam que deviríamos evoluir oportunamente, com o apoio do Presidente e dos demais colegas do CFC e CRCs, permito-me apresentar um resumo do que então foi abordado: **Ponto nº 1:** o Professor Massayuki Nakagawa esclareceu que o Programa CMA no Brasil é um licenciamento (tipo ‘franchising’) concedido pelo IMA/ICMA dos EUA ao ICMA do Brasil, instituição esta que tem seu próprio registro em Cartório e no CGC/MF na forma da lei, portanto, totalmente independente, quer do Departamento de Contabilidade e Atuária da FEA/USP, quer da ANEFAC ou da FIPECAFI. Outrossim, esclareceu também que, como licenciada, o ICMA do Brasil não tem condições de alterar o produto, nem o nome, nem o logotipo e nem a sua forma de operacionalização no Brasil. Por outro lado, durante sua palestra no ‘III Simpósio PUC-MG de Contabilidade’, o Professor Massayuki Nakagawa teve a oportunidade de dizer aos alunos a importância, para sua formação e futuro promissor*

que os espera, de estudarem profundamente a nova disciplina intitulada 'Teoria da Contabilidade', para poderem entender corretamente o que é, na realidade a 'Contabilidade', ou seja, um 'corpo de conhecimentos científicos' para, assim, entenderem melhor o papel e a função do Contador, que é uma profissão regulamentada por lei, não só nas empresas como também na sociedade, face principalmente à aplicação cada vez maior do princípio da 'accountability'. Na mesma oportunidade, trouxe à reflexão dos presentes a interpretação do artigo 15, do Decreto-Lei nº 9.295/46, para se diferenciar o que é a 'Contabilidade' enquanto corpo de conhecimentos e o que é ser 'Contador', que é uma profissão regulamentada por lei. **Ponto nº 2:** O Professor Massayuki esclareceu, também, que felizmente, pelo menos por enquanto, o Programa CMA no Brasil está sob a responsabilidade de um 'Chairman' que é um Contador. Nada impedirá no futuro, entretanto, que o IMA/ICMA dos EUA o licencie para uma outra situação ou pessoas que não tenham nada a ver com a nossa profissão. **Ponto nº 3:** Conversamos, finalmente, sobre a possibilidade de se tornar realidade a criação pelo CFC de uma FUNDAÇÃO, que vem sendo proposta pelo Professor José Maria Martins Mendes, D.D. Presidente do CFC, com os seguintes objetivos: a) viabilizar técnica, financeira e economicamente a Revista Brasileira de Contabilidade - RBC, aceita pela CAPES como uma revista indexada internacionalmente, criando-se, inclusive, o seu comitê de Arbitragem Acadêmica, a fim de que os docentes das Universidades Federais, Estaduais e Municipais possam dar ampla divulgação à sua produção científica, tanto para conhecimento da comunidade empresarial como para fins de sua carreira acadêmica; b) estimular, a nível nacional, com a participação de todos os Conselhos Regionais de Contabilidade, a implementação de programas de educação continuada, em parceria com Universidades, Fundações, e Instituições voltadas à Educação Continuada. Eventualmente, essa iniciativa poderia evoluir de tal forma a viabilizar até mesmo o Mestrado Profissional, criado recentemente pela CAPES; c) desenvolver um projeto nacional de aplicação de exames, à semelhança do CMA, que possibilite apenas a Contadores brasileiros, com a condição de que tenha registros atualizados nos CRC e que já trabalhem efetivamente área de Controladoria ou Contabilidade Gerencial, no setor privado ou público, a obtenção de 'certificados de competência', tendo em vista especialmente a competição e disputa do mercado de trabalho que fatalmente se criará, com o ingresso no mercado brasileiro de profissionais diplomados no exterior, após a assinatura de acordos do tipo Mercosul e outros. Solicito a gentileza de acusar o recebimento desta pelo fax (011) 818.5822. Estarei à inteira disposição dos colegas para reunir-me igualmente com os colegas de quaisquer CRC bem como prestar quaisquer esclarecimentos adicionais, e colaborações que venham a necessitar para a implantação do Ponto nº 3 acima abordado. Neste último caso, o apoio e colaboração do CFC e dos Presidentes dos CRC serão indispensáveis. Atenciosamente Massayuki Nakagawa."

Na última Reunião Plenária desta entidade, fizemos ciente ao Plenário da nossa participação no referido evento. Após longas considerações sobre o assunto, ficou decidido que o Presidente deste Egrégio Conselho Federal de Contabilidade comunicaria aos responsáveis pelo Programa CMA no Brasil, que este deveria adequar-se a legislação regulamentadora do exercício profissional, ao tempo que convidaria o Professor Massayuki Nakagawa, para participar, antes da próxima Plenária do Conselho Federal de Contabilidade, de uma reunião com Conselheiros deste Órgão.

Preocupado com a aproximação do dia marcado para as Reuniões Mensais do Conselho Federal de Contabilidade, entrei em contato com a Coordenadora do Gabinete, Senhora Marilda, procurando saber sobre a data da reunião com o Professor Massayuki Nakagawa, oportunidade em que fui informado que o Professor-Charmain do CMA não teria espaço em sua agenda para tal reunião.

Assim sendo, resolvemos ultimar o presente relatório com os elementos que dispomos, e apresentá-lo a consideração dos membros da Câmara Técnica.

Parecer:

Analisando-se com profundidade a brochura originária da ANEFAC, FIPECAFI e IMA, em que são abordados todos os aspectos do Programa CMA, torna-se imperioso dar-se destaques aos seguintes trechos:

“01) O que significa ser uma CMA - Certified in Management Accountant?”

O programa identifica, qualifica, treina e disponibiliza, em um curto espaço de tempo, os profissionais mais bem preparados para assumirem as novas responsabilidades e desafios do mercado, caracterizado por uma extrema volatilidade em termos de conceitos de consumo, inovações tecnológicas, fluxos de capitais e novos sistemas de controle gerencial.

Não há mais dúvidas de que o CMA é uma designação profissional que dá ao Contador Gerencial e ao Controller uma diferenciação competitiva e assegura as organizações a contratação e manutenção dos mais competentes profissionais do mercado.

02) Objetivos do Programa CMA

Estabelecer a Controladoria (Management Accounting) como uma atividade que adiciona valor, e legitimamente reconhecida (accredited) junto às organizações identificando o papel relevante dos Contadores Gerenciais e dos Controllers, bem como contribuindo para o contínuo aperfeiçoamento do corpo de conhecimentos e formas de ensino nas instituições de ensino superior do País.

Encorajar os mais elevados padrões de qualidade no ensino, pesquisa e prática da Contabilidade Gerencial e Controladoria no País.

Estabelecer uma mensuração objetiva para os níveis de competência e de conhecimento no campo da Controladoria.

Encorajar o contínuo aperfeiçoamento profissional dos Contadores Gerenciais e Controller.

03) Requisitos para tornar um CMA.

O direito ao uso da designação CMA, após o seu nome, só será concedido pelo ICMA do Brasil aos profissionais que satisfizerem plenamente os seguintes requisitos:

Ser membro efetivo da ANEFAC e estar em dia com suas contribuições;

Preencher o Formulário de Admissão ao Programa CMA do Brasil, e de Registro ao exame CMA;

Ser aprovado em todas as 4 partes do exame CMA, no prazo máximo de três (03) anos;

Comprovar o requisito de experiência na área profissional do CMA;

Cumprir fielmente os Padrões de Conduta Ética do CMA.

*Após obter o certificado e para mantê-lo em **good standing** o CMA deverá.*

*Satisfazer plenamente o requisito da Educação Continuada;
Cumprir fielmente os Padrões de Conduta Ética do CMA.
Manter em dia suas contribuições como membro da ANEFAC.*

04) Admissão ao Programa CMA

O candidato ao exame CMA deve cumprir um dos seguintes requisitos:

Ser portador de um título universitário, em qualquer área obtido em uma instituição de ensino superior (IES) autorizada a funcionar pelo MEC. Estudantes no último ano dessas instituições poderão prestar o exame CMA devendo, entretanto, comprovar posteriormente que colaram grau, para receberem o certificado. Títulos obtidos no exterior serão previamente avaliados pela FIPECAFI/USP; ou

Ser portador do certificado CPA ou alguma qualificação profissional comparável ao CMA ou CPA. A documentação comprobatória será avaliada pela FIPECAFI/USP.

Adicionalmente, o candidato deve:

Ser ou tornar-se membro da ANEFAC, em dia com suas contribuições, no ato de sua inscrição ao ICMA do Brasil;

Estar ocupando, ou estar na eminência de vir a ocupar uma posição em uma organização, que satisfaça o requisito da experiência;

Trazer duas referências, por escrito, sobre sua idoneidade pessoal: a) do empregador; e b) de outra pessoa que não seja colega nem parente;

Tomar ciência e assinar termo de compromisso, para o fiel cumprimento dos Padrões de Conduta Ética do CMA”.

Fazendo-se uma interpretação das transcrições anteriores, podemos chegar a algumas constatações, quais sejam:

O programa CMA está voltado para qualquer portador de título universitário ou estudantes que estejam prestes a obtê-lo, não importando ser ou não Contabilista. Objetiva dar ao Contador Gerencial e ao *Controller* uma diferenciação que permita às organizações contratar os melhores profissionais. Em princípio, tais características do CMA poderiam ser rotuladas de incoerentes, na medida em que prevalece na Legislação Profissional da Contabilidade no Brasil, o entendimento de que os cargos de Contador Gerencial e *Controller*, nas empresas, devam ser exercidos por profissionais da Contabilidade. Assim sendo, não haveria como consolidar a admissão no Programa de portadores de qualquer título Universitário, com as funções exercidas ou que viriam a ser exercidas pelos Candidatos ao Certificado, já que estes deveriam provar que estavam ocupando, ou na iminência de ocupar, posições nas organizações, que lhe proporcionassem o requisito de experiência profissional.

Em verdade, o Programa CMA não se constitui em um curso, mas somente em um Exame bastante abrangente, desenhado para se medir o conhecimento e a competência de um profissional que atua nas áreas de Contabilidade Gerencial e Controladoria. As questões que fazem parte dos exames CMA são elaboradas para medir não só o conhecimento de técnicas e princípios, mas também para avaliar a habilidade do profissional em analisar informações e comunicar os resultados de maneira compreensiva e eficaz. Vale ressaltar que esse exame subdivide-se em quatro partes, que devam ser completadas dentro de um período consecutivo de 3 (três) anos, a contar da data de exame em que o candidato passou em uma ou mais partes.

Por assim ser, torna-se pertinente conhecermos o posicionamento da doutrina acerca das funções e finalidades dos *Controllers* e dos Contadores Gerenciais, ou da Controladoria e da Contabilidade Gerencial. Para tanto, analisaremos o assunto à luz do que dizem respeitados autores.

José Hernandez Perez Júnior, Armando Oliveira Pestana e Sérgio Paulo Cintra Franco, no Livro Controladoria de Gestão-Teoria e Prática - Editora Atlas - Edição de 1995, as fls. 36, analisam as Funções de Controller e afirmam.

“Qual será o papel do Controller dentro do processo de definir, planejar e acompanhar as operações de uma entidade? Verifica-se que este papel difere grandemente de empresa para empresa. Dependendo do porte e estrutura organizacional, a função de Controladoria pode, atuando de diferentes formas, ser exercida dentro dos mais diversos níveis da administração.

Basicamente, esta função é exercida através de dois enfoques distintos.

*O primeiro, e mais usual, assemelha-se às responsabilidades de um gerente de contabilidade ou de um contador geral, o que se situaria na estrutura organizacional como um órgão de linha, normalmente se subordinando ao principal executivo financeiro da empresa. Suas atividades incluem a geração de informações dentro dos diversos setores a ele subordinados. Neste caso, o **controller** seria responsável, entre outras, pelas seguintes áreas e funções:*

Contabilidade geral, fiscal e custos;

Controle Patrimonial;

Orçamentos;

Auditoria Interna; e

Administrativa-financeira.

*O segundo enfoque de atuação do **controller**, a nosso ver mais correto, envolve a compilação, síntese e análise das informações geradas, e não a responsabilidade por sua elaboração. Sua função básica é garantir que tais informações foquem o controller, atua como um órgão de **staff** ligado diretamente à alta administração, selecionando e filtrando as informações oriundas dos diversos departamentos, que serão utilizadas para a tomada de decisões. Neste processo, o **controller** naturalmente também avalia os resultados obtidos em comparação com o planejado, influenciando a tomada de decisões dentro da empresa.*

As decisões definidas pela administração, para serem implementadas, requerem a adoção de ações específicas, que, por sua vez, irão gerar mais informações.

Dentro desse contexto, a função básica da Controladoria será garantir a perfeita realização do processo de decisão-ação-informação-controle, acompanhando e controlando as atividades da empresa. Assim sendo, podemos entender que as principais responsabilidades do controller incluem:

(...) a organização de adequado sistema de informações gerências que permita à administração conhecer os fatos ocorridos e os resultados obtidos com as atividades;
a comparação permanente entre o desempenho esperado e o real;
a classificação das variações entre variações de desempenho e de estimativas;
a identificação das causas e dos responsáveis pelas variações; e
a apresentação de recomendações para a adoção de medidas corretivas”.

Charles T. Horngren, no livro Introdução à Contabilidade Gerencial, Editora Prentice/Hall do Brasil, Edição de 1985, às fls. 9 e 11, enfatiza:

“O título de controller se aplica a diversos cargos na área de contabilidade, cujo nível e cujas responsabilidades variam de uma empresa para outra. Em algumas empresas o controller é pouco mais que um guarda-livros melhorado que compila dados basicamente para fins de relatórios externos. Na General Electric o controller é um executivo-chave que ajuda no planejamento e no controle administrativo de cerca de 160 subdivisões da empresa. Em quase todas as empresas o controller tem uma posição entre estes dois extremos. Por exemplo, sua opinião sobre as implicações tributárias de certas decisões administrativas pode ser ponderada cuidadosamente. No entanto, sua opinião sobre outros aspectos destas decisões pode ser procurada. Neste livro, o termo controller (às vezes escrito com p. comptroller, derivado do francês, **compte, quer dizer conta), significa o principal executivo da área de contabilidade administrativa. Já vimos que o controller moderno não faz controle algum em termos de autoridade de linha, exceto em seu especial, o controller realmente controla: fazendo relatórios e interpretando dados pertinentes, o controller exerce uma força ou influência ou projeta uma atitude que impele a administração rumo a decisões lógicas e compatíveis com os objetivos.**

O controller tem sido comparado ao navegador de um navio. O navegador, com a ajuda de seu treinamento especializado, assiste o capitão. Sem o navegador, o navio pode encalhar em recifes ou perder ligeiramente o rumo, mas o capitão tem o direito de comandar. O navegador guia e informa o capitão quanto à direção correta do navio.”

No prefácio ao Livro Contabilidade Gerencial - 2ª Edição Guanabara Dois - 1979 - Haroldo Bierman, Jr. e Allan R. Drebin, afirmam que:

“Contabilidade Gerencial discute em detalhes a preparação e utilização de informações financeiras para propósitos gerenciais internos. O acúmulo destas informações financeiras pode ser feito de maneira compatível com as necessidades de emissão de relatórios externos, mas não fica restrito aos princípios geralmente aceitos de contabilidade financeira. Ao invés de seguir à risca as práticas bastante estruturadas de contabilidade financeira, espera-se do contador informações que sejam úteis e apropriadas para propósitos gerenciais específicos.”

H. Thomas Johnson e Robert S. Kaplan, em Contabilidade Gerencial, Editora Campus, edição de 1993, comentam, às fls. 19, que:

“As primeiras organizações comerciais americanas a desenvolverem sistema de contabilidade gerencial foram as tecelagens de algodão mecanizadas e integradas, surgidas após 1812. Elas utilizavam contas de custo para avaliar a mão-de-obra direta e custos de despesas gerais na conversão de matérias-primas em fios e tecidos acabados. As contas de custos de partida dobrada, entre as primeiras jamais descobertas, diferiam radicalmente de quaisquer registros contábeis previamente usados. Uma boa descrição de tal diferença foi fornecida há mais de cinquenta anos por D. R. Scott.

Antes da Resolução Industrial, a contabilidade era sobretudo um registro das relações externas de uma unidade comercial com outras unidades comerciais, um registro de relações determinadas pelo mercado. Mas com o advento de operações produtivas de larga escala, surgiu a necessidade de maior ênfase na contabilidade voltada aos interesses dentro da unidade competitiva e ao uso de registro contábeis como meio de controle

administrativo da empresa... O surgimento das contas de custos na fabricação constitui um exemplo.”

Américo Oswaldo Campiglia e Oswaldo Roberto P. Campiglia, em *Controles de Gestão-Controladoria Financeira das Empresas-Fundação Salim Farah Maluf* - Editora Atlas, 1994, no Prefácio, fls. 12, evidenciam que:

“Os controles básicos de gestão compreendem três funções temporais: a fase prévia, a fase concomitante e a fase posterior. A fase prévia está relacionada à prática das projeções e a fixação das metas administrativas de curto, médio e longo prazos. Os controles concomitantes evoluíram para modernização dos registros baseados nos princípios fundamentais da contabilidade e adequados às peculiaridades escriturais e funcionais da grande empresa moderna, para informatização das operações para o aprimoramento das funções de auditoria interna, para a proteção dos ativos e para alternativas de padrões monetários como expressão de valor de suas variações. A fase posterior e última dos controles de gestão distingue-se, predominantemente, pela análise dos fatos pregressos e de seus efeitos financeiros e econômicos confrontados com os planos de projeção, ao mesmo tempo em que se afere sua legitimidade diante de princípios e normas legais e regulamentares, de acordo com os procedimentos estabelecidos. Complementam, também, esta última fase os demonstrativos financeiros, as análises contábeis, as análises gerenciais e as opiniões de auditoria independente (quando houver).”

O Professor Sérgio de Iudícibus, em *Contabilidade Gerencial* - 2ª Edição, Editora Atlas, 1978, às fls. 15 e 16, abordando a caracterização da Contabilidade Gerencial, leciona que:

“A contabilidade gerencial pode ser caracterizada, superficialmente, como um enfoque especial conferido a várias técnicas e procedimentos contábeis já conhecidos e tratados na contabilidade de custos, na análise financeira e de balanços etc, colocados numa perspectiva diferente, num grau de detalhe mais analítico ou numa forma de apresentação e classificação diferenciada, de forma a auxiliar os gerentes das entidades em seu processo decisório.

A contabilidade gerencial, num sentido mais profundo, está voltada única e exclusivamente para a administração da empresa, procurando suprir informações que se encaixem de maneira válida e efetiva no modelo decisório do administrador.

Neste particular, considere-se que o modelo decisório do administrador leva em conta cursos de ação futuras; informes sob situações passadas ou presentes somente serão insumos de valores para o modelo decisório à medida que o passado e o presente sejam estimuladores válidos daquilo que poderá acontecer no futuro, em situações comparáveis às já ocorridas.

A Contabilidade Gerencial também se vale, em suas aplicações, de outros campos de conhecimento não circunscrito à contabilidade. Atinge e aproveita conceitos da administração da produção, da estrutura organizacional, bem como da administração financeira, campo mais amplo, no qual toda a contabilidade empresarial situa.

De maneira geral, portanto, pode-se afirmar que todo procedimento, técnica, informação ou relatório contábil, feitos sob medida para que a administração os utilize na tomada de decisões entre alternativas conflitantes, ou na avaliação de desempenho,

recai na contabilidade gerencial. Certos relatórios financeiros, todavia, são válidos tanto sob o ponto de vista do interessado externo à empresa quanto sob o ponto de vista da gerência.”

Ainda, no mesmo livro, o Professor Sérgio de Iudicibus enfatiza, às fls. 17 e 18, tratando das ATITUDES E CARACTERÍSTICAS DO CONTADOR GERENCIAL, que:

“Um contador gerencial, pelo visto deve ser elemento com formação bastante ampla, inclusive com conhecimento, senão das técnicas, pelo menos dos objetivos ou resultados que podem ser alcançados com métodos quantitativos. Deve estar cômico de certos conceitos de microeconomia e, acima de tudo, deve saber observar como os administradores reagem à forma e ao conteúdo dos relatórios financeiros. Claro que cada administrador tem características próprias, mas uma grande maioria não apreciaria, por exemplo, um exemplar de balancete do razão com trinta páginas, para tomada de decisões. Também não visualiza bem um demonstrativo operacional apresentado na forma de débito-crédito; talvez entenda melhor um demonstrativo na forma dedutiva, e assim por diante.

Por outro lado, um gerente de formação não predominantemente contábil, não se entusiasmará, propriamente, com certas expressões tão a gosto dos contadores, tais como: reversão de provisão para devedores duvidosos, ou fato contábil misto. Se não puderem ser substituídas adequadamente, deverão pelo menos ser aplicadas de forma simples.

Estamos descrevendo o contador gerencial. Entretanto, é preciso convir que este cargo ou função existe, na prática, sob este título. Aqui trata-se de atitudes, de formação, de características que distinguem o contador com mentalidade gerencial. Na verdade, este contador poderá ser o controlador da empresa, o contador de custos, o próprio contador geral ou o diretor financeiro. Num grande número de casos, todavia, estas características deverão recair na figura do controlador; efetivamente”

O Professor Massayuki Nakagawa, em Introdução à Controladoria, Conceitos, Sistemas, Implantação, Série Gecon, Atlas, 1993, comentando sobre o PAPEL DO CONTROLLER, às fls. 13 e 14, diz:

“Os modernos conceitos de Controladoria indicam que o controller desempenha sua função de controle de maneira muito especial, isto é, ao organizar e reportar dados relevantes, exerce uma força ou influência que induz os gerentes a tomarem decisões lógicas e consistentes com a missão e objetivo da empresa.

*Para tanto, geralmente o **controller** acaba tornando-se o responsável pelo projeto, implantação e manutenção de um sistema integrado de informações, que operacionaliza o conceito de que a contabilidade, como principal instrumento para demonstrar a quitação de responsabilidades que decorrem da **accountability** da empresa e seus gestores, é suportada pelas teorias da decisão, mensuração e informação.*

A experiência tem mostrado que este capacita os gestores de uma empresa a planejarem, executarem e controlarem adequadamente as atividades de uma empresa, sejam elas de suporte ou operacionais, utilizando com eficiência e eficácia os recursos que lhes são colocados a sua disposição. O controller é o gestor desse sistema, na qualidade de principal executivo de informações (C10) de uma empresa.”

Pelo exposto, não podemos dissociar as funções do **Controller** e do Contador Gerencial do Profissional da Contabilidade. Nos currículos dos Cursos de Ciências Contábeis

das Universidades Brasileiras, constam disciplinas que abordam Microeconomia, Macroeconomia, Administração Financeira, Teorias de Organização e Administração, Planejamento e Orçamento, Mercado de Capitais, Processamento de Dados, Métodos Quantitativos etc, além das disciplinas típicas de Contabilidade, tais como: Análise das Demonstrações Contábeis, Custos, Auditoria etc, que habilitam os Contadores ao desempenho de funções de Controller ou Contador Gerencial nas Organizações. O próprio Professor Sérgio de Iudícibus em seu livro Contabilidade Gerencial, já aludido, comentando sobre onde termina a contabilidade financeira e onde se inicia a contabilidade gerencial, afirma que o ponto de ruptura entre dois grandes ramos da contabilidade não é tão fácil de ser discernido. Certos relatórios, cúpula do processo contábil-financeiro, tais como Balanço, o Demonstrativo de Resultados e o Demonstrativo de Fontes e Usos de Capitais de Giro Líquido, representam, de certa forma, a fronteira entre contabilidade financeira e gerencial.

A impossibilidade de dissociação do Profissional da Contabilidade do exercício das funções de Controller ou Contador Gerencial, pode muito bem ser ilustrada com a afirmação de que a Contabilidade nasceu Gerencial, afirmação esta constante de um belo trabalho publicado no Caderno Temática Contábil do IOB, Boletim 34, 1º Decênio de Dezembro de 1991, sob o título: De Luca Paciolo à Volta à Contabilidade Gerencial, cujo autor, lamentavelmente, não se identificou. Após afirmar que não foi Luca Paciolo quem inventou a Contabilidade, nem nunca se arvorou de sê-lo, o autor diz:

“Mas, dos vários aspectos que nos interessam, o mais importante é o relativo ao fato de a Contabilidade haver nascido, como nos ensina Paciolo, não nas mãos de algum filósofo, cientista ou teólogo, não da mente arrecadatória de alguma autoridade tributária, não das monótonas lições de algum proeminente professor ou vetusto escritor, mas sim da mente e das mãos hábeis e competentes dos comerciantes de então, que inclusive desenvolveram sua região enormemente de forma a conseguir ocupar tão relevante posição na Idade de Ouro da Renascença. Foram os empresários de então que, necessitados de algum sistema rotineiro e objetivo que lhes permitisse satisfazer as indagações quanto à mensuração do lucro que lhes permitisse algum controle sobre seu patrimônio, acabaram por desenvolver a Contabilidade. Foram os comerciantes, basicamente que, precisando de informações para suas decisões e seu controle, acabaram por criar o método das partidas dobradas e por desenvolver os princípios básicos contábeis, chegando logo de início às duas demonstrações fundamentais: a da apuração dos resultados e o balanço geral. Vale a pena reforçar que a Contabilidade nasceu como instrumento de controle e de auxílio ao processo de decisão, e nasceu nas mãos de seu próprio Usuário Primeiro, o Gestor Patrimonial. Assim fica claro que a Contabilidade nasceu voltadadireita, única e exclusivamente, para atendimento às finalidades gerenciais do empresário e gestor patrimonial. Tem sido às vezes afirmado que a Contabilidade Gerencial absolutamente não existe, e que isso é invenção ou adoção de expressões alienígenas sem a devida e adequada crítica. Do ponto de vista científico isso pode realmente ser aceito, já que é Contabilidade. Contabilidade não é só escrituração (no sentido do uso dos livros Diários e Razão). É a produção de informações financeiras e não financeiras (físicas e de produtividade) (veja-se o extraordinário documento Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade, do IPECAFI - Prof. Sérgio Iudícibus - transformado em Pronunciamento do IBRACON e na Deliberação CVM nº 29) para fins de avaliação

e de decisão, mesmo que extraídas de bancos de dados não necessariamente materializados sob a forma do Razão. Assim, tudo isso é Contabilidade, só que hoje está de fato se materializando sob diversos ângulos e conforme diversos Usuários: Contabilidade Societária, Contabilidade Fiscal, Contabilidade Gerencial etc.”

Face a pertinência do artigo De Luca Paciolo à Volta à Contabilidade Gerencial, o mesmo passa a fazer parte integrante deste relato.

Destarte, ficou demonstrado, a exaustão, que o ICMA, ao permitir que qualquer portador de título universitário possa obter o CMA, após aprovação nos exames e comprovação de ter completado dois anos consecutivos de experiência profissional em Contabilidade Gerencial ou Controladoria, contrariou a melhor doutrina contábil, aqui e alhures, pois a Contabilidade Gerencial e a Controladoria se constituem em especializações da Contabilidade entre muitas outras. Assim sendo, não entendemos como engenheiros, médicos, advogados, sociólogos, psicólogos etc. possam desempenhar funções de Contador Gerencial ou **Controller**, sem a devida formação Contábil, mesmo portando um CMA. A propósito, não temos notícias de médicos, advogados, sociólogos, economistas, dentistas etc, defendendo a desregulamentação das suas respectivas profissões. Todavia, conhecemos alguns profissionais da contabilidade que entendem que a valorização profissional passa, necessariamente, pela desregulamentação da profissão contábil. No Brasil, salvo melhor juízo, caminhamos no sentido inverso da desregulamentação. Está crescendo o número das Profissões Legalmente Regulamentadas. Incompetentes existem em qualquer profissão. Pacientes estão morrendo, às dezenas. Explosões destroem shoppings, pontes, elevadores e edifícios desmoronam-se. As finanças públicas estão caóticas, em todos os níveis. Decretos e leis são considerados inconstitucionais. A justiça é considerada extremamente morosa. Nem por isso, os médicos, engenheiros economistas e advogados sugerem acabar com a regulamentação profissional com forma de melhorar o desempenho profissional. Os Contadores estão ciosos de que a lei não garante competência a ninguém. Os vários eventos promovidos pelos Regionais, com o apoio do Conselho Federal de Contabilidade; os livros e revistas editados pelas Entidades de Classe; os seminários, cursos de curta duração e, até mesmo, os cursos de pós-graduação realizados pelos integrantes do sistema Conselho Federal de Contabilidade e Conselhos Regionais de Contabilidade atestam os propósitos desses órgãos com a Educação Continuada, como forma de valorização profissional. Mas, se os Contabilistas estão cientes de que a lei não garante competência a ninguém, sabem, também, que a possibilidade que tem um profissional da contabilidade de ser competente é muito maior, se esse profissional passou, como alguns, por um curso técnico em contabilidade, conclui o curso superior em Contabilidade, após estudar, sistematicamente, durante cinco anos e, eventualmente, submeteu-se ao curso de pós-graduação, comparando-se, por exemplo, com o leigo em contabilidade (engenheiros, nutricionistas, enfermeiros, etc), que após obter um título de pós-graduação em Contabilidade, passe a inobservar as leis do País, exercendo a Profissão Contábil, por mais criterioso que seja esse curso.

Afinal, a Constituição da República Federativa do Brasil, consagra a regulamentação profissional, ao dispor, no inciso XIII do artigo 5º, Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, entendidas as qualificações

profissionais que a lei estabelecer. Ora, a Profissão Contábil, exercida pelos Técnicos em Contabilidade e Contadores, é legalmente regulamentada, conforme disposições do Decreto-Lei nº 9.295/46.

Por conseqüência, somente podem desempenhá-la, pessoas legalmente habilitadas, que estão submetidas, por força de lei, à fiscalização do exercício profissional, cujas normas disciplinares, técnicas e éticas constam das leis e resoluções, estas últimas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e dos Conselhos Regionais. No Brasil, os órgãos regulamentadores e fiscalizadores do exercício profissional foram criados por lei, ao contrário do que ocorre em alguns países, cujas estruturas estão sendo questionadas, conforme pode-se inferir das matérias públicas na Gazeta Mercantil, anexa a este Relatório.

Assim sendo, atenta contra a Constituição da República Federativa do Brasil, quem pretende, pela concessão de certificados de Contabilidade a leigos, perpetrar a desregulamentação da profissão Contábil no Brasil, assim como proceder do mesmo modo em relação as demais profissões legalmente regulamentadas.

O Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade são órgãos fiscalizadores do exercício da Profissão Contábil, por obra do artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.295/46. O Conselho Federal de Contabilidade, dando conseqüência às suas finalidades legais e essenciais, editou a Resolução CFC nº 560/83, ao arrimo do artigo 25 do precitado Decreto-Lei. A aludida Resolução dispõe, em seu artigo 2º, que o Contabilista pode exercer as suas atividades, entre outras, na condição de **Controller**, pois a letra “a” do artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46 reza que:

“Art. 25 - são considerados trabalhos técnicos em contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral

O legislador, ao utilizar o termo **contabilidade em geral**, quis dar a maior amplitude às Prerrogativas Profissionais dos Contabilistas, tendo encontrado eco na Resolução CFC nº 560/83, do Conselho Federal de Contabilidade. Debalde os rótulos, *Controllers* e *Contadores Gerenciais* desempenham as funções contábeis, no Brasil, nos Estados Unidos da América ou em qualquer lugar. Por conseqüência, devem possuir a devida formação contábil. O contrário enseja o exercício ilegal da profissão, caracterizada como CONTRAVENÇÃO PENAL.”

O Professor Frederico Hermann Júnior, um dos maiores expoentes da contabilidade no Brasil, um dos fundadores da Editora Atlas - atualmente dirigida por seu filho, que me relatou ter sido criada para editar, inicialmente, livros de contabilidade - em *Contabilidade Superior*; 10ª Edição, Editora Atlas, às fls. 46 e 47, abordando a Corrente Contábil do controlismo, assim ensina:

“Lançando as bases para o desenvolvimento do neocontismo, Fábio Besta simultaneamente conceituou a contabilidade como ciência do controle econômico. Observou as fases da administração e distinguiu três: a da gestão econômica propriamente dita, a da direção e a do controle. A última compreende as funções da contabilidade, classificadas como se segue:

a) controle antecedente;

b) controle concomitante; e

c) controle subsequente”.

- Entre os processos usados para o exercício dessas funções, citamos os seguintes:
- a) Para o controle antecedente:
 - 1º) Estatutos, contratos e leis referentes à natureza da azienda.
 - 2º) Regulamentos, instruções, votos, sentenças e julgados que a interpretam.
 - 3º) Atos, títulos e documentos que servem de comprovantes dos contratos concluídos, dos acordos firmados e dos fatos consumados.
 - 4º) Notas, apólices, ordens escritas, mediante as quais os negócios são liquidados e autorizados.
 - 5º) Inventário pelos quais se determina o patrimônio considerado em seu conjunto e em suas partes.
 - 6º) Prospectos e demonstrações contendo dados referentes às entradas e saídas previstas durante determinado período.
 - b) Para o controle concomitante:
 - 1º) Vigilância por parte de quem exerce funções de autoridade, comando e direção.
 - 2º) Divisão do trabalho de modo a estabelecer o regime de oposição de interesse entre os agentes.
 - 3º) Documentos, fichas e aparelhos mecânicos de contagem, medida e controle.
 - c) Para o controle subsequente:
 - 1º) Documentação apropriada dos fatos contábeis ocorridos durante a gestão.
 - 2º) Escrituração sistemática dos fatos contábeis.
 - 3º) Prestação de Contas.

Por oportuno, cabe-nos ressaltar a conceituação de Fábio Besta sobre contabilidade, assim como a definição aprovada pelo I Congresso Brasileiro de Contabilidade. Ei-las, respectivamente:

“A contabilidade, do ponto de vista teórico, estuda e enuncia as leis do controle econômico nas aziendas de qualquer natureza, e lhes deduz normas oportunas a serem seguidas, a fim de que o controle assim feito se torne verdadeiramente eficiente, persuasivo e completo, ao passo que, considerada do ponto de vista prático, é aplicação ordenada das mencionadas normas.”

“Contabilidade é a ciência que estuda e pratica as funções de orientação e de controle, relativas aos atos e fatos da administração econômica.”

Estamos cientes da sedução exercida pelo mercado de trabalho do profissional da contabilidade, em um mundo em que grassa o desemprego. Especialmente no Brasil, que se classifica entre as 10 (dez) maiores economias do mundo, com possibilidades reais de, em curto espaço de tempo, figurar em posição mais privilegiada, mas com suas empresas muito pouco controladas e auditadas, as possibilidades do mercado do profissional da contabilidade somente tendem a crescer. Esse requer maior empenho e rigor das chamadas entidades da classe contábil. Devemos fiscalizar mais os aspectos éticos, técnicos, garantir as prerrogativas profissionais e proporcionar à classe oportunidades de reciclagens via educação continuada.

Nesta oportunidade, é por demais justo ressaltar as grandes contribuições às Ciências Contábeis, dos membros Contadores que compõem a Diretoria de Apoio Técnico e Social do Programa CMA do Brasil. São profissionais, professores, doutores em Contabilidade, responsáveis por substancial parcela do espaço conquistado pela profissão contábil no

Brasil. Constituem-se em oráculos de eminentes cientistas da contabilidade e se revelam dignos de admiração por grande parte da classe contábil brasileira, entre cujos admiradores me incluo. Por outro lado, é imperioso destacar-se a pertinência e excelência do conteúdo programático das quatro partes em que se divide o Exame do CMA.

Porém, a este Conselho Federal de Contabilidade e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, como já exposto e consabido, cabe a Fiscalização do exercício profissional. Todavia, o que poucas pessoas sabem é que aos Conselhos Regionais de Contabilidade fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das atribuições de que trata o Capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal de Contabilidade, a quem compete decidir em última instância sobre a matéria. Essa é a transcrição literal do artigo 36 do Decreto-Lei nº 9.295/46, diploma legal que antes de ser atacado, deveria ser melhor estudado e compreendido em sua abrangência. Somente para não passar despercebido, ressaltamos que o Capítulo IV do Decreto-Lei nº 9.295/46, aludido no artigo 36 do referido Decreto, trata das atribuições profissionais dos contabilistas, estando nele inserido o artigo 25, um dos fundamentos deste parecer.

Concluindo, considerando-se tudo o que consta do presente relatório, no que respeita aos aspectos constitucionais, legais e doutrinários: considerando-se, ainda, a falta de informações sobre as providências solicitadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, via ofício nº 250/96, encaminhado ao Professor Doutor Massayuki Nakagawa, somos de opinião que os responsáveis pelo CMA no Brasil devem ser cientificados de que, ao permitirem o ingresso de todo e qualquer portador de título universitário, condicionando a Certificação à comprovação de experiência profissional de dois anos em Contabilidade Gerencial ou Controladoria; assim como, ao atribuir Certificado de Contador Gerencial ou **Controller**, seja em idioma nacional ou estrangeiro, a pessoa não possuidora de formação em Ciências Contábeis, fato que os induz ao exercício ilegal da Profissão de Contador, inobservam os direitos da CLASSE CONTÁBIL BRASILEIRA, materializados nas PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS, aludidas no inciso XIII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o artigo nº 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, regulamentado pela Resolução CFC nº 560/83. Por consequência, os Conselhos Regionais de Contabilidade deverão adotar os procedimentos fiscais, previstos na legislação profissional, cabíveis ao caso. Em Antropologia Social, prevalece um velho brocardo, no concernente à preservação da cultura dos povos, que serviria para ilustrar o final do presente relatório: “Cada raça com seu fuso, cada povo com seu uso”. Por outro lado, ao contrario do que alguns anos atrás, teria afirmado o longevo Ex-Chanceler Juraci Magalhães: *“Nem tudo o que é bom para os Estados Unidos da América é bom, também, para o Brasil”*.

PARECER CT/CFC Nº 28/96

ASSUNTO: encaminha cópia do Termo de Cooperação Técnica celebrado entre aquele Conselho Regional, a STN - Secretaria do Tesouro Nacional e AEUDF - Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 27 e 28/06/96 ATA CFC Nº 753

Parecer:

O acordo celebrado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, cria a possibilidade de implantação, na AEUDF - Associação de Ensino Unificado, de estágio supervisionado em Contabilidade Aplicada à Administração Pública, através de acesso direto à base de dados do Siafi - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, gerido pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, que representa o instrumento oficial de execução orçamentária, financeira e contábil no âmbito da administração pública federal.

Os professores da AEUDF responsáveis pelo estágio deverão estar legalmente registrados no Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, na categoria de Contador e em dia com suas obrigações. Aos alunos que comprovarem a condição de servidores públicos serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas de cada turma de estágio. Idêntico percentual das vagas do curso de Contabilidade Aplicada à Administração Pública será oferecido, sem ônus para a União, para os servidores dos órgãos ou entidades do Governo Federal.

O Termo de Cooperação Técnica não acarretará ônus para o Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal e representa uma excelente alternativa de estágio dos estudantes de Ciências Contábeis na área de administração pública, em ambiente de treinamento específico. Entendemos que deve ser enviada cópia do mesmo à todos os outros Conselhos Regionais de Contabilidade para que tentem idêntico acordo com as Faculdades de Ciências Contábeis e os respectivos Governos Estaduais e Municipais, a fim de ampliar o número de especialistas em Contabilidade Pública.

PARECER CT/CFC Nº 44/96

ASSUNTO: o Conselho Regional de Contabilidade do Pará nos enviou parecer de seu Consultor Jurídico, que trata sobre esclarecimento acerca do Exame de Qualificação, para concessão e entrega de Carteira de Contabilistas nos Conselhos Regionais de Contabilidade. O Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina informa a este Órgão seu engajamento no processo de exigir o “*Exame de Qualificação*”, para a concessão de registro e entrega da Carteira de Contabilista.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins, Conselho Regional de Contabilidade do Pará e Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva
Data aprovação: 29 e 30/08/96 ATA CFC Nº 755

Parecer:

Pelo conteúdo dos Ofícios CFC nº 86/96 do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina e 461/96 do Conselho Regional de Contabilidade do Pará, ambos dirigidos ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, o Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins estaria concitando os demais Conselhos Regionais de Contabilidade a sensibilizarem este Egrégio Conselho Federal de Contabilidade, no sentido de que seja implantado o Exame de Qualificação, que tornaria aptos os concluintes dos Cursos Técnicos e Superiores de Contabilidade, ao exercício da profissão contábil, conforme teor do Ofício PRES 045/96 dirigido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins à Presidenta do Conselho Regional de Contabilidade do Pará.

Na mesma data em que o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins dirigia-se à Presidenta do Conselho Regional de Contabilidade do Pará, foi redigido o Ofício PRES 033/96, em que o Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins solicitava providências deste Conselho Federal de Contabilidade no sentido de que fosse implantado o Exame de Qualificação, conforme fotocópia do aludido Ofício apenso a correspondência originária do Conselho Regional de Contabilidade do Pará.

Em poucas palavras, entendemos que o assunto merece a devida apreciação deste Egrégio Conselho Federal, que deve priorizar a discussão desse assunto, porquanto da maior relevância, para ajudar na qualificação do profissional da contabilidade. Por outro lado, expressamos o nosso posicionamento de que este Conselho Federal, deve não somente lutar para que seja implantado o Exame de Qualificação, assim como, defender a instituição da obrigatoriedade da reciclagem periódica dos profissionais, para que possamos continuar exercendo com competência a nossa profissão. Afinal, o mercado torna-se, cada vez mais competitivo, sendo exigido, dos profissionais, qualidade e competência, atributos que para serem preservados, demandam reciclagens constantes.

PARECER CT/CFC Nº 49/96

ASSUNTO: projeto de escritório-modelo do curso de Ciências Contábeis da Universidade do Oeste de Santa Catarina.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina
Relatores: Contador Manoel Rubim da Silva e Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki
Data aprovação: 26 e 27/09/96 ATA CFC Nº 756

Comentários:

O Conselho Regional de Santa Catarina apresenta o Projeto, elaborado pela UNOESC - Universidade do Oeste de Santa Catarina, para implantação de Escritório Modelo, no Campus de São Miguel do Oeste-SC, no qual os alunos do Curso de Ciências Contábeis poderão colocar em prática os conhecimentos teóricos obtidos nas aulas.

O Conselho Federal de Educação, através da Resolução 3, de 5-10-92, fixou o conteúdo mínimo no Curso de Graduação em Ciências Contábeis. Estabeleceu ainda que os currículos elaborados pelas instituições de ensino devem objetivar a aquisição integrada de conhecimentos básicos, teóricos e práticos, que permitam ao graduado exercer de forma competente a profissão de Contador. Na especificação do currículo é exigido que a instituição de ensino inclua na área de formação complementar, as atividades de natureza prática, que poderão ser escolhidas dentre as seguintes: Jogos de Empresas, Laboratório Contábil, Estudo de Casos (com simulação da realidade empresarial), Trabalho de Fim de Curso, Estágio Supervisionado realizado em condições reais de trabalho e outras consideradas mais convenientes para a formação dos alunos.

Analisando a Resolução do Conselho Federal de Educação concluímos que as atividades práticas, que serão incluídas no currículo do curso de Ciências Contábeis, devem ser compatíveis com a formação profissional de nível superior.

Parecer:

Nosso entendimento é que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade devem procurar apoiar as iniciativas que visem a preparação prática dos contabilistas, para que possam exercer com maior competência as suas atividades profissionais.

Examinando o Projeto da UNOESC para implantação de Escritório Modelo verificamos que as atividades listadas são mais compatíveis a um curso de nível médio, que pretenda graduar Técnicos em Contabilidade. Para um curso de Ciências Contábeis ele deveria contemplar atividades relacionadas com as exigências que o mercado de trabalho apresenta para os contadores, com estudos de casos e prática na área de perícia, auditoria, custos, análise econômico-financeira e controle de gestão, dentre outras.

A iniciativa da UNOESC é válida, mas o Projeto deverá ser reformulado para novo exame desta Câmara Técnica, desde que a Vice-Presidente para Assuntos Operacionais conclua que existe dotação orçamentária no Plano de Trabalho do Conselho Federal de Contabilidade para o apoio financeiro solicitado.

PARECER CT/CFC N° 59/96

ASSUNTO: projeto de escritório-modelo do curso de Ciências Contábeis da Universidade do Oeste de Santa Catarina.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina.

Relator: Contador Edgar Saúl Corrêa de Oliveira

Data aprovação: 26 e 27/09/96 ATA CFC N° 756

Parecer:

Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina através do Ofício nº 103/96, encaminha ao Conselho Federal de Contabilidade, solicitação de auxílio

da Universidade do Oeste de Santa Catarina, objetivando equipar salas de aulas para treinamentos de estudantes do Curso de Ciências Contábeis.

Anexa o projeto “*Escritório Modelo*” do Curso de Ciências Contábeis da UNOESC - Campus de São Miguel D’oeste, onde serão aplicados os recursos solicitados.

O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade em 20 de agosto de 1996, remete o processo para análise e avaliação da Câmara Técnica, diante do novo currículo do Curso de Ciências Contábeis e da possibilidade de realização do mesmo, com o apoio do Conselho Federal de Contabilidade.

O novo currículo mínimo do Curso de Ciências Contábeis, de que trata a Resolução nº 3, de 05 de outubro de 1992, na época, do Conselho Federal de Educação estabelece em seu art. 1º - os Currículos plenos dos cursos de graduação em Ciências Contábeis serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando estimular a aquisição integrada de conhecimentos básicos, teóricos e práticos que permitam ao graduado, o competente exercício de sua profissão, tendo em vista:

- a) as atribuições específicas que lhe serão legalmente conferidas;
- b) a validade, em âmbito nacional, do respectivo diploma, e que o profissional seja preparado para atuar no contexto da região em que se insere a instituição;
- c) assegurar conclusões para que esse profissional possa exercer suas atribuições, não somente com competência, mas, também com plena consciência da responsabilidade ética assumida perante a sociedade em geral, e, em particular, junto as legítimas organizações que a integram.

O referido diploma legal estabelece ainda, que além das disciplinas obrigatórias relativas aos conhecimentos específicos as instituições poderão incluir nos respectivos Currículos plenos, como obrigatórios ou eletivos, outros conhecimentos de formação geral, profissional ou complementar.

Assim sendo o projeto sob exame, não colide com as normas previstas na Resolução nº 3, de 05 de outubro de 1992 do Conselho Federal de Educação. Como objetivo geral ele pretende dinamizar e tornar relevante o ensino da contabilidade, através do conhecimento e desenvolvimento da prática de escritório, em local e com material adequado.

Como objetivos específicos ele procura:

- a) Dotar o acadêmico de Ciências Contábeis, além da bagagem de conhecimentos teóricos, de uma efetiva prática contábil;
- b) Identificar todos os documentos atinentes aos departamentos de uma empresa, sendo capaz de confeccioná-los e preenchê-los corretamente;
- c) Desenvolver programas de estágios supervisionados, proporcionando ao acadêmico a oportunidade de demonstrar o seu nível de conhecimento adquirido ao longo do curso;
- d) Exercer a função de contador, no âmbito da empresa, com capacidade para atender a maioria de suas necessidades funcionais e até gerenciá-la.

O ensino funcional da contabilidade, através da utilização de “*Escritório Modelo*” foi técnica de ensino - aprendizagem desenvolvido em nosso País, na década de 60 (sessenta), desenvolvido nos cursos de formação de Técnicos em Contabilidade. Na época o Departamento de Ensino Comercial do Ministério da Educação, alocou recursos

financeiros a fundo perdido, para as Escolas a públicas e particulares de nível médio que desenvolvessem tais práticas.

Esta metodologia de ensino, com o decorrer do tempo, foi destimulada pelos especialistas em Educação. Nota-se que embora na época, este método tivesse larga aplicação no ensino técnico, diante dos recursos a ele transferido, jamais vingou nas grandes universidades brasileiras que mantinham os Cursos de Ciências Contábeis, quer fossem da área pública ou privada.

É elogiável o interesse da Universidade do Estado de Santa Catarina no processo de técnicas que provoquem motivação aos alunos, entretanto julgamos, diante das experiências do passado que ela não será alcançada através de prática de “*Escritórios Modelos*”.

Do projeto cumpre destacar o programa voltado a estágio supervisionado, prática que consideramos válida.

Assim sendo somos de opinião que o projeto, não se enquadra dentre aqueles que devam merecer o apoio financeiro do Órgão Central do Sistema de Registro e Fiscalização contábil, em seu programa de educação continuada.

PARECER CT/CFC N° 60/96

Assunto: o Conselho Regional de Contabilidade abaixo citado nos enviou o Ofício SUP n° 1191/96, por meio do qual encaminhou-nos correspondência de seu Conselheiro Suplente Sr. Antonio Marcos Favarin, na qual faz diversas considerações em relação à apresentação de trabalhos para o XV Congresso Brasileiro de Contabilidade.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.

Relator: Contador Edgar Saúl Corrêa de Oliveira

Data aprovação: 26 e 27/09/96 ATA CFC N° 756

Parecer:

Efetuei minudente análise do ofício em epígrafe e pelo presente, apresento, em lavra sucinta, meu entendimento sobre o seu conteúdo. Assinalo, liminarmente, que o tema é da mais alta relevância e a posição expressa pelo colega paulista evidencia, meridianamente, quão grande é o caminho a percorrer, para que nossa Classe se afirme efetivamente no contexto nacional, assumindo a posição que lhe cabe no concerto das profissões liberais.

Primeiramente devo manifestar minha estranheza de que o “*novo currículo de Ciências Contábeis*” procure formar profissionais que tenham “*visão mais ampla*”, com vista a atuar de forma interdisciplinar. Ora, os bons cursos de Ciências Contábeis sempre buscaram tal objetivo e não é simplesmente um “novo” currículo que vai possibilitá-lo. Quem já leciona há muito - pessoalmente estamos há 36 anos no mister - sabe que a boa formação depende de inúmeros fatores e não somente do currículo. Mas, o que deve restar claro é que o apelo ao trabalho interdisciplinar somente faz sentido se a área contábil, inclusive a contabilidade gerencial, permanecer com os Contabilistas!

Que a recusa de trabalhos de trabalhos sobre Contabilidade escritos por leigos resulte em prejuízo para a profissão, é algo que ainda deve ser provado! Mas, em se tratando de temas aplicados, a aceitação de trabalhos de não profissionais significaria, pura e simplesmente, o apoio da Classe ao exercício profissional por **leigos**, pois aquisição das **habilidades** e da **experiência** profissionais somente pode ocorrer na **prática**, jamais por estudos acadêmicos.

No concernente à pós-graduação, **lamentavelmente** a legislação permite a aceitação de **leigos**. Cabe aos professores e diretores dos cursos em causa, **impedir** que isso aconteça na prática, colocando nos exames de admissão questões que somente um profissional terá condições de responder. De resto nem os médicos, os engenheiros, os odontólogos, ou juristas nos aceitam nos seus mestrados e doutorados: por que devemos aceitá-los?

Ademais, a nossa legislação é sábia e não aceita o registro dos Mestres e Doutores em Contabilidade, como profissionais, pela simples razão de que lhe falta a **formação profissional**. São para todos efeitos, **leigos** e assim os temos tratado. Não conheço as alencadas pesquisas “*importantes*” conforme alegado.

A posição do MEC sobre as atividades docentes é absolutamente equivocada e deve ser combatida. Como a maior parte das disciplinas no curso de Ciências Contábeis são disciplinas **aplicadas**, onde devem conviver os conhecimentos doutrinários e práticos, salta aos olhos que um leigo, mesmo sendo doutor, jamais terá condições de satisfazer às premissas necessárias a uma docência correta, materializando-se o dístico popular de que “*quem sabe, sabe e que não sabe, ensina*”.

De outra parte, o nobre colega de São Paulo está a desprezar a Resolução CFC nº 560-83, de 28 de outubro de 1983, que, pela sua condição de Conselheiro deve, não somente obedecer, mas defender, porquanto define, analiticamente, nossa prerrogativas profissionais, por cujo zelo, os Conselhos Regionais de Contabilidade são responsáveis! Nos artigos 44 e 45, os ordenamentos são claros:

“44) *magistério das disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino, inclusive no de pós-graduação;*

45) *participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade;*”

Não cabe pois a tentativa de diferenciação na atividade docente de atributos de “*ordem técnica*” e de “*ordem intelectual*”, ambos indispensáveis para que exista qualidade. Pela nossa Resolução, leigo e a aquisição dos conhecimentos aplicados só é viável pelos profissionais. Nossa profissão está sendo atacada de todos os lados por profissionais de outras áreas, especialmente engenheiros, economistas, advogados e administradores, e alguns colegas insistem em abrir o flanco! Francamente, não dá para compreender!

O colega está enganado no seu penúltimo parágrafo, pois não se trata de uma mera “*questão de registro*”, mas uma questão de **formação**, que um leigo, mesmo doutor ou mestre, jamais terá. Como bem o assinala o Comitê de Educação do IFAC, competência profissional traduz-se por conhecimento (geral e específico, teórico e aplicado), habilidades e **consciência profissional**, atributos que um leigo jamais

disporá. Se a questão tivesse sido colocada em termos de aceitação de trabalhos sobre informática, matemática, estatística ou qualquer outro ramo de conhecimento, em assuntos de interesse dos Contabilistas, a abertura de item específico no temário, onde profissionais de outras áreas poderiam expor suas idéias, eventualmente úteis para a Profissão Contábil, o assunto seria cogitável. Mas, jamais, a exposição de temas contábeis por leigos.

Caso alguém - quiçá doutor ou mestre em Contabilidade - esteja tão atraído pela Contabilidade, deve-se indicar-lhe o caminho natural para tornar-se um verdadeiro contador: que faça o curso de Ciências Contábeis, registre no Conselho Regional de Contabilidade e passe a integrar, efetivamente, a Classe Contábil. Não sendo assim continuará a ser um simples curioso que, lecionando, prejudicará a formação dos futuros Contadores, pela impossibilidade de transmitir-lhes elementos essenciais para a sua formação.

A menção final a Luca Pacioli é despropositada, porquanto na época não existia o conceito de profissão de nível superior, na forma que temos hoje e, muito menos ainda, profissões regulamentadas. De outra parte, as partidas dobradas já eram de domínio público, pelo menos no âmbito das cidades-estados italianas. Aliás, a própria discussão sobre a primazia nos escritos sobre a Contabilidade permanece acesa, como sabem aqueles que conhecem a controvérsia em torno de Benedetto Cotrugilo, de Ragusa, ou outros que viveram antes de Pacioli.

PARECER CT/CFC Nº 66/96

ASSUNTO: movimento Pró-Bacharéis em Ciências Contábeis.

Interessado: Contador Pedro Italo Rigitano.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 20 e 22/11/96 ATA CFC Nº 758

Comentários:

O Contador Pedro Italo Rigitano encaminhou correspondência ao Presidente deste Conselho Federal de Contabilidade informando que está revigorando o **Movimento Pró-Bacharéis em Ciências Contábeis**, que funcionará de maneira informal, inicialmente, para estimular os estudos, pesquisas e aplicações de Contabilidade em todos os seus níveis, bem como colaborando, em termos culturais, com todos aqueles que se interessem pelas Ciências Contábeis, procurando despertar vocações, se entrosando com pessoas físicas e jurídicas, estudantes, profissionais, entidades, escolas e órgãos de governo.

A organização do movimento considerará *“falta de Ética Contábil qualquer ato desabonador ou atritante contra membro da classe contábil, seja qual for”* e, que procurarão sempre ampliar o conhecimento da CIÊNCIA CONTÁBIL, para os que tenham vocação para tal.

Parecer:

O movimento Pró-Bacharéis em Ciências Contábeis segundo seus organizadores pretende trabalhar “*em favor da sociedade e de todos, nunca contra ninguém*”. A associação de pessoas físicas ou jurídicas para a defesa de seus interesses ou para atingir determinados objetivos decorre do preceito constitucional de liberdade de reunião e associação.

O referido movimento manifesta sua preocupação em não permitir atritos ou qualquer fato desabonador contra membro da classe contábil, inclusive os Técnicos em Contabilidade.

No entanto, o movimento elege o dia 22 de setembro como o “*Dia do Bacharel em Ciências Contábeis*”, por ter sido criado, nesta data, em 1945, o Curso de Ciências Contábeis.

Com isto teremos, duas datas comemorativas, pois há muitos anos, o dia 25 de abril, já é consagrado como DIA DO CONTABILISTA, categoria profissional que abrange o Técnico de Contabilidade e o Contador (Bacharel em Ciências Contábeis).

Nossa preocupação é que apesar das medidas, que visam coibir atitudes que venham a causar polêmica ou atritos entre membros da classe contábil, o fato de ter outra data comemorativa pode estimular a divisão da nossa categoria profissional, quando já temos tantas ações externas contrárias aos nossos interesses.

Pelos motivos expostos, opino para que os organizadores do citado movimento sejam alertados sobre os problemas que podem ocorrer e seja sugerida a manutenção de uma única data comemorativa da classe contábil, ou seja, 25 de abril - DIA DO CONTABILISTA.

PARECER CT/CFC Nº 75/96

ASSUNTO: o Contador abaixo mencionado, em sua correspondência, expõe “*Proposta para Avaliação dos Contabilistas*”.

Interessado: Contador Dércio Antonio dos Santos Venâncio.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva

Data aprovação: 20 a 22/11/96 ATA CFC Nº 758

Parecer:

O Contador Dércio Antonio dos Santos Venâncio, CRC-MS 4167, apresenta a sua proposta instituição, como requisito obrigatório para registro, do “*comprovante de aprovação em testes de conhecimentos, escrito e oral*” elaborados e aplicados pelo Conselho Federal de Contabilidade, com o propósito de melhorar o nível de conhecimento, a seu ver, “*insatisfatório apresentado por uma parcela relevante da classe*”:

Para tanto, detalha cinco passos, que deveriam ser observados pelo que se pode chamar exame de suficiência, conforme documento em anexo a este parecer.

Por provocação dos Conselhos Regionais de Contabilidade do Tocantins, Pará e Santa Catarina, manifestamo-nos, através do Parecer 044/96, em anexo, sobre o assunto, enfatizando a necessidade deste Conselho Federal de Contabilidade de priorizar o assunto, não só no que respeita a instituição do exame de suficiência, mais, ainda, tornando obrigatória a reciclagem profissional.

Na oportunidade, deve-se destacar o desejo do Presidente deste Conselho Federal de Contabilidade, expressado de forma informal, em iniciar os estudos para implantação do exame de suficiência, ou certificação a cargo do Conselho Federal de Contabilidade.

PARECER CT/CFC Nº 81/96

ASSUNTO: o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo enviou-nos publicação da FIPECAFI, na qual consta seu comunicado de que estão abertas as inscrições dos exames de dezembro de 1996 do Programa CMA no Brasil.

Interessado: Conselho Federal de Contabilidade.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva

Data aprovação: 12 e 13/12/96 ATA CFC Nº 759

Parecer:

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, encaminhou para conhecimento, por parte deste Conselho Federal de Contabilidade, a publicação de autoria da ANEFAC, FIPECAFI e IMA, acerca da abertura das inscrições aos exames de dezembro de 1996 do Programa CMA no Brasil, vazado nos seguintes termos: “*Os exames CMA de dezembro de 1996 estão sendo oferecidos só para Contadores. Para os executivos não-contadores interessados em obter uma certificação profissional que os credencie e diferencie: qualitativamente no mercado global, comunicamos que estamos aguardando a liberação pelo IMA dos EUA de um novo programa específico para a sua área de atuação. Solicite formulários de inscrição e mais informações pelos telefones 011 210-0479 r. 148 e 011 818-5957 (Marli). Você poderá fazer os exames em português. As datas dos exames são: 11.12.96 (Parte 1: das 8h00 às 12h00 e Parte 2: das 13h30 às 17h30) e 12.12.96 (Parte 3: das 8h00 às 12h00 e Parte 4: das 13:30 às 17h30)*”.

Efetivamente, Senhores Conselheiros, o Professor Eliseu Martins, em meados de novembro do corrente ano, já me havia comunicado a respeito dessa possibilidade, que estaria sendo negociada com o IMA dos EUA. Assim sendo, ficaremos no aguardo da conclusão das negociações, para que possamos nos manifestar, novamente, a respeito do aludido programa. Todavia, desde já, gostaríamos de por em relevo a dedicação do Professor Eliseu Martins, em encontrar uma solução que consulte aos interesses da Classe Contábil Brasileira, assim como de todos aqueles, que estão lutando aqui e alhures para que as nossas prerrogativas profissionais sejam respeitadas.

PARECER CT/CFC Nº 01/97

ASSUNTO: o Contabilista abaixo mencionado solicita a criação de um projeto para o ingresso no Curso de Ciências Contábeis por Técnicos em Contabilidade com mais de dez anos de experiência, sem prestar vestibular.

Interessado: Contabilista Aldo Albuquerque Aguiar.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva

Data aprovação: 27 e 28/02/97 ATA CFC Nº 760

Parecer:

Através de correspondência datada de 13 de Novembro de 1996, Aldo Albuquerque Aguiar, Técnico em Contabilidade, CRC-PE 9157, dirigiu-se a este Conselho Federal de Contabilidade, aos cuidados da Assessoria de Comunicação Social, nos seguintes termos: *“Recife, 13 de novembro de 1996. AO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL FAX - 061-3222033 AAT.: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Prezados Senhores: Venho me dirigir a este Conselho, para solicitar de seus membros um grande esforço, no sentido de criarem um projeto a ser enviado a Câmara dos Deputados e Senado Federal, afim de atender às necessidades dos Técnicos em Contabilidade com mais de 30 (trinta) anos de idade e mais de 10 (dez) anos de profissão, para que seja facilitado o seu ingresso às Universidades sem vestibular tendo em vista que os mesmos são profissionais preparados, lidam com a teoria e a prática na atividade contábil (fiscal, trabalhista e previdenciária) (doutores de fato) e que precisam da Universidade para estudar e assinar e assim conseguir seu Diploma (doutores de direito) e se consolidar na profissão. O meu exemplo é semelhante ao acima citado, me diplomei em técnico em Contabilidade em 1976, me submeti a exame de vestibular para Ciências Contábeis neste mesmo ano, obtive uma boa média, faltando apenas 0,92 para entrar na Universidade, nem remanejado fui e daí por diante ficou mais difícil, a concorrência, a dedicação ao próprio trabalho, a família, me levaram a não realizar o sonho que ainda hoje tenho esperança. Temos neste país técnicos de grande competência e honestidade, resta aos membros deste conselho unirem a sabedoria e a boa vontade para conquista deste, que sem dúvida, será um grande “FEITO”. aguardo uma breve resposta na certeza de que unidos venceremos. Atenciosamente, ALDO ALBUQUERQUE AGUIAR TO/CRC-PE-9157 AV. CONS. ROSA E SILVA, 1294-AFLITOS-RECIFE-PE. CEP 52.050-020 - FAX - 081-241-9122”.*

A aludida correspondência foi encaminhada pela Coordenadora de Comunicação Social deste Conselho Federal de Contabilidade, ao Ilustríssimo Senhor Presidente, Contador José Maria Martins Mendes, que encaminhou o assunto para apreciação desta Câmara.

Trata-se de um pleito, que por diversas vezes, ao longo da nossa militância em defesa dos interesses da classe contábil, em Conselho Regional e, atualmente, no Federal, tomei conhecimento. Recentemente, por decorrência de tratativas entre Sindicato dos Contabilistas do Estado do Maranhão e o Centro Unificado de Ensino, CEUMA, que ministra entre outros Cursos Superiores o de Ciências Contábeis, um grupo de Profissionais,

Técnicos em Contabilidade, iniciou o Curso Superior em Contabilidade, tendo alguns, inclusive, já concluído o mesmo.

Sinceramente, acredito mais em iniciativas dessa natureza, que foram adotadas no Maranhão, do que outras genéricas, através do Legislativo, tendo em vista que, fatalmente, profissionais de outras categorias pleiteariam igual tratamento, a título de exemplo, os Técnicos em Edificações, em Metalurgia, Agrícolas, em Eletrônica etc, que com certeza pleiteariam ingresso nos Cursos Superiores das suas respectivas áreas, fato que inviabilizaria a nossa iniciativa.

Todavia, Senhor Presidente, entendo que o assunto deva ser levado ao conhecimento do Plenário, que poderá opinar, com mais propriedade sobre o assunto.

PARECER CT/CFC Nº 02/97

ASSUNTO: o referido Conselho Regional de Contabilidade colocou-nos sua preocupação sobre uma proposta de mudança dos cursos profissionalizantes, que passará, necessariamente, pelo curso de técnico em contabilidade.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva

Data aprovação: 27 e 28/02/97 ATA CFC Nº 760

Parecer:

O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, através do Ofício nº 093, de 22-11-96, manifesta-se nos seguintes termos:

“Como já é do conhecimento do Conselho Federal de Contabilidade, existe em andamento no Governo Federal, uma proposta de mudança dos cursos profissionalizantes, passando necessariamente, pelo curso técnico em contabilidade.

O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais criou uma comissão integrada pelos colegas Francisco José Trindade Sales (Presidente), Silvana Maria Figueiredo Santos, Lindolfo Marques dos Santos, José Darcy Leal, Nourival de Souza Resende Filho, José Francisco Alves e Érico Roberto Chiovato (Membros), que irão acompanhar o desenvolvimento do assunto e, dentro do âmbito do Estado de Minas Gerais, já ofereceu seus préstimos ao Senhor Secretário de Estado da Educação, eis que o assunto nos diz respeito como órgão fiscalizador que somos.

Esperando também que o Conselho Federal de Contabilidade nos forneça os dados que tiver sobre o assunto, renovamos ao ilustre presidente, nossas mais cordiais Saudações.”

Por outro lado, foi encaminhado pelo Presidente deste Colegiado, Contador José Maria Martins Mendes, para a Câmara Técnica, um dossiê sobre o assunto (Projeto de Lei nº 1.603, de 1996, que dispõe sobre a Educação Profissional, a organização da Rede Federal de Educação Profissional, e dá outras providências), que teria sido montado a partir de um abaixo assinado, dirigido ao Professor Antonio Lopes de Sá, pelos Pais e Alunos da E.E. Governador Bias Fortes de Ponte Nova-MG, que foi enviado pelo Ilustre

Professor, ao Conselho Federal de Contabilidade de Minas Gerais, acompanhado de um questionário, com 9 (nove) itens, com a sugestão de que o assunto fosse objeto de exame técnico, pela Câmara de Desenvolvimento Profissional daquele Conselho.

Não restam dúvidas que o assunto merece redobrada atenção por parte deste Conselho Federal de Contabilidade, destarte, entendemos que o Conselho Federal de Contabilidade deve, através da sua Assessoria Parlamentar, obter cópias de todos os Projetos de Lei, que tramitam no Congresso Nacional, no que tange a Educação, para que possamos acompanhar, de muito perto, o importante assunto, assim como Ante Projetos de Leis, Pareceres e outros atos, que, eventualmente, tenham sido emitidos pelo Ministério da Educação.

Por fim, preconizamos providências no sentido de que sejam solicitadas ao Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, cópias dos eventuais documentos produzidos sobre o assunto, objeto do Ofício em comento.

PARECER CT/CFC Nº 13/97

ASSUNTO: análise dos projetos: Certificado de Qualidade da Profissão Contábil e Exame de Suficiência para Obtenção de Registro.

Interessados: Conselho Federal e Regionais de Contabilidade.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva

Data aprovação: 27 e 28/02/97 ATA CFC Nº 760

Parecer:

A Coordenadoria de Planejamento Avaliação e Controle deste Conselho Federal de Contabilidade, encaminha para análise desta Câmara Técnica os projetos do Certificado de Qualidade da Profissão Contábil e Exame de Suficiência para Obtenção de Registro, constam do Plano de Trabalho do sistema Conselho Federal e Regionais de Contabilidade.

Entendo, em princípio, que o primeiro projeto deveria ser intitulado de Certificação de Qualidade do Profissional da Contabilidade.

Quanto ao mérito dos mesmos, importante destacar que a Certificação da Qualidade do Profissional da Contabilidade visa atingir, ao meu sentir, dois objetivos. O primeiro seria o de institucionalizar a Educação Continuada, fazendo com que o Profissional da Contabilidade tivesse condições de submeter-se ao constante aperfeiçoamento. Em segundo plano, a Certificação em foco teria o condão de propiciar a manutenção da Qualidade do Desempenho Profissional, pela obrigatoriedade de, em querendo o Contabilista ser possuidor da Certificação, ter que provar a sua participação em programas de Educação Continuada instituídos ou validados pelo Sistema Conselho Federal de Contabilidade e Conselhos Regionais de Contabilidade.

Por outro lado, o Exame de Suficiência para Obtenção de Registro, existente em alguns países, e, aqui mesmo no Brasil, já adotado pela OAB, torna-se imperioso, não somente pela fraca qualidade do ensino de um modo geral, neste país, também, pela validação Técnica Profissional, pelo Órgão máximo encarregado da fiscalização do exercício profissional.

Por oportuno, gostaríamos, também de por em relevo, os projetos que dizem respeito ao Juízo Arbitral - Lei nº 9.307/96, Delimitação de Prerrogativas, Normas Contábeis para Fiscalização de Empresas de Auditoria e Normas Brasileiras de Contabilidade.

Em se tratando do Juízo Arbitral - Lei nº 9.307/96, vários Conselhos Regionais e Contabilistas tem enviado correspondências a este Colegiado, que algumas tarefas previstas na aludida lei, são prerrogativas do Profissionais da Contabilidade. Em se tratando das Prerrogativas Profissionais, ao longo do ano de 1996, esta Câmara apreciou vários assuntos concernentes à invasão do campo de trabalho dos Profissionais da Contabilidade, por Resoluções do Conselho Federal de Economia e do Conselho Federal de Administração, que foram objeto de questionamentos de Entidades da Classe Contábil e Contabilistas, tendo merecido apreciações, via parecer, por parte desta Câmara. Ao seu turno, as Normas Contábeis para Fiscalização das Empresas de Auditoria, devem ser concluídas ainda este ano. Por fim, em se tratando das Normas Brasileiras de Contabilidade, entendo que este Conselho Federal de Contabilidade deve priorizar a conclusão das mesmas, inclusive emitindo as subseqüentes Interpretações Técnicas, afinal necessitamos exercer, efetivamente, as nossas funções institucionais neste particular.

Ao concluir o presente Parecer, entendo oportuno, enfatizar que para que os projetos sejam concretizados, torna-se importante, que sejam delineados algumas políticas, no que respeita aos Projetos do Juízo Arbitral-Lei nº 9.307/96, Delimitação de Prerrogativas, Certificação da Qualidade do Profissional da Contabilidade e Exame de Suficiência. Em princípio dever-se-ia atribuir competência a um Profissional, especialista em cada área, que ficaria encarregado de coordenar as ações sobre cada um dos Projetos. Por exemplo, Profissional "X", especialista em Perícia, ficaria encarregado de coordenar as ações que vão tratar das Prerrogativas Profissionais do Perito Contador, este Profissional acompanharia todos os Seminários, que serão realizados no Brasil, em que sejam discutidos o referido assunto, assim como dialogar com outros especialistas em Perícia. Ao final de um determinado tempo, este Profissional apresentaria um relatório, sobre os debates realizados e as opiniões de outros especialistas, e apresentaria ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, que poderia constituir um Grupo de Especialistas para preparar um Projeto de Resolução. Deste modo, procederíamos com os demais assuntos. Obviamente, seria, por demais importante, que os Presidentes dos Conselhos Regionais fossem estimulados, pelo Conselho Federal de Contabilidade, para incluírem, caso entendam cabível, em seus eventos locais, painéis sobre os assuntos acima mencionados, para que pudéssemos ter a efetiva participação da classe contábil na viabilização dos aludidos projetos. No que respeita ao projeto sobre Normas Brasileiras de Contabilidade, expresse o entendimento de que torna-se urgente a convocação dos membros do grupo, coordenado pelo Professor Ynel Alves de Camargo, para que os trabalhos possam ser continuados, sob pena de ensejarmos a atuação de outros órgãos, que não estão credenciados, legalmente, para tais misteres. Em fim, solicito providências do Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, para que instrumentalize o Grupo de Normas de Recursos Humanos, como já exposto em reuniões Plenárias anteriores, assim como o convoque, para que possam concluir os trabalhos.

PARECER CT/CFC Nº 27/97

ASSUNTO: campanha educativa sobre tributos brasileiros.

Interessados: Conselhos Regionais de Contabilidade de Sergipe e do Rio Grande do Sul.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 8 e 9/05/97 ATA CFC Nº 762

Comentários:

O Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe, encaminhou ao Conselho Federal de Contabilidade, através do Ofício 91/97, datado de 07 de março deste ano, seu posicionamento contrário à Campanha Educativa Sobre Tributos Brasileiros, que objetiva conscientizar a população sobre a necessidade de recolher os tributos, para melhorar a sua condição de vida.

No ofício, assinado pelo Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe, são apresentados os seguintes argumentos: *“A nossa sociedade já não deposita tanta credibilidade em seus governantes, especialmente em se tratando de promessas de melhorias na área social. Conscientizá-la que através do recolhimento de tributos e a constante fiscalização da aplicação desses recursos por parte da sociedade, é mera utopia, ou em última análise constitui-se propaganda enganosa. Nós, contabilistas, fazemos parte de uma classe já vista como arrecadadores de tributos e com a deflagração dessa campanha, essa imagem tende a ficar cada vez mais evidenciada, quando hoje pregamos e divulgamos o contabilista como assessor do Empresário e a contabilidade como o maior instrumento gerencial.”*

Concluindo, Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe afirma: *“Isto posto, permitimo-nos apresentar a Vossa Senhoria a nossa discordância com vistas a Campanha, por entender que o seu Projeto não eleva a nossa imagem profissional, principalmente perante a opinião pública.”*

A cópia do referido Ofício do Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe, foi enviada aos demais Conselhos Regionais, tendo o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul manifestado, através do Ofício SEC/356/97, de 14 de março de 1997, ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, o seu endosso ao posicionamento do referido Regional e que acreditava também que o Conselho Federal de Contabilidade e Conselhos Regionais de Contabilidade, por sua natureza e atribuições não têm apoio legal para efetuar despesas com tal campanha.

Parecer:

O estudo realizado pela Comissão do Conselho Federal de Contabilidade, que elaborou o Projeto de Reforma Tributária, como contribuição da classe contábil, aprovado pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade e Conselhos Regionais em 1996, contempla dentre seus princípios, o Dever Fiscal no Currículo Escolar, que dispõe: *“17. Dever Fiscal no Currículo Escolar - O cumprimento dos deveres fiscais deve constar dos currículos do ensino fundamental, como base para as crianças na formação da cidadania.*

A realização de campanhas permanentes de educação tributária deve envolver entidades de classe, universidades e a sociedade civil.”

O Projeto Educativo sobre Tributos Brasileiros, apresentado na reunião de Presidentes do Sistema CFC/CRC's realizada em Brasília nos dias 24 e 25 de fevereiro deste ano, procura cumprir o referido Princípio nº 17, inserido em um documento elaborado pelo Conselho Federal de Contabilidade e que já foi distribuído aos membros do Congresso Nacional, Presidência da República, órgãos da Imprensa e várias entidades contábeis e de outras profissões.

Quanto ao questionamento sobre os gastos financeiros com a realização da campanha somente poderá ser definido se serão aceitas ou não pelo Tribunal de Contas da União. Por isto, sugerimos que seja realizada consulta ao referido órgão de controle financeiro do Sistema CFC/CRC's, antes da efetivação de qualquer despesa com a Campanha Educativa Sobre Tributos Brasileiros.

PARECER CT/CFC Nº 12/98

ASSUNTO: fundamentos legais da certificação de Técnico em Contabilidade mediante exame supletivo profissionalizante.

Interessada: Vice-Presidência para Assuntos de Registro e Fiscalização.

Relator: Contador Daniel Salgueiro da Silva

Data aprovação: 21 e 22/05/98 ATA CFC Nº 775

Parecer:

De ordem da Presidência deste Conselho Federal de Contabilidade, vem a esta Câmara Técnica para análise e parecer, questionamento levantado pela Inspetora Fiscal Elizabete Bezerra da Costa, vinculada à Coordenadoria de Fiscalização deste CFC, que em síntese, versa sobre o tema a seguir relatado:

A Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Acre, através de seu Departamento de Ensino Supletivo, vem conferindo Diplomas de Técnico em Contabilidade a portadores de Curso de 2º Grau, mediante a comprovação deste, de experiência mínima de 2 anos na área contábil ou afim e aprovação em provas teóricas com média superior a 5; e

As provas a que são submetidos esses candidatos, são as seguintes :

- Processamento de Dados
- Direito e Legislação
- Organização e Técnicas Comerciais
- Estatística
- Mecanografia
- Economia e Mercado
- Contabilidade e Custos

No Estado do Acre, ainda não existe faculdade de Ciências Contábeis e as duas únicas Escolas Técnicas em atividade, não mais aceitarão matrículas para o curso de contabilidade, já a partir deste ano, o que leva a crer que a classe contábil daquele Estado

da Federação, a partir de então e enquanto não surgir um fato novo, será formada exclusivamente por profissionais diplomados sob a égide do acima anunciado.

Embora possa parecer estranho à zelosa Inspectora Fiscal deste Conselho Federal de Contabilidade, a certificação de título de 2o Grau Profissionalizante, está prevista na Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa as Diretrizes e Bases para o Ensino de 1o e 2o Graus, e a Secretaria de Educação do Estado do Acre, não é a única no país, a conferir esse tipo de titulação, pois pelo contrário, todas estão autorizadas a proceder este tipo de diplomação ou até mesmo credenciar instituições para assim operar. São as mazelas da política educacional brasileira, que coloca num mesmo plano a necessidade de se conferir diplomas a quem não os possui, por não terem se submetido a formação escolar convencional para a sua obtenção, baseada unicamente na “*experiência de vida*” dessas pessoas, independentemente de existir ou não na cidade ou região onde reside o pretendente, os necessários cursos regulares à obtenção do ensinamento ao pleno exercício da profissão que se queira desempenhar.

A anomalia posta em discussão, felizmente, já se encontra com seus dias contados, uma vez que de acordo com os disciplinamentos trazidos à luz pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), a partir do próximo ano esta modalidade de certificação já não mais será possível.

Mas enquanto não entrar em vigor os novos dispositivos legais, a despeito da reserva com que temos que lidar com a questão e do manifesto inconformismo com a situação, outro caminho não resta, que não seja o de aceitar a sua validade plena para o fornecimento de registro profissional por parte dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

PARECER CT/CFC Nº 18/98

ASSUNTO: solicita parecer sobre procedimento adotado pela Universidade Tiradentes, que exige dos alunos de Ciências Contábeis, no ato da matrícula, que optem pela especialização pretendida no curso que iniciam.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe.

Relator: Contador Daniel Salgueiro da Silva

Data aprovação: 30 e 31/07/98 ATA CFC Nº 778

Parecer:

O Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe solicitou parecer desta Câmara Técnica sobre o procedimento adotado pela Universidade Tiradentes, que vem exigindo dos alunos de alguns cursos que optem, no ato da matrícula, pela especialização que pretendem fazer desenvolver no curso que está iniciando. No caso de Ciências Contábeis as opções oferecidas são: **a) Bacharelado em Ciências Contábeis; b) Ciências Contábeis - Auditoria Operacional; c) Ciências Contábeis - Contadoria Empresarial Financeira.**

O assunto vem gerando polêmica por parte dos alunos, especialmente os de Ciências Contábeis, que têm procurado com freqüência àquele Conselho Regional, em busca de maiores informações.

Esta Vice-Presidência para Assuntos Técnicos consultou o Professor Dr. César Augusto Tibúrcio Silva, Chefe do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Universidade Federal de Brasília e membro da Comissão de Especialistas de Ensino Superior de Ciências Contábeis do Ministério da Educação e do Desporto, que levou o assunto para discussão em reunião da Comissão supracitada, realizada nos dias 29 e 30 de junho do corrente exercício, quando ficou decidido que a SESu - Secretaria de Educação Superior argüirá a Instituição de Ensino Superior - IES - sobre o tema e, somente depois da resposta da Universidade, tomará as devidas providências, já que a mesma aprovou o curso da IES pelo Decreto nº 76.862, de 17 de dezembro de 1975.

A Comissão colocou ainda que a Resolução nº 3, de 5 de outubro de 1992, do Conselho Federal de Educação, que fixa os mínimos de conteúdo e duração do curso de graduação em Ciências Contábeis, **não prevê a existência de área de concentração em Ciências Contábeis**. Diante disso, a conclusão da CEE - Comissão de Especialistas de Ensino é pelo impedimento de qualquer IES em instituir modalidade de opção para área de concentração dentro do Curso Superior de Ciências Contábeis, e que permanecendo a Instituição com a referida exigência, correria até o risco da não renovação da sua autorização de funcionamento, no momento oportuno, com todas as implicações, inclusive para o alunado, previstas em lei.

Acolhendo *in totum* o pronunciamento e final conclusão da Comissão de Especialistas de Ensino supra referida, opinamos pelo seu encaminhamento ao Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe, para as providências que julgarem necessárias, independentemente das ações que por ventura venham a ser postas em práticas pela SESu - Secretaria de Educação Superior, com relação a matéria enfocada.

PARECER CT/CFC Nº 45/98

ASSUNTO: encaminha Nota Técnica nº 002/98 - DIACO/COFIC/CISET/MEC, de 05 de outubro de 1998, que versa sobre impropriedades no registro contábil das despesas com o Programa de Crédito Educativo.

Interessada: Secretaria de Controle Interno do Ministério da Educação e do Desporto.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 10/12/98 ATA CFC Nº 783

Parecer:

Inicialmente cabe assinalar que a Nota Técnica está muito bem redigida e é merecida de encômios, razão pela qual não repetiremos os argumentos e dissertações nela contidos.

A nossa ver, o problema central está no retorno ou não dos citados recursos ao MEC - Ministério da Educação e do Desporto. Partindo-se da compulsoriedade da observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, existem, a nosso ver, as seguintes hipóteses principais:

a) se há evidência, em termos probabilísticos, de que os recursos retornarão ao MEC - Ministério da Educação e do Desporto, teríamos um valor a receber a longo prazo, sendo conveniente a explicitação do prazo provável em Nota Explicativa;

b) se a evidência for contrária, manda o Princípio Fundamental de Contabilidade da Prudência que o valor seja considerado como despesa; e

c) se a probabilidade for a de retorno parcial, os Princípios da Oportunidade, da Competência e da Prudência exigiriam a constituição de provisão relativamente a parte não será recebida.

PARECER CT/CFC Nº 10/99

ASSUNTO: curso Supletivo 2º Grau de Contabilidade ministrado pela FAESA.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 15/04/99 ATA CFC Nº 787

Análise:

Pelo Ofício PRES CRC/ES n.º 197/98 de 11/12/98, foi encaminhado Recurso da FAESA Instituição de Ensino Superior que mantém Curso Supletivo 2º Grau de Técnico em Contabilidade, solicitando revisão de resposta a consulta formulada ao CRCES, no que diz respeito a concessão do registro para os alunos formados pelo referido curso.

Pelo Parecer SEJUR n.º 699/98 e submetido ao plenário em relato apresentado pelo Conselheiro João Alfredo de Souza Ramos, o CRCES votou pela não concessão do registro aos concludentes do curso Supletivo 2º Grau da Escola de Aplicação da FAESA.

Inconformada com a resposta à consulta emanada do CRC ES, apresentou pedido de revisão ao Conselho Federal de Contabilidade, anexa a este parecer, onde apresenta documentos que comprovam a legalidade do referido curso, sua aprovação pelo Conselho Estadual de Educação, autorizado pela Resolução CEE 39/97 de 02/01/97.

Apresenta também o projeto do referido curso onde enfatiza a preocupação da escola em não simplesmente cumprir o que a legislação obriga quanto a carga horária e disciplinas, oferecendo ainda escritório modelo e empresas onde os alunos poderão fazer estágio.

O Conselheiro Relator do CRCES ao analisar os documentos do referido curso verificou que o mesmo será ministrado em 2.680 horas/aulas distribuídos em 4 semestres, e que as disciplinas de formação específica ao Técnico em Contabilidade representam a carga horária de 1.020 horas, informando ainda que as disciplinas de Informática Aplicada à Contabilidade e Mecanografia e Processamento de Dados que representam 200 horas/aulas, bem como 192 horas/aulas das disciplinas de Contabilidade e Custos e Organização e Técnicas Comerciais (inclusas nas 1.020 horas/aulas), serão ministradas no Escritório Modelo.

Analisou ainda que os professores que ministrarão aulas nas disciplinas relacionadas à contabilidade, não têm formação como contabilistas, apesar de serem autorizados a ministrarem disciplinas contábeis pelos setores ligados a Educação.

Apresenta ainda às fls. 11/13 cópia do Parecer n.º 223/98 de 07/12/98 onde os dois principais pontos são os seguintes :

1 - que a escola atende a todos os requisitos legais quanto a estrutura, carga horária, professores, estágio e escritório modelo; e

2 - que o CEE/ES não tem competência no âmbito do registro profissional e não pode opinar, sugerindo que a escola apresentasse recurso ao CFC.

Parecer:

Face ao acima exposto sou do seguinte entendimento:

- Os cursos de qualquer área e em especial das áreas de Contabilidade, que não seguem um rito normal de formação do profissional, onde sejam considerados não somente os fatores de carga horária mas também e em especial, o de formação da pessoa como profissional, o que certamente não pode ser abreviado no tempo, pois há necessidade de uma permanência maior nos bancos escolares para que se possa sedimentar os conhecimentos adquiridos, não levam à formação desejável;
- Os cursos de formação Técnica ou Universitária que não levem em consideração o tempo de dedicação do aluno aos estudos, aqueles chamados de curta duração, à distância, supletivos ou com outras terminologias, que a área de educação vem criando, com certeza merecem nosso repúdio pois não formará o profissional que a comunidade necessita e espera encontrar no mercado para utilização de seus serviços;
- Considerando ainda que já existem à disposição daqueles que pretendem ingressar na profissão muitos cursos regulares, colocando no mercado mais novos profissionais que o próprio mercado necessita e absorverá, cursos de curta duração somente contribuirão para ampliar o problema;
- Mesmo aceitando todos os argumentos apresentados pela FAESA com relação as suas intenções e preocupação de dar uma pretensa boa formação aos seus alunos, como se pode aceitar que professores que não tem formação e vivência na área contábil, poderão dar uma boa formação àqueles que assistirão suas aulas? Tal modalidade de ensino não formará profissionais, mas colocará no mercado mais uma pessoa com diploma;
- Entendemos que as escolas técnicas e de nível superior devem ter preocupação com a formação dos seus professores, pois não se admite defender a qualidade de um curso quando professores não têm formação na área da disciplina que ministrarão; e
- Assim considerando todas as informações apresentadas junto no recurso, bem como o parecer já emanado do CRCES, entendo que o Sistema CFC/ CRC não deve registrar os egressos que não tenham a formação em curso regular, quer seja a nível médio ou nível universitário.

PARECER CT/CFC Nº 12/99

ASSUNTO: Curso Técnico de Contabilidade a ser ministrado pelo SENAC-Tocantins, pelo sistema de Ensino a Distância, de forma complementar ou adicional ao ensino médio.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de Tocantins.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 15/04/99 ATA CFC Nº 787

Análise

O Conselho Regional de Contabilidade de Tocantins encaminhou ao CFC o Ofício PRES nº 116/99, datado de 2 de março passado, solicitando parecer sobre o Projeto para realização do Curso Técnico de Contabilidade que será desenvolvido, pelo SENAC-Tocantins, em 2 (dois) módulos pelo sistema de Ensino à Distância, sendo o primeiro com 500 (quinhentas) horas e o segundo com 620 (seiscentas e vinte) horas, totalizando 1.120 (um mil cento e vinte) horas de duração.

O referido curso será exclusivamente profissionalizante e se destina a jovens e adultos matriculados ou com 2º grau completo, visando a habilitá-los ao exercício da profissão como Técnico em Contabilidade, nos moldes da nova Lei de Diretrizes e Bases, editada sob o nº 9.394, em 20 de dezembro de 1996.

O Conselho Estadual de Educação do Tocantins, pela Resolução nº 059/98, de 30 de junho de 1998, aprovou o Projeto do referido Curso Técnico de Contabilidade, com o Plano Administrativo-Pedagógico e as Grades Curriculares, que será ministrado pelo SENAC-Tocantins e foi elaborado com base na nova Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394/96, Decreto nº 2.208/97, Portaria nº 646 MEC/97, Parecer Federal nº 45/72 e Decreto nº 2.494/98.

Parecer:

Diante do exposto, apresento o seguinte entendimento:

- Os cursos não regulares que têm sido criados, como os de curta duração, à distância, supletivo e outros, inclusive na área da contabilidade, não podem ser apoiados pelo Sistema CFC/CRC, pois certamente não conseguirão formar os profissionais Contabilistas que o mercado necessita e espera contratar.
- Já existem muitos profissionais contabilistas, formados pelo sistema regular de ensino médio e universitário, que podem atender à demanda do mercado, não se justificando a criação de cursos não regulares de contabilidade.
- curso ministrado pelo sistema de Ensino à Distância, regulamentado pelo Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, é uma inovação, ainda não testada. Esta sistemática de ensino provavelmente não proporcionará aos participantes o nível ideal de conhecimento das matérias necessárias a uma adequada formação profissional em Contabilidade.

Considerando o exposto, opino no sentido de que o Sistema CFC/CRC não deve registrar os egressos de recursos que não tenham a formação em cursos regulares de Contabilidade de nível médio ou universitário.

PARECER CT/CFC N° 13/99

ASSUNTO: Ofício nº 35/99.CFC.08, de 9 de fevereiro de 1999, do Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 15/04/99 ATA CFC N° 787

Parecer:

Examinei atentamente o ofício em epígrafe, que trata da grade curricular do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Tiradentes, Sergipe, bem como os demais documentos atinentes à matéria, especialmente o relatório da Câmara Técnica nº 018/98, onde consta o Parecer sobre a matéria, do qual foi relator o Contador Daniel Salgueiro da Silva, à época Vice-presidente para Assuntos Técnicos.

Ora, como o referido relato nada mais fez do que acolher o entendimento expresso pela Comissão de Especialistas de Ensino Superior de Ciências Contábeis do Ministério da Educação e do Desporto, onde se destaca a menção à Resolução nº 3, de 5 de outubro de 1992, que, entre suas disposições não prevê a existência de área de concentração em Ciências Contábeis, somente me resta apoiar os termos do dito relato.

Agiu certo o Conselho Federal de Contabilidade ao aprovar o relatório.

Por conseqüência, o Relatório da Câmara de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto, somente pode causar espanto, porquanto afirma, no seu item “I - HISTÓRICO”, o seguinte:

“Instado pelo Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe, o Conselho Federal de Contabilidade exarou o Relatório da Câmara Técnica nº 18/98, cujo conteúdo é realmente um enorme rol de impropriedade, de desrespeito aos princípios da autonomia universitária e, por último, do enorme poder que julgam ter as Comissões de Especialistas”.

Ora, a assertiva é absolutamente vazia de sentido no que concerne, às ações do Conselho Federal de Contabilidade, porquanto este não emitiu, por intermédio da sua Câmara Técnica, qualquer tipo de juízo sobre a questão trazida à discussão pelo Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe, qual seja, a existência de áreas de concentração ou especialização no curso de graduação em Ciências Contábeis.

Limitou-se, sim, a buscar auxílio junto ao próprio Ministério da Educação e do Desporto, no órgão que, pelas informações disponíveis, teria as condições de dilucidar a questão: a Comissão de Especialistas de Ensino Superior de Ciências Contábeis. Recebeu o auxílio solicitado e formalizou a posição recebida no Relatório nº 018/98.

Noutras palavras, não poderia ter enunciado impropriedades ou desrespeitado o princípio da autonomia universitária, pela singela razão de não ter-se manifestado sobre coisa alguma, mas somente divulgado o entendimento de órgão do próprio Ministério da Educação e do Desporto! Se os órgãos deste não se entendem entre si, não é problema do Conselho Federal de Contabilidade.

Quanto ao Parecer do Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra, somente os itens 2 e 3 dizem respeito ao Conselho Federal de Contabilidade:

“2. O Conselho Federal de Contabilidade não é órgão competente para manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional. A Lei 9.131, de 24.11.95, é clara sobre as competências do Conselho Nacional da Educação, este sim, órgão próprio para tratar de sugestões educacionais”.

Como já assinalai, o Parecer da Câmara Técnica não contém nenhum juízo do Conselho Federal de Contabilidade sobre tema educacional, pelo contrário, somente repete entendimento de órgão do MEC. Evidentemente, na sua condição de órgão máximo da Classe Contábil, bem como no exercício das suas funções precípuas, o Conselho Federal de Contabilidade desenvolve programas de educação continuada e suporta ou participa de cursos de extensão e de pós-graduação, *lato e stricto sensu*, estes últimos sempre desenvolvidos, naturalmente, por entidades universitárias.

“3. A assertiva de que “permanecendo a Instituição com a referida exigência, correria até o risco da não renovação de sua autorização e funcionamento, no momento oportuno, dadas as implicações para o alunado, prevista em lei” é flagrante o desrespeito a este conselho, à SESu e ao próprio Ministro de Estado é de uma prepotência inconcebível”.

A frase em tela não consta do Parecer da Câmara Técnica e não a localizamos nos demais documentos que dispomos e como não concerne à posição tomada pelo Conselho Federal de Contabilidade, nada há a comentar. Lamento, sim, que na forma que as conclusões estão redigidas o leitor é levado a concluir que a frase é do Conselho Federal de Contabilidade, o que não corresponde aos fatos.

Concluindo, reitero a posição inicial, de que o Parecer nº 018/98 da Câmara Técnica é absolutamente correto e deve ser mantido. Em eventuais casos futuros de mesma natureza, convém consultar a Câmara de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto. E, por derradeiro, como consequência da conclusão, rejeitar, por impertinentes, os termos do Parecer nº CES 91/99, da CES.

PARECER CT/CFC Nº 20/99

ASSUNTO: reestruturação do Curso Técnico em Contabilidade na Academia Eptácio Pessoa.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 19/05/99 ATA CFC Nº 788

Parecer:

O projeto de reestruturação do Curso Técnico em Contabilidade da Academia do Comércio Epitácio Pessoa, na Paraíba, está muito bem elaborado. Entretanto, somente o fato de estar previsto o seu desenvolvimento em somente três semestres já seria suficiente como prova da impossibilidade de uma formação adequada em termos contábeis. Tal conclusão é corroborada pelo fato de que as horas totais previstas ascenderem a 1.095, das quais 510 referentes a disciplinas de contabilidade, manifestamente insuficiente para a aquisição de conhecimentos de contabilidade em nível mínimo. Ademais, a formação geral, isto é, humanística, prevista no curso, é, igualmente, precária, quando vivemos numa época na qual a formação **integral** é considerada essencial, mesmo no curso superior. Da mesma forma, é insuficiente a programação na área jurídica e no campo computacional, para não falarmos no quadrante econômico e administrativo. Noutras palavras, o objetivo geral declarado para o curso “*formar Técnicos em Contabilidade com perfil adequado a demanda do mercado e da sociedade cada vez mais tecnologizada*”, jamais poderá ser alcançado com o currículo apresentado e no tempo previsto para o projeto.

Cumpre notar que os objetivos específicos do curso, explicitados na página 4, igualmente não são alcançáveis com a formação proposta, tanto na área da Contabilidade quanto em setores afins. Assim, por exemplo, o objetivo “*utilizar adequadamente os recursos de informática*”, manifestamente não é concretizável mediante uma única disciplina de “*processamento de dados*”, com 45 horas, conforme se lê na página 12. Ademais, válidos os objetivos mencionados, o Técnico em Contabilidade formado nas condições citadas não disporia, **nem em tese**, conhecimentos suficientes para suprir as prerrogativas previstas na Resolução CFC nº 560/83.

Nestas condições, somos de parecer que o projeto **não atende às condições mínimas necessárias à formação de Técnicos em Contabilidade**. Por conseqüência, caso o curso venha a ser implementado nas condições propostas, recomenda-se que os seus egressos não recebam registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade.

PARECER CT/CFC N° 21/99

ASSUNTO: novo processo pedagógico da UNAMA.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Pará e Universidade da Amazônia.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 19/5/99 ATA CFC N° 788

Parecer:

O ofício em tela capeou, em verdade, ofício da Universidade da Amazônia, contendo quatro perguntas específicas, que delimitam o tema em discussão. As respostas às perguntas formuladas não se apresentam fáceis, porquanto implicam tomada de posição sobre assuntos que admitem variados enfoques e, conseqüentemente, exposições alongadas, especialmente em se descendo a argumentações comprobatórias. Diante desta circunstância, procuraremos ser o mais sucintos possível.

“1) Além das competências e habilidades gerais, descritas no documento em anexo, quais as competências específicas que deve possuir o graduado em Ciências Contábeis da Universidade da Amazônia.”

O Conselho Federal de Contabilidade já tomou posição, genericamente, sobre esta matéria, mediante documento próprio do qual estamos anexando cópia. Cumpre observar que não temos como estabelecer competências específicas para um Contador que vá trabalhar na Amazônia e, ademais, é tese aceita que o Exame de Suficiência, ora em estudos, que dará condições ao registro profissional inicial, deva aferir conhecimentos e habilidades em nível **mínimo** para o exercício profissional inicial, não se cogitando de qualquer especialização ou mesmo adaptação a condições locais.

“2) Por qual formação devemos optar?

formação de bacharéis;
formação aplicada profissional;
formação docente; e
formação de pesquisador.”

Como as duas últimas formações são objetivo dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, temos somente as duas primeiras alternativas. Ora, como o diploma de bacharel possibilitará o registro no Conselho Regional de Contabilidade, na situação atual, não pode haver dúvida de que o curso deverá proporcionar, tanto formação geral como técnica, isto é, **integral**, como, aliás, preceitua a diretiva IEG-9, do Comitê de Educação da Federação Internacional de Contadores. Noutras palavras, formação humanística, em nível superior, e também aplicada, de forma que o egresso possa desempenhar, em caráter inicial, as prerrogativas referidas na Resolução 560-83 do Conselho Federal de Contabilidade.

“3) Como deve ser feita a articulação teoria-prática?”

Em termos realistas recomenda-se que a Universidade se aproxime, ao máximo, dos organismos profissionais, especialmente o Conselho Regional de Contabilidade, buscando parceria em projetos de Contabilidade aplicada. De outra parte, que busque colocar à disposição do aluno o máximo em instrumentos computacionais, a fim de que os professores possam desenvolver, em larga escala, modelos aplicados em todas as disciplinas que os admitem. Em termos pessoais sugeriríamos, ainda, a introdução de trabalho de conclusão obrigatório, na forma existente nos países desenvolvidos, instrumento precioso na avaliação do conhecimento conjunto e integrado do estudante.

Lembramos, igualmente, que a capacidade de transformar conhecimentos teóricos em soluções concretas de problemas, somente poderá ser alcançada plenamente pelo próprio exercício profissional: conseqüentemente, o que a Universidade poderá fazer é preparar o aluno para tanto.

“4) Que outra contribuição você gostaria de dar para este processo?”

Estamos anexando cópia da IEG-9, que contém material muito interessante sobre o tema.

PARECER CT/CFC Nº 22/99

ASSUNTO: diretrizes curriculares para os cursos de graduação em administração.

Interessados: Contador Martinho M. G. de Ornelas e Conselho Federal de Contabilidade.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 19/05/99 ATA CFC Nº 788

Parecer:

O exame do trabalho produzido pela Comissão de Especialistas de Ensino de Administração - CEEAD, do MEC/SESU, evidencia que o mesmo é de alta qualidade, enfatizando aspectos interativos que estiveram ausentes no estudo de mesmo objetivo na área da Contabilidade ainda no âmbito do MEC. Em meu entendimento, muitos dos aspectos focados deveriam ter sido considerados na proposta relativa à nossa área, o que hoje, entretanto, somente poderá ser feito em novos estudos sobre a matéria.

Sob a ótica da Contabilidade e, automaticamente, do Sistema CFC/CRCs, o representante da Profissão Contábil no Brasil, a primeira observação que deve ser feita concerne aos “*Campos de Estudos*” do Curso de Administração, especificamente ao Campo 02, onde se lê:

“*CAMPO 02 - ESTUDOS ADMINISTRATIVOS, GERENCIAIS ORGANIZACIONAIS, ESTRATÉGICOS E SUAS TECNOLOGIAS.*

Compreende estudos das teorias de administração e das organizações e suas respectivas funções, dos fenômenos empresariais, gerenciais, organizacionais, estratégicos e ambientais; suas inter-relações com realidade social objetivando uma visão crítica da validade de suas dimensões, bem como os aspectos legais e contábeis, objetivando a construção de competências e habilidades que permitam ao graduando compreender os métodos gerenciais como construções humanas; entender a relação entre o desenvolvimento das ciências naturais e o desenvolvimento tecnológico, bem como associar as várias tecnologias aos problemas administrativos, gerenciais, organizacionais e estratégicos.”

Como se vê fala-se especificamente em aspectos contábeis, o que aliás, é compreensível, porquanto o entendimento de quaisquer movimentos de uma entidade - leia-se, variações patrimoniais - é inviável sem a Ciência da Contabilidade. Entretanto a posição evidencia problema porquanto o exercício de quaisquer atividades contábeis é prerrogativa dos Contabilistas devidamente registrados em Conselho Regional de Contabilidade. Desta forma não pode integrar o campo **profissional** do administrador.

Alguém poderia argumentar que se trata de simples estudo, da mesma forma que os Contadores estudam disciplinas de administração no curso de Ciências Contábeis. Tal hipótese, perfeitamente plausível, é, entretanto, desmentida na descrição das “principais habilitações”, onde encontramos:

“*11. Administração de Sistemas de Informação*

.....
24. Auditoria
.....

28. Controladoria

33. Tecnologia da Informação”.

Ora, a função de “controladoria” e as de auditoria relativas, a eventos econômicos-financeiros e patrimoniais, são **exclusivas** da área contábil e, conseqüentemente, não podem constituir-se em habilitação dos administradores. A expressão, “*Administração de Sistemas de Informações*” não é suficiente clara, mas, de qualquer forma, não pode prosperar dúvida sobre o fato de que a contabilidade será sempre o cerne do sistema de informações da empresa, tanto em termos passados como prospectivos. A mesma observação vale para a “*Tecnologia da Informação*”, enquanto referente aos aspectos de aplicação prática. O que parece subjacente no trabalho é a consideração da Contabilidade como simples técnica de escrituração e elaboração de demonstrações contábeis, tese já de há muito totalmente rejeitada tanto pela doutrina quanto pela própria legislação profissional, conforme espelhamento na Resolução CFC nº 560/83.

Diante das circunstâncias citadas sou de parecer que o Conselho Federal de Contabilidade officie ao MEC, protestando pela inclusão, nas habilitações profissionais dos Administradores, de área legalmente pertencente aos Contabilistas.

PARECER CT/CFC Nº 45/99

ASSUNTO: reconhecimento da criação de curso pós-médio.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás - Ofício Direx 180/99.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 28/07/99 ATA CFC Nº 791

Parecer:

Não cabe a este Conselho Federal de Contabilidade “reconhecer” a criação de cursos de qualquer nível, mas, tão somente, opinar sobre se os conteúdos programáticos previstos atendem às exigências mínimas para o exercício profissional, em caráter inicial, mesmo sem os atributos que permitam o efetivo exercício de todas as prerrogativas listadas na Resolução CFC nº 560/83, o que somente pode ser aferido - como é sabido - mediante exame de competência.

De qualquer forma, o pedido está alicerçado em dados escassos o que dificulta uma tomada racional de posição. Ainda assim, pode-se afirmar que:

1) apesar da denominação “*pós-médio*” o curso não apresenta qualquer identidade com curso superior de Ciências Contábeis e, portanto, sob hipótese alguma pode ser com ele identificado; e

2) o total de 300 horas de disciplinas de Contabilidade é manifestamente insuficiente para a formação requerida de um Técnico em Contabilidade, mesmo em início de carreira.

Ademais, chama atenção o total de 1.000 horas para “*Estágio Supervisionado*”, mormente diante da pobreza do currículo de Contabilidade. Finalmente, o tempo total, de

um ano e seis meses, é insuficiente para a consolidação dos conhecimentos profissionais em escalão mínimo. Noutras palavras, nem ao menos o aumento da carga de disciplinas contábeis resolverá os problemas conceituais do curso.

Concluindo, sou de parecer que o curso, na forma proposta, não atenda aos requisitos mínimos para a formação de Técnicos em Contabilidade. E que portanto o seu diploma, não poderá servir como base para registro como Técnico em Contabilidade em Conselho Regional de Contabilidade.

PARECER CT/CFC N° 54/99

ASSUNTO: Resolução nº 01, de 27-01-99, do Conselho Nacional de Educação, que dispõe sobre os cursos seqüenciais de educação superior.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 28/07/99 ATA CFC N° 791

Parecer:

A Resolução nº 1 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação, de 27 de janeiro de 1999, define que:

“Art. 1º Os cursos seqüenciais por campos de saber, conjunto de atividades sistemáticas de formação, alternativas ou complementares aos cursos de graduação, caracterizados no inciso I do art. 44 da Lei 9.394/96, são regulamentados nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Os cursos seqüenciais por campos de saber estarão abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas Instituições de ensino e sejam portadores de certificados de nível médio”.

Como se vê, a conceituação em tela pouco nos ajuda porquanto não define o que seja “*formação*” e tampouco como os cursos em tela constituem alternativa ou complementação aos cursos de graduação. O art. 2º não esclarece a questão e, pior ainda, contribui para uma verdadeira confusão conceitual.

“Art. 2º Os cursos seqüenciais por campos de saber, de nível superior e com diferentes níveis de abrangência, destinam-se à obtenção ou atualização:

I - de qualificações técnicas, profissionais ou acadêmicas;

II - de horizontes intelectuais em campos das ciências, das humanidades e das artes.

§ 1º Os campos de saber dos cursos seqüenciais terão abrangência definida em cada caso, sempre desenhando uma lógica interna e podendo compreender:

– parte de uma ou mais das áreas fundamentais do conhecimento; ou

– parte de uma ou mais das aplicações técnicas ou profissionais das áreas fundamentais do conhecimento.

§ 2º *As áreas fundamentais do conhecimento compreendem as ciências matemáticas, físicas, químicas e biológicas, as geociências, as ciências humanas, a filosofia, as letras e as artes*”.

Noutras palavras, se deduz que os ditos cursos destinam-se à obtenção ou atualização de qualificações técnicas, profissionais ou acadêmicas e à ampliação de horizontes intelectuais. Ora, a “*obtenção de qualificações técnicas e profissionais*” somente pode ser entendida como preparatória ao exercício profissional e, pior ainda, a atualização somente pode existir em relação a algo já conhecido previamente, apesar de, no caso sofrer de desatualização... Observa-se, pois, manifesta incongruência, pois “*obtenção*” e “*atualização*” são mutuamente excludentes na área da formação profissional.

Ademais, a formação em si é missão dos cursos de graduação, segundo a definição do próprio MEC. Finalmente, a declaração de que os cursos sequenciais alcançarão somente parte de uma das áreas fundamentais do conhecimento e o próprio tempo previsto para a realização dos cursos elimina totalmente a possibilidade de uma formação suficiente em termos profissionais.

No art. 3º faz-se distinção entre dois tipos de cursos sequenciais:

“*Art. 3º Os cursos sequenciais são de dois tipos:*

I - cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma;

II - curso superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado”.

Como somente no primeiro caso teremos diploma, nosso interesse se resumirá aos cursos específicos, pois, não havendo diploma, nada há a registrar-se. Ainda assim permanece em aberto o que seja “*destinação coletiva*”.

Mas o art. 4º deixa claro que os cursos sequências de formação específica não são cursos de graduação:

“*Art. 4º Os cursos superiores de formação específica serão concebidos e ministrados, nos termos da presente Resolução, por Instituição de ensino que possua um ou mais cursos de graduação reconhecidos.*

§ 1º *Os cursos referidos no caput deste artigo estão dispensados de obedecer ao ano letivo regular e podem ser encerrados a qualquer tempo pela Instituição que os ministra, a critério desta, desde que assegurada a conclusão dos estudos, no próprio curso, dos alunos nela matriculados*”.

Esta constatação é reforçada na determinação, inscrita no artigo 5º, sobre a carga horária do curso, manifestamente insuficiente para a formação de um Contador:

“§ 1º *A carga horária dos cursos de que trata este artigo não será inferior a 1.600 horas nem poderá ser integralizada em prazo inferior a 400 dias letivos, nestes incluídos os estágios ou práticas profissionais ou acadêmicas, ficando a critério da instituição de ensino os limites superiores da carga horária e do prazo máximo de sua integralização.*”

E, finalmente, quaisquer dúvidas que eventualmente possam surgir sobre a natureza dos cursos em causa é dilucidada no artigo 6º:

“*Art. 6º Os cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva, que poderão ser oferecidos por Instituição de ensino com um ou mais cursos de*

graduação reconhecidos, não dependem de prévia autorização nem estarão sujeitos a reconhecimento.

§ 1º A proposta curricular dos cursos, a respectiva carga horária e seu prazo de integralização serão estabelecidos pela Instituição que os ministre.

§ 2º O campo do saber dos cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva:

I - estará relacionado a um ou mais dos cursos de graduação reconhecidos e ministrados pela Instituição;

II - terá pelo menos metade de sua carga horária correspondendo a tópicos de estudo de um ou mais dos cursos referidos no inciso anterior.

§ 3º As Instituições que oferecerem os cursos referidos no caput deste artigo, em atendimento ao que determina a Portaria nº 971/97, farão constar de seu catálogo as respectivas condições de oferta, indicarão expressamente os cursos de graduação a eles relacionados e fornecerão ao Ministério da Educação e do Desporto as demais informações pertinentes”.

Noutras palavras, os cursos de complementação sempre estarão relacionados com um ou mais cursos de graduação e terão metade da carga horária do núcleo essencial dos mesmos. Vale dizer, jamais se confundem, pela sua própria definição, com os cursos de graduação, com os quais se encontram ligados em termos de conteúdo.

No caso da graduação em Ciências Contábeis, segundo as Diretrizes Curriculares editadas em abril do corrente ano, a carga horária mínima é de 2.400 (dois mil e quatrocentos) horas-aula desenvolvida em, pelo menos, 700 (setecentos) dias letivos. Tais cifras constituem, pois, parâmetro para o Bacharelado em Ciências Contábeis, ou seja, condição para o posterior registro profissional, enquanto não existir o Exame de Suficiência.

Ademais, o próprio item 4.5 das ditas Diretrizes estabelece que:

“4.5 Cursos Seqüenciais: atendida regulamentação aprovada pelo CNE - Conselho Nacional de Educação, as IES poderão criar mecanismos de aproveitamento, no curso de graduação, de conhecimentos adquiridos pelo estudante, através de cursos seqüenciais oferecidos pela própria instituição”.

Ou seja, os cursos seqüenciais poderão, quanto muito, representar caminho alternativo para o estudo de determinadas disciplinas, mas jamais constituirão alternativa ao curso de graduação propriamente dito, o único habilitante ao exercício profissional.

Face aos elementos desenvolvidos somos de PARECER que o diploma obtido em cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, por não conduzir à formação necessária do futuro profissional, não habilita ao registro profissional como CONTADOR e, via de consequência, ao direito ao exercício profissional.

PARECER CT/CFC Nº 57/99

ASSUNTO: “Bases para inscripción en el registro de antecedentes para la calificación de firmas consultoras y expertos individuales”.

Interessado: Sistema CFC/CRCs.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 23/09/99 ATA CFC Nº 793

Parecer:

Trata-se de documento que regulamenta o registro de pessoas físicas, jurídicas e consorciadas, para a prestação de serviços para o Comitê Intergovernamental Coordenador dos Países da Bacia do Prata (CIC). O dito Comitê tem sua sede na Calle Paraguay 755, 2º andar, em Buenos Aires e, pelo que consta da primeira página do documento, é integrado pela Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai. Não se trata, pois, de entidade do Mercosul, mas, sim, de países integrantes da Bacia do Prata.

Tecnicamente o documento é uma “*Decisión*”, a de número 31/99(521) e tem por ementa “*Registro de consultores*”, no nosso linguajar mais propriamente “*cadastramento*”.

O cadastramento refere-se às especialidades constantes do anexo I, página 6bis:

“1. *Utilización racional del recurso agua para su aprovechamiento múltiple y equitativo.*

2. *Preservación y fomento de la vida animal y vegetal.*

3. *Programas comunes en materia de educación, sanidad y lucha contra las enfermedades.*

4. *Promoción de otros proyectos de interés común en especial aquellos que tengan relación con el inventario, evaluación y el aprovechamiento de los recursos naturales del área.*

5. *Estudios ambientales.*”

Como se vê o campo de atuação profissional *strictu senso* não é o do Contabilista e, portanto, o dito cadastramento não nos diz respeito, pelo menos em termos do Sistema CFC/CRCs.

De qualquer forma, cumpre sublinhar que o documento:

- permite o cadastramento de pessoas físicas, locais ou estrangeiras, e de pessoas jurídicas, também locais ou estrangeiras e também de locais associadas com estrangeiras, bem como de consórcios;
- não exige registro profissional, pois somente nos formulários das páginas 15 e 18 consta local para o número da “*matrícula profesional*”, que corresponde ao nosso registro profissional, aliás inexistente no Paraguai, Uruguai e Bolívia; de qualquer forma, a metodologia de qualificação não considera o número em causa, mas somente os “*antecedentes gerais, correspondientes à antiguidade e continuidade no campo da consultoria*” e os “*antecedentes específicos*” da especialidade na qual o postulante solicita ser qualificado e concernente às funções exercidas e os cursos realizados, especialmente na área da pós-graduação.

Concluindo, embora o documento não nos diga respeito diretamente, representa um alerta quanto à atitude que os dirigentes das entidades como aquela que o emitiu tem para com a regulamentação profissional e os registros habilitantes ao exercício profissional.

PARECER CT/CFC Nº 71/99

ASSUNTO: curso - MBA - Auditoria da Fundação Getúlio Vargas.

Interessado: Sistema CFC/CRCs.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 9/12/99 ATA CFC Nº 797

Parecer:

Examinei minudentemente o material disponível, relativo ao Curso MBA Auditoria, promovido pela Fundação Getúlio Vargas, no Rio de Janeiro, incluindo o Ofício CRCMG CFC nº 045/99, de 6 julho de 1999, que desencadeou os procedimentos do Conselho Federal de Contabilidade. O material inclui “*folder*” sobre o curso, cópias de publicidade sobre o mesmo, no jornal “O Globo”, cópia do Ofício COTEC/CFC nº 2175/99, de 30 de julho de 1999, além de cópia do ofício remetido pela própria FGV ao CRCRJ, subscrito pelo Sr. Coordenador Geral de Cursos Especiais da FGV, Sr. Moyses Glat, de 5 de outubro e, finalmente, do Ofício DEFIS nº 1530/99, do Sr. Carlos de La Roque, Presidente do CRCRJ, datado de 19 de outubro próximo passado.

O Sr. Presidente do CRCRJ expressa o entendimento de que as justificativas e esclarecimentos do Sr. Moyses Glat, no ofício referido, são plenamente satisfatórias e que, via de consequência, não haveria motivos para quaisquer autuações.

Data venia, discordo da conclusão em tela.

Cabe liminarmente observar que, em momento algum pretendeu-se discutir a legislação de ensino vigente no Brasil, mas a posição do curso em causa diante da legislação profissional contábil, dando-se cumprimento a função maior do Sistema CFC/CRCs, ou seja, a fiscalização do exercício profissional.

Quanto ao ofício do Sr. Glat, no referente ao seu primeiro item, não tenho nenhuma observação a fazer, presentes as considerações iniciais, sobre a regulamentação do MEC relativamente aos cursos de pós-graduação. Igualmente não tenho dúvida sobre o fato de que somente a posse do diploma, registrado no órgão competente, do curso de graduação em Ciências Contábeis permite o registro em CRC como Contador. Entretanto sublinho a frase que afirma ser o dito curso “...*de pós-graduação, em nível de especialização,...*”. Noutras palavras, o curso não diz respeito à formação **humanística** ou apresenta conteúdo de natureza **geral**, atributos que o tornariam de interesse para qualquer pessoa graduada. Trata-se, sim, de curso que visa a formação de **especialistas**, especificamente em **auditoria**. Ora, **ninguém** se especializa em auditoria, a não ser para **praticá-la**.

No seu segundo item o documento assevera que o curso abrange várias áreas de conhecimento que não são, em seu todo, exclusivamente de uma só profissão. A complementação da assertiva se encontra no item seguinte:

“O curso não se refere a auditoria contábil mas, sim, a auditoria de gestão. Com efeito, observe-se que a carga horária destinada exclusivamente à profissão contábil corresponde a 1/3 da carga total.”

Data vênia, a afirmação **não encontra apoio no programa constante do folheto** relativo ao curso, cuja cópia se encontra anexa. Nele encontramos 18 disciplinas, com as seguintes denominações e horas-aula:

01 - Comunicação interpessoal	8h;
02 - Código de Ética e Declaração de Responsabilidades	8h;
03 - Normas e Pronunciamentos Internacionais de Auditoria	24h;
04 - Planejamento Estratégico de Auditoria	24h;
05 - Auditoria do Balanço Patrimonial e Fluxo de Caixa	40h;
06 - Auditoria das Contas de Resultado	40h;
07 - Marketing de Serviços Profissionais	8h;
08 - Auditoria Tributária	32h;
09 - Auditoria de Custos e Orçamento	24h;
10 - Auditoria da Qualidade	16h;
11 - Gestão do Capital Humano	8h;
12 - Auditoria de Sistemas Informatizados	40h;
13 - Auditoria Integrada e de Gestão	32h;
14 - Auditoria Operacional e Setorial	40h;
15 - Diagnósticos e Reportes de Auditoria	8h;
16 - Fraudes e riscos nos Ambientes de Negócios	8h;
17 - Matemática Financeira	16h;
18 - Auditoria do Terceiro Milênio	4h.
Total	380h

A análise dos conteúdos programáticos constantes do folheto evidencia claramente que, diversamente do afirmado, a **maioria** deles diz respeito diretamente à auditoria contábil, concernindo indubitavelmente às prerrogativas explicitadas nas Resoluções do CFC, notadamente na Resolução CFC nº 560-83, de 28 de outubro de 1983, que “*Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946*”.

Em um primeiro escalão temos, pois, os conteúdos diretamente relacionados com prerrogativas e que constam dos currículos de Ciências Contábeis. A seguir, para o perfeito esclarecimento da questão, passo a mencionar e comentar as disciplinas enquadradas no dito escalão:

Código de Ética e Declaração de Responsabilidades - 8h

- *A prática da auditoria*
- *Conduta profissional*
- *O exercício profissional do auditor*
- *A natureza e os objetivos do trabalho de auditoria*
- *Responsabilidade, autoridade e independência.*

O título e os conteúdos indicam claramente que o tema diz respeito ao Código de Ética Profissional do Contabilista e à NBC P I e à NBC T 11, ambas referentes à auditoria

independente. Observe-se que o universo em causa refere-se ao **exercício profissional**, privativo de Contadores e somente eles **obrigados** ao seu cumprimento.

Normas e Pronunciamentos Internacionais de Auditoria - 24h

- *Comitê Internacional de Práticas de Auditoria*
- *As Normas Internacionais*
- *Responsabilidades pelas Demonstrações Contábeis*
- *Princípios e procedimentos essenciais.*

Os dois primeiros itens do conteúdo referem-se às normas internacionais, que constituem simples diretiva, mas **não possuem validade** no Brasil. Já os dois últimos dizem respeito diretamente à legislação contábil e às Normas Brasileiras de Contabilidade em particular, de seguimento **obrigatório** por todos os Contabilistas. Infelizmente o dito folheto nada diz a respeito, e somente por este motivo deve sofrer rejeição por todos os Contabilistas.

Auditoria do Balanço Patrimonial e Fluxo de Caixa - 40h

Procedimentos de auditoria para os eventos do ativo e passivo do balanço patrimonial, com ênfase em análise do capital de giro e Working Capital, provisões e reservas técnicas, valorização de inventários e apuração de encargos.

Ver item 34 do art. 3º da Resolução CFC n.º 560-83, com aplicação à maioria dos demais itens da Resolução, especialmente os de números 5, 6, 7, 10, 15, 30 e 32.

Auditoria das Contas de Resultado - 40h

- *Receitas e despesas*
- *Exame dos eventos subsequentes*
- *Análise crítica e revisão analítica das flutuações de saldos*
- *Estudo das Demonstrações Financeiras e do P&L das Organizações.*

Valem as observações realizadas em relação ao item anterior, porquanto os dois itens, são, em verdade, uma unidade.

Auditoria Tributária - 32h

- *Planejamento tático tributário*
- *Os objetivos da auditoria fiscal*
- *Fusão, Cisão e Incorporação*
- *O processo de Due Diligence*
- *Lucro inflacionário, lucro contábil e tributos diferidos*
- *Prejuízos fiscais.*

Na disciplina em causa, o título enquadra-se perfeitamente nos itens 32, 33, 34 e 36 da citada Resolução CFC n.º 560-83. Aliás, os procedimentos integram qualquer programa de auditoria independente. Já no seu conteúdo, que **não condiz com o título**, o planejamento tático tributário, que **não** é auditoria, inscreve-se entre as atividades compartilhadas (item 10, art. 5º da Resolução CFC n.º 560-83). A fusão, a cisão e a

incorporação encontram-se explicitadas no item 5 do art. 3º. O restante é auditoria no sentido clássico.

Auditoria de Custos e Orçamento - 24h

- *Avaliação dos índices de lucro por ação, liquidez, endividamento e rentabilidade*
- *Exame da necessidade de capital de giro*
- *Análise vertical e horizontal das DFs*
- *Auditoria do orçamento de despesas, caixa, resultado e patrimônio*
- *Projeção das Demonstrações Financeiras X Previsão Orçamentária.*

Todos os pontos citados constituem prerrogativas dos Contadores. Lembramos especialmente, além do item 34, os de números 19, 20, 22, 23, 27, 28, 29.

Auditoria de Sistemas Informatizados - 40h

- *Auditoria em sistemas em desenvolvimento, de produção e periféricos*
- *Auditoria em redes locais e corporativas*
- *Gerenciamento e administração da segurança física e lógica de ambientes informatizados*
- *Auditoria de sistemas integrados e de gestão ERP e EIS*
- *Integridade, disponibilidade e confiabilidade dos sistemas de informação das organizações*
- *Sistemas especialistas para a auditoria*
- *A automação da auditoria*
- *Tecnologias e ferramentas para o planejamento e execução dos processos de auditoria*
- *Casos práticos testados e aprovados em estruturas de auditoria de primeira linha.*

Como os sistemas informatizados constituem **meio**, a sua auditoria obedece aos preceitos válidos para todos os demais sistemas, exigindo, tão-somente, conhecimento especializado da área. Permanecem intocadas as prerrogativas.

Auditoria Integrada e de Gestão - 32h

- *Revisão e validação dos ciclos operacionais, financeiros e administrativos*
- *Link com o plano estratégico de auditoria da organização*
- *análise focada nas linhas de negócio e seus resultados*
- *Avaliação dos impactos financeiro, contábil, tributário, operacional e patrimonial nas empresas*
- *Identificação e estudo do macroprocesso e os seus sub-processos.*

A auditoria de gestão ou operacional integra tradicionalmente o rol das atividades correntes dos Contadores em todo o mundo. A função se insere em diversas das prerrogativas da Resolução CFC n.º 560-83 e está sintetizada no item 20 do art. 3º. Relewa notar que em alguns países, a Alemanha, por exemplo, a auditoria externa é sempre de gestão.

Planejamento Estratégico de Auditoria - 24h

- *Metas e objetivos prioritários*
- *Metodologia*
- *Núcleos e processos organizacionais a serem focados*
- *Interfaces dos controles internos e dos sistemas operacionais*
- *Fatores críticos de sucesso.*

Como o nome da disciplina o revela, seu conteúdo refere-se ao **planejamento da auditoria**, enquadrando-se, pois, no item 34 do art. 3º. Já o setor do controle interno está especificado no item 39, constituindo-se igualmente em prerrogativa dos Contadores.

As disciplinas comentadas representam **264 horas-aula**, ou seja, 69,5% do tempo total. De per si o percentual em referência seria suficiente para caracterizar o curso como essencialmente voltado a uma das aplicações da Contabilidade, a auditoria.

Ao lado das disciplinas citadas temos ainda quatro disciplinas de apoio, que podem existir em qualquer curso de extensão:

Comunicação interpessoal - 8h

- *Barreiras na comunicação interpessoal*
- *Redes comunicacionais*
- *A inteligência emocional*
- *Estilos sociais de comportamento e sua interação.*

Matemática Financeira - 16h

- *Conceitos básicos*
- *Taxas de juro e tempo*
- *Regimes de capitalização*
- *Equivalência de fluxo de caixa*
- *Desconto de fluxo de caixa*
- *O sistema price*
- *Taxa interna de retorno.*

Marketing de Serviços Profissionais - 8h

- *Teoria e prática de marketing de serviços profissionais, integrando todos os módulos ao pensamento estratégico de marketing*
- *Qualidade de serviços*
- *Atendimento e Perfil junto ao cliente*
- *Marketing de relacionamento*
- *Marketing pessoal*
- *Comunicação interpessoal*
- *Mix de marketing de serviços.*

Gestão do Capital Humano - 8h

- *Novas tendências dos processos de gestão com pessoas*
- *Avaliação de desempenho*

- *Modelos de avaliação de perfil profissional*
- *O Capital Humano-Cliente*
- *Instrumentos de monitoramento e análise de perfil*
- *Capital intelectual nas organizações.*

Finalmente, nas outras cinco disciplinas, os conteúdos apontam matérias que somente **em parte** fazem parte do universo contábil:

Auditoria da Qualidade - 16h

- *Gestão da Qualidade Total*
- *Planejamento e controle da qualidade*
- *Sensibilização, transformação e institucionalização do TQM*
- *Cenários e tendências*
- *Redução de riscos e de custos nas empresas*
- *Auditoria e avaliação do sistema de qualidade industrial.*

Auditoria Operacional e Setorial - 40h

Palestras e estudos direcionados para a Gestão da Saúde nas esferas municipal, estadual e federal, para Órgãos Governamentais, para Instituições Financeiras de médio e grande porte e para empresas do Terceiro Setor (Fundações , Autarquias, etc.).

Diagnósticos e Reportes de Auditoria - 8h

- *Avaliações específicas e abrangentes dos ambientes de negócio e de controles das empresas*
- *Redesenhos dos processos organizacionais e estabelecimento de novos fluxos de trabalho*
- *Relatórios sumarizados e pontuais à alta administração.*

Fraudes e Riscos nos Ambientes de Negócio - 8h

- *Cases, reflexos e soluções adotadas no meio empresarial*
- *Benchmarking das melhores práticas de auditoria interna e independente.*

Auditoria do Terceiro Milênio - 4h

- *A nova postura*
- *A visão pró-ativa, integrada e global*
- *A interação com as funções, processos e setores organizacionais*
- *Responsabilidade compartilhada e agregando valor para a empresa*
- *O comprometimento com as metas, objetivos e o resultado das organizações*
- *O que esperam os executivos da função de auditoria.*

Nestes 5 itens, diversos dos seus temas se enquadram na auditoria de gestão, existindo, portanto, muitos componentes contábeis no conjunto.

Em resumo, temos:

– disciplinas exclusivamente contábeis	264 horas;
– disciplinas de apoio geral	40 horas;
– disciplinas com alguns componentes contábeis	76 horas;
TOTAL	380 horas.

Os programas evidenciam, pois, claramente, tratar-se de curso de **especialização profissional** na área das **prerrogativas** dos Contadores. Se alguma dúvida ainda pudesse persistir, no sentido cartesiano, bastaria lembrar o primeiro parágrafo do item “*Objetivos do curso*”, que ela seria automaticamente dirimida:

“Este curso destina-se a profissionais com graduação em Ciências Contábeis, Administração de Empresas, Economia e afins, que ocupam ou estejam prestes a assumir posições de destaque nas áreas de Auditoria e Controladoria das organizações.”

Ou seja, a pessoas que exerçam ou venham a exercer funções profissionais na auditoria e na controladoria, campos inseridos nas prerrogativas dos Contadores.

Ora, quem participa ou apóia o curso está contribuindo para o **incentivo ao exercício ilegal da profissão**, infração capitulável no Código de Ética Profissional do Contabilista, que no seu artigo 3º estabelece (grifos nossos):

“V exercer a profissão quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a não habilitados ou impedidos;

VIII concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção”.

O incentivo ao exercício da auditoria por leigos se enquadra nas disposições em tela, como o evidenciam muitos processos já julgados pelo nosso Superior Tribunal de Ética. Nestas condições sou de parecer que os Contadores e as entidades ligadas à Classe Contábil, que estão a participar, na área docente ou administrativa, ou a apoiar o curso, sejam devidamente notificados e, mantendo-se na sua atitude, devidamente autuados por infração ética pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro.

PARECER CT/CFC Nº 05/00

ASSUNTO: registro profissional para formado no Curso de Técnico em Contabilidade, ministrado em módulos.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas e Jânio Baraúna Melo.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 17/02/00 ATA CFC Nº 799

Comentários:

Analisamos aos documentados apresentados, em especial o Ofício nº 05/2000 da Escola Estadual Osmar Pedrosa, que esclarece ser pós-médio o curso em questão, para cursá-lo é necessário que tenha concluído o 2º grau, sendo a duração do curso de 11 meses e 15 dias, no total de 1.505 horas incluído o estágio de 300 horas.

Parerer:

Analisando a questão apresentada sou do seguinte entendimento:

- 1) O requerente de registro concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade, nos termos da Lei de Diretrizes e Base atual, que determinou a obrigatoriedade de conclusão do nível médio (antes 2º grau) para cursar qualquer curso técnico;
- 2) O requerente comprovou haver concluído o nível médio tendo recebido o diploma de Assistente de Administração na Escola de 1º e 2º graus Vicente Telles de Souza;
- 3) Assim considerando estes elementos sou do entendimento que deva ser concedido o registro provisório ao requerente; e
- 4) Devem também os Conselhos Regionais, aceitar a inscrição para o Exame de Suficiência a todos que se enquadrarem nas mesmas condições acima a partir de 1-1-2000.

PARECER CT/CFC Nº 20/00

ASSUNTO: impedimento ou não de professores da área contábil, habilitados como Contadores, de lecionarem para leigos em Contabilidade.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul e Contador Ariovaldo dos Santos.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 25/05/00 ATA CFC Nº 802

Examinei o expediente em epígrafe o qual, conforme esclarece a indicação dos *Interessados*, inclui indagações encaminhadas pelo Contador Ariovaldo dos Santos ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul e duas do próprio Conselho em causa, relativas a possíveis conseqüências das eventuais respostas. Como os pedidos de esclarecimentos estão sintetizados em perguntas específicas, as responderemos uma a uma, tendo sempre presente que a argumentação analítica e exemplos concretos se encontram em nosso trabalho *A legislação profissional e o incentivo ao exercício ilegal das prerrogativas dos Contabilistas*, cuja cópia se encontra anexa, e que faz parte do presente parecer, na condição de Anexo.

Iniciei com a resposta às quatro perguntas formuladas pelo senhor Ariovaldo dos Santos.

“1. Qual a diferença em prestar serviços na área de ensino para graduados em Ciências Contábeis ou leigos em Contabilidade?”

A prestação de *serviços na área de ensino* para Contadores ou para Contabilistas em geral, será sempre atividade que interessa à própria Classe Contábil e, portanto, digna de encômios. Já o magistério para leigos, dos conteúdos compreendidos nas prerrogativas elencadas na Resolução CFC nº 560/83 pode constituir-se em **incentivo ao exercício ilegal da profissão Contábil**, infração sujeita à legislação vigente, devidamente explicitada no Anexo. Lembro, por oportuno, que em todos os convênios firmados pelo Conselho Federal de Contabilidade - inclusive aquele recentemente assinado com a USP/FIPECAFI,

sobre Cursos de Mestrado em Contabilidade - exigem que **todos** alunos sejam CONTADORES com sua situação em dia perante o Conselho Regional de Contabilidade. Noutras palavras, não são aceitos nem leigos e tampouco bacharéis em Ciências Contábeis não registrados em Conselho Regional de Contabilidade, porquanto estes não estão habilitados ao exercício profissional enquanto não forem aprovados no Exame de Suficiência e se registrarem no citado órgão.

“2. Os graduados e pós-graduados em Ciências Contábeis estão proibidos de lecionar para leigos?”

Sim, naqueles casos em que o curso representar **especialização profissional** na área contábil ou objetive a transmissão de conhecimentos que tenham por escopo **aplicação prática** no campo da Contabilidade, ou seja, quando destinados à aquisição de competência para o exercício de qualquer das atividades previstas na Resolução CFC nº 560/83. Não, quando configurar simples ampliação de cultura ou busca de informações que facilitem **decisões**, especialmente no setor empresarial ou de **apoio**, no campo da graduação universitária, ao estudo de disciplinas pertencentes ao âmbito de outras profissões regulamentadas. Cabe ressaltar que, pela sua própria natureza, o magistério para leigos sempre ocorrerá em eventos de curta duração, concernindo a **temas genéricos e não a técnicas específicas**.

“3. No caso de a resposta à questão 2 ser positiva, como as Faculdades devem proceder para atender disciplinas da área de Contabilidade que são oferecidas nos Cursos de Administração, Economia, Direito, etc.? Aqui em São Paulo, disciplinas como Contabilidade Introdutória, Análise de Balanços, Noções de Contabilidade Geral, Contabilidade I, Contabilidade II, Contabilidade Comercial, etc. são normalmente incluídas nos currículos de diversos dos cursos referidos.”

Embora a resposta ao item anterior não tenha sido exclusivamente positiva, sublinho que a resposta à pergunta em tela já se encontra na mesma, pois o magistério de disciplinas introdutórias ou de conteúdo geral, como exemplificado, **não objetiva** a formação dos Economistas, Administradores e Advogados em Contabilidade, pois representam simples **elementos de apoio** nas respectivas formações em Economia, Administração e Direito, da mesma forma que as disciplinas destas áreas lecionadas para os futuros Contadores. Na mesma linha de raciocínio seria totalmente inadmissível, perante a nossa legislação, que um curso de Economia apresentasse disciplinas com 120 horas-aula sobre, por exemplo, Auditoria das Demonstrações Contábeis.

“4. Outra questão no caso da resposta à pergunta número 2 ser positiva. Posso entender que, se no curso de Especialização em Controladoria da Unisinos estiverem participando alunos portadores de diplomas de outras áreas, porém leigos em Contabilidade, eu não deveria ou não poderia participar como docente, exercendo uma profissão à qual tenho me dedicado nos últimos 22 anos?”

O material que foi colocado à minha disposição não permite responder à pergunta formulada, porquanto não incluí conteúdos programáticos. Ressalto, entretanto, que os títulos das disciplinas, tirante aquelas de natureza geral, como as referentes à metodologia, **parecem indicar** assuntos relativos às nossas **prerrogativas** profissionais, segundo o previsto na Resolução CFC nº 560/83 e no próprio Decreto-Lei nº 9.295/46: confirmada tal hipótese, nenhum profissional da Contabilidade poderia lecionar para os leigos inscritos

no curso, cabendo ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul tomar as competentes medidas disciplinares. Por derradeiro, lembro que o tempo de exercício profissional é **irrelevante** diante da caracterização de eventuais infrações à legislação profissional: aliás, é de admitir-se que, quanto mais tempo o Contabilista exerce sua profissão, tanto mais deverá estar a par da legislação que a rege.

Já o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul formulou duas perguntas, que, em verdade, representam simples alternativas em relação à mesma questão, como se observa, a seguir:

“As questões enfocadas, permitimo-nos acrescentar: no caso de impedimento de Professores (com habilitação profissional contábil no Conselho Regional de Contabilidade respectivo) lecionarem matéria contábil para leigos que não possam obter sua habilitação legal para o exercício da Contabilidade, quais as providências que o Conselho Regional de Contabilidade deverá adotar:

- no caso de o Professor possuir habilitação profissional de Contabilista no Conselho Regional de Contabilidade respectivo?***
- no caso de o Professor não possuir habilitação profissional de Contabilista no Conselho Regional de Contabilidade respectivo?”***

Como existe o impedimento para o magistério, **nas condições referidas**, no primeiro caso o CRC deverá proceder à análise crítica do conteúdo do curso, constatando se ele se destina ou não à **formação** para o exercício profissional, segundo os detalhes do Anexo. Sendo positiva a resposta, deverá, a meu juízo, instaurar os competentes processos por infração ao Código de ética Profissional do Contabilista, além dos processos disciplinares por desrespeito à Resolução CFC nº 560/83. No segundo caso, o tratamento a ser dado será idêntico àquele aos leigos em geral.

PARECER CT/CFC Nº 22/00

ASSUNTO: projetos do curso superior Seqüencial de Contabilidade Gerencial para Técnicos em Contabilidade.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Ceará e FUNECE - Fundação da Universidade Estadual do Ceará.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 25/05/00 ATA CFC Nº 802

Relatório:

O Conselho Regional de Contabilidade do Ceará encaminhou, em 23 de maio passado, ao Conselho Federal de Contabilidade o Projeto de Curso Superior Seqüencial de Contabilidade Gerencial, que será direcionado apenas a Técnicos em Contabilidade registrados naquele Conselho Regional de Contabilidade.

O Convênio firmado entre o Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, a FUNECE - Fundação da Universidade Estadual do Ceará e o Instituto de Estudos, Pesquisas

e Projetos da UECE - UEPRO, datado de 24 de abril de 2000, com duração de oito anos, estabelece, dentre outras, as seguintes obrigações:

- Criação, implantação e execução pela UECE do Curso Seqüencial de Nível Superior em Contabilidade Gerencial, em regime modulado, destinado aos profissionais de contabilidade de nível médio com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Ceará.

Em contrapartida, o Conselho Regional de Contabilidade do Ceará se obriga pelo fornecimento dos recursos para o custeio total de implantação e execução de 2 (duas) turmas iniciais com até 50 (cinquenta) alunos cada, no montante de R\$ 427.304,92 (quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e quatro reais e noventa e dois centavos), que deverão ser repassados para a FUNECE/UECE, para custeio da aquisição de bens permanentes e de consumo, equipamentos e materiais, construção de laboratório e remuneração de professores e funcionários, que prestarem serviços aos cursos mencionados.

A carga horária de cada curso será de 1.920 (hum mil, novecentas e vinte) horas/aula de disciplinas e 300 (trezentas) horas/aula de estágio, representando 144 (cento e quarenta e quatro) créditos, em 24 (vinte e quatro) disciplinas, com duração de 30 (trinta) meses.

A receita prevista por aluno é de R\$ 5.370,00 (cinco mil trezentos e setenta reais), que resultará numa receita bruta total de R\$ 537.000,00 (quinhentos e trinta e sete mil reais) referente ao 100 (cem) alunos previstos.

O Conselho Regional de Contabilidade do Ceará solicita o apoio financeiro de 30% (trinta por cento) do total dos custos orçados que corresponde a R\$ 128.191,47 (cento e vinte e oito mil, cento e noventa e um reais e quarenta e sete centavos).

Analisando o convênio constata-se que o Conselho Regional de Contabilidade do Ceará será o gestor financeiro do projeto, pois de acordo com a Cláusula Sétima do Convênio, deverá repassar o custo previsto para a FUNECE - UECE, de acordo com os Termos Aditivos que serão firmados posteriormente.

Diante do exposto, permanecem as seguintes dúvidas, que seria conveniente submeter à apreciação do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade:

Quanto à operacionalização financeira do Projeto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Ceará:

Existe previsão no Sistema CFC/CRCs que permita a um Conselho Regional de Contabilidade realizar este tipo de convênio, se responsabilizando pelo aporte total de recursos, conforme dispõe a Cláusula Sétima do Convênio?;

O Conselho Regional de Contabilidade pode receber as mensalidades dos alunos para se reembolsar dos valores repassados por força do Convênio?;

Se houver perdas por inadimplência ou ganhos em relação às mensalidades, como serão contabilizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade?.

Quanto ao apoio financeiro do Conselho Federal de Contabilidade ao Projeto de Curso Superior Seqüencial:

É conveniente o aporte de recursos do Sistema CFC/CRCs a um curso seqüencial, que pode representar ou não para o Técnico em Contabilidade um degrau para sua eventual e futura graduação em Ciências Contábeis, nos termos da Cláusula Quinta do Convênio?;

O apoio financeiro ou institucional do Sistema CFC/CRCs não poderia induzir o Técnico em Contabilidade a pensar que poderia ter outras prerrogativas profissionais em relação às matérias constantes do programa de um curso seqüencial de nível superior?

Parecer:

Face a estas indagações e o comprometimento que o Sistema CFC/CRCs poderia ter com o seu apoio aos Cursos Superiores, em especial aos Seqüenciais, entendemos que, antes de qualquer posicionamento da Câmara Técnica, o Plenário do Conselho Federal de Contabilidade deve avaliar o assunto considerando as suas diversas implicações.

O Conselho Federal de Contabilidade deve dar continuidade aos investimentos no aperfeiçoamento dos Técnicos em Contabilidade, mas enquanto não forem dirimidas e normalizadas todas as questões e problemas que os cursos seqüenciais possam provocar para o Sistema CFC/CRCs, deve estimular, apenas, os cursos de aperfeiçoamento, sem a característica de curso superior, nada impedindo que a entidade de ensino envolvida, no âmbito da sua jurisdição abone, eventualmente, créditos aos concluintes do curso. Naturalmente nenhum curso destinado a Técnicos em Contabilidade poderá abranger disciplinas relativas às prerrogativas dos Contadores. Ademais, o Sistema CFC/CRCs tem adotado a política de não dar apoio financeiro para cursos de formação em Contabilidade, tanto de nível médio como de nível superior, mas de propiciar o aperfeiçoamento de todos os Contabilistas, apoiando os Conselhos Regionais nas suas iniciativas, que devem ser incentivadas de todas as formas.

Deve ser sublinhado, ainda, que o Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, pelo convênio celebrado, deverá assumir a administração financeira dos recursos, recebendo as mensalidades dos alunos repassando os valores à FUNECE, o que acarretará questionamentos e problemas legais, a meu ver insolúveis.

Conseqüentemente, me manifesto contrária à aprovação do presente projeto.

PARECER CT/CFC Nº 23/00

ASSUNTO: implantação de cursos seqüenciais, cursos de Mestrado e Doutorado.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco, Universidade Federal de Pernambuco e Sistema CFC/CRCs.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 29/06/00 ATA CFC Nº 804

Análise:

O Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco, encaminha projeto de Educação Continuada à distância integrado por Provedor via Internet, com as seguintes características:

A proposta visa incrementar a Educação Continuada no Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco, mediante a implantação de Provedor de Internet, que poderá ser acessado pelos contabilistas por meio de computador via modem por linha discada, ou para quem desejar linha dedicada com acesso 24h.

A proposta apresentada estabelece a primeira vista, pois não sou especialista no assunto, todas as características técnicas para funcionamento de um Provedor de Internet.

O projeto estabelece como objetivos primários:

- no período de 4 (quatro) anos, redução de custos na implantação da Educação Continuada;
- implantação da interiorização das ações dos Conselhos Regionais de Contabilidade e do Conselho Federal de Contabilidade com a implantação de várias técnicas de ensino à distancia;
- Implantação de Cursos Seqüenciais em parceria com a Universidade de Pernambuco, modalidade de cursos que permite ao aluno de segundo grau, cursar disciplinas na Universidade, podendo tais disciplinas serem aproveitadas quando de seu ingresso na Universidade, sendo que este projeto beneficia diretamente os Técnicos em Contabilidade;
- Realização dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Parceria com a Universidade Federal de Pernambuco e outras universidades da região; e
- Realização dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Parceria com a Universidade Federal de Pernambuco e outras universidades da região no interior do Estado, inicialmente em Petrolina.

Estabelece como objetivos específicos a implantação de estrutura de acesso remoto a Internet, provedor de serviços para contabilistas, estudantes e associados do Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco, com a finalidade de:

- implementar estrutura de comunicação eletrônica, com conseqüente redução de custos de papel;
- agilizar com rapidez e trazer eficiência tanto da entrega quanto da divulgação de serviços e informações contábeis, disponibilizados pelos Conselhos Regionais de Contabilidade e Conselho Federal de Contabilidade, como por exemplo, a atualização cadastral, DECORE e outros;
- automatizar o controle de fiscalização em parceria com as Secretarias de fazenda Estadual e Municipal; e
- integrar o Conselho Regional de Contabilidade ao Banco de Dados da Secretaria da Fazenda, permitindo assim o acesso aos Contabilistas a serviços da Agência Virtual.

Serão clientes do provedor os contabilistas, as organizações contábeis com registro no Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco por meio de senhas.

Poderão fazer parte da parceria outras entidades tais como Sindicatos, Institutos, SERASA, SEFAZ, Bancos, e outras ligadas a Classe Contábil

Serviços a serem oferecidos:

- Acesso a Internet via Rádio ou Linha Privada de Dados;
- Acesso a Internet discado Via Linha Telefônica;
- Contas de Correio (E-mail);

- Acesso a informações pré definidas na página do Conselho Regional de Contabilidade;
- Emissão de Boletos de pagamento;
- Emissão de DECORE;
- Acesso a material promocional do Conselho Regional de Contabilidade e Conselho Federal de Contabilidade;
- Alteração/atualização de dados cadastrais;
- Acesso a informações para fins de fiscalização com empresas parceiras;
- Cálculos de impostos;
- Formulários; e
- Acesso a informações de empresas parceiras.

O provedor permitirá a criação de Intranet com as Delegacias Regionais.

Por último o projeto apresenta um Custo Estimado de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais) e prevê uma Economia de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) nos primeiros dois anos da instalação.

Parecer:

Após análise do projeto apresentado sou do seguinte entendimento:

Parabenizar o Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco pela brilhante idéia de por meio de provedor de Internet o Sistema CFC/CRCs prestar vários serviços aos Contabilistas e possivelmente à comunidade, utilizando procedimentos que hoje esta cada vez mais disseminado Mundialmente e no Brasil.

Entendo que o Conselho Federal de Contabilidade deve pelo seu Plenário criar grupo de estudo, do qual faça parte o representante do Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco, para que em 60 dias apresente projeto com as características propostas e análise de sua viabilidade técnica e econômica, para que o mesmo possa ser implantado pelo Conselho Federal de Contabilidade que, em Brasília, disponibilizará os serviços para os Conselhos Regionais de Contabilidade, para uso em serviços próprios, porém concentrando o projeto de Educação Continuada a Distância e outros que sejam comuns ao Sistema no Conselho Federal.

O Grupo em causa deve conceder, a meu entendimento, devida atenção ao efeito que um projeto desta natureza poderá ter na formação profissionalizante do leigo, e conseqüentemente incentivo ao exercício da profissão contábil. Ademais, de como ocorrerá a interação de projetos deste tipo com as disposições deste Conselho Federal de Contabilidade, já formalizados em resoluções, notadamente concernentes aos Cursos de Pós-graduação *lato e stricto sensu*. E, por derradeiro, os efeitos de medidas que porventura tomadas nesta área na questão dos Cursos Sequenciais, tema ainda em equacionamento neste Conselho Federal de Contabilidade.

Caso não seja esta a decisão, o Sistema corre o risco de vários Conselhos Regionais de Contabilidade fazerem vultosos investimentos individualmente, podendo ocasionar um desperdício de recursos, o que não ocorrerá se houver a concentração no Conselho Federal de Contabilidade.

PARECER CT/CFC N° 28/00

ASSUNTO: curso Técnico em Contabilidade do SENAC/PARÁ.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade do Pará.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 29/06/00 ATA CFC N° 804

Parecer:

A solicitação de parecer sobre a matéria em epígrafe do Conselho Regional de Contabilidade do Pará, e foi acompanhada de cópia de ofício do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, do Departamento Regional daquele Estado. O pedido do Conselho Regional de Contabilidade do Pará menciona, simplesmente “*Parecer sobre a matéria*”, sem especificar o objetivo perseguido: conseqüentemente é amplo o universo passível de exame e não há, propriamente, uma pergunta definida a ser respondida.

Do processo, a mim encaminhado para relato em 15 de junho passado, constam o parecer da Comissão de Acompanhamento de Ensino na Área Contábil, subscrito por oito membros, bem como o Parecer CFC n.º 071/00, do Sr. Assessor Jurídico, Dr. Pedro Miranda, documentos que contém informações suficientes para uma tomada de posição sobre o tema em discussão.

O primeiro parecer da Comissão de Acompanhamento do Ensino Contábil junto ao Conselho Federal de Contabilidade conclui, no seu item 5:

“5. Em decorrência da Resolução n.º 016/00 do CEE ter aprovado o plano do SENAC, não identificamos nenhuma ilegalidade às normas vigentes, impedindo o Sistema CFC/CRCs de tomar qualquer providência neste campo, ...”

Noutras palavras, nada há a fazer-se em relação ao curso, no campo estritamente legal, entendimento que endosso integralmente. O parecer em exame apresenta diversas sugestões de valia, como carga mínima de 1.600 horas-aula, das quais 60% específicas de Contabilidade, e que os professores devam ser profissionais com registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade. Mas, principalmente, sugere que:

“4. Enquanto não sejam tomadas providências que garantam a melhoria do nível de ensino oferecido aos alunos dos cursos de Técnico em Contabilidade e, conseqüentemente, o nível de formação profissional dos egressos, recomendamos que seja elevado o nível de exigências (dificuldades) no que concerne ao conteúdo das provas a serem aplicadas nos futuros exames de suficiência para contabilistas de nível médio;”

Como venho defendendo incessantemente tal entendimento, embora voto vencido quando da concepção qualitativa do primeiro exame, realizado no início do corrente ano, somente me resta aplaudir a recomendação e inseri-la como conclusão no presente Parecer.

Já o parecer do nosso douto Assessor Jurídico, presente aquele da Comissão, analisa com profundidade o problema, fazendo, inclusive, preciso retrospecto histórico da matéria e argumenta com base na premissa de que somente quem sabe, no nível adequado e formalmente comprovado, pode exercer atividade profissional privativa. Só me cabe, novamente, concordar.

Os dois pareceres referidos praticamente esgotam a matéria no nível proposto. No terreno substantivo é praticamente ocioso lembrar que qualquer curso com 810 horas-aula, em nível médio, das quais somente 420 concernem a disciplinas compreendidas na Contabilidade e referentes a 4 (quatro) disciplinas, e que do total 225 são de “prática”, jamais poderá formar um cidadão com capacidade suficiente para o exercício profissional da Contabilidade, mesmo nos primeiros anos após a formatura. E, muito menos ainda, de transmitir os conhecimentos pressupostos pelas prerrogativas profissionais elencadas na Resolução CFC n.º 560/83.

Enfim, curso com tal estrutura somente pode receber nossa expressão de inconformidade. Lamentavelmente parece que nada podemos fazer sob a ótica legal.

PARECER CT/CFC Nº 33/00

ASSUNTO: ofício CRCCE nº 1298/2000/CFC0087.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará e Sistema CFC/CRCs.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 20/07/00 ATA CFC Nº 805

Parecer:

O assunto tratado no ofício em epígrafe concerne ao projeto de Curso Superior Seqüencial de Contabilidade Gerencial para Técnicos em Contabilidade, encaminhado ao CFC em 23 de maio passado e apreciado na Reunião Plenária realizada no dia 25 do mesmo mês, com base em relatório da Conselheira Marta Maria Ferreira Arakaki, previamente aprovado pela Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade, em 24 de maio. O projeto foi rejeitado por unanimidade, por não respeitar disposições expressas do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, além de problemas suscitados pelos chamados cursos seqüenciais.

O ofício em epígrafe não se apresenta sob a forma de recurso ao plenário do Conselho Federal de Contabilidade e, de qualquer maneira, mesmo que assim fosse deveria existir ato formal da Presidência, aceitando-o, porquanto se trata de decisão específica e vinculada ao processo. Entretanto, nada disso ocorreu.

De toda sorte o ofício merece comentário, já em razão do seu primeiro parágrafo, onde, a primeira assertiva reza que o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará “... *não absorveu a respeitável decisão do E. Plenário desse CFC...*”, posição que deixo de comentar porquanto ela representa direito inconteste dos prezados colegas. Entretanto discordo incisivamente dos juízos emitidos e formalizados no tocante às “razões” pelas quais não houve a citada absorção, que podem ser assim resumidas:

- falta de um exame mais apurado pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade;
- emissão precipitada de Relatório e Parecer pela Câmara Técnica sem uma análise mais profunda.

O exame da matéria demandou largo tempo na Câmara Técnica, tanto de parte da Sra. Relatora quanto dos seus membros durante a reunião. A análise foi profunda e sem precipitação. O exame pelo Colendo Plenário demandou o tempo usual em processos deste tipo.

No segundo parágrafo afirma que o curso em causa teria sido “*totalmente aprovado por esse CFC*”, já no plano de Trabalho: a afirmação é incorreta e, pior ainda, de fundamento inviável, pois qualquer projeto de natureza daquele em discussão deve ser examinado e aprovado individualmente, como, aliás, foi tentado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará, jamais havendo aprovação liminar no Plano de Trabalho.

Diversamente do que sugerem os parágrafos seguintes, o que se discute não é a conveniência da Educação Continuada, que se encontra, ao lado das suas funções clássicas, no centro das atenções deste Conselho Federal de Contabilidade: o que se examina é o projeto com as características que foi elaborado, pois mantenho o entendimento de que um Conselho Regional não pode exercer funções administrativo-financeiras do tipo previsto do projeto. Noutras palavras, não pode ser o gestor financeiro do projeto, nas condições dadas. No tocante à lembrança da autonomia administrativa, nada mais posso dizer que o tema é da alçada da Câmara de Controle Interno deste Conselho Federal de Contabilidade, a quem caberá equacionar o problema, quando da apreciação das contas do Conselho Regional, submetendo seu entendimento ao Plenário.

Lembro, por oportuno, que o tema “*cursos sequenciais*” ainda se encontra em estudos neste Conselho Federal de Contabilidade e que o ponto de vista dominante - seguindo aliás, a nossa legislação profissional - é o de que os seus egressos não usufruirão de nenhum novo direito profissional, isto é, permanecerão na condição de Técnicos em Contabilidade, razão pela qual as próprias disciplinas do curso não poderão alcançar setores referentes às prerrogativas dos Contadores, porquanto representaria incentivo ao exercício ilegal da Profissão. Quanto ao eventual aproveitamento de créditos de disciplinas para o curso de graduação em Ciências Contábeis, nada tenho a objetar: bem pelo contrário, tenho tudo a favor, respeitada a condição relativa às prerrogativas, por incentivar aos Técnicos em Contabilidade a se tornarem Contadores, e, também, porque a organização curricular e a concessão de créditos se inscrevem entre as atribuições das Universidades, respeitada a legislação federal sobre a matéria.

Quanto às medidas organizacionais do curso, nada tenho a comentar, pois o assunto refoge à minha alçada. Sobre a manutenção ou não do Convênio, o problema é de responsabilidade exclusiva da administração do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará. De qualquer forma, teria sido de bom alvitre tomar-se posição irreversível somente depois da aprovação do projeto pelo Conselho Federal de Contabilidade. Mas, como a Presidência do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará assevera que tomou todas as preocupações legais sobre a matéria, parece ocioso meu comentário. De igual maneira não tenho como manifestar-me sobre a conveniência ou não de ousadia na tomada de decisões no campo educacional, como consta do penúltimo parágrafo da segunda página. Finalmente sublinho que a assertiva do último parágrafo da segunda página não é correto e, ainda assim, não houve qualquer comprometimento de projetos de Educação Continuada.

Quanto à sugestão embasada em atitude tomada pelo Conselho Federal de Administração, ressalto que o assunto já mereceu atenção deste Conselho Federal de Contabilidade: entretanto o seu fundamento não foi aceito por outros Conselhos Federais, demonstrando-se claramente que o tema é problemático e que é conveniente prosseguir-se com prudência, o que o Conselho Federal de Contabilidade está fazendo.

Finalmente, deixo de manifestar-me sobre o pedido do Sr. Contador Robinson Passos de Castro e Silva, Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará, de participar na próxima reunião plenária para “dirimir quaisquer dúvidas, que venham a ser levantadas sobre o Convênio lavrado por este Regional”, porque, naquilo que cabia, os elementos impeditivos já foram explicitados no parecer sobre a matéria, já aprovado pela Câmara Técnica e pelo próprio Plenário. Ademais a decisão sobre aceitação ou não de recurso, cabe ao Sr. Presidente do Conselho Federal de Contabilidade e, sendo positiva, seguir-se-ão os tramites normais no campo processualístico.

Quanto ao ofício que está anexo, como “*Documento 01*”, somente posso reiterar que a acusação de que a “honrada Câmara Técnica” veio a “*adentrar na discussão da essência do projeto*” e que não poderia fazê-lo “*por ferir a autonomia do Regional*”, não tem nenhum fundamento. Mais ainda, a decisão hoje existente é do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade que, aliás, votou com unanimidade, sem nenhum voto dissidente.

Mas uma vez, há uma diferença fundamental entre aportar recursos e administrá-los, ou seja, atuar como gestor financeiro, pois em todos os projetos aprovados, a administração sempre coube ao executante, ou seja à entidade de ensino. Mais ainda, a par de outras questões, a transferência de recursos, em qualquer caso, somente é possível quando o curso se destina exclusivamente para Contabilistas, o que é óbvio, porquanto os meios são da Classe Contábil.

O restante dos anexos repete elementos já examinados nos autos do processo não trazendo, pois novidade.

Nestas condições Sr. Presidente, sou de parecer que seja mantida a decisão prolatada pelo Egrégio Plenário, em 25 de maio passado, e alertada a Câmara de Controle Interno deste Conselho Federal de Contabilidade.

PARECER CT/CFC Nº 35/00

ASSUNTO: apresentação de minuta de estudo visando assinatura de convênio pelo Sistema CFC/CRCs com faculdades, tendo como objetivo o ingresso, pelos Técnicos em Contabilidade, ao Curso de Graduação em Ciências Contábeis.

Interessado: Sistema CFC/CRCs.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 20/07/00 ATA CFC Nº 805

Parecer:

O Exame do tema demanda, antes de mais nada, o enunciado do que seja, na legislação brasileira atual, um curso de graduação, porquanto a questão proposta diz respeito ao ingresso em curso desta natureza. A resposta se encontra na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a qual, no seu art. 44, que conceitua os cursos integrantes da educação superior, reza no inciso II:

“Art. 44. A Educação Superior abrangerá os seguintes cursos a saber:

.....
II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;”

Aliás, em termos institucionais, a definição em causa é tradicional pelo mundo afora, correspondendo à idéia de formação universitária. O curso culmina com diploma que é condição essencial - embora não única, na maioria dos países - para o exercício profissional naquelas áreas classificadas como de atuação das chamadas profissões liberais, de alguma forma organizada ou regulamentada. Na maioria dos países evoluídos econômica e socialmente é premissa para o exercício profissional inicial e, via de consequência, para a feitura, nos quatro ou cinco anos depois, do Exame de Competência.

O que se discute, no presente caso é o acesso dos Técnicos em Contabilidade aos cursos de graduação em Ciências Contábeis, naturalmente em condições privilegiadas, porquanto no ingresso normal, isto é, mediante processo seletivo corrente, nada há a regulamentar nem conveniar. Em termos singelos trata-se de incentivar os Técnicos em Contabilidade a buscarem formação que lhes permita o usufruto integral das prerrogativas profissionais da Contabilidade, enunciadas na Resolução CFC n.º 560/83. Trata-se de escopo do maior significado merecedor de apoio incondicional.

O texto final do parágrafo acima constitui, de per si, o considerando principal ou justificativa do convênio, e poderia ser formalmente dividido em dois: o primeiro referente à conveniência dos Técnicos em Contabilidade alcançarem formação mais ampla, possibilitada por um curso superior e, em segundo lugar, o usufruto pleno das prerrogativas profissionais. Poder-se-ia, complementarmente, afirmar que, desta forma, a própria sociedade seria favorecida, em razão do aumento da qualidade dos serviços a serem posteriormente prestados pelos profissionais em causa.

Quanto aos candidatos beneficiados creio que, para que o convênio tenha sentido, é necessário que parte das vagas para o curso de Ciências Contábeis seja garantido para os Técnicos em Contabilidade devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade da sua jurisdição, dando-se preferência ou aos registros mais antigos ou aos de maior média no curso Técnico ou quiçá a uma ponderação entre estes dois fatores.

PARECER CT/CFC Nº 42/00

ASSUNTO: solicitação de posição do Conselho Federal de Contabilidade sobre curso de “*Contabilidade Gerencial de Custos*”, que está sendo ministrado pelo referido Sindicato.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo e Sindicato dos Economistas de São Paulo.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 24/08/00 ATA CFC Nº 806

Parecer:

A pertinência da Contabilidade de Custos - adornada com os adjetivos que bem entendermos - à contabilidade não comporta qualquer discussão epistemológica. Via de conseqüência não pode florescer dúvida quanto a sua inserção entre as nossas prerrogativas profissionais, definidas no artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, analiticamente explicitada na Resolução CFC nº 560, de 28 de outubro de 1983, que “*Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946*”. O artigo 3º da Resolução em causa trata exaustivamente da área de custos, nos seus itens 18, 19 e 21 e, ademais, o próprio levantamento das demonstrações contábeis demanda do conhecimento da área, quando da avaliação de produtos ou serviços em andamento e prontos.

Esta é a razão, aliás, que o campo da contabilidade de custos somente é estudado de forma integral nos cursos de ciências contábeis, inexistindo nos cursos de economia e somente como disciplina geral ou de apoio, nos cursos de administração.

Pela sua formação acadêmica, em cursos de graduação, os economistas sequer possuem a base contábil indispensável para o estudo suficiente da contabilidade de custos.

O curso proposto, com 24 horas-aula, em três dias poderia ser encarado como algo meramente informativo, pois neste espaço de tempo é totalmente ilusória a possibilidade de aquisição de conhecimentos para qualquer exercício profissional. Entretanto o grave é que no prospecto do Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo consta expressamente que:

“CERTIFICADOS: Aos que concluírem o curso com um mínimo de 75% de frequência, será fornecido o certificado, com a averbação junto à respectiva inscrição no CORECON/SP, como ESPECIALISTA EM CONTABILIDADE GERENCIAL DE CUSTOS, com juramento de fidelidade ao ofício e de preservação da ética e dignidade profissional”.

Independentemente de outros aspectos, está-se afirmando que a área da contabilidade de custos pertence ao campo dos economistas, fato registrável no próprio CORECON local.

Trata-se de incentivo ao exercício ilegal de prerrogativas pertencentes aos contabilistas e, por conseqüência, somente cabe tomada oficial de posição contrariamente ao fato, inclusive com lavratura de autos de infração contra os contabilistas que porventura

estiverem lecionando no curso, pois o desrespeito à nossa legislação é manifesto, tanto no campo técnico quanto no ético.

Um estudo detalhado dos argumentos sobre a matéria encontra-se em nosso trabalho “*A legislação profissional e o incentivo ao exercício ilegal das prerrogativas dos contabilistas*”, que torno parte do presente parecer, na condição de anexo.

PARECER CT/CFC Nº 43/00

ASSUNTO: estudo sobre Cursos Seqüenciais.

Interessado: Sistema CFC/CRCs.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 24/08/00 ATA CFC Nº 806

Parecer:

O assunto proposto à discussão é amplo e complexo, razão pela qual realizei estudo detido sobre ele, cujos resultados estão expressos no trabalho “*Os cursos seqüenciais e a profissão contábil: um estudo crítico*”, que se encontra anexo e integra o presente parecer. Como se observa na sua bibliografia, efetuei a análise da legislação pertinente e dos trabalhos produzidos pela Comissão que examinou a matéria, neste Conselho Federal de Contabilidade, além, evidentemente, da literatura geral, inclusive internacional, sobre os temas “*formação profissional*” e “*direito ao exercício da profissão contábil*”.

Consoante os argumentos desenvolvidos no mencionado documento, os Cursos Seqüenciais de Complementação de Estudos, somente concernem à extensão embora não em nível de pós-graduação, e nada tenho a objetar que, nesta condição, sejam abertos aos Técnicos em Contabilidade e, quando forem de destinação individual, até mesmo para Contadores, no caso de disciplinas ainda não cursadas por estes. Finalmente, no caso daqueles de destinação coletiva manifesto minha total preocupação com o fato de que eles facilmente podem induzir ao exercício ilegal da profissão, porquanto a legislação pertinente ignora totalmente as prerrogativas estabelecidas pelo Decreto-lei nº 9.295. Noutras palavras conviria que o Conselho Federal de Contabilidade tomasse posição oficial a respeito da matéria.

Quanto aos cursos seqüenciais de formação específica, existe, efetivamente, a possibilidade do seu aproveitamento em benefício dos Técnicos em Contabilidade, conforme consta do item final do meu trabalho. Entretanto, em duas das hipóteses referidas, aliás as únicas que interessam, sempre há a necessidade de mudança da legislação, a do ensino ou a profissional, como se vê a seguir:

– Mantém-se a atual legislação profissional e as duas categorias profissionais - os Contadores e os Técnicos em Contabilidade - com as respectivas prerrogativas.

1) Transformação dos cursos seqüenciais de formação específica em cursos profissionalizantes, diplomadores dos futuros Técnicos em Contabilidade, o que implica mudança na legislação de ensino.

2) Admissão dos Técnicos em Contabilidade nos cursos seqüenciais de formação específica, sem vestibular, com a posterior transferência, nas mesmas condições, para o curso de graduação em Ciências Contábeis, com aproveitamento parcial ou total de créditos.

– Muda-se a legislação profissional, principalmente o Decreto-Lei 9.295, criando-se nova categoria de Contabilistas, entre os Técnicos em Contabilidade e os Contadores.

3) Os Técnicos em Contabilidade teriam suas prerrogativas diminuídas, em benefício da nova categoria, e os Contadores manteriam as suas intactas.

Minha posição a respeito está expressa no último parágrafo do trabalho, logo a seguir:

“Como se vê tirante a hipótese 2) - que pouco altera no quadro atual e cuja implementação depende só das entidades de ensino, as duas outras implicam mudança na legislação, seja a profissional seja a de ensino, o que não depende do Sistema CFC/CRCs, como alguns, erradamente, supõem. Pessoalmente, meu voto seria pela hipótese 1) por representar um efetivo estímulo à feitura dos cursos de graduação em Ciências Contábeis pelos Técnicos em Contabilidade, e pela manifesta dificuldade na concretização da hipótese 3).”

De qualquer forma as três são de realização extraordinariamente difícil.

Por derradeiro informo ter examinado a possibilidade da criação de uma terceira categoria de Contabilistas, entre os Técnicos de Contabilidade e os Contadores, cuja formação seria adstrita aos Cursos Seqüenciais de Formação Específica, porquanto tal possibilidade não atende aos requisitos da formação superior na área contábil e representaria o caos em termos de exercício profissional. Noutras palavras, sou radicalmente contrário à hipótese.

PARECER CT/CFC Nº 47/00

ASSUNTO: solicitação de informações no que diz respeito aos procedimentos deste Conselho Federal de Contabilidade para com os cursos de especialização *lato sensu* de instituições de ensino superior ou entidades congêneres.

Interessado: Conselho Federal de Farmácia.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 21/09/00 ATA CFC Nº 807

Parecer:

O ofício do Sr. Consultor Jurídico do Conselho Federal de Farmácia, Dr. Antônio Cesar Cavalcanti Júnior, coloca em discussão o problema do reconhecimento dos cursos de pós-graduação *lato sensu* pelos Conselhos Profissionais respectivos, como se observa no seguinte parágrafo:

“Verificamos que há alguns cursos de ensino superior, em nível de pós-graduação, que estariam ministrando aulas de pós-graduação (lato sensu) sobre pseudo entendimento de que a pós graduação seria livre, cabendo sua aceitação também de forma livre, ou

seja, não seria necessário o registro ou revalidação de valia para tal especialização por parte do Conselho Profissional”.

Mais ainda formula indagação que constitui a síntese do tema levantado:

“Nestes termos, solicitamos com o devido respeito, que nos seja informado acerca dos procedimentos desse Conselho Federal, para com cursos de especialização lato sensu de instituições de ensino superior ou entidades congêneres”.

Menciona, ainda a Resolução n.º 3 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de 5 de outubro de 1999, que, no seu corpo cita o parecer CES 908/98, de 2-12-98, que trata do tema e reconhece formalmente a necessidade do reconhecimento profissional, conforme se verifica, a seguir:

“Assim sendo, a formação pós-graduada de caráter profissional, que pressupõe necessariamente o exercício, sob supervisão, da prática profissional, poderá ser oferecida tanto por instituição de ensino superior com atuação tradicional em uma área específica como em ambientes de trabalho dotados de corpo técnico-profissional possuidor de titulação profissional ou acadêmica reconhecida e de instalações apropriadas ou por Sociedade Nacional Especializada ou, ainda, mediante a celebração de convênios ou acordos entre instituições de ensino superior e estas sociedades.

O valor do título obtido, entretanto, variará segundo as situações a seguir descritas:

Curso de especialização oferecido por instituição de ensino superior: o título tem reconhecimento acadêmico, e para o exercício do magistério superior, mas não tem necessariamente valor para o exercício profissional sem posterior manifestação dos conselhos, ordens ou sociedades nacionais profissionais respectivos, nas áreas da saúde e jurídica;

Curso de especialização realizado em ambientes de trabalho qualificados, credenciados por IES que possuam pós-graduação stricto sensu na área ou em área correlata ou autorizado pelo CNE ou, por sua delegação, pelos CEE: os títulos terão reconhecimento profissional e acadêmico;

Curso oferecido mediante celebração de convênios ou acordos entre instituições de ensino, ordens ou sociedades, conselhos nacionais ou regionais com chancela nacional profissional: os títulos, neste caso, terão tanto reconhecimento acadêmico como profissional;

Cursos oferecidos por instituições profissionais mediante convênio com ordens, sociedades nacionais, ou conselho: o título tem reconhecimento profissional, mas não será reconhecido para fins acadêmicos sem a expressa manifestação de uma instituição de ensino superior.”

A resposta à pergunta formulada pelo Conselho Federal de Farmácia não implica, pois, nenhuma dificuldade, porquanto o Sistema CFC/CRCs somente firmou posição mediante resoluções, naqueles casos em que é participe dos cursos, mediante apoio institucional e/ou financeiro, quando restringiu a participação a profissionais já devidamente registrados e recomendou o magistério a pessoas nas mesmas condições, sem, entretanto, estabelecer medidas quanto ao reconhecimento formal dos certificados ou diplomas. Nos demais cursos não tomou nenhuma posição, adotando a tese de que o ensino de pós-graduação deve ser livre. Aliás, recentemente, a própria Câmara Técnica aprovou parecer de que os profissionais da Contabilidade não podem lecionar em cursos de pós-graduação, *lato e stricto sensu* - concernentes à formação em atividades

compreendidas nas prerrogativas profissionais, para participantes não - Contabilistas, isto é, leigos, porquanto a atitude representa infração ao nosso Código de Ética. O entendimento não foi referendado pelo Plenário, por maioria. Ora, aceita tal premissa, não há como subscrever a proposição implícita na indagação feita pelo Conselho Federal de Farmácia.

Como, entretanto, não alterei meu entendimento sobre o magistério para leigos e, pela recíproca, considero que o registro dos certificados ou diplomas de pós-graduação é desejável, ou seja, do interesse da Classe Contábil, sou de parecer que o Conselho Federal de Contabilidade busque o equacionamento da questão, mediante comissão de especialistas que analise todos os aspectos envolvidos, inclusive o interesse da Classe, a viabilidade prática dos registros e sua fundamentação legal.

A Comissão em causa poderia, quiçá, abranger representantes de outros conselhos.

PARECER CT/CFC Nº 54/00

ASSUNTO: questionamento sobre a Resolução nº 4/99 do Conselho Nacional de Educação (CNE), que institui “*Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional em Nível Técnico*”.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 8/11/00 ATA CFC Nº 800

Parecer:

A Resolução em causa, reza, no seu artigo 1º:

“*Art. 1º - A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.*”

A fundamentação legal da Resolução alicerça-se em diversas leis e um decreto, devidamente identificados antes do artigo primeiro e, liminarmente, cabe discussão sobre se a legislação em causa pode, efetivamente, inovar em matéria de regulamentação profissional, porquanto não trata, especificamente do tema. E, no nosso caso, não derroga o Decreto-lei nº 9.295. Ora, como este se encontra em pleno vigor, o exercício de atividades contábeis permanece restrito aos Contabilistas registrados em CRC e, no que tange a detalhes sobre as prerrogativas, qualquer informação deve ser buscada no próprio Decreto-lei e na Resolução CFC nº 560-83. O tema *Diretrizes Curriculares* já foi por nós examinado em estudo específico, pela primeira vez publicado na *Revista do CRCRS*, nº 97, de julho de 1999, quando assinalamos a existência de diversos problemas na implementação das medidas decididas pelo MEC. Problemas, a meu ver, não resolvidos pela Resolução em análise.

O parágrafo 2º do Art. 13 da Resolução em causa, estabelece que:

“*§2º - Os diplomas de técnico deverão explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, mencionando a área à qual a mesma se vincula.*”

Já o parágrafo 4º estatui que:

“§4º - Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas deverão explicitar as competências profissionais certificadas.”

Ora, os quadros das áreas profissionais e cargas horárias mínimas, que constam dos anexos, relacionam 20 áreas profissionais, com as respectivas cargas horárias mínimas, de 800, 1.000 ou 1.200 horas, e nelas não se encontra a Contabilidade. Aliás, também não se encontram as áreas da Administração e da Economia, que correspondem a três profissões regulamentadas. Ora, como as competências profissionais sempre são estabelecidas em lei específica, torna-se impossível a compreensão do que se pretende com o mencionado parágrafo quarto. Assim, no campo contábil, a área profissional denominada *Comércio* apresenta algumas competências profissionais pertencentes às prerrogativas dos Contabilistas, embora a maioria não o seja. Noutras palavras, o título a ser concedido não poderá ser o de Técnico em Contabilidade, restando a ser respondida a pergunta, de como poderão ser classificadas como competências profissionais, habilitações que pertencem ao campo das prerrogativas dos Contabilistas!

Já na área profissional *Gestão*, menciona-se explicitamente a utilização dos instrumentos de planejamento, bem como

“... executar, controlar e avaliar os procedimentos dos ciclos:

- de pessoal;
- de recurso materiais;
- tributário;
- financeiro;
- contábil;
- do patrimônio;
- dos seguros;
- da produção;
- dos sistemas de informação.”

Novamente, alguns dos setores em causa - curiosamente identificados como *ciclos* ou *procedimentos dos ciclos* - pertencem nitidamente à Contabilidade ou às prerrogativas profissionais dos Contabilistas. Já outros são partilhados com outras profissões regulamentadas e alguns não pertencem ao campo das nossas prerrogativas. Conclui-se, pois, que a área em causa, como um todo, não poderá corresponder a um único diploma. Mais ainda, em circunstância alguma poderia ser o de Técnico em Contabilidade, porquanto a carga horária mínima de 800 horas seria manifestamente insuficiente para o estudo adequado, mesmo em termos técnicos, dos *ciclos* referentes à contabilidade, em termos mínimos para o exercício inicial da profissão, vale dizer das prerrogativas profissionais por um Técnico em Contabilidade.

O tema já foi examinado, definido e aprovado no Relatório da Câmara Técnica nº 28-00, de 28 de junho de 2000, onde atuamos como relator e concluímos pela indispensabilidade de um curso com 1.600 horas-aula para a formação do Técnico em Contabilidade, após a conclusão do curso secundário, considerado o fato de que somente parte das aulas em referência serão relativas a disciplinas de Contabilidade.

A indagação do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul é simples, mas precisa:

“Consultamos, pois, esse egrégio CFC, sobre o posicionamento que os CRCs devam adotar quanto à inscrição profissional dos formandos, nas novas circunstâncias.”

Ora, os elementos já trazidos à luz no presente parecer indicam que, do ponto de vista estritamente técnico, isto é, de capacitação do diplomado quanto ao exercício das prerrogativas profissionais em razão dos estudos realizados **no curso, o registro deve ser negado**, ressalvada a hipótese de que o curso fosse de 1.600 horas, circunstância a ser verificada nos Conselhos Regionais de Contabilidade. Conseqüentemente, os egressos sequer devem ser admitidos à feitura do Exame de Suficiência. Cumpre notar que o condicionamento do registro às características do curso, em termos amplos, foi adotado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante a Resolução nº 448, de 22 de setembro de 2000. Naturalmente, em lugar das 1.600 horas poder-se-ia adotar procedimento semelhante ao do CONFEA, embora ele seja sensivelmente mais complicado e trabalhoso, razão pela qual sou de parecer que se adote o mínimo de 1.600 horas-aula. Cabe observar que em se tratando de curso seqüencial de formação específica, as horas em causa poder-se-iam referir, em boa parte, a disciplinas cujos créditos poderiam ser aproveitados para o curso de Ciências Contábeis, segundo decisão da Entidade de Ensino.

O parecer emitido é de natureza, conforme declarado, essencialmente técnica, e parte da premissa de que o Conselho Federal de Contabilidade tenha jurisdição sobre a matéria. Caso venham a ser levantadas dúvidas razoáveis sobre o fundamento legal da medida, sou de entendimento que a solução do problema deva ser buscada no Exame de Suficiência, cuja versão para os Técnicos em Contabilidade tenha sua estrutura ampliada, em termos de extensão e profundidade, de forma a avaliar o conhecimento em termos do mínimo necessário e exigível para o exercício profissional inicial, consideradas as prerrogativas que serão usufruídas. Em prol desta solução cumpre lembrar que o curso de Técnico em Contabilidade, na sua nova versão, já não será mais - ainda bem! - uma modalidade de curso secundário, mas um curso pós-secundário, com muito mais possibilidades de propiciar uma formação consentânea com as prerrogativas e o exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade.

PARECER CT/CFC Nº 07/01

ASSUNTO: suspensão do exercício profissional e o Exame de Suficiência no Sistema CFC/CRCs.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 25/01/01 ATA CFC Nº 810

Parecer:

A indagação formulada pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro é altamente pertinente porquanto,

“Cumprida a pena que lhe foi imposta e, não tendo o contabilista cumprido a condição imposta pelo Sistema CFC/CRCs - ser aprovado no Exame de Suficiência - por

impossibilidade pela qual o dito sistema é responsável, não existe fundamentação ética para a extensão da pena de suspensão do direito ao exercício profissional.”.

Nestas condições, sou de parecer que a única solução para o problema está na mudança da nossa legislação, que deverá estabelecer que o Contabilista deverá submeter-se ao Exame de Suficiência na primeira oportunidade após o cumprimento da pena e não o fazendo, ficará impedido do exercício profissional, até ser aprovado no exame em data posterior. Entendo, também que deve-lhe ser facultado fazer o exame durante o cumprimento da pena, quando, mesmo sendo aprovado, deverá cumprir a pena integralmente.

Por derradeiro lembro que, embora seja oportuna a coleta de opiniões sobre a matéria, conforme indicado no ofício, a decisão sobre esta matéria cabe ao Plenário do CFC.

PARECER CT/CFC Nº 11/01

ASSUNTO: minuta de Resolução que “*Dispõe sobre veto ao registro profissional de portadores de diploma ou certificado de cursos seqüenciais*”.

Interessado: Sistema CFC/CRCs.

Relator: Contador Olívio Koliver

Data aprovação: 22/02/01 ATA CFC Nº 811

Parecer:

Ao longo dos últimos meses tenho estudado com profundidade, consideradas minhas limitações pessoais, o problema da formação dos Técnicos em Contabilidade, diante da copiosa legislação editada nos últimos anos. O primeiro resultado deste labor foi o artigo: “*Os cursos seqüenciais e a profissão contábil: um estudo crítico*”, publicado na nossa revista em novembro do ano passado, onde concluí pela possibilidade do uso dos ditos cursos na formação dos Técnicos em Contabilidade, desde que houvesse modificação na legislação de ensino vigente. A sugestão estava vazada nos seguintes termos:

“Admissão dos Técnicos em Contabilidade nos cursos seqüenciais de formação específica, com a posterior transferência, nas mesmas condições, para o curso de graduação em Ciências Contábeis, com aproveitamento parcial ou total de créditos.”

No caso, existiria um diploma de Técnico em Contabilidade, correspondente a determinada estrutura curricular, um mínimo de horas-aula e outros requisitos.

Mantenho o entendimento que a sugestão permanece válida e chamo atenção para o fato de que o registro de portadores de certificados de frequência em cursos seqüenciais, jamais foi ou poderá ser cogitado, porquanto o registro pressupõe diploma que, no caso dos cursos seqüenciais somente existe nos de formação específica com destinação coletiva. Noutras palavras, a meu ver, qualquer Resolução do CFC somente faz sentido quando dirigida a estes cursos, especificamente. Ademais, considero totalmente inadequado o uso do verbo vetar e, principalmente, a inexistência, mesmo resumida, de justificativa para a negação de registro.

Meu parecer é, via de consequência, contrário à edição da Resolução em causa. Informo, outrossim, estar na fase da revisão de um trabalho, de minha lavra, mais abrangente sobre a matéria, denominado “*A formação dos Técnicos em Contabilidade, os cursos seqüenciais e a educação profissional de nível técnico*”, onde depois de exame crítico da legislação e escritos sobre a matéria, até a presente data, concluo com as condições necessárias para a aceitação dos diplomas de Técnicos em Contabilidade, para inscrição nos Exame de Suficiência. Caso o Egrégio Plenário o entenda adequado, poderá servir como fundamento de uma nova minuta, a ser apreciada, possivelmente na próxima Reunião Plenária.

PARECER CT/CFC Nº 13/01

ASSUNTO: suspensão do Exercício Profissional e Exame de Suficiência.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 22/02/01 ATA CFC Nº 811

Parecer:

Liminarmente cabe lembrar que o meu parecer de 24 de janeiro de 2001, constante do Relatório da Câmara Técnica nº 07/2001, aprovado pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade em 25-01-2001, assinala que a solução alvitrada, implicava adaptação da nossa legislação sobre o assunto.

A essência do parecer, que continuo a subscrever, é a de que o Contabilista deverá cumprir a pena de suspensão que lhe foi imposta, integralmente. Coloquei duas hipóteses quanto à data do Exame de Suficiência e o período de vigência da suspensão, a seguir examinadas:

A data do primeiro Exame de Suficiência é após a data do término de cumprimento da pena: no caso, o Contabilista deverá submeter-se obrigatoriamente àquele exame e, não o fazendo, estará suspenso do exercício profissional, desta vez por não ter realizado o exame. No período entre a data de término da suspensão inicial e a data de término da inscrição no primeiro exame, o Contabilista não estará suspenso. Somente retornará a esta situação caso não se inscreva no exame ou caso nele seja reprovado, passando a nova suspensão a vigorar indefinidamente, até a aprovação em Exame de Suficiência.

Caso ocorra Exame de Suficiência durante o período inicial de suspensão, o Contabilista suspenso poderá realizá-lo. Caso seja nele aprovado, continuará suspenso até a data final prevista. Caso não o seja ou nele não se inscreva, permanecerão válidas as condições mencionadas na alínea a.

PARECER CT/CFC N° 29/01

ASSUNTO: aceitação de leigo em curso de especialização em perícia contábil.

Interessado: Prof. Dr. George Sebastião Guerra Leone - CEPPEV - Fundação Visconde de Cairu.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 24/05/01 ATA CFC N° 815

Parecer:

A consulta nos foi remetida mediante o memorando nº 306/COTEC/CFC, de 16 de abril de 2001, capeando cópia de ofício do CEPPEV, onde se informa que um médico, que realiza perícias médicas, pretenderia inscrever-se em curso de especialização sobre perícia contábil, a ser realizada pelo órgão, com vistas a “*melhorar sua competência como perito médico*”. Indaga-se mais “*Como é uma situação insólita, estamos pedindo um aconselhamento deste Conselho Federal de Contabilidade para que possamos, sem graves prejuízos legais e de ética, admitir aquele profissional em nosso Curso. O que nos leva a ter mais cuidado com essa admissão é que ao final do Curso nós oferecemos um diploma de especialização em Perícia Contábil e achamos que este fato pode trazer problemas para nossa Instituição, o que queremos evitar.*”.

Primeiramente louvo a iniciativa e os termos empregados no enunciado da questão, de parte do nosso ilustre colega e consultante. A resposta, quanto ao mérito, não implica maiores dificuldades pois a perícia contábil é privativa dos Contadores e, ademais somente pode especializar-se quem já possui formação na área, no caso, aquela obtida no Bacharelado em Ciências Contábeis, o que não é o caso do médico interessado. Na situação em tela há o agravante que o curso culmina com diploma.

Sou pois de parecer que seja negada a matrícula ao interessado na condição de aluno regular, com direito a diploma. Quando muito, excepcionalmente, dada a sua condição de médico perito, poderia ser aceito como ouvinte e o curso, para ele, qualificado como de informação e não de formação ou especialização.

PARECER CT/CFC N° 36/01

ASSUNTO: consulta sobre a concessão de registro profissional aos concluintes do Curso de Técnico em Contabilidade com 800 horas/aula e duração de um ano, conforme aprovado pela Resolução que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 21/06/01 ATA CFC N° 816

Comentários:

A dúvida surgiu em decorrência de recomendação da Comissão de Acompanhamento do Ensino na Área Contábil junto ao Sistema CFC/CRCs, ter recomendado que não sejam aceitos os registros dos formandos em Curso Técnico em Contabilidade cuja duração seja de 800 horas-aula e com um ano de duração.

Tal questionamento já foi efetuado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, sendo então analisado em Parecer da Câmara Técnica nº 54/00 de 28-11-2000 e aprovado pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, em reunião realizada no dia 29-11-2000.

Parecer:

Após análise da questão apresentada, somos do seguinte entendimento:

Considerando que o assunto já suscitou dúvidas no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul e Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e já existindo parecer da Câmara Técnica sobre o assunto, quando analisou a Resolução 4/99 do Conselho Nacional de Educação (CNE), que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

Considerando as recomendações da Câmara Técnica que foram no mesmo caminho da Comissão de Acompanhamento do Ensino na Área Contábil junto ao Sistema CFC/CRCs, ou seja, negar o registro para os concluintes do Curso Técnico em Contabilidade com duração de 800 horas-aula e com um ano de duração, recomendando ainda que fosse adotado como mínimo de 1.600 horas-aula para que o concluinte do curso possa se submeter ao Exame de Suficiência.

Assim, é nosso entendimento que o Plenário do Conselho Federal deva determinar que seja enviada orientação a todos os Conselhos Regionais de Contabilidade e estes oficiem as escolas que formam Técnicos em Contabilidade de sua respectiva jurisdição, no sentido do acatamento das recomendações do Parecer da Câmara Técnica nº 54/00.

PARECER CT/CFC Nº 04/02

ASSUNTO: necessidade da inclusão da matéria Contabilidade Internacional na grade curricular das universidades.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade da Bahia e contabilista Jânio Alberto Santana.

Relator: Contador Irineu De Mula

Data aprovação: 21/02/02 ATA CFC Nº 824

Relatório:

O Conselho Regional de Contabilidade da Bahia, por meio de e-mail de sua diretora, transmitiu-nos o questionamento do contabilista Jânio Alberto Santana sobre a necessidade de inclusão da matéria Contabilidade Internacional na grade curricular das universidades.

Parecer:

Os Cursos de Ciências Contábeis têm seus currículos plenos fixados através da Resolução CFE/MEC nº 3/92 (anexo 1), que contou com uma significativa participação do Conselho Federal de Contabilidade em sua redação final. A Resolução é até os nossos dias a mais completa e bem formulada, com elogios de parte de Professores e Profissionais da área Contábil e por Coordenadores de cursos de outras áreas do conhecimento.

A Resolução citada oferece a possibilidade das IES introduzirem qualquer conhecimento desde que tenham condições de oferecê-lo, com isso já é possível ser incluído o conhecimento de Contabilidade Internacional.

Como se não bastasse, a ex-Comissão de Especialistas para os Cursos de Ciências Contábeis apresentou uma “*proposta*” de diretriz (anexo 2) que, de acordo com a atual política do Ministério da Educação, bem como a visão, até então, do Conselho Federal de Contabilidade, de um curso generalista, contempla um conjunto de conhecimentos que serão comuns em todas as Instituições de Ensino Superior para os Cursos de Ciências Contábeis, devendo representar 50% (cinquenta por cento) do Currículo Pleno do Curso, deixando os 50% (cinquenta por cento) restantes para as IES completarem com os conhecimentos de acordo com suas estruturas, instalações, recursos humanos disponíveis, etc.

A proposta acima citada, está em discussão no Conselho Nacional de Educação do MEC, inclui explicitamente a “*Contabilidade Internacional*” como uma das possibilidades de inclusão nos currículos plenos dos Cursos.

A idéia de inclusão obrigatória nos Curso de Ciências Contábeis do conhecimento “*Contabilidade Internacional*” complicaria demasiadamente a situação de muitas IES diretamente no quesito “*Recursos Humanos*”, pois não podemos esquecer que temos 595 (quinhentos e noventa e cinco) cursos funcionando (dados do INEP até outubro/2001) para um universo de menos de 300 (trezentos) Mestres e 70 (setenta) Doutores (dados aproximados), quando seriam necessários duas ou três vezes o número de Cursos, isso sem levar em consideração os cursos autorizados após outubro/2001.

Somos de opinião que a inclusão do conhecimento “*Contabilidade Internacional*”, ser incluída nos Cursos de Ciências Contábeis, *não com conhecimento obrigatório*, pelas razões expostas acima, assim não será necessário gestão junto ao Ministério da Educação pois já é contemplada a inclusão como conhecimento facultativo tanto na Resolução 3/92, quanto na proposta de Diretriz Curricular para os Cursos de Ciências Contábeis.

Para as IES que disponham de um corpo docente qualificado poderá oferecer a Contabilidade Internacional como obrigatória em seu Currículo Pleno, já aquelas que não dispõem de docentes qualificados terão a possibilidade de optar entre oferecer ou não com conhecimento complementar optativo ou eletivo e até nem oferecer, e no momento oportuno poderá oferecer sem maiores complicações.

Com essa posição, não será necessário o Conselho Federal de Contabilidade fazer gestão junto ao Ministério da Educação para a inclusão do conhecimento requerido.



VII. PEQUENA E MICROEMPRESA



PARECER CT/CFC Nº 11/95

ASSUNTO: escrituração do Livro Caixa.

Interessado: Ademilton Soares Dantas.

Relator: Contador Daniel Salgueiro da Silva

Data aprovação: 17/02/95 ATA CFC Nº 738

Parecer:

Senhor Presidente e Senhores Conselheiros

O contabilista Ademilton Sores Dantas, Delegado do Conselho Regional de Contabilidade na cidade de Cruzeiro do Sul-Acre, dirige correspondência a esta Câmara Técnica, consultando sobre os procedimentos técnicos a adotar na “*escrituração do livro caixa*” das empresas optantes pelo lucro Presumido.

Com efeito, a Lei nº 8.981/95, no tocante à escrituração das empresas optantes pelo lucro Presumido, assim prescreve:

“Art. 45 - A pessoa Jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatório por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo Único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa Jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária”.

Observa-se oportuno, que embora a Lei nº 8.981/95 tenha inovado, ao determinar para essas empresas, a “*demonstração da escrituração contábil nos termos da legislação comercial*” (Livro Diário), no parágrafo único desse mesmo artigo, permite a utilização do livro caixa com algumas exigências.

Há de se evidenciar de pronto, que o recolhimento do imposto pelo lucro presumido, é uma opção e como tal caberá ao empresário, assessorado pelo contabilista, decidir pela melhor forma de se posicionar perante o fisco. E essa opção (Lucro Real ou Presumido) só poderá ser posta em prática, se houver a escrituração contábil na forma da Legislação Comercial e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade. De outra forma, a escolha pela Lucro Presumido, não se dará por opção e sim por imposição, e que nem sempre é alternativa mas vantajosa.

Ávliados todos esses aspectos, e só para atender a Legislação Fiscal, o contabilista deverá escriturar o livro na forma preconizada pelo art. 45 parágrafo único da Lei nº 8.981/95, mas ciente das necessidades futuras de elaboração de balanços e do direito de optar pelo pagamento do Imposto de Renda pelo Lucro Real, outra alternativa não lhe restaria a não ser a de proceder a escrituração contábil de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

PARECER CT/CFC Nº 19/95

ASSUNTO: obrigatoriedade da Elaboração de Balanços.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação da Caixa Econômica Federal do Distrito Federal.

Relator: Contador Daniel Salgueiro da Silva

Data aprovação: 17/02/95 ATA CFC Nº 738

Parecer:

Senhor Presidente e Senhores Conselheiros

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Caixa Econômica Federal do Distrito Federal, dirige ofício a esse Conselho Federal de Contabilidade, com o propósito de dirimir dúvidas sobre a obrigatoriedade no encerramento de balanços para as microempresas e empresas optantes pelo Lucro Presumido, e outras considerações que ao final questiona.

Na mesma ordem, apresentamos as respostas solicitadas:

1º) As microempresas e as empresas que optarem por lucro presumido estão dispensadas de apresentar balanço?

De acordo com o art. 153 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994) as microempresas estão dispensadas de escrituração e por conseguinte, desobrigadas também de apresentação de balanços. Note-se, entretanto, que essa desobrigatoriedade dá-se apenas para efeitos fiscais, podendo por conseguinte qualquer interessado (fornecedor, instituições financeiras, etc) solicitar, se assim o desejar o balanço patrimonial dessas empresas. A propósito, o Conselho Federal de Contabilidade, em ofício-circular de nº 795, de 13 de setembro de 1993, orienta sobre a necessidade da escrita contábil para as microempresas, face à Lei de Falências. Já as empresas optantes pelo Lucro Presumido, tem a escrituração contábil disciplinada pelo art. 45, da Lei nº 8.981/95, que a torna obrigatória de acordo com o Código Comercial ou, no mínimo, mediante registro em Livro Caixa. Quanto a obrigatoriedade de apresentação de balanços patrimoniais, esses podem e devem ser exigidos por quem interessar possa, pois a exemplo das microempresas a dispensa para as empresas optantes pelo Lucro Presumido é de caráter eminentemente fiscal.

2º) Qual a diferença entre o exercício social e exercício fiscal?

Exercício social é intervalo de doze meses, que poderá ou não coincidir com o ano civil, a depender das disposições contidas no contrato social da empresa. Já o exercício fiscal, é o determinado pelo Regulamento do Imposto de Renda, e compreende as operações realizadas entre o 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

3º) É legal uma empresa apurar balanços patrimoniais mensais?

Sim, desde que haja interesse de empresa em assim proceder. Vale lembrar que a NBC-T 2.7 - Do Balancete, estabelece em seu item 05, a obrigatoriedade de levantamento de balancete, no mínimo, mensalmente.

PARECER CT/CFC Nº 47/95

ASSUNTO: publicação do SEBRAE sobre Normas de Microempresas.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba.

Relator: Contador Daniel Salgueiro da Silva

Data aprovação: 25/08/95 ATA CFC Nº 744

Através do Ofício CRC-PB nº 199/95. CFC.54 foi encaminhado a Presidência do Conselho Federal de Contabilidade publicação intitulada “*Teste do Mês*”, editada pelo SEBRAE que pretende avaliar seus leitores sobre o conhecimento das Normas da Microempresa.

Chama atenção o Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba para o item 10 do citado boletim considerado como verdadeiro, cujo teor transcrevemos:

“10 () Como a microempresa está dispensada de escrituração contábil apresentação de balanços e demonstrativos de resultados, ela não é obrigada a manter um contador ou contratar um escritório de contabilidade”.

O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade tomando conhecimento, despachou o ofício em epígrafe para apreciação pela Câmara Técnica do órgão.

Tem sido motivo de grande celeuma a posição do SEBRAE ao orientar as microempresas sobre a não obrigatoriedade de escrituração contábil e, conseqüentemente, de manutenção de profissional habilitado para execução dos serviços contábeis e para-contábeis, a que estariam sujeitas.

Inúmeros pronunciamentos têm sido emitidos esclarecendo e reafirmando quanto a obrigatoriedade de manutenção de escrituração contábil por toda e qualquer empresa, inclusive as microempresas, por força de exigência contida no art. 10, do Código Comercial Brasileiro, aprovado pela Lei nº 556, de 25.06.1850, que assim preceitua:

“Art. 10 - Todos os comerciantes são obrigados:

I. a seguir uma ordem uniforme de escrituração, e a ter os livros para esse fim necessário”.

Por sua vez o Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.1945, conhecido como Lei das Falências e Concordatas, também, é taxativo ao caracterizar a falta de escrituração contábil regular como crime falimentar, conforme se pode verificar no artigo 186 e incisos, abaixo transcritos:

“TÍTULO XI - DOS CRIMES FALIMENTARES

Art. 186 - Será punido o devedor com detenção de seis meses a três anos quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:

.....
VI - inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa;

VII - falta de apresentação do balanço, dentro de sessenta dias após a data fixada para o seu encerramento, à rubrica do juiz sob sua jurisdição estiver o seu estabelecimento principal;”

Ora, a legislação comercial é clara quanto a obrigatoriedade de manutenção de escrituração contábil, pois essa é a forma legal de comprovação das relações comerciais.

Vale citar, ainda, o Decreto-Lei nº 486, de 03.03.69, que “*dispõe sobre os livros mercantis e dá outras providências*”. Esse diploma legal, bem mais recente do que o Código Comercial Brasileiro, reafirma a obrigatoriedade de manutenção de escrituração contábil, entretanto, dispensa da obrigação os “*pequenos comerciantes tal como definidos em regulamento*”. Isto posto, no art. 1º do Decreto nº 64.567, de 22.05.69, que regulamentou aquele Decreto-Lei, foi definido o que a lei entende por “*pequeno comerciante*”, conforme transcrevemos:

“Art. 1º - Considera-se pequeno comerciante, para os efeitos do parágrafo único, do art. 1º do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, a pessoa natural inscrita no Registro de Comércio:

I - que exerce num só estabelecimento atividade artesanal ou outra atividade em que predomine o seu próprio trabalho ou de pessoa da família, respeitados os limites estabelecidos no inciso seguinte:

II - que auferir receita bruta anual não superior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País e cujo capital efetivamente empregado no negócio não ultrapasse 20 (vinte) vezes o valor daquele salário mínimo”.

A Lei nº 8.864, de 28.03.94, que estabelece normas para as microempresas e empresas de pequeno porte, em seu art. 11, assim se pronuncia:

“Art. 11 - A escrituração da microempresa e da empresa de pequeno porte será simplificada, nos termos a serem dispostos pelo Poder Executivo na regulamentação desta Lei”.

Embora até a presente data não tenha sido a Lei regulamentada, logo se vê pela disposição anunciada no artigo acima transcrito que a microempresa terá uma escrituração SIMPLIFICADA, mas em momento algum dela estará DISPENSADA.

Há, pelo que se tem observado, uma tentativa de desvirtuar as verdadeiras razões da existência da Contabilidade, dando a entender que a sua finalidade é, tão somente, servir de base para taxaço dos tributos. Isso, obviamente, é um grande engano, pois, a Contabilidade existe como ciência para controlar os patrimônios através do registro dos fatos contábeis, ou seja, das mutações qualitativas e quantitativas, permitindo a todos aqueles que tenham interesse sobre ele, ter acesso a evolução dos vários elementos patrimoniais.

Antes de ser contra a empresa a Contabilidade é um instrumento de defesa, pois é por seu intermédio que será comprovada a regularidade das transações realizadas.

Agindo como age o SEBRAE, a quem compete orientar e estimular a criação de microempresas, estaria contribuindo para a formação de um contingente de empresas marginais, sem qualquer controle patrimonial, sujeitas a toda sorte de interpretações quando questionadas as suas relações comerciais, principalmente no âmbito judicial.

Por outro lado, se consultados os microempresários sobre o desejo de continuarem como micros, com certeza dirão que pretendem crescer e um dia, serem médios ou grandes empresários.

É o caso de se perguntar: é possível crescer com segurança tendo um patrimônio marginal? Certamente, a resposta será negativa.

Portanto, estimular a marginalidade patrimonial é colaborar para que as microempresas se eternizem nessa condição, o que é contrário ao interesse individual e do País.

Isto posto, em defesa da microempresa pelos motivos aludidos e pelos fatos de estarem, por exigência trabalhista, previdenciária e fiscal obrigadas a manter uma série de serviços para-contábeis, o Conselho Federal de Contabilidade tem orientado no sentido de contratarem, profissional habilitado, como autônomo ou via empresa de prestação de serviço de contabilidade, para executarem os controles a que estão obrigadas, bem como a sua escrituração contábil.

Somente profissionais devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade poderão executar os serviços relacionados na Resolução CFC nº 560 do Conselho Federal de Contabilidade, dentre eles a escrituração de livros contábeis, fiscais e outros que digam respeito ao controle patrimonial.

Diante do exposto, somos de opinião:

1) que o Conselho Federal de Contabilidade oficie ao SEBRAE - Nacional apresentando uma série de razões que induzam aquela entidade a orientar as microempresas quanto à importância de manutenção de escrituração contábil regular;

2) que o Conselho Federal de Contabilidade promova uma campanha institucional, a nível de Brasil, para revitalização da Contabilidade como instrumento de controle e de gerência; e

3) que seja enviado cópia deste parecer para o Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba.

PARECER CT/CFC Nº 50/95

ASSUNTO: obrigatoriedade de escrituração das Microempresas.

Interessado: Aldemir Antonio Orso.

Relator: Contador Pedro Coelho Neto

Data aprovação: 29/09/95 ATA CFC Nº 745

Relatório:

Datada de 03.08.95, foi encaminhada a esta Câmara Técnica para parecer, carta de autoria do Contador Aldemir Antonio Orso, inscrito no CRC/PR sob nº 21.805.

O profissional discorre sobre a situação das microempresas diante dos tributos e das obrigações acessórias a que se acham sujeitas.

Enfatiza que a grande maioria dessas empresas pratica com habitualidade a sonegação, muitas vezes como forma de sobrevivência e, em alguns casos, para manutenção do status de micro.

Questiona quanto a utilidade de demonstrações contábeis que venham a ser elaboradas a partir de informações incorretas, alicerçadas na sonegação, e duvida que o contabilista se sinta à vontade ao assinar tais peças contábeis.

Conclui apresentando duas sugestões que lhe parecem representar a solução para o impasse:

- a) redução da tributação de forma que não haja mais interesse em sonegar ou aumentar o limite de faturamento das micros; e,
- b) não fazer contabilidade alguma dessas empresas.

O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade tomando conhecimento da missiva encaminhou-a a esta Câmara para análise e opinião.

Comentários:

O assunto é palpitante e tem merecido comentários os mais variados.

A realidade, infelizmente, é essa que foi traçada pelo profissional.

A escrituração contábil de qualquer entidade, inclusive as das microempresas, como controle por excelência, evita a sonegação de tributos e a formação de patrimônio sem qualquer controle.

Concordar com esse estado de coisas é pactuar com a desorganização econômica-financeira-administrativa que campeia no nosso País.

A empresa, como entidade, é parte em atos que envolvem terceiros e que podem ser questionados por estes de várias formas.

A prova de que as operações realizadas pela empresa, independente do seu porte, aconteceram de forma regular ou não, se dá através da contabilidade. Outros meios serão sempre questionáveis por não atenderem às formalidades intrínsecas e extrínsecas a que estão sujeitos os livros e documentos contábeis.

Esse é o entendimento do sistema CFC/CRCs como forma de defesa das prerrogativas da Classe, abominando, no entanto, atitudes que envolvam a sonegação ou outras práticas ilegais, mesmo que sob a argumentação de que se trata de um meio de “sobrevivência”.

O Conselho Federal de Contabilidade já vem, dentro das suas possibilidades, tentando colaborar para minimizar os problemas que afetam a contabilidade e o mercado de trabalho dos contabilistas.

O oferecimento de uma proposta para a Reforma Tributária, elaborada por grupo de tributaristas ligados a nossa profissão e instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade, é um, dentre os inúmeros esforços nesse sentido. A simplificação dos controles, a diminuição do número de tributos e a redução das alíquotas são algumas das teses do trabalho a ser apresentado.

A luta pela legalidade deve ser a bandeira da nossa classe, sob pena de contribuirmos para a eliminação da contabilidade como instrumento de controle e base de informações sofridas pelos patrimônios.

Parecer:

O profissional apresenta comentários e sugestões que, indiretamente, tem relação com as preocupações do Conselho Federal de Contabilidade e já vem sendo motivo de esforços do órgão.

Isto posto, recomendamos que se oficie ao profissional encaminhando-lhe esse parecer, como forma de estimulá-lo a continuar questionando a atual situação de anomalia que termina por influenciar de forma negativa no trabalho do contabilista.

PARECER CT/CFC N° 64/95

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 913/95, alterando as formas de tributação do Lucro Real e Presumido.

Interessada: FENACON - Federação das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas.

Relator: Contador Daniel Salgueiro da Silva

Data aprovação: 27/10/95 ATA CFC N° 746

Relatório:

De iniciativa da FENACON - Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas, chega a este Conselho Federal de Contabilidade informações a cerca do Projeto de Lei nº 913/95, que tem como Relator o Deputado Federal Antonio Kandir.

Pelo enunciado da FENACON, o projeto, ao alterar dispositivos da Lei nº 9.065/95, promove um substancial aumento nas contribuições devidas ao Imposto de Renda, sobrecarregando de modo mais acentuado as pequenas e médias empresas.

Propõe a FENACON nesse sentido, que o Conselho Federal de Contabilidade promova uma ampla divulgação do fato, e dos ofícios por ela enviados a todos os Deputados e Senadores, visando contornar a situação em bases mais juntas e suportáveis pelos pequenos e médios empresários.

PARECER CT/CFC N° 75/95

ASSUNTO: obrigatoriedade de Escrituração Contábil para as Micros.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco.

Relator: Contador Pedro Coelho Neto

Data aprovação: 13/12/95 ATA CFC N° 748

Relatório:

Encaminhado pela Presidência do Conselho Federal de Contabilidade, Ofício do Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco, datado de 17 de novembro de 1995, através do qual envia cópia do Ofício dirigido ao SEBRAE com conhecimento para os Conselhos Regionais de Contabilidade.

O referido trata da obrigatoriedade de manutenção da escrituração contábil pelas empresas em geral, dentre elas as microempresas e as que optam por pagamento do Imposto de Renda com base em Lucro Presumido.

Foram anexados ao Ofício vários artigos e estudos elaborados por especialistas que dão ênfase a necessidade e obrigatoriedade da escrituração para as empresas em geral.

O Ofício visa sensibilizar o SEBRAE-NACIONAL no sentido de instruir seus Regionais quanto a necessidade de orientar as microempresas para a obrigatoriedade de manterem escrituração contábil.

Comentários:

O assunto tem sido exaustivamente abordado nos últimos tempos. De um lado aqueles que defendem o mercado de trabalho dos contabilistas, alicerçados na legislação vigente, argumentando pela obrigatoriedade. De outro lado, o SEBRAE, tentando mostrar conquistas, divulgando, insistentemente, a não obrigatoriedade. E, como se não bastasse, há, ainda, aqueles que têm as microempresas como clientes e que, preocupados com a manutenção da fatia de mercado, esquivam-se de enfrentar a obrigatoriedade de realizarem escrituração contábil, alegando falta de condições documental e financeira de seus clientes.

Assistindo a tudo isso estão os Conselhos Regionais de Contabilidade, adotando ações isoladas e díspares. Alguns exigindo a escrituração e atuando os omissos, principalmente as empresas de prestação de serviços de contabilidade, sem dúvida, o alvo mais fácil de ser atingido. Outros, simplesmente fazem ouvido de mercador e pouco têm fiscalizado nessa área.

Diante desse quadro, vê-se a necessidade premente da ação orientadora do Conselho Federal de Contabilidade que, de uma vez por todas, deve estabelecer um critério a ser aplicado uniformemente em todo o Brasil.

É claro que a decisão do Conselho Federal de Contabilidade deve ser precedida de um estudo onde deverão ser avaliados os prós e os contras.

Exigir, simplesmente, a escrituração baseado na Lei, é o caminho mais fácil, porém pode não ser o mais adequado a realidade do momento.

Deixar as coisas como estão, por sua vez, seria omitir-se e deixar de exercer o papel de guardião das prerrogativas da Classe, correndo o risco de, cada vez mais, vermos a contabilidade ser guindada a algo supérfluo.

Outra alternativa que se pode considerar como a mais sensata diante das circunstâncias, é tentar criar controles simplificados aplicáveis às pequenas e microempresas, como aliás prevê a Carta Magna. Com isso, o Conselho Federal de Contabilidade estaria partindo na frente e evitando que apareçam os salvadores da pátria, normalmente leigos, que arvorem para si o direito de dizer o que e como fazer. Para tanto, como já enfatizamos, seria necessário adequar as Normas Brasileiras de Contabilidade à realidade dos usuários em questão ou instituir norma específica.

Parecer:

Analisados os termos do Ofício oriundo do Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco, constatamos que os argumentos apresentados estão compatíveis com o pensamento do Conselho Federal de Contabilidade, no momento, em relação a obrigatoriedade da escrituração contábil e de acordo com a legislação vigente.

Entretanto, provocados pelo Ofício em pauta, consideramos importante a realização de estudos a fim de normatizar, de forma específica, os procedimentos contábeis aplicáveis às pequenas e microempresas.

PARECER CT/CFC Nº 15/96

ASSUNTO: solicitação de posicionamento do Conselho Federal de Contabilidade sobre autuações efetuadas pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, de empresas de serviços contábeis que não estão executando a escrituração contábil de microempresas.

Interessada: FENACON - Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 28 e 29/05/96 ATA CFC Nº 752

Parecer:

O Presidente da FENACON enviou o Ofício 028/96, considerando inusitada a atitude do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, por estar autuando empresas de Serviços Contábeis, que não efetuam a escrituração contábil de microempresas. Segundo a FENACON relata e demonstra por cópia dos contratos, a prestação de serviços para as microempresas se restringe apenas à escrituração dos Livros Fiscais e à assistência nas áreas trabalhista e fiscal. Nos diversos contratos, onde os honorários são fixados na faixa de 40, 50 ou 80% do salário-mínimo, consta uma cláusula dispondo que *“a contratante, em que pese devidamente alertada pelo contratado, optou em não realizar a escrituração contábil da empresa, pelo que, exonera o contratado de qualquer responsabilidade pela inexistência da escrituração contábil”*.

Também integra os documentos enviados, uma cópia da declaração emitida pela Associação de Microempresários de Assis Chateaubriand/PR, assinada pelo seu Presidente Joaquim Fernandes, datada de 04 de janeiro de 1996, na qual consta que como ficou decidido em reuniões, desde que o Estatuto da Microempresa desobrigou da escrituração contábil para fins fiscais, o microempresário ficou dispensado de mantê-la. Declara, ainda, que a responsabilidade por realizar ou não a escrituração contábil é do microempresário, que dispensando-a não terá o custo do honorário de contador, mas apenas os relacionados com os serviços contábeis indispensáveis.

A dispensa de escrituração contábil completa perante o fisco federal para as microempresas e as optantes pelo Lucro Presumido, tem gerado entendimentos controversos, quanto à obrigatoriedade da escrituração do Livro Diário e elaboração de balancetes mensais e Balanços anuais.

O Código Comercial Brasileiro obriga à escrituração do Livro Diário, cuja utilização é estabelecida pelo Decreto-Lei nº 486/69, regulamentado pelo Decreto nº 64.576/69. Se o empresário não tiver os livros obrigatórios escriturados corretamente, em caso de falência, ela será considerada fraudulenta. Por outro lado, o Livro Diário é instrumento de prova em juízo, perante terceiros e órgãos públicos.

Somente os pequenos comerciantes, com receita anual até 100 (cem) salários-mínimos, estão dispensados de escrituração do Livro Diário, conforme estabelece o Decreto nº 64.576/69.

A escrituração contábil é atividade privativa de contabilistas, devidamente legalizados nos respectivos Conselhos Regionais de Contabilidade e deve ser realizada

atendendo os Princípios Fundamentais de Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade.

Como já definiu o Professor Ynel Alves de Camargo, ex-Presidente deste Conselho Federal de Contabilidade, em seu artigo sobre **“Obrigatoriedade ou Não da Escrituração Contábil”**, publicado na Revista Brasileira de Contabilidade, **“Um País que pensa em crescer, precisa de controle e a Contabilidade é o seu melhor e principal instrumento”**.

Como a escrituração comercial é dispensada apenas para efeitos fiscais, não deve o contabilista compactuar com o empresário para não realizar a escrituração contábil, assumindo apenas a responsabilidade pelas obrigações fiscais e trabalhistas.

Nos contratos que estão sendo celebrados entre contabilistas e empresários, no Município de Assis Chateaubriand/PR, fica evidentemente o acordo entre as partes, para descumprir a legislação comercial vigente, os Princípios Fundamentais de Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade, que exigem a escrituração dos Livros Diários e Razão.

Este acordo para descumprir a legislação, pois está evidente que a empresa não realizará a escrituração dos livros comerciais, caracteriza uma infringência, pelo profissional contratado, ao Código de Ética do Contabilista, aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade.

Dentre os deveres éticos do Contabilista, conforme a Resolução CFC nº 290/70, está o de exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observando a legislação vigente (artigo 2º, I), não concorrendo para a realização de atos contrários à Lei (artigo 3º, IX), e não aconselhando o cliente contra disposições expressas de Lei ou contra princípios de contabilidade de aceitação geral (artigo 3º, XVI).

Este Conselho Federal de Contabilidade já emitiu, em 10 de maio de 1996, a Portaria CFC nº 30/96, dispondo sobre a criação de Comissão para Elaboração de Manual de Orientação e Procedimentos de Escrituração Simplificada das Micro e Pequenas Empresas, considerando que toda organização deve realizar sua escrituração contábil, independente dos conceitos específicos da área fiscal.

Como o Manual deverá estar concluído em 30 (trinta) dias, o posicionamento do Conselho Federal de Contabilidade já está definido e com a escrituração simplificada deve ficar equacionado o problema dos reduzidos honorários, que a micro e pequena empresa pode pagar, com o volume dos serviços contábeis que o profissional deverá executar, para cumprir as normas profissionais e a legislação comercial vigentes.

Considerando que esta mesma consulta feita pela FENACON, está sendo apreciada pelas Câmaras de Ética e de Registro e Fiscalização, entendemos que este parecer não deve ser conclusivo, devendo aguardar as decisões daquelas Câmaras, para emissão de um pronunciamento harmônico deste Conselho Federal de Contabilidade, e comunicação posterior a Consulente e aos Conselhos Regionais de Contabilidade.

PARECER CT/CFC Nº 27/96

ASSUNTO: solicita o posicionamento do Conselho Federal de Contabilidade quanto à obrigatoriedade de a microempresa contratar um contabilista para executar sua escrituração e demais serviços contábeis, para atender ao disposto no artigo 25, letras “a” e “b”, do Decreto-Lei nº 9.295/46, ainda que a legislação fiscal a tenha dispensado da escrituração contábil.

Interessado: Abílio A. Peres.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 27 e 28/06/96 ATA CFC Nº 753

Parecer:

O Decreto-Lei nº 9.295/46 ao definir as atribuições profissionais dos contabilistas, estabeleceu, no artigo 25 que “*são considerados trabalhos técnicos de contabilidade:*

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; e

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários ao conjunto de organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações”.

A escrituração contábil é atividade privativa de contabilistas, devidamente legalizados nos respectivos Conselhos Regionais de Contabilidade.

O Código Comercial Brasileiro obriga à escrituração do Livro Diário, cuja utilização é estabelecida pelo Decreto-Lei nº 486/69, regulamentado pelo Decreto nº 64.576/69. Se o empresário não tiver os livros obrigatórios escriturados corretamente, em caso de falência, ela será considerada fraudulenta. Por outro lado, o Livro Diário é instrumento de prova em juízo, perante terceiros e órgãos públicos. Somente os pequenos comerciantes com receita anual até 100 (cem) salários mínimos, estão dispensados de escrituração do Livro Diário, conforme estabelece o Decreto nº 64.576/69.

A dispensa de escrituração contábil completa perante o fisco federal para as microempresas, não as desobriga de mantê-la para atender ao Código Comercial e aos demais atos legais que a exigem.

O Conselho Federal de Contabilidade, ciente das dificuldades de conciliação entre o trabalho contábil a ser executado e a reduzida capacidade econômica da microempresa, para remunerar adequadamente o seu contabilista responsável, resolveu criar, pela Portaria nº 30/96, uma Comissão para elaboração no Manual de Orientação e Procedimentos de Escrituração Simplificada das Micro e Pequenas Empresas. Com esta simplificação dos procedimentos contábeis, os profissionais contabilistas poderão realizar a escrituração completa, atendendo a todos os dispositivos legais que a exigem.

PARECER CT/CFC Nº 35/96

ASSUNTO: divergência quanto ao enquadramento da atividade de representação comercial como microempresa.

Interessado: Téc. Cont. Marco Antônio Cabral dos Santos.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 25 e 26/07/96 ATA CFC Nº 754

Comentários:

A Lei nº 7.256/84, que implantou o Estatuto da Microempresa, estabeleceu as condições para o enquadramento das pessoas jurídicas que pretendessem usufruir dos seus benefícios.

Também dispôs que a isenção não alcançaria vários tipos de empresas, dentre elas as que explorassem atividades de profissões regulamentadas. Posteriormente, a Lei nº 7.713/88, no artigo 51, relacionou as atividades de prestação de serviços profissionais regulamentados e ao final, inclui a expressão “*e assemelhados*”. Na referida listagem constou a atividade de corretor e não foi citado expressamente a de representante comercial, que teria sido suprimida no Congresso Nacional, na época da tramitação da referida Lei nº 7.713/88.

A Secretaria da Receita Federal interpretando que a atividade do representante comercial é assemelhada a do corretor, manifestou o entendimento, através do Ato Declaratório Normativo nº 24/89, de que a sociedade de representantes comerciais não pode se enquadrar como microempresa.

Inconformados com esta interpretação, vários contribuintes ingressaram em juízo e alguns obtiveram decisões favoráveis, que concluíram inclusive pela ilegalidade do referido Ato Declaratório Normativo nº 24/89. Outras decisões acompanharam o entendimento da Secretaria da Receita Federal, demonstrando que o assunto ainda é polêmico e não existe decisão judicial definitiva, que permita maior tranquilidade aos contribuintes, quanto ao enquadramento da representação comercial como microempresa.

Parecer:

Como pode ser constatado o enquadramento da atividade de representação comercial como microempresa ainda é bastante controvertido. É importante ressaltar que as decisões judiciais não têm sido uniformes e as contrárias ao entendimento da Secretaria da Receita Federal somente alcançam aos contribuintes que foram titulares das respectivas ações.

Além disso, a Secretaria da Receita Federal entende que o fato de conseguir registro, em Junta Comercial ou até mesmo no CGC do Ministério da Fazenda, não credencia a pessoa jurídica como microempresa, se não preenche os requisitos da legislação pertinente.

Assim sendo, somente nos resta recomendar que o Contabilista oriente aos seus clientes para ingressar com idênticas ações em juízo, para tentar obter o direito ao enquadramento como microempresa, sustentando qualquer ação fiscal da Secretaria da Receita Federal, com base no Ato Declaratório Normativo nº 24/89.

PARECER CT/CFC Nº 78/96

ASSUNTO: burocracia e tributação imposta às micro e pequenas empresas.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul e Técnicas em Contabilidade Maristela Miranda de Azevedo e Janete Teresinha Merêncio, Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina e Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 12 e 13/12/96 ATA CFC Nº 759

As profissionais citadas encaminharam correspondência ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, manifestando seu descontentamento com a atual política tributária do País e com a burocracia imposta às micro e pequenas empresas. Os Conselhos Regionais de Contabilidade de Santa Catarina e do Paraná expõem a preocupação dos Contabilistas de seus Estados com referência ao projeto de desburocratizarão para micro e pequenas empresas.

Parecer:

O Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1.526, transformada na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, estabelecendo novas regras de tributação simplificada para as micro e pequenas empresas, inclusive, no artigo 7º, dispensa a escrituração comercial, sem a ressalva que esta é apenas do ponto de vista fiscal. No advento da Lei nº 7.256/84 - Estatuto da Microempresa, esta dispensa já provocou muitas dúvidas e distorções em relação a como deveria proceder o profissional contabilista.

O Conselho Federal sempre manifestou o entendimento de que a contabilidade comercial que inclui o Livro Diário, deveria ser mantida, apesar da referida dispensa para atender ao Código Comercial Brasileiro, à Lei de Falência e à Lei nº 486/69, incorporada ao Regulamento de Imposto de Renda.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.526/96, depois transformada na Lei nº 9.317/96, o Conselho Federal de Contabilidade, encaminhou ao seu Relator no Congresso Nacional, Deputado Federal Paulo Burnier e ao Senador Lúcio Alcântara, um documento em que demonstrou a ilegalidade da dispensa de escrituração comercial, que induzirá em erro grave, o micro e pequeno empresário e o seu contabilista responsável, por não realizarem a escrituração do Livro Diário; o que contraria as legislações comerciais citadas e também a da Previdência Social.

Apesar das ações compreendidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, o referido dispositivo foi mantido, restando agora realizar uma ampla campanha de esclarecimento, para os micro e pequenos empresários e os contabilistas, de que a dispensa da contabilidade comercial da Lei nº 9.317/96, que criou o Imposto Simples, é apenas para efeitos fiscais e não revoga a legislação comercial, que continua exigindo a escrituração contábil completa, inclusive do Livro Diário.

PARECER CT/CFC Nº 87/96

ASSUNTO: trabalho executado pelo Grupo de Estudo criado por este Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Portaria CFC nº 30/96, de título: “*Manual de Procedimentos Contábeis para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte*”.

Interessado: Conselho Federal de Contabilidade.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva

Data aprovação: 12 e 13/12/96 ATA CFC Nº 759

Parecer:

Expressamos o nosso entendimento de que, antes do lançamento do trabalho sobre “*Manual de Procedimentos Contábeis para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte*”, o sistema CFC/CRCs deverá preparar uma ampla campanha publicitária sobre os benefícios que a contabilidade proporciona ao empresário, fundamentalmente as micros e pequenas empresas.

Essa campanha publicitária deverá explorar o fato de que foram os empresários, em tempos imemoriais, que inventaram a contabilidade como um instrumento de grande valia para a gestão dos negócios, com o passar do tempo reconhecendo ser a contabilidade um poderoso meio de processamento e evidenciação da situação patrimonial, em amplo sentido, das empresas e demais entidades, outros usuários, a exemplo do FISCO, se apossaram dessa ciência.

Atualmente, com a edição de normas tributárias, que dispensam a contabilidade, para efeitos fiscais, no concernente as micro e empresas de pequeno porte, é chegada a hora dos empresários voltarem a utilizar a contabilidade, para fins de apuração de custo, determinação de preços, elaboração de política de compras, etc, ou seja, como um instrumento de controle gerencial.

Por assim ser, entendemos que cabe ao sistema CFC/CRCs, proceder uma ampla campanha de marketing divulgando estes e outros aspectos.

PARECER CT/CFC Nº 06/97

ASSUNTO: escrituração contábil da microempresa e da empresa de pequeno porte - ofício ao SEBRAE e documento sobre o tema.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, Sindicato Comércio Atacadista, Varejista de Dourados/MS, Sindicato dos Contabilistas de Dourados - Contabilista Dilson França Lange.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 27 e 28/02/97 ATA CFC Nº 760

Considerações Iniciais:

01. Ofício ao SEBRAE/Nacional

O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul encaminhou a este Conselho Federal de Contabilidade cópia do Ofício, datado de 21-11-96, elaborado pelo Contabilista e Sindicatos citados, dirigido ao Presidente do SEBRAE - Sr. Guilherme Afif Domingos, registrando suas preocupações quanto aos reflexos da revogação do artigo 15 da Lei nº 7.256/84, pelo artigo 28 da Medida Provisória 1.526, de 5-11-96, já aprovada como Lei nº 9.317, de 5-12-96.

Segundo o entendimento dos autores do Ofício, baseando-se em diversos especialistas em Direito Comercial, o artigo 15 da Lei nº 7.256/84 isentava a microempresa da obrigatoriedade de escrituração mercantil, liberando-a das penalidades civis e comerciais cominadas na Lei nº 7.661/45, que é conhecida com Lei de Falências.

A revogação do citado artigo 15 da Lei nº 7.256/84 é considerada equivocada pelos mesmos autores do Ofício dirigido ao SEBRAE, sob o argumento de que os dispositivos da Medida Provisória nº 1.526/96 e conseqüente Lei nº 9.317/96, só têm abrangência no âmbito fiscal. Assim sendo, a dispensa da escrituração comercial do ponto de vista fiscal, incluída no artigo 7º da Lei nº 9.317/96, por causa da revogação do artigo 15 da Lei nº 7.256/84, restaurou a obrigatoriedade da manutenção da escrituração contábil completa pelas microempresas, para atender ao Código Comercial e à Lei de Falências.

Os autores citados concluem o Ofício solicitando providências do SEBRAE junto ao Congresso Nacional para estabelecer o artigo 15 da Lei nº 7.256/84. Solicitam ainda que seja dada nova redação ao artigo 7º da Medida Provisória nº 1.526/96, atual Lei nº 9.317/96, para esclarecer que a dispensa de escrituração comercial é apenas para efeitos fiscais, pois esta Lei não tem o poder de revogar uma obrigação decorrente no artigo 10 do Código Comercial.

2. Documento sobre “A Escrituração Contábil da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”.

O Contabilista Dilson França Lange discorre sobre o tema, numa forma didática e bem fundamentada, concluindo que o “*O Conselho Federal de Contabilidade ao agir de forma precipitada e irresponsável por instigar os seus Conselhos Regionais à fiscalização dos escritórios de contabilidade que não estivessem escriturando os livros de seus clientes microempresários, veio a institucionalizar o caos*”.

Em seguida, admite, que com a edição da Medida Provisória nº 1.526/96 (atual Lei nº 9.317/96), a dispensa de escrituração comercial é apenas perante o fisco, por que a exigência da Lei Comercial permanece.

Volta a concluir no citado documento que a revogação do artigo 15 da Lei nº 7.256/84, pela Lei nº 9.317/96, retoma com o problema para o microempresário, que não tiver escrituração comercial estará submetido às penalidades da Lei de Falências.

Parecer:

Os conteúdos do Ofício dirigido ao SEBRAE e do documento sobre “*A Escrituração Contábil da Microempresa e das Empresas de Pequeno Porte*” demonstram

que o (s) autor (es) se dedicaram bastante ao estudo do tema, catalogando dados relevantes, que podem auxiliar ao esclarecimento de qual legislação se aplica em determinados períodos.

Realmente com a edição da Lei nº 7.256/84 surgiram interpretações divergentes, sobre a obrigatoriedade ou não da escrituração comercial para as microempresas.

No entanto, o Conselho Federal de Contabilidade, dentro de suas atribuições legais, desde a Lei nº 7.256/84 tem manifestado o entendimento de que a dispensa constante no artigo 15 é apenas para efeitos fiscais. Este mesmo entendimento continua a ser aplicado na interpretação da nova dispensa contida no artigo 7º da Lei nº 9.317/96. Ou seja, a contabilidade comercial é obrigatória para as microempresas e empresas de pequeno porte. Aliás, quando a Medida Provisória nº 1.526/96 foi editada, o Conselho Federal de Contabilidade enviou ofício ao Relator Deputado Federal Paulo Bauer e a todos os demais Deputados e Senadores, alertando sobre a impropriedade da redação do artigo 7º, que deveria passar a conter a expressão **para fins fiscais**, evitando a interpretação incorreta, de que a dispensa da escrituração contábil completa seria também em relação ao Código Comercial.

Anexamos ao presente Parecer o Ofício-Circular CFC nº 795, de 13-9-93, enviado a todos os Conselhos Regionais de Contabilidade, esclarecendo que as microempresas se encontram dispensadas apenas de escrituração fiscal e não de contabilidade comercial.

No mesmo Ofício-Circular CFC nº 795/93 foi anexado o Ofício nº 027/93 da Promotoria da Justiça do Ministério Público da União, que foi enviado ao Conselho Federal de Contabilidade, registrando sua preocupação com a orientação incorreta que contabilistas estavam fornecendo aos seus clientes microempresários, quanto aos livros obrigatórios.

Pela leitura do referido Ofício nº 027/93 pode-se depreender pelas diversas jurisprudências citadas que a Promotoria da Justiça, sempre considerou obrigatória a escrituração comercial, ainda que o artigo 15 da Lei nº 7.256/84 a dispensasse expressamente.

Concluimos então, que por todos estes dados apresentados fica comprovado que o Conselho Federal de Contabilidade não tem agido **“de forma precipitada e irresponsável”** como o autor afirma no seu documento. Pelo contrário, tem procurado orientar aos profissionais contabilistas sobre a correta forma de interpretar a legislação fiscal e comercial, para não acarretar os graves problemas como os que a Promotoria de Justiça nos relatou no seu Ofício nº 027/93, em anexo.

É importante ressaltar que a contabilidade completa não é exigida apenas pelo Código Comercial e além disso ela deve representar o principal instrumento de gestão. Sem escriturar o Livro Diário não é possível levantar o Balanço e a Demonstração do Resultado do Exercício, que são exigidos pelas instituições financeiras para concessão de qualquer crédito.

PARECER CT/CFC Nº 08/97

ASSUNTO: análise da Medida Provisória nº 1.526/96, quanto à obrigatoriedade da escrituração contábil e Estudo sobre o ICMS no SIMPLES.

Interessado: Contabilista Dilson França Lange.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki
Data aprovação: 27 e 28/02/97 ATA CFC Nº 760

Considerações Iniciais:

A análise sobre a Medida Provisória nº 1.526/96, em relação à manutenção da contabilidade completa, já havia sido enviada através do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul e foi objeto do Parecer 006/97, no qual ficou registrado que o Conselho Federal de Contabilidade não pretende alterar seu posicionamento de que a escrituração comercial é obrigatória.

No Estudo sobre “*O ICMS NO SIMPLES*” elaborado pelo Contabilista e Advogado Dilson França Lange em conjunto com o Advogado Gildo Nespoli, os autores defendem a tese de que o ICMS integrante do SIMPLES, é um novo imposto, que somente poderia ser criado por emenda constitucional.

Além disso, alertam que o fato de que o ICMS do SIMPLES é tributo cumulativo porque não aproveita e nem transfere créditos. As alíquotas máximas são determinadas na Lei nº 9.317/96, e serão fixadas através do convênio entre o Estado e a União, enquanto no ICMS normal as alíquotas mínimas e máximas são fixadas pelo Senado Federal.

Concluem os autores do estudo que o ICMS integrante do SIMPLES é inconstitucional, por que quando estiver sendo aplicado, dentre outras impropriedades, ele se refletirá sobre empresas não optantes pelo SIMPLES, que não poderão se creditar deste imposto quando adquirirem mercadorias daquelas que ingressaram no referido sistema.

Parecer:

O estudo sobre “*O ICMS NO SIMPLES*”, está bem fundamentado e poderá ser útil aos contabilistas que desejem se aprofundar no tema, para analisar as vantagens e desvantagens do SISTEMA SIMPLES.

Sugerimos que o referido estudo seja mantido na Biblioteca do Conselho Federal de Contabilidade, à disposição dos contabilistas interessados no assunto.

PARECER CT/CFC Nº 21/97

ASSUNTO: última minuta do Manual de Procedimentos Contábeis para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Interessado: Conselho Federal de Contabilidade.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 20 e 21/03/97 ATA CFC Nº 761

Considerações Iniciais:

O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, no uso de suas atribuições, através da Portaria CFC nº 30/96, constituiu uma Comissão para elaborar um Manual de Orientação e Procedimentos de Escrituração Simplificada para as Micro e Pequenas

Empresas, obedecendo aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade. A referida Comissão, coordenada pelo Contador Pedro Coelho Neto, teve também a participação dos Contadores, Daniel Salgueiro da Silva, José Antonio de Godoy e José Xavier Cunha.

Com a edição da Lei nº 9.317, de 05-12-96, foi criado o SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Este novo sistema de tributação, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, dispõe sobre o tratamento diferenciado favorecido e simplificado para as micro e pequenas empresas, atendendo ao disposto no art. 179 da Constituição Federal.

A Lei nº 9.317/96, que trata apenas de aspectos tributários, no seu art. 7º, dispensa de escrituração comercial as empresas optantes pelo SIMPLES.

No Manual de Procedimentos Contábeis para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, elaborado pela referida Comissão constituída pelo Conselho Federal de Contabilidade, constam informações importantes para os contabilistas que prestam serviços para este segmento empresarial, evidenciando a obrigatoriedade da escrituração comercial para atender às diversas legislações, que não foram revogadas pela Lei nº 9.317/96.

Para melhor entendimento do trabalho realizado pela Comissão do Conselho Federal de Contabilidade, transcrevemos o texto inicial de apresentação do referido Manual:

“1. APRESENTAÇÃO - *O objetivo principal deste Manual é evidenciar a obrigatoriedade da escrituração contábil, para as empresas em geral, e oferecer uma contribuição aos contabilistas que prestam serviços para as Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), assim definidas pela Lei Nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que criou o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, facilitando-lhes o exercício profissional.*

De fato, a Contabilidade é uma só, independentemente da entidade, e não poderia ser de outra forma, pois não se pode conceber uma ciência para cada caso. Entretanto, as técnicas de que se utiliza a Contabilidade para atingir seus objetivos, variam no tempo e no espaço, obedientes a regras que asseguram uniformidade de tratamento e padronização das informações contábeis.

O “Manual de Procedimentos Contábeis para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte” foi elaborado de modo que fossem respeitados os limites determinados pela Ciência Contábil e pelo Conselho Federal de Contabilidade, consubstanciados nos Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade.

Simplificar sem retirar da escrituração a sua substância, foi a idéia que norteou o trabalho, pois de pouco ou nada adianta escriturar se o resultado não tem utilidade. Daí, a importância de que se procure extrair dos registros contábeis informações que sejam úteis para o gerenciamento do negócio, independentemente do porte da empresa, contribuindo, assim, para o seu desenvolvimento harmônico.

Considerando, portanto, o fim a que se propõe, o Manual é mais uma obra de sensibilização do que, propriamente, um livro didático, pois se destina a profissionais cujos conhecimentos extrapolam o que nele se acha contido. Ademais, espera-se que a criatividade dos leitores supra eventuais lacunas.

De qualquer forma, a expectativa é que, de uma vez por todas, se ponha um fim às dívidas quanto a necessidade e obrigatoriedade da escrituração contábil para as empresas, independente da forma de tributação que escolham.

Cabe aos contabilistas a responsabilidade de esclarecer aos empresários sobre esses aspectos, orientando-os a saírem da informalidade e a trilharem o caminho da legalidade contábil”.

Parecer:

Considerando o excelente conteúdo do Manual elaborado pela Comissão do Conselho Federal de Contabilidade, que representará uma importante contribuição para a classe de contabilistas, opinamos pela sua publicação dentro do menor prazo possível. Naturalmente, antes da impressão o texto deverá ser submetido a um especialista em revisão redacional.

PARECER CT/CFC Nº 24/97

ASSUNTO: solicita posicionamento do Conselho Federal de Contabilidade sobre o Projeto de Lei nº 523/95, que assegura aos profissionais liberais o direito de se constituírem como microempresas.

Interessado: Conselho Federal de Odontologia.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 8 e 9/05/97 ATA CFC Nº 762

Comentários:

O Conselho Federal de Odontologia enviou ofício ao Conselho Federal de Contabilidade, em 02 de abril de 1997, informando que, através de sua assessoria parlamentar, está acompanhando, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 523/95, que assegura o direito aos profissionais liberais de se constituírem como microempresas. Também informa que tramita na Câmara dos Deputados um outro Projeto, que amplia a restrição a outras categorias, que não haviam sido atingidas na Lei em vigor.

A Assessora Parlamentar do Conselho Federal de Odontologia, Sra. Ana Marta Ferreira Austin, está coletando argumentos de várias entidades de profissões liberais, para tentar convencer ao Relator do Projeto de Lei nº 523/95, Deputado Federal João Fassarella, do PT/MG, de que os profissionais liberais também têm direito de se constituírem como micro e pequenas empresas e se beneficiarem da Lei nº 9.317/96, que criou o SIMPLES.

Em contato telefônico, nesta data, com a referida Assessora Parlamentar, tomamos ciência de que o Parecer do Relator ainda não foi exarado e que, provavelmente o Conselho Federal de Contabilidade ainda poderá enviar sua colaboração para o Projeto de Lei nº 523/95.

Parecer:

A solicitação do Conselho Federal de Odontologia deve ser atendida na medida em que a matéria é de interesse dos contabilistas, que trabalham como sócios de empresas de serviços contábeis.

Entendemos que o Conselho Federal de Contabilidade deve enviar ofício ao Deputado Federal João Fassarella, do PT/MG, apresentando os argumentos de que o profissional liberal quando se organiza em sociedade, além do seu trabalho, emprega capital para aquisição ou locação de equipamentos, móveis e espaço físico e para contratar auxiliares, como qualquer outra empresa. As sociedades de prestação de serviços profissionais utilizam os mesmos recursos físicos financeiros, e humanos, das demais empresas não se justificando, portanto, a vedação de opção pelo SIMPLES constante do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Outro argumento seria o fato de que, para os profissionais dos quais não se exige habilitação legal ou que não pratiquem atividades semelhantes a elas, não existe esta restrição, o que representa, no mínimo, um desestímulo para quem atendeu aos requisitos exigidos para o exercício de sua profissão.

PARECER CT/CFC Nº 36/97

ASSUNTO: placas do SIMPLES - Consulta sobre modelo e tipo de material para sua fabricação.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade de Goiás e Contadores Luiz Antônio de Freitas e Iolândia Pinto Ferreira.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 5 e 6/6/97 ATA CFC Nº 763

O Conselho Regional de Contabilidade de Goiás encaminhou ao Conselho Federal de Contabilidade consultas dos Contadores citados, visando obter um entendimento unificado e a correta informação sobre o modelo, dizeres e materiais que podem ser utilizados na placa indicativa da opção da empresa pelo SIMPLES, exigida pelo artigo 8º de Lei nº 9.317/96.

A dúvida apresentada visa obter esclarecimentos para evitar possíveis divergências de interpretação, do que se deve entender pela expressão “*placa*”, se ela poderá ser reproduzida em papel ou se deverá ser de metal ou acrílico.

Muitas empresas optantes pelo SIMPLES, têm afixado como **placa**, papéis com textos produzidos em computadores ou impressos, com citações de entidades de classe ou empresas de serviços contábeis. Os consulentes indagam se tais propagandas são admitidas e qual o modelo e conteúdo permitido para as citadas placas.

Parecer:

A Lei nº 9.317/96 e as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal não detalham qual o conteúdo da placa do SIMPLES.

Quando a possibilidade de inserção de propaganda de entidade ou empresa ainda não há dispositivo legal disciplinando este aspecto.

Em contato telefônico com a Secretaria da Receita Federal, recebemos a informação de que realmente ainda não tem decisão definitiva sobre as dúvidas apresentadas.

Como o assunto pode representar dúvidas e problemas para inúmeros contabilistas, responsáveis por microempresas e empresas de pequeno porte, recomendamos que o Conselho Federal de Contabilidade encaminhe consulta a Secretaria da Receita Federal para tentar obter os esclarecimentos solicitados e sugerindo a edição de um ato normativo fixando o entendimento que deverá orientar aos contribuintes e à sua fiscalização quanto a placa do SIMPLES.

PARECER CT/CFC N° 41/97

ASSUNTO: envio de Manifesto de Repúdio ao Excesso de Burocracia exigida das microempresas pelo SEBRAE e pelo Banco do Brasil, para obtenção de empréstimo do PROGER - Programa de Geração de Emprego e Renda.

Interessado: Sindicato dos Contabilistas de Dourados/MS.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 28 e 29/8/97 ATA CFC N° 766

O Sindicato dos Contabilistas de Dourados-MS encaminhou ao Conselho Federal de Contabilidade cópia do documento intitulado Manifesto de Repúdio, relatando as dificuldades enfrentadas pelos contabilistas para atender às inúmeras exigências do Banco do Brasil, para habilitação de microempresas aos empréstimos do PROGER. Para elaborar o Projeto de Viabilidade Técnica o microempresário é encaminhado ao SEBRAE, que cobra taxa de 2% (dois por cento) sobre o montante liberado. Os dados que são informados pelo SEBRAE no referido Projeto devem ser fornecidos pelo contabilista.

No Manifesto de Repúdio são apresentados dados reforçando o posicionamento de que tantas exigências burocráticas não condizem com a propaganda do SIMPLES, pois o Governo e o SEBRAE enfatizaram a dispensa da contabilidade completa para micro e pequenas empresas.

Parecer:

A posição adotada pelo Sindicato dos Contabilistas de Dourados-MS revela o quanto a classe de contabilistas tem atuado junto aos micro e pequenos empresários, para fornecer-lhes o suporte e assessoria necessários à continuidade de seus negócios.

Pelas exigências das inúmeras informações contábeis que extrapolam as constantes de um Livro Caixa, fica evidente a necessidade de escrituração contábil completa.

O Conselho Federal de Contabilidade já se posicionou inúmeras vezes, definindo que a dispensa contida em uma legislação fiscal, tanto no caso do Lucro Presumido quanto para as micro e pequenas empresas optantes pelo SIMPLES, não exime ao contabilista de realizar a escrituração contábil completa.

Somente com a escrituração do Livro Diário e o levantamento do Balanço Anual será possível cumprir as exigências da legislação comercial, e na qual se apoiam as solicitações das entidades financeiras, fornecedores e outros credores.

A contabilidade completa é obrigação derivada da legislação comercial, que foi adotada posteriormente pela legislação fiscal como base para tributação.

O Conselho Federal de Contabilidade está realizando contatos com o SEBRAE/Nacional para celebração de Convênio, para que as duas entidades desenvolvam ações conjuntas visando conciliar os interesses dos contabilistas e dos micro e pequenos empresários.

Dentro desta linha já foi elaborado por um Grupo de Trabalho, designado pelo Conselho Federal de Contabilidade, o Manual de Contabilidade para Micro e Pequenas Empresas, que será editado em parceria com o SEBRAE, o que atesta o seu reconhecimento da importância do trabalho do contabilista para estas empresas.

Como se pode depreender pelas ações do Conselho Federal de Contabilidade, medidas concretas estão sendo tomadas no sentido de conscientizar a direção nacional do SEBRAE para a importância da contabilidade completa na gestão e controle dos negócios das micro e pequenas empresas.

O Manifesto de Repúdio do Sindicato dos Contabilistas de Dourados deve ser encaminhado ao SEBRAE/Nacional para que tome ciência do seu conteúdo.

PARECER CT/CFC Nº 50/97

ASSUNTO: incidência de ICMS Sobre Venda Ambulante de Empresa Optante pelo SIMPLES em outro Estado.

Interessado: Estudante Marcos Daniel Vieira.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 6/11/97 ATA CFC Nº 768

O SIMPLES implantado pela Lei nº 9.317/96, engloba em única alíquota, aplicável sobre o faturamento mensal das empresas optantes pelo sistema, os tributos e contribuições federais nela expressamente listados.

Quanto ao ICMS a sua inclusão no SIMPLES dependeria de Convênio entre a União e o respectivo Estado, como prevê expressamente a Lei nº 9.317/97.

O Estado do Paraná optou por editar legislação própria, denominada SIMPLES-Paraná; com alcance fiscal, portanto, somente no âmbito de seu território.

O problema apresentado se refere à saída de mercadoria daquele Estado para venda ambulante em outro e que na divisa dos Estados de Minas Gerais e Bahia teria sido exigido o recolhimento do ICMS de 17% (dezesete por cento).

É importante ressaltar que os estados componentes da federação brasileira possuem suas respectivas legislações de ICMS e muitas não contêm procedimentos especiais para empresas optantes pelo SIMPLES. Também não existe Convênio firmado entre os Estados para que a legislação do SIMPLES de um Estado seja respeitada pelo outro.

Na ausência de Convênio ICMS específico entre os Estados para concessão de tratamento diferenciado às empresas optantes pelo SIMPLES, prevalece a aplicação da legislação vigente em cada um deles.

Assim sendo, a empresa poderá solicitar à autoridade fiscal os dispositivos legais que amparam a exigência do recolhimento do ICMS, quando a mercadoria transita em seu território. Obtida a informação, a empresa poderá solicitar ao seu contabilista responsável que verifique se tal exigência também está incluída na legislação do ICMS-Paraná.

Se o tratamento for idêntico e não comportar qualquer objeção, a empresa terá que acatar a exigência.

Se houver possibilidade de questionamento, a empresa poderá recorrer à via administrativa ou judicial para tentar afastar a pretensão fiscal ou obter o ressarcimento da cobrança indevida.

PARECER CT/CFC Nº 55/97

ASSUNTO: obrigatoriedade da escrituração contábil completa e levantamento das Demonstrações Financeiras para empresas optantes pelos sistemas de tributação denominados de SIMPLES e Lucro Presumido.

Interessado: AAIB - Guarda de Segurança Ltda.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 20/11/97 ATA CFC Nº 769

Comentários:

A empresa consulente indaga quais as Demonstrações Financeiras que uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada está sujeita, considerando a dispensa de escrituração contábil contida na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em relação às empresas optantes pelo Lucro Presumido e às optantes pelo SIMPLES com base na Lei nº 9.317/96, principalmente para atender às exigências da Lei nº 8.666/93, no que concerne às demonstrações contábeis exigidas para a qualificação econômico-financeira das empresas participantes de licitações.

Parecer:

O Conselho Federal de Contabilidade já se manifestou em diversos pareceres sobre a obrigatoriedade da escrituração contábil completa, inclusive do levantamento das Demonstrações Financeiras, para as empresas de qualquer porte ou natureza jurídica, independente da dispensa da legislação fiscal.

A Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 2, aprovada pela Resolução CFC nº 563/93, quanto às formalidades da escrituração contábil, estabelece que:

a) A escrituração será executada em moeda corrente nacional, em forma contábil, em ordem cronológica de dia, mês e ano, com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens e, ainda, com base em documentos probantes.

b) A terminologia adotada deverá expressar o verdadeiro significado da transação efetuada, admitindo-se o uso de códigos e/ou abreviaturas de históricos.

c) O Diário poderá ser escriturado por partidas mensais ou de forma sintetizada, desde que apoiado em registros auxiliares que permitam a identificação individualizada desses registros.

As Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2. 7 e NBC T 3 tratam das Demonstrações Contábeis, definindo seus conceitos, conteúdos e estruturas.

Além de proporcionar maior controle patrimonial e melhor gerência dos negócios, a escrituração contábil completa visa atender às exigências legais, contidas no Código Comercial, na Lei de Sociedades Anônimas, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica da Previdência Social, entre outras.

A Lei nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, estabelece que às sociedades limitadas se aplicam as disposições da Lei das Sociedades Anônimas, no que couber.

E o artigo 176 da Lei nº 6.404/76 lista as demonstrações financeiras e contábeis que devem ser elaboradas pela empresa, ao final de cada exercício social: balanço patrimonial, demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, demonstração do resultado do exercício e a demonstração das origens e aplicações de recursos.

Como a própria Lei nº 6.404/76 admite que a companhia fechada não está obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos, pode ser entendido que esta não será exigida das sociedades limitadas em idêntica situação.

A dispensa de escrituração contábil, contida na Lei nº 9.340, de 27.12.96, para as empresas optantes pelo Lucro Presumido e na Lei nº 9.317, de 5.12.96, para optantes pelo SIMPLES, é somente para efeitos fiscais no âmbito federal.

Assim, as empresas optantes por um dos referidos sistemas simplificados de tributação estarão obrigadas a apresentar apenas o Livro Caixa à fiscalização federal.

Mas, estas empresas terão que realizar a escrituração contábil completa, inclusive do Livro Diário, no qual deverão ser também transcritas as Demonstrações Contábeis e Financeiras, listadas no artigo 176, da Lei nº 6.404/76, para que tenham valor legal.

Se o contabilista elaborar Demonstrações Contábeis e Financeiras não lastreadas em escrituração contábil completa cometerá infração ao Decreto Lei nº 9.295/46.

Concluimos então, que a dispensa de escrituração contábil em legislações de caráter fiscal, como é o caso das Leis nºs 9.430 e 9.317, editadas em 1996, não exime o contabilista desta obrigação e nem de realizar o levantamento das Demonstrações Contábeis e Financeiras, que permanecem exigidas por outras legislações.

É oportuno informar à consulente que o Conselho Federal de Contabilidade acaba de editar em conjunto com o SEBRAE, o livro Micro e Pequenas Empresas - Manual de Procedimentos Contábeis, no qual os Presidentes das duas entidades ratificam o entendimento de que a contabilidade completa deve ser mantida, como principal instrumento de gestão e para cumprir as exigências da legislação vigente.

PARECER CT/CFC N° 24/98

ASSUNTO: obrigatoriedade de Escrituração Contábil Completa, inclusive do Livro Diário. Procedimentos para a realização do Balanço de Abertura para empresa que mantinha apenas o Livro Caixa.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina e Contabilista Nilo Jungles.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 27 e 28/08/98 ATA CFC N° 779

Comentários:

O Contabilista Nilo Jungles encaminhou fax ao Conselho Federal de Contabilidade apresentando cumprimentos pelo “*excelente trabalho desenvolvido por este Conselho em prol da Classe e também pelo Manual de Procedimentos Contábeis para Micro e Pequenas Empresas*”, editado pelo Conselho Federal de Contabilidade em parceria com o SEBRAE.

Atendendo às recomendações contidas no referido Manual de Procedimentos, o citado Contabilista informa que pretende realizar escrituração contábil completa das empresas suas clientes, e solicita esclarecimentos específicos de como proceder para elaborar o Balanço de Abertura, em relação ao levantamento e registro do seguinte itens:

1. Capital atualizado e respectiva correção monetária.
2. Imobilizado, das Depreciações e respectivas correções monetárias.
3. Estoques de Mercadorias, Produtos e Matérias-Primas.
4. Obrigações a Pagar e Direitos a Receber.
5. Demais bens e valores existentes.

O mesmo profissional indaga ainda, a quem compete assinar o referido Balanço de Abertura.

Parecer:

É importante ressaltar que o Manual de Procedimentos Contábeis para Micro e Pequenas Empresas trata da Escrituração Contábil e no subitem 4.2.2 contém explicações detalhadas sobre os procedimentos que devem ser adotados na hipótese de **Empresa sem Escrituração Contábil** (páginas 22 à 24), que devem ser considerados como integrantes deste parecer.

Atendendo às dúvidas específicas apresentadas pelo Contabilista Nilo Jungles, esclarecemos que para elaborar o Balanço de Abertura é necessário realizar preliminarmente o levantamento dos valores e datas de aquisições dos bens do Imobilizado, valores monetários disponíveis e a receber, obrigações a pagar, direitos a receber, valores do Capital no contrato de constituição e nas alterações posteriores e estoques de mercadorias, produtos e matérias-primas.

A apuração dos referidos dados poderá ser realizada com base nos documentos ou notas fiscais de aquisição dos bens do Imobilizado e dos produtos/mercadorias em estoque.

Os valores a receber ou a pagar e seus vencimentos poderão ser obtidos nos respectivos documentos ou mediante pesquisa junto aos fornecedores, empregados e credores em geral.

Os saldos em Bancos e no Caixa poderão ser obtidos pelos dados lançados no Livro Caixa ou mediante a obtenção dos extratos das contas existentes nas instituições financeiras, a contagem do numerário existente e o levantamento dos cheques pendentes de recebimento ou depósito. Os adiantamentos a terceiros, inclusive aos empregados, deverão ser registrados em contas próprias.

Os valores do Capital poderão ser extraídos do contrato de constituição e suas alterações ou de Certidão fornecida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro.

Na falta dos documentos de aquisição de qualquer bem do Imobilizado, o valor contábil poderá ser apurado mediante avaliação do seu preço atual de mercado, no estado em que se encontrar. Neste caso, não haverá registro de depreciação, porque o bem já estará registrado pelo valor líquido e a depreciação somente será contabilizada após o Balanço de Abertura. Se for possível determinar o real valor de aquisição do bem do Imobilizado, ele deverá ser registrado corrigido monetariamente pela UFIR até 31.12.95. Nesta caso, a depreciação deverá ser registrada no Balanço de Abertura pelo valor apurado desde a data de aquisição até o referido Balanço, com as respectivas correções monetárias até 31.12.95, depois o bem continuará a ser depreciado normalmente, até atingir 100% do seu valor.

Os consertos e peças aplicados na recuperação ou manutenção de bens do Imobilizado, sob o ponto de vista da legislação fiscal, somente devem ser considerados como acréscimo do custo de aquisição se representarem aumento de sua vida útil em prazo superior a 1 (um) ano.

Quanto ao valor da construção ou reforma em imóvel de terceiros, se não houver direito assegurado de indenização, será lançado na conta Benfeitorias em Imóveis de Terceiros, no Ativo Diferido, para amortização pelo prazo restante do contrato de locação. Caso haja previsão de reembolso do gasto com o imóvel de terceiros, o valor deverá ser registrado na mesma conta, classificada no grupo de Ativo correspondente ao prazo fixado para seu recebimento.

Quanto aos valores do Capital integralizado na constituição da empresa e de cada aumento realizado, deverão ser registrados no Balanço de Abertura, devidamente corrigidos até 31.12.95. O valor da correção do Capital constará na conta Reserva de Correção do Capital, em separado da conta representativa do valor original do Capital. A contrapartida desta conta de Reserva será a conta Resultado de Correção Monetária.

A correção monetária das contas do Imobilizado, das Depreciações e do Ativo Diferido também será lançada a débito e crédito da conta Resultado da Correção Monetária. Se a conta de Resultado de Correção Monetária apresentar saldo devedor, este deverá ser lançado na conta Prejuízos Acumulados, que figurará no Balanço de Abertura como redutora do Patrimônio Líquido. Se no entanto, o saldo for credor este será lançado na conta Lucros Acumulados, que integrará o Patrimônio Líquido. É importante ressaltar que os Lucros Acumulados derivados do resultado credor da correção monetária são decorrentes do processo inflacionário e a sua distribuição, apesar de não proibida legalmente, acarreta a descapitalização da empresa.

Cabe ressaltar que para realizar a correção monetária, dos valores do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, a UFIR será utilizada apenas no período de 1992 a 1995, e para os valores anteriores deverão ser adotados os índices vigentes nas respectivas épocas.

Quanto aos estoques de mercadorias, produtos e matérias-primas também serão apurados pelos valores constantes nas notas fiscais de compra, e na falta destas serão considerados pelo valor do mercado atacadista. O levantamento dos estoques com a quantidade, especificação, preços unitários e total de cada produto será escriturado no Livro Registro de Inventário. O valor total apurado neste Livro será escriturado na conta ESTOQUES, podendo constar em sub-contas distintas os seus diversos componentes.

Concluído o levantamento de todos os dados que devem ser registrados, o Contabilista deverá escriturá-los no Livro Diário, devidamente regularizado. Após o registro da correção monetária das contas do Imobilizado, das Depreciações, do Diferido, do Capital e demais componentes do Patrimônio Líquido na forma já citada, o Contabilista deverá utilizar a conta transitória Balanço de Abertura para debitar e creditar todas as contas representativas dos bens, valores, obrigações e direitos existentes. A diferença apurada pelos lançamentos a débito e crédito da conta Balanço de Abertura será considerada como resultado apurado até aquela data. Se o saldo desta conta for credor, ele será registrado na conta Lucros Acumulados e se for devedor deverá ser registrado na conta Prejuízos Acumulados, como redutora do Patrimônio Líquido. Em qualquer situação, a contrapartida destes lançamentos será a conta Balanço de Abertura, que assim ficará encerrada.

Após todos os lançamentos, o Balanço de Abertura deverá ser transcrito no Livro Diário, devidamente assinado pelo Contabilista responsável e o respectivo dirigente da empresa.

PARECER CT/CFC N° 28/98

ASSUNTO: a) Escrituração Contábil - Dispensa em legislações fiscais para os optantes pelo SIMPLES ou pelo Lucro Presumido; e b) Campanha de Valorização da Contabilidade.

Interessada: Associação das Empresas de Serviços Contábeis de São José do Rio Preto

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 24 e 25/09/98 ATA CFC N° 780

Comentários:

A Associação das Empresas de Serviços Contábeis de São José do Rio Preto enviou ao Conselho Federal de Contabilidade correspondência por fax, datada de 17 de agosto de 1998, demonstrando sua preocupação com a dispensa de escrituração contábil completa, para as empresas optantes pelo SIMPLES ou pelo Lucro Presumido, que podem, para efeitos fiscais escriturar apenas o Livro Caixa. Na divulgação dos programas que visam desburocratizar e simplificar os processos de apuração e recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais tem ficado evidenciada a intenção de eliminar a contabilidade completa.

A referida Associação sugere que o Conselho Federal de Contabilidade promova uma Campanha de Valorização da Escrituração Contábil, em parceria com a Ordem dos

Advogados do Brasil - OAB, para evidenciar a necessidade de elaborar o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis e Financeiras, inclusive para atender às exigências da legislação que rege as Concordatas e Falências.

Parecer:

O Conselho Federal de Contabilidade vem se manifestando por diversas formas, inclusive em pareceres, sobre a obrigatoriedade de escrituração contábil completa, com o levantamento das Demonstrações Contábeis e Financeiras, para as empresas de qualquer porte ou natureza jurídica, independente da dispensa contida em legislação fiscal.

A Lei nº 9.340, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Lucro Presumido e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que implantou o SIMPLES, são de natureza fiscal e não revogaram as demais legislações que exigem a escrituração contábil completa.

Além de proporcionar maior controle patrimonial e melhor gerência dos negócios, a contabilidade completa visa atender às normas do Código Comercial, da Lei das Sociedades Anônimas, do Código Tributário Nacional, da Legislação Previdenciária, dentre outras.

Para esclarecer aos contabilistas e aos empresários sobre a importância e a obrigatoriedade da contabilidade completa, o Conselho Federal de Contabilidade editou, em conjunto com o SEBRAE, um Manual de Procedimentos Contábeis para Micro e Pequenas Empresas, que tem sido distribuído pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

No entanto, temos consciência de que muitas outras ações devem ser empreendidas pelo Sistema CFC/CRCs para ressaltar a importância e a necessidade de manter a escrituração contábil completa, como instrumento de controle e apoio no processo de desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

A proposta apresentada merece ser considerada pelo CFC, que deverá analisar a possibilidade de lançar a Campanha de Valorização da Contabilidade, sugerida pela referida Associação.

PARECER CT/CFC Nº 41/98

ASSUNTO: solicita manifestação do Conselho Federal de Contabilidade perante a Secretaria da Receita Federal sobre a Instrução Normativa nº 104 SRF, de 24 de agosto de 1998, que estabelece normas para apuração do Lucro Presumido e da base de cálculo do SIMPLES pelo regime de Caixa.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 10/12/98 ATA CFC Nº 783

Comentários:

O Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina enviou ao CFC um ofício solicitando a sua análise e pronunciamento sobre as exigências contidas na Instrução

Normativa nº 104 SRF, de 24 de agosto de 1998, por considerar que estas medidas vão dificultar o dia-a-dia do profissional de contabilidade.

Analisando o conteúdo dos dispositivos da referida Instrução Normativa, que anexamos a este Parecer, constata-se que as empresas optantes pelo Lucro Presumido, ao adotarem o reconhecimento da receita com base no regime de Caixa, ou seja, à medida que ocorrer o efetivo recebimento das vendas a prazo, no caso de realizarem apenas a escrituração do livro Caixa, deverão:

emitir a nota fiscal quando da entrega do bem ou direito, ou da conclusão do serviço; e

indicar, no livro Caixa, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.

A pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil completa, nos termos da legislação comercial, deverá controlar as entradas de suas receitas em conta específica, indicando, em cada lançamento, a nota fiscal a que corresponder o recebimento, para atender à citada Instrução Normativa.

O artigo 2º da mesma Instrução Normativa estabelece que o regime de Caixa também se aplica na determinação das bases de cálculo da contribuição PIS/PASEP, da Contribuição para a Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e para os optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Pelo disposto na Instrução Normativa nº 104 SRF, passou a ser admitido que as empresas optantes pelo Lucro Presumido adotem o regime de Caixa, ou seja, o reconhecimento das receitas à medida que forem sendo recebidas, para efeito de tributação, inclusive na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, PIS, COFINS e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O mesmo regime de Caixa foi estendido às empresas optantes pelo SIMPLES, para que possam considerar como receita apenas os valores recebidos no respectivo mês, para efeito de incidência da alíquota única de impostos e contribuições.

Assim, a empresa que optar pelo regime de Caixa na apuração do Lucro Presumido ou do SIMPLES será beneficiada pela postergação das incidências tributárias para a época do efetivo recebimento das vendas a prazo, desde que atenda à exigência de mencionar a nota fiscal original emitida por ocasião da entrega do bem ou direito ou da conclusão do serviço. Este entendimento foi confirmado com a COSIT - Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal.

Parecer:

Na contabilização das vendas a prazo sempre foram citadas as faturas e/ou duplicatas, substituídas posteriormente por Fichas de Cobrança Bancária, que se originam das respectivas notas fiscais.

A citação da nota fiscal originalmente emitida na venda a prazo de bem ou serviço dentro do lançamento de cada valor recebido, no Livro Caixa ou Diário, é medida de boa técnica contábil, para que a empresa credora e o fisco federal possam manter o controle das entradas de numerários e sua correlação com os respectivos documentos fiscais já emitidos.

A exigência contida na Instrução Normativa nº 104 SRF indica que o fisco federal pretende utilizar os dados registrados na escrituração dos livros Caixa e Diário para conferir se todos os valores das notas fiscais de vendas a prazo foram reconhecidos, para efeito de tributação, no mês dos respectivos recebimentos.

Para tanto, é necessário que seja mantido controle contábil dos valores a receber por cliente e por nota fiscal, o que não é possível apenas com a escrituração do livro Caixa.

Por este motivo, o Conselho Federal de Contabilidade vem insistindo no entendimento de que a dispensa de escrituração contábil completa é apenas para efeitos fiscais, e ela deve ser mantida em qualquer sistema de tributação, inclusive no Lucro Presumido ou no SIMPLES, para atender às demais legislações que não foram revogadas. A exigência contida na Instrução Normativa nº 104 SRF vem apenas reforçar este entendimento do CFC.

Conclui-se que a exigência da Instrução Normativa nº 104 SRF não acrescenta nenhum trabalho adicional para o Contabilista que adota a escrituração contábil completa, cumprindo a legislação que manteve a sua obrigatoriedade e atendendo às recomendações do Conselho Federal de Contabilidade.

PARECER CT/CFC Nº 43/98

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 3.044-A, de 1997, do Deputado José Borba - PTB/PR, que exclui as microempresas enquadradas no SIMPLES da obrigatoriedade de escrituração contábil.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e Técnico em Contabilidade Ippo Watanabe.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 10/12/98 ATA CFC Nº 783

Comentários:

O Técnico em Contabilidade Ippo Watanabe enviou, ao Conselho Federal de Contabilidade, correspondência datada de 6 de novembro passado, demonstrando sua preocupação com o assunto do referido Projeto de Lei, que propõe a inserção, no artigo 7º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que implantou o SIMPLES, do seguinte parágrafo:

“§ 3º - Os arts. 10 a 20 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 (Código Comercial), não se aplica às microempresas e as empresas de pequeno porte, naquilo que conflitem com o disposto nesta Lei.”

O referido Contabilista também alerta para um trecho constante da Justificação apenas ao citado Projeto, que dispõe:

“Apesar da clara intenção de dispensar a escrituração comercial para as micro e pequenas empresas, eis que os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, apoiados pelo art. 12 do Código Comercial (Lei 556, de 25 de junho de 1850), continuam exercendo

rigorosa fiscalização sobre estas empresas, inclusive aplicando multas sobre supostas infrações, que, ao nosso juízo, são absolutamente descabidas e infundadas.”

É importante ressaltar que, na Justificação, consta também o seguinte:

“Entretanto, ao consultarmos um parecer jurídico sobre a revogação do citado art. 12 do Código Comercial, foi nos informado que, por um lamentável lapso do legislador, o referido artigo continua vigente, uma vez que não foi expressamente revogado pela Lei nº 9.317/96. Isto posto, cumpre-nos apresentar em caráter de urgência a presente proposição, com o objetivo de eliminar imediatamente esta controvérsia legal, restabelecendo a verdadeira intenção do Estado, qual seja a de eliminar as barreiras e entraves burocráticos que não devem mais atrapalhar o desenvolvimento e a expansão das micro e pequenas empresas no País.”

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em 01 de abril de 1998, aprovou unanimemente o referido Projeto de Lei, nos termos do parecer do Relator Deputado Lima Netto - PFL/RJ, que concluiu: *“Brasil é um País muito burocrático”* e que *“as micro e pequenas empresas são mortas pela burocracia ou são forçadas a operar na economia paralela”*.

Em sua correspondência ao CFC, o Técnico em Contabilidade Ippo Watanabe ratifica o entendimento já manifestado por escrito anteriormente, ao Presidente Ivan Carlos Gatti, na vigência do Estatuto da Microempresa, implantado pela Lei nº 7.256/84. Segundo ele, deveriam ser criadas condições para que as microempresas sem escrituração contábil possam se habilitar em concordata preventiva ou suspensiva, com a *“criação de um mecanismo sucedâneo da Contabilidade feita em livro diário, etc.”*

Ele afirma ainda: *“Parece-me que não fui levado a sério pelo espírito corporativista dominante.”* Em outro trecho comenta o Relatório da Câmara Técnica, elaborado por esta Relatora, atendendo à consulta da Associação das Empresas de Serviços Contábeis de São José do Rio Preto, que conclui pela obrigatoriedade da escrituração contábil completa para as empresas optantes pelo Lucro Presumido ou pelo SIMPLES.

O mesmo Contabilista elenca uma série de aspectos da Lei de Falências que precisam ter uma *“solução justa e equânime”*, pois considera que *“é chegada a hora de repensar o assunto antes que o Poder Judiciário dê sua solução pretoriana”*. Ele conclui sugerindo a formação de um Grupo de Trabalho do CFC para examinar as decisões judiciais sobre o assunto e, em especial, o texto do Projeto de Lei nº 3.044-A, de 1997, do Deputado José Borba.

Parecer:

O Plenário do Conselho Federal de Contabilidade já se manifestou diversas vezes, aprovando o entendimento de que as legislações que regem o Lucro Presumido e o SIMPLES não revogaram os demais atos legais que exigem a escrituração contábil completa.

Realmente existem muitos interessados em eliminar a contabilidade para as micro e pequenas empresas, mas o Conselho Federal de Contabilidade manteve seu entendimento e conseguiu convencer o SEBRAE da necessidade de ser mantida a contabilidade completa para este segmento empresarial.

Em consequência, o SEBRAE aceitou editar, em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade, o Manual de Procedimentos Contábeis para Micro e Pequenas Empresas,

que tem sido distribuído para os Contabilistas de todo o País, já tendo atingido a tiragem de 100.000 (cem mil) exemplares.

Esta obra foi elaborada com a colaboração voluntária de vários Contadores, ex-Presidentes de Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre eles, o Contador José Antônio de Godoy, do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.

Assim sendo, concluímos que o Conselho Federal de Contabilidade deve manter seu entendimento de que a Contabilidade completa precisa ser mantida para as empresas de qualquer porte, enquanto não forem revogadas todas as legislações que a exigem.

Sugerimos, ainda, que seja acompanhada a tramitação do Projeto de Lei nº 3.044-A, que se aprovado pelo Congresso Nacional provocará alterações apenas no âmbito do Direito Comercial e exigirá a adaptação de inúmeros outros textos legais.

PARECER CT/CFC N° 53/99

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 3.044/97 - Escrituração Comercial - Dispensa da Obrigatoriedade, constante do Código Comercial, para as empresas enquadradas no SIMPLES - Lei nº 9.317/96. Autor: Deputado José Borba

Interessado: Presidente da FENACON, Dr. Eliel Soares de Paula.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 28/07/99 ATA CFC N° 791

Parecer:

O referido Projeto vem tramitando na Câmara dos Deputados, e com base em parecer favorável do Deputado Lima Neto - PFL/RJ, foi aprovado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

No dia 23 de junho passado, na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em que seria votado o Parecer do Relator, Deputado Renato Viana - PMDB/SC, o Deputado Max Rosemann pediu e obteve vista do Projeto.

Como Coordenador do Núcleo Parlamentar de Estudos Contábeis e Tributários, o Deputado Max Rosemann encaminhou solicitação à FENACON, para que, junto com as demais entidades contábeis, opinasse sobre o conteúdo e alcance do Projeto em referência.

Preliminarmente, é importante esclarecer que as entidades, que apoiam o referido Núcleo Parlamentar, defendem a manutenção da escrituração contábil completa nos livros comerciais, dentre eles o Diário, como forma de proteção da sociedade em geral, pelos motivos que passa a expor.

O controle e o fornecimento de dados confiáveis sobre o patrimônio, direitos e obrigações das empresas somente são viabilizados pela escrituração de todas as operações, inclusive das que não representam movimentação imediata de numerário, e que, por isto, não podem ser lançadas no Livro Caixa.

A legislação fiscal que rege os sistemas simplificados de tributação, como o SIMPLES e o Lucro Presumido, admite a escrituração apenas do Livro Caixa, e as

empresas, que assim procedem, têm enfrentado muitos problemas provocados pela falta da escrituração contábil completa, tais como:

- a) falta de controle dos direitos e obrigações;
- b) impossibilidade de levantamento patrimonial e do Balanço anual;
- c) dificuldade para obter crédito em instituições financeiras, inclusive bancos oficiais, por falta de Balanço e demais informações contábeis, que permitam avaliar os riscos da operação;
- d) impossibilidade de requerer concordata, por não conseguir apurar Balanço e outros dados contábeis sobre direitos e obrigações exigidos pela Lei de Falências; o que tem sido caracterizado como inadimplência fraudulenta;
- e) dificuldade de apuração de haveres do sócio retirante, do falecido e seus herdeiros ou sucessores, ou em caso de fusão, cisão ou extinção da empresa; e
- f) falta dos livros comerciais para fazer prova em juízo, em favor da empresa, dos sócios, dos empregados e demais credores.

Esta listagem de problemas não é exaustiva, e visa apenas demonstrar que a contabilidade completa não é uma exigência inútil e burocrática, como consta da Justificativa do Projeto de autoria do eminente Deputado José Borba.

É importante esclarecer ainda, que a escrituração simplificada, com as operações de entrada e saída de numerário registradas no Livro Caixa, representa, praticamente, 90% (noventa por cento) do trabalho a ser realizado para fazer a escrituração contábil completa. Desta forma, transpondo para o Livro Diário os totais do Livro Caixa e realizando alguns lançamentos adicionais é possível completar a escrituração contábil exigida pelo Código Comercial.

Também é necessário informar que os Conselhos Regionais de Contabilidade têm punido Contabilistas, com base no Código de Ética Profissional, por assumirem a responsabilidade técnica por uma micro ou pequena empresa, e não realizarem a escrituração contábil completa, descumprindo exigência contida em diversas legislações vigentes, e não apenas no Código Comercial, acarretando os problemas já citados.

Outro dado preocupante é o anúncio, feito pelo Presidente Fernando Henrique, no dia 29 de junho passado, de que o Governo vai ampliar os limites de faturamento anual, para que as micro, pequenas e médias empresas possam ter mais acesso a crédito bancário, inclusive do BNDES.

Os novos limites de faturamento anual das empresas seriam de US\$ 400.000 para as micro, US\$ 3,5 milhões para as de pequeno porte e US\$ 20 milhões para as de médio porte.

Os aumentos dos limites de faturamento anual vão permitir que um maior número de empresas possa optar pelo SIMPLES, e se o Projeto de Lei, de autoria do Deputado José Borba, for aprovado, todas estarão dispensadas da escrituração comercial.

Dentro do atual quadro de inadimplência e os expressivos valores de faturamento das empresas que poderão se beneficiar do SIMPLES, as entidades da classe contábil consideram temerária e prejudicial aos interesses da sociedade em geral, a dispensa de escrituração contábil contida no Projeto em questão.

É importante lembrar que o SEBRAE também já defendeu a tese da dispensa da escrituração contábil completa, até lançar uma linha de crédito, junto com o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, que para reduzir o risco de inadimplência exigia a

apresentação dos Balanços e outros dados que somente poderiam ser extraídos da contabilidade. Em muitos casos, foram entregues Balanços e dados fictícios, que somente foram detectados após a inadimplência do devedor.

Atualmente, o SEBRAE já está convencido de que a contabilidade completa é necessária, não apenas para efeito de obtenção de crédito, mas também por que é uma excelente ferramenta na tomada de decisões gerenciais, pelos dados que pode fornecer. Por conta disso, o SEBRAE editou, em 1.997, em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade, o Manual de Contabilidade Simplificada para Micro e Pequenas Empresas, no qual fica demonstrado, desde a apresentação inicial assinada pelos Presidentes das duas entidades, que a escrituração contábil completa é obrigatória para todas as empresas, independente de sua forma de tributação.

PARECER CT/CFC N° 30/00

ASSUNTO: Licitações - Qualificação econômico-financeira - Obrigatoriedade de Balanço Patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte em face da dispensa de escrituração comercial contida na Lei n.º 9.317/96, que instituiu o SIMPLES.

Interessado: Newton Costa Batista - Membro do Conselho Permanente de Licitações do Tribunal de Contas da União.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 29/06/00 ATA CFC N° 804

Relatório:

O Sr. Newton Costa Batista, membro da Comissão de Licitações do Tribunal de Contas da União, solicitou esclarecimentos ao Conselho Federal de Contabilidade, por *e-mail* encaminhado em 6 deste mês, sobre os reflexos da Lei n.º 9.317/96 em relação à obrigatoriedade das microempresas e empresas de pequeno porte apresentarem seu Balanço Patrimonial, quando estão dispensadas da escrituração comercial no Livro Diário.

A sua dúvida se prende à exigência contida no artigo 31 da Lei de Licitações - Lei n.º 8.666/93, alterada pela Lei n.º 9.648/99, para que todas as pessoas jurídicas participantes de licitação comprovem sua qualificação econômico-financeira pelo Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício.

Considerando que o artigo 7º da Lei n.º 9.317/96 dispensa de escrituração comercial as micro e pequenas empresas inscritas no SIMPLES, o interessado indaga como será possível levantar as referidas demonstrações contábeis para atender o disposto na Lei de Licitações.

Parecer:

O Conselho Federal de Contabilidade tem manifestado o entendimento, que já foi acatado pelo SEBRAE, de que a dispensa da escrituração comercial contida na legislação do SIMPLES, e também do Lucro Presumido, tem aplicação meramente

no âmbito fiscal, não tendo o poder de revogar a exigência contida no Código Comercial, na Lei de Falências ou na Lei n.º 6.404/76, para que todas empresas mantenham escrituração contábil completa e levantem anualmente o Balanço e demais demonstrações contábeis.

Muita polêmica surgiu em torno do assunto, provocada por interpretações equivocadas sobre o real alcance das legislações fiscais, que visaram apenas conceder às empresas de micro e pequeno porte o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

Para dirimir as dúvidas, o Conselho Federal de Contabilidade e o SEBRAE editaram em parceria o **Manual de Procedimentos Contábeis para Micro e Pequenas Empresas** esclarecendo que a dispensa de escrituração comercial para efeitos fiscais, não afastava a obrigatoriedade de sua manutenção para outros fins. No referido Manual, que anexamos ao presente, fica demonstrado que é necessário manter a escrituração completa do Livro Diário.

Portanto, ainda que a empresa opte pelo Lucro Presumido ou pelo SIMPLES, e que para efeitos tributários esteja dispensada de apresentar à fiscalização o seu Livro Diário, deverá continuar a manter a escrituração contábil completa para que possa levantar o Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis exigidas pela legislação vigente, inclusive a Lei de Licitações.

Recomendo que este Parecer seja enviado também à Presidência do Tribunal de Contas da União e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, para que o encaminhem aos respectivos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

PARECER CT/CFC N° 43/01

ASSUNTO: questionamento da Circular CRCRJ n° 55/00, que dispõe sobre a obrigatoriedade de escrituração contábil completa para empresas optantes pelo SIMPLES ou pelo Lucro Presumido.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro e Contador Alexandre Teixeira.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 23/08/01 ATA CFC N° 818

Relatório:

O Contador Alexandre Teixeira, integrante da empresa VICTORY - Auditoria, Contabilidade e Finanças, sediada em Nova Friburgo/RJ, solicitou, por e-mail, o pronunciamento da Presidência do Conselho Federal de Contabilidade sobre a Circular CRCRJ n.º 55/00, que alertou a todos os contabilistas sobre a obrigatoriedade de escrituração contábil completa das empresas enquadradas no SIMPLES e no Lucro Presumido.

O referido Contador considera esta exigência “*um absurdo*”, deixando claro que não deve estar cumprindo-a em relação às empresas para as quais presta assessoria.

Parecer:

O Conselho Federal de Contabilidade tem manifestado o entendimento, que já foi acatado pelo SEBRAE, de que a dispensa da escrituração comercial contida na legislação do SIMPLES, e também do Lucro Presumido, tem aplicação meramente no âmbito fiscal, não tendo o poder de revogar a exigência contida no Código Comercial, na Lei de Falências ou na Lei n.º 6.404/76, para que todas empresas mantenham escrituração contábil completa e levantem anualmente o Balanço e demais Demonstrações Contábeis. Estas exigências são medidas de proteção à sociedade em geral e não podem ser afastadas por interpretações equivocadas sobre o real alcance das legislações fiscais, que visaram apenas conceder às empresas de micro e pequeno porte o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

O principal argumento é que somente com a contabilidade completa será possível levantar anualmente as Demonstrações Contábeis e Financeiras (Balanços, Demonstrações do Resultado do Exercício, etc.), exigidas para atender uma grande quantidade de usuários das informações contábeis que são, dentre outros, os fornecedores, empregados, acionistas, sócios ou sucessores e os credores em geral das empresas de qualquer porte.

A escrituração apenas do Livro Caixa tem provocado muitos problemas para as empresas que não dispõem da escrituração completa, tais como:

- a) falta de controle dos direitos e obrigações;
- b) impossibilidade de levantamento patrimonial e do Balanço anual;
- c) dificuldade para obter crédito em instituições financeiras, inclusive bancos oficiais, por falta de Balanço e demais informações contábeis, que permitam avaliar os riscos da operação;
- d) impossibilidade de requerer concordata, por não conseguir apurar Balanço e outros dados contábeis sobre direitos e obrigações exigidos pela Lei de Falências; o que tem sido caracterizado como inadimplência fraudulenta;
- e) dificuldade de apuração de haveres do sócio retirante, do falecido e seus herdeiros ou sucessores, ou em caso de fusão, cisão ou extinção da empresa; e
- f) falta dos livros comerciais para fazer prova em juízo, em favor da empresa, dos sócios, dos empregados e demais credores.

Esta listagem de problemas não é exaustiva, e visa apenas demonstrar que a contabilidade completa não é uma exigência inútil e burocrática, como afirmam aqueles que têm interesse em manter as empresas sem controle e transparência quanto à sua situação econômico-financeira.

É importante esclarecer ainda, que a escrituração simplificada, com as operações de entrada e saída de numerário registradas no Livro Caixa, representa, praticamente, 90% (noventa por cento) do trabalho a ser realizado para fazer a escrituração contábil completa. Desta forma, transpondo para o Livro Diário os totais do Livro Caixa e realizando alguns lançamentos adicionais é possível completar a escrituração contábil exigida pelo Código Comercial.

Também é necessário informar que muitos Conselhos Regionais de Contabilidade têm punido Contabilistas, com base no Código de Ética Profissional, por assumirem a responsabilidade técnica por uma micro ou pequena empresa, e não realizarem a

escrituração contábil completa, descumprindo exigência contida em diversas legislações vigentes, e não apenas no Código Comercial, acarretando os problemas já citados.

Considerando o atual quadro de inadimplência e os expressivos valores de faturamento das empresas que poderão se beneficiar do SIMPLES e do Lucro Presumido, as entidades da classe contábil consideram temerária e prejudicial aos interesses da sociedade a dispensa geral da escrituração contábil completa.

É importante lembrar que o SEBRAE também já defendeu a tese desta dispensa, até lançar uma linha de crédito, junto com o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, que para reduzir o risco de inadimplência exigia a apresentação dos Balanços e outros dados que somente poderiam ser extraídos da contabilidade completa. Em muitos casos, foram entregues Balanços com dados fictícios, que somente foram detectados após a inadimplência do devedor.

Para dirimir as dúvidas, o Conselho Federal de Contabilidade e o SEBRAE editaram em parceria o **Manual de Procedimentos Contábeis para Micro e Pequenas Empresas**, já em sua 4ª edição, esclarecendo que a dispensa de escrituração comercial para efeitos fiscais, não afastava a obrigatoriedade de sua manutenção para outros fins. No referido Manual, que poderá ser consultado na biblioteca do Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro está demonstrado porque é necessário manter a escrituração completa do Livro Diário.

Recomendo que este parecer seja enviado ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro para que este possa tomar as devidas providências em relação ao cumprimento da obrigatoriedade de escrituração contábil completa das empresas de qualquer porte, que esteja sob a responsabilidade técnica do Contador Alexandre Teixeira e da organização contábil a que ele estiver vinculado.



VIII. CONDOMÍNIOS



PARECER CT/CFC N° 68/96

ASSUNTO: contabilidade de condomínios residenciais e comerciais - dispensa de contratação de profissional contabilista por decisão da 18ª Vara Federal.

Interessados: Contador Alberto Almada Rodrigues, Federação dos Contabilistas nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Bahia e Sindicato dos Contabilistas de Niterói/RJ.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 20 a 22/11/96 ATA CFC N° 758

Comentários:

O Contador Alberto Almada Rodrigues solicita assistência jurídica deste Conselho Federal de Contabilidade para o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, para que possa interpor os recursos cabíveis à decisão do Tribunal Regional Federal, que fere frontalmente todas as conquistas profissionais da classe contábil.

Ao confirmar a sentença do Juiz José Ricardo Nogueira da 18ª Vara Federal, o referido Tribunal concluiu que os condomínios residenciais e comerciais não estão obrigados a contratar contabilistas para elaborar suas escritas e nem estão sujeitos à fiscalização dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

O eminente Contador informa que já sugeriu, ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, um Plano de Fiscalização da Contabilidade dos Condomínios, pelo fato de que as administradoras de imóveis apresentam os balancetes dos condomínios sem as assinaturas do síndico e do Contabilista responsável e o visto do Conselho Fiscal.

O Contador Alberto Almada Rodrigues sugere que o Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade elabore uma Norma sobre a Contabilidade e Auditoria dos Condomínios Imobiliários e Afins, com base em obras editadas sobre o assunto e as regras de consórcios baixadas pelo Banco Central do Brasil.

Também a Federação dos Contabilistas nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Bahia e o Sindicato dos Contabilistas de Niterói/RJ enviaram cópia da notícia sobre a referida decisão judicial no Jornal do Comércio, de 24/09/96, registrando preocupação quanto à redução do campo de exercício profissional e indagando o que o Sistema CFC/CRC pretende fazer para defender a classe contábil.

As preocupações do Professor Almada e das Entidades citadas são pertinentes e devem ser analisadas o mais rápido possível, a fim de que não se perca a oportunidade de interpor recurso contra a referida decisão judicial. Para tanto, sugiro encaminhar o assunto à Coordenadoria Jurídica, para orientação à Presidência deste Conselho Federal de Contabilidade, para que possa decidir sobre as medidas mais adequadas para atender à solicitação apresentada pelo Professor Alberto Almada Rodrigues.

PARECER CT/CFC Nº 84/96

ASSUNTO: pesquisa nacional realizada com condomínios e síndicos, promovida pela Federação Nacional do Mercado Imobiliário.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo e Sr. Miguel Molina - Delegado do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em Sorocaba/SP.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 12 e 13/12/96 ATA CFC Nº 759

Comentários:

O Delegado do CRC-SP, em Sorocaba/SP, propõe a este Conselho Federal de Contabilidade, contatar a Federação Nacional do Mercado Imobiliário para solicitar a inclusão na pesquisa que pretende realizar junto aos Condomínios e Síndicos, de questões de interesse dos contabilistas, como por exemplo, qual o total de suas receitas e despesas mensais, se possuem responsável técnico pela elaboração de seus balancetes, como é realizada a escrituração de suas receitas e despesas e a respectiva prestação de contas.

O solicitante justifica sua pretensão afirmando que desta forma será possível levantar melhores informações para seus associados, os condôminos e a sociedade em geral.

Parecer:

A solicitação apresentada é interessante e realmente poderia proporcionar um melhor diagnóstico sobre a real movimentação financeira dos condomínios. É também um espaço de trabalho que pode ser conquistado pelos contabilistas se todos se convencerem da necessidade de manter a sua escrituração contábil sob a responsabilidade de um profissional habilitado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

No entanto, é importante ressaltar que a tese da obrigatoriedade da escrituração contábil obrigatória para os condomínios residenciais e comerciais não tem sido aceita pacificamente.

Recentemente o Tribunal Federal de Recursos confirmou a sentença do Juiz José Ricardo Regueira da 18ª Vara Federal, de que os condomínios residenciais e comerciais não estão obrigados a contratar contabilistas para elaborar sua escrituras e Prestações de Contas e nem estão sujeitos à fiscalização do Conselho Regional de Contabilidade de seu Estado.

Assim será difícil convencer a uma entidade representativa do Mercado Imobiliário, para incluir itens em sua pesquisa, que se refiram à escrita contábil e à contratação de contabilistas.

A Coordenadoria Jurídica deste Conselho Federal de Contabilidade, em parecer sobre o tema, ponderou que a edição de uma norma pelo Conselho Federal de Contabilidade com penalidades contra os condomínios infratores, após uma decisão judicial que lhes foi favorável, deve ser procedida de amplo estudo para embasar legalmente a atuação dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Resta portanto ao Conselho Federal de Contabilidade estudar e definir o assunto, e, sendo considerada obrigatória a escrita contábil dos condomínios por profissionais habilitados, expedir o ato normativo que norteará a ação fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

PARECER CT/CFC Nº 11/97

ASSUNTO: administração e contabilidade de condomínios.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - Sindicato dos Contabilistas de Porto Alegre.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 27 e 28/02/97 ATA CFC Nº 760

Considerações Iniciais:

O Conselho Regional do Rio Grande do Sul enviou a este Conselho Federal de Contabilidade, o Ofício nº 090/96, recebido do Sindicato dos Contabilistas de Porto Alegre sobre a Resolução CRA/RS nº 063/96, que exige o registro do responsável técnico pela administração de condomínios, imóveis e atividades assemelhadas. Na sua argumentação contrária à exigência do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul o referido Sindicato cita a necessidade de elaboração de demonstrativos de Receitas e Despesas e Balancetes, que são atividades privativas de contabilistas e não de Administrador de Empresas.

Parecer:

A questão de escrituração das receitas e despesas e do balancete ser privativa ou não de contabilista já foi suscitada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo e Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro.

A análise do assunto foi encaminhada à Coordenadoria Jurídica do Conselho Federal de Contabilidade.

Sugerimos que também este questionamento sobre a Resolução CRA/RS nº 063/96 seja encaminhado à mesma Coordenadoria Jurídica, para que emita os pareceres, esclarecendo as dúvidas sobre a atuação dos Contabilistas na área de condomínios, para posterior encaminhamento a todos os Conselhos Regionais.

PARECER CT E REGISTRO E FISCALIZAÇÃO/CFC Nº 40/97

ASSUNTO: contabilidade de condomínios residenciais e comerciais - responsabilidade técnica do contabilista.

Interessados: Conselhos Regionais de Contabilidade, Federação dos Contabilistas nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Bahia, Sindicato dos Contabilistas de Niterói/RJ - Contador Alberto Almada Rodrigues.

Relatores: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki e Contador Edgar Saúl Corrêa de Oliveira

Data aprovação: 24 e 25/07/97 ATA CFC Nº 765

A Câmara Técnica através do Relatório 068/96, emitiu Parecer sobre a decisão exarada pela 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro dispensando a contratação de profissional contabilista para executar a contabilidade de condomínios residenciais e comerciais.

O assunto foi submetido ao Conselho Federal de Contabilidade pelo Contador Alberto Almada Rodrigues que solicitou assistência jurídica ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, para a defesa no processo instaurado através de Mandado de Segurança impetrado pelo SECOVI e ABADI, entidades representantes de administradores de imóveis e condomínios.

Posteriormente, através do Relatório da Câmara Técnica 011/97, foi exarado Parecer sobre o questionamento do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul sobre exigência do Conselho Regional de Administração daquele Estado.

Segundo o Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, os condomínios deveriam ter um responsável técnico pela administração devidamente registrado naquele Conselho, pelo fato de necessitarem elaborar demonstrativos de suas receitas e despesas e o respectivo Balancete ou Prestação de Contas.

Nos dois Pareceres da Câmara Técnica foi solicitado o exame e pronunciamento da Coordenadoria Jurídica do Conselho Federal de Contabilidade, sobre os problemas relacionados com a obrigatoriedade dos condomínios terem suas prestações de contas assinadas por contabilistas.

O Dr. Pedro Miranda, Coordenador Jurídico do Conselho Federal de Contabilidade no extenso e bem fundamentado Parecer CJU 307/97, se reporta ao ofício do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul encaminhando ao Conselho Federal de Contabilidade o questionamento do Sindicato dos Contabilistas de Porto Alegre sobre a atitude do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul que estava exigindo a comprovação de registro naquele Conselho dos administradores de condomínio.

Cabe ressaltar que o fato do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul exigir que para administrar condomínios é preciso ser administrador, não afasta e nem prejudica o direito do Conselho Federal de Contabilidade e Conselhos Regionais de Contabilidade exigirem que os trabalhos contábeis, inclusive a Prestação de Contas do Síndico, sejam assinados apenas por contabilista habilitado, ou seja devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Também é importante registrar que a decisão da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro somente alcança a jurisdição do Conselho Regional de Contabilidade daquele Estado. Enquanto o assunto não for apreciado pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, os demais Conselhos Regionais de Contabilidade não serão obrigados a acatar a referida decisão.

Como informa o Parecer da Coordenadoria Jurídica do Conselho Federal de Contabilidade, o Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro deveria propor Ação Rescisória para tentar obter a reforma da sentença.

No Parecer 05/83, de 25 de abril de 1983, do Consultor do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Dr. Marcus Soibelman Melzer, citado no Parecer CJU 307/97, assim se pronunciou: *“1. A lei de regência da profissão contábil define como trabalhos técnicos de contabilidade “a organização e execução de serviços de contabilidade em geral” - DL nº 9.295, de 27.5.46, artº 25, alínea “a”. São privativos dos profissionais da contabilidade, a teor do artº 12 e seu parágrafo único do mencionado*

DL nº 9.295. No mesmo diapasão, a Res. CFC nº 107/58, artº 1º, nº 1. 2. Logo, toda contabilidade, que se destina ao registro de atos e fatos econômicos entre partes, necessariamente terá de ser feita por contabilista. E as demonstrações contábeis, para a apreciação dos interessados, como balanços e balancetes, deverão trazer a sua assinatura. 3. Para uso próprio e exclusivo, cada um pode fazer os registros, mesmo contábeis, se o souber; como e por quem lhe for aprouver. Mas se eles se destinam à demonstração de operações a terceiros, então devem obedecer às normas e exigências da lei que rege a contabilidade. 4. Valem as considerações ora expedidas para o condomínio que, sem ser pessoa jurídica, tem no entanto, por lei, representação ativa e passiva, em juízo e fora dele, na pessoa do síndico - Lei nº 4.591, de 16.12.64, artº 22 e seus parágrafos, e C. Proc. Civ., artº 12, IV. 5. Revela ponderar que a contabilidade regular melhor espelha a realidade econômico-financeira que ela deve traduzir e informar. Basta ter presente as Normas Brasileiras de Contabilidade, referentes aos Princípios Fundamentais de Contabilidade para elaboração de Demonstrações Contábeis, da Res. CFC nº 530/81, entre as quais pinçamos para destaque *in casu*: “1.04. DA COMPETÊNCIA - As receitas e despesas devem ser reconhecidas na apuração do resultado do período a que pertencerem e, de forma simultânea, quando se correlacionarem. As despesas devem ser reconhecidas independentemente do seu pagamento e as receitas somente ... quando de sua realização. ... 1.06. DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos administrativos devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis. ... 1.13. DA INFORMAÇÃO - As demonstrações contábeis devem revelar, a quem de direito, todos os fatos que possam influir; ... significativamente, na sua interpretação”.

Os Princípios Fundamentais de Contabilidade citados na Resolução CFC nº 530/81 foram ratificados pela Resolução CFC nº 750/93.

A evolução das formas de convivência da sociedade provocou o surgimento de inúmeros núcleos de habitação e de uso coletivo, como os grandes condomínios residenciais e comerciais. Estes arrecadam altos valores de receita, que são aplicados em diversos itens de despesas e investimentos, em muitos casos por síndicos profissionais.

Por outro lado, há muitos anos que as receitas e despesas da maioria dos condomínios grandes e pequenos têm sido geridas por administradoras de imóveis. Por este motivo, é que o processo contra o Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro foi instaurado pelas entidades ABADI e SECOVI, representantes das administradoras de imóveis, que não desejam manter, obrigatoriamente, contabilistas como responsáveis por suas prestações de contas.

Como estas empresas arrecadam e controlam os recursos de inúmeros condomínios, entendemos que devem manter profissional contabilista habilitado como responsável pelo registro das receitas, despesas e investimentos e pela assinatura da Prestação de Contas de cada condomínio, juntamente com a do respectivo síndico.

A obrigatoriedade dos Síndicos dos Condomínios manterem o registro contábil de suas receitas e despesas e elaborarem as respectivas Prestações de Contas, decorre da Lei nº 4.591/64.

Estes trabalhos são caracterizados como de natureza contábil e pelo Decreto-Lei nº 9.295/46 são privativos de contabilistas.

Na decisão da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro é utilizado o argumento de que o Decreto-Lei nº 9.295/46 não especifica a obrigatoriedade de contabilidade para condomínios, mas apenas a Resolução CFC nº 560/83, no artigo 3º, inciso 12, que dispõe: *“Art. 3º - São atribuições, privativas dos profissionais de contabilidade: ... 12 - execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade hospitalar, contabilidade agrícola, contabilidade pastoral, contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes, e outras;”*

O Decreto-Lei nº 9.295/46 não lista também nenhum dos outros tipos de contabilidade e nem por isto as indústrias, hospitais, entidades ideais (sem fins lucrativos) têm se eximido de manter contabilidade.

É evidente que esta obrigatoriedade decorre da Lei de Regência da Profissão de Contabilista - Decreto-Lei nº 9.295/46 e de outros diplomas legais, que exigem a contabilidade como principal instrumento de prova e de controle da boa gestão dos recursos de terceiros.

Admitir que os condomínios possam ficar à margem desta obrigatoriedade pode acarretar sérios problemas para os condôminos, que arcam com as despesas e investimentos realizados pelo síndico. O registro das operações e a elaboração da Prestação de Contas por contabilista habilitado é um meio legal e eficaz, para que o condômino possa controlar a gestão financeira do Síndico e o único instrumento jurídico para apurar a sua responsabilidade.

Concluimos, reafirmando que o Sistema Conselho Federal de Contabilidade/ Conselhos Regionais de Contabilidade deve continuar mantendo sua posição de que a contabilidade deve ser mantida por qualquer tipo de entidade, inclusive para os condomínios residenciais ou comerciais e que a sua execução somente pode ser atribuída ao profissional contabilista legalmente habilitado perante os Conselhos Regionais de Contabilidade.

IX. LEI ELEITORAL



PARECER CT/CFC Nº 05/94

ASSUNTO: consulta.

Interessado: CONDATA - Contabilidade, Auditoria e Processamento Ltda.

Relator: Contador Pedro Coelho Neto

Data aprovação: 25/11/94 ATA CFC Nº 736

Considerações Iniciais:

A empresa CONDATA - Contabilidade, Auditoria e Processamento Ltda, com sede em Brasília-DF, consulta sobre a necessidade de atualização monetária dos bens móveis, adquiridos durante a campanha eleitoral, para fins de prestação de contas por parte dos candidatos junto aos partidos.

Diante da dúvida suscitada elaboramos os seguinte comentários:

a) Os candidatos, conforme Manual de Procedimentos Contábeis aplicáveis às Eleições Gerais de 1994, são uma extensão dos comitês que emanam dos partidos políticos;

b) Não há qualquer dispositivo que obrigue aos partidos corrigirem monetariamente os seus bens, apesar da existência do Princípio Fundamental de Contabilidade - Resolução CFC nº 750/93 - Da Atualização Monetária; e

c) As entidades sem fins lucrativos, na sua maioria, não vêm procedendo a atualização monetária dos seus bens de uso.

Isto posto, a nossa orientação é no sentido dos candidatos não atualizarem os bens móveis adquiridos com recursos de campanha, transferindo-os para os partidos pelo valor original.

Recomendável, no entanto, é os partidos adotarem o Princípio da Atualização Monetária para que os seus demonstrativos contábeis aproximem-se da realidade patrimonial.

PARECER CT/CFC Nº 08/94

ASSUNTO: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, de serviços prestados por pessoas físicas.

Interessado: Manoel F. B. Alfaia Filho.

Relator: Contador Pedro Coelho Neto

Data aprovação: 16/12/94 ATA CFC Nº 737

Através de carta datada de 11 de novembro de 1994, o Contador em epígrafe expõe e consulta:

a) IRRF - Uma pessoa física presta um determinado serviço, sem vínculo empregatício a um candidato, no ato da remuneração paga, fruto deste trabalho, o candidato terá que reter o imposto de renda na fonte e processar o recolhimento. Assim sendo as minhas perguntas são as seguintes:

- 1) Para efeito da contabilização o candidato deve ser considerado como entidade?
2) A base de cálculo para aplicação da tabela progressiva. Será o rendimento bruto, subtraída das deduções previstas em lei como: INSS, dependentes, etc...?
3) Se o INSS for retido não será da obrigatoriedade, também, do candidato esse recolhimento?

4) Para fins de deduções, as informações sobre dependentes serão confirmadas através de certidões de nascimentos, ou ficará só na palavra do prestador do serviço?

Diante do exposto, muito embora o Conselho Federal de Contabilidade tenha as atribuições de apenas normatizar e não de dirimir dúvidas, não nos furtamos em prestar os esclarecimentos solicitados.

a) O candidato, na realidade, está agindo como se comitê fosse quando faz opção de administrar sua própria campanha, o comitê, por sua vez, é criado pelo partido e, por conseguinte, é parte deste e em seu nome age. Portanto, o candidato deve ser considerado como entidade.

b) A base de cálculo para aplicação da Tabela progressiva deve obedecer as regras previstas na Legislação do Imposto de Renda.

c) Caso ocorra retenção do INSS, o que não é comum, deverá ser recolhido aos cofres da previdência.

d) É recomendável a comprovação da existência dos dependentes a fim de se evitar problemas futuros.

Como se verifica, a permissão contida na Lei nº. 8.713/94, para que o candidato seja o administrador financeiro de sua campanha acarretou uma séria de anomalias diante das práticas usuais.

Entretanto, esperamos ter atingido a expectativa do consulente, sem mais justificativa.

PARECER CT/CFC Nº 77/95

ASSUNTO: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - 1996.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de Goiás.

Relator: Contador Daniel Salgueiro da Silva

Data aprovação: 13/12/95 ATA CFC Nº 748

O Conselho Regional de Contabilidade de Goiás pede a este Conselho Federal de Contabilidade, providências no sentido de se evitar que leigos venham a ser os responsáveis pelas Prestações de Contas de candidatos e de comitês financeiros nas eleições municipais de 1996.

Justifica a sua apreensão pelo que dispõe o art. 35, da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que ao tornar obrigatório a apresentação de Prestação de Contas para os candidatos a Vereador e Prefeito, bem como para os comitês financeiros, não faz qualquer menção a necessidade de serem estas demonstrações firmadas por profissionais habilitados.

O art. 35 da Lei Eleitoral, assim estabelece:

“Art. 35 - Até cinco dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

.....
§ 4º - O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua própria campanha, utilizando recursos que lhe sejam repassados pelos comitês, inclusive os relativos a cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 5º - O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis referentes a sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa.

§ 6º - A prestação de contas dos candidatos e comitês financeiros deve ser feita de acordo com o plano de contas simplificado elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 7º - A prestação de contas à Justiça Eleitoral será sempre feita por intermédio do comitê financeiro e assinado pelo presidente do partido”.

É inegável o retrocesso da Lei nº 9.100/95, ao deixar de evidenciar a necessidade do concurso do profissional da contabilidade na elaboração das prestações de contas dos candidatos às eleições do ano vindouro. Torna-se o fato mais gravoso ainda, ao não se enxergar todo o alcance da Lei nº 8.713/93, disciplinadora das eleições gerais de 1994, que ao reconhecer o papel técnico e social do contabilista no processo eleitoral dispôs textualmente sobre a observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e da necessidade da assinatura do contabilista nessas demonstrações.

Entretanto, não há qualquer dúvida de que as exigências contidas na Lei nº 9.100/95, pertinentes a prestação de contas dos candidatos, tais como: plano de contas, informações financeiras e contábeis, demonstrações de origens e aplicações de recursos etc, estão contidas dentre as prerrogativas da classe contábil, detalhadas no Decreto-Lei nº 9.295/46 e na Resolução nº 560/83.

Ao inconformismo do Conselho Regional de Contabilidade de Goiás, devem se somar as preocupações dos demais Conselhos, Sindicatos e outras instituições representativas da Classe Contábil brasileira.

Isto posto, é recomendável que o Conselho Federal de Contabilidade além de desenvolver gestão perante os poderes constituídos para que se faça constar da regulamentação e normatização da Lei nº 9.100/95, a obrigatoriedade de utilização de profissionais habilitados perante os Conselhos Regionais de Contabilidade, e ainda desenvolva campanha de orientação junto aos partidos e candidatos, visando o seu amplo esclarecimento.

PARECER CT/CFC Nº 18/96

ASSUNTO: o Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, Contador José Maria Martins Mendes, invocando o artigo 33 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que estabelece normas para a realização das eleições Municipais de 3 de outubro de 1996 e dá outras providências, e a Resolução CFC nº 560/83, recomendou a esta Câmara Técnica “a elaboração de estudos no sentido de emitir pronunciamento sobre a matéria, podendo, para tanto, convocar outros profissionais que possam colaborar nos trabalhos”.

Interessado: Conselho Federal de Contabilidade

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva

Data aprovação: 28 e 29/5/96 ATA CFC Nº 752

Parecer:

Observando-se as disposições dos artigos 33 a 47, da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que tratam “DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS”, sente-se a necessidade de que este Egrégio Conselho Federal de Contabilidade, em exercendo as suas finalidades institucionais, expeça instruções concernentes ao Plano de Contas simplificado, que deverá ser utilizado na Prestação de Contas dos Candidatos e dos Comitês Financeiros, assim como devem ser tratadas as informações financeiras e contábeis do candidato, face ao que preceitua especificamente os parágrafos 5º e 6º, do artigo 35, da Lei em comento.

Destarte, somos de opinião que este Conselho Federal de Contabilidade, aproveitando a experiência dos Colegas, que compuseram o Grupo de Trabalho, que elaborou as Normas Contábeis observadas na elaboração da Prestação de Contas do Pleito Eleitoral anterior, solicite o concurso dos mesmos, para que possam propor, a este Egrégio Conselho Federal de Contabilidade, minuta de Normas sobre o assunto.

PARECER CT/CFC Nº 52/96

ASSUNTO: estudo desenvolvido pelo Contador Daniel Salgueiro da Silva sobre “Prestação de Contas da Campanha Eleitoral 1996”.

Interessado: Conselho Federal de Contabilidade.

Relatores: Contador Manoel Rubim da Silva e Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 29 e 30/08/96 ATA CFC Nº 755

Parecer:

O Conselheiro Daniel Salgueiro da Silva, ex-Conselheiro deste Colendo Conselho Federal de Contabilidade, encaminhou ao Presidente José Maria Martins Mendes um trabalho que poderia ser intitulado de Projeto de Manual, concernente à Prestação de Contas das Campanhas Eleitorais-Eleições Municipais de 1996, atribuição que lhe foi

confiada por este Conselho, por sugestão da Câmara Técnica, mercê da sua experiência, no que respeita à elaboração do Manual, que norteou à Prestação de Contas da Eleição de 1994.

O trabalho do Contador Daniel Salgueiro da Silva destaca-se pelo aspecto didático, fato que certamente facilitará o entendimento dos seus usuários, no que pertine aos preceitos da Lei Eleitoral em relação às Prestações de Contas dos Candidatos.

Por assim ser, entendemos que o trabalho deve ser distribuído aos Conselhos Regionais de Contabilidade, no sentido de que possam ser multiplicados e fornecidos aos interessados, face a proximidade das eleições. No que respeita a impressão, cabe a Vice-Presidência para Assuntos Operacionais porceder a análise da viabilidade.

PARECER CT/CFC N° 37/00

ASSUNTO: questionamentos sobre prestação de contas de campanhas eleitorais.

Interessado: Isaac de Oliveira - CRCMS n.º 1682.

Relator: Contador Daniel Salgueiro da Silva

Data aprovação: 20/7/00 ATA CFC N° 805

Parecer:

O Técnico em Contabilidade acima identificado, formula questionamento sobre Prestação de Contas para as Eleições Municipais de 2.000, pelo que apresentamos as seguintes respostas:

Os Comitês Financeiros devem fazer inscrição no CNPJ/MF para as eleições de 2000?

Resposta: O Comitê Financeiro, não é uma entidade desvinculada do Partido a que pertence, sendo constituído com o propósito de, em nome de sua agremiação, arrecadar recursos para custear gastos de campanha eleitoral de seus candidatos. Por essa razão, pode utilizar o CNPJ do próprio Partido para fins de abertura de contas bancárias ou de aquisição de bens e serviços. Para identificar os seus gastos, o Comitê pode ser identificado com o nome do seu Partido seguido da expressão “*Comitê Financeiro Eleições 2000*”.

Com abertura de Conta Bancária, deve ser escriturado o Livro Caixa dos Comitês?

Resposta: Se o Comitê vier a abrir conta bancária, estará dispensado do registro do Livro Caixa. Não possuindo Livro Caixa, todos os recursos aplicados na campanha eleitoral, deverão obrigatoriamente transitar pela conta bancária aberta especialmente para esse fim.

Pode ser dispensada a escrituração do Caixa para os candidatos?

Resposta: O candidato, mesmo nos municípios com menos de 20.000 (vinte mil) eleitores ou que não possuam agência bancária, só estará dispensado de escrituração do Livro Caixa, se abrir conta bancária no seu município ou fora dele, específica para as eleições.

Deve ser feita a escrituração do Diário?

Resposta: A Lei Eleitoral não obriga ao candidato ou ao Comitê na escrituração do Livro Diário. Entretanto, a escrituração deste livro é recomendável, porque os gastos de

campanha, necessariamente não são efetuados com pagamento à vista, e que assim acontecendo, não seriam estes alcançados por uma escrituração simplificada como é a do Livro Caixa.

Nos planos de contas, normalmente o sistema financeiro inicia-se pelo “1” e sucessivamente. No caso em referência, se no planejamento das contas para escrituração do Livro Diário existir divergências apenas nos números de escrituração no Diário, com os códigos constantes do Anexo IX - Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR), poderá ficar normalmente, ou seja, as partidas com os códigos respectivos de lançamentos e o anexo IX da Resolução n.º 20.566, também com os códigos estabelecidos 1.1-2.1 - a 2.31, tendo em vista que na campanha eleitoral de 1994, a “Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos de Campanha” os códigos eram idênticos ao elenco de contas? (sic)

Resposta: Na escrituração contábil do candidato ou do Comitê, não há qualquer normatização com referência a codificação do Plano de Contas, que assim poderá ser elaborado de acordo com a livre conveniência do Contabilista responsável. Entretanto, na elaboração do DOAR, constante do Anexo X da Resolução n.º 20.566, a codificação deverá ser a dele constante, sem possibilidade de alteração.

Seria o caso análogo, levando em consideração a Contabilidade Pública, que a Lei Federal n.º 4.320/64 estabelece os códigos das Receitas e os códigos dos Elementos das Despesas, enquanto no planejamento das contas tem outros números de códigos?

Resposta: A resposta a esta pergunta é a mesma do questionamento anterior.

PARECER CT/CFC Nº 38/00

ASSUNTO: Prestação de Contas de Eleições.

Interessado: Roque Pazinato - Contador CRCRS 48.060

Relator: Contador Daniel Salgueiro da Silva

Data aprovação: 20/7/00 ATA CFC Nº 805

Parecer:

O Contador acima referenciado, via “e-mail”, tece considerações sobre prestações de contas de partidos políticos, afirmando em síntese que:

“os partidos apresentam a prestação de contas (relatórios financeiros) mas não realizam a escrituração do DIÁRIO”;

“provavelmente fazem as demonstrações com base nos documentos internos”;

“o art. 30 da Lei n.º 9.096/95, diz que os partidos devem manter escrituração contábil”;

e finalmente

“a Resolução TSE n.º 19.768, de 17-12-98, em seu art. 1º, diz que os Partidos observarão os Princípios Fundamentais de Contabilidade aprovados pela Resolução CFC n.º 750/93”.

Após as considerações e citações legais acima anunciadas, questiona o Contador, se os Partidos Políticos, devem escriturar Livro Diário ou podem prestar contas apresentando as Demonstrações Financeiras, inclusive Balanço Patrimonial, com base nos documentos fiscais, pelo que passamos a nos pronunciar.

O Partido Político, é uma entidade com personalidade jurídica própria, assim definido pela Lei nº 9.096, de 19-09-95 em consonância com o que determina o art. 14, parágrafo 3º da Constituição Federal, que os define como “*pessoa jurídica de direito privado destinado a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade dos sistema representativo e a defender os direitos fundamentais do cidadão*”. São divididos em diretórios, que podem ser Municipais, Estaduais ou Nacionais e nessa condição, devem ser constituídos como pessoas jurídicas distintas umas das outras, inclusive com cadastro individualizado no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

A Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) em seu art. 30, e a Resolução TSE nº 19.585/96, determina a escrituração das suas origens e aplicações de recursos com observância dos Princípios Fundamentais da Contabilidade, o que implica em observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.

É a NBC T 2 - Da Escrituração Contábil, que trata do assunto inerente à escrituração contábil das entidades em geral, enquanto que a NBC T 10.19 - Entidades sem Finalidade de Lucros, reporta-se exclusivamente às entidades sem fins lucrativos, dentre elas, os Partidos Políticos.

Dessa forma, deve o Partido Político, como qualquer outra entidade, observar em termos de escrituração e elaboração de Demonstrações Contábeis, o que a respeito dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade, quanto às suas formalidades, inclusive o da obrigatoriedade de escrituração dos Livros Diário e Razão, sem perder de vista os ordenamentos contidos na Lei nº 9.096/95, quanto às formas de classificação e limites de arrecadação e gastos dos Partidos Políticos.

Não se pode confundir, entretanto, a figura do Partido Político com a de seu Comitê Financeiro. Este último funciona temporariamente, para a arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral específica, com conta bancária, registros e demonstrações contábeis independentes, disciplinados pela Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 20.566 de 02 de março de 2.000.

PARECER CT/CFC Nº 39/00

ASSUNTO: Constituição de Comitê Financeiro.

Interessado: Ronaldo Mortari - CRCSP.

Relator: Contador Daniel Salgueiro da Silva

Data aprovação: 20/7/00 ATA CFC Nº 805

Parecer:

O Contabilista em referência formula consulta sobre as providências legais a serem tomadas para a constituição de um Comitê Financeiro de Partido Político, para as eleições de 2000.

Preliminarmente, cabe informar que as disposições legais quanto à constituição e funcionamento de comitês financeiros de partidos políticos, estão contidas na Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, em seus artigos 17 e seguintes e na Resolução TSE n.º 20.566, de 02 de março de 2.000.

Quanto ao questionamento formulado, temos a informar que o Comitê Financeiro, não é uma entidade desvinculada do Partido a que pertence, sendo constituído com o propósito de, em nome de sua agremiação, arrecadar recursos para custear gastos de campanha eleitoral de seus candidatos. Por essa razão, pode utilizar o CNPJ do próprio Partido para fins de abertura de contas bancárias ou de aquisição de bens e serviços. Para registrar os seus gastos, o Comitê pode ser identificado com o nome do seu Partido seguido da expressão “*Comitê Financeiro Eleições 2000*”.

A sua constituição e registro se dá, nos termos do art. 3º da Resolução TSE n.º 20.566/00, mediante simples comunicação ao Cartório Eleitoral da jurisdição, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da Convenção que escolheu os candidatos para disputar a eleição.

No que diz respeito às formalidades de escrituração contábil, este Conselho Federal de Contabilidade, já se pronunciou oficialmente no sentido de que, estes trabalhos devem ser elaborados por Contabilista devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição, com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade e dos Princípios Fundamentais da Contabilidade, o que inclui a necessária escrituração de Livros Diário e Razão.

PARECER CT/CFC Nº 46/01

ASSUNTO: consulta sobre dúvida quanto a ajustes nas Demonstrações Contábeis apresentadas pelos partidos políticos referentes a períodos anteriores.

Interessado: Contador Anderson Vidal Corrêa.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 25/10/01 ATA CFC Nº 820

Parecer:

Após análise das questões apresentadas somos do seguinte entendimento.

1) O questionamento apresentado pela Câmara de Controle Interno do TSE, reporta-se ao tratamento a ser dado às alterações procedidas pelos Partidos Políticos em suas prestações de contas, após o término do exercício quando as mesmas já foram aprovadas pelos Diretórios e até entregues para apreciação dos Tribunais Regionais.

2) Os Partidos Políticos, por força do que dispõe a Lei n.º 9.096/95, são pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes ao universo das sociedades civis sem fins

lucrativos, que assim sendo, devem elaborar suas demonstrações contábeis de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC-T 10.19 - Entidades sem Finalidades Lucrativas.

3) Os erros e omissões constatados a qualquer tempo, mesmo após o término do exercício, quando as Demonstrações Contábeis já foram aprovadas por quem de direito e divulgadas por qualquer meio, não devem requerer necessariamente a “reabertura de balanço”, a não ser que o erro ou a omissão praticada venha a comprometer irremediavelmente a Demonstração elaborada, de tal forma que contrarie atributos da informação contábil, notadamente o da confiabilidade.

4) Essas falhas ou omissões, ressalvadas as exceções acima referidas, podem ser sanadas por lançamento de retificação, previsto na NBC T 2.4 (estorno, transferência ou complementação), a qualquer tempo, até, mesmo em outros exercícios, desde que lastreado em documentação probante e acompanhado de histórico esclarecedor do fato ocorrido.

5) Se a retificação procedida envolver contas de resultados de exercícios anteriores, a receita ou a despesa criada dever ser contabilizada como “ajuste de exercícios anteriores” no grupo do Patrimônio Social, (NBC T 3 - item 3.4.2.3) devendo ainda integrar a Demonstração de Mutações do Patrimônio Social - DMPS e Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos - DOAR, devendo ainda recomendável evidenciar o fato nas Notas Explicativas, tudo com a identificação clara e precisa do ocorrido e suportado por documentos que lhes dêem a legalidade necessária.

PARECER CT/CFC Nº 52/02

ASSUNTO: posicionamento do Conselho Federal de Contabilidade sobre a responsabilidade e prerrogativa dos profissionais de contabilidade na elaboração de Prestação de Contas de Campanhas Eleitorais.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Piauí e a Conselheira Josélia de Fátima Albuquerque Carvalho.

Relatora: Contadora Verônica Cunha de Souto Maior

Data aprovação: 27/9/02 ATA CFC Nº 832

Parecer:

O Conselho Regional de Contabilidade do Piauí encaminhou correspondência ao Conselho Federal de Contabilidade, sobre o questionamento apresentado pela Contadora e Conselheira daquele Conselho, Josélia de Fátima Albuquerque Carvalho, quanto ao posicionamento deste Conselho Federal de Contabilidade em relação à prerrogativa exclusiva dos profissionais contábeis para a elaboração de prestação de contas de campanhas eleitorais.

O questionamento da Contadora interessada tem por base a inexigibilidade de formação técnica em contabilidade para as pessoas responsáveis pela elaboração de prestações de contas de campanhas eleitorais. A não exigência de responsabilidade técnica de profissional contabilista na elaboração de prestação de contas de campanhas eleitorais,

foi por ela verificada, em consulta realizada ao “Manual de Arrecadação”, cuja edição foi promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse contexto, a Contadora interessada apresenta as seguintes questões:

- a) “Como o Conselho Federal de Contabilidade vê essa questão?” e
- b) “Não seria oportuno buscar essa responsabilização técnica para os profissionais contábeis?”

Face ao exposto, entendemos que necessário se faz os seguintes esclarecimentos anteriores:

1. A pertinente preocupação e inconformismo apresentados pela Contadora interessada, já foi pauta de outras consultas à este egrégio Conselho Federal de Contabilidade, em processos eleitorais anteriores, conforme nos ilustra os Pareceres exarados pela Câmara Técnica deste CFC, de emissão do ilustre Contador Daniel Salgueiro da Silva, em 27 de maio de 1996 e em 24 de outubro de 2000.

O Parecer, editado em 27/05/96, ressalta a inconsistência da Lei nº 9.100/95, que deixou de evidenciar a exigência de profissional da contabilidade para elaboração das prestações de contas dos candidatos às eleições de 1996, estabelecendo, entretanto, exigências de ordem técnica-contábil na prestação de contas de candidatos, tais como: plano de contas, informações financeiras e contábeis, demonstrações de origens e aplicações e recursos, ente outras, as quais são prerrogativas da classe contábil, conforme Decreto-Lei nº 9.295/46 e Resolução nº 560/83.

Nesse contexto, transcrevemos o entendimento do ilustre Contador Daniel Salgueiro da Silva, apresentado no Parecer nº 077/95:

“Isto posto, é recomendável que o Conselho Federal de Contabilidade além de desenvolver gestão perante os poderes constituídos para que se faça constar da regulamentação e normatização da Lei nº 9.100/95, a obrigatoriedade de utilização de profissionais habilitados perante os Conselhos Regionais de Contabilidade, e ainda desenvolva campanha de orientação junto aos partidos e candidatos, visando o seu amplo esclarecimento”. (grifo nosso)

Por sua vez, o Parecer sob o nº 39/00, do mesmo ilustre Contador e Ex-Conselheiro deste Conselho Federal de Contabilidade, assim trata o assunto sobre a prestação de contas de comitês financeiros de partidos políticos nas eleições de 2000:

“No que diz respeito às formalidades de escrituração contábil, este Conselho Federal de Contabilidade, já se pronunciou oficialmente no sentido de que, estes trabalhos devem ser elaborados por Contabilista devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição, com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade e dos Princípios Fundamentais da Contabilidade, o que inclui a necessária escrituração de Livros Diário e Razão”. (grifo nosso)

4. Não obstante ao exposto, a legislação vigente (Lei nº 9.504/97), inclusive os atos normativos que regulamentam as eleições de 2002, tais como a Resolução TSE nº 20.987, de 21 de fevereiro de 2002 e Resolução TSE nº 21.118, de 06 de junho de 2002, que dispõem sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre prestação de contas nas eleições de 2002 e a constituição do comitê financeiro dos partidos políticos, a alteração do limite de gastos e o recebimento e processamento da prestação de contas nas eleições de 2002, respectivamente, continuam sem contemplar a

obrigatoriedade de profissional contabilista para a elaboração de prestações de contas de campanhas eleitorais, quer sejam de candidatos ou de comitês financeiros dos partidos políticos.

Citamos a seguir as referidas bases legais em vigor:

§ 1º do artigo 28 da Lei nº 9.504/97:

“As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.”

§ 2º do artigo 28 da Lei nº 9.504/97:

“As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato”

O artigo 24 da referida Resolução TSE nº 20.987/02, assim estabelece:

“As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão elaboradas pelo/a candidato/a e encaminhadas, por intermédio do comitê financeiro, à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º)”. (grifo nosso)

O artigo 25 da mesma Resolução TSE nº 20.987/02, também estabelece:

“As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão elaboradas pelos próprios candidatos, podendo ser encaminhadas, por intermédio do comitê financeiro, à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º)”. (grifo nosso)

Parecer:

Face o exposto, somos do entendimento de que é ponto pacífico e incontestado que a elaboração de prestação de contas de candidatos e comitês financeiros em campanhas eleitorais é atribuição exclusiva dos profissionais de contabilidade.

Dessa forma, somos de opinião que este Conselho Federal de Contabilidade deve além de desenvolver gestão perante os poderes constituídos para que, em processos eleitorais futuros, se façam constar da regulamentação a vigor, a obrigatoriedade de utilização de profissionais habilitados perante os Conselhos Regionais de Contabilidade na elaboração de prestação de contas de candidatos e comitês financeiros de partidos em campanhas eleitorais, desenvolver junto aos partidos e candidatos, campanhas de orientação visando o seu amplo esclarecimento.



X. ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS



PARECER CT/CFC Nº 07/96

ASSUNTO: o Contador abaixo citado faz comentários sobre a base de cálculo do PIS para as corretoras de seguros e empresas assemelhadas.

Interessado: Diretor da União Auditores Independentes S/C Ltda, Contador Paulo Kioji Takano.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva

Data aprovação: 28 e 29/03/96 ATA CFC Nº 751

Parecer:

Através do Ofício BSB nº 007, de 24 de janeiro de 1996, a União de Auditores Independentes S/C Ltda, na pessoa do seu Diretor Paulo Kioji Takano, formula alguns questionamentos sobre a Base de Cálculo do PIS, no que concerne, especificamente, às Sociedades Corretoras. Invoca a Lei complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, os Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449/88, parágrafo 1º, do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 226 do Regulamento do Imposto de Renda/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 e inciso V, do artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994.

Em princípio, devemos excluir da apreciação, para formação de convicção sobre o caso, o que dispõe os Decretos-Lei nºs 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988, pois, ambos tiveram a execução suspensa pela Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, do Senado Federal, tendo presente a declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, por se tratar de matéria tributária de alçada federal entendemos que o questionamento deveria ser remetido à Secretaria da Receita Federal, mais precisamente à Coordenação de Tributação, pois, inconstitucionalmente, considerado o órgão competente para dirimir dúvidas na interpretação da legislação federal. Todavia iremos emitir a nossa opinião, sobre o caso, ao colega.

Efetivamente, após minuciosa análise do questionamento, sob o enfoque das normas acima evidenciadas, chegamos a conclusão que o caso cinge-se a interpretação do alcance do termo RECEITA BRUTA OPERACIONAL, que conforme o inciso V, do artigo 72, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme nova redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, constitui-se em Base de Cálculo do PIS, em se tratando de Sociedades Corretoras.

Acontece que o Colega autor do questionamento reporta-se ao artigo 226 do RIR/94, que conceitua Receita Bruta, para concluir que a base de cálculo do PIS das Sociedades Corretoras, deveria cingir-se a Receitas oriundas das Comissões de Seguros, pois consideradas de prestação de serviços. Logo, as demais receitas operacionais, como as financeiras, estariam fora do campo de incidência do PIS.

Com tal ilação não podemos concordar, pois o precitado dispositivo da Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, refere-se a RECEITA BRUTA OPERACIONAL, conceito muito mais elástico do que Receita Bruta, conforme reiterados

entendimentos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, ao fundamento do artigo 224, do Regulamento do Imposto de Renda/94, aprovado pelo Decreto nº 1.040, de 11 de janeiro de 1994:

“Art. 224 - Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598/77, artigo 11). Parágrafo único - A escrituração do contribuinte, cujas atividades compreendam a venda de bens ou serviços, deve discriminar o lucro bruto, as despesas operacionais e os demais resultados operacionais (Decreto-Lei nº 1.598/77, artigo 11, § 1º).”

PARECER CT/CFC Nº 23/96

ASSUNTO: contribuição do Conselho Federal de Contabilidade ao processo de Reforma Tributária.

Interessado: Conselho Federal de Contabilidade.

Relatores: Contador Manoel Rubim da Silva e Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 28 e 29/5/96 ATA CFC Nº 752

Parecer:

O Conselho Federal de Contabilidade constituiu uma Comissão para propor sugestões à Reforma Tributária, sob a Coordenação do Presidente deste Órgão, Contador José Maria Martins Mendes, e integrada pelos contabilistas Antoninho Marmo Trevisan, Sérgio Approbato Machado, Janir Adir Moreira e Marta Maria Ferreira Arakaki.

A Comissão do Conselho Federal de Contabilidade foi assessorada pelos tributaristas Pedro Dario C. Sampaio e Osmundo Rebouças.

A proposta de Reforma Tributária elaborada pela referida Comissão do Conselho Federal de Contabilidade foi quantificada pela FIPECAFI - Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuárias e Financeiras, ligada à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo.

Consideramos que o trabalho desenvolvido pela Comissão do Conselho Federal de Contabilidade, com a quantificação realizada pela FIPECAFI, representa uma efetiva contribuição ao processo de Reforma Tributária.

O conteúdo da proposta do Conselho Federal de Contabilidade deverá ser submetida à análise e debate pela classe contábil e demais segmentos da sociedade brasileira, visando o seu aprimoramento.

Para maior divulgação da referida proposta recomendamos a sua publicação pelo Conselho Federal de Contabilidade, que deverá promover uma ampla distribuição dos respectivos exemplares aos profissionais da contabilidade, às entidades da classe contábil e das profissões congêneres, às entidades empresariais, às Universidades, aos membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e aos demais formadores de opinião, como os jornalistas da área econômica.

PARECER CT/CFC N° 33/96

ASSUNTO: alocações de créditos tributários pela Secretária da Receita Federal.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro - Contador Rubens Silva Oliveira.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 25 e 26/07/96 ATA CFC N° 754

Comentários:

O Contador Rubens Silva Oliveira solicita providências, quanto aos problemas dos Contribuintes e seus respectivos contabilistas, com a Secretaria da Receita Federal, por divergência nos códigos utilizados nos lançamentos dos valores recolhidos e os devidos pela Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, obrigando-as à comprovação de valores já quitados. Também cita os casos de valores residuais de débitos indevidos em UFIR, relativos aos meses de julho e agosto de 1994, quando ocorreu a conversão para o Real e os controles da Secretaria da Receita Federal não foram adaptados para aquela moeda.

Parecer:

Os problemas apontados pelo Contador Rubens Silva Oliveira demonstram o quanto a atuação profissional do Contabilista tem sido complicada pelas alterações frequentes da legislação e como nem a Secretaria da Receita Federal tem conseguido adaptar seus controles em tempo hábil.

Para que este Conselho Federal de Contabilidade possa repassar à Secretaria da Receita Federal as sugestões apresentadas por este e outros Contabilista torna-se necessário manter um permanente um intercâmbio entre os dois Órgãos.

O Conselho Federal de Contabilidade já vem mantendo contatos com a Secretaria da Receita Federal visando firmar um Convênio, que proporcione uma colaboração recíproca, através da troca de informações e esclarecimentos de dúvidas sobre a aplicação prática das normas legais, inclusive para solucionar problemas como os apontados pelo citado Contador.

PARECER CT/CFC N° 58/96

ASSUNTO: apresenta comentários sobre Compensação ou Restituição de Tributos e Contribuições Federais de pessoa jurídica com juros.

Interessado: F. Nepomuceno.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 26 e 27/09/96 ATA CFC N° 756

Comentários:

O autor do trabalho enviado tece considerações sobre o artigo 39 da Lei nº 9.250/95, reportando-se também ao artigo 58 da Lei nº 9.069/95 que deu nova redação ao artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Estes dispositivos tratam da compensação ou restituição de tributos e contribuições federais de Pessoa Jurídica com acréscimo de juros. Ao final o mesmo informa que no Módulo II estará examinando a posição da Secretária da Receita Federal sobre o tema, que ainda está em fase de elaboração.

Parecer:

Como o Módulo II do comentário do Sr. F. Nepomuceno sobre o tema ainda não foi concluído, sugerimos que lhe seja solicitado o envio tão logo esteja disponível, para que possamos tecer as considerações solicitadas.

PARECER CT/CFC Nº 72/96

ASSUNTO: proposta de Reforma Tributária - contribuição da Federação dos Contabilistas do Estado de Santa Catarina.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 20 a 22/11/96 ATA CFC Nº 758

Comentários:

A Federação dos Contabilistas do Estado de Santa Catarina editou um exemplar contendo uma Proposta de Reforma Tributária, elaborado por um Grupo de trabalho composto pelo Presidente e Vice-Presidente da referida entidade, Contadores José Sidnei Ribeiro Esmério e Vilso Isidoro, respectivamente, o Contador Nerci Tercílio Corrêa, Presidente do Sindicato dos Contabilistas de Lages e Nilson Colossi, Professor Titular de Direito Tributário da UNIPLAC.

No texto do referido trabalho foram inseridos os princípios e os 7 (sete) tributos constantes da Proposta de Reforma Tributária, elaborada pelo Conselho Federal de Contabilidade, o que aliás é admitido na sua apresentação.

Na Proposta da Federação de Contabilistas de Santa Catarina, foram incluídas sugestões para uma Reforma Tributária de Urgência, sobre os seguintes aspectos:

1) Prazos para Recolhimento de Impostos e Contribuições.

– Adequar à nova realidade econômica em que as empresas estão concedendo mais prazos em suas vendas e têm que pagar os tributos antes de receber a respectiva receita.

2) Redução das Multas Moratórias pelo Pagamento espontâneo dos Tributos.

– Aplicar aos impostos, taxas e contribuições sociais a mesma multa de 2% (dois por cento), atualmente obrigatória para os atrasos nos recebimentos de créditos.

3) Compensação de Impostos e Contribuições declaradas Inconstitucionais.

– Que as autoridades fazendárias atendam e determinem imediatamente a permissão para a compensação dos valores pagos e declarados inconstitucionais ou indevidos.

4) Compensação de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro.

– Abolir a limitação de 30% do lucro real para compensação do prejuízo fiscal, que fere o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, além de ser uma medida confiscatória.

– A mesma sugestão se estende à limitação da base de cálculo negativa da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

5) Prejuízos não Operacionais Apurados pelas Pessoas Físicas.

– Abolir o impedimento de compensação de prejuízos não operacionais com resultados operacionais.

6) Prazo de Entrega de Declarações de Rendimentos.

– Padronizar o prazo de entrega das declarações de pessoas físicas e jurídicas em 31 de maio.

7) Simplificação da Burocracia Fiscal.

– Reduzir ao mínimo as obrigações acessórias, utilizando os registros contábeis para fornecer as informações e esclarecimentos necessários à administração tributária.

8) Novo Estatuto da Micro e Pequena Empresa.

– Acelerar a aprovação do referido Estatuto, que deve respeitar o Código Comercial Brasileiro e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

A Proposta conclui que os contribuintes *“clamam por uma reforma tributária urgente que alivie a carga tributária, diminua o número de tributos, promova ampla simplificação do sistema tributário e corrija as injustiças”*.

Parecer:

A proposta de Reforma Tributária da Federação dos Contabilistas de Santa Catarina representa uma grande contribuição ao processo de aprimoramento do atual Sistema Tributário Nacional.

É importante ressaltar que a referida Proposta referenda todos os princípios e tributos da que foi elaborada pelo Conselho Federal de Contabilidade, o que é bastante positivo, pois não há conflito entre as sugestões apresentadas.

A novidade que foi acrescida na Proposta da Federação se refere a uma Reforma Tributária Urgente, que visa adequar rapidamente a legislação atual à nova realidade econômica ou a corrigir injustiças fiscais.

Por este motivo, opino pela remessa de cumprimentos à Federação dos Contabilistas de Santa Catarina e demais Entidades que colaboraram na sua Proposta de Reforma Tributária.

PARECER CT/CFC Nº 73/96

ASSUNTO: solicitação de esclarecimentos sobre a escrituração contábil do IPI e das devoluções de vendas realizadas em exercício anterior.

Interessado: Contador José Augusto de Lima.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 20 a 22/11/96 ATA CFC Nº 758

Comentários:

O Contador José Augusto de Lima solicita parecer sobre conceitos inseridos no livro CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA, de Alceu de C. Romeu et Alli, da Editora Atlas, quanto a:

- 1) Exclusão do IPI da Receita Operacional Bruta; e
- 2) Escrituração das devoluções de vendas fora de próprio exercício social em conta redutora do lucro bruto das vendas, a título de outras despesas operacionais;

Parecer:

A Norma Brasileira de Contabilidade NBCT-3, aprovada pela Resolução CFC nº 686, de 14 de dezembro de 1990, ao tratar da Demonstração do Resultado, determina que esta compreenderá:

- a) as receitas e os ganhos do período, independentemente de seu recebimento; e
- b) os custos, despesas, encargos e perdas pagos ou incorridos, correspondentes a esses ganhos e receitas.

A demonstração do resultado evidenciará, no mínimo, de forma ordenada:

- a) as receitas decorrentes da exploração das atividades-fins;*
- b) os impostos incidentes sobre as operações, os abatimentos, as devoluções e os cancelamentos;*
- c) os custos dos produtos ou mercadorias vendidos e dos serviços prestados;*
- d) o resultado bruto do período;*
- e) os ganhos e perdas operacionais;*
- f) as despesas administrativas, com vendas, financeiras e outras e as receitas financeiras;*
- g) o resultado operacional;*
- h) as receitas e despesas e os ganhos e perdas não decorrentes das atividades-fins;*
- i) o resultado antes das participações e dos impostos;*
- j) as provisões para impostos e contribuições sobre o resultado;*
- l) as participações no resultado; e*
- m) o resultado líquido do período”.*

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, estabelece:

“**Artigo 226.** A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12).

§ 1º Integra a receita bruta o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506/64, art. 44)

§ 2º Não integram a receita bruta os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

Artigo 227. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 1º)”.

Como se depreende da análise dos textos da NBCT-3 e dos citados artigos do Regulamento do Imposto de Renda podemos concluir que:

1) O IPI cobrado sobre os produtos vendidos não deve integrar a Receita de Vendas e será escriturado em conta própria, por ser um imposto não cumulativo do qual a empresa é mera depositária; e

2) As vendas canceladas ou devoluções relativas a exercícios anteriores não deverão afetar o Resultado do Exercício.

Para estornar estes valores deverão ser realizados lançamentos reduzindo o saldo de Lucros Acumulados ou aumentando o de Prejuízos Acumulados relativos aos exercícios anteriores.

Se esta venda estava pendente de recebimento a contrapartida será a conta representativa do crédito ou as contas Caixa ou Bancos, se houver devolução da importância correspondente.

PARECER CT/CFC Nº 78/96

ASSUNTO: burocracia e tributação imposta às micro e pequenas empresas.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul e Técnicas em Contabilidade Maristela Miranda de Azevedo e Janete Teresinha Merêncio, Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina e Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 12 e 13/12/96 ATA CFC Nº 759

As profissionais citadas encaminharam correspondência ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, manifestando seu descontentamento com a atual política tributária do País e com a burocracia imposta às micro e pequenas empresas. Os Conselhos Regionais de Contabilidade de Santa Catarina e do Paraná expõem a preocupação dos Contabilistas de seus Estados com referência ao projeto de desburocratizarão para micro e pequenas empresas.

Parecer:

O Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1.526, transformada na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, estabelecendo novas regras de tributação simplificada para as micro e pequenas empresas, inclusive, no artigo 7º, dispensa a escrituração comercial, sem a ressalva que esta é apenas do ponto de vista fiscal. No advento da Lei nº 7.256/84 - Estatuto da Microempresa, esta dispensa já provocou muitas dúvidas e distorções em relação a como deveria proceder o profissional contabilista.

O Conselho Federal sempre manifestou o entendimento de que a contabilidade comercial que inclui o Livro Diário, deveria ser mantida, apesar da referida dispensa para atender ao Código Comercial Brasileiro, à Lei de Falência e à Lei nº 486/69, incorporada ao Regulamento de Imposto de Renda.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.526/96, depois transformada na Lei nº 9.317/96, o Conselho Federal de Contabilidade, encaminhou ao seu Relator no Congresso Nacional, Deputado Federal Paulo Burnier e ao Senador Lúcio Alcântara, um documento em que demonstrou a ilegalidade da dispensa de escrituração comercial, que induzirá em erro grave, o micro e pequeno empresário e o seu contabilista responsável, por não realizarem a escrituração do Livro Diário; o que contraria as legislações comerciais citadas e também a da Previdência Social.

Apesar das ações compreendidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, o referido dispositivo foi mantido, restando agora realizar uma ampla campanha de esclarecimento, para os micro e pequenos empresários e os contabilistas, de que a dispensa da contabilidade comercial da Lei nº 9.317/96, que criou o Imposto Simples, é apenas para efeitos fiscais e não revoga a legislação comercial, que continua exigindo a escrituração contábil completa, inclusive do Livro Diário.

PARECER CT/CFC Nº 08/97

ASSUNTO: análise da Medida Provisória nº 1.526/96, quanto à obrigatoriedade da escrituração contábil e estudo sobre o ICMS no SIMPLES.

Interessado: Contabilista Dilson França Lange.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 27 e 28/02/97 ATA CFC Nº 760

Considerações Iniciais:

A análise sobre a Medida Provisória nº 1.526/96, em relação à manutenção da contabilidade completa, já havia sido enviada através do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul e foi objeto do Parecer 006/97, no qual ficou registrado que o Conselho Federal de Contabilidade não pretende alterar seu posicionamento de que a escrituração comercial é obrigatória.

No Estudo sobre “*O ICMS NO SIMPLES*” elaborado pelo Contabilista e Advogado Dilson França Lange em conjunto com o Advogado Gildo Nespoli, os autores defendem

a tese de que o ICMS integrante do SIMPLES, é um novo imposto, que somente poderia ser criado por emenda constitucional.

Além disso, alertam que o fato de que o ICMS do SIMPLES é tributo cumulativo porque não aproveita e nem transfere créditos. As alíquotas máximas são determinadas na Lei nº 9.317/96, e serão fixadas através do convênio entre o Estado e a União, enquanto no ICMS normal as alíquotas mínimas e máximas são fixadas pelo Senado Federal.

Concluem os autores do estudo que o ICMS integrante do SIMPLES é inconstitucional, por que quando estiver sendo aplicado, dentre outras impropriedades, ele se refletirá sobre empresas não optantes pelo SIMPLES, que não poderão se creditar deste imposto quando adquirirem mercadorias daquelas que ingressaram no referido sistema.

Parecer:

O estudo sobre “*O ICMS NO SIMPLES*”, está bem fundamentado e poderá ser útil aos contabilistas que desejem se aprofundar no tema, para analisar as vantagens e desvantagens do SISTEMA SIMPLES.

Sugerimos que o referido estudo seja mantido na Biblioteca do Conselho Federal de Contabilidade, à disposição dos contabilistas interessados no assunto.

PARECER CT/CFC Nº 12/97

ASSUNTO: ofício recebido da Câmara dos Deputados - Gabinete do Deputado Júlio Redecker, por meio do qual enviou-nos Nota Técnica da Assessoria Especializada daquela Casa, sobre as sugestões deste Órgão à Reforma Constitucional Tributária.

Interessado: Deputado Júlio Redecker.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva

Data aprovação: 27 e 28/02/97 ATA CFC Nº 760

Parecer:

A Coordenadoria de Planejamento Avaliação e Controle deste Conselho Federal de Contabilidade, encaminha para análise desta Câmara Técnica os projetos do Certificado de Qualidade da Profissão Contábil e Exame de Suficiência para Obtenção de Registro, constam do Plano de Trabalho do sistema Conselho Federal e Regionais de Contabilidade.

Entendo, em princípio, que o primeiro projeto deveria ser intitulado de Certificação da Qualidade do Profissional da Contabilidade.

Quanto ao mérito dos mesmos, importante destacar que a Certificação da Qualidade do Profissional da Contabilidade visa atingir, ao meu sentir, dois objetivos. O primeiro seria o de institucionalizar a Educação Continuada, fazendo com que o Profissional da Contabilidade tivesse condições de submeter-se ao constante aperfeiçoamento. Em segundo plano, a Certificação em foco teria o condão de propiciar a manutenção da Qualidade do Desempenho Profissional, pela obrigatoriedade de, em querendo o Contabilista ser possuir

da Certificação, ter que provar a sua participação em programas de Educação Continuada instituídos ou validados pelo Sistema.

Por outro lado, o Exame de Suficiência para Obtenção de Registro, existente em alguns países, e, aqui mesmo no Brasil, já adotado pela OAB, torna-se imperioso, não somente pela fraca qualidade do ensino de um modo geral, neste país, também, pela validação Técnica Profissional, pelo Órgão máximo encarregado da fiscalização do exercício profissional.

Por oportuno, gostaríamos, também de por em relevo, os projetos que dizem respeito ao Juízo Arbitral - Lei nº 9.307/96, Delimitação de Prerrogativas, Normas Contábeis para Fiscalização de Empresas de Auditoria e Normas Brasileiras de Contabilidade.

Em se tratando do Juízo Arbitral - Lei nº 9.307/96, vários Conselhos Regionais e Contabilistas tem enviado correspondências a este Colegiado, que algumas tarefas previstas na aludida lei, são prerrogativas do Profissionais da Contabilidade. Em se tratando das Prerrogativas Profissionais, ao longo do ano de 1996, esta Câmara apreciou vários assuntos concernentes à invasão do campo de trabalho dos Profissionais da Contabilidade, por Resoluções do Conselho Federal de Economia e do Conselho Federal de Administração, que foram objeto de questionamentos de Entidades da Classe Contábil e Contabilistas, tendo merecido apreciações, via parecer, por parte desta Câmara. Ao seu turno, as Normas Contábeis para Fiscalização das Empresas de Auditoria.

PARECER CT/CFC Nº 22/97

ASSUNTO: o referido Contador remeteu-nos comentários sobre o parecer exarado por esta Câmara Técnica, que versa sobre questionamentos que este encaminhou-nos, o que gerou o Relatório da Câmara Técnica nº 73/96.

Interessado: Contador José Augusto de Lima.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva

Data aprovação: 8 e 9/5/97 ATA CFC Nº 762

O Contador José Augusto de Lima, CRC-SC 12.586, assim se dirigiu ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, Contador José Maria Martins Mendes: “Blumenau (SC), 14 de dezembro de 1996. *AO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE At. Sr. Contador José Maria Martins Mendes DD. Presidente. Prezado Senhor, Acusamos o recebimento de seu ofício CAT/CFC nº 2161/96 de 2 do corrente, o qual mereceu nossa melhor atenção. Ao mesmo tempo que agradecemos a atenção e presteza dispensadas, tomamos a liberdade de informá-lo que ao contejarmos o parecer emitido, objeto do Relatório da Câmara Técnica, nº 073/96 com o texto orientativo do livrinho editado em 1993 pelo CFC, intitulado: Estruturação de Demonstrações Contábeis, notamos a nosso ver grave divergência de orientação, pois na página 19 do citado manual indica-se o Imposto sobre Produtos Industrializados como Dedução da Receita Bruta, o que destoa do douto parecer recém firmado. Outrossim, mais adiante, o citado livrinho, precisamente nas páginas 44 e 45, ao dispor sobre o conteúdo da Demonstração do Resultado do Exercício cita o IPI como redutor do Faturamento Bruto e logo abaixo, sob o título: Deduções da*

Receita Bruta diz: “Os impostos, assim considerados para efeito de deduções das vendas e serviços, são os que guardam proporcionalidade com o preço das vendas ou dos serviços prestados.”, que SMJ, entendemos como compreensivo do IPI sobre as vendas. Também, no que respeita às devoluções de vendas, entendemos que o parecer discrepa da orientação ofertada no manual; de vez que na página 53 ao apresentar as contas componentes da Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, os Ajustes de Exercícios Anteriores só contemplam duas hipóteses: efeitos da mudança de critério contábil e retificação de erro de exercícios anteriores, o que em nosso modesto entender não é caso em exame. Assim, Sr. Presidente, sem pôr em dúvida a capacidade e a competência da ilustre parecerista, e longe de deslustrar a homologação do Egrégio Plenário do CFC, rogamos-lhe a atenção e a gentileza em se proceder ao reexame da questão à vista das informações aqui trazidas para cotejamento. Ressalta-se que anima-nos o sentimento de que a revisão propiciará maior esclarecimento e suas luzes refletirão na definição que este modesto contabilista persegue, e quiçá outros igualmente interessados e diligentes a respeito do aperfeiçoamento e da uniformidade tão decantada e requerida sobre as demonstrações contábeis, pela classe brasileira. Aproveitando o ensejo, tomamos a liberdade adicional de consultar o CFC sobre a correta classificação dos valores relativos aos adiantamentos a fornecedores e importações em andamento, pois a nosso ver não é suficientemente clara a disposição da NBC T 3, item 3.2.2.10 ao tratar dos Créditos e dos Estoques. Gostaríamos de termos uma clara definição se as contas retro citadas compõem os Estoques. Por derradeiro, e na expectativa de merecer uma vez mais a gentileza e atenção de V.Sa., antecipamos nossos especiais agradecimentos. Atenciosamente José Augusto de Lima”.

Em princípio, abordaremos o questionamento sobre se o IPI deve ser evidenciado na Demonstração do Resultado do Exercício, como Dedução da Receita Bruta, para fins de determinação da Receita Líquida. Para tanto torna-se oportuno trazer à baila, o que dispunha o anexo 2 Circular n° 179, de 11 de maio de 1972 do Banco Central do Brasil, que dizia respeito ao Demonstrativo de Apuração e Distribuição do Resultado do Exercício de um Empresa Industrial, conforme fotocópias em anexo, para melhor análise.

Observamos nas Notas Explicativas do aludido anexo 2, que a “*Renda Operacional Bruta - abrange as receitas (vendas dos produtos e prestação de serviços) provenientes das operações que constituem o objetivo social da empresa industrial, definido nos estatutos, incluído nas mesmas o valor do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) ou do Imposto Único*”. Por outro lado, “*Imposto Faturado - conta redutora da Renda Operacional Bruta, corresponde ao valor total de imposto consignados nas faturas de vendas (incluídos na Venda dos Produtos)*”.

A análise do modelo de Demonstração do Resultado preconizado pela Circular n° 179, 11 de maio de 1972, do Banco Central do Brasil, torna-se pertinente, tendo presente o caráter precursos da mencionada Circular, no que respeita a atual forma de apresentação da Demonstração de Resultado, de forma vertical e evidenciando resultados parciais até chegar ao lucro líquido contábil. Importante frisar, que até então, as Demonstrações de Resultados, eram conhecidas como Demonstrações de Lucros e Perdas e eram evidenciadas de forma horizontal, sem destaque dos resultados parciais.

Posteriormente, tivemos a edição da Lei n° 6.404/76, que em seu artigo 187, inciso I, assim dispôs:

“.....Art.
187 - A demonstração do resultado do exercício discriminará:
I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

.....”

O renomado e querido Professor A. Lopes de Sá, que já dedicara um livro excepcional, aos Técnicos e Dirigentes do Banco Central do Brasil, quando da edição da Circular nº 179 de 11 de maio 1972, intitulado Normas Técnicas em Contabilidade, em 1975, posteriormente, já em 1978, editou o livro Aspectos Contábeis da Nova Lei das Sociedades por Ações, em segunda edição, destacando-se os seguintes comentários acerca das disposições do inciso I do artigo 187 da Lei nº 6.404/76, extraídos da fls 148 e 149: “7.3 - RECEITA BRUTA DAS VENDAS E SERVIÇOS. Entende-se por receita bruta o valor do “preço de venda” de produtos, mercadorias ou serviços, sendo tal preço o documentadamente expresso pelas Notas Fiscais. Na demonstração descreve-se o “total” da “receita bruta”, ou seja, o preço de venda total resultante das atividades ditas “operacionais”, ou seja, definidas como “objeto social” da companhia. Quer as vendas “recebidas em dinheiro”, quer aquelas feitas a crédito, tanto a curto como a médio e longo prazo, englobam-se sob a rubrica “receita bruta”, todas pelo valor de “Nota de Venda” ou “Fatura”. O “total” não significa que seja o mesmo o “valor da receita a efetivar-se financeiramente”, nem a realidade da “recuperação dos custos”; representa, sim, o valor pelo qual se “vendeu” ou “faturou”. É uma expressão “bruta” porque pode comportar “deduções”. 7.4 - DEDUÇÕES DAS VENDAS. A dita “receita bruta” das vendas encerra fatores que, na realidade, não representam “venda”, mas: a) fatos compulsoriamente acrescentados ao preço; b) fatos voluntariamente promovidos para tornar possível a venda; c) fatos involuntariamente ocorridos, mas vinculados ao processo da venda. São exemplos: a) os impostos por ex.: o (IPI); b) os descontos e abatimentos; c) as devoluções de mercadorias. Os impostos incluídos nas notas fiscais, como parte do preço, somados ao valor de venda, são os que devem ser demonstrados como elementos “redutores” do valor da Receita Bruta de Vendas. Sobre o assunto, comentaremos no Parágrafo 7.11. Contabilmente podem, gerar registros em contas analíticas próprias. Os “descontos” são vantagens oferecidas para que o cliente “antecipe” o pagamento de sua compra a crédito, também para pagamento na data certa. Os “abatimentos” são “reduções” do preço de venda motivados por razões financeiras, para efeitos “mercantis”. Abate-se do “preço” em razão de ser o comprador um revendedor, um distribuidor dos produtos da empresa, um cliente especial etc. Desconto e Abatimento são, pois, fatos distintos. A lei não fala em “descontos”, só em abatimentos, mas permite incluí-los ao referir-se genericamente a “deduções das vendas”. As “devoluções” de clientes, em razão de recusa ou insatisfação, são também fatores de “redução”. Se o comprador não aceita o produto ou mercadoria entregue e faturado, o “retorno” passa a constituir em fator legítimo de “dedução” do valor bruto das vendas. Quando a devolução se torna impossível mas a mercadoria foi entregue sem condições de revenda (como, por exemplo, um fornecimento de gêneros deteriorados), o fornecedor “bonifica” o comprador com

“nova remessa”, ou oferece outra vantagem no fornecimento de outros artigos. Tais bonificações assemelham-se a “devoluções” pela natureza, devendo, por isto, ser objeto, igualmente, de “dedução” do total da “receita bruta de vendas”. Quaisquer outros fatos (caracterizados nos itens a, b, e c) representativos de “deduções” devem ser evidenciados.”

Os ilustrados e renomados Professores Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelcke, no Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, Atlas, 4º Edição, assim se manifestam, às fls. 508 a 511: *“Receitas de Vendas. 24.1 RECEITAS DE VENDAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS 24.1.1 O Conceito na Legislação. A Lei nº 6.404/76, em seu art. 187, itens I e II, estabelece que as empresas deverão, na Demonstração do Resultado do Exercício, discriminar “a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, dos abatimentos e dos impostos” e “a receita líquida das vendas e serviços”. Dessa forma, a contabilização das vendas deverá ser feita pelo seu valor bruto, inclusive impostos, sendo que tais impostos e as devoluções e abatimentos deverão ser registrados em contas devedoras específicas, as quais serão classificadas como contas redutoras das vendas. O Regulamento do Imposto de Renda define a receita líquida como sendo a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. Como se verifica, a legislação fiscal seguiu a mesma orientação da Lei das S.A., com uma exceção: A Instrução Normativa do SRF nº 051, de 03-11-78, acrescentou que “na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos, cobrados do comprador ou contratante (imposto sobre produtos industrializados) e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário”. Com isso, criou-se a seguinte situação: para fins de Imposto de Renda, o ICMS faz parte das Receitas Brutas, mas o IPI não! Pela Lei das S.A., ambos fazem. Uma forma utilizada na prática conciliar o problema é dar o nome de Faturamento Bruto no que seria a Receita Bruta, e utilizar esta para designar a diferença entre o Faturamento Bruto e o IPI. A divulgação do IPI é importante para fins de análise, motivo pelo qual se sugere a adoção da forma conciliatória. Inúmeras empresas têm adotado uma segunda forma alternativa, qual seja, a de fazer constar da sua contabilidade (no Plano de Contas) o IPI como conta devedora no mesmo grupo que o ICMS, mantendo-se assim na publicação da Demonstração de Resultados. Todavia, ao elaborar a Declaração de Rendimentos para fins de Imposto de Renda, excluem o IPI da Receita Bruta, chegando à Receita Bruta no conceito fiscal. Outras empresas têm ainda a prática, menos aconselhável, de adotar, para fins de publicação, o critério da legislação fiscal, ou seja, o IPI nem aparece na Demonstração de Resultados publicada, pois já foi deduzido da Receita Bruta. Essa diversidade de critérios foge ao espírito que a Lei das S.A. pretendeu implantar, qual seja, o da uniformidade de apresentação e comparabilidade. Assim sendo, é importante que a empresa procure adotar uma das duas formas conciliadoras apresentadas, mas com clara indicação dos valores, de sorte que cada usuário possa melhor analisar e interpretar. 24.1.2 - Contas Necessárias - Em fase do exposto, o Plano apresentado consta das seguintes contas:*

I. RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS

1. VENDA DE PRODUTOS

- Mercado Nacional*
- Exportação*

2. VENDA DE SERVIÇOS

- Mercado Nacional*
- Exportação*

II. DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA

1. VENDAS CANCELADAS E DEVOLUÇÕES

2. ABATIMENTOS

3. IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS

- IPI*
- ICMS*
- ISS*
- IVVC*
- PIS SOBRE RECEITA BRUTA*
- COFINS SOBRE RECEITA BRUTA*

Tendo em vista o problema apresentado a respeito do IPI, poder-se-ia adaptar o Plano de Contas à seguinte alternativa:

- FATURAMENTO BRUTO*
- IPI NO FATURAMENTO BRUTO*
- RECEITA BRUTA DE VENDAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS*

Nessa alternativa, o IPI contido nas vendas é então considerado uma dedução do faturamento bruto, chegando-se à receita bruta no conceito fiscal. a) IPI - No caso do IPI, a empresa industrial funciona como mero agente arrecadador de tal imposto, já que nas suas vendas cobra do cliente o IPI correspondente; desse valor deduz a parcela já paga a seus fornecedores nas suas compras, e a diferença entre o imposto cobrado nas vendas e o pago nas compras é recolhido aos cofres públicos. Assim, tal imposto não representa efetivamente nem receita e nem despesa para a empresa. Todavia, como para fins de apresentação deve ser demonstrado o valor bruto faturado, deduz-se daí o IPI incidente sobre as vendas, chegando-se ao valor da receita bruta sem o imposto. As notas fiscais são padronizadas de forma a apresentar o valor nominal de venda (receita bruta), o IPI adicionado a esse preço de venda e o valor total a ser recebido do comprador. A contabilização do IPI é feita como veremos a seguir. Nas compras de matérias-primas e outros materiais que dão direito ao ressarcimento do imposto pago, o IPI é considerado

um ativo à parte; supondo a aquisição de \$ 1.000.000 de materiais com adição de 20% do imposto, tem-se:

D - Estoques	\$ 1.000.000
D - Impostos a Recuperar - IPI	\$ 200.000
C - Fornecedores	\$ 1.200.000

Nas vendas dos produtos com incidência do imposto, tem-se então (supondo vendas por \$ 3.000.000 mais IPI de \$ 450.000):

D - Clientes	\$ 3.450.000
C - Faturamento Bruto	\$ 3.450.000
e	
D - IPI no Faturamento Bruto	\$ 450.000
C - Imposto a Recuperar - IPI	\$ 200.000
C - Obrigações Fiscais - IPI a Recolher	\$ 250.000

- Os primeiros \$ 200.000 de imposto cobrado são recuperação do pago anteriormente; os excedentes \$ 250.000 tornam-se passivo. Para fins práticos, a empresa poderia ter somente a conta IPI a recolher e, nesse caso, o IPI a recuperar sobre as compras seria debitado nesta conta. Os estoques de matérias-primas e outros itens ficam registrados pelo valor sem o IPI, e quando são utilizados englobam os custos de produção e os valores dos estoques de produtos acabados pelos seus valores também sem IPI; conseqüentemente, não haverá IPI no custo desses produtos vendidos. Todavia, se a empresa paga IPI na aquisição de algum insumo, mas não tem direito a cobrá-lo na venda dos produtos e não possui nenhum direito de ressarcir os valores incluídos naquelas compras, deverá então simplesmente agregar o imposto pago ao custo dos bens adquiridos. Não haverá nenhuma segregação desse montante nos estoques, mas então o IPI pago se transformará em custo, e mais tarde será incluído no valor do Custo dos Produtos Vendidos. b) DETALHAMENTO CONTÁBIL DAS VENDAS - As contas de vendas de produtos e serviços foram segregadas entre as efetuadas no Mercado Nacional e as de Exportação, segregação essa necessária para fins internos das empresas e ainda para cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro nas exportações incentivadas (alíquotas reduzida). Logicamente a empresa poderá, a seu critério, em função das necessidades específicas, criar subcontas da receita bruta, tais como as vendas por linha de produto ou por filial, por área geográfica etc. Notar que este valor de vendas exclui o IPI. c) VENDAS A EMPRESAS DO MESMO GRUPO E OUTRAS PARTES RELACIONADAS - Outro aspecto a considerar é que, se a empresa tiver coligadas, controladas ou controladora, deverá abrir subcontas para registrar as vendas de produtos e serviços realizados com tais empresas, informação essa necessária para divulgação em nota explicitada no caso de ter investimentos relevantes em coligadas e controladas (veja art. 247 da Lei nº 6.404/76). Nessa mesma situação, tal controle dessas vendas é útil e

necessário para o caso de eliminações na consolidação ou, ainda, para apurar os resultados não realizados decorrentes de negócios da empresa com coligadas e controladas ou com sua controladora, assuntos esses debatidos em capítulos específicos deste Manual. No Capítulo 32 - Transações entre Partes Relacionadas está descrita a necessidade de divulgação de informações sobre transações realizadas com coligadas e controladas, além de outras partes relacionadas. Nesse sentido é interessante que o Plano de Contas segregue as operações de vendas entre: •controladora, controladas e coligadas; e •outras partes relacionadas.”

Por conseqüência, a doutrina contábil vigente no Brasil preconiza a contabilização do IPI incidente na saída dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados, juntamente com a Receita Bruta, figurando o mesmo como dedução da venda, para fins de determinação da Receita Líquida, inobstante as disposições tributárias em contrário.

Importa destacar, na oportunidade, que sempre temos defendido a não ingerência da legislação tributária, em assuntos de natureza eminentemente contábil. Entendimento contrário, implicaria na inobservância do que dispõe o parágrafo segundo do artigo 177 da Lei nº 6.404/76. “§ 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações regulares nesta lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras”.

No que tange ao segundo questionamento, contabilização das devoluções de vendas fora do próprio exercício social em que foram promovidas as vendas, importa destacar que o tema é um tanto polêmico, pois envolve considerações sobre a abrangência da Demonstração do Resultado do Exercício.

O Professor Doutor Sérgio de Iudícibus, em Teoria da Contabilidade, Atlas, 4ª Edição, 1994, assim manifesta às fls. 127 a 130: “9.8 CORREÇÕES DE PERÍODOS ANTERIORES, O conceito **all inclusive** da demonstração de resultados manda reconhecer no período as diminuições e acréscimos de patrimônio líquido que não são **derivantes de transações de capital nem distribuições de dividendos**. Esta inclusão ocorre desde que tais diminuições ou acréscimos de patrimônio líquido estejam de acordo com os critérios gerais para reconhecer receitas, despesas, perdas e ganhos, que sejam descobertos no respectivo exercício e mensuráveis. É claro que, se tivessem tido a oportunidade de serem reconhecidos em períodos anteriores, desde que soubéssemos de sua existência e que fossem mensuráveis, tais itens não seriam admitidos no demonstrativo corrente pelo conceito **current-operational** de lucro. Não representariam inclusões, pois não poderiam ser confrontados com receitas do período corrente, nem se trataria de ganhos ou perdas do período corrente. A Opinião nº 9, já citada, adotou uma hipótese mista, tendendo, porém, para a **all inclusive**, pois apenas algumas correções de períodos anteriores poderão ser debitadas contra lucros retidos, sendo as demais incluídas no demonstrativo corrente de lucros e perdas (de resultados). As opiniões sobre as correções que não deveriam constar do demonstrativo corrente não primam pela clareza, e tudo leva a crer que não existem motivos para considerar tais correções significativamente diferentes de itens extraordinários. **Hendriksen alega que o lucro líquido reportado em certo período é o**

resultado de atividades e eventos de vários períodos, de forma que não existe muito mérito em tentar segregar as correções de períodos passados do demonstrativo do período corrente. Como havíamos visto, a APB Opinion n° 30, relativa a itens extraordinários, restringiu bastante o que pode ser considerado “não usual” e “não recorrente”. A mesma APB Opinion, porém referente a operações descontinuadas, trouxe algumas novidades. Acontece que, após as numerosas fusões e incorporações da década de sessenta, existia uma tendência em não continuar ou desfazer-se de operações que tinham sido mal sucedidas ou que, por alguma outra razão, não mais contribuíam para os objetivos da empresa. À primeira vista, pareceria que tais transações poderiam enquadrar-se dentro de itens extraordinários, mas, em seguida, verificou-se que havia dificuldades para mensurar o valor e o tempo de reconhecimento das despesas, receitas e perdas que faziam parte de certa operação descontinuada. A Opinião n° 30 exige que os resultados de operações continuadas fossem reportados separadamente daqueles de operações descontinuadas. Assim, um demonstrativo de resultados de uma empresa em que ocorrem operações descontinuadas poderia aparecer da seguinte forma:

Lucro de operação continuada(AIR)	\$	
(-) Imposto de renda	\$	
= Lucro de operações continuadas	\$	
Lucro (ou prejuízo) de operações descontinuadas (menos provisão de imposto de renda).....	\$	
(-) Perda na baixa ou abandono de operações descontinuadas	\$	\$
Lucro líquido	\$	

*Com relação às correções de períodos, a APB Opinion n° 20 (Section 1051), de 1971, limita as correções de relatórios de períodos já encerrados a um mínimo, por considerar que freqüentes reajustamentos de relatórios contábeis de períodos encerrados diminuem a confiança dos investidores nos relatórios. Assim, somente se pode mexer em relatórios já encerrados em alguns casos de erros cometidos em períodos anteriores, quando muda a entidade de relatório (por exemplo, quando os princípios de consolidação são mudados ou subsidiárias previamente não consolidadas o são pela primeira vez), e com relação a certos limitados de mudanças contábeis em que as vantagens de tratamento retroativo superem as desvantagens: 1. mudança do método UEPS (LIFO) de avaliação de inventário para outro método; 2. mudança no método de contabilização para contratos de construção de longo prazo; 3. qualquer mudança realizada simultaneamente quando uma empresa pela primeira vez publica relatórios contábeis para as seguintes finalidades: a) obter capital adicional de investidores; b) efetuar uma combinação empresarial; e c) registrar ações ou títulos. Todas as demais mudanças devem ser retratadas no demonstrativo corrente, de forma cumulativa. Entretanto, a **Opinion** requer que sejam levantados relatórios contábeis **pro forma** para os últimos cinco anos, demonstrando qual o efeito da mudança, se tivesse sido feita, nos períodos anteriores. Verificamos,*

assim, ser bastante complexa a questão dos itens extraordinários, das correções de exercícios anteriores, das mudanças de princípios e procedimentos contábeis e das operações descontinuadas. Isto ocorre quando não utilizamos um conceito puro e integral **all inclusive** de demonstrativo de resultados. Consideramos necessários analisar a situação brasileira, com relação às disposições da Lei das Sociedades por Ações, embora pretendendo tratar das disposições contábeis da Lei das Sociedades por Ações em capítulo especial da unidade final do trabalho, e consideramos também necessário realizar um resumo de todo o problema abordado, que é extremamente complexo. 9.9 A LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES E O CONTEÚDO DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS, o artigo 187 da Seção V da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, esclarece que a demonstração de resultados do exercício discriminará:

1. a receita bruta;
2. as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas e outras despesas operacionais;
3. o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais; etc.

Entretanto, a Lei não especifica o que considera receita e despesas não operacionais.

Seriam os itens extraordinários vistos em parágrafos anteriores ou certas receitas e despesas eventuais do tipo venda de sucata etc.? Tudo leva a crer que ambas. E as correções de exercício anteriores? O artigo 186, parágrafo 1º, que trata da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados diz que “como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes”. A Lei adotou, assim, uma filosofia mista, embora, talvez, tendendo mais, nas intenções, para o conceito “limpo”. Tanto na demonstração de resultados como na demonstração de lucros e prejuízos acumulados, a distinção entre perdas, ganhos, correções de exercícios anteriores etc. está atenuada, dando a impressão de que se quisessem evitar os problemas de definição decorrentes. Assim, a Lei considera que deverão ser levados em conta os seguintes itens, na determinação do resultado de exercício: 1. As receitas e os **rendimentos** e ganhos no período. Não sabemos o que se quis dizer com **rendimentos**: serão os ganhos ou aquelas receitas que não apresentam contrapartida (pelos menos aparentemente) de despesas, como as financeiras? **Rendimento** não é, claramente, terminologia contábil. 2. Os **custos**, as **despesas**, os **encargos** e as **perdas**, continua a Lei. Aqui foi mais detalhada, pelo menos com relação às perdas. Foi incorreta ao considerar os **custos**, pois a rigor não entram custos no demonstrativo de resultados, mas apenas despesas e perdas. Por outro lado, **encargos** também não é terminologia contábil, devendo ser enquadrado entre as despesas ou perdas. Não vemos também a razão pela qual as despesas financeiras deveriam ser subtraídas das receitas financeiras, pois, pelo menos usualmente, elas não são realizadas para ou no esforço de gerar receita financeira, mas para obter os fundos necessários para financiar as operações normais da empresa. Receitas e despesas financeiras são fenômenos completamente distintos quanto às suas causas e conseqüências, não havendo motivo lógico, senão o de facilidade de representação no demonstrativo, para efetuar um confronto (**matching**) particular entre receitas e despesas financeiras. Entretanto, faremos uma abordagem mais ampla da Lei em capítulo posterior. 9.10

RESUMO. Poderia parecer, à primeira vista, que o ideal para a representação do conjunto de receitas e despesas do período seria utilizar uma classificação operating income, isto é, apenas reconhecer receitas e despesas originadas no período contábil que estamos considerando. Isto, entretanto, além de ser discutível, segundo alguns autores, do ponto de vista teórico, acarreta dificuldades sensíveis para separar, na prática, o que são perdas ou ganhos (itens extraordinários) de correções de exercícios anteriores. Pensamos que os efeitos derivantes de mudanças relevantes na aplicação de princípios contábeis devam ser realmente segregados das operações do período, e nisto nossa Lei das Sociedades por Ações andou acertadamente. Todos os demais eventos desfavoráveis que afetam o patrimônio líquido, exceto os ajustes de capital e distribuição de dividendos, deveriam ser classificados no demonstrativo corrente como dedução de receita, como despesa ou como perda. O mais importante, na questão do reconhecimento da receita e da despesa, é atribuir denominações, claras, principalmente, às despesas e perdas (ou ganhos), lembrando que não existe uma ordem hierárquica de recuperação das despesas, todas importantes para a apuração do resultado do exercício. No que se refere aos demonstrativos contábeis publicados, o que mais interessa é o investidor extrair uma tendência do empreendimento. Muitas vezes, denominações bem esclarecedoras dos itens do demonstrativo e consistência na utilização dos critérios são mais úteis para a correta interpretação de resultados do que utilizações de critérios exageradamente sofisticados. Somos propensos, assim, a uma abordagem “globalizante” da demonstração de resultados, com raríssimas exceções. Voltaremos a este assunto na Unidade V, Apêndice A.”

Em obra já citada neste relatório, Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, fls. 558 a 563, encontramos os seguintes ensinamentos sobre Ajustes de Exercícios Anteriores: **“28.4 ORIGEM DAS PARCELAS - 28.4.1. Ajustes de Exercícios interiores - a) O QUE SIGNIFICA E SEU TRATAMENTO CONTÁBIL - A Lei das S.A. estabeleceu o critério de que o lucro líquido do ano não deve estar influenciado por efeitos que, na verdade, não pertencem ao exercício, para que o resultado do ano reflita um valor que possa ser comparado com o de outros anos seguintes em bases similares. Daí decorre a importância da consistência na aplicação dos critérios contábeis. Dessa forma, os valores relativos a ajustes de exercícios anteriores serão lançados diretamente na conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, sem afetar as receitas ou despesas do ano, o que é definido pelo parágrafo 1º do artigo 186 da Lei nº 6.404/76, reproduzido a seguir. “§1º Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos de mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior; e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.”** Como se constata, a Lei das S.A. deixa bem claro que: (1) os ajustes de exercícios anteriores não devem afetar o resultado normal do presente exercício, determinando que seus efeitos sejam registrados diretamente na conta integrante do Patrimônio Líquido Lucros (Prejuízos) Acumulados, e (2) por outro lado, determina que sejam tratados como ajustes de exercícios anteriores somente os casos de: •Efeitos de mudança de critério contábil. •Retificação de erro. Nos tópicos seguintes, analisamos esses casos com mais detalhes. B) MUDANÇA DE CRITÉRIO CONTÁBIL. Conforme estabelece o artigo 177, a escrituração deve ser mantida observando-se métodos os critérios contábeis uniformes no tempo, ou seja, se

adotarmos um critério de avaliação de determinado ativo ou de registro de passivo em determinado ano, tal critério deve também ser observado nos demais anos seguintes. Logicamente, isto não significa que não possa alterá-lo em determinado exercício.

Toda vez que essa alteração for para o critério que melhor reflita a situação da empresa, deve ser posta em prática; todavia, no exercício em que houver tal modificação; dever-se-á apurar seu efeito em moeda e indicá-lo em nota explicativa, como exigido pelo parágrafo 1º do mesmo artigo 177, que estabelece: “As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificações de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar tal efeito.” Alterações de critérios contábeis podem gerar efeitos diversos, influenciando ou não a apuração do lucro. Quando a alteração afetar a apuração dos resultados, tal efeito deverá ser lançado diretamente na conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados e aparecerá na sua Demonstração. Como, por exemplo, no caso de alteração do método de avaliação dos estoques (do custeio direto para o custeio por absorção ou do FIFO para o médio etc.), ou na passagem do regime de caixa para o de competência, na contabilização do imposto de renda (e outros passivos), na mudança de método de avaliação dos investimentos (do método de custo para o da equivalência patrimonial) etc. Um exemplo de mudança de critério que não afeta o resultado e, portanto, não é lançada em Lucros Acumulados é a alteração do prazo de segregação dos ativos e passivos entre curto e longo, de 180 dias para a 360 (um ano). Essa alteração pode ter efeito relevante na posição financeira da empresa, devendo ser mencionada em nota explicativa, bem como o seu efeito no Capital Circulante Líquido: por não afetar o lucro do exercício ou o dos exercícios anteriores, não é esta mudança tratada na Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados. Suponhamos que uma empresa viesse contabilizando até 19X0 a despesa confere a do pessoal do regime de caixa, ou seja, lançando-a em despesa pelo pagamento, na proporção das férias gozadas; passou, entretanto, em 19X1, ao regime de competência, pela constituição de uma Provisão para Férias, englobando as férias vencidas e as proporcionais, e os encargos sociais correspondentes. (O cálculo dessas férias deverá ser feito individualmente com base nos dias de férias a que cada funcionário tem direito pelo seu salário na data de 31-12-X1, inclusive o adicional de 1/3 do salário a que o funcionário tem direito e acrescentando-se todos os custos com encargos sociais correspondentes.) Todavia, se a empresa registrar esta provisão integralmente a débito de despesa de 19X1, fará com que o resultado desse ano fique indevidamente onerado, por incluir as férias gozadas e lançadas em despesa em 19X1, no regime de caixa, e mais toda a provisão registrada no final de 19X1. Assim, deverá apurar quanto teria sido a provisão para férias no início do ano da mudança, ou seja, em 31-12-X0, e tal valor deverá ser debitado em Lucros Acumulados. Suponha que a Provisão para Férias, calculada em 31-12-X1, seja de \$ 53.000.000 e que em 31-12-X0 tivesse sido de \$ 32.000.000. Sua constituição em 31-12-X1 seria:

Débito	Crédito	Lucros Acumulados	32.000.000	Despesas de férias	21.000.000
		Provisão para férias	53.000.000		

O que se pretende é apurar qual o lucro correto do ano de 19X1, supondo que desde o ano anterior adotássemos os critérios utilizados no final de 19X1. Para facilidade, os valores atribuídos a anos anteriores podem ser por estimativa. Deve-se ter em conta, também, que é correto fazer a apropriação da despesa de imposto de renda,

correspondente aos ajustes de anos anteriores, na conta de Lucros Acumulados. Assim, o ajuste de anos anteriores deve figurar pelo valor líquido do imposto de renda correspondente, quando o ajuste propiciar efeito fiscal. Na apresentação, pode-se mostrar o valor bruto do ajuste e, imediatamente a seguir, como parte integrante sua, a parcela que, positiva ou negativamente, influenciar tributariamente o ajuste, como é previsto no art. 11 da Instrução CVM nº 59 de 1996. O exemplo dado de provisão para férias, por ser o ajuste de \$ 32.000.000 também dedutível para fins fiscais, teríamos um crédito em Lucros Acumulados, pelo valor do imposto a débito da Despesa de Imposto de Renda. Nesse caso, a Nota Explicativa deve evidenciar a alteração feita, seu efeito no início do exercício da mudança e se tal efeito foi lançado em Lucros Acumulados, como é determinado. Certas alterações de critério, pela sua natureza ou impraticabilidade, não permitem, às vezes, identificar o efeito do valor da mudança. Seria o caso, por exemplo, de alterar o critério de avaliação de todos os estoques do preço das últimas compras (FIFO) para o preço médio, ou vice-versa. Nesse caso, poderá ser impraticável recomputar o valor de todos os estoques do início do exercício dentro do critério que se passou a se adotar neste ano. Nessa situação, deve-se indicar em Nota Explicativa qual foi a mudança feita e a impraticabilidade da apuração de seu efeito. Se se conhecer tal efeito ao final do exercício, deve ser mencionado. Em alguns desses casos é pelo menos viável apurar se tal alteração tem ou não efeito significativo, conclusão que deve ser expressa na nota. Outro aspecto importante a considerar é que não se deve confundir mudança de critério contábil com mudança de situação. De fato, certas mudanças de base de contabilização nem sempre representam mudança de critério contábil. Exemplos: 1. Uma empresa tem por prática constituir um provisão para devedores duvidosos que seja suficiente para cobrir as perdas esperadas na cobrança das contas a receber. Digamos que em 19X0 constituiu tal provisão na base de 3% do saldo das contas a receber. Em 19X1, todavia, por uma crise no mercado comprador, a empresa espera por perdas bem maiores, e constitui uma provisão de 15% sobre as contas a receber. Essa situação, apesar de ter efeito significativo sobre os resultados e sobre a sua comparabilidade com 19X0, não representa uma mudança de critério contábil, já que o critério é fazer uma provisão suficiente para as perdas esperadas, apesar de ter alterado e muito a taxa utilizada. O que houve aí foi uma mudança de situação de efeito significativo que afeta a comparabilidade. Nesse caso, deve-se fazer simplesmente, uma Nota Explicativa a respeito desse fato, mas não se faz qualquer ajuste, por mudança de critério contábil na conta de Lucros Acumulados. 2. Outro exemplo seria a depreciação. O fato de uma empresa estar depreciando um bem pela taxa de 20% ao ano (considerando sua vida útil de 5 anos) e, após passados, digamos, 2 anos, alterar sua depreciação para 10% a.a. não significa necessariamente mudança de critério contábil, desde que essa alteração na taxa esteja consubstanciada no fato de um fato novo haver realmente aumentado a vida útil do bem. Essa alteração representa uma mudança de estimativa por fato novo e não de critério, já que o critério é depreciar o bem pela sua vida útil. Se tal alteração de base acarreta efeito significativo, isso deve ser mencionado em Nota, mas sem registro de qualquer valor em Lucros Acumulados.

c. **RETIFICAÇÃO DE ERROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES** - Esse é outro caso cujo valor é registrado diretamente na conta de Lucros e Prejuízos Acumulados, para não

influenciar indevidamente o lucro do ano. Conforme menciona a Lei das S.A. no seu artigo 186 (§ 1º), somente a “retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possa ser atribuída a fatos subseqüentes”, é que deve ser lançada em Lucros Acumulados. O importante é ter a noção de que erro existe quando a empresa tinha os dados e as condições para fazer o certo e não o fez. É preciso algo grosseiro, normalmente não admissível, para que se possa conceituar como erro. Não é erro o fato de a empresa não dispor de informações ou condições suficientes para um cálculo correto, sendo que só posteriormente venha a ter a possibilidade do cálculo perfeito. Exemplos: 1. Um erro grosseiro de soma ou de cálculo na apuração dos estoques de determinado exercício somente foi constatado no ano seguinte, após o encerramento e publicação do balanço anterior. Para não afetar o custo das vendas desse ano e por não ser atribuível a fatos subseqüentes, o valor apurado do erro deve ser registrado na conta Lucros Acumulados. Nesse caso, deve-se ainda considerar o efeito do imposto de renda correspondente a esse ajuste e lançar tal imposto como redução do ajuste de estoques, na própria conta de Lucros Acumulados. Essa forma tem também o objetivo de não influenciar indevidamente a despesa de imposto de renda do ano em que o erro foi apurado e ajustado. 2. Ao se contabilizar a Provisão para Imposto de Renda no final do ano, comete-se um erro grosseiro no programa do computador. Quando da elaboração da declaração correspondente, no ano seguinte, identifica-se o erro, constatando-se o registro da Provisão por \$ 10.000.000 a mais que o devido. Esse ajuste deve ser feito creditando-se a conta de Lucros Acumulados a débito da Provisão para Imposto de Renda por não se referir a diferenças que são normais a qualquer estimativa. Esses ajustes apareceriam na Demonstração de Lucros Acumulados destacadamente, como indicado anteriormente, e com nota explicativa identificando sua origem. A retificação de erros não deve ser confundida com variações de estimativas na constituição de provisões e outras similares, sempre sujeitas a uma margem normal de diferenças, as quais devem ser lançadas nos resultados dos exercícios seguintes. Ou com pequenos problemas de cálculo que normalmente ocorrem sempre e que chegam a ser normais. Deve-se ter bastante cautela e prudência para registrar ajustes por erros de exercícios anteriores diretamente na conta de Lucros Acumulados, e não se deve dar esse tratamento a pequenos valores. Logicamente, é necessário o máximo cuidado para evitar a ocorrência de erros dessa natureza, que, em princípio, não devem existir. Ajuste de exercício anterior é sempre, quando devido à retificação de erro, fruto de inépcia. Não são ajustes de exercício anterior acertos na provisão para o imposto de renda que sejam normais, já que, por ocasião do balanço, o valor provisionado é normalmente estimado e sempre contém imperfeições. Também não são ajustes de exercício anterior os ajustes normais na provisão para devedores duvidosos, já que ela é normalmente sujeita a falhas de estimativa. Por outro lado, podemos ter ajustes de saldos de ativos ou passivos de anos anteriores não decorrentes de erros, mas atribuíveis a fatos subseqüentes à data de seu registro. Digamos que no Balanço de 31-12-X0 registramos uma Provisão para Imposto de Renda no valor de \$ 100, baseada em cálculo e conhecimento da legislação fiscal a esse respeito. Posteriormente ao fechamento do balanço e antes da Declaração de Imposto de Renda, surgiu uma nova legislação fiscal, a qual permitiu a redução do imposto total para \$ 60. Nesse caso, a diferença de \$ 40, apurada em 19X1, mesmo que significativa, não deve ser revertida para Lucros Acumulados, pois não foi um erro, já que é atribuível a um fato

subseqüente, devendo ser reconhecida como resultado de 19X1, revertendo-se o excesso de provisão constituída em 19X0. Um fato a ser destacado é o relativo ao efeito da correção monetária. Assim, todos os ajustes de anos anteriores devem ser considerados como ajuste do saldo de abertura da conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, inclusive para fins de correção. Assim, ao valor de tal ajuste é dada equivalência em UFIR pelo valor da UFIR do balanço anterior. Lembremos, por fim, o posicionamento da CVM sobre esse assunto constante do artigo 11 da Instrução CVM nº 59, de 22-12-86, cujo conteúdo coincide com os tópicos anteriormente apresentados. Ajuste de exercício anterior é uma figura que melhor estaria tratada como item especial na demonstração do resultado. Deveria não ser permitida a sua alocação a Lucros ou Prejuízos Acumulados. Sempre existe a possibilidade de arbítrio ou até dúvidas sobre a sinceridade em alguns casos de “erros” ou mesmo mudanças de critérios contábeis. Todavia, já vimos que nossa Lei Societária determina o tratamento do seu efeito diretamente em Lucros (prejuízos) Acumulados.”

Em recente trabalho publicado nos Cadernos 15 e 16, Temática Contábil do IOB, Abril de 1977, sob título “*Contribuição Adicional ao Estudo dos Ajustes de Exercícios Anteriores*”, após vastas e competentes considerações, encontramos as seguintes conclusões e sugestões:

Após as considerações acima, dúvidas não restam de que prevalece na doutrina o entendimento de que eventuais devoluções de vendas, que foram efetuadas em exercícios anteriores, não são consideradas ajustes de exercícios anteriores, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 186 da Lei nº 6.404/76, assim como ao que dispõe o item 3.4.2.2 da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica 3 (NBC T 3).

Ilustrando a questão, poderíamos lembrar o consulente sobre o procedimento contábil de reversão de provisão para devedores duvidosos, quando calculada em excesso, no exercício anterior. Sabemos da existência de uma alternativa da reversão, que seria a contabilização de uma provisão complementar. Todavia, alternativamente, poderíamos reverter a provisão a crédito de resultado do exercício e nunca, através de Lucros Acumulados e constituir uma nova provisão, pelo valor necessário, no exercício corrente.

Salvo melhor juízo, a devolução de uma mercadoria, que foi vendida no exercício anterior, implicaria em acréscimo de ativo, na conta Estoque de Mercadoria, tendo como contrapartida uma recuperação de Custo de Exercício Anterior, pelo valor do Custo da Mercadoria. Concomitantemente, deveria ser procedida, pelo valor da venda, um crédito na conta Cliente (caso a venda tivesse sido efetuada a prazo e ainda não paga), ou em uma conta do disponível (caso tivesse ocorrido a devolução de numerário), contra um débito em uma conta representativa da devolução das vendas efetuadas em Exercícios Anteriores.

Quanto ao terceiro item da consulta, que foi acrescido posteriormente, que trata da classificação dos valores relativos aos adiantamentos a fornecedores e importações em andamento, oportunamente nos manifestaremos sobre os mesmos.

Finalizando, gostaríamos de expressar, mais uma vez, sobre a necessidade deste Conselho Federal de Contabilidade, urgentemente, reativar o funcionamento do Grupo de Normas, para que a Classe Contábil possa ter a sua disposição, as Normas, que ainda não foram editadas e as Interpretações Técnicas, previstas no parágrafo único do artigo 3º da Resolução CFC nº 751 de 29 de dezembro de 1993.

PARECER CT/CFC Nº 27/97

ASSUNTO: campanha educativa sobre Tributos Brasileiros.

Interessados: Conselhos Regionais de Contabilidade de Sergipe e do Rio Grande do Sul.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 8 e 9/5/97 ATA CFC Nº 762

Comentários:

O Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe, encaminhou ao Conselho Federal de Contabilidade, através do Ofício 91/97, datado de 07 de março deste ano, seu posicionamento contrário à Campanha Educativa Sobre Tributos Brasileiros, que objetiva conscientizar a população sobre a necessidade de recolher os tributos, para melhorar a sua condição de vida.

No ofício, assinado pelo Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe, são apresentados os seguintes argumentos: *“A nossa sociedade já não deposita tanta credibilidade em seus governantes, especialmente em se tratando de promessas de melhorias na área social. Conscientizá-la que através do recolhimento de tributos e a constante fiscalização da aplicação desses recursos por parte da sociedade, é mera utopia, ou em última análise constitui-se propaganda enganosa. Nós, contabilistas, fazemos parte de uma classe já vista como arrecadadores de tributos e com a deflagração dessa campanha, essa imagem tende a ficar cada vez mais evidenciada, quando hoje pregamos e divulgamos o contabilista como assessor do Empresário e a contabilidade como o maior instrumento gerencial.”*

Concluindo, Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe afirma: *“Isto posto, permitimo-nos apresentar a Vossa Senhoria a nossa discordância com vistas a Campanha, por entender que o seu Projeto não eleva a nossa imagem profissional, principalmente perante a opinião pública.”*

A cópia do referido Ofício do Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe, foi enviada aos demais Conselhos Regionais, tendo o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul manifestado, através do Ofício SEC/356/97, de 14 de março de 1997, ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, o seu endosso ao posicionamento do referido Regional e que acreditava também que o Conselho Federal de Contabilidade e Conselhos Regionais de Contabilidade, por sua natureza e atribuições não têm apoio legal para efetuar despesas com tal campanha.

Parecer:

O estudo realizado pela Comissão do Conselho Federal de Contabilidade, que elaborou o Projeto de Reforma Tributária, como contribuição da classe contábil, aprovado pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade e Conselhos Regionais em 1996, contempla dentre seus princípios, o Dever Fiscal no Currículo Escolar, que dispõe: *“17. Dever Fiscal no Currículo Escolar - O cumprimento dos deveres fiscais deve constar dos currículos do ensino fundamental, como base para as crianças na formação da cidadania.*

A realização de campanhas permanentes de educação tributária deve envolver entidades de classe, universidades e a sociedade civil.”

O Projeto Educativo sobre Tributos Brasileiros, apresentado na reunião de Presidentes do Sistema CFC/CRC's realizada em Brasília nos dias 24 e 25 de fevereiro deste ano, procura cumprir o referido Princípio nº 17, inserido em um documento elaborado pelo Conselho Federal de Contabilidade e que já foi distribuído aos membros do Congresso Nacional, Presidência da República, órgãos da Imprensa e várias entidades contábeis e de outras profissões.

Quanto ao questionamento sobre os gastos financeiros com a realização da campanha somente poderá ser definido se serão aceitas ou não pelo Tribunal de Contas da União. Por isto, sugerimos que seja realizada consulta ao referido órgão de controle financeiro do Sistema CFC/CRC's, antes da efetivação de qualquer despesa com a Campanha Educativa Sobre Tributos Brasileiros.

PARECER CT/CFC Nº 50/97

ASSUNTO: incidência de ICMS Sobre Venda Ambulante de Empresa Optante pelo SIMPLES em outro Estado.

Interessado: Estudante Marcos Daniel Vieira.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 6/11/97 ATA CFC Nº 768

O SIMPLES implantado pela Lei nº 9.317/96, engloba em única alíquota, aplicável sobre o faturamento mensal das empresas optantes pelo sistema, os tributos e contribuições federais nela expressamente listados.

Quanto ao ICMS a sua inclusão no SIMPLES dependeria de Convênio entre a União e o respectivo Estado, como prevê expresamente a Lei nº 9.317/97.

O Estado do Paraná optou por editar legislação própria, denominada SIMPLES-Paraná; com alcance fiscal, portanto, somente no âmbito de seu território.

O problema apresentado se refere à saída de mercadoria daquele Estado para venda ambulante em outro e que na divisa dos Estados de Minas Gerais e Bahia teria sido exigido o recolhimento do ICMS de 17% (dezessete por cento).

É importante ressaltar que os estados componentes da federação brasileira possuem suas respectivas legislações de ICMS e muitas não contêm procedimentos especiais para empresas optantes pelo SIMPLES. Também não existe Convênio firmado entre os Estados para que a legislação do SIMPLES de um Estado seja respeitada pelo outro.

Na ausência de Convênio ICMS específico entre os Estados para concessão de tratamento diferenciado às empresas optantes pelo SIMPLES, prevalece a aplicação da legislação vigente em cada um deles.

Assim sendo, a empresa poderá solicitar à autoridade fiscal os dispositivo legais que amparam a exigência do recolhimento do ICMS, quando a mercadoria transita em seu território. Obtida a informação, a empresa poderá solicitar ao seu

contabilista responsável que verifique se tal exigência também está incluída na legislação do ICMS-Paraná.

Se o tratamento for idêntico e não comportar qualquer objeção, a empresa terá que acatar a exigência.

Se houver possibilidade de questionamento, a empresa poderá recorrer à via administrativa ou judicial para tentar afastar a pretensão fiscal ou obter o ressarcimento da cobrança indevida.

PARECER CT/CFC Nº 41/98

ASSUNTO: solicita manifestação do Conselho Federal de Contabilidade perante a Secretaria da Receita Federal sobre a Instrução Normativa nº 104 SRF, de 24 de agosto de 1998, que estabelece normas para apuração do Lucro Presumido e da base de cálculo do SIMPLES pelo regime de Caixa.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 10/12/98 ATA CFC Nº 783

Comentários:

O Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina enviou ao CFC um ofício solicitando a sua análise e pronunciamento sobre as exigências contidas na Instrução Normativa nº 104 SRF, de 24 de agosto de 1998, por considerar que estas medidas vão dificultar o dia-a-dia do profissional de contabilidade.

Analisando o conteúdo dos dispositivos da referida Instrução Normativa, que anexamos a este Parecer, constata-se que as empresas optantes pelo Lucro Presumido, ao adotarem o reconhecimento da receita com base no regime de Caixa, ou seja, à medida que ocorrer o efetivo recebimento das vendas a prazo, no caso de realizarem apenas a escrituração do livro Caixa, deverão:

emitir a nota fiscal quando da entrega do bem ou direito, ou da conclusão do serviço; e

indicar, no livro Caixa, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.

A pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil completa, nos termos da legislação comercial, deverá controlar as entradas de suas receitas em conta específica, indicando, em cada lançamento, a nota fiscal a que corresponder o recebimento, para atender à citada Instrução Normativa.

O artigo 2º da mesma Instrução Normativa estabelece que o regime de Caixa também se aplica na determinação das bases de cálculo da contribuição PIS/PASEP, da Contribuição para a Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e para os optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Pelo disposto na Instrução Normativa nº 104 SRF, passou a ser admitido que as empresas optantes pelo Lucro Presumido adotem o regime de Caixa, ou seja, o reconhecimento das receitas à medida que forem sendo recebidas, para efeito de tributação, inclusive na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, PIS, COFINS e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O mesmo regime de Caixa foi estendido às empresas optantes pelo SIMPLES, para que possam considerar como receita apenas os valores recebidos no respectivo mês, para efeito de incidência da alíquota única de impostos e contribuições.

Assim, a empresa que optar pelo regime de Caixa na apuração do Lucro Presumido ou do SIMPLES será beneficiada pela postergação das incidências tributárias para a época do efetivo recebimento das vendas a prazo, desde que atenda à exigência de mencionar a nota fiscal original emitida por ocasião da entrega do bem ou direito ou da conclusão do serviço. Este entendimento foi confirmado com a COSIT - Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal.

Parecer:

Na contabilização das vendas a prazo sempre foram citadas as faturas e/ou duplicatas, substituídas posteriormente por Fichas de Cobrança Bancária, que se originam das respectivas notas fiscais.

A citação da nota fiscal originalmente emitida na venda a prazo de bem ou serviço dentro do lançamento de cada valor recebido, no Livro Caixa ou Diário, é medida de boa técnica contábil, para que a empresa credora e o fisco federal possam manter o controle das entradas de numerários e sua correlação com os respectivos documentos fiscais já emitidos.

A exigência contida na Instrução Normativa nº 104 SRF indica que o fisco federal pretende utilizar os dados registrados na escrituração dos livros Caixa e Diário para conferir se todos os valores das notas fiscais de vendas a prazo foram reconhecidos, para efeito de tributação, no mês dos respectivos recebimentos.

Para tanto, é necessário que seja mantido controle contábil dos valores a receber por cliente e por nota fiscal, o que não é possível apenas com a escrituração do livro Caixa.

Por este motivo, o Conselho Federal de Contabilidade vem insistindo no entendimento de que a dispensa de escrituração contábil completa é apenas para efeitos fiscais, e ela deve ser mantida em qualquer sistema de tributação, inclusive no Lucro Presumido ou no SIMPLES, para atender às demais legislações que não foram revogadas. A exigência contida na Instrução Normativa nº 104 SRF vem apenas reforçar este entendimento do CFC.

Conclui-se que a exigência da Instrução Normativa nº 104 SRF não acrescenta nenhum trabalho adicional para o Contabilista que adota a escrituração contábil completa, cumprindo a legislação que manteve a sua obrigatoriedade e atendendo às recomendações do Conselho Federal de Contabilidade.

PARECER CT/CFC Nº 12/02

ASSUNTO: Ofício nº 06/02/APP- CFC, datado em 4 de março de 2002, da Assessoria Parlamentar do Conselho Federal de Contabilidade.

Interessado: Conselho Federal de Contabilidade.

Relator: Contador Irineu De Mula

Data aprovação: 19/04/02 ATA CFC Nº 826

Relatório:

A Assessoria Parlamentar do Conselho Federal de Contabilidade, encaminhou para o Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, Contador Alcedino Gomes Barbosa, o ofício nº 06/02/APP-CFC, sobre a sugestão do Projeto de Lei do Deputado Mussa Demes para os Programas de Integração Social (PIS) e a Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Em 8 de abril a Presidência do Conselho Federal de Contabilidade solicitou nossa análise sobre o mesmo.

Parecer:

1) Julgamos extremamente importante e oportuna a participação do Conselho Federal de Contabilidade nessa fase de discussão.

2) É matéria que pode ser conduzida pelo Grupo de Trabalho para opinar sobre a Reforma do Sistema Financeiro Nacional sobre alterações na Legislação Aplicável às Empresas Brasileiras ou por um Grupo de Estudo constituído especificamente para analisar este caso. Preferimos que seja criado um Grupo de Estudo Específico.

3) A sugestão, indicada no ofício nº 06/02/APP-CFC não é aplicável, pois o Grupo de Estudo da área pública trata apenas de estudos contábeis.

4) O Grupo de Estudo deverá receber ativo suporte da Assessoria Parlamentar do Conselho Federal de Contabilidade.

XI. CONVÊNIOS



PARECER CT/CFC N° 02/96

ASSUNTO: convênio firmado entre o Conselho Regional de Contabilidade de Goiás e a Coordenadoria das Receitas Diversas da Secretaria de Finanças do Município de Goiânia, com o fito de “*acabar definitivamente com a figura do leigo*”, reservando o mercado de Trabalho aos Profissionais legalmente habilitados, além de auxiliar os trabalhos da fiscalização deste Regional.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de Goiás

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva

Data aprovação: 02/02/96 ATA CFC N° 750

Parecer:

O Convênio em consideração cria na Secretaria de Finanças de Goiânia um Cadastro Específico dos Profissionais e Empresas Prestadoras de Serviços de Contabilidade (Organizações Contábeis) interligado ao Cadastro de Atividades Econômicas de Pessoas Jurídicas; prevê que a inscrição, alteração, baixa ou restabelecimento das Pessoas Jurídicas, far-se-á com a identificação do Contabilista ou Organização Contábil, responsável pela escrita fiscal ou contábil da requerente, através de Etiquetas Padrão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Goiás, até que sejam interligados, via “*On line*”, os Cadastros do Conselho Regional de Contabilidade de Goiás e da Coordenadoria de Receitas Diversas da Secretaria de Finanças de Goiânia. As partes acordantes deverão fornecer informações Cadastrais, sem Ônus para o requerente. O Conselho Regional de Contabilidade de Goiás informará à Secretaria de Finanças de Goiânia, sempre que tiver conhecimento, fatos praticados com intuito de fraude, conluio, ou artifício doloso contra o Erário Municipal, em que estejam envolvidos, direta ou indiretamente, Profissionais da Contabilidade. Por fim, os acordantes promoverão eventos sobre assuntos contábeis e/ou tributários, que entendam necessários.

Pelo exposto, trata-se de um assunto, que mais pertine a Fiscalização. Todavia, entendo que cópias do Convênio em tela devam ser encaminhados para os demais Regionais, no sentido de que os mesmos possam, caso entendam conveniente, implantá-lo, não somente em relação às Secretarias de Fazenda dos Municípios, como também com as Secretarias da Fazenda dos Estados.

PARECER CT/CFC N° 03/96

ASSUNTO: convênio firmado entre o Conselho Regional de Contabilidade abaixo citado e a Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, que visa troca de informações sobre os profissionais da contabilidade para diminuir, cada vez mais, o trabalho do leigo no meio contábil.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de Goiás.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki
Data aprovação: 02/2/96 ATA CFC Nº 750

Parecer:

O Convênio firmado permitirá que o Conselho Regional de Contabilidade de Goiás possa exercer suas atividades de fiscalização do exercício profissional. Sugerimos que sejam enviadas cópias aos demais Conselho Regionais de Contabilidade para que, se ainda não firmaram o mesmo Convênio, possam estudar a conveniência de fazê-lo.

PARECER CT/CFC Nº 08/96

ASSUNTO: convênio a ser firmado entre os órgãos abaixo mencionados.

Interessados: Conselho Federal de Contabilidade/Secretaria da Receita Federal.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki
Data aprovação: 28 e 29/3/96 ATA CFC Nº 751

Parecer:

O Conselho Federal de Contabilidade enviou Ofício ao Secretário da Receita Federal propondo a assinatura de um convênio com o objetivo de aperfeiçoar o desempenho de sua atividade fiscalizadora dos profissionais contabilistas e de contribuir para o atendimento da Legislação Tributária.

Na elaboração do Convênio, pela Coordenadoria Jurídica, poderão ser citadas as seguintes finalidades:

- a) maior controle da situação do profissional contabilista;
- b) aperfeiçoamento da qualidade técnica e ética da atividade contábil;
- c) troca de informações entre o Conselho Federal de Contabilidade e a Secretaria da Receita Federal sobre irregularidades cometidas pelos contadores e técnicos de contabilidade; e
- d) colaboração recíproca entre o Conselho Federal de Contabilidade e a Secretaria da Receita Federal na aplicação da legislação tributária, no que concerne ao esclarecimento de dúvidas dos contabilistas quanto à correta interpretação de alterações legais ou ao atendimento de obrigações acessórias.

A Câmara Técnica realizará o acompanhamento da elaboração da minuta do Convênio, para análise e aprovação final pelo Presidente deste Conselho Federal de Contabilidade.

PARECER CT/CFC N° 10/96

ASSUNTO: sugestões a serem apresentadas sobre o convênio a ser firmado entre os órgãos abaixo mencionados.

Interessados: Conselho Federal de Contabilidade/Secretaria da Receita Federal.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 28 e 29/05/96 ATA CFC N° 752

Parecer:

Informamos que foi elaborada minuta do convênio, que foi analisada pelos membros da Câmara Técnica. Como foram recebidas sugestões do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, ficou decidido que as mesmas serão estudadas pela Relatora, com o objetivo de incluí-las na minuta. O assunto será pautado na próxima reunião.

PARECER CT/CFC N° 28/96

ASSUNTO: encaminha cópia do Termo de Cooperação Técnica celebrado entre aquele Conselho Regional, a STN - Secretaria do Tesouro Nacional e a AEUDF - Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 27 e 28/6/96 ATA CFC N° 753

Parecer:

O acordo celebrado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, cria a possibilidade de implantação, na AEUDF - Associação de Ensino Unificado, de estágio supervisionado em Contabilidade Aplicada à Administração Pública, através de acesso direto à base de dados do Siafi - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, gerido pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, que representa o instrumento oficial de execução orçamentária, financeira e contábil no âmbito da administração pública federal.

Os professores da AEUDF responsáveis pelo estágio deverão estar legalmente registrados no Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, na categoria de Contador e em dia com suas obrigações. Aos alunos que comprovarem a condição de servidores públicos serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas de cada turma de estágio. Idêntico percentual das vagas do curso de Contabilidade Aplicada à Administração Pública será oferecido, sem ônus para a União, para os servidores dos órgãos ou entidades do Governo Federal.

O Termo de Cooperação Técnica não acarretará ônus para o Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal e representa uma excelente alternativa de estágio dos estudantes de Ciências Contábeis na área de administração pública, em ambiente de

treinamento específico. Entendemos que deve ser enviada cópia do mesmo à todos os outros Conselhos Regionais de Contabilidade para que tentem idêntico acordo com as Faculdades de Ciências Contábeis e os respectivos Governos Estaduais e Municipais, a fim de ampliar o número de especialistas em Contabilidade Pública.

PARECER CT/CFC Nº 40/96

ASSUNTO: convênio de Cooperação CFC/SRF.

Interessados: Secretaria da Receita Federal e Conselho Federal de Contabilidade.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 25 e 26/07/96 ATA CFC Nº 754

Comentários:

Em 6 de abril de 1995 o Presidente do Conselho Federal de Contabilidade enviou a Receita Federal o Ofício nº 308/95 postulando a assinatura de um Convênio com o objetivo de aperfeiçoar o desempenho da atividade fiscalizadora do Conselho Federal de Contabilidade; controlando a situação do profissional e avaliando tecnicamente o seu trabalho.

A Secretaria da Receita Federal, através do Ofício GABIS/GAB nº 9.500.253, datado de 22 de setembro de 1995 informou sobre seu interesse em receber informações sobre irregularidades cometidas por contabilistas, no exercício de suas atividades profissionais. Solicitou, então, que lhe fosse encaminhada Proposta do Convênio para que pudesse analisá-la e melhor avaliar a eficácia de seus resultados para as partes.

Em 25 de outubro de 1995, o Presidente do Conselho Federal de Contabilidade encaminhou ofício aos Presidentes de todos os Conselhos Regionais de Contabilidade solicitando sugestões para elaboração de minuta do Convênio.

Em 5 de dezembro de 1995, o Presidente do Conselho Federal de Contabilidade reiterou o pedido de colaboração dos Conselhos Regionais.

Em 8 de dezembro de 1995, foi recebida a primeira colaboração, enviada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco, com cópias das Portarias SF 206, 268 e 372 da Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco, referentes a Convênio similar celebrado no âmbito dos tributos estaduais.

Na reunião de 27 março de 1996 emitimos o Relatório da Câmara Técnica nº 008/96 listando as finalidades que poderiam constar da minuta do referido Convênio, que seria analisada e aprovada pelo Presidente do Conselho Federal de Contabilidade.

Em 27 de maio de 1996, pelo Relatório da Câmara Técnica nº 010/96, apresentamos a minuta do referido Convênio e nos propusemos a adaptá-la com as sugestões recebidas do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul pelo ofício de 21 de maio de 1996 e do Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul, de 20 de maio de 1996.

Na última Reunião deste Conselho Federal de Contabilidade, distribuimos cópia da minuta a todos os Conselheiros, solicitando sugestões para seu aprimoramento, tendo recebido colaboração apenas do Conselheiro Solindo Medeiros e Silva, que foram aproveitadas.

Parecer:

Como na minuta final do Convênio CFC/SRF, anexada neste Relatório, já foram incluídas todas as sugestões recebidas até esta data, reste-nos aguardar que a Presidência do Conselho Federal de Contabilidade analise o referido texto e recomende as alterações que julgar convenientes. Também sugerimos que sejam designados Conselheiros deste Conselho Federal de Contabilidade para realizar os contatos preliminares com os assessores do Secretário de Receita Federal, a fim de apresentar a referida minuta. Provavelmente o texto será submetido prévio pela assessoria do referido Secretário, até que se consiga chegar ao definitivo, aprovado pelos titulares da Secretaria da Receita Federal e do Conselho Federal de Contabilidade e que assinarão o citado documento.

PARECER CT/CFC N° 45/96

ASSUNTO: minuta de convênio CVM/CFC.

Interessados: Conselho Federal de Contabilidade e CVM - Comissão de Valores Mobiliários.

Relator: Contador Edgar Saúl Corrêa de Oliveira

Data aprovação: 29 e 30/08/96 ATA CFC N° 755

Parecer:

Examinar a cópia da minuta do convênio CVM/CFC e várias vezes no Convênio se fala em "*Contadores e Auditores Independentes*".

Não existe a categoria profissional de auditor independente.

No caso parece que se quer diferenciar o responsável pela Contabilidade chamando-o de Contador, mas o Técnico em Contabilidade também pode sê-lo e o auditor (neste caso só Contador).

Talvez seria o caso de usar:

.... responsáveis pela Contabilidade e os Contadores na função de Auditor Independente.

PARECER CT/CFC N° 33/98

ASSUNTO: consulta sobre interesse do Conselho Federal de Contabilidade em celebrar convênio, com a Secretaria da Receita Federal, para fornecimento de seus dados cadastrais e econômico-fiscais relativos aos contribuintes pessoas físicas ou jurídicas.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 20 a 22/11/96 ATA CFC N° 758

Comentários:

O Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina encaminhou ao Conselho Federal de Contabilidade o Ofício CRCSC nº 85/98, com a cópia da Instrução Normativa SRF nº 19, de 17 de fevereiro de 1998, que disciplina os procedimentos para fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais da Secretaria da Receita Federal.

No mesmo ofício, o Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina indaga se existe interesse do Conselho Federal de Contabilidade em assinar Convênio com a Secretaria da Receita Federal para utilização dos referidos dados, e envia cópias do ofício e documentos encaminhados ao Secretário da Receita Federal, em 3-8-98, pelo CRCSC, SESCON/SC, SESCON Florianópolis, SESCON Blumenau, SESCON Litoral e FECONTEC - Federação dos Contabilistas de Santa Catarina, solicitando as seguintes informações:

Quais as entidades autorizadas a firmar o convênio?

Quais as exigências e forma (modelo de convênio) para ingressar no sistema?

Quais as obrigações e responsabilidades dos conveniados?

Quais os prazos de implantação e os custos?

Quais as informações do cadastro da SRF que estarão disponíveis para consulta?

Também foi encaminhada a cópia da Moção aprovada na XX CONTEC, realizada em Itajaí/SC, de 18 a 20 de setembro de 1997, em que foi proposta a celebração de Convênio de Parceria entre a Secretaria da Receita Federal, o CRC-SC e as entidades da classe contábil, em que, por intermédio das Unidades Regionais da Receita Federal, os contabilistas possam acessar, via “*modem*”, pelo Sistema RENPAC ou pela INTERNET, os dados cadastrais de seus clientes, pessoas físicas ou jurídicas.

Em 30 de setembro de 1998, a Superintendência Regional da Receita Federal encaminhou ofício ao Presidente da FECONTEC, esclarecendo sobre a sistemática atual da Secretaria da Receita Federal para celebração do Convênio que as entidades contábeis de Santa Catarina haviam proposto. No mesmo ofício é destacada a conveniência de centralizar o Convênio com o Conselho Federal de Contabilidade, endereçando o pedido ao Coordenador Geral de Tecnologia e Sistemas de Informação - COTEC da Secretaria da Receita Federal, em Brasília, onde poderão ser obtidos maiores esclarecimentos pelos telefones (061) 412-3741 ou 412-3742.

Em anexo ao mesmo ofício constam cópias das Instruções Normativas SRF nºs 19 e 20, de 17 de fevereiro de 1998, que disciplinam a celebração dos referidos Convênios, e da Portaria nº 1.149, de 9 de abril de 1998, que aprovou os respectivos modelos, nos quais consta cláusula dispondo sobre o ressarcimento dos custos ao SERPRO, se houver apuração especial dos dados.

Parecer:

Os contabilistas, para exercerem suas atividades e manterem regularizados os dados de seus clientes junto à Secretaria da Receita Federal, têm enfrentado muitas dificuldades, representadas por filas para atendimento nas suas repartições locais e demora na obtenção de informações sobre dados cadastrais de pessoas físicas ou jurídicas.

Há bastante tempo que a classe contábil vem reivindicando atendimento mais ágil e eficiente da Secretaria da Receita Federal, visando atender ao próprio interesse do fisco

federal para facilitar a inscrição e atualização de dados dos contribuintes em seus cadastros. Isto é justificado plenamente pelo fato de que os contabilistas atuam como agentes de ligação entre os contribuintes e o fisco.

O Conselho Federal de Contabilidade enviou, em 1995, ofício à Secretaria da Receita Federal propondo o Convênio, que até o momento não foi possível concretizar. Em 28 de setembro de 1998 foi realizada uma reunião com vários técnicos do referido órgão, na sede do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, com a presença do Presidente do Conselho Federal de Contabilidade e dos Conselheiros Marta Arakaki e Daniel Salgueiro da Silva, do Presidente e Conselheiros do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, e representantes de diversas entidades contábeis daquele estado, na qual foram tratados diversos assuntos e ratificada a intenção do Conselho Federal de Contabilidade em celebrar o Convênio com a Secretaria da Receita Federal.

Diante da manifestação contida no ofício da Secretaria da Receita Federal, datado de 30 de setembro de 1998, de que aguarda a solicitação formal do Conselho Federal de Contabilidade, opinamos pela realização de contatos urgentes com a COTEC - Coordenação Geral de Tecnologia e Sistemas de Informação com vistas a elaboração de minuta do Convênio de âmbito nacional, para apreciação do Presidente do Conselho Federal de Contabilidade e posterior implementação pelos Conselhos Regionais de Contabilidade e pelas Unidades Regionais da Secretaria da Receita Federal.



XII. MERCOSUL



PARECER CT/CFC Nº 57/96

ASSUNTO: solicita homologação de convênio celebrado com o Centro de Integração Empresarial Mercosul - CIEM.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 26 e 27/09/96 ATA CFC Nº 756

Comentários:

O convênio celebrado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso, ora apresentado para homologação deste Conselho Federal de Contabilidade, na realidade é um contrato de parceria em que o CIEM - Centro de Integração Empresarial Mercosul se propõe a oferecer, através de seu núcleo de Comércio Exterior e Departamento de Informática, o desenvolvimento de um sistema que permita aos Contabilistas se comunicarem via on-line. Na cláusula está previsto que o banco de dados do Conselho Regional do Mato Grosso poderá ser acessado pelos assinantes do SIM - Sistema de Informação de Mercado. Na cláusula terceira consta que o Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso deverá repassar ao CIEM - Centro de Integração Empresarial Mercosul em relação a cada assinante do Sistema o valor da anuidade de R\$ 300,00 (trezentos reais) pagos em 3 (três) parcelas mensais. A Cláusula quarta dispõe que o CIEM - Centro de Integração Empresarial Mercosul não cobrará a instalação e manutenção do Sistema no Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso e suas delegacias.

Parecer:

O sistema proposto parece ser de conteúdo interessante para o uso dos Contabilistas, levando-se em conta as possibilidades de ampliação dos negócios entre os países integrantes do MERCOSUL. No entanto, como o Convênio estabelece uma obrigação de repasse de valores do Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso para o CIEM - Centro de Integração Empresarial Mercosul, em relação a cada assinante, o assunto deve ser analisado do ponto de vista de suas implicações legais.

Assim sendo, sugiro que seja encaminhado à Coordenadoria Jurídica deste Conselho Federal de Contabilidade para a devida análise e respectivo parecer quanto à sua adequação legal.

PARECER CT/CFC Nº 16/98

ASSUNTO: solicita homologação de convênio celebrado com o Centro de Integração Empresarial Mercosul - CIEM.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki
Data aprovação: 18 e 19/06/98 ATA CFC Nº 776

Comentários:

O convênio celebrado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso, apresentado para homologação em 16 de agosto de 1996, representa um Contrato de parceria em que o Centro de Integração Empresarial Mercosul - CIEM se propõe a oferecer, através de seu Núcleo de Comércio Exterior e Departamento de Informática, o desenvolvimento de um sistema que permite aos Contabilistas a comunicação via on-line. Como no Convênio foi estabelecido o custo anual de R\$ 300,00 (trezentos reais) por assinante, a ser repassado pelo Conselho Regional, no Parecer da Câmara Técnica 057/96 opinamos pelo seu encaminhamento à Coordenadoria Jurídica do Conselho Federal de Contabilidade, para análise e respectivo parecer quanto à sua adequação legal.

O Parecer CJU - CFC 138/98 esclarece que o Convênio representava na verdade um contrato administrativo de prestação de serviços, impondo-se necessariamente sua adequação ao que dispõe o artigo 37, inciso XXII da Carta Magna. A instauração de processo licitatório, para atender ao princípio da igualdade e da finalidade pública, permitiria que o contrato pudesse ser celebrado com quem oferecesse melhores condições e produtos ou serviços, inclusive por que o caso não se enquadra nas hipóteses de dispensa de licitação.

O Parecer da Coordenadoria Jurídica do Conselho Federal de Contabilidade conclui opinando pela inviabilidade de realização do Contrato com o CIEM, por não ter havido licitação e nem procedimento formal para sua dispensa ou inexigibilidade.

Parecer:

Endossando todas as razões expostas no Parecer CJU - CFC 138/98, que considero integrante deste Parecer, opino pela não homologação do Convênio entre o Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso e o Centro de Integração Empresarial Mercosul - CIEM, que se destinava a contratação de serviços sem o cumprimento das formalidades legais.

PARECER CT/CFC Nº 33/99

ASSUNTO: exercício profissional no âmbito do Mercosul.

Interessado: Federación Argentina de Graduados en Ciencias Económicas por seu Presidente Dr. Edgardo A. Phielipp.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 16/6/99 ATA CFC Nº 789

Parecer:

O expediente diz respeito à correspondência remetida por três órgãos profissionais argentinos, inclusive a Federação de Graduados em Ciências Económicas (que abrange os Contadores), para o Sr. Subsecretário de Desenvolvimento Universitário do Ministério

de Cultura e Educação da República Argentina. A correspondência em causa, em forma de itens, é muito precisa e interessante e, ao seu final, temos o seguinte parágrafo:

“En síntesis, las entidades profesionales consideran que la integración propuesta, de representantes de organizaciones profesionales de cada uno de los países del MERCOSUR en los grupos de trabajo que tratan el sistema de acreditación mencionado, es el mecanismo más idóneo para incorporar su aporte - necesario e imprescindible - para el objetivo común de poder asegurar un mecanismo de acreditación de títulos universitarios ágil, rápido y económico que permita un ejercicio profesional legal, seguro y responsable, en bien de nuestras sociedades.”

Só nos resta concordar com a proposição dos colegas argentinos, porquanto as tratativas no âmbito estrito da representação profissional (GIMCEA) estão esgotadas. Pessoalmente entendo que a melhor solução ainda é aquela que defendi na Jornada de Ciências Econômicas do Cone Sul, em Mar del Plata, mediante trabalho que foi premiado: o reconhecimento dos diplomas de graduação por mecanismos mais ágeis do que aqueles hoje existentes e, no Brasil, o controle integral das atividades profissionais pelo Sistema CFC/CRCs, no caso dos Contadores. No caso de penalizações por infrações, os organismos profissionais fariam comunicação aos organismos equivalentes nos demais países do Mercosul.

De resto caberia recomendar que o Conselho Federal de Contabilidade entrasse em contato com os organismos oficiais brasileiros que estão a tratar da matéria, colocando a posição da Classe Contábil e reivindicando, também a participação, como na Argentina.



XIII. LICITAÇÕES



PARECER CT/CFC Nº 19/95

ASSUNTO: obrigatoriedade da Elaboração de Balanços.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação da Caixa Econômica Federal do Distrito Federal.

Relator: Contador Daniel Salgueiro da Silva

Data aprovação: 17/2/95 ATA CFC Nº 738

Parecer:

Senhor Presidente e Senhores Conselheiros

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Caixa Econômica Federal do Distrito Federal, dirige ofício a esse Conselho Federal de Contabilidade, com o propósito de dirimir dúvidas sobre a obrigatoriedade no encerramento de balanços para as microempresas e empresas optantes pelo Lucro Presumido, e outras considerações que ao final questiona.

Na mesma ordem, apresentamos as respostas solicitadas:

1º) As microempresas e as empresas que optarem por lucro presumido estão dispensadas de apresentar balanço?

De acordo com o art. 153 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994) as microempresas estão dispensadas de escrituração e por conseguinte, desobrigadas também de apresentação de balanços. Note-se, entretanto, que essa desobrigatoriedade dá-se apenas para efeitos fiscais, podendo por conseguinte qualquer interessado (fornecedor, instituições financeiras, etc) solicitar, se assim o desejar o balanço patrimonial dessas empresas. A propósito, o Conselho Federal de Contabilidade, em ofício-circular de nº 795, de 13 de setembro de 1993, orienta sobre a necessidade da escrita contábil para as microempresas, face à Lei de Falências. Já as empresas optantes pelo Lucro Presumido, tem a escrituração contábil disciplinada pelo art. 45, da Lei nº 8.981/95, que a torna obrigatória de acordo com o Código Comercial ou, no mínimo, mediante registro em Livro Caixa. Quanto a obrigatoriedade de apresentação de balanços patrimoniais, esses podem e devem ser exigidos por quem interessar possa, pois a exemplo das microempresas a dispensa para as empresas optantes pelo Lucro Presumido é de caráter eminentemente fiscal.

2º) Qual a diferença entre o exercício social e exercício fiscal?

Exercício social é intervalo de doze meses, que poderá ou não coincidir com o ano civil, a depender das disposições contidas no contrato social da empresa. Já o exercício fiscal, é o determinado pelo Regulamento do Imposto de Renda, e compreende as operações realizadas entre o 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

3º) É legal uma empresa apurar balanços patrimoniais mensais?

Sim, desde que haja interesse de empresa em assim proceder. Vale lembrar que a NBC-T 2.7 - Do Balancete, estabelece em seu item 05, a obrigatoriedade de levantamento de balancete, no mínimo, mensalmente.

PARECER CT/CFC Nº 54/95

ASSUNTO: sugestão para reformulação da Resolução CFC nº 782/95.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro.

Relator: Contador Pedro Coelho Neto

Data aprovação: 29/9/95 ATA CFC Nº 745

Relatório:

Protocolizado sob o nº 95/002941, ofício GP nº 497/95 oriundo do Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, dirigido a Presidência do Conselho Federal de Contabilidade.

Através do referido ofício o Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro analisa a Resolução CFC nº 782/95 que, “*Dispõe sobre o Arquivamento de Atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de Licitação*” e oferece sugestões para o seu aprimoramento.

Dentre outros aspectos a bem elaborada exposição destaca alguns dispositivos da referida Resolução que, a seu ver, estão eivados de impropriedades, a saber:

a) § 2º e § 3º do art. 4º

Argumenta o Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro que não é da competência do Conselho Federal de Contabilidade determinar o que deve constar dos Atestados de Capacidade Técnica, pois referidos documentos foram criados pela Lei nº 8.666/93, na forma prescrita no § 1º do art. 30.

Alega, ainda, que o fato do Conselho Federal de Contabilidade apenas regulamentar o arquivamento do atestado, como premissa para que este sirva de comprovação para fins de licitação, retira-lhe a possibilidade de interferir no seu conteúdo, muito embora possa exercer as atribuições inerentes a fiscalização do exercício profissional.

b) art. 4º, caput

Com referência ao caput do artigo em epígrafe é evidenciada a obrigatoriedade de arquivamento do atestado no Conselho Regional de Contabilidade da jurisdição onde o trabalho haja sido realizado. Esclarece que tal exigência irá dificultar, sensivelmente, a vida dos profissionais e/ou empresas interessadas, pois os Conselhos Regionais de Contabilidade onde os trabalhos são realizados nem sempre possuem controle dos profissionais utilizados pelas prestadoras de serviço, impossibilitando opinar quanto as suas regularidades.

Por fim oferece como sugestão nova redação a ser dada aos referidos dispositivos conforme transcrita abaixo:

a) em substituição aos §§ 2º e 3º do art. 4º:

“§ 2º - Para fins e efeitos de arquivamento, somente serão considerados como constantes do atestado o nome da organização contábil ou do profissional e as especificações do trabalho realizado, como não escritas quaisquer referências que expressem juízo de valor.”

b) em substituição ao caput do art. 4º:

“Art. 4º - O atestado de comprovação de aptidão será arquivado no Conselho Regional de Contabilidade do registro principal que, quando for o caso, do mesmo dará ciência, por cópia, em até 10 (dez) dias, ao Conselho Regional de Contabilidade do local onde o trabalho tiver sido realizado.”

Tomando ciência do conteúdo das sugestões o Sr. Presidente do Conselho Federal de Contabilidade encaminhou o ofício para exame e emissão de parecer por parte desta Câmara.

Comentários:

Tem fundamento a preocupação do Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro no que tange o conteúdo da Resolução CFC nº 782/95.

De fato, a tentativa de determinar o que deve conter nos Atestados de Capacidade Técnica tende a gerar uma série de conflitos, pois a lavra dos referidos documentos é da competência das empresas emitentes, no caso as tomadoras dos serviços.

Parecer:

Considerando-se as argumentações apresentadas pelo Conselho Regional de Contabilidade postulante; e

Considerando os aspectos enfocados neste parecer, opinamos pelo resultado da Resolução CFC nº 782/95 com aproveitamento, no que couber, das idéias apresentadas pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro.

PARECER CT/CFC Nº 31/96

ASSUNTO: solicita o fornecimento da média dos índices de liquidez geral, de liquidez corrente e do grau de endividamento, que têm sido exigidos nos processos de licitação de obras de construção civil, para que o referido Tribunal possa elaborar um Edital de Concorrência, destinado à conclusão das obras do seu Anexo II.

Interessado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 27 e 28/6/96 ATA CFC Nº 753

Parecer:

Contatamos diversos órgãos governamentais, o Tribunal de Contas da União, o SINDUSCON - Sindicato das Indústrias da Construção Civil em Brasília e São Paulo, o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, a Fundação Getúlio Vargas e muitas outras entidades e todos alegaram não dispor dos referidos índices.

Apenas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, conseguimos localizar o SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, destinado ao registro cadastral oficial do Poder Executivo Federal.

Os procedimentos exigidos dos pretendentes ao cadastro no SICAF do MARE foram estabelecidos pela Instrução Normativa 5, de 21-07-95, republicada no Diário Oficial da União de 19-04-96, nas páginas 6.714 a 6.717.

No item 7 da referida Instrução Normativa constam os critérios sobre Editais como segue:

“7. DOS EDITAIS

7.1. Para uniformidade de procedimentos os editais destinados às licitações públicas devem conter, obrigatoriamente, as exigências descritas nos incisos seguinte de modo a explicitar que:

I - as empresas com domicílio fiscal em localidades onde o SICAF já se encontre implantado têm que estar inscritas no Sistema;

II - as empresas com domicílio fiscal onde o SICAF não se encontre implantado participarão das licitações, mediante apresentação do certificado de Registro Cadastral - CRC e demais documentos exigidos pela Lei nº 8.666/93, em plena vigência ou, na falta do CRC, de documentação estipulada nos artigos 27 a 31, do referido diploma legal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94;

III - a regularidade do cadastramento e/ou da habilitação parcial do licitante inscrito no SICAF serão confirmadas por meio de consulta “ON-LINE”, no ato da abertura da licitação, independentemente de sua modalidade e nos casos de dispensa e inexigibilidade;

IV - as empresas deverão apresentar declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, na forma do § 2º, art. 32, da Lei nº 8.666/93, anexo IV;

V - a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$\begin{aligned} & \textit{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo} \\ \textit{LG} = & \frac{\textit{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}{\textit{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}} \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} & \textit{Ativo Total} \\ \textit{SG} = & \frac{\textit{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}{\textit{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}} \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} & \textit{Ativo Circulante} \\ \textit{LC} = & \frac{\textit{Passivo Circulante}}{\textit{Passivo Circulante}} \end{aligned}$$

VI - o fornecedor registrado no SICAF tem sua boa situação financeira avaliada, automaticamente pelo Sistema, com base nas fórmulas destacadas pelo subitem antecedente.

7.2 - *As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para Administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, com exigência imprescindível para classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de construção.*

7.2.1. *O instrumento convocatório deverá prever, também, a alternativa escolhida e seu respectivo percentual, bem como a necessidade de garantia, se for o caso.*

7.3. *A exigência da documentação objeto do subitem 3.9, deverá, também, ser prevista em cláusula editalícia específica.*

7.4. *Os editais não poderão conter cláusulas que excedam às exigências contidas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, salvo quando os assuntos estiverem previstos em leis específicas.”*

Como pode ser constatado, no inciso V, constam os índices para avaliação de boa situação da empresa, que devem ser superiores a 1 (um) e, quando não atingirem este valor o subitem 7.2 apresenta critérios alternativos.

Quando ao índice referente ao grau de endividamento, a fórmula de cálculo mais utilizada pelos especialistas nesse tipo de análise é, a seguintes:

Passivo Circulante+ Exigível a Longo Prazo
Patrimônio Líquido

Além do número obtido como resultado da aplicação da referida fórmula, também deve ser avaliada a evolução dos índices de endividamento nos últimos três anos, para verificar se houve redução ou crescimento. Se o índice superar a 2 (dois) e for constatado um grande aumento no endividamento, a situação financeira da empresa não pode ser considerada aceitável.

PARECER CT/CFC Nº 46/96

ASSUNTO: irregularidades em documentos contábeis apresentados em processo de concorrência pública para contratação de serviços em Belo Horizonte-MG.

Interessados: Dinâmica Serviços Especializados Ltda e Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 29 e 30/8/96 ATA CFC Nº 755

Comentários:

A empresa Dinâmica Serviços Especializados Ltda apresenta o relato de irregularidades que teria detectado em processo de concorrência pública, em relação à empresa SP Serviços quanto aos seguintes aspectos:

- a) divergência do capital social registrado na Junta Comercial e o constante do Balanço do mesmo exercício;
- b) correção de Reserva de Capital em percentuais superiores aos legalmente admitidos; e
- c) seqüência numérica invertida dos Livros Diários onde foram realizadas as escrituração dos anos de 1994 e 1995.

Finalmente aquela empresa indaga se comprovada tais irregularidades, o balanço apresentado pela SP Srvços para atender aos aspectos de qualificação econômico-fineceira não estaria invalidado e qual seria a atitude do Conselho Federal de Contabilidade, diante dos fatos relatados.

Parecer:

Para verificar se realmente ocorreram as irregularidades citadas e se houve a participação do contabilista responsável é necessário que se proceda ao exame dos respectivos livros e documentos. Para tanto, somente o Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, ao qual deve estar jurisdicionado o contabilista responsável pela empresa SP Serviços, poderá realizar as diligências para esclarecimento do assunto.

Recomendamos, então, que seja oficiado o Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, enviado a cópia do relato da empresa Dinâmica Serviços Especializados Ltda, para que tome as medidas cabíveis.

PARECER CT/CFC Nº 08/98

ASSUNTO: eventos contábeis após a data de encerramento do Balanço Patrimonial.

Interessados: Gerente da Contabilidade Geral da Exploração e Produção da PETROBRÁS no Rio Grande do Norte e Ceará e Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte.

Relator: Téc. Cont. Paulo Viana Nunes

Data aprovação: 18 e 20/03/98 ATA CFC Nº 773

Relatório:

1. Para análise e emissão de parecer, nos foi enviado pela Coordenadora para Assuntos Técnicos desse Conselho Federal de Contabilidade, Rosângela Bekman dos Santos, em documento de Ref. 119/98, de 06.03.98, recebido por este Conselheiro em 11.03.98, constando em anexo ofício CRC-RN/SEC/30/98/CFC-10, de 30.01.98, recebido nesse Federal em 06.02.98 e registrado sob nº 98/670, no qual é enviado ao Conselho Federal de Contabilidade, consulta do Contador Everaldo Soares da Câmara, Reg. n.º 4341-CRC-RN-T.2, Gerente da Contabilidade Geral da Exploração e Produção da PETROBRÁS/RN/CE. O pedido do Parecer Técnico, tem o seguinte teor:

“Verificamos por ocasião de um processo licitatório, que a empresa Locavel-Locação de Veículos e Serviços Ltda., sediada em Jaboatão-PE, nos apresentou dois

Balancos Patrimoniais, ambos relativos ao exercício de 1996, sendo que, cada um deles, apresentava valores diferentes para algumas contas patrimoniais.

Comunicado a desclassificação da concorrência, a referida empresa entrou com Recurso Administrativo com base na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC nº 596/85.

A Resolução CFC nº 596/85 que cria a NBC T 2.4, apesar de não ter sido enfática quanto ao tempo do acerto, em nosso entendimento, normatiza correções na escrituração contábil dentro do exercício contábil em curso e nunca poderá alterar o Balanço Patrimonial já encerrado, uma vez que esta peça contábil é única . . .” .

2. A consulta refere-se unicamente aos procedimentos da NBC T. 2.4 da Retificação de Lançamentos, ou seja Retificações de Escrituração no exercício contábil da Entidade, que não fala de alteração em Balanço Patrimonial encerrado em data certa e tornado público através de concorrência. Explicita a norma citada:

“ . . . 2.4.1 - Retificação de Lançamento é o processo técnico de correção de um registro com erro na escrituração contábil das Entidades” .

“ . . . 2.4.6 - Os lançamentos realizados fora da época devida, deverão consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso” .

3. O fato gerador da consulta foi a inabilitação da Locavel - Locação de Veículos e Serviços Ltda. por ter apresentado Balanço Patrimonial do exercício de 1996, com valores diferentes em concorrências promovidas pela PETROBRÁS/RN/CE e por uma das seguintes razões alegadas:

“ . . . os valores constantes do Balanço Patrimonial apresentado na presente licitação, relativo ao exercício social de 1996, estão diferentes daqueles valores constantes do Balanço Patrimonial apresentado pela própria licitante na licitação de nº 161.0.038.97.5, ocorrida no dia 15.12.97, também relativo do exercício de 1996 . . .” (alegação da C. L. constantes da defesa da Locavel-item 9).

4. Embora irrelevante no mérito da questão levantada, vale salientar que a Locavel alterou o seu contrato social em 18.03.97 (modificando valores do Balanço Patrimonial), conforme registro na JUCEPE e, em concorrência de 15.12.97, apresentou o Balanço Patrimonial anterior à alteração efetuada em 18.03.97. Na concorrência objeto de litígio apresentou a peça em questão com as alterações efetuadas.

5. Mas no mérito da questão, interessa ao Gerente de Contabilidade da PETROBRÁS/RN/CE saber se o Balanço Patrimonial, pode ser alterado depois do seu encerramento, usando-se como Recurso Técnico NBC T 2, aprovada pela Resolução CFC nº 596/85 (citada). Acreditamos que não pois, até no aspecto etimológico ENCERRAR, significa: “por termo - concluir - terminar (Dicionário da Língua Portuguesa - Aurélio Buarque - 11ª edição). No aspecto técnico a NBC T 3, aprovada pela Resolução CFC nº 686/90, de 14.02.90, conceitua o Balanço Patrimonial:

“ . . . 3.2 - Do Balanço Patrimonial

3.2.1 - Conceito

3.2.1.1 - O Balanço Patrimonial é a demonstração destinada a evidenciar, quantitativa e qualitativamente NUMA DETERMINADA DATA (grifamos) a posição patrimonial e financeira da Entidade” .

6. Portanto, é óbvio que, toda Entidade determina legal e contabilmente a data do encerramento do seu Balanço Patrimonial, não podendo tecnicamente é evidente, aplicar a NBC T 2.4 para alterar esses Balanços Patrimoniais, já encerrados em data determinada e devidamente divulgados, pois a referida norma (NBC T 2.4), trata exclusivamente da retificação de lançamentos dentro do exercício, nunca após o encerramento do Balanço Patrimonial, como pretende a empresa em litígio com a PETROBRÁS. Se assim fosse permitido, as Entidades poderiam, sempre que fosse necessário, para atenderem os seus interesses, alterar os seus Balanços, já então encerrados e tecnicamente divulgados.

7. A NBC T 6 (Resolução CFC nº 737/92) na parte referente a divulgação das demonstrações contábeis, disciplina:

“ . . . 6.1.1.1. - A divulgação é o ato de colocar as demonstrações contábeis da Entidade à disposição de seus usuários.

6.1.1.2. - São meios de divulgação:

.....
b) a remessa das demonstrações contábeis a titulares do capital, associados, credores, órgãos fiscalizadores ou reguladores, bolsa de valores, associações de classe, entidades de ensino e pesquisa, e outros interessados” .

Não podemos confundir o ato de republicar, com a ação de alterar, ocorrências tecnicamente distintas. O que houve no caso em questão foi a alteração de uma Demonstração Contábil (Balanço Patrimonial), já encerrado em data certa e divulgado, conforme conceitua a NBC T 6, acima citada, em consonância com a NBC T 3.

Os procedimentos de divulgação foram feitos através do registro do Balanço Patrimonial nos órgãos de fiscalização e em concorrência pública junto a PETROBRÁS RN/CE, o qual a partir daí, não poderia ser mais alterado.

Parecer:

1. O nosso parecer é de que a NBC T 2.4 (Resolução CFC nº 596/85), não pode alterar valores de Balanço Patrimonial com encerramento em data determinada (NBC T 3/3.2, 3.2.1.1), e principalmente quando estes já foram divulgados (NBC T 6 - 6.1.1.1/ 6.1.1.2 - “b”), (já citadas).

2. Se lhe parecer conveniente, poderá esta Câmara Técnica, encaminhar cópia deste feito à C.R.F./CFC para que, através do Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco, sejam examinadas as Demonstrações Contábeis aqui questionadas e apure-se as razões técnicas que levaram a Empresa Locavel - Locação de Veículos e Serviços Ltda., alterar o seu Balanço Patrimonial de 1996, já devidamente encerrado e divulgado, para fins de participação em concorrência pública na PETROBRÁS RN/CE.

PARECER CT/CFC N° 19/00

ASSUNTO: esclarecimentos quanto à data-limite para registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, quando estes se fazem necessários, e até que data, após o encerramento do exercício social, pode ser apresentado o Balanço Patrimonial.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina e Sulcatarinense Mineração e Artefatos de Cimento, Britagem e Construções Ltda.

Relator: José Antonio de Godoy

Data aprovação: 25/05/00 ATA CFC N° 802

Comentários:

São apresentadas várias questões a respeito do Balanço Patrimonial, relacionadas a sua apresentação quando de participação em Concorrências Públicas, em decorrência de exigência prevista na Lei de Licitações n.º 8.666/93.

A questão básica da consulta, esta baseada no artigo 31, inciso I da Lei de Licitações que estabelece: *“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 meses da data da apresentação da proposta.”*

Entretanto a mesma legislação não prevê qual o prazo máximo para que se apresente o Balanço Patrimonial, assim em tese a partir de 1º de janeiro já há a necessidade de se apresentar o referido demonstrativo do exercício anterior.

Parecer:

Após análise das questões apresentadas sou do seguinte entendimento:

1. Se considerarmos que a contabilidade somente tem utilidade como instrumento de gestão para uma empresa e seus dirigentes, a mesma deve permitir que a qualquer momento possamos ter ou obter o Balanço Patrimonial, assim é factível que no dia 1º de janeiro do ano subsequente tenhamos tal demonstrativo, entretanto na prática isto não ocorre por força de análises, conciliações e verificações que devem ser efetuadas com base em 31 de dezembro, quando são levantadas as Demonstrações Contábeis do exercício;

2. As Normas Brasileiras de Contabilidade não estabelecem ou dão qualquer indicação da data limite para que a empresa tenha suas Demonstrações Contábeis concluídas e devidamente transcritas no Livro Diário;

3. As únicas legislações que estabelecem algum limite para apresentação das Demonstrações Contábeis são:

– A Lei de Falências no seu artigo n.º 186 estabelece: *“Será punido o devedor com detenção de 6 meses a 3 anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos: ...Inciso VII - falta da apresentação do balanço, dentro de 60 dias após a data fixada para o seu encerramento, a rubrica do juiz sob cuja jurisdição estiver o seu estabelecimento principal”*, e

– A Lei nº 6.404/76 e suas alterações subsequentes no seu artigo 132 que determina para as sociedades anônimas o limite de 30 dias antes da Assembléia Geral Ordinária para que as Demonstrações Contábeis estejam a disposição dos acionistas, devendo as mesmas serem publicadas até 5 dias antes da realização da referida assembléia. Sendo ainda a data limite para a realização da Assembléia Geral Ordinária 30 de abril do ano subsequente.

4. Assim, para respondermos as questões apresentadas é nosso entendimento que para as empresas em geral a única Lei que em se aplicando a todas as empresas, termina ou estabelece o menor limite de tempo para apresentação das Demonstrações Contábeis do exercício anterior é a Lei de Falências, sendo a única que define como 28 de fevereiro o limite para apresentação das referidas demonstrações para visto do Juiz.

PARECER CT/CFC Nº 30/00

ASSUNTO: Licitações - Qualificação econômico-financeira - Obrigatoriedade de Balanço Patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte em face da dispensa de escrituração comercial contida na Lei n.º 9.317/96, que instituiu o SIMPLES.

Interessado: Newton Costa Batista - Membro do Conselho Permanente de Licitações do Tribunal de Contas da União.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 29/06/00 ATA CFC Nº 804

Relatório:

O Sr. Newton Costa Batista, membro da Comissão de Licitações do Tribunal de Contas da União, solicitou esclarecimentos ao Conselho Federal de Contabilidade, por *e-mail* encaminhado em 6 deste mês, sobre os reflexos da Lei n.º 9.317/96 em relação à obrigatoriedade das microempresas e empresas de pequeno porte apresentarem seu Balanço Patrimonial, quando estão dispensadas da escrituração comercial no Livro Diário.

A sua dúvida se prende à exigência contida no artigo 31 da Lei de Licitações - Lei n.º 8.666/93, alterada pela Lei n.º 9.648/99, para que todas as pessoas jurídicas participantes de licitação comprovem sua qualificação econômico-financeira pelo Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício.

Considerando que o artigo 7º da Lei n.º 9.317/96 dispensa de escrituração comercial as micro e pequenas empresas inscritas no SIMPLES, o interessado indaga como será possível levantar as referidas demonstrações contábeis para atender o disposto na Lei de Licitações.

Parecer:

O Conselho Federal de Contabilidade tem manifestado o entendimento, que já foi acatado pelo SEBRAE, de que a dispensa da escrituração comercial contida na legislação do SIMPLES, e também do Lucro Presumido, tem aplicação meramente

no âmbito fiscal, não tendo o poder de revogar a exigência contida no Código Comercial, na Lei de Falências ou na Lei n.º 6.404/76, para que todas empresas mantenham escrituração contábil completa e levantem anualmente o Balanço e demais demonstrações contábeis.

Muita polêmica surgiu em torno do assunto, provocada por interpretações equivocadas sobre o real alcance das legislações fiscais, que visaram apenas conceder às empresas de micro e pequeno porte o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

Para dirimir as dúvidas, o Conselho Federal de Contabilidade e o SEBRAE editaram em parceria o **Manual de Procedimentos Contábeis para Micro e Pequenas Empresas** esclarecendo que a dispensa de escrituração comercial para efeitos fiscais, não afastava a obrigatoriedade de sua manutenção para outros fins. No referido Manual, que anexamos ao presente, fica demonstrado que é necessário manter a escrituração completa do Livro Diário.

Portanto, ainda que a empresa opte pelo Lucro Presumido ou pelo SIMPLES, e que para efeitos tributários esteja dispensada de apresentar à fiscalização o seu Livro Diário, deverá continuar a manter a escrituração contábil completa para que possa levantar o Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis exigidas pela legislação vigente, inclusive a Lei de Licitações.

Recomendo que este Parecer seja enviado também à Presidência do Tribunal de Contas da União e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, para que o encaminhem aos respectivos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

PARECER CT/CFC N° 13/02

ASSUNTO: questionamentos sobre a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade da Bahia e LM Transportes Interestaduais Ltda.

Relator: Contador Irineu De Mula

Data aprovação: 19/4/02 ATA CFC N° 826

Parecer:

O artigo 31 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, é clara ao limitar a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, quando da participação em processos de licitações públicas.

No caso em referência, se V.Sas. tiverem apenas as documentações contábeis da empresa, em 31 de dezembro de 2000, poderia a mesma documentação ser atualizada por índices oficiais segundo a lei (porque demonstração contábil encerrada há mais de três meses).

Trata-se de dispositivo legal, que não permite discussão ou qualquer consideração técnico contábil.

É permitido às empresas a emissão de demonstrações contábeis intercalares, por período de tempo inferior a 12 meses, quando há esse dispositivo no contrato social ou nos estatutos; mais ainda, nos casos de Instituições Financeiras é obrigatória a emissão de demonstrações contábeis semestralmente e, ainda, no caso de Sociedades de Capital aberto, essa obrigatoriedade passa a ser exigida trimestralmente.

No caso de prevenção contra crime falimentar, de acordo com o artigo 186, inciso VII da Lei n.º 7661/45, deve-se observar o prazo de até 60 (sessenta) dias após o término do exercício social, para a emissão das demonstrações contábeis anuais.

Pelo disposto no artigo 31 da Lei n.º 8.666 supra referida, essas documentações contábeis intercalares, semestrais ou trimestrais não teriam valor para efeito de licitações públicas.

PARECER CT/CFC Nº 16/02

ASSUNTO: consulta da Comissão Permanente de Licitação do referido Tribunal sobre o art. 31 da Lei n.º 8.666/93.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Relatora: Contadora Verônica Cunha de Souto Maior

Data aprovação: 19/4/02 ATA CFC Nº 826

Parecer:

Os questionamentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, apresentado em 25 de março de 2002, podem ser assim relacionados:

Dúvidas quanto a data limite para aceitação, por àquela Comissão, das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2000, bem com sobre a data para se exigir, às empresas constituídas sob todas as formas societárias (firma individual, cotas por responsabilidades limitadas, sociedades anônimas e outras) participantes de processos licitatórios daquela instituição no ano de 2002, a apresentação das demonstrações contábeis do exercício social findo em 2001.

Esclarecimentos quanto ao termo “já exigíveis e apresentados na forma da lei”, descrito no artigo 31, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Questionamento descrito no item “a”:

As **empresas constituídas sob a forma de sociedades por ações** (sociedades anônimas ou comandita por ações) são obrigadas, de acordo com o artigo 176 da lei das S/A, a elaborar, com base na escrituração mercantil, ao final de cada exercício social, as suas demonstrações contábeis.

O artigo 132 da mesma lei, estabelece que anualmente nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembléia geral dos

acionistas, que tem como uma das matérias ordinárias examinar, discutir e votar as demonstrações contábeis.

Ainda segundo a Lei das S/A, em seu artigo 133, a sociedade deverá convocar os acionistas, mediante anúncio veiculado em jornal de grande circulação, para participação da referida assembléia; dispondo, nos parágrafos subsequentes, as possibilidades de dispensa das convocações e, estabelecendo, no seu parágrafo quarto, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações contábeis antes da realização da referida AGO - Assembléia Geral Ordinária.

Depreende-se, portanto, que para as empresas sob a forma de sociedades por ações, o último prazo para divulgação das demonstrações contábeis é o dia 30 de abril de cada ano, referente ao exercício social anterior, haja vista ser esta, a data limite, para a realização da AGO - Assembléia Geral Ordinária dos Acionistas.

As **empresas constituídas sob a forma de quotas por responsabilidade limitadas** são reguladas pelo Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919, que não dispõe sobre os prazos de divulgação das demonstrações contábeis dessas empresas.

O referido decreto, entretanto, estabelece em seu artigo 18 que “serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas”.

O Código Comercial apesar de regular a constituição das **firmas individuais**, não normatiza os prazos de divulgação das demonstrações contábeis desse tipos de empresas. Nesse contexto, entendemos que, face as características de constituição e operação da firma individual, estas devem observar os prazos estabelecidos para elaboração e entrega, à Secretaria da Receita Federal, da declaração de rendimentos da pessoa física previstos na legislação do imposto de renda, cuja data limite atualmente vigente é de 30 de abril de cada ano, referente ao ano anterior.

Conclui-se, portanto, a partir da base legal exposta, que o prazo limite para divulgação e, conseqüente apresentação das demonstrações contábeis, pelas empresas constituídas sob a forma de sociedades por ações e quotas de responsabilidade limitada, é quando do término do quarto mês do exercício social subsequente, ou seja, 30 de abril do ano subsequente.

Em relação as firmas individuais, entendemos que estas devem observar o prazo limite para entrega da declaração de imposto de renda da pessoa física titular, ou seja, 30 de abril de cada ano, referente ao ano anterior.

Nesse contexto, entende-se que a Comissão de Licitação poderá exigir para o ano de 2002, às empresas participantes, a apresentação das demonstrações contábeis do exercício social findo em 31 de dezembro de 2001, para os processos licitatórios realizados após 30 de abril de 2002; podendo aceitar, portanto, as demonstrações contábeis do ano de 2000, nos casos dos processos de licitação realizados anteriormente àquela data.

É válida ressaltar, entretanto, que não obstante aos prazos acima descritos, deve-se observar o prazo de até 60 (sessenta) dias após o término do exercício social nos casos de prevenção contra crime falimentar, de acordo com o artigo 186, inciso VII da Lei nº 7.661/45.

Questionamento descrito no item “b”:

Em relação ao significado do termo “**já exigíveis e apresentados na forma da lei**”, descrito no artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93 que institui as normas para licitações

e contratos da administração pública, deve-se entender que a referida lei está se reportando a legislação específica que estabelece a exigibilidade e forma das demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas empresas.

Nesse contexto e conforme o nosso entendimento, a base legal que estabelece a obrigatoriedade, bem como o conteúdo e a forma das demonstrações contábeis para as empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações e quotas de responsabilidade limitada é a lei nº 6.404/76, denominada lei das S/A e as Normas Brasileiras de Contabilidade, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

PARECER CT/CFC Nº 21/02

ASSUNTO: Anteprojeto de Lei das Licitações - Temas que envolvem as empresas de serviços contábeis - profissionais.

Interessada: Fenacon - Federação Nacional das Empresa de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa.

Relator: Téc. Cont. Mauro Manoel Nóbrega

Data aprovação: 24/5/02 ATA CFC Nº 827

Parecer:

O I.SR. Presidente da FENACON, tendo em vista que se encontra em discussão uma Nova Lei de Licitações, busca junto ao Conselho Federal de Contabilidade, mais precisamente de sua E. Câmara Técnica, posição e eventual opinião sobre temas que envolvem diretamente as empresas de serviços contábeis.

Identifica, ao final, os temas pertinentes, a saber:

- **Modalidade de Licitação**
- **Documentação contábil**
- **Índices**

Passamos, pois, a opinar individualmente.

1.) Modalidade de Licitação

A proposta, neste prisma, é no sentido de que a modalidade seja definida tendo por base a característica dos bens e serviços a serem adquiridos pelo Poder Público. São modalidades: a) Convocação Geral; b) Pregão; c) Cotação Permanente; d) Leilão de Bens; e) Seleção Emergencial; f) Consulta; g) Justificação. É o que está escrito no Artigo 9º.

Deste mesmo artigo, decorre parágrafo único que veda a criação de outras espécies de procedimentos de contratação assim como a combinação entre as modalidades previstas.

Comentários:

CONSULTA - Dentre as modalidades, esta é a que se amolda não só às Organizações Contábeis assim como o profissional Contabilista individualmente considerado. Nas aquisições dos serviços, tanto de uma quando do outro, o notório saber encontra ressonância na Lei vigente. Esta, pois, e somente esta, é que nos afeta.

Uma das questões mais intrínsecas e de difícil harmonização é o entendimento claro do *notório saber*, assim como a dispensa da disputa quando o tema comprado trata-se de trabalho técnico, científico ou artístico, contidos na Lei n.º 8.666/93. A modalidade Consulta, alberga quase que a totalidade das contratações hoje dispensadas do procedimento seletivo. Contem a proposta, as condições para a aquisição do bem ou serviço, delineando os procedimentos os quais, inobstantes singelos, não se mostra vulnerável. Exigir-se-á, no mínimo, a formalização de 05 (cinco) convites para, também no mínimo, contemplar 03 (três) propostas. Os convidados terão prévia prova da notória capacidade.

Como restrição, a qual deve ser objeto de esclarecimento, dos critérios a serem adotados pela Administração, quando rotular o candidato (pessoa física ou jurídica) da capacidade ostensiva. Ainda, pelo texto proposto, tem-se como entendido que esta aferição prévia será feita pela Administração. É bom que se consigne a quem incumbirá o encargo.

De rigor, é indubitável que a inserção da modalidade proposta, vai ao encontro dos nossos interesses merecendo, pois, todo o nosso reconhecimento.

No que pertine ao parágrafo único, do Artigo comentado, tenho comigo que o mesmo merece retoques. Não pode a Lei, vedar a criação de outras modalidades desde que precedidas de regular tramitação por conta da boa técnica legislativa. Entretanto, por ser este parágrafo apócrifo para nossas causas, não merece mais comentários, ficando a assertiva apenas como contributo.

2.) Documentos Contábeis

Trata-se de procedimento previsto para a fase da Habilitação dos contendores onde se mostra ao Poder Público, a habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificações técnica e econômico-financeira, sendo esta última objeto de apreciação.

Comentários:

O balanço patrimonial e demonstrações contábeis, do último exercício social, a que se refere o artigo 102 do anteprojeto não menciona prazo para seu fechamento. Melhormente explicando, uma competição travada em Janeiro de 2002, não se poderia exigir o balanço de 2001. Sabemos e afirmamos, porque integramos a profissão contábil. No entanto, os mesmos dotes não tem detém o leigo e o texto como está proposto, infere entendimento que, já a partir do primeiro dia útil de um exercício, exigir-se-ia o balanço do exercício anterior.

Não é, pois, correto tal entendimento.

Há que se levar na devida conta, o prazo final para a ultimação do balanço para, a partir daí, exigí-lo como o último do exercício anterior.

A Lei Falimentar (DL n.º 7.765/45), no inciso VII, do Artigo 186, contempla um prazo de até 60 (sessenta) dias, do ano seguinte, para que o Juízo das Falências outorgue visto nos balanço encerrado no ano anterior.

Este prazo, contudo, tem conotações restritas à preservação de eventual decreto de quebra, não se prestando, pois, para uma exigência outra. Poder-se-ia argumentar que, o empresário que não teme o instituto da Falência, não cumpre este prazo.

De outra banda, a E. Câmara Técnica e o Egrégio Plenário do CFC, avalizando parecer da i. Conselheira Verônica Cunha Souto Maior contemplou como prazo, também,

o último dia para a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, estipulado pela Receita Federal, para a consumação do balanço do ano anterior. Assim se expressou a ilustre Conselheira:

Conclui-se, portanto, a partir da base legal exposta, que o prazo limite para divulgação e, conseqüente apresentação das demonstrações contábeis, pelas empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações e quotas de responsabilidade limitada, é quando do término do quarto mês do exercício social subseqüente, ou seja, 30 de abril.

Digno de se registrar, que o mesmo tratamento foi dado às firmas individual.

Assim, temos que processos licitatórios, ocorridos entre 02 de Janeiro a 29 de Abril de cada ano, não se poderiam considerar, como balanço do último exercício, o imediatamente anterior vez que este ainda não seria exigível, na forma do Artigo 31, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

Ainda, a expressão “*balanços apresentados na forma da lei*”, oportuno consignar que devemos buscar enriquece-lo com... “e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade”.

3.) Índices

Estabelece que a convocação para o certame deverá conter índices financeiros suficientes para comprovar a boa situação econômica financeira dos contendores. É o Artigo 103.

Ainda, que tais índices deverão ser justificados, vedados àqueles que não são usuais. É o parágrafo único do citado Artigo.

Comentários:

No primeiro momento, o Artigo não mereceria comentários, vez que não mostram quais são os índices nem mesmo a fórmula de se obtê-los. No entanto, o parágrafo fulmina qualquer ambigüidade já que veda a exigência de índices que não sejam os usualmente adotados.

Assim, as fórmulas previstas para encontra-los são as mesmas vigentes, não merecendo, portanto, salvo entendimento em oposto, de qualquer modificação.

Comentários específicos:

Por oportuno, breves linhas acerca do Artigo 94 do anteprojeto.

Trata do impedimento de contratar e assim está escrito:

Artigo 94 - Não pode participar do procedimento de contratação:

III - pessoa declarada inidôneo por qualquer Ente da Administração.

Este parecer nasceu por relacionar o anteprojeto a assuntos de interesses da classe Contábil. Por isto, é oportuno registrar que ao impedimento a que se refere o citado inciso, aplica-se, também, aquela “*declaração de inidoneidade*” prolatada nos termos do Artigo 820 do Decreto n.º 3.000/99.

Ainda, lisonjeira citação merece o Art. 97, que trata da regularidade fiscal, explicada pelo inciso V. Assim está escrito:

**Artigo 97 - São documentos comprobatórios de regularidade fiscal:
V - certidão negativa emitida pelo Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, de débito salarial.**

O inciso V do citado Artigo impõe ao proponente, provar que não detém débito salarial através de Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho, através das Delegacias.

Comentários:

Permito-me discordar da fonte emissora. A delegacia não tem meios de prestar as informações. Melhormente seria destinar a busca da certidão, na Justiça do Trabalho. Quando menos junto ao sindicato da categoria profissional dos empregados.

PARECER CT/CFC Nº 35/02

ASSUNTO: consulta sobre qualificação econômico-financeira da empresa para fins de licitação pública.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo e Cardinali Indústria e Comércio Ltda.

Relatora: Contadora Verônica Cunha de Souto Maior

Data aprovação: 21/6/02 ATA CFC Nº 828

Parecer:

O Contabilista Denis Gomes Correia de Pinho da Empresa Cardinali Indústria e Comércio Ltda, encaminhou consulta ao Conselho Federal de Contabilidade, sobre o adequado entendimento da comprovação de qualificação econômico-financeira, através da extração dos índices de liquidez das demonstrações contábeis, exigida no edital de concorrência pública da qual a referida empresa foi participante.

Após análise inicial das argumentações apresentadas pela interessada, entendemos ser necessário a apresentação de informações complementares, de forma a nos permitir uma adequada análise sobre o questionamento apresentado. Nesse contexto, solicitamos à interessada, o encaminhamento ao Conselho Federal de Contabilidade dos seguintes documentos:

- cópia do edital da concorrência pública da qual a interessada participou; e
- cópia das demonstrações contábeis, apresentadas pela interessada, à Comissão Permanente de Licitação.

Dessa forma, e com posse das informações julgadas necessárias para as devidas análises e fundamentação de nosso parecer, mister se faz os seguintes esclarecimentos anteriores:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 31, estabelece que *“a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:*

1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo

ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

II -

§ 5º **A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação de que tenha dado início ao certamente licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** (com redação dada pela Lei nº 8.883/94).

O Edital da Concorrência Pública, em seu **item 6.1.3 - “Documentação de Qualificação Econômico-Financeira”** estabelece como documentos necessários a referida qualificação, os seguintes:

“B - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da Proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, obedecido ainda o seguinte: (grifo nosso)

B.2.1 - *Cópia legível e autenticada das páginas do Diário Geral onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do exercício, com as assinaturas de representante da empresa e do contador responsável;*

B.2.2 - *Cópia autenticada dos Termos (devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro) de Abertura e Encerramento do Livro Diário onde forma transcritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do exercício.*

C - Comprovação de que dispõe de Índice de Liquidez Corrente (ILC) superior ou igual a 1,00 (um), Índice de Liquidez Geral (ILG) superior ou igual a 1,00 (um) e Índice de Endividamento Total (ET) menor ou igual a 0,80 (oitenta centésimos). (grifo nosso).

C.1 - *O cálculo dos índices exigidos no item anterior poderá ser realizado pela Proponente e incluído na documentação, utilizando os resultados expressos no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis do último exercício social, mediante a aplicação das seguintes fórmulas: (grifo nosso)*

ILC - Índice de Liquidez Corrente > ou = 1,00

ILC = $\frac{ATIVO\ CIRCULANTE}{PASSIVO\ CIRCULANTE}$

ILG - Índice de Liquidez Geral > ou = 1,00

ILG = $\frac{ATIVO\ CIRCULANTE + REALIZÁVEL\ A\ LONGO\ PRAZO}{PASSIVO\ CIRCULANTE + EXIGÍVEL\ A\ LONGO\ PRAZO}$

3. A empresa interessada apresentou como documentação de qualificação econômico-financeira junto à Comissão de Licitação, o balanço patrimonial e a

demonstração de resultado do exercício findo em 31 de dezembro de 2001 transcritos no Livro Diário (conforme cópia nos enviada pela interessada); sendo essas demonstrações, por consequência, a documentação base para a qualificação econômico-financeira da empresa no referido processo licitatório, e sobre a qual será realizada a extração dos índices exigidos no edital de concorrência pública.

Após esses esclarecimentos, apresentamos os seguintes comentários, de forma complementar:

Os argumentos apresentados pela interessada, baseiam-se no fato de que a real situação econômico-financeira da empresa, proporcional e suficiente ao objeto do certame licitatório, não deve ser entendida de forma absoluta, mas relativa a cada licitação, face o intervalo temporal existente entre as informações apresentadas em 31/12/2001 (data do balanço apresentado como documentação de qualificação econômico-financeira pela interessada) e a situação atual apresentada pela empresa quando da abertura e julgamento das empresas licitantes. Nesse contexto, a interessada apresenta os seguintes argumentos:

Apesar dos índices de liquidez corrente e geral serem inferiores aos exigidos no Edital, (os índices extraídos com base no balanço de 2001 é de 0,78 para liquidez corrente e 0,86 para liquidez geral), os mesmos decorrem da situação apresentada na data do balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2001, não representando a situação real da empresa no momento da licitação - em 2002, haja vista que no mês de março de 2002, a empresa recebeu um incremento no seu disponível na ordem de R\$ 5.000.000,00 oriundos de adiantamento dos sócios para futuro aumento de capital, com vistas a quitar parte do passivo circulante apresentado pela empresa àquela data, representado basicamente por empréstimos e financiamentos na ordem de R\$ 13.798.328,74 (conforme balanço de 2001 em anexo).

Uma das consequências do índice de liquidez corrente ser inferior a 1,0, em desacordo ao exigido no Edital, resulta da constituição, em 2001, da provisão para crédito de liquidação duvidosa que retificou o ativo circulante na ordem de R\$ 4.296.554,81 (conforme balanço de 2001 em anexo), onde 20% referem-se a Órgãos Públicos, não comprometendo, na opinião da interessada, a real situação econômica financeira da empresa.

Após os comentários e esclarecimentos acima apresentados, somos do seguinte entendimento:

A base legal para análise e julgamento, pela Comissão Permanente de Licitação das empresas participantes do processo licitatório, de acordo com a Lei nº 8.666/93, bem como em conformidade com o edital de concorrência pública, é a documentação apresentada pelas referidas empresas.

Dessa forma a documentação legal para extração dos índices que evidenciem a situação financeira da empresa, exigidos em edital, é o balanço e a demonstração de resultado do exercício social de 2001. Nesse contexto e tendo por base as demonstrações apresentadas (integrantes do Livro Diário registrado), a empresa interessada não apresenta comprovação de que dispõe de índices de liquidez - corrente e geral - superiores ou iguais a 1,00, conforme exigência da letra C do item 6.1.3 do referido edital público.



XIV. LEIS E PROJETOS DE LEI



PARECER CT/CFC Nº 06/94

ASSUNTO: parecer.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo e Correspondência do Sr. Valtier Buch Teixeira

Relator: Contador Pedro Coelho Neto

Data aprovação: 25/11/94 ATA CFC Nº 736

Parecer:

Por meio do Ofício SUP nº 995/94, o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo enviou para o Conselho Federal de Contabilidade, correspondência do profissional Valtier Buch Teixeira datada de 30 de agosto de 1994.

O referido missivista, além de outros aspectos, comenta artigo publicado no Boletim daquele Conselho Regional sob o título “*Decreto Coloca o Profissional da Área Contábil como inimigo nº 1*”.

Por fim, propõe que o Conselho contrate advogado para ingressar com ação de inconstitucionalidade contra o comentado Decreto que “*Determina a presunção de culpabilidade do contabilista...*”.

Realmente, o Decreto nº 982, de 12 de novembro de 1993, é preocupante e poderá trazer grandes dissabores para a classe contábil.

A idéia de se contratar um advogado para ingressar com ação contra o referido dispositivo legal, nos parece lúcida e preventiva.

Isto posto, é nosso Parecer que, a critério do Conselho Diretor, a sugestão apresentada seja implementada.

PARECER CT/CFC Nº 11/95

ASSUNTO: escrituração do Livro Caixa.

Interessado: Ademilton Soares Dantas.

Relator: Contador Daniel Salgueiro da Silva

Data aprovação: 17/2/95 ATA CFC Nº 738

Parecer:

Senhor Presidente e Senhores Conselheiros

O contabilista Ademilton Sores Dantas, Delegado do Conselho Regional de Contabilidade na cidade de Cruzeiro do Sul-Acre, dirige correspondência a esta Câmara Técnica, consultando sobre os procedimentos técnicos a adotar na “*escrituração do livro caixa*” das empresas optantes pelo lucro Presumido.

Com efeito, a Lei nº 8.981/95, no tocante à escrituração das empresas optantes pelo lucro Presumido, assim prescreve:

“Art. 45 - A pessoa Jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatório por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo Único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa Jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária”.

Observa-se oportuno, que embora a Lei nº 8.981/95 tenha inovado, ao determinar para essas empresas, a “*demonstração da escrituração contábil nos termos da legislação comercial*” (Livro Diário), no parágrafo único desse mesmo artigo, permite a utilização do livro caixa com algumas exigências.

Há de se evidenciar de pronto, que o recolhimento do imposto pelo lucro presumido, é uma opção e como tal caberá ao empresário, assessorado pelo contabilista, decidir pela melhor forma de se posicionar perante o fisco. E essa opção (Lucro Real ou Presumido) só poderá ser posta em prática, se houver a escrituração contábil na forma da Legislação Comercial e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade. De outra forma, a escolha pela Lucro Presumido, não se dará por opção e sim por imposição, e que nem sempre é alternativa mas vantajosa.

Avaliados todos esses aspectos, e só para atender a Legislação Fiscal, o contabilista deverá escriturar o livro na forma preconizada pelo art. 45 parágrafo único da Lei nº 8.981/95, mas ciente das necessidades futuras de elaboração de balanços e do direito de optar pelo pagamento do Imposto de Renda pelo Lucro Real, outra alternativa não lhe restaria a não ser a de proceder a escrituração contábil de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

PARECER CT/CFC Nº 19/95

ASSUNTO: obrigatoriedade da elaboração de Balanços.

Interessada: Comissão Permanente de Licitação da Caixa Econômica Federal do Distrito Federal.

Relator: Contador Daniel Salgueiro da Silva

Data aprovação: 17/2/95 ATA CFC Nº 738

Parecer:

Senhor Presidente e Senhores Conselheiros

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Caixa Econômica Federal do Distrito Federal, dirige ofício a esse Conselho Federal de Contabilidade, com o propósito de dirimir dúvidas sobre a obrigatoriedade no encerramento de balanços para as microempresas e empresas optantes pelo Lucro Presumido, e outras considerações que ao final questiona.

Na mesma ordem, apresentamos as respostas solicitadas:

1º) As microempresas e as empresas que optarem por lucro presumido estão dispensadas de apresentar balanço?

De acordo com o art. 153 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994) as microempresas estão dispensadas de escrituração e por conseguinte, desobrigadas também de apresentação de balanços. Note-se, entretanto, que essa desobrigatoriedade dá-se apenas para efeitos fiscais, podendo por conseguinte qualquer interessado (fornecedor, instituições financeiras, etc) solicitar, se assim o desejar o balanço patrimonial dessas empresas. A propósito, o Conselho Federal de Contabilidade, em ofício-circular de nº 795, de 13 de setembro de 1993, orienta sobre a necessidade da escrita contábil para as microempresas, face à Lei de Falências. Já as empresas optantes pelo Lucro Presumido, tem a escrituração contábil disciplinada pelo art. 45, da Lei nº 8.981/95, que a torna obrigatória de acordo com o Código Comercial ou, no mínimo, mediante registro em Livro Caixa. Quanto a obrigatoriedade de apresentação de balanços patrimoniais, esses podem e devem ser exigidos por quem interessar possa, pois a exemplo das microempresas a dispensa para as empresas optantes pelo Lucro Presumido é de caráter eminentemente fiscal.

2º) Qual a diferença entre o exercício social e exercício fiscal?

Exercício social é intervalo de doze meses, que poderá ou não coincidir com o ano civil, a depender das disposições contidas no contrato social da empresa. Já o exercício fiscal, é o determinado pelo Regulamento do Imposto de Renda, e compreende as operações realizadas entre o 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

3º) É legal uma empresa apurar balanços patrimoniais mensais?

Sim, desde que haja interesse de empresa em assim proceder. Vale lembrar que a NBC-T 2.7 - Do Balancete, estabelece em seu item 05, a obrigatoriedade de levantamento de balancete, no mínimo, mensalmente.

PARECER CT/CFC Nº 20/95

ASSUNTO: contabilização de Fundo Constitucional.

Interessado: Banco da Amazônia S/A.

Relator: Contador Luiz Carlos Vaini

Data aprovação: 17/2/95 ATA CFC Nº 738

Senhor Presidente e Senhores Conselheiros,

O Banco da Amazônia S/A formula consulta a este Conselho Federal de Contabilidade indagando sob a forma de contabilização dos fundos constitucionais previsto no art. 159 da Constituição Federal.

Os referidos fundos na forma do art. 18 da Lei Complementar nº 7.827/89 eram contabilizados em contas patrimoniais obedecendo ao elenco global definido pelo Banco Central, através do COSIF.

Por determinação da carta-circular nº 2.217 do BACEN, as referidas contas patrimoniais foram liquidadas e controladas através do grupo de compensação e diante da brusca alteração ocorrida, consulta sobre a forma de apresentação do balanço de 1994, para fins de comparação com o do exercício anterior.

Compete ao Banco Central legislar sobre a forma de apresentação das demonstrações contábeis para as instituições financeiras, que está em linha com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

Os fundos são entidades autônomas, devendo constar do balanço da administradora somente no que tange a sua responsabilidade como tal.

Na apresentação comparativa das demonstrações contábeis o procedimento adotado no balanço em curso, deve estar uniformemente apresentado com o exercício anterior.

PARECER CT/CFC Nº 35/95

ASSUNTO: regulamentação da Lei nº 8.934/94.

Interessado: Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNCR.

Relator: Contador Daniel Salgueiro da Silva

Data aprovação: 22/6/95 ATA CFC Nº 742

O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNCR, enviou a esse Conselho Federal de Contabilidade, Ofício nº 025/GAB-DNCR-MICT, de 1º de junho de 1995, para apreciação da 2ª versão do projeto de regulamentação da Lei nº 8.934/94, que trata do Registro Público de Empresas Mercantins e Atividades Afins.

Após acurada apreciação do texto proposto, temos as seguintes sugestões a apresentar

1) **Art. 7º, I, a**

Redação apresentada:

a) Arquivamento dois atos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas mercantins.

Redação proposta:

a) Arquivamento dos atos relativos à constituição, alteração, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de empresas mercantins.

2) Art. 12, III

Redação apresentada:

III - Três vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos economistas e a dos contadores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais.

Redação proposta:

III - Três vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos economistas e a dos **contabilistas**, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais.

Justificativa:

Os profissionais da contabilidade estão representados pelas categorias de **Contadores (Bacharéis em Ciências Contábeis) e dos Técnicos em Contabilidade (Técnicos de Nível Médio)** formando ambas as categorias a classe dos **Contabilistas**. Ademais, não existe um “órgão corporativo” dos Contadores, mas sim Conselhos Regionais de Contabilidade, compostos de Contadores e Técnicos em Contabilidade.

3) Art. 18

Redação apresentada:

Art. 18 - O Vogal ou suplente poderá ser exonerado a qualquer tempo, independentemente do motivo.

Parágrafo Único - A exoneração do Vogal ou suplente, no caso de representantes de entidade, depende de solicitação da mesma.

Redação proposta:

Supressão total do caput do artigo e de seu parágrafo único.

Justificativa:

Por se tratar de cargo de confiança e por isso mesmo demissível “ad nutum”, o disposto no caput do artigo 18 torna-se irrelevante. Já a disposição contida no parágrafo único deste artigo, poderia ser utilizada para manipulações de ordem política das entidades de classe perante os órgãos de Registro e Comércio.

4) Art. 25, XIX, XXII e XXIII

Redação apresentada:

Art. 25 - Ao Presidente incumbe:

.....

XIX - despachar os recursos, indeferindo-os liminarmente nos casos previstos neste Regulamento.

Redação proposta:

XIX - despachar os recursos, **deferindo-os liminarmente ou não**, nos casos previstos neste Regulamento.

Justificativa:

Pela redação proposta, caberia ao Presidente apenas o indeferimento dos pedidos.

Redação apresentada:

XXII - encaminhar à Procuradoria os processos e matérias que tiverem de ser submetidos seu exame e parecer.

Redação proposta:

XXII - encaminhar à Procuradoria os processos e matérias que tiverem de ser submetidos para seu exame e parecer.

Redação apresentada:

XXIII - exercer as demais atribuições e praticar os atos que estiverem implícitos em sua competência, ou que vierem a ser atribuídos em leis ou em normas federais ou estaduais.

Redação proposta:

XXIII - exercer as demais atribuições e praticar os atos que estiverem implícitos em sua competência, ou que vierem a ser atribuídos em leis ou em **outras** normas federais ou estaduais.

Justificativa:

A Lei já é uma norma.

5) Art. 26

Redação apresentada:

Art. 26 - O Secretário Geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, pelos respectivos Governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em Direito Comercial.

Redação proposta:

Art. 26 - O Secretário Geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, pelos respectivos Governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e com **formação em Ciências Jurídicas, Contábeis ou Econômicas**.

Justificativa:

Com o texto proposto, permitiria-se que outros profissionais de atividades afins, e não tão somente advogado, fossem indicados para o exercício do cargo.

6) Art. 33, VI, a

Redação apresentada:

a) Poderão servir como prova de identidade, mesmo por cópia regularmente autenticada, a cédula de identidade, certificado de reservista, carteira profissional, carteira de exercício profissional e carteira de identidade de estrangeiro.

Redação proposta:

a) Poderão servir como prova de identidade, mesmo por cópia regularmente autenticada, a cédula de identidade **civil ou profissional**, certificado de reservista, carteira profissional, e carteira de identidade de estrangeiro.

Justificativa:

Não existe **Carteira de Exercício Profissional** mas sim **Carteira de Identidade Profissional**, que são expedidas pelos Conselhos Regionais e OAB, para quem exerce ou não a profissão.

7) Art. 33, IV

Redação apresentada:

IV - comprovante de pagamento dos preços de serviços correspondentes.

Redação proposta:

IV - comprovante de pagamento **da taxa** de serviços correspondentes.

8) Art. 43

Redação apresentada:

Art. 43 - As alterações contratuais deverão obrigatoriamente conter a qualificação completa dos sócios e da sociedade mercantil no preâmbulo do instrumento.

Redação proposta:

Art. 43 - As alterações contratuais **poderão ser elaboradas mediante qualificação resumida dos sócios e da sociedade mercantil, constando dela no mínimo, o nome e número de registro no CPF ou no CGC do Ministério da Fazenda.**

9) Art. 52, X

Redação apresentada:

Art. 52 - Não podem ser arquivados:

.....
X - o distrato social sem a declaração da importância repartida entre os sócios, a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o passivo da sociedade mercantil superveniente ou não à liquidação, e os motivos da dissolução, se não for por mútuo consenso.

Redação proposta:

X - o distrato social sem a declaração da importância repartida **ou suportada** entre os sócios, a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o passivo da sociedade mercantil superveniente ou não à liquidação, e os motivos da dissolução, se não for por mútuo consenso.

Justificativa:

Nem sempre as sociedades dissolvidas apresentam valores a repartir, pois o distrato pode se dar em situação patrimonial negativa, que quando assim ocorrer deverá ser suportada pelos sócios.

10) Art. 60

Proposição:

Acrescentar o parágrafo 4º com o seguinte teor:

– A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos para sua constituição, mantido inclusive o Número de Identificação do Registro de Empresa - NIRE.

PARECER CT/CFC Nº 38/95

ASSUNTO: regulamentação da Lei nº 8.934/94.

Interessado: Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

Relator: Contador Daniel Salgueiro da Silva

Data aprovação: 28/7/95 ATA CFC Nº 743

O Departamento Nacional do Registro do Comércio, tendo concluído através de sua Comissão de Estudos, a versão final do Projeto de Regulamentação da Lei nº 8.934/94, retorna a esse Conselho Federal de Contabilidade, solicitando a nossa manifestação quanto a redação dada ao art. 18 do referido Projeto.

O dispositivo legal em referência, já havia sido objeto de manifestação de nossa parte, tendo essa Câmara se posicionado no sentido da supressão total do art. 18 e seu parágrafo único, pleito este considerado em parte pela Douta Comissão do Departamento Nacional do Registro do Comércio.

Dessa forma a nova redação apresentada é do seguinte teor:

“Art. 18 - O Vogal ou suplente poderá, a qualquer tempo, ser exonerado por decisão da autoridade que o nomeou ou por solicitação da entidade que o indicou.”

O propósito da Comissão, com muito louvor, é dar aos indicados pelos Conselhos de Classe, a representatividade de ordem institucional em contraponto à tese do mandato pessoal, razão pela qual dar-se-ia a essas entidades plenos poderes para afastar das Juntas Comerciais, aqueles membros que por inaptidão, desinteresse ou motivos outros, não estivessem representando satisfatoriamente os anseios da categoria profissional a que pertence.

Mas o ponto crucial da questão, conforme já teve esta Câmara a oportunidade de se pronunciar, é o desvirtuamento deste nobre propósito, que poderia surgir de ingerências políticas ou de preferência pura e simples dos dirigentes desses Órgãos com relação aos seus indicados, em detrimento da qualidade técnica e institucional que se quer instalar nas Juntas Comerciais.

Por essa razão, somos de parecer que os representantes das categorias dos Contadores, Advogados e Economistas **só poderão ser exonerados por decisão aprovada por maioria de votos em plenário dessas unidades.**

PARECER CT/CFC Nº 40/95

ASSUNTO: o profissional faz comentários sobre o Manual de Registro do Comércio, que foi editado por este Conselho Federal de Contabilidade, e solicita instruções sobre o assunto.

Interessado: Contabilista Alcedimar Esperandio.

Relator: Contador Daniel Salgueiro da Silva

Data aprovação: 28/7/95 ATA CFC Nº 743

O contabilista em epígrafe, estabelecido na cidade de Gurupi/Tocantins, em correspondência ao Conselho Federal de Contabilidade, questiona sobre exigências praticadas pela Junta Comercial de seu Estado para o arquivamento de atos societários, que ao seu ver contraria as instruções contidas no “*Manual de Atos e Registros do Comércio*” editado pelo CFC.

Diz o contabilista que a Junta Comercial de Tocantins, para o arquivamento de um Distrato Social, exige duas vias da FCN, quando no manual consta a obrigatoriedade de apenas uma, e mais ainda, que aquele órgão do Registro do Comércio, torna obrigatória a inserção no documento, de cláusula específica indicando o nome do responsável pela guarda e manutenção dos livros e documentos, exigência esta que não está contemplada no referido Manual.

Revestido de razão encontra-se o profissional, que ao lastrear seu trabalho num Manual elaborado exatamente para nortear suas ações, vê sua iniciativa contrariada pelo próprio órgão que o criou.

Com efeito, o Conselho Federal de Contabilidade apenas editou o referido “*Manual*”, sem qualquer participação na sua feitura. Essa edição deu-se com o nobre propósito de orientar os principais usuários dos atos do Registro do Comércio, os contabilistas, e via de regra, tornar mais célere a processualística dos registros comerciais.

Espera-se entretanto que, com a regulamentação da Lei nº 8.934/94, cujo projeto contou com a participação efetiva deste Conselho Federal, problemas dessa natureza, serão minimizados e, com certeza, merecerá uma nova edição do Manual, com todos os aspectos esclarecedores que uma obra dessa natureza requer.

A propósito e, apenas para instruir o contabilista consultante, há de se esclarecer que a exigência da indicação do responsável pela guarda de livros e documentos, de fato está contida em Lei, constando inclusive do art. 53, inciso X do projeto de regulamentação da Lei que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis.

PARECER CT/CFC Nº 49/95

ASSUNTO: apoio ao Fundo de Amparo à Criança e ao Adolescente - Lei nº 8.069/90

Interessado: Hebenazer Rindade da Silva.

Relator: Contador Pedro Coelho Neto

Data aprovação: 29/09/95 ATA CFC Nº 745

Relatório:

Datada de 31 de junho de 1995, chegou a essa Câmara Técnica, carta de autoria do Contador Hebenazer Trindade da Silva, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro sob nº 39.217 T/PR.

O profissional se mostra sensibilizado com a campanha promovida pela Rede Globo de Televisão intitulada Criança Esperança e sugere ao Conselho Federal de Contabilidade que desenvolva campanha para sensibilizar aos empresários quanto a destinação de 1% (hum por cento) do Imposto de Renda Devido para o Fundo de Amparo a Criança e ao Adolescente, na forma prevista na Lei nº 8.069/90.

Embora reconhecendo não ser essa uma atribuição do Conselho Federal de Contabilidade, acredita que um esforço nesse sentido poderá gerar recursos expressivos para essa causa justa.

O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade tomando conhecimento encaminhou a sugestão para que a Câmara Técnica se pronunciasse a respeito.

Comentários:

A nossa classe precisa estar atenta para o seu papel social, procurando colaborar por todos os meios para minimizar as desigualdades que fazem do nosso País um dos mais injustos do planeta.

O Colega, com essa sugestão, aparentemente simples, demonstra o quanto os contabilistas podem ser úteis a sociedade e aos carentes.

A destinação de 1% (hum por cento) do Imposto de Renda Devido depende, sem dúvida alguma, da orientação que o profissional da contabilidade vier dar ao Contribuinte, mostrando-lhe a importância desse ato para os programas voltados para a criança e o adolescente e demonstrando que não existirá custo suplementar para a empresa.

O Conselho Federal de Contabilidade em várias ocasiões, através da palavra de seu Presidente, tem enfatizado a contabilidade como instrumento de controle capaz de dar respaldo a administração pública, na arrecadação e correta aplicação dos recursos.

Essa postura se coaduna com a sugestão apresentada pelo profissional que só merece aplausos e acatamento.

Parecer:

Considerando os aspectos abordados neste parecer;

Considerando a influência que os profissionais da contabilidade exercem sobre os contribuintes quando da destinação do Imposto de Renda Devido;

Considerando o dever do Conselho Federal de Contabilidade de orientar a classe no sentido de que seja cumprido o papel social que lhe é devido; e,

Considerando, por fim, a oportunidade e justeza da sugestão.

Opinamos no sentido de que a sugestão apresentada pelo profissional seja encaminhada a Assessoria de Comunicação da Presidência do Conselho Federal de Contabilidade para, através dos meios de que dispõe: - Revista Brasileira de Contabilidade - RBC e Cbrasil - desenvolva campanha institucional de apoio ao Fundo de Assistência a Criança e ao Adolescente, estimulado os mais de 300.000 (trezentos mil) contabilistas do Brasil a orientarem os contribuintes quanto a destinação de 1% (hum por cento) do Imposto de Renda Devido para aquele Fundo.

PARECER CT/CFC Nº 71/95

ASSUNTO: solicita providências técnicas, jurídicas e políticas deste órgão no sentido de coibir o previsto no Decreto nº 1.105, que em seu art. 1º permite que médico realize Auditoria Contábil.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco - CRC-PE.

Relator: Contador Daniel Salgueiro da Silva

Data aprovação: 24/11/95 ATA CFC Nº 747

Relatório

O Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco, por seu Presidente solicita deste Conselho Federal de Contabilidade, *“providências técnicas, jurídicas e políticas no sentido de coibir o previsto no Decreto nº 1.105, que em seu art. 1º permite que o Médico realize Auditoria Contábil”*(SIC).

O pré-falado dispositivo legal que dispõe sobre o Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, em seu art. 1º assim estabelece:

“Art. 1º - O Sistema Nacional de Auditoria - SNA, instituído pelo artigo 6º da Lei nº 8.689, de 27 de junho de 1993, tem como atribuições e acompanhamento, a fiscalização, o controle e a avaliação técnico-científica, financeira e patrimonial das ações e serviços de saúde”.

A Lei nº 8.689, de 27 de junho de 1993, que por seu art. 6º, instituiu o referido Sistema Nacional de Auditoria, também em momento algum aponta ou atribui responsabilidade técnica por essas Auditorias, o que termina por descaracterizar a preocupação do Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco.

Assim por não ver no texto legal qualquer ameaça ou lesão das prerrogativas do profissional contábil é que opinamos pelo seu arquivamento.

PARECER CT/CFC Nº 76/95

ASSUNTO: escrituração contábil em desacordo com a Legislação Previdenciária - Lei nº 8.212/91, art. 32, II.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina.

Relator: Contador Daniel Salgueiro da Silva

Data aprovação: 13/12/95 ATA CFC Nº 748

O Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina em atendimento ao apelo do Técnico em Contabilidade NILTON SANTOS - CRC-SC 4.570, solicita deste Conselho Federal de Contabilidade pronunciamento técnico sobre formalidade de escrituração contábil, em observância ao disposto no art. 32, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O propósito do contabilista consulente é o de instrumentalizar defesa da Empresa onde presta serviços, em razão de ter sido esta, autuada pelos Agentes Fiscais da Previdência *“por ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas e as contribuições da Empresa...”*. (SIC)

Em decorrência dessa constatação, foi a contabilidade da empresa, considerada como imprestável para a aferição das contribuições previdenciárias devidas, pelo que recorreram os Fiscais ao arbitramento dessas importâncias com base em uma unidade de valor criado pelo INSS, e denominada de CUB - Custo Unitário Básico.

Os fiscais ao elaborarem o Auto de Infração apontam para algumas omissões ou falhas de lançamento contábil, que segundo estes, ferem a legislação previdenciária, e como no processo não se encontram acostadas as folhas do Diário e Razão onde se encontram registrados esses lançamentos, não vemos como se posicionar esta Câmara sobre o cerne da questão.

De qualquer forma, há de se evidenciar a necessidade, em aditamento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, do profissional observar e cumprir em termos de escrituração contábil e de elaboração das respectivas demonstrações, o que a respeito dispuser a legislação pertinente. Não vemos nesse aspecto, nenhuma ingerência da norma legal sobre a forma ou essência da escrituração contábil.

Com efeito a Lei Orgânica da Previdência Social, em seu art. 32, II, assim estabelece:

“Art. 32 - A empresa é também obrigada a:

I -

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos”.

Assim, se o profissional cumpriu o que a Lei estabelece, como afirma em sua defesa, deve, a bem da verdade e de seus direitos, orientar a empresa para contestar por todos os meios judiciais ou extra-judiciais, a atuação procedida pelos Agentes Fiscais.

PARECER CT/CFC Nº 01/96

ASSUNTO: Portarias nºs 206, de 26-04-95, 268 de 05-06-95 e 372 de 18-10-95, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pernambuco, que tratam de Cadastro de Contabilista na Secretaria da Fazenda do Estado do Pernambuco e permite que os livros e documentos fiscais do contribuinte sejam conservados, para fins de escrituração, em poder do respectivo contabilista cadastrado.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 2/2/96 ATA CFC Nº 750

Parecer:

As Portarias acima evidenciadas fornecem poderoso instrumento para que o Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco exerça as suas finalidades precípuas, quais sejam, as de fiscalização. Assim sendo, entendo que o assunto pertine à fiscalização dos Conselhos Regionais de Contabilidade, devendo fotocópias das aludidas portarias serem encaminhadas aos outros Regionais, no sentido de que tentem, caso entendam cabíveis, a implantação do cadastro pelas Secretarias da Fazenda dos Estados e Municípios.

PARECER CT/CFC Nº 05/96

ASSUNTO: o Conselho Regional abaixo citado encaminhou Ofício SUP nº 283/96, por meio do qual nos enviou sugestão apresentada pelo Sr. Ippo Watanabe, Conselheiro daquele Conselho Regional, sobre projeto em tramitação na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Cassio Cunha Lima, que aborda acesso, responsabilidade e crimes cometidos nas redes integradas de computadores.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo/Conselheiro Ippo Watanabe.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 28 e 29/03/96 ATA CFC Nº 751

Parecer:

O Ofício SUP 283/96 do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, datado de 05 de março de 1996, encaminhado ao Conselho Federal de Contabilidade, apresenta sugestões do Conselheiro daquele Conselho Regional, Sr. Ippo Watanabe, para que seja realizado o acompanhamento do Projeto de autoria do Deputado Federal Cassio Cunha Lima (PMDB - PB), através de Comissão Especial designada por este Órgão.

O referido Projeto trata da regulamentação dos serviços em rede integrada de computadores, controle de acesso, uso das informações, privacidade e punições para os crimes eletrônicos, na área da informática, assuntos de extrema relevância para os contabilistas.

Entendemos que a sugestão é válida e deve ser apresentada para aprovação do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade.

PARECER CT/CFC Nº 06/96

ASSUNTO: o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul encaminhou o Ofício SEC/660/95.CFC.013/96, de 5 de fevereiro p.passado, por meio do qual nos enviou consulta formulada pelo Contador Gastão Brock, a saber: *“Diante deste dispositivo legal (art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995), como fica o quinto Princípio Fundamental de Contabilidade (Atualização Monetária), uma vez que a inflação, embora baixa, continua e o Princípio é de observância obrigatória”*.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul/Contador Gastão Brock.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 28 e 29/03/96 ATA CFC Nº 751

Parecer:

Segundo o que dispõe a Resolução CFC nº 750/93, no artigo 2º “os Princípios Fundamentais da Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade “, cujo objetivo é o Patrimônio das Entidades. Dentre os Princípios Fundamentais da Contabilidade, citados no artigo 3º da mesma Resolução, temos o da Atualização Monetária. Este Princípio exige a atualização monetária das Demonstrações Financeiras por índice que reflita a variação inflacionária ocorrida em determinado período. Portanto, se a moeda utilizada como medida de valor não tiver poder aquisitivo constante, a sua variação deveria ser registrada para oferecer confiabilidade às informações contábeis.

No entanto, o artigo 4º da Lei nº 9.249/95, revogou, a partir de janeiro/96, a correção monetária das Demonstrações Financeiras, inclusive para fins societários, criando um obstáculo legal à aplicação do Princípio da Atualização Monetária, constante da Resolução CFC nº 750/93.

A drástica medida adotada pela Lei nº 9.249/95 pode trazer conseqüências danosas à qualidade das informações contábeis, considerando que ainda se registram percentuais de inflação bastante significativos.

Se a contabilidade não registrar as mutações patrimoniais provocadas pela perda do poder aquisitivo da moeda, estará fornecendo dados completamente defasados que, por não refletirem a realidade, podem acarretar riscos aos seus usuários.

O Conselho Federal de Contabilidade tem representantes na Comissão Consultiva sobre Normas Contábeis da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, que manifestou o entendimento, que deve ser mantida a Correção Monetária Integral das Demonstrações Financeiras, para preservar a confiabilidade das informações contábeis. O Presidente da

CVM - Comissão de Valores Mobiliários, Dr. Francisco Augusto Costa e Silva, já apresentou ao Exmo. Ministro da Fazenda, Dr. Pedro Malan, esta mesma preocupação.

O Conselho Federal de Contabilidade deve continuar atuando, através dos Comissão Especial já designada, junto aos Órgãos de normatização, como a Secretaria da Receita Federal, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários, na tentativa de restabelecer a atualização monetária das Demonstrações Financeiras, pelo menos enquanto perdurarem índices de inflação que afetem a credibilidade e a correção dos dados contábeis.

PARECER CT/CFC Nº 07/96

ASSUNTO: o Contador abaixo citado faz comentários sobre a base de cálculo do PIS para as Corretoras de Seguros e Empresas assemelhadas.

Interessado: Diretor da União Auditores Independentes S/C Ltda, Contador Paulo Kioji Takano.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva

Data aprovação: 28 e 29/03/96 ATA CFC Nº 751

Parecer:

Através do Ofício BSB nº 007, de 24 de janeiro de 1996, a União de Auditores Independentes S/C Ltda, na pessoa do seu Diretor Paulo Kioji Takano, formula alguns questionamentos sobre a Base de Cálculo do PIS, no que concerne, especificamente, às Sociedades Corretoras. Invoca a Lei complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, os Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449/88, parágrafo 1º, do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 226 do Regulamento do Imposto de Renda/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 e inciso V, do artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994.

Em princípio, devemos excluir da apreciação, para formação de convicção sobre o caso, o que dispõe os Decretos-Lei nºs 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988, pois, ambos tiveram a execução suspensa pela Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, do Senado Federal, tendo presente a declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, por se tratar de matéria tributária de alçada federal entendemos que o questionamento deveria ser remetido à Secretaria da Receita Federal, mais precisamente à Coordenação de Tributação, pois, inconstitucionalmente, considerado o órgão competente para dirimir dúvidas na interpretação da legislação federal. Todavia iremos emitir a nossa opinião, sobre o caso, ao colega.

Efetivamente, após minuciosa análise do questionamento, sob o enfoque das normas acima evidenciadas, chegamos a conclusão que o caso cinge-se a interpretação do alcance do termo RECEITA BRUTA OPERACIONAL, que conforme o inciso V, do artigo 72, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme nova redação dada pela

Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, constitui-se em Base de Cálculo do PIS, em se tratando de Sociedades Corretoras.

Acontece que o Colega autor do questionamento reporta-se ao artigo 226 do RIR/94, que conceitua Receita Bruta, para concluir que a base de cálculo do PIS das Sociedades Corretoras, deveria cingir-se a Receitas oriundas das Comissões de Seguros, pois consideradas de prestação de serviços. Logo, as demais receitas operacionais, como as financeiras, estariam fora do campo de incidência do PIS.

Com tal ilação não podemos concordar, pois o precitado dispositivo da Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, refere-se a RECEITA BRUTA OPERACIONAL, conceito muito mais elástico do que Receita Bruta, conforme reiterados entendimentos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, ao fundamento do artigo 224, do Regulamento do Imposto de Renda/94, aprovado pelo Decreto nº 1.040, de 11 de janeiro de 1994:

“Art. 224 - Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598/77, artigo 11). Parágrafo único - A escrituração do contribuinte, cujas atividades compreendam a venda de bens ou serviços, deve discriminar o lucro bruto, as despesas operacionais e os demais resultados operacionais (Decreto-Lei nº 1.598/77, artigo 11, § 1º).”

PARECER CT/CFC Nº 22/96

ASSUNTO: análise do Ofício SEC/071/96-DN, por meio do qual a Diretoria Nacional do IBRACON - Instituto Brasileiro de Contadores, manifesta sua preocupação com o comprometimento das informações contábeis em decorrência da Lei nº 9.249/95 e os conflitos dos seus dispositivos com as Resoluções CFC nºs 700/91 e 750/93.

Interessado: Instituto Brasileiro de Contadores.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva

Data aprovação: 28 e 29/5/96 ATA CFC Nº 752

Comentários:

Para atender à solicitação do IBRACON, a Câmara Técnica encaminhou o assunto para a Consultoria Jurídica, que exarou o Parecer 02/96, que recomendamos seja enviado àquela Entidade.

Esta Câmara Técnica já se pronunciou sobre o assunto através do Parecer 006/96, concluindo que “A drástica medida adotada pela Lei nº 9.249/95 pode trazer conseqüências danosas à qualidade das informações contábeis, considerando que ainda se registram percentuais de inflação bastante significativos. Se a contabilidade não registrar as mutações patrimoniais provocadas pela perda do poder aquisitivo da moeda, estará fornecendo dados completamente defasados que, por não refletirem a realidade, podem acarretar riscos aos seus usuários”.

No mesmo parecer concluímos que o artigo 4º, da Lei nº 9.249/95, ao revogar, a partir de janeiro/96, a Correção Monetária das Demonstrações Contábeis, inclusive para fins societários, criou um obstáculo legal à aplicação do Princípio de Atualização Monetária, constante da Resolução CFC nº 750/93.

A recomendação final naquele parecer foi de que o Conselho Federal de Contabilidade e demais entidades da classe contábil continuem atuando junto à Comissão de Valores Mobiliários, Secretaria da Receita Federal, Banco Central do Brasil e outros órgãos normatizadores para tentar restabelecer a sistemática de atualização monetária das Demonstrações Contábeis.

Parecer:

Recomendamos ao Plenário do Conselho Federal de Contabilidade que seja aprovada uma ação conjunta entre o Conselho Federal de Contabilidade, Instituto Brasileiro de Contadores e demais entidades contábeis no sentido de envidar esforços para que as Demonstrações Contábeis voltem a expressar a realidade patrimonial das pessoas jurídicas.

Como exemplo deste tipo de ação, podemos citar os diversos artigos veiculados na imprensa de âmbito nacional, de autoria de renomados profissionais, enfocando os malefícios da extinção da sistemática de Correção Monetária das Demonstrações Contábeis, alertando sobre os riscos para os diversos usuários das informações nelas contidas.

PARECER CT/CFC Nº 24/96

ASSUNTO: emissão de opinião sobre a Portaria nº 3.303, de 21 de dezembro de 1995, do Secretário de Estado da Fazenda, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará, em 27 de dezembro de 1995. A referida Portaria, considerando o dispositivo do art. 139, parágrafo 3º, do Decreto nº 2.393, de 12 de agosto de 1993, e a necessidade de velar pela boa guarda dos livros e documentos fiscais, faz determinações sobre o assunto.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade do Pará.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva

Data aprovação: 28 e 29/5/96 ATA CFC Nº 752

Parecer:

Segundo informação da Contadora Maria do Socorro Bezerra Mateus, Presidenta do Conselho Regional de Contabilidade do Pará, o número correto da Portaria em consideração, da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará é 3.302, de 21 de dezembro de 1995 e não 3.303 como constou da publicação encaminhada ao Conselho Federal de Contabilidade.

O conteúdo da aludida Portaria nº 3.302 seria fruto do consenso entre a SEFAZ/Pará e o CRCPA, que através de sua Resolução nº 222, de 05 de fevereiro de 1996 a referendou.

Analisando-se o teor da Portaria nº 3.302, de 24 de dezembro de 1995, da SEFAZ/Pará, chega-se à conclusão que a mesma vem ao encontro dos anseios da classe contábil, mais precisamente dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que não têm poupado esforços no sentido de inibir a ação do leigo e de profissionais com situação irregular perante os órgãos fiscalizadores do exercício da profissão. Para tanto, vale ressaltar, que vários Conselhos Regionais de Contabilidade vêm firmando Convênios de parcerias similares com órgãos fazendários de seus respectivos Estados e Municípios.

Devemos lembrar que está em estudo na Câmara Técnica, em fase de conclusão, uma Proposta de Convênio a ser firmado entre o Conselho Federal de Contabilidade e a Secretaria da Receita Federal, objetivando a troca de informações.

PARECER CT/CFC Nº 55/96

ASSUNTO: minuta de anteprojeto de lei fixando normas sobre valores máximos de anuidades, multas, taxas e emolumentos devidos às entidades de fiscalização do exercício profissional.

Interessado: Conselho Federal de Enfermagem.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 29 e 30/8/96 ATA CFC Nº 755

Comentários:

O Conselho Federal de Enfermagem enviou ao Conselho Federal de Contabilidade uma minuta de Projeto de Lei estabelecendo regras sobre cobranças de anuidades e outros valores, pelas entidades de fiscalização do exercício profissional.

A Coordenadoria Jurídica do Conselho Federal de Contabilidade exarou o Parecer nº 299/96 analisando os dispositivos da referida minuta e concluiu que o projeto:

a) não dará qualquer benefício aos Conselhos de Contabilidade, porquanto a Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965, dá competência ao Conselho Federal de Contabilidade para fixar o valor das anuidades, taxas e emolumentos;

b) fixa os valores em UFIR, expressão monetária que vem sofrendo alterações e limita o valor a ser cobrado. Isto já foi objeto da Lei nº 6.994, de 24 de maio de 1992, que não trouxe bons resultados e quase provocou a extinção dos Conselhos;

c) prevê o recolhimento dos valores apenas na rede bancária oficial, o que criará dificuldades para os profissionais e Conselhos;

d) delega a concessão da isenção a cada Conselho Regional, o que gerará distorções pela adoção de diferentes critérios; e

e) dispõe que a arrecadação deve ser aplicada no cumprimento fiel das finalidades institucionais das entidades, o que pode acarretar interpretações restritivas e limitadoras das ações dos Conselhos, como já ocorreu ao tempo das Leis nº 6.994/92 e 8.147/83, principalmente em relação ao Tribunal de Contas da União.

O Parecer da Coordenadoria Jurídica conclui que o projeto não traz qualquer benefício aos Conselhos de Contabilidade e apresenta sugestão de um Projeto simples e

objetivo, que concederia competência aos Conselhos Federais para fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas, com o seguinte teor:

“Art. 1º - Aos Conselhos Federais das Entidades Fiscalizadoras do Exercício Profissional compete fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas, devidos pelos profissionais e organizações de profissionais aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Parecer:

Pelo que se depreende do bem fundamentado Parecer nº 299/96 da Coordenadoria Jurídica deste Conselho Federal de Contabilidade, o Projeto enviado pelo Conselho Federal de Enfermagem não representa nenhuma vantagem ou aprimoramento do processo de fixação e cobrança dos valores devidos aos Conselhos de Contabilidade. Pelo contrário, contém dispositivos que provocariam o retorno de situações indesejáveis e inconvenientes, vivenciadas pelos Conselhos na vigência de legislações anteriores.

Por estas razões, opino que tal Projeto não deve merecer o apoio do Conselho Federal de Contabilidade. Proponho ainda que seja comunicado ao Conselho Federal de Enfermagem a nossa decisão e enviada cópia da sugestão do Projeto simples e objetivo elaborado pela nossa Coordenadoria Jurídica, bem como a todos os demais Conselhos Profissionais, com as justificativas apresentadas no referido Parecer nº 299/96.

PARECER CT/CFC Nº 62/96

ASSUNTO: anteprojeto de lei do Deputado Federal Inácio Arruda (PCdoB-CE), que estabelece sanções pelo cometimento ou acobertamento de fraudes no exercício de consultoria, contabilidade ou auditoria.

Interessados: Conselho Federal de Contabilidade/Deputado Federal Inácio Arruda (PCdoB-CE).

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva

Data aprovação: 20 a 22/11/96 ATA CFC Nº 758

Parecer:

Após análise do conteúdo do Ante Projeto de Lei em consideração, manifestamos a nossa opinião que o mesmo deve merecer estudo do Coordenadoria Jurídica deste Conselho Federal de Contabilidade, tendo presente outras disposições legais vigentes, que punem profissionais da contabilidade, tais como de natureza penal, penal tributária e as disposições do Decreto-Lei nº 9.295/46.

Posteriormente a análise da Coordenadoria Jurídica deste Conselho Federal de Contabilidade, esse assunto deve ser amplamente discutido pela Classe Contábil brasileira, via Conselhos Regionais de Contabilidade, para que após possamos manifestar nossa contribuição ao Nobre Deputado autor do Ante Projeto.

Em sendo aceitas as providências preconizadas neste relato, este Conselho Federal de Contabilidade deve cientificar o Deputado Inácio Arruda, dos procedimentos que estão sendo adotados, para que posteriormente haja manifestação deste Órgão.

PARECER CT/CFC Nº 79/96

ASSUNTO: o Contador abaixo citado enviou-nos correspondência que versa sobre a Lei nº 9.307, que criou o Juízo Arbitral para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (direitos reais, obrigacionais, sucessórios e intelectuais).

Interessado: Contador Salézio Dagostim.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva

Data aprovação: 12 e 13/12/96 ATA CFC Nº 759

Parecer:

O Contador Salézio Dagostim dirigiu-se, em correspondência a este Conselho Federal de Contabilidade, nos seguintes termos: *“Porto Alegre, 10 de outubro de 1996. Ilmo. Sr. Presidente do Conselho Federal de Contabilidade Brasília-DF. Senhor Presidente, A Lei nº 9.307, de 23.09.96, criou o Juízo Arbitral para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (direitos reais, obrigacionais, sucessórios e intelectuais). A referida lei vem ao encontro dos interesses dos contadores, pois, com ela, ao invés de somente realizarmos as perícias para que outros tomem a decisão final, passaremos também a arbitrar. Devido à importância deste assunto, seria interessante reunir os presidentes dos Sindicatos participantes do XV Congresso Brasileiro de Contabilidade para discutir tal matéria e orientá-los no sentido de se criarem Câmaras de Arbitragem dentro da própria entidade sindical para futura indicação de profissionais na solução de conflitos. Como bem observa o eminente jurista gaúcho Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício, Presidente do TJRS, em matéria publicada no jornal Zero Hora de 10.10.96,(...) seria importante que as entidades de classe incentivassem a cultura da arbitragem, divulgando as vantagens do instituto, promovendo estudo sobre o tema e, sobretudo, instituindo seus próprios quadros de árbitros para colocá-los à disposição de seus associados ou integrados. Em um primeiro momento, essa iniciativa seria bem mais aceitável para a cultura brasileira do que a empresa de arbitragem, o rent-a-judge dos americanos. De fato, entidades de outros campos profissionais já tomaram consciência das perspectivas deste novo campo profissional e já estão criando instituições para suprir esta exigência criada por lei. Ressaltamos, contudo, que mais de 80% das funções do Juízo Arbitral são prerrogativas reservadas por lei aos contadores. Minha*

preocupação, portanto, é no sentido de que a classe saiba proteger seu espaço, organizando-se e antecipando-se na divulgação junto à sociedade dessa nova função. Assim sendo, prontifico-me a expor o assunto na reunião de entidades sindicais aqui sugerida, devendo este Conselho, se possível, realizar a organização e a convocação para a realização da referida reunião. Certo de vosso entendimento quanto à importância do assunto trazido à pauta, e na espera do acatamento da presente solicitação, subscrevemo-nos. Atenciosamente, Contador SALÉZIO DAGOSTIM. CRC (RS) 23.113 - CPF 160.747.770.04”.

Inobstante já ter acontecido o Congresso Brasileiro de Contabilidade, momento sugerido pelo Contador Salézio Dagostim, para que os Presidentes dos Sindicatos pudessem discutir as possibilidades do exercício da arbitragem, conforme disposições da Lei nº 9.307 de 23.09.96, entendemos que este Conselho Federal de Contabilidade deverá adotar as providências cabíveis para incluir no Plano de Trabalho de 1997, do Sistema Conselho Federal de Contabilidade e Conselhos Regionais de Contabilidade, eventos em que possam ser abordados, em profundidade, mais esse campo de trabalho, que poderá ser desempenhado pelos Profissionais da Contabilidade.

PARECER CT/CFC Nº 07/97

ASSUNTO: substitutivo do Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993, que regula a Falência, a Concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo e Contabilista Ippo Watanabe.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 27 e 28/2/97 ATA CFC Nº 760

Considerações Iniciais:

O Conselheiro Ippo Watanabe do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, solicitou àquele Conselho, que alertasse ao Conselho Federal de Contabilidade, sobre a necessidade de acompanhar o Projeto de Lei nº 4.376-A em tramitação no Congresso Nacional, que se aprovado, substituirá a atual Lei de Falências.

Parecer:

A Assessoria Parlamentar deste Conselho Federal de Contabilidade, já vinha acompanhando a tramitação do referido Projeto, tendo fornecido cópia de todos os seus anexos e propostas de emendas para o nosso Presidente.

Para o acompanhamento técnico e oferecimento de sugestões sobre dispositivos de interesse da classe contábil, sugerimos que o Conselho Federal de Contabilidade solicite o apoio dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõem de maiores recursos técnicos e financeiros.

A análise de um projeto com alcance econômico, social e financeiro tão amplo como o da nova Lei de Falências, exige conhecimentos e vivência prática. Somente os profissionais mais atuantes na área de Falência e Concordatas poderiam fornecer ao Conselho Federal de Contabilidade sugestões valiosas e procedentes com a respectiva fundamentação.

Por isto, sugerimos o requerimento aos Conselhos Regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, para que solicitem aos contabilistas que têm se destacado na área de Falências e Concordatas o exame do referido Projeto de Lei nº 4.376-A, de 1993 e o seu substitutivo Projeto de Lei nº 205, de 1995 e enviem suas sugestões de aprimoramento a este Conselho Federal de Contabilidade dentro do menor prazo possível, para análise, consolidação e encaminhamento ao Congresso Nacional.

PARECER CT/CFC Nº 08/97

ASSUNTO: análise da Medida Provisória nº 1.526/96, quanto à obrigatoriedade da escrituração contábil e Estudo sobre o ICMS no SIMPLES.

Interessado: Contabilista Dilson França Lange.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 27 e 28/2/97 ATA CFC Nº 760

Considerações Iniciais:

A análise sobre a Medida Provisória nº 1.526/96, em relação à manutenção da contabilidade completa, já havia sido enviada através do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul e foi objeto do Parecer 006/97, no qual ficou registrado que o Conselho Federal de Contabilidade não pretende alterar seu posicionamento de que a escrituração comercial é obrigatória.

No Estudo sobre “*O ICMS NO SIMPLES*” elaborado pelo Contabilista e Advogado Dilson França Lange em conjunto com o Advogado Gildo Nespoli, os autores defendem a tese de que o ICMS integrante do SIMPLES, é um novo imposto, que somente poderia ser criado por emenda constitucional.

Além disso, alertam que o fato de que o ICMS do SIMPLES é tributo cumulativo porque não aproveita e nem transfere créditos. As alíquotas máximas são determinadas na Lei nº 9.317/96, e serão fixadas através do convênio entre o Estado e a União, enquanto no ICMS normal as alíquotas mínimas e máximas são fixadas pelo Senado Federal.

Concluem os autores do estudo que o ICMS integrante do SIMPLES é inconstitucional, por que quando estiver sendo aplicado, dentre outras impropriedades, ele se refletirá sobre empresas não optantes pelo SIMPLES, que não poderão se creditar deste imposto quando adquirirem mercadorias daquelas que ingressaram no referido sistema.

Parecer:

O estudo sobre “*O ICMS NO SIMPLES*”, está bem fundamentado e poderá ser útil aos contabilistas que desejem se aprofundar no tema, para analisar as vantagens e desvantagens do SISTEMA SIMPLES.

Sugerimos que o referido estudo seja mantido na Biblioteca do Conselho Federal de Contabilidade, à disposição dos contabilistas interessados no assunto.

PARECER CT/CFC Nº 24/97

ASSUNTO: solicita posicionamento do Conselho Federal de Contabilidade sobre o Projeto de Lei nº 523/95, que assegura aos profissionais liberais o direito de se constituírem como microempresas.

Interessado: Conselho Federal de Odontologia.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 8 e 9/5/97 ATA CFC Nº 762

Comentários:

O Conselho Federal de Odontologia enviou ofício ao Conselho Federal de Contabilidade, em 02 de abril de 1997, informando que, através de sua assessoria parlamentar, está acompanhando, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 523/95, que assegura o direito aos profissionais liberais de se constituírem como microempresas. Também informa que tramita na Câmara dos Deputados um outro Projeto, que amplia a restrição a outras categorias, que não haviam sido atingidas na Lei em vigor.

A Assessora Parlamentar do Conselho Federal de Odontologia, Sra. Ana Marta Ferreira Austin, está coletando argumentos de várias entidades de profissões liberais, para tentar convencer ao Relator do Projeto de Lei nº 523/95, Deputado Federal João Fassarella, do PT/MG, de que os profissionais liberais também têm direito de se constituírem como micro e pequenas empresas e se beneficiarem da Lei nº 9.317/96, que criou o SIMPLES.

Em contato telefônico, nesta data, com a referida Assessora Parlamentar, tomamos ciência de que o Parecer do Relator ainda não foi exarado e que, provavelmente o Conselho Federal de Contabilidade ainda poderá enviar sua colaboração para o Projeto de Lei nº 523/95.

Parecer:

A solicitação do Conselho Federal de Odontologia deve ser atendida na medida em que a matéria é de interesse dos contabilistas, que trabalham como sócios de empresas de serviços contábeis.

Entendemos que o Conselho Federal de Contabilidade deve enviar ofício ao Deputado Federal João Fassarella, do PT/MG, apresentando os argumentos de que o profissional liberal quando se organiza em sociedade, além do seu trabalho, emprega

capital para aquisição ou locação de equipamentos, móveis e espaço físico e para contratar auxiliares, como qualquer outra empresa. As sociedades de prestação de serviços profissionais utilizam os mesmos recursos físicos financeiros, e humanos, das demais empresas não se justificando, portanto, a vedação de opção pelo SIMPLES constante do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Outro argumento seria o fato de que, para os profissionais dos quais não se exige habilitação legal ou que não pratiquem atividades semelhantes a elas, não existe esta restrição, o que representa, no mínimo, um desestímulo para quem atendeu aos requisitos exigidos para o exercício de sua profissão.

PARECER CT/CFC Nº 29/97

ASSUNTO: anteprojeto de Lei, do referido Deputado, que estabelece sanções pelo cometimento ou acobertamento de fraudes no exercício de consultoria, contabilidade ou auditoria.

Interessado: Deputado Federal Inácio Arruda (PC do B - CE).

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva

Data aprovação: 5 e 6/06/97 ATA CFC Nº 763

Comentários:

O Deputado Federal Inácio Arruda do PC do B - CE, através do Chefe do seu Gabinete, Senhor Carlos Décimo, encaminhou, via Ofício GDIA: 24/96, o Anteprojeto de Lei, que estabelece sanções pelo cometimento ou acobertamento de fraudes no exercício de consultoria, contabilidade ou auditoria, para que este Conselho Federal de Contabilidade se manifestasse sobre o mesmo.

O assunto foi encaminhado pela Presidência desta Casa a esta Câmara Técnica, que emitiu o Parecer 062/96, vazado nos seguintes termos:

“ Brasília, 20 de novembro de 1996. **PARECER CT/CFC Nº 062/96.**

Origem: Presidência do Conselho Federal de Contabilidade. **Interessado:** Conselho Federal de Contabilidade/Deputado Federal Inácio Arruda (PC do B-CE).

ASSUNTO: Anteprojeto de Lei do Deputado Federal Inácio Arruda (PC do B - CE) que estabelece sanções pelo cometimento ou acobertamento de fraudes no exercício de consultoria, contabilidade ou auditoria. **Parecer:** Após análise do conteúdo do Anteprojeto de Lei em consideração, manifestamos a nossa opinião que o mesmo deve merecer estudo do Coordenadoria Jurídica deste Conselho Federal de Contabilidade, tendo presente outras disposições legais vigentes, que punem profissionais da contabilidade, tais como de natureza penal, penal tributária e as disposições do decreto-lei nº 9.295/46. Posteriormente a análise da Coordenadoria Jurídica deste Conselho Federal de Contabilidade, esse assunto deve ser amplamente discutido pela Classe Contábil brasileira, via Conselhos Regionais de Contabilidade, para que após possamos manifestar nossa contribuição ao Nobre Deputado autor do Anteprojeto. Em sendo aceitas as providências preconizadas neste relato, este Conselho Federal de Contabilidade deve

cientificar o Deputado Inácio Arruda, dos procedimentos que estão sendo adotados, para que posteriormente haja manifestação deste Órgão É o nosso parecer, S.M.J. Contador MANOEL RUBIM DA SILVA Relator”.

Posteriormente, a Coordenação Jurídica deste Conselho Federal emitiu o Parecer 234/96, com a seguinte redação:

“PROC. CFC nº 200/97. PARECER DA COORDENADORIA JURÍDICA nº 234/97. ASSUNTO: Anteprojeto de Lei, do Sr. Inácio Arruda - Estabelece sanções pelo cometimento ou acobertamento de fraudes no exercício de consultoria, contabilidade ou auditoria. ORIGEM: Coordenação de Assuntos Técnicos. RELATÓRIO 1 - A Coordenação de Assuntos Técnicos deste CFC, pelo Ref. 802/96, de 27.11. 1996, remete para análise e emissão de opinião, o Relatório da Câmara Técnica nº 062/96, que foi aprovado na reunião plenária de 21.11.1996. O Relatório trata sobre Anteprojeto de Lei do Deputado Federal, Inácio Arruda, do PC do B - CE, estabelecendo sanções pelo cometimento ou acobertamento de fraudes no exercício de consultoria, contabilidade ou auditoria. 2 - O assunto foi trazido ao Conselho Federal de Contabilidade pelo Gabinete do Deputado Inácio Arruda através do ofício GDIA nº 24/96, de 25.6.1996, solicitando o parecer com relação ao referido Anteprojeto. 3 - O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade solicitou a manifestação da Câmara Técnica, Câmara de Fiscalização e Coordenação Ética para apresentarem sugestões. 4 - A Câmara Técnica apresentou o Relatório nº 062/96, aprovado pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade em 21.11.1996, solicitando a audiência desta Coordenadoria Jurídica, para posterior pedido de manifestação dos Conselhos de Contabilidade. 5 - Em 2.12.1996, foi encaminhado o ofício CAT/CFC nº 2166/96, informando ao autor do Anteprojeto que a matéria fora analisada pelo CAT e que outros procedimentos seriam adotados cujos resultados lhe seriam transmitidos. **PRONUNCIAMENTO** 6 - O Anteprojeto trata de matéria penal, dando um tratamento e referência específicos ao profissional da Contabilidade. O assunto tem sua definição no Código Penal. Neste abrange a todos. No Anteprojeto específico, agride-se a imagem do profissional contábil. Ofende-se, em nosso entendimento, o princípio constitucional da igualdade. **(TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI)**. Todos os seres humanos, todos os homens e mulheres, todos os brasileiros, em pé de igualdade, são iguais perante a lei. Todos os profissionais (contabilistas, advogados, médicos, engenheiros, economistas, estatísticos e outros). Todos os profissionais podem cometer irregularidades no exercício de suas atividades. Fixemo-nos nos Contabilistas. O Contabilista que no exercício de sua atividade cometer um ilícito, este terá uma repercussão em três campos distintos: **Administrativo (Conselho de Contabilidade); Penal (infração ao Código Penal) e Civil (área civil - indenização do dano causado)**. O Contabilista que produzir, acobertar ou abonar balanço fraudulento de empresa ou instituição financeira, através da prestação de serviços de consultoria, contabilidade ou auditoria fica sujeito às seguintes penalidades: **I - Infração à letra “d”, do art. 27, do Decreto-lei nº 9.295/46 - suspensão do exercício da profissão (15 dias, 30 dias, 1 ano, 10 anos) - fixada por decisão de Conselho Regional de Contabilidade. II - Infração ao art. 3º, inciso VIII -, do Código de Ética Profissional do Contabilista - CEPC. PENALIDADE: advertência reservada; censura reservada ou censura pública. Aplicado por decisão do Tribunal Regional de Ética Profissional do Contabilista - TRET. III - CÓDIGO PENAL a) Infração ao Art. 298 - Falsificação de**

*documento particular - **PENA**: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. b) Infração ao Art. 299 - Falsidade Ideológica - **PENA**: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular. IV - **ÁREA CIVIL**: Ação de reparação de prejuízo ocasionado. Inexplicável a elaboração de uma lei específica para a área do profissional da Contabilidade. A justificativa do Anteprojeto é um documento no qual se contém uma forte agressão à imagem de uma Classe constituída por um contingente de cerca de 300.000 profissionais. 8. O art. 2º comete uma ofensa ao Decreto-Lei nº 9.295/46. Na área contábil, registra-se duas categorias profissionais Técnicos em Contabilidade e Contador. O referido art. 2º reporta-se a consultor, contador ou auditor independente. Reporta-se, ainda, a administradores, diretores e outros funcionários. Toda e qualquer pessoa que cometer falsificação ficará sujeita às normas penais. Não há porque especificar. 9. O art. 3º do Anteprojeto prevê penalidades administrativas a serem aplicadas pelo Banco Central com recurso ao Conselho Monetário Nacional. Em que pese, declarar que não ocorrerá prejuízo das penalidades previstas no Decreto-Lei nº 9.295/46, tem-se a ofensa ao princípio da profissão regulamentada. Ao Contabilista, no campo do exercício profissional, só a entidade fiscalizadora do exercício profissional (**Conselho de Contabilidade**) pode aplicar penalidade. 10. Entendemos que o Anteprojeto não deveria merecer a colhida do **Conselho Federal de Contabilidade**, por se revestir de um tratamento diferenciado ao profissional de Contabilidade. É o parecer, **SUB CENSURA**. Rio de Janeiro, 07 de abril de 1997. **PEDRO MIRANDA. Coordenador Jurídico**".*

Em princípio deve-se louvar a iniciativa do Nobre Deputado Federal, em submeter a consideração deste Órgão máximo de Fiscalização do Exercício da Profissão Contábil no Brasil o Anteprojeto de Lei em comento. Com absoluta certeza, não quis o destacado Parlamentar perpetrar uma agressão a imagem do profissional contábil, e sim possibilitar meios de punir o mal profissional, encontradiço em todas as profissões.

Acontece, porém, como bem frisou o Ilustre Consultor Jurídico deste CFC, disposições legais, que permitem a punição do profissional que comete irregularidade, já existem, tais como: Código Penal (artigos 298 e 299), Decreto-Lei nº 9.295/46 (Estatuto da Profissão Contábil, artigo 27 letra "d", Lei nº 8.137, de 27.12.1990. (Define os Crimes contra a Ordem Tributária) e Código de Ética Profissional do Contabilista, aprovado pela Resolução CFC nº 803/96, além das reparações civis.

Por assim ser, entendemos desnecessária a aprovação de novos diplomas legais sobre a matéria.

PARECER CT/CFC Nº 30/97

ASSUNTO: o referido Conselho, órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social, solicita assistência técnica deste Órgão no intuito de possibilitar ao Conselho abaixo citado fixar suas normas no que se refere à análise dos processos de concessão de Atestado de Registro e de CEFF - Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos.

Interessado: Conselho Nacional de Assistência Social.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva
Data aprovação: 5 e 6/06/97 ATA CFC Nº 763

Comentários:

O Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social, órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social, Senhor Celecino de Carvalho Filho, assim se manifesta, em OFÍCIO/CNAS/MPAS/Nº 000545, Brasília-DF de 09/04/97, ao Presidente deste Conselho Federal de Contabilidade.

*“Senhor Presidente, O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 8.742/93, tem como competências, dentre outras, prevista no artigo 18, incisos III e IV, da referida Lei . “Art. 18 III - fixar normas para a concessão de registro e certificados de fins filantrópicos às entidades privadas prestadores de serviços e assessoramento de assistência social; IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta Lei”. 2. “O Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993, no inciso IV, artigo 2º, estabelece exigência para concessão ou renovação do Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos - CEFF. “Art. 2º Faz juz ao Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: IV - aplicar anualmente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições previdências usufruída.” 3. “Diante do exposto, formalizamos consulta a esse Conselho, no sentido de fornecer orientação técnica que possibilite ao CNAS fixar normas com maior clareza para análise dos processos de concessão de Atestado de Registro e de CEFF: a) sobre a metodologia de apuração dos 20% (vinte por cento) em gratuidade; b) que lançamentos estariam incluídos na receita bruta proveniente da venda de serviços e bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das atribuições operacionais. Agradecendo antecipadamente a atenção que esse Conselho dispensar ao assunto, colocamos a Secretaria-Executiva do CNAS, órgão técnico responsável pela análise quanto à concessão de Atestado de Registro e CEFF, para melhor esclarecer os procedimentos que vêm sendo adotados. Atenciosamente, **CELECINO DE CARVALHO FILHO**. Presidente.”*

Com o objetivo de colhermos elementos subsidiários ao nosso posicionamento, mantivemos contato, por telefone, com o Senhor José Antônio Moroni, que exerce as funções de Secretário Executivo do CNAS, oportunidade em que o mesmo externou o efetivo objeto da consulta, qual seja, o de obter posicionamento deste Conselho Federal de Contabilidade sobre a abrangência do conceito de Receita Bruta das entidades de educação, saúde e assistência social, que buscam a concessão dos registros e certificados naquele órgão, ora consulente. A dúvida emana do que dispõe o inciso IV do artigo 2º do Decreto nº 752, de 16.02.93, transcrito acima, no conteúdo da correspondência originária do CNAS.

A dúvida, em relação a abrangência do conceito de receita bruta, emana do que dispõe o inciso IV do artigo 2º do Decreto nº 752, de 16.02.93, transcrito acima, no conteúdo da correspondência originária do CNAS.

Para melhor compreensão do que significa receita bruta, torna-se pertinente termos presentes algumas conceituações doutrinárias sobre receita.

O Professor Doutor Sérgio de Iudícibus, em Teoria da Contabilidade, 4ª Edição, Atlas, 1994, evidencia às fls. 115 a 130, algumas conceituações de receitas, entre as quais destacamos as seguintes: “entrada de elementos para o ativo, sob a forma de dinheiro ou direitos a receber, correspondentes, normalmente, à venda de mercadorias, de produtos ou à prestação de serviços. Uma receita também pode derivar de juros sobre depósitos bancários ou títulos e de outros ganhos eventuais”. “É a expressão monetária do agregado de produtos ou serviços transferidos por uma entidade para seus clientes durante um período de tempo”. “Receita de uma empresa durante um período de tempo representa uma mensuração do valor de troca dos produtos (bens ou serviços) de uma empresa durante aquele período”.

O inciso IV do artigo 2º do Decreto nº 752/93, em comento, ao se referir a receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, não discrepou das conceituações doutrinárias da receita, de que são exemplos as transcrições acima.

Em termos genéricos, o conceito de receita envolveria as receitas operacionais e receitas não operacionais. As receitas operacionais envolveriam as atividades principais e acessórias de uma entidade, como se pode deduzir do conceito de lucro operacional constante do art. 11 do Decreto Lei nº 1.598/77, que adaptou a Legislação do Imposto de Renda às disposições da então Nova Lei das Sociedades por Ações: “Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica”.

Salvo melhor juízo, o conceito de receita bruta, objeto do inciso IV do artigo 2º do Decreto 752/93, reporta-se aos ingressos decorrentes das atividades fins das entidades, ou seja, configura-se como uma receita operacional, em sentido restrito, porquanto sabemos, a título de exemplo, que uma receita financeira, em que pese ser considerada como uma receita operacional, por não se constituir em atividade fim, principal, de uma instituição não financeira, e sim decorrente de uma atividade acessória, não deve ser considerada como integrante da chamada receita bruta de uma entidade educacional, por exemplo. Por outro lado, a venda de um bem do ativo permanente de uma entidade educacional, um terreno ou veículo, geraria uma receita não operacional, conforme a doutrina prevalecente.

Em Normas e Práticas Contábeis no Brasil, Fipecafi, Arthur Andersen, Atlas, 1990, fls. 413, encontramos respaldo do que no parágrafo anterior afirmamos: “Receita Operacional-Corresponde ao evento econômico relacionado com a atividade ou atividades principais da empresa, independentemente da sua frequência. Neste contexto, consequentemente, o conceito de receita é de elemento “bruto”, e não “líquido” correspondendo, em última análise, ao valor pelo qual a empresa procura se ressarcir dos seus custos e despesas e auferir o crédito”. “Receita não Operacional-Corresponde aos eventos econômicos aditivos ao patrimônio líquido, não associados com a atividade ou atividades principais da empresa, independentemente da sua frequência. O conceito de receita não operacional é de elemento líquido, ou seja, ela é considerada pelo líquido dos correspondentes custos. Como casos comuns desse tipo de receita temos os ganhos de

capital, correspondentes a transações com imobilizados ou com investimentos de natureza permanente, desde que não relacionados com a atividade principal da empresa.”.

Por consequência, o conceito de receita bruta de uma entidade deve estar em consonância com o objeto estabelecido em seu instrumento instituidor, contrato, estatuto etc.

Por outro lado, o conceito de contribuições operacionais, como constante do inciso IV do artigo 2º do Decreto nº 752/93, embora estranho a doutrina contábil, envolveria, salvo melhor juízo, outras receitas não componentes da receita bruta operacional, como entendida pela doutrina. Assim sendo, teríamos as receitas financeiras e outras eventuais receitas, classificadas como contribuições operacionais, exclusive a receita de alienação de bem do Ativo Permanente.

Em conclusão, tendo presente a abrangência do conceito de atividades operacionais, hoje prevalecente, a base de cálculo de 20% de que trata o inciso IV do artigo 2º do Decreto nº 752/93, envolveria as Receitas Operacionais, como um todo, assim conceituada pela doutrina contábil evidenciada neste parecer.

PARECER CT/CFC Nº 02/98

ASSUNTO: a consulta versa sobre benefícios fiscais concedidos às empresas investidoras em projetos culturais.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro e Banco Stock S.A.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 5 e 6/2/98 ATA CFC Nº 772

Comentários:

O Banco Stock apresentou ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro e este enviou ao Conselho Federal de Contabilidade, uma consulta sobre a correta contabilização do Certificado de Investimento Audiovisual, título mobiliário representativo do número de cotas adquiridas por uma empresa de um projeto cinematográfico, que poderá gerar direito a dividendos e retorno do valor investido.

A Lei Rouanet, ao tratar dos incentivos à cultura, considera-os como despesa operacional. Os investimentos nas referidas obras audiovisuais cinematográficas por representarem bens patrimoniais, deverão ter outra classificação contábil.

Parecer:

A Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade tem como atribuição regimental:

a) examinar e manifestar-se sobre assuntos relativos às Normas Brasileiras de Contabilidade; e

b) examinar e manifestar-se sobre as Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos.

A questão apresentada pelo Banco Stock não se enquadra nas atribuições regimentais da Câmara Técnica.

No entanto, a título de colaboração anexamos ao presente parecer, o artigo sob o título: “*O Incentivo Fiscal do Audiovisual: O Contabilista em Cena*”, de autoria do Contador Manoel Rubim da Silva, Vice-Presidente para Assuntos Técnicos deste Conselho Federal de Contabilidade, no biênio 1996/1997. No referido artigo ele se refere à impropriedade da apropriação como despesa operacional dos investimentos citados e conclui que o incentivo de dedução do imposto de renda terá que ser aprovado apenas através do LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real, como exclusão do Lucro Líquido, como prescreve a Instrução Normativa nº 56 SRF/94.

O valor do Certificado será registrado no Ativo da empresa como Investimento e o benefício fiscal correspondente será usufruído pela forma já mencionada.

PARECER CT/CFC Nº 23/98

ASSUNTO: solicitação de criação de Grupo de Trabalho para elaboração de normas para Contabilização de Investimentos em Programas e Pesquisas de Desenvolvimento.

Interessada: ANPEI - Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Industriais.

Relator: Contador Daniel Salgueiro da Silva

Data aprovação: 27 e 28/08/98 ATA CFC Nº 779

Comentários:

A ANPEI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DAS EMPRESAS INDUSTRIAIS, entidade que desenvolve estudos nas áreas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de empresas industriais, requer a este Conselho Federal de Contabilidade, a criação de um Grupo de Estudos visando definir normas de contabilização, dos investimentos dessa natureza.

Informa ainda, que atualmente as empresas podem usufruir de benefícios fiscais em investimentos de Programas de Desenvolvimento Tecnológico nas áreas industriais e agropecuárias, que embora disciplinados sob o aspecto fiscal pela Lei nº 8.661/93, no aspecto contábil ainda não há qualquer disciplinamento sobre o tratamento a ser dado para essas situações.

Anexa, ainda, informações acerca das atividades desenvolvidas pela referida Associação, demonstrando seu campo de atuação e as formas usuais de investimentos praticados pelas empresas brasileiras, sob a sua orientação.

Parecer:

Já disciplinado pela lei fiscal, exclusivamente para gozo de benefício das empresas tributadas pelo Lucro Real, os investimentos para a produção de pesquisas e desenvolvimento tecnológico, embora na sua concepção maior, já possuam classificação própria segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T 2.3), como sendo

integrantes do Ativo Permanente, subgrupo Diferido, carecem de maiores detalhes quanto à sua formalização em termos de escrituração e evidenciação em Demonstrações Contábeis.

O Conselho Federal de Contabilidade mantém atualmente operante um Grupo de Trabalho e seus Grupos de Estudo sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade, tanto no seu desenvolvimento quanto na criação de suas correspondentes Interpretações Técnicas. Por isso, de bom alvitre é o encaminhamento do assunto em pauta para o referido Grupo, a fim de que possa o mesmo sobre a matéria se pronunciar.

PARECER CT/CFC Nº 26/00

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 2.588/2000, que está tramitando na Câmara dos Deputados, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de autoria do Deputado Júlio Redecker, do PPB do Rio Grande do Sul, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços contábeis, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Contabilidade, da Mútua de Assistência dos Contabilistas e dá outras providências.

Interessados: Sistema CFC/CRCs e Deputada Federal Fátima Pelaes, do PSDB do Amapá.

Relator: Contador Olívio Koliver

Data aprovação: 29/6/00 ATA CFC Nº 804

Parecer:

O Projeto em causa é indubitavelmente interessante e apresenta duas vertentes que, embora vinculadas, ostentam efeitos perfeitamente distintos:

- A criação da chamada “*Anotação de Responsabilidade Técnica*”;
- A autorização para criação, pelo Conselho Federal de Contabilidade, de entidade assistencial denominada “*Mútua de Assistência dos Contabilistas*”.

Como se observa, as duas proposições implicam repercussões profundas no Sistema CFC/CRCs e, portanto, devem merecer discussão ampla da Classe Contábil, porquanto a totalidade dos seus integrantes será atingida no referente à “ART”. Por conseqüência cumpre-me afirmar, antes de mais nada, como premissa maior, que o presente parecer certamente não alcançará a totalidade dos aspectos e visões que as duas questões comportam. Noutras palavras, não alimento a pretensão de esgotar o tema, dando-me por satisfeito se conseguir emitir juízos genéricos sobre as linhas mestras.

No referente à criação do “ART” devo sublinhar que a possibilidade já foi levantada em diversas oportunidades no passado, sem que se alcançasse conclusão definitiva sobre a matéria. A meu ver, a razão fundamental foi a dificuldade da delimitação - naturalmente em Resolução específica do Conselho Federal de Contabilidade - de quais atividades privativas dos Contabilistas estariam sujeitas à obrigatoriedade da emissão da “ART”. O problema não é de fácil solução pois, embora a resposta à pergunta central seja óbvia em alguns casos - bons exemplos são a emissão de pareceres de auditoria externa, a assinatura de demonstrações contábeis, a emissão e assinatura de laudos periciais e de laudos de avaliação, etc. - noutros se apresenta marcadamente problemática. A validade desta

assertiva é evidente, caso perlustremos o rol das prerrogativas listadas na Resolução CFC n.º 560/83: caso o exercício de cada uma delas implicasse a emissão de uma “ART”, admitido que pudéssemos caracterizá-las individualmente como atividades, haveria uma verdadeira inundação de papéis nos Conselhos Regionais de Contabilidade... Isso para não mencionarmos dificuldades puramente técnicas, como por exemplo a classificação de um balancete ou mesmo de um balanço mensal, usado para fins internos mas assinado pelo profissional: ensinaria a emissão obrigatória de “ART” ou não? Caso a resposta fosse negativa, por indicação do bom-senso, qual seria a razão para exigir-se o uso da “ART” para as tarefas nitidamente contábeis incluídas no chamado controle interno ou, também, na contabilidade gerencial ou administrativa, ou finalmente, no setor público? E, se quisermos tornar as indagações ainda mais complexas, como ficaria a clássica questão das atividades de magistério? Enfim, a meu ver o assunto deve ser estudado com muito vagar e profundidade, pelos efeitos que qualquer decisão a respeito deverá provocar. De qualquer forma deixo, desde já, formalizado o meu entendimento no sentido de que deve ser evitada qualquer burocracia com objetivo arrecadatário. Aliás, mesmo sob a ótica da fiscalização do exercício profissional - o combate à ação de leigos - deve-se manter toda a prudência possível diante das alternativas que produzam grande volume de papelama, pois existem outros meios de alcançar-se o objetivo perseguido.

Entretanto, caso seja julgado de bom alvitre a introdução da “ART” e conveniente o aproveitamento da oportunidade que ora se coloca, sou de parecer que o artigo primeiro do projeto deveria ser modificado. Hoje o texto é o seguinte:

“Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para execução ou prestação de quaisquer serviços privativos dos profissionais da contabilidade, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)

Minha proposta é a seguinte:

“Art. 1º A execução ou a prestação de quaisquer serviços ou atividades que constituem prerrogativas dos profissionais da contabilidade, segundo definição do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, ficam sujeitas à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART), segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.”

Desta maneira estabelecer-se-ia a possibilidade do Conselho Federal de Contabilidade, em Resolução específica, delimitar quando o exercício profissional de quais prerrogativas obrigaria ao uso da “ART”, o que resolveria o problema antes planteado. A menção a contratos escritos e verbais poderia permanecer, mas na modalidade de parágrafo único do artigo.

O texto proposto teria como vantagem a oficialização definitiva do direito de regulamentação do Conselho Federal de Contabilidade sobre as prerrogativas profissionais.

Finalmente no que concerne à “ART” lembro que o § 1º do Art. 2º deve ser reescrito, por estar mal redigido, e que o § 2º contém a obrigatoriedade do referendo dos valores das taxas pelo Ministério do Trabalho, o que se me afigura matéria já superada.

Já com respeito ao segundo ponto, relativo à criação de entidade mutual, uma tomada de posição, pelo menos no âmbito de um parecer como o presente, torna-se mais complicada, porquanto uma entidade deste tipo praticamente tornaria prescindível a Fundação hoje existente, embora não atuante, pois as funções são praticamente idênticas.

A grande vantagem que vejo na entidade proposta é a de que ela ficaria sob o controle direto do Conselho Federal de Contabilidade, como se lê em diversos artigos do Projeto, especialmente o 9º, evitando-se os problemas, até hoje não superados, com a Fundação. A meu ver qualquer entidade cujos recursos sejam aportados pela Classe Contábil, deve estar sob seu controle o que é o caso da entidade mutualista proposta.

Em termos puramente operacionais há diversos detalhes passíveis de discussão, o que, como já afirmei, é inviável no contexto do presente parecer. Entretanto, ainda assim, sou de entendimento que (Art.8º) a parte referente à assistência médica, hospitalar e dentária, deveria restar mais clara, especialmente quanto às contribuições aportadas pelos beneficiários, que sob hipótese alguma poderiam ser anuais (mesmo parceladas) conforme previsto no Art. 7º. Ademais parecem-me obscuros os apostos explicativos “..., *sem caráter obrigatório*,...” e “..., *desde que reembolsável, ainda que parcialmente*;” e devem, portanto, ser reescritos.

PARECER CT/CFC Nº 37/01

ASSUNTO: consulta sobre interpretação dada em parecer publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, às folhas 15 a 31, Ano XIX, nº 1 - 2001, relacionado ao registro dos Restos a Pagar.

Interessada: Contadora Josélia de Fátima Albuquerque Carvalho, Conselheira do Conselho Regional de Contabilidade do Piauí.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 20/7/00 ATA CFC Nº 805

Comentários:

É solicitado parecer do Conselho Federal de Contabilidade, por tratar-se de aspecto contábil relacionado à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere a Restos a Pagar de despesas realizadas com recursos vinculados a uma aplicação específica.

O referido parecer cita “...*a inscrição será feita mediante a existência de recursos em conta bancária vinculada, ou caso os recursos ainda tenham sido recebidos, a inscrição dar-se-á com o respaldo no direito a receber que será contabilizado no ativo financeiro numa conta do realizável*”.

Afirma ainda o parecer que “...*a Lei de responsabilidade fiscal não atrela a inscrição de restos a pagar no recebimento de créditos, mas, sim, a existência de numerário*”, continuando “*na espécie, se o município esta realizando um serviço de saúde custeado por verba federal (SUS), que seja repassada mensalmente, ainda que o recebimento da parcela do mês de dezembro seja somente efetivado em janeiro do exercício seguinte, as despesas realizadas têm obrigatoriamente que compor o montante das inscrições em restos a pagar, quer processados ou não, conforme o caso, respeitado, é claro, a disponibilidade financeira do município, nos termos do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000*”.

Parecer:

Após análise da questão apresentada somos do seguinte entendimento:

O artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, estabelece - “É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.” e em seu parágrafo único define que “Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”.

O artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 estabelece em seu parágrafo único: “Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Concluimos que:

a) a disposição legal a respeito da aplicação de recursos vinculados, tratado no parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00, veda a aplicação destes em gastos diferentes da vinculação, ainda que em outro exercício do que ocorrer o ingresso;

b) a referida lei não dá respaldo para o reconhecimento de Restos a Pagar vinculados com Valores a Receber de recursos vinculados. Assim, a inscrição dos Restos a Pagar deve observar a disponibilidade de Caixa nos termos do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER CT/CFC Nº 52/02

ASSUNTO: posicionamento do Conselho Federal de Contabilidade sobre a Responsabilidade e Prerrogativa dos Profissionais de Contabilidade na Elaboração de Prestação de Contas de Campanhas Eleitorais.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Piauí e a Conselheira Josélia de Fátima Albuquerque Carvalho.

Relatora: Contadora Verônica Cunha de Souto Maior

Data aprovação: 27/9/02 ATA CFC Nº 832

Parecer:

O Conselho Regional de Contabilidade do Piauí encaminhou correspondência ao Conselho Federal de Contabilidade, sobre o questionamento apresentado pela Contadora e Conselheira daquele Conselho, Josélia de Fátima Albuquerque Carvalho, quanto ao posicionamento deste Conselho Federal de Contabilidade em relação à prerrogativa exclusiva dos profissionais contábeis para a elaboração de prestação de contas de campanhas eleitorais.

O questionamento da Contadora interessada tem por base a inexigibilidade de formação técnica em contabilidade para as pessoas responsáveis pela elaboração de prestações de contas de campanhas eleitorais. A não exigência de responsabilidade técnica

de profissional contabilista na elaboração de prestação de contas de campanhas eleitorais, foi por ela verificada, em consulta realizada ao “Manual de Arrecadação”, cuja edição foi promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse contexto, a Contadora interessada apresenta as seguintes questões:

a) “Como o Conselho Federal de Contabilidade vê essa questão?”

b) “Não seria oportuno buscar essa responsabilização técnica para os profissionais contábeis?”

Face ao exposto, entendemos que necessário se faz os seguintes esclarecimentos anteriores:

2. A pertinente preocupação e inconformismo apresentados pela Contadora interessada, já foi pauta de outras consultas à este egrégio Conselho Federal de Contabilidade, em processos eleitorais anteriores, conforme nos ilustra os Pareceres exarados pela Câmara Técnica deste CFC, de emissão do ilustre Contador Daniel Salgueiro da Silva, em 27 de maio de 1996 e em 24 de outubro de 2000.

O Parecer, editado em 27/05/96, ressalta a inconsistência da Lei nº 9.100/95, que deixou de evidenciar a exigência de profissional da contabilidade para elaboração das prestações de contas dos candidatos às eleições de 1996, estabelecendo, entretanto, exigências de ordem técnica-contábil na prestação de contas de candidatos, tais como: plano de contas, informações financeiras e contábeis, demonstrações de origens e aplicações e recursos, ente outras, as quais são prerrogativas da classe contábil, conforme Decreto-Lei nº 9.295/46 e Resolução nº 560/83.

Nesse contexto, transcrevemos o entendimento do ilustre Contador Daniel Salgueiro da Silva, apresentado no Parecer nº 077/95:

“Isto posto, é recomendável que o Conselho Federal de Contabilidade além de desenvolver gestão perante os poderes constituídos para que se faça constar da regulamentação e normatização da Lei nº 9.100/95, a obrigatoriedade de utilização de profissionais habilitados perante os Conselhos Regionais de Contabilidade, e ainda desenvolva campanha de orientação junto aos partidos e candidatos, visando o seu amplo esclarecimento”. (grifo nosso)

Por sua vez, o Parecer sob o nº 39/00, do mesmo ilustre Contador e Ex-Conselheiro deste Conselho Federal de Contabilidade, assim trata o assunto sobre a prestação de contas de comitês financeiros de partidos políticos nas eleições de 2000:

“No que diz respeito às formalidades de escrituração contábil, este Conselho Federal de Contabilidade, já se pronunciou oficialmente no sentido de que, estes trabalhos devem ser elaborados por Contabilista devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição, com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade e dos Princípios Fundamentais da Contabilidade, o que inclui a necessária escrituração de Livros Diário e Razão”. (grifo nosso)

4. Não obstante ao exposto, a legislação vigente (Lei nº 9.504/97), inclusive os atos normativos que regulamentam as eleições de 2002, tais como a Resolução TSE nº 20.987, de 21 de fevereiro de 2002 e Resolução TSE nº 21.118, de 06 de junho de 2002, que dispõem sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre prestação de contas nas eleições de 2002 e a constituição do comitê financeiro dos

partidos políticos, a alteração do limite de gastos e o recebimento e processamento da prestação de contas nas eleições de 2002, respectivamente, continuam sem contemplar a obrigatoriedade de profissional contabilista para a elaboração de prestações de contas de campanhas eleitorais, quer sejam de candidatos ou de comitês financeiros dos partidos políticos.

Citamos a seguir as referidas bases legais em vigor:

§ 1º do artigo 28 da Lei nº 9.504/97:

“As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.”

§ 2º do artigo 28 da Lei nº 9.504/97:

“As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato”

O artigo 24 da referida Resolução TSE nº 20.987/02, assim estabelece:

“As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão elaboradas pelo/a candidato/a e encaminhadas, por intermédio do comitê financeiro, à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º)”. (grifo nosso)

O artigo 25 da mesma Resolução TSE nº 20.987/02, também estabelece:

“As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão elaboradas pelos próprios candidatos, podendo ser encaminhadas, por intermédio do comitê financeiro, à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º)”. (grifo nosso)

Parecer:

Face o exposto, somos do entendimento de que é ponto pacífico e incontestado que a elaboração de prestação de contas de candidatos e comitês financeiros em campanhas eleitorais é atribuição exclusiva dos profissionais de contabilidade.

Dessa forma, somos de opinião que este Conselho Federal de Contabilidade deve além de desenvolver gestão perante os poderes constituídos para que, em processos eleitorais futuros, se façam constar da regulamentação a vigor, a obrigatoriedade de utilização de profissionais habilitados perante os Conselhos Regionais de Contabilidade na elaboração de prestação de contas de candidatos e comitês financeiros de partidos em campanhas eleitorais, desenvolver junto aos partidos e candidatos, campanhas de orientação visando o seu amplo esclarecimento.

XV. ASSUNTOS DIVERSOS



PARECER CT/CFC N° 34/96

ASSUNTO: emissão de Comprovante de Rendimentos para sócio de empresa, que mantém escrituração ou com valores superiores aos efetivamente contabilizados, para atender exigências comerciais e/ou bancárias.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - Téc. Cont. Arlindo Neves

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 25 e 26/7/96 ATA CFC N° 754

Comentários:

O Técnico em Contabilidade Arlindo Neves relata sua dificuldade em atender às solicitações de clientes, que precisam comprovar rendimentos para estabelecimentos comerciais ou bancários, muitas vezes com valores superiores aos efetivamente contabilizados.

Parecer:

Este Conselho Federal de Contabilidade já manifestou seu entendimento de que para atender às exigências do Código Comercial e de outras legislações, inclusive para efeito de garantias creditícias, a empresa deve manter escrituração contábil, ainda que esteja dispensada pela legislação tributária.

O Contabilista não deve assinar declarações de rendimentos que não correspondam aos efetivos valores contabilizados, uma vez que esta atitude ilícita pode acarretar para o profissional e o seu cliente as sanções previstas nas áreas do Direito Civil e Penal, pelos eventuais prejuízos que acarretarem para o credor.

Para que o respectivo Conselho Regional de Contabilidade possa tomar providências contra o Contabilista que assinar estas declarações com valores incorretos, é preciso que seja notificado pela pessoa ou empresa que teve ciência do fato ou foi prejudicada.

PARECER CT/CFC N° 41/96

ASSUNTO: questionamento sobre aplicação da Resolução CFC n° 94/58.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 29 e 30/08/96 ATA CFC N° 755

Comentários:

O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso solicita orientação para o fato de que tem sido questionado sobre a aplicabilidade da exigência de registro profissional dos empregados de escritórios de contabilidade, que realizem a escrituração de livros fiscais.

Segundo aquele Conselho Regional de Contabilidade os argumentos contrários à aplicação da Resolução CFC nº 94/58, têm os seguintes fundamentos:

a) a escrituração fiscal, especificamente do ICMS, consiste em registro dos livros de entradas, saídas e apuração do imposto, sem envolver lançamento nos livros contábeis (Diário e Razão);

b) normalmente, a escrituração contábil é feita por profissional habilitado; e

c) os conhecimentos da técnica e método contábil só são requerido na etapa do registro contábil.

Parecer:

Esta consulta, salvo melhor juízo, deveria ter sido encaminhada à Câmara de Registro e Fiscalização. Trata-se de dúvida sobre a correta interpretação da Resolução CFC nº 94/58, que se encontra em vigor há 38 anos e deve ter sido objeto de inúmeros pronunciamentos da referida Câmara. Assim sendo, sugiro a remessa do Ofício do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso para a Câmara de Registro e Fiscalização, para que possa emitir a orientação solicitada.

PARECER CT/CFC Nº 42/96

ASSUNTO: histórico da origem do anteprojeto de lei de criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Interessados: Conselheiro do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - Ippo Watanabe.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 29 e 30/08/96 ATA CFC Nº 755

Comentários:

O Conselheiro do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, Ippo Watanabe realizou um excelente trabalho de pesquisa, que demonstra como foi iniciado o processo de criação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

Segundo os documentos, que serviram de fonte para sua investigação, a primeira sugestão foi apresentada pelos Sindicatos dos Contabilistas de Porto Alegre e do Rio de Janeiro, durante a I Convenção de Contabilistas do Estado de São Paulo, realizada na Capital, nos dias 17 a 19 de junho de 1944.

Na I Convenção Nacional dos Contabilistas, realizada no Rio de Janeiro, nos dias 10 a 13 de outubro de 1945, a proposta foi novamente apresentada e aprovada.

Parecer:

O trabalho de pesquisa elaborada pelo eminente Conselheiro do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo é muito elucidativo, pois faz um registro histórico dos fatos que antecederam à criação dos Conselhos Regionais e Federal de Contabilidade.

Entendo que o referido trabalho deve ser encaminhado ao Conselho Editorial da Revista Brasileira de Contabilidade, para estudo da viabilidade de sua publicação.

PARECER CT/CFC Nº 47/96

ASSUNTO: o referido Conselho Regional de Contabilidade solicita o estudo da possibilidade de se colocar em discussão a redução do percentual de multa, atualmente cobrado pelos Conselho Regionais de Contabilidade, em cima de débitos de contabilistas e organizações contábeis.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva

Data aprovação: 29 e 30/08/96 ATA CFC Nº 755

Parecer:

Entendo que o assunto deva ser submetido, em princípio, à Coordenadoria Jurídica deste Conselho Federal de Contabilidade.

Todavia, expresso a opinião de que deveria ser estudada a conveniência de uma concessão parcial de anistia das multas, que poderia ser adotada facultativamente pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, com grande índice de inadimplência, observadas determinadas condicionantes, como forma de estimular a recuperação de receitas.

PARECER CT/CFC Nº 60/96

Assunto: o Conselho Regional de Contabilidade abaixo citado nos enviou o Ofício SUP nº 1191/96, por meio do qual encaminhou-nos correspondência de seu Conselheiro Suplente Sr. Antonio Marcos Favarin, na qual faz diversas considerações em relação à apresentação de trabalhos para o XV Congresso Brasileiro de Contabilidade.

Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.

Relator: Contador Edgar Saúl Corrêa de Oliveira

Data aprovação: 26 e 27/9/96 ATA CFC Nº 756

Parecer:

Efetuei minudente análise do ofício em epígrafe e pelo presente, apresento, em lavra sucinta, meu entendimento sobre o seu conteúdo. Assinalo, liminarmente, que o tema é da mais alta relevância e a posição expressa pelo colega paulista evidencia, meridianamente, quão grande é o caminho a percorrer, para que nossa Classe se afirme efetivamente no contexto nacional, assumindo a posição que lhe cabe no concerto das profissões liberais.

Primeiramente devo manifestar minha estranheza de que o “*novo currículo de Ciências Contábeis*” procure formar profissionais que tenham “*visão mais ampla*”, com

vista a atuar de forma interdisciplinar. Ora, os bons cursos de Ciências Contábeis sempre buscaram tal objetivo e não é simplesmente um “novo” currículo que vai possibilitá-lo. Quem já leciona há muito - pessoalmente estamos há 36 anos no mister - sabe que a boa formação depende de inúmeros fatores e não somente do currículo. Mas, o que deve restar claro é que o apelo ao trabalho interdisciplinar somente faz sentido se a área contábil, inclusive a contabilidade gerencial, permanecer com os Contabilistas!

Que a recusa de trabalhos de trabalhos sobre Contabilidade escritos por leigos resulte em prejuízo para a profissão, é algo que ainda deve ser provado! Mas, em se tratando de temas aplicados, a aceitação de trabalhos de não profissionais significaria, pura e simplesmente, o apoio da Classe ao exercício profissional por **leigos**, pois aquisição das **habilidades** e da **experiência** profissionais somente pode ocorrer na **prática**, jamais por estudos acadêmicos.

No concernente à pós-graduação, **lamentavelmente** a legislação permite a aceitação de **leigos**. Cabe aos professores e diretores dos cursos em causa, **impedir** que isso aconteça na prática, colocando nos exames de admissão questões que somente um profissional terá condições de responder. De resto nem os médicos, os engenheiros, os odontólogos, ou juristas nos aceitam nos seus mestrados e doutorados: por que devemos aceitá-los?

Ademais, a nossa legislação é sábia e não aceita o registro dos Mestres e Doutores em Contabilidade, como profissionais, pela simples razão de que lhe falta a **formação profissional**. São para todos efeitos, **leigos** e assim os temos tratado. Não conheço as alencadas pesquisas “*importantes*” conforme alegado.

A posição do MEC sobre as atividades docentes é absolutamente equivocada e deve ser combatida. Como a maior parte das disciplinas no curso de Ciências Contábeis são disciplinas **aplicadas**, onde devem conviver os conhecimentos doutrinários e práticos, salta aos olhos que um leigo, mesmo sendo doutor, jamais terá condições de satisfazer às premissas necessárias a uma docência correta, materializando-se o dístico popular de que “*quem sabe, sabe e que não sabe, ensina*”.

De outra parte, o nobre colega de São Paulo está a desprezar a Resolução CFC nº 560-83, de 28 de outubro de 1983, que, pela sua condição de Conselheiro deve, não somente obedecer, mas defender, porquanto define, analiticamente, nossa prerrogativas profissionais, por cujo zelo, os Conselhos Regionais de Contabilidade são responsáveis! Nos artigos 44 e 45, os ordenamentos são claros:

“44) magistério das disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino, inclusive no de pós-graduação;

45) participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade;”

Não cabe pois a tentativa de diferenciação na atividade docente de atributos de “*ordem técnica*” e de “*ordem intelectual*”, ambos indispensáveis para que exista qualidade. Pela nossa Resolução, leigo e a aquisição dos conhecimentos aplicados só é viável pelos profissionais. Nossa profissão está sendo atacada de todos os lados por profissionais de outras áreas, especialmente engenheiros, economistas, advogados e administradores, e alguns colegas insistem em abrir o flanco! Francamente, não dá para compreender!

O colega está enganado no seu penúltimo parágrafo, pois não se trata de uma mera “*questão de registro*”, mas uma questão de **formação**, que um leigo, mesmo doutor ou mestre, jamais terá. Como bem o assinala o Comitê de Educação do IFAC, competência profissional traduz-se por conhecimento (geral e específico, teórico e aplicado), habilidades e **consciência profissional**, atributos que um leigo jamais disporá. Se a questão tivesse sido colocada em termos de aceitação de trabalhos sobre informática, matemática, estatística ou qualquer outro ramo de conhecimento, em assuntos de interesse dos Contabilistas, a abertura de item específico no temário, onde profissionais de outras áreas poderiam expor suas idéias, eventualmente úteis para a Profissão Contábil, o assunto seria cogitável. Mas, jamais, a exposição de temas contábeis por leigos.

Caso alguém - quiçá doutor ou mestre em Contabilidade - esteja tão atraído pela Contabilidade, deve-se indicar-lhe o caminho natural para tornar-se um verdadeiro contador: que faça o curso de Ciências Contábeis, registre no Conselho Regional de Contabilidade e passe a integrar, efetivamente, a Classe Contábil. Não sendo assim continuará a ser um simples curioso que, lecionando, prejudicará a formação dos futuros Contadores, pela impossibilidade de transmitir-lhes elementos essenciais para a sua formação.

A menção final a Luca Pacioli é despropositada, porquanto na época não existia o conceito de profissão de nível superior, na forma que temos hoje e, muito menos ainda, profissões regulamentadas. De outra parte, as partidas dobradas já eram de domínio público, pelo menos no âmbito das cidades-estados italianas. Aliás, a própria discussão sobre a primazia nos escritos sobre a Contabilidade permanece acesa, como sabem aqueles que conhecem a controvérsia em torno de Benedetto Cotrugilo, de Ragusa, ou outros que viveram antes de Pacioli.

PARECER CT/CFC Nº 76/96

ASSUNTO: consulta formulada pelo responsável técnico do Escritório de Contabilidade Nacional, no que respeita ao alcance das Resoluções nºs 756, de 26-11-93, e 766, de 29-07-94, ambas do Conselho Federal de Contabilidade.

Interessado: Escritório Nacional.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva

Data aprovação: 20 a 22/11/96 ATA CFC Nº 758

Parecer:

Tendo presente a natureza do assunto consultado, que foi encaminhado para as Câmaras Técnicas e de Fiscalização deste Conselho Federal de Contabilidade, entendo que a consulta deva ser encaminhada a Coordenadoria Jurídica, para emissão de parecer e posterior designação de um Conselheiro Relator.

PARECER CT/CFC Nº 34/97

ASSUNTO: criação de Câmaras Técnicas nos Conselhos Regionais de Grande Porte.

Interessados: Conselhos Regionais de Contabilidade dos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina.

Relatora: Téc. Cont. Marta Maria Ferreira Arakaki

Data aprovação: 26 e 27/6/97 ATA CFC Nº 764

Em reunião Plenária do Conselho Federal de Contabilidade realizada nos dias 27 e 28 de fevereiro de 1997, foi aprovado por unanimidade, a sugestão da Câmara Técnica, para que fossem criadas Câmaras semelhantes nos Conselhos Regionais de grande porte, para atender às demandas locais.

A Câmara Técnica fez esta sugestão por estar recebendo dos Conselhos Regionais de Contabilidade, inúmeras solicitações de contabilistas para dirimir dúvidas específicas sobre assuntos contábeis e/ou fiscais, que não se enquadram dentro das suas atribuições.

Através do Ofício CFC-GAB nº 506/97, de 6 de março de 1997, o Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, sugeriu aos Presidentes dos Conselhos Regionais dos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina que estudassem a viabilidade de criação da referida Câmara Técnica. Se fosse aprovada a sugestão, o projeto com a devida justificativa deveria ser encaminhado ao Conselho Federal de Contabilidade, para a devida homologação.

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelo ofício SUP 307/97 solicitou informações sobre o funcionamento da referida Câmara Técnica para que pudesse estudar a viabilidade de sua implantação.

A Coordenadoria para Assuntos Técnicos encaminhou a consulta à Coordenadoria Jurídica do Conselho Federal de Contabilidade, que fundamentou seu parecer no Regimento do Conselho Federal de Contabilidade, esclarecendo que à Câmara Técnica: *“a) É um órgão deliberativo específico do Conselho Federal de Contabilidade, (artigo 3º, II,c); b) Destina-se a exercer a nível de consulta e julgamento, funções preparatórias de atribuições do Plenário no campo técnico-contábil (art. 3º e § 5º).”*

E o artigo 8º do Regimento do Conselho Federal de Conselho Federal de Contabilidade, dispõe que ao Plenário, através da Câmara Técnica, compete: *“1) examinar e manifestar-se sobre assuntos relativos às Normas Brasileiras de Contabilidade. 2) examinar e manifestar-se sobre as Interpretações Técnicas e Comunicações Técnicas”.*

Em seu parecer o Coordenador Jurídico do Conselho Federal de Contabilidade conclui que: *“A interpretação de matéria técnica-contábil só deve ser dada pelo Conselho Federal de Contabilidade. E isto, para se conservar o princípio de unidade. Se o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, se o Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, se o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul tiverem cada um deles, uma Câmara Técnica, registrar-se-á conflitos de entendimentos. Surgirão problemas e não soluções”.*

Nos termos da Resolução CFC nº 751, de 29 de dezembro de 1993, as Interpretações Técnicas se destinam ao detalhamento das Normas Brasileiras de Contabilidade e as Comunicações Técnicas poderão ser emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade “quando ocorrerem situações decorrentes de atos governamentais, que afetem, transitoriamente, as Normas Brasileiras de Contabilidade”.

A inconveniência da criação de Câmaras Técnicas nos Conselhos Regionais de Contabilidade é demonstrada de forma incontestável no Parecer da Coordenadoria Jurídica do Conselho Federal de Contabilidade.

No entanto, também é evidente que os Conselhos Regionais de Contabilidade de maior porte precisam dispor da assessoria técnica necessária ao atendimento de dúvidas sobre assuntos contábeis e/ou fiscais apresentados pelos profissionais contabilistas neles cadastrados. Apenas nos casos mais complexos, a critério do respectivo Conselho Regional de Contabilidade, o seu parecer poderia ser submetido à apreciação da Câmara Técnica deste Conselho Federal de Contabilidade.

Pelos motivos expostos, sugerimos que seja estudada a possibilidade de criação pelos Conselhos Regionais de Contabilidade de Grupo de Trabalho ou Comissão Técnica, constituídos de Conselheiros ou profissionais contabilistas convocados para colaborar na solução das dúvidas recebidas pelo respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

PARECER CT/CFC Nº 37/97

ASSUNTO: a referida Entidade solicita sugestões e comentários sobre sua Instrução, que dispõe sobre a elaboração e a divulgação, pelas companhias abertas, do Balanço Social e do Relatório da Administração.

Interessada: CVM - Comissão de Valores Mobiliários.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva

Data aprovação: 24 e 25/7/97 ATA CFC Nº 765

A CVM - Comissão de Valores Mobiliários, via Ofício-Circular/CVM/EXE/ Nº 170 de 18 de Junho de 1997, submete a consideração desta Entidade, a minuta de Instrução que dispõe sobre a elaboração e a divulgação, pelas companhias abertas, de informações relativas ao Balanço Social, tendo presente que a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria “*estará recebendo, por escrito, até o dia 15 de agosto de 1997, sugestões e comentários das entidades e associações vinculadas ao mercado de valores mobiliários, seus associados e demais interessados, visando ao aperfeiçoamento do teor*” da referida minuta.

Após análise do conteúdo do anexo à minuta de Instrução em foco, manifestamos o entendimento de que os Encargos Sociais Compulsórios constantes do item 2.2 deveriam ser desdobrados em Encargos Sociais Compulsórios do Empregado e do Empregador. Por outro lado, os impostos, item 3.2, deveriam ser evidenciados em separado das Contribuições Sociais, tipo Pis, Cofins e sobre o Lucro, além da segregação em Impostos

Federais, Estaduais e Municipais, caracterizando-se como pertinente a evidenciação do montante das isenções fiscais usufruídas pelas empresas, inclusive eventuais doações ou subvenções de investimentos efetuadas em benefício da empresa por Órgãos Públicos.

Por fim, gostaríamos de expressar o nosso contentamento com a preocupação da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, com a publicação do chamado Balanço Social por parte das grandes empresas deste país, fato que vem ao encontro dos anseios da sociedade brasileira, expressados em vários artigos escritos na imprensa brasileira, valendo trazer-se a tona o da autoria do Sociólogo Betinho.

PARECER CT/CFC Nº 43/97

ASSUNTO: o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício SEC/1052/97.CFC.163/97, enviou-nos o Comunicado IBRACON nº 97-2 e o Boletim nº 228; emite comentários sobre a postura da atual presidência daquela entidade e solicita posição deste Órgão sobre o assunto.

Interessado: Sistema CFC/CRC.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva

Data aprovação: 28 e 29/08/97 ATA CFC Nº 766

O Nobre Contador Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, através do Ofício SEC/1052, de 04 de Agosto de 1997, assim se dirige ao Presidente deste Colegiado:

“Senhor Presidente. Ref: Normas de Contabilidade. Tomamos conhecimento, na data de hoje, do Comunicado IBRACON nº 97-2, cuja cópia está anexa. O conteúdo dispensa maiores comentários porquanto o Conselho Federal de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade jamais são mencionados. Curiosamente há pessoas citadas que, aparentemente, vêm merecendo todo o apoio e consideração da Classe Contábil Brasileira. Parece, lamentavelmente, que as nossas piores expectativas estão a concretizar-se e com elas um desencanto com as atitudes que o atual Presidente do IBRACON está a tomar. Desejaríamos ardentemente que assim não fosse. Mas, ainda hoje, ao recebermos o Boletim nº 228 do IBRACON, novamente encontramos comprovação formal de que existe uma atitude deliberada no sentido de ignorar-se o CFC e as NBCs. No artigo “Comparação das Práticas Contábeis Internacionais Americanas e Brasileiras”, de autoria de Derek Barnes e Plínio Biscalchim, sócios da KPMG Peat Marwich, em momento algum são citadas as NBCs, e, sim o IBRACON e a CVM. Para quem, como nós acredita no sistema CFC/CRCs e trabalhou continuamente na elaboração de minutas de normas do sistema NBC, é realmente desalentador. Mas, temos a certeza, o nosso CFC tomará posição incisiva a respeito. Atenciosamente, Contador Dr. OLÍVIO KOLIVER.Presidente.”

Por ocasião da última Reunião Plenária deste Conselho Federal de Contabilidade, realizada em datas de 24 e 25 de julho do corrente ano, entre outros Conselheiros, manifestamo-nos acerca do conteúdo do Boletim do IBRACON nº 97/02 de 08 07 97,

precisamente no que respeita ao pronunciamento do seu Presidente, Contador Fernando Carneiro da Motta.

Na oportunidade, afirmamos que se críticas cabiam aos posicionamentos do Presidente Fernando Carneiro da Motta, por parte dos integrantes deste Conselho Federal de Contabilidade, as mesmas não deveriam atingir a Instituição IBRACON, porquanto deveríamos primar pela integração das entidades, que tem um objetivo comum, qual seja a valorização do Profissional da Contabilidade.

Efetivamente, temos preconizado, em todas as reuniões Plenárias deste Colegiado, que deveríamos assumir, na plenitude, as prerrogativas legais, de Órgão Máximo, além de fiscalizador, editor de Normas Técnicas, Éticas e de Prerrogativas Profissionais, sem descuidar da integração com os demais órgãos normativos específicos, tais como CVM, Banco Central e SUSEP.

Urge, pois, como temos defendido em todas as Reuniões desta Câmara e Plenária, a reativação das Reuniões do Grupo de Normas, para que possamos ter, em sua inteireza, as NBC, assim como as Interpretações Técnicas. A Reunião convocada pelo Presidente, José Maria Martins Mendes, com o subscritor deste e o Professor Ynel de Camargo, para 27 08 97, é um auspicioso prenúncio dessa reativação.

PARECER CT/CFC N° 46/97

ASSUNTO: questionamento sobre a questão número 29 do concurso público para Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS, que foi realizado nos dias 12 e 13-06-97, pela Universidade de Brasília - CESPE.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo/Contador Antônio Carlos Nicchio.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva

Data aprovação: 25 e 26/9/97 ATA CFC N° 767

O Contador Antônio Carlos Nicchio, CRC/ES 5.729, em data de 21 de Agosto de 1997, assim se dirigiu ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo: “*Vitória/ES, 21 de agosto de 1997. AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Senhor Presidente 1 Venho, perante V.Sa., solicitar que esse conceituado Conselho Regional de Contabilidade emita seu parecer sobre o assunto que a seguir descreverei, que terá por finalidade fornecer a fundamentação necessária para que eu possa recorrer de um item de uma questão na prova de Contabilidade, no concurso público para Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS, realizado nos dias 12 e 13/07/97, pela Universidade de Brasília (UNB) - CESPE, que participei. 2 Trata-se de questão sobre contabilidade, que segundo as regras da prova, deverá ser respondido, para cada item, se a propositura é “correta” ou “errada”. A questão em pauta é de **número 29, item 1**, da Prova Objetiva do Grupo I, que tem o seguinte texto: “O capital circulante líquido, que é a folga financeira da empresa a curto prazo, é obtida pela diferença entre o ativo circulante e o passivo*”

circulante. As transações que podem aumentar o capital circulante incluem 1 - a aquisição a prazo de estoques de mercadorias para revenda”. 2.1 Minha resposta para o referido item foi “**ERRADO**”, que inicialmente coincidiu com o gabarito oficial divulgado pela UNB - CESPE em 15/07/97. Portanto, eu tinha acertado o item e obtido a pontuação devida. 2.2 Posteriormente, a UNB - CESPE divulgou novo gabarito para as provas realizadas, contemplando os resultados após o julgamento dos recursos interpostos pelos candidatos em cima do primeiro gabarito, apresentando, para o referido item, a resposta “**CERTA**”, retificando-o, e com isso minha nota final ficou prejudicada, inviabilizando minha classificação. 3 Relativamente ao item da questão em discussão, não vejo a menor controvérsia na sua resposta, pois trata-se de uma questão envolvendo capital circulante líquido, devidamente conceituado no texto da questão como a diferença entre o ativo circulante e passivo circulante. 3.1 A aquisição a prazo de estoques de mercadorias para revenda, conforme consta no item 1 da questão 29 de contabilidade, irá gerar registros em duas contas: uma do Ativo Circulante e saldo devedor, que poderia denominar-se “Estoques de Mercadorias”, com sua contrapartida em uma conta de Passivo Circulante, com saldo credor: “Fornecedores”, que sem dívida é uma das operações mais básicas da contabilidade. **Os efeitos dessa operação não irá gerar qualquer alteração no capital circulante líquido**, uma vez que o lançamento na conta de ativo circulante é compensado pelo lançamento na conta de passivo circulante, que têm o mesmo valor, não afetando, em hipótese alguma o capital de giro 3.1.1 Com essa fundamentação marquei o item como “**ERRADO**” pois a questão 29 de contabilidade pede que se identifique os itens que podem **aumentar o capital circulante líquido**, e, sem qualquer dívida, aquisição a prazo de estoques de mercadorias para revenda não afeta o capital circulante líquido. 3.1.2 O texto do item é bem claro, e não apresenta qualquer menção de que a aquisição seria a longo prazo, única hipótese em que poderia gerar algum efeito sobre o capital de giro. 3.1.3 Pesquisei farta bibliografia, de renomados autores no campo da contabilidade, e não encontrei um sequer que tenha opinião controversa sobre esse assunto, não havendo razão para que a UNB retificasse a resposta do referido item. Acredito que tenha ocorrido um grande equívoco por parte daquela conceituada instituição. 4 Considerando que a alteração no gabarito da questão foi altamente prejudicial em minha nota final, decidi solicitar a esse Conselho um parecer sobre o assunto, que no meu entendimento é a instituição neste Estado mais gabaritada a opinar sobre assuntos de Contabilidade. 5 Em função do exiguo prazo de que disponho para recorrer no assunto enfocado solicito de V.Sa. o empenho que sempre fez parte de sua administração, no sentido de emitir parecer solicitado, com a urgência que o caso requer. Atenciosamente ANTÔNIO CARLOS NICCHIO Contador - CRC/ES 5.729 - ES Endereço. Av. Construtor David Teixeira, 400, Mata da Praia. Vitória - ES Tel. 227.1066”.

O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo exarou o seguinte despacho: “Encaminhar por fax à Comissão Técnica do Conselho Federal de Contabilidade para opinar com urgência máxima possível, com vistas a atendermos ao contabilista. Em 25.08.97. José de Lima”.

É pacífico o entendimento de que o capital circulante líquido decorre da diferença entre o Ativo Circulante (item I do inciso 3.2.2.10 da NBC T 3 do CFC) e o Passivo Circulante (item I do inciso 3.2.2.11 da NBC T 3 do CFC).

Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke, no Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, Atlas, 4ª Edição, 1995, às fls 579 e 580, assim lecionam sobre o assunto: “*A demonstração das origens e aplicações de recursos (mais conhecida como DOAR), como seu próprio nome indica, tem por objetivo apresentar de forma ordenada e sumariada principalmente as informações relativas às operações de financiamento e investimento da empresa durante o exercício, e evidenciar as alterações na posição financeira da empresa. Os financiamentos estão representados pelas origens de recursos, e os investimentos pelas aplicações de recursos, sendo que o significado de recursos aqui não é simplesmente o de dinheiro, ou de disponibilidades, pois abrange um conceito mais amplo; representa capital de giro líquido que, na denominação dada pela Lei, é Capital Circulante Líquido. Como sabemos, o Capital Circulante Líquido é representado pelo Ativo Circulante (Disponível, Contas a Receber, Investimentos Temporários, Estoques e Despesas Pagas Antecipadamente) menos o Passivo Circulante (Fornecedores, Contas a Pagar e outras exigibilidades do exercício seguinte). Dessa forma, essa demonstração não deve ser confundida com as demonstrações que visam somente ao fluxo das disponibilidades, como o Fluxo de Caixa. De fato, esta visa tão-somente mostrar as entradas e saídas de dinheiro, ao passo que a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos é mais abrangente, não só por ter as variações em função do Capital Circulante Líquido, ao invés de Caixa, mas por representar uma demonstração das mutações na posição financeira como um todo. É, alias, por esse motivo que em alguns países é denominada Demonstração das Mutações na Posição Financeira. Há atualmente uma tendência a nível internacional da adoção da demonstração do fluxo de caixa. Por essa razão, apresentaremos ao final deste capítulo alguns comentários sobre essa demonstração*”.

Por outro lado, o artigo 188 da Lei nº 6.404/76, assim prescreve: “**Art. 188 - A demonstração das origens e aplicações de recursos indicará as modificações na posição financeira da companhia, discriminando: I - as origens dos recursos, agrupadas em: a) lucro do exercício, acrescido de depreciação, amortização ou exaustão e ajustado pela variação nos resultados de exercícios futuros; b) realização do capital social e contribuições para reservas de capital; c) recursos de terceiros, originários do aumento do passivo exigível a longo prazo, da redução do ativo realizável a longo prazo e da alienação de investimentos e direitos do ativo imobilizado. II - as aplicações de recursos, agrupadas em: a) dividendos distribuídos; b) aquisição de direitos do ativo imobilizado; c) aumento do ativo realizável a longo prazo dos investimentos e do ativo diferido; d) redução do passivo exigível a longo prazo. III - o excesso ou insuficiência das origens de recursos em relação às aplicações, representando aumento ou redução do capital circulante líquido; IV - os saldos, no início e no fim do exercício, do ativo e passivo circulantes, o montante do capital circulante líquido e o seu aumento ou redução durante o exercício**”.

(grifos nossos)

Veja-se, pois, que o conceito de “*posição financeira*” adotado pela Lei das Sociedades por Ações, no caput do artigo 188, retro transcrito, é mais abrangente, do que a mera posição das disponibilidades da empresa, como comentado pelos Insígnis Mestres da Contabilidade, no Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações.

A “*aquisição a prazo de estoques de mercadorias para revenda*” constante da questão 29 da Prova de Contabilidade do Concurso Público para provimento das vagas de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS, objeto da consulta a este Colegiado, somente se configuraria em aumento do capital circulante líquido, caso tivesse sido efetuada à prazo, para pagamento em data superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, após a data do levantamento das Demonstrações Contábeis, porquanto implicaria em Aumento de Ativo Circulante (Estoques de Mercadoria), tendo contrapartida uma Conta do Passivo Exigível a Longo Prazo (Fornecedores). Em caso contrário, ou seja, uma compra de mercadorias, para pagamento no espaço de 360 (trezentos e sessenta) dias, redundaria em incremento de Ativo e Passivo Circulante, sem reflexo na posição financeira, ou capital circulante líquido, que permaneceria constante.

Efetivamente, entendemos que a opção número 1 (um), da questão 29, em foco, não foi devidamente complementada, ensejando dúvidas, do tipo: aquisição a prazo para pagamento em até 360 (trezentos e sessenta dias), ou superior a esse prazo! Se a aquisição da mercadoria foi efetuada a prazo para pagamento em até 360 (trezentos e sessenta) dias, não estaria configurado o aumento do capital circulante líquido, bastando para formar convicção atentarmos para a doutrina e as prescrições dos incisos I (letras a, b e c), **III e IV** da Lei nº 6.404/76, assim como para as ilustrações expostas pelo consulente em seu arrazoado, que entendemos pertinentes ao caso. Por outro lado, se a aquisição da mercadorias foi efetuada a prazo, para pagamento em prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, estaria perfeitamente caracterizada a origem de recursos, e por conseqüência o aumento do capital circulante líquido, por “*recursos de terceiros, originários do aumento do passivo exigível a longo prazo*” a teor do que preceitua a letra “c” do inciso **I** do artigo 188 da Lei nº 6.404/76, em sua inteireza transcrito em linhas atrás.

Não se pode deixar de caracterizar essa prática comercial de venda a prazo, entre empresas, de mercadorias, para pagamento em espaço de tempo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, como inusual, no atual momento, não sendo típica na prática comercial contemporânea.

PARECER CT/CFC Nº 56/97

ASSUNTO: por meio do Conselho Regional de Contabilidade do Piauí, o Contador abaixo mencionado questiona sobre atuação sofrida pela Fiscalização do Estado do Piauí, por omissão de receita, sob a alegação de que o registro contábil do limite de crédito previsto em contrato entre a instituição financeira e a empresa representar um passivo fictício.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Piauí e Contador Joaquim Pio Mendes Neto.

Relator: Contador Manoel Rubim da Silva

Data aprovação: 20/11/97 ATA CFC Nº 769

O Contador Joaquim Pio Mendes Vieira Neto, CRC-PI 3.494, encaminhou ao Conselho Regional de Contabilidade do Piauí a seguinte consulta: “*Teresina(PI), 11 DE OUTUBRO DE 1.997. Ao Conselho Regional de Contabilidade CRC-PI. Local. Senhor Presidente. Solicitamos a V.Sa. providências no sentido de que seja encaminhado ao órgão competente do Conselho Federal de Contabilidade a seguinte consulta: A maioria das empresas contratam empréstimos bancários através de Cheque Especial, onde é assinado um contrato de Crédito e estabelecido um Limite a ser utilizado pela empresa a medida de suas necessidades. Para nossa surpresa fomos atuados pela Fiscalização do Estado do Piauí, por omissão de receita, sob a alegação de que o registro contábil do limite de crédito previsto em contrato entre a instituição financeira e a empresa, representar um passivo fictício. O lançamento contábil, em questão, originou-se da seguinte situação: a) O valor do limite do Cheque Especial na oportunidade era de Cr\$ 5.000.000,00 b) A empresa já havia utilizado parte deste limite no valor de Cr\$ 3.118.247,15 c) Com a utilização de parte do valor do Cheque Especial, a conta Bancos c/Movimento - Banco do Brasil S/A (Ativo Circulante) ficou credora em Cr\$ 3.118.247,15 d) Para regularizar a situação e registrar o contrato de Crédito no valor de Cr\$ 5.000.000,00, foi feito o seguinte lançamento:*

*D = Banco c/Movimentos - B. do Brasil S/A (Ativo Circulante)
C = Empréstimo Bancários - B. do Brasil S/A (Passivo Circulante
Valor.....Cr\$ 5.000.000,00*

e) Com o lançamento acima, a Conta Banco c/Movimentos - B. do Brasil passou a ter um saldo devedor de Cr\$ 1.881.752,85 e a conta Empréstimo Bancário Cr\$ 5.000.000,00. Estamos anexando a presente, cópia do Auto de Infração, folhas do livro Razão das Contas Banco c/Movimento B. do Brasil S/A (A. Circulante) e Empréstimos e Financiamentos Bancários (Passivo Circulante), para comprovar o que estamos relatando. Diante de tal situação, solicitamos do Conselho Federal de Contabilidade, através do seu órgão técnico, esclarecimento sobre nosso procedimento, se o mesmo está de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, ou se realmente este tipo de registro contábil pode caracterizar Passivo Fictício, como pretende a Fiscalização Estadual. Estamos necessitando urgentemente de uma posição oficial deste Conselho, em virtude do processo se encontrar em fase de julgamento na última instância administrativa - Conselho de Contribuinte do Estado do Piauí, chegando ao ponto do Conselho de Contribuintes desenvolver o processo a Divisão de Fiscalização da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, para que a mesma encaminhasse, a dois Agentes Fiscais de formação contábil para responde um questionário, que também estamos anexando a presente. Conseguimos adiar o julgamento para a próxima semana, para que de posse do pronunciamento oficial deste Conselho Federal de Contabilidade, possa orientar melhor a nossa defesa oral que faremos junto ao Conselho de Contribuintes do estado do Piauí. Aproveitamos a oportunidade de renovar protestos de estima e consideração. Atenciosamente, Joaquim Pio Mendes Vieira Neto. Contador CRC-PI 3.494”.

Por sua vez, o Conselho Regional de Contabilidade do Piauí, assim se manifestou a este Colegiado, via Ofício nº 282/97 CFC 107: “ *Teresina(PI), 15 de outubro de 1997. Senhor Presidente. De ordem da Presidência, estamos encaminhando a V.Sa., o Pedido de Consulta feita pelo Contador Joaquim Pio Mendes Vieira Neto, onde o mesmo foi atuado pela Fiscalização do Estado do Piauí. Como se trata de autuação e temos prazo para solucionar a situação, gostaria que V.Sa., se possível olhasse o caso com urgência. Agradecemos, mais um vez, por sua especial atenção. Atenciosamente, Pedro Evano de Melo. Chefe da Seção de Administração de CRC-PI. Ilmo. Sr. Dr. JOSÉ MARIA MARTINS MENDES, M.D. PRESIDENTE DO CFC. SAS Q.-05 LOTE 03 BLOCO JED. CFC. CEP: 70070-000 - BRASÍLIA-DF*”.

“*In*” Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, Atlas, 1995, Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke, às fls. 118, tecendo considerações sobre “*Contas Bancárias Negativas*” lecionam: “*Contas bancárias negativas (credoras) ou saldos a favor de bancos não devem ser demonstrados como redução dos demais saldos bancários, mas, sim, separadamente, como um item do passivo circulante. Exceção é feita aos casos em que tais saldos devedores e credores estejam no mesmo banco e desde que a empresa tenha o direito de compensá-los.*”

Sobre o mesmo assunto, em Normas e Práticas Contábeis no Brasil, Atlas, 1990, Fipecafi e Arthur Andersen, fls. 90, encontramos evidenciada a seguinte posição do IBRACON: “*Saldos bancários credores devem ser classificados no passivo circulante. Caso a empresa possua várias contas de depósito num mesmo estabelecimento bancário, é admissível compensar o saldo credor de uma(s) contra os saldos das outras, desde que o resultado líquido seja devedor. Se tratar de depósitos em estabelecimentos bancários diversos, a compensação de saldos credores com devedores não é aceita*”.

Por conseqüência do exposto, podemos considerar descabido o lançamento acima transcrito efetuado pelo consulente. Todavia o mesmo por si só não tem o condão de gerar Passivo Fictício, pois esse tipo de infração fiscal, ensejadora da caracterização de omissão de receita, decorre da manutenção no passivo de obrigações já pagas, cujos pagamentos não teriam sido contabilizados, porquanto a empresa não teria registrado receitas que suportariam o pagamento, fato que teria deixado a entidade sem disponibilidades financeira na contabilidade.

Por outro lado, a fiscalização poderia, mediante a verificação dos extratos bancários, proceder uma conciliação bancária, com os controles contábeis da empresa, em relação a conta Bancos, resultando na evidencia de que o lançamento em comento apenas se caracterizou como indevido. Afinal, as demonstrações contábeis da empresa, após o indevido lançamento, evidenciava um saldo positivo inexistente em Banco da ordem de R\$ 1. 881. 752,85 (um milhão, oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), e um saldo inexistente na conta empréstimos bancários da ordem de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Confrontando-se as duas contas, a primeira do ativo e a segunda do passivo, restaria um saldo na conta do passivo, empréstimos a pagar, da ordem líquida de R\$ 3.118.247,15 (três milhões, cento e dezoito mil, duzentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), exatamente igual ao saldo credor que deveria apresentar a conta empréstimos bancários, ou mais precisamente

Banco c/ Movimentos - Banco do Brasil S/A, a teor dos ensinamentos doutrinários acima reproduzidos.

Por fim, importa destacar que se o consulente Contador entendesse necessário registrar o contrato de abertura de crédito, conhecido no jargão financeiro como “*Cheque Especial*”, no valor de 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), como manifestou em sua consulta, poderia ter utilizado as “*Contas de Compensação*”, como prevista na NBC T 2.5, aprovada pela Resolução CFC nº 612, de 17.12.85.

PARECER CT/CFC Nº 06/99

ASSUNTO: consulta sobre impropriedades em algumas questões de Contabilidade e Auditoria Contábil aplicadas pela ESAF no concurso de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN de 18-10-98. As questões apresentadas tratam de interpretação de procedimentos específicos relacionados à Correção Monetária Integral, Equivalência Patrimonial, Ágio e ao Edital do referido concurso público.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro e Contador Ivan Roberto Ferreira Pinto.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 28 e 29/1/99 ATA CFC Nº 784

Parecer:

Analisando a consulta formulada pelo Contador, por intermédio do Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, sou do entendimento que a Câmara Técnica, mesmo considerando preocupações do Contabilista, face às questões apresentadas para análise, não pode se manifestar a respeito, por não estarem diretamente relacionadas às Normas Brasileiras de Contabilidade ou às Interpretações Técnicas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com suas atribuições previstas no Regimento Interno.

Assim, recomendo que o profissional, em se sentindo lesado nos seus direitos, pelo que se verifica em sua correspondência, pode solicitar Parecer Técnico a profissional da área contábil, para embasar, as eventuais medidas administrativas ou judiciais que entender cabíveis.

PARECER CT/CFC Nº 55/99

ASSUNTO: proposta de Grupo de Estudo para criação de Registros Especiais no Sistema CFC/CRCs.

Interessados: Sistema CFC/CRCs.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 28/7/99 ATA CFC Nº 791

Parecer:

Por indicação do Sr. Presidente, realizei estudo crítico da proposta em epígrafe, mantendo subjacente as diversas iniciativas em andamento, especialmente a regulamentação do Exame de Suficiência e a Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, além do projeto futuro da implantação do Exame de Competência, nos moldes existentes nos países mais desenvolvidos do mundo.

Entendo, outrossim, que o trabalho realizado pelo Grupo é de excelente qualidade, que peca, unicamente, pelo fato de não considerar os condicionantes representados pelos projetos em pauta além das idéias que tenderão a transformar-se em projetos, no futuro.

Examinarei, a seguir, aqueles que entendi determinantes da proposta, ponto a ponto, a partir do texto original, devidamente reproduzido.

a) Considerandos

“I - CONSIDERANDO:

1- que é importante a centralização, no Sistema CFC/CRCs de todos os cadastros atualmente exigidos e mantidos em diversos organismos fora do Sistema (CVM, BACEN, SUDENE, OCB, etc.);

2- que, para o fortalecimento da Profissão Contábil, bem como do Sistema CFC/CRCs, importa que todos os controles da profissão fiquem ligados ao Sistema;

3- que avulta a necessidade de se criar, no Brasil, mecanismo que permita a diferenciação, pelo mercado, do profissional que busca o seu aprimoramento técnico e profissional;

4- que inexistente, dentro do Sistema CFC/CRCs, mecanismo dessa natureza, o que permite que outras entidades tomem a iniciativa de oferecê-lo ao mercado;

5- que o Contador detentor de maiores qualificações técnicas e profissionais deve ter forma de exteriorizar tais qualidades, sem incorrer em infração ética; e

6- que a criação de um cadastro permitirá aos usuários de serviços contábeis a utilização de informações e consultas sobre profissionais que comprovarem qualificação técnica e profissional perante o Sistema CFC/CRCs”.

Associo-me inteiramente aos dois primeiros considerandos, embora sua concretização nem sempre se apresente fácil, como o evidencia perfeitamente a Instrução CVM nº 308, que, entre outras disposições, institucionalizou o “peer review”, medida que contradiz cabalmente a filosofia norteadora dos itens 1 e 2, acima.

Já em relação aos itens 3, 4, 5 e 6, não tenho um ponto de vista definitivo sobre a matéria, precisamente em razão das dificuldades na fixação de **quais especializações** são dignas de **relevo oficial**. Mais ainda, entendo que qualquer tomada de posição sobre a matéria deveria ser precedida por um estudo sobre o que são **conhecimentos mínimos normais** que todo Contador deverá possuir quando aprovado em **Exame de Competência** (não de Suficiência), porquanto parto da premissa de que aquele é inevitável, por representar tendência mundial. Transportando-se a questão para âmbito mais largo, de forma a abranger os Técnicos em Contabilidade, a questão torna-se ainda mais complicada, por razões óbvias.

Finalmente, se o restante do nosso parecer for acolhido, os itens 3, 4, 5 e 6 **deixarão de apresentar sentido**, devendo haver uma completa reformulação dos considerandos.

b) As especializações

“II - PROPÕE:

CLASSIFICAÇÃO

1.1- A criação, pelo Sistema CFC/CRCs, de um CADASTRO DE CONTADORES ESPECIALIZADOS CERTIFICADOS - CECs -, que inicialmente contará com a seguinte classificação por área de especialização:

Auditor Independente;

Auditor Interno;

Perito Contábil; e

Professor”.

Neste item começa a minha **discordância** em relação à essência do projeto, porquanto a certificação de especializações, resume-se a **quatro alternativas**, onde somente a primeira apresenta a característica de universalidade e ademais, deve obrigatoriamente merecer atenção de parte do Conselho Federal de Contabilidade, dado que existe a Instrução nº 308, da CVM. A posição de Perito Contábil, importantíssima em si, é exercida por somente um pequeno grupo de profissionais e, de outra parte, o reconhecimento público da especialização implicaria na discriminação dos demais Contadores, certamente indispensáveis no caso de perícias em temas especializados: noutras palavras, há que considerar-se a diferença entre o conhecimento das **técnicas da perícia e os seus objetos**. Na área da auditoria interna o problema é ainda mais complicado, porquanto há uma grande quantidade de pessoas trabalhando na área que sequer são Contadores e ademais, não vejo porque criar-se um exame próprio, quando todos habilitados à auditoria independente certamente deverão dispor dos atributos para o exercício da auditoria interna, onde sequer existe a responsabilidade em termos públicos. Finalmente, na área dos professores de Contabilidade temos o problema da jurisdição e, sabidamente, até hoje não houve qualquer progresso junto às Universidades quanto a um trabalho em parceria nesta área: neste sentido bastaria lembrar o fato de que nos cursos de Mestrado e Doutorado em Contabilidade - cuja finalidade maior é a preparar docentes para os cursos de graduação - continuam a ser aceitos graduados em outras áreas.

Enfim, entendo que a lista não atende às nossas necessidades, exceção feita ao primeiro caso que, ainda assim, não fosse a Instrução nº 308 da CVM, preferia vê-lo resolvido no âmbito de um Exame de Competência.

A título de ilustração lembro que, no âmbito internacional os trabalhos disponíveis evidenciam que o nosso futuro como profissão está centrado em **cinco polos**:

- o campo clássico, incluindo a escrituração no sentido amplo, a estruturação dos correlatos controles internos e a elaboração de demonstrações contábeis, inclusive projetadas e consolidadas;
- a auditoria, notadamente aquela de natureza externa e independente, havendo concordância generalizada no sentido da ampliação desta área, com a inclusão de empresas médias naquelas obrigadas à certificação dos seus balanços;
- o uso das informações contábeis para a preparação de decisões no âmbito empresarial, conjunto de atividades conhecidas por “*contabilidade gerencial*”, provavelmente o campo contábil que apresentará o maior crescimento nos

próximos anos, por estar diretamente relacionado com os processos decisórios, demandando, de outra parte, grande amplitude e profundidade de conhecimentos em relação ao funcionamento das entidades e dos cenários econômicos nos quais estas atuam;

- a tecnologia da informação, incluindo todos os elementos ligados ao emprego de meios eletrônicos no controle, planejamento e decisão;
- o planejamento tributário, já hoje reconhecido no estrangeiro como um dos quadrantes mais importantes na atividade dos Contadores.

Não pretendo afirmar que as cinco grandes áreas constituam postulado: entretanto creio que jamais poderão **ser ignoradas** como campos de especialização do Contador.

Ademais, em qualquer circunstância, indica o bom senso que, antes da especialização - principalmente quando esta é reconhecida oficialmente pelo órgão de registro e fiscalização - é indispensável que o Contador seja levado a comprovar que possui a Competência em termos gerais, isto é, que dispõe de:

- conhecimentos gerais;
- conhecimentos técnicos;
- habilidades;
- consciência dos valores profissionais, em nível suficiente para o exercício pleno da sua profissão.

Enfim, a meu ver tirante situações onde nos vejamos forçados a tomar uma posição imediatamente - como parece ser o caso da instrução nº 308 da CVM - entendo que o cadastro de especialistas somente deveria ser cogitado depois do Exame de Competência.

c) As exigências para o cadastro

As exigências para a obtenção do cadastro, além daquelas de natureza burocrática, resumem-se sempre a duas:

“a) comprovar o efetivo exercício, há pelo menos 5 anos consecutivos ou 8 alternados, da atividade relacionada ao cadastro solicitado; e

b) lograr aprovação em exame de conhecimentos técnicos, legislação e ética profissional”.

No caso dos professores, há uma curiosa disposição, talvez justificável em termos **políticos**, mas discutível do ponto de vista **técnico**, porquanto o Mestrado ou Doutorado, embora cursos de alta expressão, não são sinônimos de excelência profissional:

“Fica dispensado da exigência da letra e o Contador portador do título de mestre ou doutor na área contábil, ou ainda, que tenha sido aprovado em concurso público de títulos e provas, realizado por instituições de ensino superior, para lecionar disciplinas da área contábil”.

A primeira condição, relativa ao período de exercício profissional, é usual em qualquer Exame de Competência e, portanto, não merece observação além da possibilidade concreta de aquisição de habilitação numa área específica, por parte de um recém formado, que sequer comprovou sua **Habilitação Geral** na profissão.

Já na segunda disposição há um erro conceitual porquanto o exame é **limitado a conhecimentos técnicos** guardando-se a formatação puramente acadêmica, ignorando-

se, pois, o modelo - **correto, diga-se de passagem** - que exige também conhecimentos gerais, habilidades e consciência de valores profissionais, conforme a IEG-9 do Comitê de Educação da IFAC.

Enfim, se a conclusão do item anterior for aceita, como o problema do tempo de exercício profissional ficará resolvido, basta operar-se a competente adaptação no conteúdo dos exames, chegando-se, então, ao Exame de Competência clássico. Como os cadastros de especialistas somente viriam após o dito exame, poder-se-ia diminuir o tempo de exercício na área especializada para talvez dois anos e concentrar o conteúdo do exame exclusivamente na área de especialização.

Os Técnicos em Contabilidade

“CADASTRO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA OS TÉCNICOS EM CONTABILIDADE

O Sistema poderá constituir Grupo de estudo para a análise da criação de Cadastros Especiais de Técnicos em Contabilidade”.

A situação dos Técnicos em Contabilidade deve merecer estudos mais aprofundados, porquanto admitir-se, liminarmente, que eles não possam ser especialistas me parece altamente discutível.

Conclusão

Considerados os diversos elementos e argumentos expostos até o presente ponto, sou de parecer que o projeto seja **inteiramente feito**, contemplando exclusivamente o cadastro especial de Auditores Independentes, com a conseqüente adaptação aos termos da Instrução nº 308 da CVM, contendo disposições específicas que permitam a aplicação a todas as entidades que exigem cadastros especiais, dando-se cumprimento ao proposto no item 1º dos Considerandos, protelando-se o exame dos demais registros.

PARECER CT/CFC Nº 59/99

ASSUNTO: emissão de opinião sobre o projeto “*Glosário Iberoamericano de Contabilidad de Gestión*”, coordenado pelo catedrático da Universidade de Madri, Professor Jesús Lizcano. Glossário de expressões técnicas de Contabilidade Gerencial.

Interessado: Sistema CFC/CRCs.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 23/9/99 ATA CFC Nº 793

Parecer:

O assunto em referência concerne à elaboração de glossário sobre a área em referência, pelo colega Jesús Lizcano, catedrático da Universidade de Madrid, que solicitou a colaboração de colegas latino-americanos.

O tema mereceria nossa profunda atenção, pela sua própria natureza. Entretanto, somente em 28 de julho do corrente a Câmara Técnica do Conselho Federal de

Contabilidade tomou dele conhecimento e, ainda assim, mediante correspondência do colega Antonio Carlos Nasi, protocolada neste Conselho Federal no dia anterior. Pessoalmente tomei ciência da correspondência e do projeto somente na primeira semana de agosto.

Como em agosto não houve reunião da Câmara Técnica, por razões conhecidas, o tema foi pautado para a reunião de setembro. No entanto, o ofício do Sr. Lizcano cuja cópia acompanhou a carta do colega Nasi, estabelece para 15 de setembro a data final para manifestações, nada mais havendo, portanto, a fazer.

De outra parte, a correspondência do Sr. Lizcano é de 12 de março de 1999, e afirma que, já naquela época se estaria esperando posição do Conselho Federal de Contabilidade sobre o projeto, o que autoriza concluir que este teria sido desencadeado já no segundo semestre de 1998! Mas, como desconheço tais fatos, deixo de manifestar-me sobre a matéria.

O projeto consiste na elaboração de “*Glosário Iberoamericano de Contabilidad de Gestión*”, coordenado pelo dito professor. O projeto em nossas mãos contém menos de duzentos verbetes e está inteiramente redigido em espanhol. Conseqüentemente não é, rigorosamente falando, um “*glossário ibero-americano*”, pois, se o fosse, o seria em espanhol e em português, ou eventualmente, também em galego e catalão.

Os verbetes constantes do projeto representam somente uma parte do universo típico da Contabilidade Gerencial e, portanto, um glossário eventualmente apoiado pelo Conselho Federal de Contabilidade deveria, a meu ver, ser mais amplo. Ademais:

1) a versão que o Conselho Federal de Contabilidade poderia apoiar seria sempre aquela em língua portuguesa, por razões evidentes;

2) faltam no texto existente muitas expressões, tanto em português quanto em espanhol, como, por exemplo “*Unidades de esforço de produção*”, “*custo-meta (target costing)*”, etc;

3) há conceitos altamente discutíveis, como, por exemplo, o de “*centro de custos*”, o de “*preço de transferência*” e outros; e

4) muitos dos conceitos adotados espelham, simplesmente, posições doutrinárias e um glossário com apoio de uma entidade como o Conselho Federal de Contabilidade deveria refletir as concepções existentes, mesmo quando contraditórias ou mutuamente excludentes.

Enfim, considerando que a disposição oficial do Conselho Federal de Contabilidade em juntar-se ao projeto demandaria a prévia aceitação das condições em tela - e outras mais que o Plenário decidiu - porquanto a decisão implicaria em grande soma de esforços, sou de parecer que:

1) se oficie ao Dr. Lizcano, com cópia para o colega Nasi, encaminhando o presente parecer; e

2) se coloque à disposição dos Senhores Conselheiros que assim o desejarem, cópias do material disponível, a fim de possam colaborar com o Professor Lizcano, particularmente, se assim o desejarem e ele o aceitar, apesar do escoamento do prazo.

PARECER CT/CFC Nº 63/99

ASSUNTO: representação do Conselho Federal de Contabilidade em nível nacional e internacional.

Interessado: Sistema CFC/CRCs.

Relator: Contador Olívio Koliver

Data aprovação: 21/10/99 ATA CFC Nº 795

Parecer:

Detectei, baseado no exame dos diversos relatórios recebidos nesta Câmara Técnica alusivos às representações deste Conselho Federal de Contabilidade - CFC - em outras entidades e organismos, a necessidade de Resolução normatizadora que discipline a conduta técnica e política dos nossos representantes em eventos e reuniões em nível nacional e internacional.

Este disciplinamento servirá como diretriz para o comprometimento dos Representantes CFC com as políticas, princípios e normas emanadas deste Conselho Federal, bem como com o registro histórico das atividades realizadas e catalogação dos materiais de pesquisa que porventura venham a colaborar com a classe contábil brasileira.

Sendo, assim, apresento a seguir a proposta de Resolução sobre a matéria:

“RESOLUÇÃO CFC Nº /99

Disciplina a conduta dos representantes do Conselho Federal de Contabilidade em nível nacional e internacional, bem como dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que os estudos e o material técnico gerados ou distribuídos pelos órgãos internacionais da Classe Contábil ou quaisquer outros onde o CFC mantenha representação oficial, devem estar à disposição dos Contabilistas brasileiros, por intermédio dos diversos órgãos do Conselho Federal de Contabilidade;

CONSIDERANDO que as representações internacionais custeadas com recursos da classe contábil brasileira devam propiciar o máximo de retorno, tanto em termos políticos quanto técnicos;

CONSIDERANDO ser imprescindível que os(as) representantes do Conselho Federal de Contabilidade, tanto em entidades nacionais quanto internacionais, defendam o Sistema CFC/CRCs, suas Resoluções e política oficial;

CONSIDERANDO que entre as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade se encontram aquelas concernentes aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, às Normas Brasileiras de Contabilidade e ao Código de Ética Profissional do Contabilista, todas determinantes no exercício profissional;

CONSIDERANDO a conveniência de que as ações e posições tomadas pelos(as) representantes no exercício de suas atividades sejam oficialmente transmitidas ao Conselho Federal de Contabilidade, de forma clara e objetiva;

RESOLVE:

Todo(a) representante do Sistema CFC/CRCs em entidades nacionais ou internacionais deverá assumir formalmente, no momento da sua investidura, o compromisso de cumprir integralmente as disposições a seguir enunciadas:

Art. 1º - *Defender, em qualquer circunstância, os interesses da Classe Contábil Brasileira, bem como o Sistema CFC/CRCs.*

Art. 2º - *Respeitar e defender a legislação relativa à profissão contábil brasileira, incluídas as Resoluções do Conselho Federal sobre a matéria.*

Art. 3º - **Divulgar e defender os Princípios Fundamentais de Contabilidade, as Normas Brasileiras de Contabilidade e o Código de Ética Profissional do Contabilista, bem como as políticas oficialmente assumidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.**

Art. 4º - *Empenhar-se, nos órgãos internacionais, para que todos os documentos oficiais tenham versão oficial também na língua portuguesa.*

Art. 5º - *Elaborar relatório analítico sobre os assuntos tratados, decisões tomadas e posições assumidas, especialmente nos temas colocados à votação, relativa, em cada reunião ou evento do qual participar representando o CFC.*

Art. 6º - *Remeter ao Conselho Federal de Contabilidade, Câmara Técnica, os originais ou cópias do material recebido nas reuniões ou eventos, no prazo máximo de até 90 (noventa) dias.*

Parágrafo Único - *Se necessário, as cópias podem ser realizadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.*

Art. 7º - *Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.*

Brasília, de de 1999
Contador José Serafim Abrantes
Presidente”

PARECER CT/CFC Nº 14/00

ASSUNTO: Proc. CFC nº 200/99 - Ofício nº 577/DEJUR/CFC, de 24-2-00, que trata acerca da Resolução CFC nº 866/99, que dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE, aprovada em 9-12-1999.

Interessado: Sistema CFC/CRCs.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 23/3/00 ATA CFC Nº 800

Parecer:

Conforme solicitado no ofício em epígrafe, analisei as modificações previstas para a Resolução CFC nº 866/99, que dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE, aprovada em 9-12-1999, reproduzida em negrito, que passarei a comentar individualmente.

“Art. 1º

Parágrafo Único - O Contabilista poderá expedir a DECORE, por meios de sistema eletrônico ou adequá-la às suas necessidades operacionais, no entanto, deverá preservar os dados e características do modelo constante do anexo I, e atender também os demais requisitos da presente Resolução.”

Comentário: as disposições constantes do parágrafo único não constam da Resolução original. Como a medida é, antes de mais nada, desburocratizante, não vejo nenhum óbice a sua implantação. Convém melhorar o Português.

“Art. 2º

§ 2º - As duas vias da DECORE serão autenticadas mediante a aposição das etiquetas auto-adesivas de Declaração de Habilitação Profissional, ***fornecidas pelo Conselho Regional de Contabilidade, especificamente para essa finalidade.***”

Comentário: este parágrafo segundo deve ser inteiramente eliminado, pois o seu conteúdo já se encontra no Art. 4º, em forma mais analítica, exceção feita ao dispositivo “...*especificamente para esta finalidade*”, o qual, entretanto, pode ser incluído logo após “...*Contabilista,...*”.

“Art. 4º - A Declaração de Habilitação Profissional, com as características e dados constantes do anexo III, ***será fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade, gratuitamente ao Contabilista, em duas vias e já impressas com os dados do profissional, mediante requerimento específico, ressalvados os casos previstos no artigo 9º e seu parágrafo único, desta Resolução.***”

Comentário: nada a objetar, com o ajuste mencionado no comentário ao Art. 2º, e as observações relativas ao Art. 9º.

“Art. 7º - O contabilista que descumprir as normas desta Resolução está sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente.”

Comentário: embora o Art. 7º não esteja em negrito no projeto e nada contenha que mereça reparo, entendo que está mal localizado, devendo ser reenumerado para 9º, ajustando-se os artigos 8º - que passará a 7º - e 9º, que passará a 8º. A sugestão visa, tão-somente, adaptar o conteúdo da Resolução ao das demais editadas pelo CFC.

“Art. 8º - Ao Conselho Federal de Contabilidade compete a confecção exclusiva das etiquetas auto-adesivas de Declaração de Habilitação Profissional - DHP, e sua distribuição aos Conselhos Regionais de Contabilidade, para fornecimento aos Contabilistas de suas jurisdições, na forma do artigo 4º desta Resolução.

Parágrafo Único - O Plenário do CFC poderá outorgar ao Conselho Regional, mediante requerimento justificado, a confecção, para uso na sua jurisdição, a Declaração de Habilitação Profissional, desde que sejam observados, nessa confecção, todos os dados e elementos do modelo adotado pelo CFC.”

Comentário: nada a objetar. Corrigir a redação do parágrafo único: “...a Declaração...” escrever “...da Declaração...”.

“Art. 9º - É facultado aos Conselhos Regionais de Contabilidade fornecerem a Declaração de Habilitação Profissional, para aferir a regularidade de Contabilista, na forma prevista no artigo 28 da Resolução CFC nº 825/98, especialmente, nas

demonstrações contábeis, laudos, pareceres, assim como, em outros documentos de vinculação de responsabilidade técnica de interesse do CRC.

Parágrafo Único - O fornecimento da Declaração de Habilitação Profissional, para fins destacados no caput deste artigo, será em uma única via e mediante requerimento, cabendo ao CRC, nesse caso, definir quanto à operacionalização desse fornecimento e sobre a cobrança de emolumentos para ressarcimento dos custos inerentes.

Comentário: a meu ver, o Art. 9º configura problema no verdadeiro sentido da palavra, porquanto o Art. 28 do nosso Estatuto é claro:

“Art. 28 - Os documentos especificados e definidos pelo CFC somente terão validade profissional se acompanhados de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) fornecida pelo CRC da respectiva jurisdição.

Parágrafo único. Das declarações de renda de pessoa jurídica, qualquer que seja sua forma de apresentação, deverão constar o nome, o número de registro e a categoria profissional do contabilista responsável.”

Noutras palavras, os documentos sujeitos à validação mediante DHP devem ser especificados e definidos pelo CFC. Ora, o *caput* do Art. 9º, acima, **faculta** aos Conselhos Regionais obrigarem ao Contabilista ao uso da DHP, para que os Conselhos possam “*aferir*” a regularidade do Contabilista. Ademais o que significa, precisamente “*...aferir a regularidade de Contabilista...*”? A meu ver, o tema deve ser reestudado com mais vagar.

No referente ao parágrafo único, não vejo, liminarmente, porque empregar-se procedimento diverso daquele previsto para a DECORE, no caso o emprego de DHP em uma via, e não em duas. Finalmente, não faz sentido que se cobrem emolumentos enquanto no caso da DECORE isso não acontece: medida desta natureza pode ser entendida como discriminativa.

Concluindo, mais um aspecto formal, mas, a meu ver de grande importância: a Resolução 866/99 trata da DECORE e não da DHP, razão pela qual não entendo o Art. 9º na sua totalidade. Creio que ele deveria constar de Resolução específica que satisfizesse inteiramente ao disposto no Art. 28 do Estatuto. O que não é admissível é que a exigência de DHP em determinado documento profissional fique ao talante em um CRC, porquanto a legislação neste sentido deve ser, obrigatoriamente, nacional.

PARECER CT/CFC Nº 32/00

ASSUNTO: pareceres do Grupo de Estudo voltado à Área Pública.

Interessado: Grupo de Estudo voltado à Área Pública.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 29/6/00 ATA CFC Nº 804

Parecer:

Examinei os dois pareceres elaborados pelo Grupo de Estudos voltado à Área Pública, sobre “*Receita Tributária efetivamente realizada*” e sobre “*Despesas com pessoal*” e, do ponto de vista técnico, nada tenho a objetar em relação aos seus conteúdos, porquanto eles refletem meu próprio entendimento sobre a matéria. Recomendaria, entretanto, a feitura de alguns pequenos ajustes redacionais no primeiro parecer.

Conforme já restou claro quando do encaminhamento dos documentos à Câmara Técnica, eles não se destinam à apreciação pelo Coleto Plenário, de vez que tal somente ocorrerá quando da elaboração e apreciação de Normas Brasileiras de Contabilidade sobre tópicos integrantes da área pública.

Consoante solicitação do Contador Ynel Alves de Camargo, Coordenador do Grupo de Trabalho e dos Grupos de Estudos, sou de parecer que os pareceres em causa sejam aprovados pela Câmara Técnica e remetidos para o Núcleo Parlamentar da Área Contábil e para a Associação Brasileira de Municípios, para que tomem conhecimento deles.

PARECER CT/CFC Nº 48/00

ASSUNTO: sugestões referentes à inclusão de novos temas nos itens 6º e 7º (artigos) da Resolução CFC nº 751/93, de 29 de dezembro de 1993.

Interessados: Sistema CFC/CRCs.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 21/9/00 ATA CFC Nº 807

Parecer:

A Resolução em tela “*Dispõe sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade*” e os seus artigos 5º e 6º apresentam os seguintes conteúdos:

“*Art. 5º A inobservância de Normas Brasileiras de Contabilidade constitui infração disciplinar, sujeita às penalidades previstas nas alíneas “c”, “d”, e “e” do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 e, quando aplicável, ao Código de Ética Profissional do Contabilista.*

Art. 6º A estrutura das Normas Profissionais é a seguinte:

NBC P 1 - Normas Profissionais de Auditor Independente

NBC P 2 - Normas Profissionais de Perito Contábil

NBC P 3 - Normas Profissionais de Auditor Interno

Art. 7º A estrutura das Normas Técnicas é a que segue:

2.1 - Das Formalidades da Escrituração Contábil

2.2 - Da Documentação Contábil

2.3 - Da Temporalidade dos Documentos

2.4 - Da Retificação de Lançamentos

2.5 - Das Contas de Compensação

2.6 - Das Filiais

2.7 - Dos Balancetes

NBC T 3 - Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis

- 3.1 - Das Disposições Gerais*
- 3.2 - Do Balanço Patrimonial*
- 3.3 - Da Demonstração do Resultado*
- 3.4 - Da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados*
- 3.5 - Da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido*
- 3.6 - Da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos*

NBC T 4 - Da Avaliação Patrimonial

- 4.1 - Do Ativo*
- 4.2 - Do Passivo*

NBC T 5 - Da Atualização Monetária

NBC T 6 - Da Divulgação das Demonstrações Contábeis

- 6.1 - Da Forma de Apresentação*
- 6.2 - Do Conteúdo das Notas Explicativas*
- 6.3 - Das Republicações*

NBC T 7 - Da Conversão da Moeda Estrangeira nas Demonstrações Contábeis

NBC T 8 - Das Demonstrações Contábeis Consolidadas

NBC T 9 - Da Fusão, Incorporação, Cisão, Transformação e Liquidação de Entidades

NBC T 10 - Dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas

- 10.1 - Empreendimentos de Execução a Longo Prazo*
- 10.2 - Arrendamento Mercantil*
- 10.3 - Consórcio de Vendas*
- 10.4 - Fundações*
- 10.5 - Entidades Imobiliárias*
- 10.6 - Entidades Hoteleiras*
- 10.7 - Entidades Hospitalares*
- 10.8 - Entidades Cooperativas*
- 10.9 - Entidades Financeiras*
- 10.10 - Entidades de Seguro Comercial e Previdência Privada*
- 10.11 - Entidades Concessionárias do Serviço Público*
- 10.12 - Entidades Públicas de Administração Direta*
- 10.13 - Entidades Públicas de Administração Indireta*
- 10.14 - Entidades Agropecuárias*
- 10.15 - Entidades em Conta de Participação*
- 10.16 - Entidades que Recebem Subsídios, Subvenções e Doações*
- 10.17 - Entidades que Recebem Incentivos Fiscais*
- 10.18 - Entidades Sindicais e Associações de Classe*
- 10.19 - Entidades Sem Finalidade de Lucros*
- 10.20 - Consórcio de Empresas*
- NBC T 11 - Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis*
- NBC T 12 - da Auditoria Interna*
- NBC T 13 - Da Perícia Contábil”*

As sugestões recebidas até o presente momento são as seguintes:

27-02-00

De: Ana Maria Elorrieta

Na verdade, a única “*sugestão*” apresentada pela colega Elorrieta é a de referendar-se os pronunciamentos do IBRACON - Instituto Brasileiro de Contadores .

17-02-00

De: Prof. Francisco Glauber Lima Mota

Sugere a inclusão de normas sobre as demonstrações contábeis estabelecidas pela Lei n.º 4.320/64, específicas para a área pública, a saber: balanço patrimonial, balanço orçamentário, balanço financeiro e demonstração das variações patrimoniais.

09-03-00

De: Prof. Luiz Serra

Preconiza a substituição de “*correção monetária*” por “*atualização monetária*” e a inclusão, na NBC T 10, de normas sobre custos e informática. Ademais, sem indicar o local, de norma sobre Instrumentos Financeiros e moedas de privatização.

10-04-00

De: Vinício Martins Presti

Defende a oficialização, no Brasil, dos Padrões Internacionais de Contabilidade e a participação de entidades como a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, a SUSEP - Superintendência de Seguro Privado e o IBRACON - Instituto Brasileiro de Contadores das decisões sobre o sistema de normas.

Como se observa, as colaborações recebidas são escassas e somente duas, a do Prof. Glauber Lima Mota e a do Prof. Luiz Serra, dizem propriamente respeito à solicitação. A sugestão do Prof. Serra quanto à correção monetária já foi atendida (Resolução CFC nº 875, de 23-3-00). Quanto às demais sugestões dos dois colaboradores, sou de parecer que sejam analisadas e consideradas, na hipótese da reformulação da Resolução 751/93. Já no concernente à sugestão da colega Elorrieta, de simples referendo dos pronunciamentos do IBRACON sou de parecer que a sugestão é inviável, pois a competência para a edição de normas é do Conselho Federal de Contabilidade e, ademais, a única entidade efetivamente representativa da Classe Contábil Brasileira. Ademais, os pronunciamentos do IBRACON nem sempre contemplam os interesses desta e sua forma de apresentação não obedece às premissas indispensáveis à sua aplicação à fiscalização do exercício profissional. Finalmente o IBRACON possui diversos representantes - inclusive a própria colega - nos Grupos de Trabalho sobre as NBCs, tendo, pois, a oportunidade de defesa dos seus entendimentos.

Finalmente, quanto à sugestão do colega Presti, de adoção pura e simples dos padrões do IASC sou de parecer que a sugestão seja rejeitada por não consultar os interesses brasileiros e lembro que todos os países de expressão possuem sistemas próprios de normas. O que se pode, sim, é procurar, como já vem sendo feito, seguir as diretivas que alicerçam os padrões em causa. Quanto à participação da CVM,

IBRACON e SUSEP na elaboração das NBCs, tal já vem ocorrendo mediante os representantes destas entidades. Entretanto, a recíproca não é verdadeira, lamentavelmente.

PARECER CT/CFC Nº 51/00

ASSUNTO: solicita orientação no sentido de preservar o valor e o patrimônio das suas ações preferenciais no Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, em liquidação extrajudicial.

Interessado: Sr. Paulo Corrêa Leite.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 9/11/00 ATA CFC Nº 808

Parecer:

Examinei detidamente o pedido em referência, bem como os ofícios encaminhados pelo consulente ao Banco Central do Brasil, para a CVM - Comissão de Valores de Mobiliários e ao próprio BANERJ, bem como as competentes respostas, e não encontrei nenhuma indagação de natureza contábil a ser contestada. A meu ver, os problemas levantados são de natureza jurídica, sobre os quais não cabe ao Conselho Federal de Contabilidade manifestar-se.

PARECER CT/CFC Nº 09/01

ASSUNTO: solicitação de posicionamento do Conselho Federal de Contabilidade quanto à sugestão de alteração dos Modelos das Notas Fiscais 1 e 1A, apresentada pelo Contabilista Israel Biscaro.

Interessados: Conselho Nacional de Política Fazendária - Secretaria Executiva do CONFAZ.

Relator: Contador José Antonio de Godoy

Data aprovação: 22/02/01 ATA CFC Nº 811

Comentários:

Analisando o documento anexo ao Ofício n.º 0093-01 SE/COTEPE/ICMS, no qual são apresentadas sugestões para apresentação de informações quando da emissão das Notas Fiscais modelos 1 e 1 A, objetivando a introdução de Códigos para identificar os subtotais por tipo de operação, alíquota utilizada e especificidade desta, somos do parecer abaixo.

Parecer:

Após análise das questões apresentadas sou do seguinte entendimento:

1 - O Contabilista apresenta suas sugestões com a argumentação de facilitação da leitura e entendimento pelos adquirentes, bem como a interpretação e escrituração das informações tributárias constantes da Nota Fiscal quando do seu registro nos livros próprios.

2 - As sugestões apresentadas se resumem em subtotalizar a Nota Fiscal quando de sua emissão, adotando-se códigos que identifiquem a procedência da mercadoria adquirida, a alíquota do ICMS e sua especificidade ou seja:

- 00 - Mercadoria Nacional
- 10 - Importação Própria
- 20 - Importada adquirida no mercado interno

Exemplificando:

- 00-07,0000 - Mercadoria Nacional tributada à alíquota de 7%
- 00-12,0000 - Mercadoria Nacional tributada à alíquota de 12%
- 00-18,0000 - Mercadoria Nacional tributada à alíquota de 18%
- 00-25,0000 - Mercadoria Nacional tributada à alíquota de 25%
- 00-18,6111 - Mercadoria Nacional tributada à alíquota de 18% com redução da base de cálculo
- 20-12,4167 - Mercadoria Importada adquirida no mercado interno tributada à alíquota de 12% com redução da base de cálculo

Quanto aos subtotais, os dois primeiros dígitos do código identificarão a forma de tributação.

Exemplificando:

- 00 - Tributada integralmente
- 01 - Tributada por substituição tributária
- 02 - Tributada com redução da base de cálculo, etc.

3 - As sugestões efetuadas devem ser analisadas, no mínimo, sob três aspectos:

Sendo as Notas Fiscais emitidas por Processamento de Dados, não há qualquer impedimento para que se adote tais procedimentos, pois dependerá exclusivamente do programa para emissão do documento. Entretanto, para o emitente a adição de tais informações não trará nenhuma melhoria da informação, pois normalmente já constam tais dados em relatórios gerenciais relacionados ao faturamento da Entidade.

Sendo as Notas Fiscais emitidas manualmente ou por meio mecanográfico, se estará aumentando a já complexa atividade de emissão da Nota Fiscal, pois, além da codificação e subtotais, não poderá deixar de anotar no documento a legislação que deu suporte às tributações especiais (redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, etc.).

Analisadas do ponto de vista da adquirente, a codificação e subtotalização não trarão nenhum benefício ao não contribuinte, pois o mesmo não é responsável pela forma de tributação que o vendedor adotou, pois não se credita do ICMS destacado na Nota Fiscal.

4 - Analisadas do ponto de vista do adquirente contribuinte, as sugestões o beneficiarão em termos. Em nosso entendimento não basta a informação no documento fiscal, pois o adquirente deve sempre analisar e conferir o regime adotado pelo vendedor quando da tributação. Se houve tributação a menor estará efetuando também crédito a menor e, se houve tributação a maior não poderá efetuar o crédito. Em ambas as situações será solidariamente responsável, pois um erro do vendedor trará a impossibilidade do crédito pelo adquirente por estar o mesmo incorreto. Isto nos leva à conclusão de que, em qualquer hipótese, DEVE o adquirente conferir a legislação que deu suporte à forma adotada de tributação e seus respectivos cálculos.

5 - Analisadas as sugestões do ponto de vista do agente tributante, não vislumbramos também nenhum benefício direto.

Considerando as análises acima, louvamos a posição do Contabilista na apresentação das sugestões, pois demonstra uma preocupação com o dia-a-dia daqueles, que por dever profissional, devem analisar os documentos fiscais. Entretanto, somos do entendimento que não devem as sugestões serem acatadas.

PARECER CT/CFC Nº 25/01

ASSUNTO: Demonstrações Contábeis do Sistema.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo e Departamento Jurídico do Conselho Federal de Contabilidade.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 24/5/01 ATA CFC Nº 815

Parecer:

Consoante despacho do Sr. Presidente, analisei detidamente os termos do Parecer CFC n.º 025/01, do Departamento Jurídico deste Conselho Federal de Contabilidade, encaminhado a este Vice-presidente mediante o Memorando n.º 044/01, de 21 de março de 2001, que, a sua vez, foi-me repassado pelo Memorando n.º 234/COTEC/CFC, de 28 de março de 2001. No despacho referido não há solicitação de parecer sobre a matéria, ainda assim, face à substância dos argumentos desenvolvidos no brilhante Parecer do Dr. Pedro Miranda, Coordenador do nosso Departamento Jurídico, nada mais resta do que subscrever as conclusões do dito documento.

PARECER CT/CFC N° 39/01

ASSUNTO: análise do texto “*A Arbitragem e a Profissão Contábil*”.

Interessados: Sistema CFC/CRCs e Contador José Rojo Alonso.

Relator: Contador Olivio Koliver

Data aprovação: 19/01/01 ATA CFC N° 817

Parecer:

Examinei minuciosamente o trabalho em referência, com trinta e duas páginas, e, antes de mais nada, cumpre-me apresentar ao ilustre colega Alonso os meus cumprimentos, pela excelência da exposição, classificável como trabalho oportuno e do mais alto quilate metodológico.

O trabalho resume precisamente o estágio em que nos encontramos no tangente à questão da arbitragem e evidencia as controvérsias ainda irresolvidas, com destaque à própria existência de tal instituto e da definição de quem pode conduzi-lo, embora a Lei n° 9.307/96 seja clara a respeito, porquanto, no seu Art. 13 estabelece que qualquer pessoa possa ser árbitro. Perfilho inteiramente o entendimento do colega Alonso no tangente à assertiva de que, em alguns casos, o Contabilista certamente será o profissional com as melhores condições para o exercício da arbitragem, sempre considerado o parâmetro dos conhecimentos gerais e técnicos, além de alguns tipos de habilidades. Aliás, o § 6° do Art. 13 da citada lei menciona as qualidades desejáveis no árbitro e lá encontramos a imparcialidade, a independência, a competência, a diligência e a discrição, todas exigidas pela nossa legislação, dos profissionais da Contabilidade! Aliás, o rol dos atributos requeridos dos Contadores nas funções de auditores e peritos é ainda mais extenso.

A nossa lei de regência, o Decreto-Lei n° 9.295, não faz qualquer referência à arbitragem e, aliás, pela época em que foi editada, nem poderia fazê-lo. Da mesma forma não encontramos a arbitragem entre as prerrogativas listadas na Resolução CFC n° 560/83. A primitiva Resolução sobre perícia (Resolução CFC n° 733/92) fazia menção, que entretanto, não se encontra na resolução hoje em vigor (Resolução CFC n° 857/99).

O quadro descrito no trabalho analisado demonstra claramente que a arbitragem é função desempenhável pelos Contabilistas em todos os casos onde as questões que envolvam a Contabilidade, no sentido amplo, basicamente expressas na Resolução CFC n° 560/83, estejam no centro das controvérsias. Naturalmente, a habilidade pessoal para o desempenho da função somente poderá ser aquilatada caso a caso, e o próprio mercado encarregar-se-á de selecionar aqueles com vocação para tanto.

Em termos exclusivamente técnicos, partindo-se da premissa maior de que seriam convenientes conhecimentos e habilidades específicos para o exercício da função - à semelhança da auditoria, da perícia, da contabilidade gerencial, etc. - sou de entendimento que dever-se-ia cogitar treinamento específico que culminaria com Exame de Competência, à semelhança do que está sendo organizado para a autoria externa do mercado de capitais.

Entretanto, antes de mais nada, ou seja, previamente a estudos específicos que visem qualquer regulamentação formal via Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, sou de entendimento que a nossa douta Consultoria Jurídica manifeste-se

sobre a matéria, oficializando juízo sobre os pontos controvertidos mencionados no trabalho em exame.

Sou, pois de parecer, que o trabalho do Contador José Rojo Alonso seja encaminhado para a dita Consultoria, para a emissão de parecer.

PARECER CT/CFC Nº 21/02

ASSUNTO: Anteprojeto de Lei das Licitações - Temas que envolvem as empresas de serviços contábeis – profissionais.

Interessada: Fenacon – Federação Nacional das Empresa de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa.

Relator: Téc. Cont. Mauro Manoel Nóbrega

Data aprovação: 24/5/02 ATA CFC Nº 827

Parecer:

O I.SR. Presidente da FENACON, tendo em vista que se encontra em discussão uma Nova Lei de Licitações, busca junto ao Conselho Federal de Contabilidade, mais precisamente de sua E. Câmara Técnica, posição e eventual opinião sobre temas que envolvem diretamente as empresas de serviços contábeis.

Identifica, ao final, os temas pertinentes, a saber:

- **Modalidade de Licitação**
- **Documentação contábil**
- **Índices**

Passamos, pois, a opinar individualmente.

1.) Modalidade de Licitação

A proposta, neste prisma, é no sentido de que a modalidade seja definida tendo por base a característica dos bens e serviços a serem adquiridos pelo Poder Público. São modalidades: a) Convocação Geral; b) Pregão; c) Cotação Permanente; d) Leilão de Bens; e) Seleção Emergencial; f) Consulta; g) Justificação. É o que está escrito no Artigo 9º.

Deste mesmo artigo, decorre parágrafo único que veda a criação de outras espécies de procedimentos de contratação assim como a combinação entre as modalidades previstas.

Comentários:

CONSULTA – Dentre as modalidades, esta é a que se amolda não só às Organizações Contábeis assim como o profissional Contabilista individualmente considerado. Nas aquisições dos serviços, tanto de uma quando do outro, o notório saber encontra ressonância na Lei vigente. Esta, pois, e somente esta, é que nos afeta.

Uma das questões mais intrínsecas e de difícil harmonização é o entendimento claro do *notório saber*, assim como a dispensa da disputa quando o tema comprado trata-se de trabalho técnico, científico ou artístico, contidos na Lei n.º 8.666/93. A modalidade Consulta, alberga quase que a totalidade das contratações hoje dispensadas do

procedimento seletivo. Contem a proposta, as condições para a aquisição do bem ou serviço, delineando os procedimentos os quais, inobstantes singelos, não se mostra vulnerável. Exigir-se-á, no mínimo, a formalização de 05 (cinco) convites para, também no mínimo, contemplar 03 (três) propostas. Os convidados terão prévia prova da notória capacidade.

Como restrição, a qual deve ser objeto de esclarecimento, dos critérios a serem adotados pela Administração, quando rotular o candidato (pessoa física ou jurídica) da capacidade ostensiva. Ainda, pelo texto proposto, tem-se como entendido que esta aferição prévia será feita pela Administração. É bom que se consigne a quem incumbirá o encargo.

De rigor, é indubitável que a inserção da modalidade proposta, vai ao encontro dos nossos interesses merecendo, pois, todo o nosso reconhecimento.

No que pertine ao parágrafo único, do Artigo comentado, tenho comigo que o mesmo merece retoques. Não pode a Lei, vedar a criação de outras modalidades desde que precedidas de regular tramitação por conta da boa técnica legislativa. Entretanto, por ser este parágrafo apócrifo para nossas causas, não merece mais comentários, ficando a assertiva apenas como contributo.

2.) Documentos Contábeis

Trata-se de procedimento previsto para a fase da Habilitação dos contendores onde se mostra ao Poder Público, a habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificações técnica e econômico-financeira, sendo esta última objeto de apreciação.

Comentários:

O balanço patrimonial e demonstrações contábeis, do último exercício social, a que se refere o artigo 102 do anteprojeto não menciona prazo para seu fechamento. Melhormente explicando, uma competição travada em Janeiro de 2002, não se poderia exigir o balanço de 2001. Sabemos e afirmamos, porque integramos a profissão contábil. No entanto, os mesmos dotes não tem detém o leigo e o texto como está proposto, infere entendimento que, já a partir do primeiro dia útil de um exercício, exigir-se-ia o balanço do exercício anterior.

Não é, pois, correto tal entendimento.

Há que se levar na devida conta, o prazo final para a ultimação do balanço para, a partir daí, exigí-lo como o último do exercício anterior.

A Lei Falimentar (DL n.º 7.765/45), no inciso VII, do Artigo 186, contempla um prazo de até 60 (sessenta) dias, do ano seguinte, para que o Juízo das Falências outorgue visto nos balanço encerrado no ano anterior.

Este prazo, contudo, tem conotações restritas à preservação de eventual decreto de quebra, não se prestando, pois, para uma exigência outra. Poder-se-ia argumentar que, o empresário que não teme o instituto da Falência, não cumpre este prazo.

De outra banda, a E. Câmara Técnica e o Egrégio Plenário do CFC, avalizando parecer da i. Conselheira Verônica Cunha Souto Maior contemplou como prazo, também, o último dia para a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, estipulado pela Receita Federal, para a consumação do balanço do ano anterior. Assim se expressou a ilustre Conselheira:

Conclui-se, portanto, a partir da base legal exposta, que o prazo limite para divulgação e, conseqüente apresentação das demonstrações contábeis, pelas empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações e quotas de responsabilidade limitada, é quando do término do quarto mês do exercício social subseqüente, ou seja, 30 de abril.

Digno de se registrar, que o mesmo tratamento foi dado às firmas individual.

Assim, temos que processos licitatórios, ocorridos entre 02 de Janeiro a 29 de Abril de cada ano, não se poderiam considerar, como balanço do último exercício, o imediatamente anterior vez que este ainda não seria exigível, na forma do Artigo 31, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

Ainda, a expressão “balanços apresentados na forma da lei”, oportuno consignar que devemos buscar enriquece-lo com... “e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade”.

3.) Índices

Estabelece que a convocação para o certame deverá conter índices financeiros suficientes para comprovar a boa situação econômica financeira dos contendores. É o Artigo 103.

Ainda, que tais índices deverão ser justificados, vedados àqueles que não são usuais. É o parágrafo único do citado Artigo.

Comentários:

No primeiro momento, o Artigo não mereceria comentários, vez que não mostram quais são os índices nem mesmo a fórmula de se obtê-los. No entanto, o parágrafo fulmina qualquer ambigüidade já que veda a exigência de índices que não sejam os usualmente adotados.

Assim, as fórmulas previstas para encontra-los são as mesmas vigentes, não merecendo, portanto, salvo entendimento em oposto, de qualquer modificação.

Comentários específicos:

Por oportuno, breves linhas acerca do Artigo 94 do anteprojeto.

Trata do impedimento de contratar e assim está escrito:

Artigo 94 – Não pode participar do procedimento de contratação:

III – pessoa declarada inidôneo por qualquer Ente da Administração.

Este parecer nasceu por relacionar o anteprojeto a assuntos de interesses da classe Contábil. Por isto, é oportuno registrar que ao impedimento a que se refere o citado inciso, aplica-se, também, aquela “declaração de inidoneidade” prolatada nos termos do Artigo 820 do Decreto n.º 3.000/99.

Ainda, lisonjeira citação merece o Art. 97, que trata da regularidade fiscal, explicada pelo inciso V. Assim está escrito:

**Artigo 97 – São documentos comprobatórios de regularidade fiscal:
V – certidão negativa emitida pelo Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, de débito salarial.**

O inciso V do citado Artigo impõe ao proponente, provar que não detém débito salarial através de Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho, através das Delegacias.

Comentários:

Permito-me discordar da fonte emissora. A delegacia não tem meios de prestar as informações. Melhormente seria destinar a busca da certidão, na Justiça do Trabalho. Quando menos junto ao sindicato da categoria profissional dos empregados.

PARECER CT/CFC Nº 23/02

ASSUNTO: consulta sobre a correta resposta de questão sobre matéria contábil apresentada em Concurso Público.

Interessado: Contabilista Fernando Zanão do CRCMS.

Relatora: Contadora Verônica Cunha de Souto Maior

Data aprovação: 24/5/02 ATA CFC Nº 827

Parecer:

O Contabilista Fernando Zanão, Técnico em Contabilidade registrado no CRCMS, prestou Concurso Público de Provas e Títulos no seu Estado e, face a divulgação do Gabarito Oficial pela Comissão do Concurso, tem como pretensão apresentar recurso para anulação de questão específica do referido Concurso, no que, para tanto, solicita ao Conselho Federal de Contabilidade a emissão de opinião sobre a correta resposta da questão em tela.

Dessa forma, transcrevemos (na íntegra) a seguir a questão formulada no concurso, encaminhada pelo referido Contabilista:

“De acordo com a Lei n.º 6.404/76, o plano de contas de uma empresa possuirá contas sintéticas ou contas analíticas, conforme exijam ou não, desdobramentos ou subdivisões. Dessa forma, a opção que contém exclusivamente contas analíticas é:

- a) Caixa, móveis e utensílios, duplicatas a receber;*
- b) Estoques, duplicatas a receber, veículos;*
- c) Bancos c/movimentos, duplicatas a receber, fornecedores;*
- d) Fornecedores, capital social, depreciação acumulada;*
- e) Capital social, caixa, duplicatas a pagar”.*

A resposta correta indicada no Gabarito Oficial (encaminhada pelo contabilista interessado) pela Comissão do Concurso foi a letra “C”.

Face ao exposto, mister se faz os seguintes esclarecimentos:

1. O plano de contas é o **agrupamento ordenado de todas as contas** que serão utilizadas dentro de determinada entidade, consideradas necessárias para o registro dos

fatos contábeis, **levando-se em consideração as peculiaridades de operação, necessidades internas, transações e legislação aplicável.**

2. O plano de contas é numerado ou codificado, de modo a facilitar os registros através de processos informatizados. A codificação visa permitir a diferenciação e segregação entre contas patrimoniais, de resultado, conta ativa, conta passiva, por grupo (classificação) e nível (sintética e analítica).

3. Tendo em vista que o assunto pauta da consulta formulada não é matéria tratada na Lei das S/A, nem pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, não podemos, portanto, expressar parecer sobre a consulta em questão.

PARECER CT/CFC Nº 24/02

ASSUNTO: análise das questões de nºs 26 e 27, da Prova de Conhecimentos Específicos do Concurso Público destinado ao provimento de cargo de Analista Contábil da Auditoria Geral do Estado do Mato Grosso do Sul.

Interessado: Contabilista Odail Antônio de Almeida registrado no CRCMS.

Relatora: Contadora Verônica Cunha de Souto Maior

Data aprovação: 24/5/02 ATA CFC Nº 827

Parecer:

O Contabilista Odail Antônio de Almeida, Contador registrado no CRCMS, prestou Concurso Público de Provas e Títulos para o quadro de pessoal da Auditoria Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, concorrendo a uma vaga de Analista Contábil. Com a divulgação do gabarito oficial pela Comissão do Concurso, o referido Contador entrou com pedido de anulação das questões de nºs 26 e 27 da Prova de Conhecimentos Específicos (as quais anexou a presente consulta), onde teve o seu pedido indeferido pela Comissão do Concurso.

Diante dos fatos expostos, o Contador Odail Antônio de Almeida solicita o pronunciamento do Conselho Federal de Contabilidade sobre a resposta correta das referidas questões.

Face os argumentos apresentados pelo interessado, como fundamentação para o seu pedido de anulação das questões impetrado junto à Comissão do Concurso, entendemos que mister se faz os seguintes esclarecimentos anteriores:

1.O Edital do Concurso Público exigia, em seu programa, a legislação vigente até a data da publicação do Edital de Abertura de Inscrições, que ocorreu no ano de 2002. O programa do referido concurso exigia especificamente conhecimentos acerca das “*Receitas e Despesas Públicas e Demonstrações das Variações Patrimoniais*”.

2.As normas que disciplinam tais assuntos estão consubstanciadas atualmente na seguinte legislação:

- Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.01, da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda e Secretaria de Orçamento e Finanças - Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- Portaria Interministerial nº 325, de 27.08.01, da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda e Secretaria de Orçamento e Finanças - Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- Portaria Interministerial nº 519, de 27.11.01, da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda e Secretaria de Orçamento e Finanças - Secretaria de Planejamento da Presidência da República.
- Lei Federal n.º 4.320/64, de 17.03.64 - Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

As questões apresentadas na Prova do referido Concurso, cujas respostas divulgadas no gabarito oficial estão sendo questionadas pelo Contabilista Odail Antônio de Almeida, são:

Questão nº 26: A questão apresenta a seguinte indagação:

“26 - Determinado município apresentou, ao final do período, as seguintes informações em sua Demonstração das Variações Patrimoniais:

Alienação de Bens Imóveis	R\$ 15.000,00
Alienação de Bens Móveis	R\$ 8.000,00
Aquisição de Materiais	R\$ 7.000,00
Aquisição de Bens Móveis	R\$ 13.000,00
Amortização da Dívida	R\$ 21.000,00
Operações de Crédito Contraídas	R\$ 17.000,00
<i>Amortização de Empréstimos</i>	<i>R\$ 9.000,00</i>
a) <i>Mutações Patrimoniais Passivas de R\$ 44.000,00 e Mutações Patrimoniais Ativas de R\$ 46.000,00.</i>	
b) <i>Mutações Patrimoniais Passivas de R\$ 43.000,00 e Mutações Patrimoniais Ativas de R\$ 47.000,00.</i>	
c) <i>Mutações Patrimoniais Passivas de R\$ 40.000,00 e Mutações Patrimoniais Ativas de R\$ 50.000,00.</i>	
d) <i>Mutações Patrimoniais Passivas de R\$ 53.000,00 e Mutações Patrimoniais Ativas de R\$ 37.000,00.</i>	
e) <i>Mutações Patrimoniais Passivas de R\$ 49.000,00 e Mutações Patrimoniais Ativas de R\$ 41.000,00”.</i>	

O Gabarito Oficial informa, conforme cópia do edital enviada pelo interessado, que a resposta correta está presente na alternativa “E”, que transcrevemos a seguir:

- e) *“Mutações Patrimoniais Passivas de R\$ 49.000,00 e Mutações Patrimoniais Ativas de R\$ 41.000,00”.*

Após análise da questão em tela, verifica-se que a mesma foi elaborada e respondida à luz das Portarias Interministeriais anteriormente citadas, cujo ANEXO I - Classificação da Receita e ANEXO II - Classificação da Despesa, transcrevemos no final deste Parecer devidamente sublinhados, para que não paire dúvida sobre a referida classificação.

Utilizando às normas de classificação vigentes à época do Concurso - Portarias Interministeriais nº 163, 325 e 519 - **a classificação correta seria:**

Mutações Ativas		Mutações Passivas	
Aquisição de Materiais	R\$ 7.000,00	Alienação de Bens Imóveis	R\$ 15.000,00
Aquisição de Bens Móveis	R\$ 13.000,00	Alienação de Bens Móveis	R\$ 8.000,00
Amortização da Dívida	R\$ 21.000,00	Oper. de Crédito Contraídas	R\$ 17.000,00
		Amortização de Empréstimos	R\$ 9.000,00
TOTAL DAS ATIVAS	R\$ 41.000,00	TOTAL DAS PASSIVAS	R\$ 49.000,00

Dessa forma, entendemos que a resposta do Gabarito Oficial está correta, pois considera para efeito de classificação às normas vigentes.

Questão nº 27: A questão apresenta a seguinte indagação:

“27 - Utilizando-se das informações da questão anterior (26), pode-se afirmar que houve no período:

- a) Déficit das Mutações Patrimoniais de R\$ 8.000,00.*
- b) Superávit das Mutações Patrimoniais de R\$ 10.000,00.*
- c) Superávit das Mutações Patrimoniais de R\$ 2.000,00.*
- d) Déficit das Mutações Patrimoniais de R\$ 16.000,00.*
- e) Superávit das Mutações Patrimoniais de R\$ 4.000,00”.*

O Gabarito Oficial informa que a resposta correta está presente na alternativa “A”, que transcrevemos a seguir:

- a) “Déficit das Mutações Patrimoniais de R\$ 8.000,00”.*

Após análise do comando contido na questão, pode-se definir com base na resposta da questão 26, que o resultado das Mutações Patrimoniais só poderia ser um Déficit de R\$ 8.000,00, pois as Mutações Ativas são menores que as Passivas.

Dessa forma, entendemos que a resposta do Gabarito Oficial está correta, pois considera a diferença entre as Mutações Ativas e Passivas.

Nossa conclusão, portanto, é a de que **são válidas e legais as respostas das questões 26 e 27 assinaladas no Gabarito Oficial.**

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163, DE 4 DE MAIO DE 2001.
(Publicada no D.O.U. nº 87-E, de 07.05.2001, Seção 1, páginas 15 a 20).
Atualizada pelas Portarias 325 e 519

Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e o SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando que, para que sejam consolidadas as Contas Públicas Nacionais, em obediência ao disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), há a necessidade da uniformização dos procedimentos de execução orçamentária no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando que a uniformização desses procedimentos impõe, necessariamente, a utilização de uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas;

Considerando, também, que, além da necessidade referida no item precedente, a unificação das mencionadas classificações trará incontestáveis benefícios sobre todos os aspectos, especialmente para o levantamento e análise de informações em nível nacional;

Considerando, por outro lado, que, de acordo com o art. 52, incisos I, alínea “b”, e II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a demonstração da despesa constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária far-se-á por grupo de natureza;

Considerando que, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que cabe ao órgão central de contabilidade da União a edição das normas gerais para a consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67 da referida Lei Complementar;

Considerando, ainda, que, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 3.589, de 6 de setembro de 2000, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal é a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

Considerando, finalmente, que, nos termos do art. 13 do Decreto nº 3.750, de 14 de fevereiro de 2001, compete à Secretaria de Orçamento Federal - SOF do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP dispor sobre as classificações orçamentárias, resolvem:

Art. 1º Para as consolidações mencionadas no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar suas contas à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF, órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, nos prazos previstos no § 1º do referido art. 51.

Art. 2º A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação, consta do Anexo I desta Portaria, ficando facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades.

§ 1º Os entes da Federação encaminharão, mensalmente, à STN/MF, para fins de consolidação, os desdobramentos criados na forma do caput deste artigo.

§ 2º A STN/MF publicará, anualmente, até o dia trinta de abril, a consolidação dos desdobramentos referidos no § 1º, que deverão ser utilizados por todos os entes da Federação no exercício subsequente, com o objetivo de estabelecer uma padronização dessa classificação no âmbito das três esferas de Governo.

§ 3º A STN/MF publicará, bem como divulgará na Internet, até quinze dias após a publicação desta Portaria, o detalhamento inicial das naturezas de receita, para fins de orientação na criação dos desdobramentos previstos no caput e padronização a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 3º A classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de:

- I – categoria econômica;
- II – grupo de natureza da despesa;
- III – elemento de despesa;

§ 1º A natureza da despesa será complementada pela informação gerencial denominada “modalidade de aplicação”, a qual tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§ 2º Entende-se por grupos de natureza de despesa a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

§ 3º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

§ 4º As classificações da despesa por categoria econômica, por grupo de natureza, por modalidade de aplicação e por elemento de despesa, e respectivos conceitos e/ou especificações, constam do Anexo II desta Portaria.

§ 5º É facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária.

Art. 4º As solicitações de alterações dos Anexos I e II desta Portaria deverão ser encaminhadas à STN/MF, que, em conjunto com a SOF/MP, terá o prazo máximo de trinta dias para deliberar sobre o assunto.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 3º a estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de Governo será “c.g.mm.ee.dd”, onde:

- a) “c” representa a categoria econômica;
- b) “g” o grupo de natureza da despesa;
- c) “mm” a modalidade de aplicação;
- d) “ee” o elemento de despesa; e
- e) “dd” o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa.

Parágrafo único. A discriminação das naturezas de despesa, de que trata o Anexo III desta Portaria, é apenas exemplificativa, podendo ser ampliada para atender às necessidades de execução, observados a estrutura e os conceitos constantes do Anexo II desta Portaria.

Art. 6º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários na lei orçamentária anual deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

(A aplicação deste artigo passa a ser obrigatório a partir do exercício de 2003, conforme o parágrafo único do artigo 2º, da Portaria Interministerial nº 519, de 27/11/2001).

Art. 8º A dotação global denominada “Reserva de Contingência”, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, será identificada nos orçamentos de todas as esferas de Governo pelo código “99.999.9999.xxxx.xxxx”, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o “x” representa a codificação da ação e o respectivo detalhamento.

Parágrafo único. A classificação da Reserva referida no caput, quanto à natureza da despesa, será identificada com o código “9.9.99.99.99”.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2002, inclusive no que se refere à elaboração da respectiva lei orçamentária.

Art. 10. Revogam-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, a Portaria nº 35, de 1º de agosto de 1989, do Secretário de Orçamento e Finanças, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a Portaria nº 576, de 10 de outubro de 1990, da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, e respectivas alterações posteriores.

“Art. 10. Revogam-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, as disposições em contrário e, em especial os itens 5 a 10 e os Anexos I, IV, IX, e XI, da Portaria SOF nº 08, de 4º de fevereiro de 1985, a Portaria nº 35, de 01 agosto de 1989, do Secretário de Orçamento e Finanças, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a Portaria nº 576, de 10 de outubro de 1990, da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, e respectivas alterações posteriores.

(Alterado conforme art. 7º, da Portaria Interministerial nº 325, de 27/08/2001).

**FÁBIO DE OLIVEIRA
BARBOSA**
Secretário do Tesouro Nacional

**PAULO RUBENS FONTENELE
ALBUQUERQUE**
Secretário de Orçamento Federal

ANEXO I

NATUREZA DA RECEITA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1000.00.00	Receitas Correntes
1100.00.00	Receita Tributária
1110.00.00	Impostos
1111.00.00	Impostos sobre o Comércio Exterior
1111.01.00	Imposto sobre a Importação
1111.02.00	Imposto sobre a Exportação
1112.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda
1112.01.00	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1112.02.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
1112.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1112.04.10	Pessoas Físicas
1112.04.20	Pessoas Jurídicas
1112.04.30	Retido nas Fontes
1112.05.00	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
1112.07.00	Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Bens e Direitos
1112.08.00	Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis
1113.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação
1113.01.00	Imposto sobre Produtos Industrializados
1113.02.00	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
1113.03.00	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
1115.00.00	Impostos Extraordinários
1120.00.00	Taxas
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços
1130.00.00	Contribuição de Melhoria
1200.00.00	Receita de Contribuições
1210.00.00	Contribuições Sociais
1220.00.00	Contribuições Econômicas
1300.00.00	Receita Patrimonial
1310.00.00	Receitas Imobiliárias
1320.00.00	Receitas de Valores Mobiliários

1330.00.00	Receita de Concessões e Permissões
1390.00.00	Outras Receitas Patrimoniais
1400.00.00	Receita Agropecuária
1410.00.00	Receita da Produção Vegetal
1420.00.00	Receita da Produção Animal e Derivados
1490.00.00	Outras Receitas Agropecuárias
1500.00.00	Receita Industrial
1510.00.00	Receita da Indústria Extrativa Mineral
1520.00.00	Receita da Indústria de Transformação
1530.00.00	Receita da Indústria de Construção

ANEXO I

NATUREZA DA RECEITA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1500.00.00	Receita Industrial
1510.00.00	Receita da Indústria Extrativa Mineral
1520.00.00	Receita da Indústria de Transformação
1530.00.00	Receita da Indústria de Construção
1600.00.00	Receita de Serviços
1700.00.00	Transferências Correntes
1710.00.00	Transferências Intragovernamentais (Incluído conforme art. 2º, da Portaria Interministerial nº 519, de 27/11/2001).
1720.00.00	Transferências Intergovernamentais
1721.00.00	Transferências da União
1721.01.00	Participação na Receita da União
1721.01.01	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal
1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios
1721.01.04	Transferência do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes (art.157, I e 158, I, da Constituição) (Excluído conforme inciso I, do art. 1º, da Portaria Interministerial nº 325, de 27/08/2001).
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1721.01.12	Cota-Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – Estados Exportadores de Produtos Industrializados

1721.01.20	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF (Excluído conforme inciso II, do art. 1º, da Portaria Interministerial nº 325, de 27/08/2001).
1721.01.30	Cota-Parte da Contribuição do Salário-Educação
1721.01.32	Cota-Parte do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro
1721.09.00	Outras Transferências da União
1721.09.01	Transferência Financeira - L.C. nº 87/96
1721.09.10	Complementação da União ao Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF (Excluído conforme inciso III, do art. 1º, da Portaria Interministerial nº 325, de 27/08/2001).
1721.09.99	Demais Transferências da União
1722.00.00	Transferências dos Estados
1722.01.00	Participação na Receita dos Estados
1722.01.20	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF (Excluído conforme inciso IV, do art. 1º, da Portaria Interministerial nº 325, de 27/08/2001).
1722.09.00	Outras Transferências dos Estados
1723.00.00	Transferências dos Municípios
1724.00.00	Transferências Multigovernamentais; e (Incluído conforme inciso I, do art. 2º, da Portaria Interministerial nº 325, de 27/08/2001).

ANEXO I

NATUREZA DA RECEITA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1724.01.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF (Incluído conforme inciso II, do art. 2º, da Portaria Interministerial nº 325, de 27/08/2001).

1724.02.00	Transferências de Recursos da Complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF (Incluído conforme inciso III, do art. 2º, da Portaria Interministerial nº 325, de 27/08/2001).
1730.00.00	Transferências de Instituições Privadas
1740.00.00	Transferências do Exterior
1750.00.00	Transferências de Pessoas
1760.00.00	Transferências de Convênios
1900.00.00	Outras Receitas Correntes
1910.00.00	Multas e Juros de Mora
1920.00.00	Indenizações e Restituições
1921.00.00	Indenizações
1921.09.00	Outras Indenizações
1922.00.00	Restituições
<u>1930.00.00</u>	<u>Receita da Dívida Ativa</u> <u>Grifo nosso.</u>
<u>1931.00.00</u>	<u>Receita da Dívida Ativa Tributária</u>
<u>1932.00.00</u>	<u>Receita da Dívida Ativa Não-Tributária</u>
1990.00.00	Receitas Diversas
2000.00.00	Receitas de Capital
2100.00.00	Operações de Crédito
2110.00.00	Operações de Crédito Internas
2120.00.00	Operações de Crédito Externas
2200.00.00	Alienação de Bens
2210.00.00	Alienação de Bens Móveis
2220.00.00	Alienação de Bens Imóveis
<u>2300.00.00</u>	<u>Amortização de Empréstimos</u>
<u>2300.70.00</u>	<u>Outras Amortizações de Empréstimos</u>
<u>2300.80.00</u>	<u>Amortização de Financiamentos</u> <u>Grifo nosso.</u>
2400.00.00	Transferências de Capital
2410.00.00	Transferências Intragovernamentais (Incluído conforme o art. 2º, da Portaria Interministerial nº 519, de 27/11/2001).
2420.00.00	Transferências Intergovernamentais
2421.00.00	Transferências da União
2421.01.00	Participação na Receita da União
2421.09.00	Outras Transferências da União
2421.09.01	Transferência Financeira - L.C. nº 87/96 (Excluído conforme inciso V, do art. 1º, da Portaria Interministerial nº 325, de 27/08/2001).
2421.09.99	Demais Transferências da União
2422.00.00	Transferências dos Estados
2422.01.00	Participação na Receita dos Estados

ANEXO I

NATUREZA DA RECEITA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2422.09.00	Outras Transferências dos Estados
2423.00.00	Transferências dos Municípios
2430.00.00	Transferências de Instituições Privadas
2440.00.00	Transferências do Exterior
2450.00.00	Transferências de Pessoas
2470.00.00	Transferências de Convênios
2500.00.00	Outras Receitas de Capital
2520.00.00	Integralização do Capital Social
2590.00.00	Outras Receitas

ANEXO II

NATUREZA DA DESPESA

I - DA ESTRUTURA

A - CATEGORIAS ECONÔMICAS

- 3 - Despesas Correntes
- 4 - Despesas de Capital

B - GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais
- 2 - Juros e Encargos da Dívida
- 3 - Outras Despesas Correntes
- 4 - Investimentos
- 5 - Inversões Financeiras
- 6 - Amortização da Dívida Grifo nosso.

C - MODALIDADES DE APLICAÇÃO

10 - Transferências Intergovernamentais

(Incluído conforme o art. 2º, da Portaria Interministerial nº 519, de 27/11/2001).

- 20 - Transferências à União
- 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal
- 40 - Transferências a Municípios
- 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
- 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
- 70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais Nacionais

70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais
70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais Nacionais
70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais
(Alterado conforme o inciso II, do art. 4º, da Portaria Interministerial nº 325, de 27/08/2001).

80 - Transferências ao Exterior

90 - Aplicações Diretas

99 - A Definir

D - ELEMENTOS DE DESPESA

01 - Aposentadorias e Reformas

03 - Pensões

04 - Contratação por Tempo Determinado

05 - Outros Benefícios Previdenciários

06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso

07 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência

08 - Outros Benefícios Assistenciais

09 - Salário-Família

10 - Outros Benefícios de Natureza Social

11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

12 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar

13 - Obrigações Patronais

14 - Diárias - Civil

15 - Diárias - Militar

16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

17 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar

18 - Auxílio Financeiro a Estudantes

19 - Auxílio-Fardamento

20 - Auxílio Financeiro a Pesquisadores

21 - Juros sobre a Dívida por Contrato

22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato

23 - Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária

24 - Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária

25 - Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita

26 - Obrigações decorrentes de Política Monetária

27 - Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares

28 - Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos

30 - Material de Consumo

31 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e outras.

(Incluído conforme o art. 3º, da Portaria Interministerial nº 325, de 27/08/2001).

32 - Material de Distribuição Gratuita

33 - Passagens e Despesas com Locomoção

34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização

35 - Serviços de Consultoria

- 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
- 37 - Locação de Mão-de-Obra
- 38 - Arrendamento Mercantil
- 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
- 41 - Contribuições
- 42 - Auxílios
- 43 - Subvenções Sociais
- 45 - Equalização de Preços e Taxas
- 46 - Auxílio-Alimentação
- 47 - Obrigações Tributárias e Contributivas
- 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
- 49 - Auxílio-Transporte
- 51 - Obras e Instalações
- 52 - Equipamentos e Material Permanente
- 61 - Aquisição de Imóveis
- 62 - Aquisição de Produtos para Revenda
- 63 - Aquisição de Títulos de Crédito
- 64 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
- 65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
- 66 - Concessão de Empréstimos e Financiamentos
- 67 - Depósitos Compulsórios
- 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado
- 72 - Principal da Dívida Mobiliária Resgatado
- 73 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada
- 74 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada
- 75 - Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação da Receita
- 76 - Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado
- 77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado
- 81 - Distribuição de Receitas
- 91 - Sentenças Judiciais
- 92 - Despesas de Exercícios Anteriores
- 93 - Indenizações e Restituições
- 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas
- 95 - Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo
- 96 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
- 99 - A Classificar

PARECER CT/CFC N° 44/02

ASSUNTO: emissão de parecer sobre Plano de Contas.

Interessado: contabilista Antônio José Pavan - Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul.

Relatora: Contadora Verônica Cunha de Souto Maior

Data aprovação: 30/8/02 ATA CFC N° 831

Parecer:

O Contabilista Antônio José Pavan, Conselheiro Efetivo do Conselho Regional do Mato Grosso do Sul - Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul, tendo elaborado um Plano de Contas com o objetivo de divulgá-lo e distribuí-lo aos Contabilistas, requereu a este Conselho Federal de Contabilidade, através de correspondência encaminhada ao Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul datada de 17/07/2002, apreciação e emissão de parecer técnico.

Antes de realizar uma análise no referido Plano de Contas encaminhado pelo Contabilista interessado, entendemos que mister se faz os seguintes comentários:

1. Define-se como “*Plano de Contas*” o agrupamento ordenado de todas as contas que serão utilizadas pela Contabilidade dentro de determinada empresa (ou entidade), com vistas ao registro das operações, transações e eventos ocorridos.

2. O Plano de Contas deve ser elaborado em conformidade com as peculiaridades de operação de cada empresa, seu segmento de atuação, seu tamanho ou porte, as suas necessidades gerenciais e de controle, a legislação aplicável, as transações realizadas, etc.

3. Dessa forma, somos de opinião de que **não existe um Plano de Contas “padrão”** - conforme proposição do Contabilista interessado. Entendemos que o Plano de Contas elaborado trata-se, portanto, de uma **sugestão (ou modelo)** que pode auxiliar os Contabilistas na elaboração ou adaptação de Planos de Contas específicos.

4. A esses fatos, acrescenta-se que são partes integrantes de um Plano de Contas, a explicação do significado, natureza e funcionamento de todas as contas componentes do Plano.

Após essas considerações iniciais, apresentamos os seguintes comentários, resultantes da análise realizada no modelo de Plano de Contas proposta e encaminhada pelo Contabilista interessado, a este Conselho Federal de Contabilidade:

a) Apesar do Ofício encaminhado pela Presidência do Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul assim esclarecer: **“informamos ainda, que o respectivo Plano poderá ser utilizado para as Empresas de Pequeno e Médio Porte da área da Indústria, Comércio e Serviço”**, o proponente do modelo em questão, não definiu, ou identificou, o segmento de atuação da empresa para qual foi desenvolvido o Plano de Contas, haja vista a inclusão de diversas contas que sugerem as seguintes atividades econômicas:

- Comércio;
- Indústria;
- Prestação de serviços;
- Construção civil;
- Fomento mercantil (factoring);
- Serviços de transportes urbanos e interestaduais.

Nesse contexto ressaltamos que, não obstante a intenção do Contabilista interessado em desenvolver um modelo que contemplasse o maior número possível de operações, de forma a ilustrar as contas correspondentes, inclusive em segmentos econômicos diversos, é válido ressaltar que a grande variedade de operações apresentadas em um único Plano de Contas, além de não demonstrar de forma completa e adequada o elenco de contas para cada um dos segmentos, prejudica o entendimento da própria construção do Plano, face as especificidades e detalhes requeridos para cada segmento de atuação em específico.

b) Os principais aspectos verificados quando da nossa análise ao Plano de Contas encaminhado, foram:

1) **Caixa Geral** - Basicamente há dois tipos de controles da Conta Caixa: Fundo Fixo de Caixa e Caixa Flutuante, tendo em vista as necessidades operacionais e locais de funcionamento da empresa. No Plano de Contas proposto, a conta sintética “*caixa geral*” é apresentada de forma repetida (mesma terminologia) como conta analítica, onde poderia ser apresentada a nomenclatura “*caixa flutuante*”.

2) **Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa** - Esta conta, de natureza retificadora, representa a expectativa de perdas de valores a receber, tendo por base o comportamento da inadimplência dos clientes da empresa. Dessa forma, a terminologia sugerida “*perdas no recebimento de créditos*”, além de não ser usual, sugere que a perda já ocorreu.

3) **Estoque** - O modelo proposto apresenta diversas contas analíticas, de natureza distintas, agrupadas em uma única conta sintética denominada “*estoque de mercadoria*”, onde poder-se-ia, na busca de uma melhor evidenciação, segregar as contas em estoques de insumos, estoques em elaboração, produtos acabados destinados à venda, bem como as contas de itens armazenados em almoxarifado.

Ainda neste grupo de “*estoque de mercadoria*”, destaca-se a conta “*serviços em andamento*”. Entendemos que não há significado para esta conta como estoque de mercadorias. Poder-se-ia especular, mesmo sem descaracterizar o equívoco da planificação sugerida, que a mesma representa os serviços executados nos imóveis em construção mantidos em estoque (empresas de construção civil). Nesse contexto, se reforça o exposto no item “a” deste parecer, face a diversidade de atividades operacionais consideradas em um mesmo Plano de Contas. Recomendamos, portanto, uma melhor análise da proposição desta conta.

4) **Créditos de Funcionários** - Verifica-se que neste grupo foram consideradas contas representativas de adiantamentos a funcionários (salariais, férias, gratificação), bem como empréstimos concedidos, todavia, com o uso de terminologias não recomendáveis, tais como: “*débito a funcionários*”; “*saldo devedor de funcionários*”. Ressalta-se ainda, a inclusão da conta de “adiantamento de pró-labore” neste grupo de

adiantamentos a funcionários. É sabido que os funcionários podem receber pró-labore, todavia, não é algo comum em empresas de médio e pequeno porte.

5) **Títulos e Valores Mobiliários** - Poder-se-ia usar uma terminologia mais usual - “*Investimentos Temporários*”; até porque nenhuma das contas apresentada representa valores mobiliários. O mesmo raciocínio é válido para a conta apresentada no realizável a longo prazo.

6) **Depreciações Acumuladas** - As benfeitorias em imóveis de terceiros não são passíveis de depreciação e, sim de amortização, as quais são calculadas, em geral, com base no prazo de contrato de aluguel do bem que recebeu as benfeitorias. Ressaltamos ainda neste grupo, que as marcas e patentes também não são passíveis de depreciação; podendo, em alguns casos, serem amortizadas.

7) **Valores Transitórios - Valores a Classificar** - Não é recomendável o uso de contas dessa natureza (nem no Ativo nem no Passivo), face a “*flexibilidade*” de receber registros incorretos/inadequados.

8) **Obrigações Sociais** - Verificamos a inclusão do PIS e COFINS a recolher nesse grupo de contas. Destaca-se que apesar de serem contribuições sociais, são pacificamente classificáveis no grupo de obrigações tributárias, haja vista que conceitualmente são tributos, além de ser a classificação mais usualmente adotada pelas empresas, face o seu controle pela Secretaria da Receita Federal, em conjunto com os demais impostos classificados neste mesmo grupo, tais como IRPJ, CSLL.

Nesse mesmo contexto, é recomendável o agrupamento em contas específicas dos impostos e contribuições a recolher resultantes de retenções na fonte, tais como: IRRF, ISS fonte, INSS, tendo em vista uma melhor evidenciação e controle.

9) **Resultados de Exercícios Futuros** - As contas apresentadas nesse grupo - no Plano de Contas proposto - não refletem o correto funcionamento e representação do referido grupo. É recomendável uma melhor análise deste grupo de contas, o qual é de utilização muito restrita.

10) **Reserva de Correção Monetária do Capital** - Esta conta caiu em desuso desde 1º de janeiro de 1996, quando foi vedada qualquer tipo de sistemática de correção monetária de balanço. Houve ampla orientação para que os saldos remanescentes desta conta fossem incorporados ao capital ou utilizados para absorção de prejuízos. Logo, transcorridos 6 (seis) anos, supõe-se que as empresas não devem apresentar saldo nessa conta.

11) **Contas de Receitas** - Ratificamos o comentário do item “a” quanto a diversidade de operações e a “*intenção*” de apresentar um sem número de contas na busca de demonstrar as operações/transações ocorridas, provenientes das diversas atuações da empresa.

12) **Custo Direto de Produção - “Materiais Diretos”** - As contas apresentadas neste grupo, bem como no “*Custo dos Produtos Vendidos*” e no “Custo das Mercadorias Revendidas” evidenciam a inexistência de sistemas de controle de estoques. Nesse contexto, verifica-se a inclusão de contas (de resultado) não mais usuais, cujo controle e evidenciação não estão apresentadas da forma mais adequada, tais como: estoque no início do período, frete sobre compra, ICMS sobre compra, devoluções de compras, estoque no final do período.

É válido ressaltar que, atualmente, mesmo as microempresas e empresas de pequeno porte têm fácil acesso a diversidade de sistemas informatizados disponíveis para controle de estoques a baixos custos. Nesse contexto, entendemos que requer uma melhor análise, a proposição apresentada no Plano de Contas em questão.

13) **Despesas Financeiras** - Não foi verificada a inclusão da conta de despesa com CPMF, cujo controle e evidenciação são recomendáveis que sejam feitos em conta específica, face a exigência vigente desde 2000 para sua apresentação em segregado na DIPJ das empresas.

14) **Despesas Tributárias** - Verificamos a inclusão das contas “*PIS sobre receitas financeiras*” e “*COFINS sobre receitas financeiras*”, todavia, face a legislação vigente, entendemos que a melhor terminologia (mais abrangente) seria “*PIS sobre outras receitas*” e “*COFINS sobre outras receitas*”.

15) **Resultado Não Operacional** - Verificamos que foram incluídos tanto na conta de receita como na conta de despesa não operacionais, eventos/operações que não representam o verdadeiro significado deste grupo. Esclarecemos que neste grupo de contas “*não operacional*”, só devem ser incluídas as contas que representam baixa do ativo permanente (investimentos, imobilizado e diferido), tanto sob a ótica da receita quanto da despesa.

16) **Correção Monetária de Balanço** - Verificamos a apresentação deste grupo de conta nas contas de resultado do Plano proposto, no que ratificamos os comentários já realizados quando da análise da conta de reserva de correção monetária do capital.

É válido ressaltar, que não obstante aos comentários apresentados, bem como os ajustes necessários, o Contabilista Antônio José Pavan é merecedor de elogios, face ao seu esforço, dedicação e desprendimento com a classe contábil, ao elaborar o Plano de Contas proposto, com o objetivo de servir de auxílio aos demais Contabilistas.

Quanto a pretendida distribuição deste “*modelo*” de Plano de Contas, mesmo após serem considerados nossos comentários acima, é matéria de exclusiva responsabilidade do profissional por estarmos impedidos de conceder, e não estamos concedendo, aval desta Câmara Técnica para sua divulgação pelo Sistema CFC/CRCs.

PARECER CT/CFC N° 62/02

ASSUNTO: análise de proposta de projeto de Resolução sobre Princípios e Normas de Fiscalização de Movimentos Financeiros em Espécie.

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul e o Técnico em Contabilidade Bruno Geraldo Tuchtenhagen.

Relatora: Contadora Verônica Cunha de Souto Maior

Data aprovação: 29/11/02 ATA CFC N° 834

Parecer:

Apesar do interesse deste Conselho Federal de Contabilidade de nos aspectos técnicos assumir, eventualmente, trabalhos de - auxiliares do Poder Público -, o assunto preconizado, no trabalho enviado pelo Técnico em Contabilidade interessado, extrapola as prerrogativas deste Conselho Federal, emanadas da nossa lei de regência - o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.